This is a digital copy of a book that was preserved for generations on library shelves before it was carefully scanned by Google as part of a project to make the world's books discoverable online.

It has survived long enough for the copyright to expire and the book to enter the public domain. A public domain book is one that was never subject to copyright or whose legal copyright term has expired. Whether a book is in the public domain may vary country to country. Public domain books are our gateways to the past, representing a wealth of history, culture and knowledge that's often difficult to discover.

Marks, notations and other marginalia present in the original volume will appear in this file - a reminder of this book's long journey from the publisher to a library and finally to you.

Usage guidelines

Google is proud to partner with libraries to digitize public domain materials and make them widely accessible. Public domain books belong to the public and we are merely their custodians. Nevertheless, this work is expensive, so in order to keep providing this resource, we have taken steps to prevent abuse by commercial parties, including placing technical restrictions on automated querying.

We also ask that you:

+ *Make non-commercial use of the files* We designed Google Book Search for use by individuals, and we request that you use these files for personal, non-commercial purposes.

+ *Refrain from automated querying* Do not send automated queries of any sort to Google's system: If you are conducting research on machine translation, optical character recognition or other areas where access to a large amount of text is helpful, please contact us. We encourage the use of public domain materials for these purposes and may be able to help.

+ *Maintain attribution* The Google "watermark" you see on each file is essential for informing people about this project and helping them find additional materials through Google Book Search. Please do not remove it.

+ *Keep it legal* Whatever your use, remember that you are responsible for ensuring that what you are doing is legal. Do not assume that just because we believe a book is in the public domain for users in the United States, that the work is also in the public domain for users in other countries. Whether a book is still in copyright varies from country to country, and we can't offer guidance on whether any specific use of any specific book is allowed. Please do not assume that a book's appearance in Google Book Search means it can be used in any manner anywhere in the world. Copyright infringement liability can be quite severe.

About Google Book Search

Google's mission is to organize the world's information and to make it universally accessible and useful. Google Book Search helps readers discover the world's books while helping authors and publishers reach new audiences. You can search through the full text of this book on the web at `http://books.google.com/`

UT AUSTIN - GEN LIBS WAREHOUSE
02622770

[redacted]

G349.81 B739 1895 LAC

349.81
B739

LIBRARY
OF
THE UNIVERSITY OF TEXAS

COLLECÇÃO DAS LEIS

DA

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

DE

1895

PARTES I E II

LIBRARY
OF TEXAS

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1893

3620 — 95

208809

LIBRARY
NEW YORK

Este livro pertence ao
Tenente Basilio Emygdio d'Almeida

INDICE

DOS

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

1895

Pags.

N. 272 — GUERRA — Decreto de 27 de maio de 1895 — Manda pagar ao major reformado do Exercito Eugenio Frederico de Lossio e Seiblitz o soldo que deixou de receber de 1862 a 1864..... 1

N. 272 A — FAZENDA — Decreto de 30 de maio de 1895 — Concede a D. José Pereira da Silva Barros a pensão annual de 3:600$, sem prejuizo da congrua que percebe como serventuario do culto catholico..... 2

N. 272 B — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 10 de junho de 1895 — Autorisa o Governo a rever o regulamento da Directoria Geral dos Correios, approvado pelo decreto n. 1692 A, de 10 de abril de 1894..... 2

N. 273 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de junho de 1895 — Publica a resolução do Congresso Nacional que approva os actos praticados pelo Poder Executivo e seus agentes por motivo da revolta de 6 de setembro de 1893..... 3

N. 274 — MARINHA — Decreto de 28 de junho de 1895 — Autorisa o Governo a despender até á quantia de 25:000$ com o estabelecimento de um pharol de 5ª classe no porto de Macapá, Estado do Pará..... 3

N. 275 — FAZENDA — Decreto de 4 de julho de 1895 — Isenta de impostos de importação, em beneficio das emprezas individuaes ou collectivas que se propuzerem á exploração do carvão de pedra, os materiaes, machinas e apparelhos destinados a essa exploração, e o piche e o breu destinados ao fabrico de «briquettes»..... 4

Pags.

N. 299 — FAZENDA — Decreto de 30 de setembro de 1895 — Autorisa a abertura do credito supplementar de 1.700:000$ á verba — Reposições e restituições — do exercicio vigente art. 7º, n. 29, da lei n. 266 de 24 de dezembro de 1894.. 22

N. 300 — MARINHA — Decreto de 30 de setembro de 1895 — Autorisa o Governo a abrir no exercicio vigente os creditos extraordinarios de 381:000$ para dar execução ao § 10 do art. 2º da lei n. 242 de 13 de dezembro de 1894 e de 1.883:575$080 para pagamento de fretes e reparos dos vapores *Santos*, *S. Salvador* e *Itaipú*, armados em cruzadores para attender ás necessidades do serviço publico durante a revolta de 6 de setembro de 1893..... 22

N. 301 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 2 de outubro de 1895 — Publica a resolução do Congresso Nacional prorogando a actual sessão legislativa até 3 de novembro proximo vindouro..... 23

N. 302 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 3 de outubro de 1895 — Autorisa o Poder Executivo a applicar as sobras da verba — Empreitada — da Estrada de Ferro Central da Parahyba ao pagamento do pessoal da mesma via ferrea..... 23

N. 303 — MARINHA — Decreto de 10 de outubro de 1895 — Autorisa o Governo a abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 830:800$, supplementar á verba — Obras — do orçamento em vigor, para occorrer á construcção de um quartel para o batalhão de infantaria de marinha, aos reparos indispensaveis a diversos proprios nacionaes na Ilha das Cobras, e á fabricação de uma porta-caixão para o dique «Guanabara»..... 24

N. 304 — MARINHA — Lei de 10 de outubro de 1895 — Augmenta os vencimentos dos officiaes inferiores dos corpos e brigadas de marinha e equiparados..... 25

N. 305 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 17 de outubro de 1895 — Concede amnistia ás pessoas implicadas nos acontecimentos politicos ultimamente occorridos no Estado das Alagôas e na cidade da Boa Vista, em Goyaz..... 25

N. 306 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 17 de outubro de 1895 — Autorisa o Governo a abrir o credito supplementar de 44:826$123 ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores no exercicio de 1894 para occorrer ao pagamento das despezas autorisadas pela lei n. 198 de 18 de julho de 1894..... 26

N. 307 — FAZENDA — Decreto de 21 de outubro de 1895 — Autorisa o Governo a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito supplementar de 28:000$ para occorrer ás despezas da rubrica n. 11 do art. 7º da lei n. 266, de 24 de dezembro de 1894 — Caixa de Amortização..... 26

N. 308 — FAZENDA — Decreto de 21 de outubro de 1895 — Autorisa o Governo a abrir ao Ministerio da Fazenda, no corrente exercicio, á verba — Exercicios findos — da lei n. 266, de 24 de dezembro de 1894, o credito supplementar de 193:000$ para canalisação de agua na cidade de Macáo. 27

Paga.

N. 309 — FAZENDA — Decreto de 21 de outubro de 1895 — Releva a D. Francisca da Serra Carneiro Dutra a prescripção em que incorreu para receber a differença do meio soldo a que tem direito de 1871 a 1887..... 28

N. 310 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 21 de outubro de 1895 — Amnistia todas as pessoas que directa ou indirectamente se tenham envolvido nos movimentos revolucionarios occorridos no territorio da Republica até 23 de agosto do corrente anno, com as restricções que estabelece..... 28

N. 311 — FAZENDA — Decreto de 24 de outubro de 1895 — Autorisa o Governo a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito supplementar de quatro mil e setecentos contos de réis (4.700:000$) á verba — Exercicios findos — da lei n. 266, de 24 de dezembro de 1894..... 29

N. 312 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 24 de outubro de 1895 — Autorisa o Poder Executivo a conceder um anno de licença ao engenheiro Pedro Pereira de Andrade, fiscal de 3ª classe da Inspectoria Geral de Estradas de Ferro..... 29

N. 313 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de outubro de 1895 — Autorisa o Governo a abrir no corrente exercicio, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito supplementar de 566:226$610, destinado a diversas verbas do art. 2º da lei n. 266 de 24 de dezembro de 1894..... 30

N. 314 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Lei de 30 de outubro de 1895 — Reorganisa o ensino das Faculdades de Direito..... 31

N. 315 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de outubro de 1895 — Publica a resolução do Congresso Nacional, prorogando a actual sessão legislativa até ao dia 30 de novembro proximo vindouro..... 35

N. 316 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de outubro de 1895 — Autorisa o Poder Executivo a conceder a Julio Trajano de Moura, director da 4ª secção do Museo Nacional e do Laboratorio Anatomo-Pathologico da Assistencia de Alienados, um anno de licença, sem vencimentos..... 35

N. 317 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de outubro de 1895 — Autorisa o Poder Executivo a conceder ao 1º official da Biblioteca Nacional Olympio Ferreira das Neves um anno de licença com ordenado, para tratar de sua saude, fóra do paiz..... 36

N. 318 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de outubro de 1895 — Autorisa o Poder Executivo a conceder ao engenheiro civil José Dias Delgado de Carvalho Junior, lente do Externato do Gymnasio Nacional e professor do Collegio Militar, um anno de licença, com o respectivo ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier..... 36

Pags.

N. 319 — GUERRA — Decreto de 31 de outubro de 1895 — Autorisa o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 3.000:000$ para restauração e melhoramentos das fortalezas da Republica..... 37

N. 320 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 31 de outubro de 1895 — Autorisa o Governo a abrir o credido extraordinario de 2.096:135$872, para occorrer aos pagamentos das despezas realizadas e a realizar por conta da verba — Terras Publicas e Colonisação. 37

N. 321 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 7 de novembro de 1895 — Autorisa o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito supplementar de 76:036$ para occorrer ás despezas do n. 13 do art. 2º da lei de orçamento em vigor — Policia do Districto Federal (Brigada Policial)..... 38

N. — FAZENDA — Decreto de 7 de novembro de 1895 — Concede a Cyrilla Rodrigues da Silva a pensão annual de 2:000$000 39

N. 322 — RELAÇÕES EXTERIORES — Lei de 8 de novembro de 1895 — Dá nova organisação ao Corpo Diplomatico e crea diversos Consulados..... 36

N. 324 (*) — FAZENDA — Decreto de 9 de novembro de 1895 — Concede a D. Francisca Amalia Bittencourt Cardoso a pensão annual de 1:200$000..... 44

N. — FAZENDA — Decreto de 9 de novembro de 1895 — Concede a D. Maria Lins Velloso da Silveira a pensão de 100$ mensaes..... 42

N. — FAZENDA — Decreto de 9 de novembro de 1895 — Autorisa o Poder Executivo a conceder ao cabo de esquadra reformado Amaro da Costa Soares a pensão de 1$ diarios sem prejuizo do respectivo soldo..... 42

N. 325 — FAZENDA — Decreto de 11 de novembro de 1895 — Autorisa o Poder Executivo a conceder a Emilio José Moreira Junior, terceiro escripturario da Alfandega de Manáos, um anno de licença sem vencimentos..... 43

N. 326 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 11 de novembro de 1895 — Autorisa o Poder Executivo a conceder ao escripturario da Estrada de Ferro Paulo Affonso, Luiz Fernandes de Araujo Besouro Filho, um anno de licença com ordenado..... 42

N. 327 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de novembro de 1895 — Autorisa o Poder Executivo a conceder a Alcides Catão da Rocha Medrado, bibliothecario da Escola de Minas de Ouro Preto, um anno de licença, com o respectivo ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier..... 44

N. 328 — FAZENDA — Decreto de 12 de novembro de 1895 — Autorisa o Poder Executivo a conceder a Antonio Leocadio de Menezes Amorim, 1º escripturarto do Thesouro Federal, um anno de licença com o respectivo ordenado. 44

(*) Com o n. 323 não houve acto.

Pags.

N. 329 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 12 de novembro de 1895 — Autorisa o Poder Executivo a abrir no corrente exercicio ao Ministerio das Relações Exteriores o credito supplementar de 19:500$ á verba n. 1 do art. 3º da lei n. 266 de 24 de dezembro de 1894..... 45

N. 330 — MARINHA — Decreto de 14 de novembro de 1895 — Autorisa o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de 257:162$518 para diversas depezas relativas á organisação do Hospital de Marinha..... 45

N. 331 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de novembro de 1895 — Autorisa o Poder Executivo a conceder ao Dr. Ladisláo José de Carvalho Araujo, medico da Hospedaria de Immigrantes em Pinheiros, um anno de licença com o respectivo ordenado..... 46

N. 332 — RELAÇÕES EXTERIORES E GUERRA — Decreto de 14 de novembro de 1895 — Autorisa o Poder Executivo a transferir do quadro do Exercito, e incluir como effectivo em um dos corpos militares subordinados ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o major auxiliar technico do mesmo Ministerio, Benevenuto de Souza Magalhães..... 46

N. 333 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 25 de novembro de 1895 — Autorisa o Poder Executivo a abrir o credito supplementar de 819:000$ á verba n. 4 do art. 6º da lei n. 266 de 24 de dezembro de 1894..... 47

N. 334 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 25 de novembro de 1895 — Autorisa o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, no actual exercicio, o credito extraordinario de 9:873$760 para resgate dos compromissos da commissão examinadora da Sociedade Anonyma do Gaz do Rio de Janeiro, á « Fazenda do Ariró » e Laboratorio de Biologia..... 47

N. 335 — MARINHA — Decreto de 25 de novembro de 1895 — Autorisa o Governo a abrir ao Ministerio da Marinha o credito supplementar de 7.616:993$250 ao art. 4º da lei n. 266 de 24 de dezembro de 1894..... 48

N. 336 — FAZENDA — Decreto de 26 de novembro de 1895 — Reverte em favor de D. Florinda Menna Barreto Ferreira a pensão concedida a D. Balbina Carneiro da Fontoura Menna Barreto..... 49

N. 337 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de novembro de 1895 — Autorisa o Governo a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 76:000$, para pagamento das despezas, até ao fim do actual exercicio, com o pessoal e material da Colonia Correccional dos « Dous Rios »..... 49

N. 338 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de novembro de 1895 — Publica a resolução do Congresso Nacional prorogando a actual sessão legislativa até ao dia 20 de dezembro proximo vindouro..... 50

Pags.

N. 339 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de novembro de 1895 — Autorisa o Poder Executivo a permittir á Companhia *Brázil Great Southern Railway* a construcção da ponte sobreo rio Quarahim, no Rio Grande do Sul, para ligar a Estrada de Ferro Quarahim a Itaqui á ferro-via Oriental do Salto a Santa Rosa..... 50

N. 340 — FAZENDA — Decreto de 29 de novembro de 1895 — Garante a D. Laura Augusta de Moraes a pensão assegurada pelo art. 31 do regulamento approvado por decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890..... 51

N. 341 — FAZENDA — Decreto de 29 de novembro de 1895 — Garante a D. Rosa Sanches de Souza Carneiro, D. Anna de Aguiar Prado e D. Thereza Angelica de Souza a pensão assegurada pelo art. 31 do regulamento approvado por decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890..... 51

N. 342 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Lei de 2 de dezembro de 1895 — Reduz a tres mezes o prazo estabelecido no paragrapho unico do art. 30 da lei n. 35, de 26 de janeiro de 1892, para duração das incompatibilidades definidas no referido artigo ; e revoga a lei n. 28 de 8 do mesmo mez e anno..... 52

N. 343 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 2 de dezembro de 1895 — Approva o decreto do Poder Executivo n. 2126 de 10 de outubro de 1895, abrindo o credito extraordinario de 53:364$190 para pagamento das despezas realizadas com o funeral do Marechal Floriano Peixoto..... 52

N. 344 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 5 de dezembro de 1895 — Approva o regulamento annexo ao decreto do Poder executivo n. 2043, de 15 de julho do corrente anno, na parte que elevou vencimentos e creou novos empregos na Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana e autorisa a reformar os regulamentos das demais vias ferreas da União..... 53

N. 345 — GUERRA — Decreto de 5 de dezembro de 1895 — Autorisa o Poder Executivo a reverter á 1ª classe do Exercito o tenente reformado de cavallaria Carlos Augusto de Cogoy..... 53

N. 346 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 7 de dezembro de 1895 — Concede a D. Rosa da Cunha e Silva, viuva do tenente do Exercito Alfredo Silva, a pensão annual de 1:200$000..... 54

N. 347 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Lei de 7 de dezembro de 1895 — Regula o processo de apuração na eleição para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da Republica..... 54

N. 348 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 9 de dezembro de 1895 — Autorisa o Governo a conceder licença por um anno, com ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier, ao fiscal das Docas de Santos, Ulrico de Souza Mursa..... 56

Pags.

N. 349 — FAZENDA — Decreto de 9 de dezembro de 1895 — Autorisa o Poder Executivo a conceder ao 1º escripturario da Alfandega do Rio de Janeiro Joaquim Augusto Freire um anno de licença, sem vencimentos, para tratar de sua saude onde lhe convier..... 56

N. 350 — GUERRA — Lei de 9 de dezembro de 1895 — Autorisa o Governo a graduar no primeiro posto do Exercito todas as praças commissionadas nesse posto até 3 de novembro de 1894..... 57

N. 351 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 11 de dezembro de 1895 — Autorisa o Poder Executivo a contractar, por cinco annos, com companhia ou particular, o serviço de duas viagens mensaes dos portos de S. Francisco e Amarante, no rio Parnahyba, ao da Tutoya, no Maranhão, com escalas..... 57

N. 352 — FAZENDA — Lei de 12 de dezembro de 1895 — Autorisa o Poder Executivo a auxiliar, por emprestimo, a Municipalidade do Districto Federal com a quantia de 3.700:000$000..... 58

N. 353 — FAZENDA — Decreto de 16 de dezembro de 1895 — Autorisa o Poder Executivo a conceder um anno de licença, com o respectivo ordenado, ao conferente da Alfandega da Bahia, Candido Guedes Chagas, para tratar de sua saude onde lhe convier..... 58

N. 354 — FAZENDA — Decreto de 16 de dezembro de 1895 — Reorganisa a corporação dos corretores de fundos publicos do Districto Federal e providencia sobre as operações por elles realizadas na Bolsa..... 59

N. 355 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 19 de dezembro de 1895 — Publica a resolução do Congresso Nacional prorogando a actual sessão legislativa até ao dia 30 de dezembro do corrente anno..... 62

N. 356 — FAZENDA — Decreto de 19 de dezembro de 1895 — Determina que continuarão a ser pagos a D. Mathilde de Accioli Lins o montepio e meio soldo de seu finado filho o alferes Sebastião Carlos Accioli Lins, desde 1 de julho de 1892..... 62

N. 357 — GUERRA — Decreto de 24 de dezembro de 1895 — Autorisa o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra creditos parciaes até 14.000:000$, para occorrer ás despezas extraordinarias com o Exercito e corpos patrioticos no Estado do Rio Grande do Sul..... 63

N. 358 — FAZENDA — Decreto de 26 de dezembro de 1895 — Declara de livre escolha do Governo diversos cargos das repartições de Fazenda, crea Delegacias Fiscaes nos Estados do Pará, Pernambuco, Bahia e Rio Grande do Sul e dá outras providencias sobre a Casa da Moeda..... 63

N. 359 — FAZENDA — Lei de 30 de dezembro de 1895 — Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1896 e dá outras providencias..... 69

Pags.

N. 360 — FAZENDA — Lei de 30 de dezembro de 1896 — Fixa a despeza geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1896 e dá outras providencias.... 81

APPENDICE

N. (*) — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 19 de junho de 1895 — Proroga por dous annos o prazo concedido á Companhia Estrada de Ferro Nordeste do Brazil para começar os seus trabalhos..... 157

N. (*) — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 19 de junho de 1895 — Proroga por 18 mezes, a contar de 28 de setembro de 1894, o prazo para a construcção da Estrada de Ferro do Natal ao Ceará-Mirim... 157

N. 361 — FAZENDA — Decreto de 2 de janeiro de 1896 — Eleva á categoria de Alfandega de 4ª ordem a Mesa de Rendas da cidade de Pelotas....., 159

(*) Estes decretos não tiveram numero.

LIBRARY
UNIV OF TEXAS

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

1895

DECRETO N. 272 — DE 27 DE MAIO DE 1895

Manda pagar ao major reformado do Exercito Eugenio Frederico de Lossio e Seiblitz o soldo que deixou de receber de 1862 a 1864.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Governo autorisado a mandar pagar ao major reformado do Exercito Eugenio Frederico de Lossio e Seiblitz o soldo que deixou de receber de 1862 a 20 de junho de 1864, dispensada a prescripção de que trata o decreto n. 857 de 12 de novembro de 1851.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O General de Divisão Bernardo Vasques, Ministro de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e expeça os despachos necessarios.

Capital Federal, 27 de maio de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Bernardo Vasques.

DECRETO N. 272 A — DE 30 DE MAIO DE 1895

Concede a D. José Pereira da Silva Barros a pensão annual de 3:600$, sem prejuizo da congrua que percebe como serventuario do culto catholico.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sancciono a seguinte resolução :

Art. 1.º E' concedida a D. José Pereira da Silva Barros a pensão annual de tres contos e seiscentos mil réis (3:600$), sem prejuizo da congrua que percebe como serventuario do culto catholico.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 30 de maio de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Francisco de Paula Rodrigues Alves.

DECRETO N. 272 B — DE 10 DE JUNHO DE 1895

Autorisa o Governo a rever o regulamento da Directoria Geral dos Correios, approvado pelo decreto n. 1692 A, de 10 de abril de 1894.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sancciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica o Governo autorisado a rever o regulamento approvado pelo decreto n. 1692 A, de 10 de abril de 1894, para execução da lei n. 194, de 11 de outubro de 1893, observando, além das bases estatuidas nessa lei, as disposições seguintes :

§ 1.º Conferir aos administradores dos Correios nos Estados e Capital Federal a attribuição de nomear e demittir os empregados seguintes ;

1º, amanuenses, praticantes, cartoiros de 1ª e 2ª classes e ruraes e de agencias, collectores, carimbadores, continuos, porteiros e ajudantes ;

2º, agentes de 2ª, 3ª e 4ª classes, seus ajudantes, thesoureiros e fieis, ficando ao director geral a attribuição de nomear amanuenses, praticantes, fiel do almoxarife, porteiro e continuo da directoria.

§ 2.º Ser de livre escolha do Governo da União o provimento dos cargos de director, administradores, seus ajudantes e contadores dos Correios.

1.º Fica extincto o cargo de thesoureiro da Directoria Geral, competindo ao almoxarife o vencimento de 6:000$ annuaes.

2.° As licenças, aposentadorias e montepio dos empregados da Repartição Geral dos Correios serão regidos pelas disposições vigentes para os funccionarios do Ministerio da Industria e Viação e pela lei de 4 de novembro de 1892.

3.° Os concursos feitos para a primeira entrancia serão válidos por um anno; e bem assim os que forem prestados para os cargos de 3os officiaes na Directoria Geral e administrações de 1ª classe, 2os nas administrações de 2ª e 3ª classes, e officiaes nas de 4ª.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 10 de junho de 1895, 7° da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Antonio Olyntho dos Santos Pires.

DECRETO N. 273 — DE 13 DE JUNHO DE 1895

Publica a resolução do Congresso Nacional que approva os actos praticados pelo Poder Executivo e seus agentes por motivo da revolta de 6 de setembro de 1893.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sancciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Ficam approvados os actos praticados pelo Poder Executivo e seus agentes, por motivo da revolta de 6 de setembro de 1893.

Capital Federal, 13 de junho de 1895, 7° da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

DECRETO N. 274 — DE 28 DE JUNHO DE 1895

Autorisa o Governo a despender até á quantia de 25:000$ com o estabelecimento de um pharol de 5ª classe no porto de Macapá, Estado do Pará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° Fica o Governo autorisado a despender até á quantia de 25:000$ com o estabelecimento de um pharol de 5ª classe no porto de Macapá, Estado do Pará.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Marinha, almirante Elisiario José Barbosa, assim o faça executar.

Capital Federal, 28 de junho de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Elisiario José Barbosa.

DECRETO N. 275 — DE 4 DE JULHO DE 1895

Isenta de impostos de importação, em beneficio das emprezas individuaes ou collectivas que se propuzerem á exploração do carvão de pedra, os materiaes, machinas e apparelhos destinados a essa exploração, e o pixe e o breu destinados ao fabrico de «briquettes».

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanccciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Os materiaes, machinas e apparelhos, destinados á exploração do carvão de pedra, o pixe e o breu destinados ao fabrico de «briquettes», são isentos de impostos de importação em beneficio das emprezas individuaes ou collectivas, que se propuzerem a essa exploração e fabrico.

Art. 2.º O prazo durante o qual ficarão isentos de direitos de importação, por força do contracto de 16 de agosto de 1890, lavrado no Contencioso do Thesouro Nacional, o petroleo bruto e material destinado á installação de uma fabrica de refinação de petroleo no Rio de Janeiro, será contado da data da publicação da presente lei, bem como ficam marcados, e da mesma data contados os prazos de 12 mezes para o inicio da installação da fabrica, e de 18 mezes para a sua inauguração, sob pena de caducidade do contracto.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 4 de julho de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Francisco de Paula Rodrigues Alves.

DECRETO N. 276 — DE 4 DE JULHO DE 1895

Manda repartir proporcionalmente por D. Narciza Candida de Andrada e suas duas filhas DD. Narciza Josephina de Andrada e Silva e Anna Joaquina de Andrada Aguiar, a pensão que aquella percebe por decreto de 13 de outubro de 1877.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica repartida proporcionalmente por D. Narciza Candida de Andrada e suas duas filhas DD. Narciza Josephina de Andrada e Silva e Anna Joaquina de Andrada Aguiar, a pensão que aquella percebe por decreto de 15 de outubro de 1877.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 4 de julho de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Francisco de Paula Rodrigues Alves.

DECRETO N. 277 — DE 4 DE JULHO DE 1895

Proroga até 31 de dezembro de 1896 o prazo para serem iniciados os trabalhos de construcção da Estrada de Ferro de Caxias ao Araguaya.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica considerado prorogado, até 31 de dezembro de 1896, o prazo para serem iniciados os trabalhos de construcção da Estrada de Ferro de Caxias ao Araguaya; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 4 de julho de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Antonio Olyntho dos Santos Pires.

DECRETO N. 277 A — DE 18 DE JULHO DE 1895

Autorisa o Governo a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito supplementar de 3.341:816$713, applicado á rubrica — Garantia de juros a estradas de ferro, no exercicio de 1894.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução :

Art. 1.° E' o Governo autorisado a abrir o credito supplementar de tres mil trezentos quarenta e um contos oitocentos e dezeseis mil setecentos e treze réis (3.341:816$713) ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, no exercicio de 1894, applicado á rubrica — Garantia de juros a estradas de ferro.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 18 de julho de 1895, 7° da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Antonio Olyntho dos Santos Pires.

DECRETO N. 278 — DE 19 DE JULHO DE 1895

Autorisa o Governo a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, no corrente exercicio, um credito extraordinario de 6:000$, para o custeio de tres officinas do Instituto Benjamin Constant.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução :

Art. 1.° E' o Governo autorisado a abrir um credito extraordinario ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, na importancia de seis contos de réis (6:000$), para despender, dentro do corrente exercicio, com o Instituto Benjamin Constant no custeio de tres officinas, creadas nos termos do art. 21 do regulamento approvado pelo decreto n. 408 de 17 de maio de 1890.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 19 de julho de 1895, 7° da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

DECRETO N. 279 — DE 27 DE JULHO DE 1895

Crea um Consulado na cidade de Cayenna.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte :

Art. 1.° Fica creado um Consulado na cidade de Cayenna.

Art. 2.° E' autorisado o Poder Executivo a abrir para este fim o credito necessario.

Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 27 de julho de 1895, 7° da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Carlos Augusto de Carvalho.

DECRETO N. 280 — DE 29 DE JULHO DE 1895

Declara temporarias as funcções dos orgãos do Ministerio Publico.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução :

Art. 1.° São temporarias as funcções de todos os orgãos do Ministerio Publico, tanto da Justiça Federal, como da local, do Districto Federal, respeitados os direitos adquiridos pelos funccionarios actuaes. Assim, serão conservados sómente em quanto bem servirem, o procurador da Republica perante o Supremo Tribunal Federal, o procurador e sub-procurador do Districto Federal junto á Côrte de Appellação e Tribunal Civil e Criminal, e os procuradores seccionaes.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario e derogam-se especialmente as que se oppõem aq art. 1° e aos arts. 21 e 23 do decreto n. 848 de 11 de outubro de 1890 e 23 do decreto n. 1030 de 14 de novembro do mesmo anno.

Capital Federal, 29 de julho de 1895, 7° da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

DECRETO N. 281 — DE 29 DE JULHO DE 1895

Autorisa o Poder Executivo a conceder ao Dr. João Alvares de Azevedo Macedo, lente de anatomia e physiologia da Escola Nacional de Bellas-Artes, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sancciono a seguinte resolução :

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorisado a conceder ao Dr. João Alvares de Azevedo Macedo, lente de anatomia e physiologia da Escola Nacional de Bellas-Artes, um anno de licença com ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario,

Capital Federal, 29 de julho de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

LEI N. 282 — DE 29 DE JULHO DE 1895

Regula o modo de provar o fallecimento de qualquer official de terra ou mar para habilitação ao meio soldo e montepio.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a lei seguinte :

Art. 1.º A prova de fallecimento de qualquer official de terra ou mar para habilitação ao meio soldo e montepio poder-se-ha produzir perante os auditores de guerra ou juizes seccionaes, na falta daquelles, mediante testemunhas, sendo o processo julgado por sentença.

Art. 2.º Essa justificação em original constituirá prova plena, e servirá de base ao processo para habilitação dos herdeiros do

official ao montepio e meio soldo, a que por ventura tenham direito.

Art. 3.º Não havendo testemunhas em numero sufficiente, quer presenciaes quer de ouvir dizer, que constituam prova do fallecimento, a certidão negativa de haver o official, que se presume fallecido, deixado de receber durante um semestre seus vencimentos, nas repartições fiscaes da União, no local ou Estado em que residia, completará a justificação a que se referem os artigos antecedentes.

Capital Federal, 29 de julho de 1895, 7º da Republica,

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Elisiario José Barbosa.

Bernardo Vasques.

DECRETO N. 283 — DE 30 DE JULHO DE 1895

Autorisa o Poder Executivo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao bacharel Manoel Porfirio de Oliveira Santos, juiz seccional do Estado do Rio Grande do Norte, para tratar de sua saude onde lhe convier.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorisado a conceder ao bacharel Manoel Porfirio de Oliveira Santos, juiz seccional do Estado do Rio Grande do Norte, um anno de licença com o respectivo ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 30 de julho de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

LEI N. 284 — DE 30 DE JULHO DE 1895

Fixa as Forças de terra para o exercicio de 1896.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a lei seguinte:

Art. 1.º As Forças de terra para o exercicio de 1896 constarão:

§ 1.º Dos officiaes das differentes classes do quadro do Exercito.

§ 2.º Dos alumnos das escolas militares até 1.200 praças, e 200 para a escola de sargentos.

§ 3.º De 28.160 praças de pret, distribuidas de accordo com os quadros em vigor, as quaes poderão ser elevadas ao dobro, ou mais, em circumstancias extraordinarias.

Art. 2.º Estas praças serão completadas pela fórma expressa no art. 87 § 4º da Constituição e na lei n. 2556 de 26 de setembro de 1874, com as modificações estabelecidas nos arts. 3º e 4º da lei n. 39 A, de 30 de janeiro de 1892.

Art. 3.º Os voluntarios e as praças que, findo o seu tempo de serviço, continuarem nas fileiras, com ou sem engajamento, perceberão as gratificações estipuladas na lei n. 247 de 15 de dezembro de 1894, e quando forem escusas do serviço se lhes concederá nas colonias da União um prazo de terra de 1.089 ares.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 30 de julho de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Bernardo Vasques.

LEI N. 285 — DE 1 DE AGOSTO DE 1895

Fixa a Força naval para o exercicio de 1896.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionº a lei seguinte:

Art. 1.º A Força naval para o exercicio de 1896 constará:

§ 1.º Dos officiaes do Corpo da Armada e das classes annexas, de accordo com os respectivos quadros, comprehendidos os que for preciso embarcar nos navios de guerra e transportes da

União, conforme suas lotações e dos estados-maieres das esquadras e divisões navaes;

§ 2.º De 4.000 praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes, inclusive 300 praças para as tres companhias de foguistas e 100 da companhia de Matto Grosso;

§ 3.º De 1.000 foguistas contractados de conformidade com o respectivo regulamento promulgado para os foguistas extranumerarios, emquanto o Corpo de Marinheiros Nacionaes não puder attender ás exigencias de todo o serviço;

§ 4.º De 3.000 aprendizes marinheiros;

§ 5.º De 400 praças do batalhão de infantaria de marinha;

§ 6.º Em tempo de guerra, do pessoal que for necessario.

Art. 2.º E' o Governo autorisado:

§ 1.º A engajar para o serviço da Armada Nacional, durante a paz ou a guerra, o pessoal preciso para preencher os claros que houver na Força naval;

§ 2.º Abonar mensalmente, aos que se engajarem como marinheiros nacionaes ou soldados, mais metade do soldo que ora percebem essas classes, devendo o prazo de engajamento ser pelo menos de tres annos.

§ 3.º A conceder aos marinheiros nacionaes, procedentes das escolas de aprendizes, que completarem cinco annos de serviço, sem nota que os desabone, uma gratificação mensal correspondente á metade do soldo da classe a que pertencerem;

§ 4.º A conceder a mesma gratificação, equivalente á metade do soldo, ás praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes que completarem o tempo legal de serviço e continuarem a servir sem engajamento;

§ 5.º A considerar na reserva os navios que precisarem de concertos que se prolongarem por mais de 90 dias.

Cada um desses navios terá a bordo o seguinte pessoal militar: commandante, immediato, commissario, mestre, fiel e um quinto da lotação, percebendo os vencimentos de navio armado.

Art. 3.º O Ministro da Marinha, de accordo com o da Industria, Viação e Obras Publicas, providenciará para que as companhias de navegação subvencionadas pelo Estado sejam obrigadas a construir seus navios com os requisitos indispensaveis para, na eventualidade de guerra, serem convertidos em cruzadores.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 1 de agosto de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Elisiario José Barbosa.

DECRETO N. 286 — DE 1 DE AGOSTO DE 1895

Autorisa o Governo a abrir o credito supplementar de 600:000$, para occorrer ás despezas a fazer até ao mez de setembro do corrente exercicio, pela verba do n. 38 do art. 2º da lei do orçamento vigente.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sancciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica o Governo autorisado a abrir um credito supplementar de seiscentos contos de réis (600:000$), para occorrer ás despezas a fazer até ao mez de setembro do presente exercicio, pela verba do n. 38 do art. 2º da lei do orçamento vigente.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 1 de agosto de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira*.

DECRETO N. 287 — DE 2 DE AGOSTO DE 1895

Autorisa o Governo a abrir um credito supplementar ao Ministerio da Marinha, na importancia de 4.516:323$080, para pagar as despezas já reconhecidas e excedentes ás consignações votadas na lei do orçamento n. 191 B, de 30 de setembro de 1893.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte :

Art. 1.º E' o Governo autorisado a abrir um credito supplementar ao Ministerio da Marinha, na importancia de quatro mil quinhentos e dezeseis contos tresentos vinte e tres mil e oitenta réis (4.516:323$080) para pagar as despezas já reconhecidas e excedentes ás consignações votadas na lei do orçamento n. 191 B,

de 30 de setembro de 1893 para o exercicio de 1895, sendo applicado ás seguintes rubricas :

Secretaria de Estado	5:000$000
Quartel General	3:000$000
Contadoria	6:000$000
Commissariado Geral	1:000$000
Auditoria	60$000
Arsenaes	917:763$499
Capitanias de portos	5:000$000
Força naval	752:284$039
Reformados	22:289$505
Munições de bocca	436:815$810
Munições navaes	514:741$684
Material de construcção naval	550:000$000
Combustivel	108:157$026
Fretes, tratamento de praças e enterros	2:663$812
Eventuaes	1.191:547$705
	4.516:323$080

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 2 de agosto de 1895, 7° da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Elisiario José Barbosa.

LEI N. 288 — DE 6 DE AGOSTO DE 1895

Determina que o montepio dos officiaes da Armada e classes annexas, a que se refere a resolução de 23 de setembro de 1795, seja regulado pelo mesmo decreto que trata do montepio dos officiaes do Exercito.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a lei seguinte:

Art. 1.° O montepio dos officiaes da Armada e classes annexas, de que trata a resolução de 23 de setembro de 1795, será regulado pelo mesmo decreto que regula o montepio dos officiaes do Exercito; ambos serão divididos em duas partes iguaes, cabendo uma á viuva, si ella se achar nas condições estatuidas nesse decreto, e a outra aos filhos successiveis, na fórma da lei, guardadas as condições acima referidas.

208809

§ 1.º Não havendo filhos, a viuva receberá as duas partes.

§ 2.º Ficam comprehendidos na disposição desta lei, desde a sua promulgação, os filhos dos officiaes fallecidos, quando suas viuvas estiverem percebendo por inteiro o montepio.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 6 de agosto de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Elisiario José Barbosa.

Bernardo Vasques.

DECRETO N. 289 — DE 8 DE AGOSTO DE 1895

Releva da prescripção em que incorreu D. Maria da Penha Oliveira, viuva do alferes reformado do Exercito Luiz Antonio de Oliveira.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução :

Art. 1.º E' relevada da prescripção em que incorreu D. Maria da Penha Oliveira, viuva do alferes reformado do Exercito Luiz Antonio de Oliveira, para que possa receber o meio soldo a que tem direito de 25 de agosto de 1875 a 22 de junho de 1894.

Art. 2.º Fica revogada qualquer disposição em contrario.

Capital Federal, 8 de agosto de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Francisco de Paula Rodrigues Alves.

DECRETO N. 290 — DE 8 DE AGOSTO DE 1895

Autorisa o Governo a abrir o credito extraordinario de 898:486$840, para pagamento de excesso das despezas com o serviço de colonisação no Estado do Rio Grande do Sul, no exercicio de 1893.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte :

Art. 1.° E' o Governo autorisado a abrir o credito extraordinario de 898:486$840, para pagamento de excesso das despezas com o serviço de colonisação no Estado do Rio Grande do Sul, no exercicio de 1893.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 8 de agosto de 1895, 7° da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Antonio Olyntho dos Santos Pires.

DECRETO N. 291 — DE 15 DE AGOSTO DE 1895

Autorisa o Poder Executivo a abrir no corrente exercicio os creditos extraordinarios, de 54:000$ á verba n. 5, e de 60:000$ á verba n. 7, do art. 2° da lei n. 233 de 24 de dezembro de 1894.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte:

Art. 1.° E' autorisado o Poder Executivo a abrir no corrente exercicio os creditos extraordinarios de cincoenta e quatro contos de réis (54:000$) á verba n. 5, e de sessenta contos (60:000$) á verba n. 7, do art. 2° da lei n. 266 de 24 de dezembro de 1894 — os quaes serão assim distribuidos:

N. 5 — Secretaria do Senado:

Para o serviço de stenographia, redacção e revisão dos debates.....	31:000$000

Para a acquisição de livros e jornaes, para encadernações e reorganisação do archivo e da bibliotheca..	20:000$000	
Extraordinarias e eventuaes.	3:000$000	54:000$000

N. 7 — Secretaria da Camara dos Deputados:

Para o serviço de stenographia, redacção e revisão dos debates.....	50:000$000	
Para a acquisição de livros e jornaes e encadernações..	10:000$000	60:000$000

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 15 de agosto de 1895, 7° da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

DECRETO N. 292 — DE 3 DE SETEMBRO DE 1895

Faz extensivas aos Arsenaes de Guerra dos Estados as disposições do decreto n. 157 de 5 de agosto de 1893.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte:

Art. 1.° São extensivas aos Arsenaes de Guerra dos Estados as disposições do decreto n. 157 de 5 de agosto de 1893.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 3 de setembro de 1895, 7° da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Bernardo Vasques.

DECRETO N. 293 — DE 3 DE SETEMBRO DE 1895

Publica a resolução do Congresso Nacional prorogando a actual sessão legislativa até 4 de outubro proximo vindouro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional, na conformidade do disposto no § 1° do art. 17 da Constituição Federal, resolveu prorogar a sua actual sessão legislativa até ao dia 4 de outubro do corrente anno.

Capital Federal, 3 de setembro de 1895, 7° da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

DECRETO N. 294 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1895

Dispõe sobre as companhias estrangeiras de seguro de vida que funccionam no territorio do Brazil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a lei seguinte:

Art. 1.° As companhias de seguros de vida autorisadas a funccionar no Brazil e cuja séde social está em paiz estrangeiro, deverão apresentar ao Governo e publicar pela imprensa, dentro de sessenta dias da promulgação desta lei, uma relação minuciosa de todos os seguros por ellas garantidos e em vigor no territorio da Republica, indicando, com o numero de cada apolice, o nome da pessoa segurada, bem como o capital assegurado, o premio ou prestação annual, e a quanto monta a reserva referente á dita apolice, no 1° de janeiro de 1894.

Art. 2.° O total das reservas de todas as apolices vigentes no Brazil naquella data deverá ser empregado em valores nacionaes, taes como bens immoveis no territorio da Republica, hypothecas sobre propriedades e immoveis, acções de caminhos de ferro, bancos, emprezas industriaes ou outros estabelecidos no Brazil, ou em depositos a praze de um anno, pelo menos, em estabelecimentos bancarios que funccionem no Brazil.

Art. 3.º Aquellas companhias de seguros de vida deverão justificar perante o Governo, dentro de 60 dias da promulgação desta lei, que o total das reservas de que trata o artigo precedente está empregado de conformidade com o exigido no mesmo artigo, publicando pela imprensa a mesma justificação, em ordem a garantir a inspecção dos interessados.

Art. 4.º Desde a data da promulgação desta lei, depois de deduzida do total dos premios ou prestações recebidas no Brazil por essas companhias a quantia precisa para despezas geraes, sinistros, dividendos e outros pagamentos aos segurados, deverá o restante ser totalmente convertido, na fórma do citado art. 2º.

Art. 5.º As ditas companhias de seguros ficam obrigadas a fazer decidir pela agencia principal que tiverem no Brazil todas as propostas de seguros aqui feitas, recusando ou acceitando-as e, neste caso, emittindo as apolices definitivas.

Paragrapho unico. Si dentro de quinze dias do recebimento da proposta pela agencia principal não houver recusa e ella embolsar a quantia correspondente á primeira prestação feita pelo proponente, terá o seguro pleno effeito, como si a apolice houvesse sido emittida, não podendo mais a companhia recusal-o.

Art. 6.º O reconhecimento e liquidação dos sinistros e das reclamações dos segurados deve tambem ser considerado e decidido em ultima instancia pela agencia principal do Brazil.

Art. 7.º Deverão ellas no fim de cada semestre e dentro dos dous mezes seguintes apresentar ao Governo e publicar pela imprensa um relatorio minucioso de todas as prestações embolsadas correspondentes aos seguros de vida contractados, a datar de 60 dias da promulgação desta lei.

Art. 8.º Dentro de 60 dias da promulgação desta lei, as companhias a que ella se refere deverão communicar officialmente ao Ministro das Finanças que acceitam o compromisso das obrigações nella prescriptas.

Paragrapho unico. A' que o não fizer será suspensa a permissão de fazer novos contractos de seguros no Brazil, limitando-se, de então em deante, a embolsar as prestações dos seguros vigentes, até essa data, e a executar os compromissos tomados conforme os respectivos contractos.

Art. 9.º Dada esta hypothese, si mais tarde a companhia resolver acceitar as obrigações da presente lei, deverá pedir ao Governo autorisação, como pelas leis vigentes devem fazel-o as companhias estrangeiras que desejam funccionar no territorio da Republica, e concedida a autorisação, deverá fazer no Thesouro Nacional novo deposito de garantia.

Paragrapho unico. A companhia que, sem essa autorisação e dada a hypothese do art. 8º e seu paragrapho, acceitar novos contractos de seguro, terá de recolher ao Thesouro 10 % das prestações que por isso haja embolsado, até que solicite e obtenha a referida autorisação.

Em caso de não pagamento dentro de 15 dias de intimada pela repartição fiscal, será a quantia devida cobrada do deposito,

que, como garantia em virtude da lei, tenha a companhia feito no Thesouro Nacional quando começou a funccionar.

Art. 10. O Governo expedirá regulamento para a boa execução desta lei.

Capital Federal, 5 de setembro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Francisco de Paula Rodrigues Alves.

DECRETO N. 295 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1895

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 3:600$ para pagamentos de vencimentos a empregados da Bibliotheca Nacional, no exercicio de 1894.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 3:600$, para occorrer ao pagamento dos vencimentos de um conservador, um segundo official e um amanuense da Bibliotheca Nacional, a partir de 1 de setembro de 1894, data em que tomaram posse os funccionarios nomeados para o preenchimento destes cargos, creados pelo regulamento expedido a 8 de agosto.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 12 de setembro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

DECRETO N. 296 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1895

Autorisa a abertura do credito supplementar de 108:713$995 ao n. 15, art. 6º, da lei n. 126 B, de 21 de novembro de 1892.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1.º E' o Governo autorisado a abrir o credito supplementar da quantia de 108:713$995 com applicação ás obras do prolongamento da Estrada de Ferro de Porto Alegre á Uruguayana, no exercicio de 1893, ficando assim augmentada a verba consignada para tal fim no art. 6º, n. 15, da lei n. 126 B, de 21 de novembro de 1892.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 12 de setembro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Antonio Olyntho dos Santos Pires.

DECRETO N. 297 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1895

Autorisa o Poder Executivo a abrir, no exercicio corrente, o credito supplementar de 7.905:410$565 para occorrer ás despezas com diversas rubricas do Ministerio da Guerra.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' autorisado o Poder Executivo a abrir, no corrente exercicio, um credito supplementar, na importancia de 7.905:410$565, que será assim distribuido pelas seguintes verbas do art. 5º da lei n. 266, de 24 de dezembro de 1894:

1.	Secretaria de Estado e repartições annexas	1:800$000
2.	Supremo Tribunal Militar e auditores.....	10:800$000
4.	Directoria Geral de Obras Militares.....	800:000$000
5.	Instrucção Militar.....	161:400$000
7.	Arsenaes.....	295:516$365

9. Laboratorios.....	300$000
14. Corpos arregimentados.....	6.315:760$000
17. Fardamentos.....	42:600$000
18. Equipamentos e arreios.....	36:399$200
19. Armamento.....	30:000$000
21. Companhias militares.....	10:835$000
24. Ajudas de custo.....	200:000$000

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 16 de setembro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Bernardo Vasques.

DECRETO N. 298 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1895

Autorisa a aposentar, com todos os vencimentos, no cargo que actualmente exerce, o coronel Pedro Paulino da Fonseca.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte :

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorisado a aposentar, no logar que actualmente exerce e com todos os vencimentos, o coronel Pedro Paulino da Fonseca, ficando extincto o referido logar.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 23 de setembro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Antonio Olyntho dos Santos Pires.

DECRETO N. 299 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1895

Autorisa a abertura do credito supplementar de 1.700:000$ á verba — Reposições e restituições — do exercicio vigente, art. 7º, n. 29, da lei n. 266 de 24 de dezembro de 1894.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte :

Art. 1.º E' o Governo autorisado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito supplementar de mil e setecentos contos de réis (1.700:000$) á verba — Reposições e restituições — do exercicio vigente, art. 7º, n. 29, da lei n. 266 de 24 de dezembro de 1894, não só para restituir os direitos de expediente cobrados pelas Alfandegas sobre as mercadorias americanas beneficiadas pelo respectivo convenio, como dar execução ao art. 9º, alinea 3ª, da citada lei e mais attender ás reclamações dos Estados até ao fim do actual exercicio.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 30 de setembro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Francisco de Paula Rodrigues Alves.

DECRETO N. 300 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1895

Autorisa o Governo a abrir no exercicio vigente os creditos extraordinarios de 381:000$ para dar execução ao § 10 do art. 2º da lei n. 242 de 13 de dezembro de 1894 e de 1.883:575$080 para pagamento de fretes e reparos dos vapores *Santos*, *S. Salvador* e *Itaipú*, armados em cruzadores para attender ás necessidades do serviço publico durante a revolta de 6 de setembro de 1893.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte :

Art. 1.º E' o Governo autorisado a abrir ao Ministerio da Marinha, no exercicio vigente, os seguintes creditos extraordinarios: 381:000$ para dar execução ao § 10 do art. 2º da lei n. 242 de 13 de dezembro de 1894; 1.883:575$080 para pagamento de

fretes e reparos aos vapores *Santos* e *S. Salvador* da Companhia Lloyd Brazileiro e *Itaipú* da Companhia Nacional de Navegação Costeira, armados pelo Governo em cruzadores, para attender ás necessidades do serviço publico proveniente da revolta de 6 de setembro de 1893.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 30 de setembro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Elisiario José Barbosa.

DECRETO N. 301 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1895

Publica a resolução do Congresso Nacional prorogando a actual sessão legislativa até 3 de novembro proximo vindouro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional, em conformidade do disposto no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, resolveu prorogar a sua actual sessão legislativa até ao dia 3 de novembro do corrente anno.

Capital Federal, 2 de outubro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

DECRETO N. 302 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1895

Autorisa o Poder Executivo a applicar as sobras da verba — Empreitada — da Estrada de Ferro Central da Parahyba, ao pagamento do pessoal da mesma via ferrea.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte :

Art. 1.º O Poder Executivo é autorisado a applicar as sobras da verba — Empreitada —, da Estrada de Ferro Central da Para-

hyba, consignada no orçamento vigente, ao pagamento do pessoal da mesma via ferrea.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 3 de outubro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Antonio Olyntho dos Santos Pires.

DECRETO N. 303 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1895

Autorisa o Governo a abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 830:800$, supplementar á verba — Obras — do orçamento em vigor, para occorrer á construcção de um quartel para o batalhão de infantaria de marinha, aos reparos indispensaveis a diversos proprios nacionaes na Ilha das Cobras, e á fabricação de uma porta-caixão para o dique « Guanabara ».

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte :

Art. 1.º E' o Governo autorisado a abrir ao Ministerio da Marinha o credito de oitocentos e trinta contos e oitocentos mil réis (830:800$), supplementar á verba — Obras — n. 20 do art. 4º da lei n. 266 de 24 de dezembro de 1894, para occorrer á construcção de um quartel para o batalhão de infantaria de marinha, orçada em quinhentos contos de réis (500:000$), aos reparos indispensaveis a diversos proprios nacionaes na Ilha das Cobras, orçados em duzentos e cincoenta contos de réis (250:000$), e á fabricação de uma porta-caixão para o dique « Guanabara », orçada em oitenta contos e oitocentos mil réis (80:800$000).

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 10 de outubro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Elisiario José Barbosa.

LEI N. 304 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1895

Augmenta os vencimentos dos officiaes inferiores dos corpos e brigadas de marinha e equiparados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionó a lei seguinte:

Art. 1.º Os officiaes inferiores dos corpos e brigadas de marinha e equiparados, perceberão os seguintes vencimentos:

	Soldo	Gratificação	Total
Mestre.....	100$000	150$000	250$000
Contra-mestre.....	90$000	130$000	220$000
Guardião.....	80$000	100$000	180$000

§ 1.º Nos empregos de terra e embarcados nos navios de reserva, em fabrico ou desarmados, vencerão pela tabella.

§ 2.º Nos navios armados mais 5 % sobre a gratificação do cargo que exercerem e, quando em commissão nesses navios, o augmento de 10 %.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 10 de outubro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Elisiario José Barbosa.

DECRETO N. 305 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1895

Concede amnistia ás pessoas implicadas nos acontecimentos politicos ultimamente occorridos no Estado das Alagôas e na cidade da Boa Vista, em Goyaz.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionó a seguinte resolução:

Artigo unico. Ficam amnistiadas, desde já, todas as pessoas que directa ou indirectamente tomaram parte nos factos occorridos em 1 de maio deste anno, no Estado das Alagôas, e no

movimento sedicioso ultimamente havido na cidade da Boa Vista, no Estado de Goyaz.

Capital Federal, 17 de outubro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

DECRETO N. 306 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1895

Autorisa o Governo a abrir o credito supplementar de 44:826$423 ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores no exercicio de 1891 para occorrer ao pagamento das despezas autorisadas pela lei n. 198 de 18 de julho de 1894.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte:

Art. 1.º E' o Governo autorisado a abrir o credito supplementar de quarenta e quatro contos oitocentos vinte e seis mil quatrocentos vinte e tres réis (44:826$423) ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores no exercicio de 1894, applicado á rubrica — Serviço Sanitario Maritimo — da lei n. 191 B, de 30 de setembro de 1893, art. 2º, n. 19, para occorrer ao pagamento das despezas autorisadas pela lei n. 198 de 18 de julho de 1894, e a partir de 19 do mesmo mez, data de sua publicação.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 17 de outubro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

DECRETO N. 307 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1895

Autorisa o Governo a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito supplementar de 28:000$ para occorrer ás despezas da rubrica n. 11 do art. 7º da lei n. 236, de 21 de dezembro de 1891 — Caixa de Amortisação.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' o Governo autorisado a abrir o credito supplementar de vinte e oito contos de réis (28:000$) ao Ministerio

da Fazenda, para occorrer ás despezas da rubrica n. 11, art. 7º, da lei n. 266, de 24 de dezembro de 1894 — Caixa de Amortisação — ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 21 de outubro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Francisco de Paula Rodrigues Alves.

DECRETO N. 308 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1895

Autorisa o Governo a abrir ao Ministerio da Fazenda, no corrente exercicio, á verba — Exercicios findos — da lei n. 236, de 24 de dezembro de 1894, o credito supplementar de 193:000$ para canalisação de agua na cidade de Macáo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1.º E' o Governo autorisado a abrir no corrente exercicio, á verba — Exercicios findos — do Ministerio da Fazenda, art. 7º, n. 31, da lei n. 266, de 24 de dezembro de 1894, o credito supplementar de 193:000$ para occorrer a despezas com serviços, já em parte realizados, para canalisação de agua para a cidade de Macáo, no Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 21 de outubro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Francisco de Paula Rodrigues Alves.

DECRETO N. 309 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1895

Releva a D. Francisca da Serra Carneiro Dutra a prescripção em que incorreu para perceber a differença do meio soldo a que tem direito de 1871 a 1887.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionO a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica relevada a D. Francisca da Serra Carneiro Dutra a prescripção em que incorreu, para perceber a differença do meio soldo a que tem direito de 1871 a 1887.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 21 de outubro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Francisco de Paula Rodrigues Alves.

DECRETO N. 310 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1895

Amnistia todas as pessoas que directa ou indirectamente se tenham envolvido nos movimentos revolucionarios occorridos no territorio da Republica até 23 de agosto do corrente anno, com as restricções que estabelece.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionO a resolução seguinte:

Art. 1.º Ficam amnistiadas todas as pessoas que directa ou indirectamente se tenham envolvido em movimentos revolucionarios occorridos no territorio da Republica até 23 de agosto do corrente anno.

§ 1.º Os officiaes do Exercito e da Armada amnistiados por esta lei não poderão voltar ao serviço activo antes de dous annos contados da data em que se apresentarem á autoridade competente, e ainda depois desse prazo, si o Poder Executivo assim julgar conveniente.

§ 2.º Esses officiaes, emquanto não reverterem á actividade, apenas vencerão o soldo de suas patentes e só contarão tempo para reforma.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 21 de outubro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

DECRETO N. 311 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1895

Autorisa o Governo a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito supplementar de quatro mil e setecentos contos de réis (4.700:000$) á verba — Exercicios findos — da lei n. 266, de 24 de dezembro de 1894.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1.º E' o Governo autorisado a abrir, no corrente exercicio, ao Ministerio da Fazenda o credito supplementar de quatro mil e setecentos contos de réis (4.700:000$) á verba — Exercicios findos — art. 7º n. 31 da lei n. 266, de 24 de dezembro de 1894, para occorrer ao pagamento das dividas já liquidadas e as que estiverem em via de liquidação até ao exercicio de 1893.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 24 de outubro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Francisco de Paula Rodrigues Alves.

DECRETO N. 312 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1895

Autorisa o Poder Executivo a conceder um anno de licença ao engenheiro Pedro Pereira de Andrade, fiscal de 3ª classe da Inspectoria Geral de Estradas de Ferro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorisado a conceder a Pedro Pereira de Andrade, engenheiro de 2ª classe da Inspectoria Geral de Estradas de Ferro, um anno de licença, com o respectivo ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 24 de outubro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Antonio Olyntho dos Santos Pires.

DECRETO N. 313 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1895

Autorisa o Governo a abrir no corrente exercicio, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito supplementar de 566:226$610, destinado a diversas verbas do art. 2º da lei n. 266 de 24 de dezembro de 1894.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Governo autorisado a abrir no corrente exercicio, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito supplementar de 566:226$610, destinado ás seguintes verbas do art. 2º da lei n. 266 de 24 de dezembro de 1894 e assim distribuido:

5.	Secretaria do Senado.....	600$000
7.	Secretaria da Camara dos Deputados.....	6:157$500
9.	Secretaria de Estado.....	8:000$000
11.	Justiça do Districto Federal.....	178:140$000
13.	Policia do Districto Federal.....	62:390$000
19.	Serviço Sanitario Maritimo.....	30:780$000
20.	Instituto Sanitario Federal	1:200$000
21.	Faculdade de Direito de S. Paulo.....	2:800$000
22.	Faculdade de Direito do Recife..,.....	3:065$000
27.	Pedagogium	6:150$000
28.	Gymnasio Nacional.....	24:520$000
32.	Instituto dos Surdos-Mudos.....	1:500$000
39.	Obras, incluida a importancia de 3:980$ para reparos e completa adaptação do proprio nacional da rua do Passeio, em que vae funccionar o Pedagogium	190:924$110
41.	Eventuaes.....	50:000$000

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 28 de outubro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

LEI N. 314 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1895

Reorganisa o ensino das Faculdades de Direito.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccíono a lei seguinte :

Art. 1.º A partir do primeiro anno lectivo depois da publicação desta lei, o ensino nas Faculdades de Direito será feito em cinco annos, distribuidas as materias do curso pelas seguintes cadeiras :

1º ANNO

1ª cadeira — Philosophia do direito.
2ª » — Direito romano.
3ª » — Direito publico e constitucional.

2º ANNO

1ª cadeira — Direito civil (1ª cadeira).
2ª » — Direito criminal (1ª cadeira).
3ª » — Direito internacional publico e diplomacia.
4ª » — Economia politica.

3º ANNO

1ª cadeira — Direito civil (2ª cadeira).
2ª » — Direito criminal (especialmente direito militar e regimen penitenciario (2ª cadeira).
3ª cadeira — Sciencia das finanças e contabilidade do Estado (continuação da 4ª cadeira do 2º anno).
4ª cadeira — Direito commercial (1ª cadeira).

4º ANNO

1ª cadeira — Direito civil (3ª cadeira).
2ª cadeira — Direito commercial (especialmente o direito maritimo, fallencia e liquidação judicial).
3ª cadeira — Theoria do processo civil, commercial e criminal.
4ª cadeira — Medicina publica.

5º ANNO

1ª cadeira — Pratica forense (continuação da 3ª cadeira do 4º anno).
2ª cadeira — Sciencia da administração e direito administrativo.
3ª cadeira — Historia do direito e especialmente do direito nacional.
4ª cadeira — Legislação comparada sobre o direito privado.

§ 1.º Para o ensino destas materias haverá 19 lentes cathedraticos e oito substitutos que serão :

Um de direito romano, direito civil e legislação comparada ;
Um de direito commercial ;
Um de direito criminal ;
Um de medicina publica ;
Dous de philosophia do direito, direito publico e constitucional, direito internacional publico e diplomacia e direito nacional ;
Um de economia politica, sciencia das finanças e contabilidade do Estado, sciencia da administração e direito administrativo ;
Um de theoria do processo civil, commercial e criminal e pratica forense.

§ 2.º Os substitutos de direito romano, direito publico e constitucional, direito commercial (2ª cadeira) e medicina publica farão sempre cursos complementares sobre a parte do programma que lhes for determinada pela Congregação, de accordo com o professor da respectiva cadeira.

Estes cursos começarão quando entender conveniente a Congregação, nunca, porém, depois de tres mezes da abertura das aulas.

Os demais substitutos sómente farão cursos complementares das outras materias, quando assim julgar preciso a Congregação e em virtude de solicitação do professor da cadeira.

§ 3.º As funcções de preparador das cadeiras de medicina legal e hygiene serão exercidas pelo substituto de medicina publica logo que vagarem os logares de preparador actualmente providos.

Art. 2.º No regimen das Faculdades de Direito serão observados os seguintes preceitos :

§ 1.º As aulas serão abertas no dia 15 de março e encerradas no dia 15 de novembro.

§ 2.º Os lentes das cadeiras, cujas materias continuam a ser ensinadas no anno seguinte, deverão proseguir nellas até que se termine o curso respectivo.

§ 3.º A prelecção durará uma hora, podendo o lente ouvir qualquer dos alumnos. Duas vezes por mez haverá exercicios praticos, segundo a fórma que o lente determinar.

§ 4.º Para a verificação da frequencia nas aulas haverá um livro especial, no qual inscreverão os alumnos os seus nomes.

Deste livro, que ficará sob a guarda do professor da cadeira, serão extrahidas no fim de cada mez as respectivas notas para o reconhecimento do numerode faltas dadas pelos alumnos; affixando-se edital no edificio em que funccionar a Faculdade, afim de que possam ser feitas as reclamações que forem justas.

§ 5.º Haverá duas épocas de exames: a primeira logo depois de encerradas as aulas; e a segunda quinze dias antes de começar o novo anno lectivo.

§ 6.º Na primeira época sómente serão admittidos a exame os estudantes matriculados.

Na segunda serão admittidos :

a) o alumno que em qualquer das aulas do curso que frequentar, comprehendidas as dos cursos complementares, der 40 faltas, o qual por tal motivo não poderá ser admittido a exame na primeira época ;

b) os alumnos de cursos particulares, comprehendidos nesta classe todos os que não forem matriculados ;

c) os reprovados na primeira época, paga por estes nova taxa integral da matricula ;

d) os alumnos matriculados, que por motivo justificado não tiverem feito exame na época anterior.

O exame versará sobre os pontos que a commissão examinadora formular no acto, excepto para os alumnos contemplados na ultima classe.

§ 7.° Em nenhuma das épocas poderá o alumno ser examinado nas materias de mais de um anno.

O alumno que tiver prestado exame das materias de um anno na primeira época não poderá ser admittido a exame das materias do anno subsequente na segunda época.

O alumno, porém, reprovado sómente em uma das materias do anno, poderá matricular-se no curso immediato e prestar exame das disciplinas deste anno em qualquer das épocas, sendo primeiramente approvado na materia do anno anterior.

§ 8.° As provas escripta e oral deverão ser feitas na mesma época, annullando-se a prova escripta, si por qualquer motivo o alumno não completar o exame.

§ 9.° O alumno só poderá ter guia de uma para outra Faculdade depois de ter prestado o exame do anno.

§ 10. As penas disciplinares applicadas por qualquer das Faculdades officiaes, ou a estas equiparadas, serão respeitadas pelas outras.

Art. 3.° Ficam abolidos os Cursos especiaes de sciencias juridicas, de sciencias sociaes e de notariado ; continuando, porém, o de sciencias juridicas por mais tres annos, o de sciencias sociaes por dous e o de notariado por um, si nelles houver estudantes matriculados e que queiram concluil-os; observando-se em taes Cursos o regimen adoptado por esta lei.

Art. 4.° Os lentes das cadeiras extinctas e os actuaes substitutos serão transferidos para as novas cadeiras e para os logares de substitutos creados por esta lei, precedendo proposta da Congregação respectiva. Os actuaes professores de philosophia e historia do direito e direito nacional continuarão a exercer : o primeiro a cadeira de philosophia do direito, e o segundo a de historia, especialmente do direito nacional.

Paragrapho unico. O lente cathedratico que não for aproveitado ficará, todavia, gosando de todas as suas regalias, até que, vagando qualquer cadeira, seja encarregado do ensino da materia nella comprehendida.

Art. 5.° As Faculdades Livres, para serem reconhecidas e poderem gosar das regalias e vantagens estabelecidas na legislação

Laboratorio Anatomo-Pathologico da Assistencia dos Alienados, um anno de licença, sem vencimentos.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 31 de outubro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

DECRETO N. 317 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1895

Autorisa o Poder Executivo a conceder ao 1º official da Bibliotheca Nacional Olympio Ferreiro das Neves um anno de licença com ordenado, para tratar de sua saude, fóra do paiz.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorisado a conceder ao 1º official da Bibliotheca Nacional, Olympio Ferreira das Neves, um anno de licença com ordenado, para tratar de sua saude fóra do paiz.

Art. 2.º São revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 31 de outubro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

DECRETO N. 318 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1895

Autorisa o Poder Executivo a conceder ao engenheiro civil José Dias Delgado de Carvalho Junior, lente do Externato do Gymnasio Nacional e professor do Collegio Militar, um anno de licença, com o respectivo ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorisado a conceder ao engenheiro civil José Dias Delgado de Carvalho Junior, lente do

Externato do Gymnasio Nacional e professor do Collegio Militar, um anno de licença, com o respectivo ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 31 de outubro de 1895, 7° da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

Bernardo Vasques.

DECRETO N. 319 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1895

Autorisa o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 3.000:000$ para restauração e melhoramento das fortalezas da Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' o Governo autorisado a abrir ao Ministerio da Guerra, com applicação no exercicio corrente e no proximo futuro, o credito de tres mil contos de réis (3.000:000$) para restauração e melhoramento das fortalezas da Republica; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 31 de outubro de 1895, 7° da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Bernardo Vasques.

DECRETO N. 320 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1895

Autorisa o Governo a abrir o credito extraordinario de 2.096:135$872, para occorrer aos pagamentos das despezas realizadas e a realizar por conta da verba — Terras Publicas e Colonisação.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1.° E' o Governo autorisado a abrir o credito extraordinario de 2.096:135$872 para occorrer aos pagamentos, não só

das despezas realizadas e a realizar por conta da verba — Terras Publicas e Colonisação, e que foram feitas de accordo com os contractos celebrados, como tambem das que dizem respeito á fiscalisação dos burgos agricolas, medição e demarcação de terras.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 31 de outubro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Antonio Olyntho dos Santos Pires.

DECRETO N. 321 — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1895

Autorisa o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios interiores o credito supplementar de 76:036$ para occorer ás despezas do n. 13 do art. 2º da lei de orçamento em vigor — Policia do Districto Federal (Brigada Policial).

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte :

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorisado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito supplementar de 76:036$, para occorrer ás despezas do n. 13 do art. 2º da lei n. 266, de 24 de dezembro de 1894 — Policia do Districto Federal (Brigada Policial).

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 7 de novembro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

DECRETO — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1895

Concede a Cyrilla Rodrigues da Silva a pensão annual de 2:000$000.

Manoel Victorino Pereira, Presidente do Senado:

Faço saber aos que a presente virem que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte resolução:

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º E' concedida a D. Cyrilla Rodrigues da Silva, viuva do Dr. Francisco Rodrigues da Silva, lente da Faculdade de Medicina da Bahia e cirurgião-mór de brigada honorario, a pensão annual de 2:000$, correspondente á metade do ordenado que percebia como lente da referida Faculdade.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Senado Federal, 7 de novembro de 1895.

MANOEL VICTORINO PEREIRA.

LEI N. 322 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1895

Dá nova organisação ao Corpo Diplomatico e crea diversos Consulados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionno a lei seguinte:

Art. 1.º Formarão uma só classe os enviados extraordinarios e ministros plenipotenciarios com os vencimentos annuaes de 10:000$000, sendo 6:000$000 de ordenado e 4:000$000 de gratificação.

§ 1.º Aos ministros, além dos vencimentos, abonar-se-lha para representação uma quantia fixada na tabella annexa.

§ 2.º A aposentadoria e a disponibilidade sómente poderão ser concedidas aos agentes diplomaticos e consulares depois de 10 annos de effectivo exercicio.

Os agentes postos em disponibilidade só poderão servir fóra do paiz com autorisação do Governo.

§ 3.º Os ministros poderão ser chamados ao paiz pelo Governo a serviço publico, sem prejuizo de seus logares nas Legações.

§ 4.º Os ministros serão coadjuvados por 1os e 2os secretarios com os vencimentos actuaes e por addidos sem vencimentos, que serão preferidos nas nomeações de 2os secretarios.

§ 5.º Os 1os secretarios encarregados de reger interinamente Legações vagas perceberão, além dos seus vencimentos, a gratificação annual de 8:000$000.

§ 6.º Dependerá sempre de exame de habilitação a primeira nomeação de 2º secretario, continuando isentos desta prova os bachareis em direito.

§ 7.º Os secretarios poderão ser chamados de tres em tres annos, sem prejuizo de seus logares nas Legações, a servir durante um periodo que não excederá de um anno, na Secretaria de Estado como auxiliares dos directores de secção, com os vencimentos integraes em moeda corrente do paiz, ficando equiparados aos demais empregados quanto á frequencia e disciplina.

§ 8.º As Legações na Inglaterra e França terão um 1º e dous 2os secretarios; as em os Estados Unidos da America do Norte, Republica Argentina, Uruguay, Equador e Colombia, Portugal, Allemanha e Italia um primeiro e um segundo; as demais na America um primeiro e na Europa um segundo.

§ 9.º O Governo alugará em cada capital, onde houver Legação, casa para Chancellaria, despendendo com isso até 2:000$000 annuaes.

Art. 2.º E' creada uma Legação nas Republicas do Equador e da Colombia, tendo além do ministro um 1º e um 2º secretario.

O Governo fixará a séde da Legação na capital de uma dessas Republicas, devendo permanecer na outra o 1º secretario, que, além dos vencimentos, terá uma gratificação de 2:000$000 para despezas de representação.

Paragrapho unico. Fica supprimida a Legação no Mexico.

Art. 3.º E' o Governo autorisado a crear Consulados sem remuneração fixa, cabendo apenas aos respectivos serventuarios a metade dos emolumentos que perceberem, não podendo exceder esta remuneração de 4:000$000.

Aos vice-consules, que não tiverem vencimentos estipulados, será applicada esta disposição, ficando supprimida a distincção estabelecida pelo art. 1º do decreto n. 792, de 11 de abril de 1892, entre os vice-consules das residencias dos consules e os demais.

§ 1.º Os Consulados em Baltimore, Nova Orleans, Rosario, Frankfort sobre o Meno, Bremen e Vigo serão convertidos em Vice-Consulados, abonando-se aos vice-consules uma gratificação annual de 2:000$000 a 4:000$000.

§ 2.º São creados Consulados em Cardiff, Stockolmo, Georgetown, Vera-Cruz e Posadas, e Vice-Consulados em S. Thomé e Libres, com a remuneração de 2:000$000 a 4:000$000 annuaes para cada um dos vice-consules.

Art. 4.º E' approvado o decreto n. 1951, de 26 de janeiro de 1895, com as seguintes modificações:

1.º Nos casos de demissão a pedido, o funccionario terá direito á repatriação com sua familia.

2.° Para despezas de estabelecimento terão:

a) no caso de primeira nomeação, os agentes diplomaticos metade e os agentes consulares, inclusive os chancelleres, um terço dos vencimentos totaes de um anno;

b) os 2os secretarios promovidos a 1os para outras Legações, metade dos vencimentos de um anno do cargo que forem exercer;

c) no caso de remoção por conveniencia do serviço ou de volta á effectividade, os agentes diplomaticos e consulares um terço dos vencimentos totaes de um anno.

Paragrapho unico. A importancia abonada para despezas de estabelecimento será paga em ouro, comprehendendo-se para este effeito no calculo dos vencimentos dos ministros a quantia dada para representação.

Art. 5.° Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 8 de novembro de 1895, 7° da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Carlos Augusto de Carvalho.

Tabella das gratificações annuaes aos ministros plenipotenciarios para despezas de representação

LEGAÇÕES

Estados Unidos da America do Norte, Chile, Republica Argentina, Uruguay, Inglaterra, França, Italia, Portugal e Allemanha.....	20:000$000
Hespanha, Austria-Hungria e Santa Sé.....	15:000$000
Equador e Colombia, Venezuela, Perú, Bolivia, Paraguay, Russia, Belgica e Suissa.....	10:000$000

Capital Federal, 8 de novembro de 1895.— *Carlos Augusto de Carvalho.*

DECRETO N. 324 (*) — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1895

Concede a D. Francisca Amalia Bittencourt Cardoso a pensão annual de 1:200$000

Manoel Victorino Pereira, Presidente do Senado:

Faço saber aos que a presente virem que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte resolução:

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.° E' concedido a D. Francisca Amalia Bittencourt Cardoso, viuva do desembargador Francisco José Cardoso Guimarães,

(*) Com o n. 323 não houve acto.

a pensão annual de um conto e duzentos mil réis, por sua vida.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Senado Federal, 9 de novembro de 1895.

MANOEL VICTORINO PEREIRA.

DECRETO — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1895

Concede a D. Maria Lins Velloso da Silveira a pensão de 100$ mensaes.

Manoel Victorino Pereira, Presidente do Senado:

Faço saber aos que a presente virem, que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte resolução:

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º E' concedida a D. Maria Lins Velloso da Silveira, filha legitima e unica do capitão de artilharia, já fallecido, Pedro Ivo Velloso da Silveira, a pensão de 100$ mensaes.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Senado Federal, 9 de novembro de 1895.

MANOEL VICTORINO PEREIRA.

DECRETO — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1895

Autorisa o Poder Executivo a conceder ao cabo de esquadra reformado Amaro da Costa Soares a pensão de 1$ diarios, sem prejuizo do respectivo soldo.

Manoel Victorino Pereira, Presidente do Senado:

Faço saber aos que a presente virem, que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte resolução:

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º O Poder Executivo fica autorisado a conceder ao cabo de esquadra reformado Amaro da Costa Soares uma pensão de 1$ diarios, sem prejuizo do respectivo soldo.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Senado Federal, 9 de novembro de 1895.

MANOEL VICTORINO PEREIRA.

DECRETO N. 325 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1895

Autorisa o Poder Executivo a conceder a Emilio José Moreira Junior, terceiro escripturario da Alfandega de Manáos, um anno de licença sem vencimentos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorisado a conceder a Emilio José Moreira Junior 3º escripturario da Alfandega de Manáos, um anno de licença sem vencimentos ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 11 de novembro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Francisco de Paula Rodrigues Alves.

DECRETO N. 326 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1895

Autorisa o Poder Executivo a conceder ao escripturario da Estrada de Ferro Paulo Affonso, Luiz Fernandes de Araujo Besouro Filho, um anno de licença com ordenado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte :

Art. 1.º E' autorisado o Poder Executivo a conceder ao escripturario da Estrada de Ferro Paulo Affonso, Luiz Fernandes de Araujo Besouro Filho, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 11 de novembro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Antonio Olyntho dos Santos Pires.

DECRETO N. 327 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1895

Autorisa o Poder Executivo a conceder a Alcides Catão da Rocha Medrado, bibliothecario da Escola de Minas de Ouro Preto, um anno de licença, com o respectivo ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica autorisado o Poder Executivo a conceder a Alcides Catão da Rocha Medrado, bibliothecario da Escola de Minas de Ouro Preto, um anno de licença, com o respectivo ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 11 de novembro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

DECRETO N. 328 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1895

Autorisa o Poder Executivo a conceder a Antonio Leonardo de Menezes Amorim, 1º escripturario do Thesouro Federal, um anno de licença com o respectivo ordenado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1.º E' autorisado o Poder Executivo a conceder a Antonio Leonardo de Menezes Amorim, 1º escripturario do Thesouro Federal, um anno de licença com o respectivo ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 12 de novembro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Francisco de Paula Rodrigues Alves.

DECRETO N. 329 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1895

Autorisa o Poder Executivo a abrir no corrente exercicio ao Ministerio das Relações Exteriores o credito supplementar de 19:500$ á verba n. 1 do art. 3º da lei n. 266 de 24 de dezembro de 1894.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionó a resolução seguinte:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorisado a abrir no corrente exercicio ao Ministerio das Relações Exteriores o credito supplementar de 19:500$ á verba n. 1 do art. 3º da lei n. 266 de 24 de dezembro de 1894; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 12 de novembro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Carlos Augusto de Carvalho.

DECRETO N. 330 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1895

Autorisa o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de 257:152$518 para diversas despezas relativas á organisação do Hospital de Marinha.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionó a resolução seguinte:

Artigo unico. E' o Governo autorisado a abrir ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de 257:152$518 para despender em concertos e acquisições de roupas, mobilia e o mais que julgar necessario á reorganisação do respectivo hospital, revogando-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 14 de novembro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Elisiario José Barbosa.

DECRETO N. 331 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1895

Autorisa o Poder Executivo a conceder ao Dr. Ladisláo José de Carvalho Araujo, medico da Hospedaria de Immigrantes em Pinheiro, um anno de licença com o respectivo ordenado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorisado a conceder ao Dr. Ladisláo José de Carvalho Araujo, medico da Hospedaria de Immigrantes em Pinheiro, um anno de licença, com o respectivo ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 14 de novembro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Antonio Olyntho dos Santos Pires.

DECRETO N. 332 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1895

Autorisa o Poder Executivo a transferir do quadro do Exercito, e incluir como effectivo em um dos corpos militares subordinados ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o major auxiliar technico do mesmo Ministerio, Benevenuto de Souza Magalhães.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorisado a transferir do quadro do Exercito, e incluir como effectivo em um dos corpos militares subordinados ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, no posto que já exerceu em commissão, o major auxiliar technico do mesmo Ministerio e alferes do Exercito, Benevenuto de Souza Magalhães, ficando fixado o referido cargo no quadro do corpo em que for incluido.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 14 de novembro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

Bernardo Vasques.

DECRETO N. 333 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1895

Autorisa o Poder Executivo a abrir o credito supplementar de 819:000$ á verba n. 4 do art. 6º da lei n. 266 de 24 de dezembro de 1894.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorisado a abrir o credito supplementar de 819:000$ á verba n. 4 do art. 6º da lei n. 266 de 24 de dezembro de 1894.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 25 de novembro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Antonio Olyntho dos Santos Pires.

DECRETO N. 334 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1895

Autorisa o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, no actual exercicio, o credito extraordinario de 9:873$760 para o resgate dos compromissos da commissão examinadora da Sociedade Anonyma de Gaz do Rio de Janeiro, á «Fazenda do Ariró» e Laboratorio de Biologia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorisado a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, no actual exercicio, o credito extraordinario de nove contos oitocentos setenta e tres mil setecentos e sessenta réis (9:873$760) destinado ao resgate dos compromissos inherentes á commissão examinadora da escripturação da Sociedade Anonyma de Gaz do Rio de Janeiro, ao proprio nacional «Fazenda do Ariró» e ao Laboratorio de Biologia já supprimido pelo decreto n. 193 A, de 31 de dezembro de 1894; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 25 de novembro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Antonio Olyntho dos Santos Pires.

DECRETO N. 335 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1895

Autorisa o Governo a abrir ao Ministerio da Marinha o credito supplementar de 7.616:993$250 ao art. 4º da lei n. 266 de 24 de dezembro de 1894.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1.º E' o Governo autorisado a abrir ao Ministerio da Marinha o credito supplementar de 7.616:993$250, ao art. 4º da lei n. 266 de 24 de dezembro de 1894, distribuido pelas seguintes rubricas:

N. 1.	Secretaria de Estado	10:000$000
N. 3.	Quartel General	10:000$000
N. 5.	Contadoria	10:000$000
N. 6.	Commissariado Geral	5:000$000
N. 7.	Auditoria	50$000
N. 9.	Corpo de infantaria de Marinha	30:000$000
N. 10.	Corpo de Marinheiros Navaes	50:000$000
N. 11.	Companhia de invalidos	6:790$000
N. 12.	Arsenaes	2.950:645$200
N. 13.	Capitanias de portos	20:000$000
N. 14.	Balisamento de portos	130:000$000
N. 15.	Força naval	275:919$240
N. 17.	Carta maritima	20:000$000
N. 18.	Escola naval	10:000$000
N. 19.	Reformados	38:588$816
N. 20.	Obras	260:000$000
N. 23.	Munições de bocca	700:000$000
N. 24.	Munições Navaes	1.300:000$000
N. 25.	Material de construcção naval	1.200:000$000
N. 26.	Combustivel	200:000$000
N. 27.	Fretes, etc	50:000$000
N. 28.	Eventuaes	340:000$000

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 25 de novembro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Elisiario José Barbosa.

DECRETO N. 336 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1895

Reverte em favor de D. Florinda Menna Barreto Ferreira a pensão concedida a D. Balbina Carneiro da Fontoura Menna Barreto.

Manoel Victorino Pereira, Presidente do Senado:

Faço saber aos que a presente virem que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte resolução:

O Congresso Nacional resolve :

Art. 1.º Fica revertida em favor de D. Florinda Menna Barreto Ferreira a pensão concedida por decreto de 19 de agosto de 1857 a D. Balbina Carneiro da Fontoura Menna Barreto.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Senado Federal, 26 de novembro de 1895.

MANOEL VICTORINO PEREIRA .

DECRETO N. 337 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1895

Autorisa o Governo a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 76:000$, para pagamento das despezas, até ao fim do actual exercicio, com o pessoal e material da Colonia Correccional dos « Dous Rios».

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionno a resolução seguinte:

Artigo unico. E' o Governo autorisado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 76:000$, para pagamento das despezas, até ao fim do actual exercicio, com o pessoal e material da Colonia Correccional dos « Dous Rios »; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 28 de novembro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira*.

DECRETO N. 338 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1895

Publica a resolução do Congresso Nacional prorogando a actual sessão legislativa até ao dia 20 de dezembro proximo vindouro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional, em conformidade do disposto no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, resolveu prorogar a sua actual sessão legislativa até ao dia 20 de dezembro do corrente anno.

Capital Federal, 28 de novembro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

DECRETO N. 339 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1895

Autorisa o Poder Executivo a permittir á Companhia *Brasil Great Southern Railway*, a construcção da ponte sobre o rio Quarahim, no Rio Grande do Sul, para ligar a Estrada de Ferro Quarahim a Itaqui á ferro-via Oriental do Salto a Santa Rosa.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorisado a permittir á Companhia *Brasil Great Southern Railway* a construcção da ponte sobre o rio Quarahim, no Rio Grande do Sul, afim de ligar a Estrada de Ferro Quarahim a Itaqui á ferro-via Oriental do Salto a Santa Rosa, estatuindo no respectivo contracto as condições necessarias a garantir os interesses aduaneiros da Republica.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 28 de novembro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Antonio Olyntho dos Santos Pires.

DECRETO N. 340 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1895

Garante a D. Laura Augusta de Moraes a pensão assegurada pelo art. 31 do regulamento approvado por decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890.

Manoel Victorino Pereira, Presidente do Senado:

Faço saber aos que a presente virem, que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte resolução:

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. E' garantida a pensão assegurada pelo art. 31 do regulamento approvado por decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, a D. Laura Augusta de Moraes, viuva do thesoureiro da Estrada de Ferro de Paulo Affonso, Luiz José de Moraes, fallecido no desastre occorrido a 20 de janeiro de 1891, independente da obrigação estabelecida pelo § 1º do art. 14 do mesmo regulamento; revogadas as disposições em contrario.

Senado Federal, 29 de novembro de 1895.

MANOEL VICTORINO PEREIRA.

DECRETO N. 341 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1895

Garante a D. Roza Sanches de Souza Carneiro, D. Anna de Aguiar Prado e D. Thereza Angelica de Souza a pensão assegurada pelo art. 31 do regulamento approvado por decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890.

Manoel Victorino Pereira, Presidente do Senado:

Faço saber aos que a presente virem, que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte resolução:

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. E' garantida a pensão assegurada pelo art. 31 do regulamento approvado por decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, a D. Rosa Sanches de Souza Carneiro, D. Anna de Aguiar Prado e D. Thereza Angelica de Souza, independente da obrigação estabelecida pelo § 1º do art. 14 do mesmo regulamento; revogam-se as disposições em contrario.

Senado Federal, 29 de novembro de 1895.

MANOEL VICTORINO PEREIRA.

LEI N. 342 — DE 2 DE DEZEMBRO DE 1895

Reduz a tres mezes o prazo estabelecido no paragrapho unico do art. 30 da lei n. 35 de 23 de janeiro de 1892, para duração das incompatibilidades definidas no referido artigo; e revoga a lei n. 28 de 8 do mesmo mez e anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica reduzido a tres mezes o prazo estabelecido no paragrapho unico do art. 30 da lei n. 35 de 26 de janeiro de 1892, para duração das incompatibilidades definidas no referido artigo.

Art. 2.º Fica revogada a lei n. 28 de 8 de janeiro de 1892.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 2 de dezembro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

DECRETO N. 343 — DE 2 DE DEZEMBRO DE 1895

Approva o decreto do Poder Executivo n. 2123 de 10 de outubro de 1895, abrindo o credito extraordinario de 53:334$190 para pagamento das despezas realizadas com o funeral do marechal Floriano Peixoto.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' approvado o decreto do Poder Executivo n. 2126 de 10 de outubro de 1895, abrindo ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de cincoenta e tres contos tresentos sessenta e quatro mil cento e noventa réis (53:364$190) para pagamento das despezas realizadas com o funeral do marechal Floriano Peixoto; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 2 de dezembro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

DECRETO N. 344 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1895

Approva o regulamento annexo ao decreto do Poder Executivo n. 2043, de 15 de julho do corrente anno, na parte que elevou vencimentos e creou novos empregos na Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana e autorisa a reformar os regulamentos das demais vias ferreas da União.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica approvado o regulamento que baixou com o decreto do Poder Executivo n. 2043, de 15 de julho do corrente anno, na parte que elevou vencimentos e creou novos empregos na Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana.

Paragrapho unico. O Poder Executivo é autorisado a reformar sob as mesmas bases do deereto n. 2043, de 15 de julho do corrente anno, os regulamentos das demais vias-ferreas de propriedade da União.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 5 de dezembro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Antonio Olyntho dos Santos Pires.

DECRETO N. 345 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1895

Autorisa o Poder Executivo a reverter á 1ª classe do Exercito o tenente reformado de cavallaria Carlos Augusto de Cogoy.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorisado a reverter á 1ª classe do Exercito o tenente reformado da arma de cavallaria Carlos Augusto de Cogoy.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 5 de dezembro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Bernardo Vasques.

DECRETO N. 346 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1895

Concede a D. Rosa da Cunha e Silva, viuva do tenente do Exercito Alfredo Silva, a pensão annual de 1:200$000.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccione a resolução seguinte:

Art. 1.º E' concedida a D. Rosa da Cunha e Silva, viuva do tenente do Exercito Alfredo Silva, morto em defesa da Republica na tomada da ilha de Mocanguê, no dia 21 de dezembro de 1893, a pensão annual de um conto e duzentos mil réis (1:200$000).

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 7 de dezembro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

LEI N. 347 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1895

Regula o processo de apuração na eleição para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Art. 1.º Para a eleição do Presidente e do Vice-Presidente da Republica, feita a divisão do municipio em secções eleitoraes, nos termos dos arts. 38 e seguintes da lei n. 35 de 26 de janeiro de 1892, o presidente do Governo Municipal communicará, nos Estados, ao respectivo presidente ou governador, e, no Districto Federal, ao Ministro do Interior, o numero de secções em que tiver sido dividido o municipio e o Districto Federal, e o numero de eleitores de cada secção.

§ 1.º O presidente ou governador do Estado e o Ministro do Interior, em vista dessas communicações (que requisitarão quando faltarem), organisarão um quadro contendo todos os municipios do Estado e todos os districtos do Districto Federal, e bem assim, guardada a ordem numerica, o numero de secções de cada municipio e districto e o numero de eleitores de cada secção.

§ 2.º Desse quadro remetterão uma cópia authentica ao presidente da Junta apuradora do Estado ou do Districto Federal, e outra ao Vice-Presidente do Senado.

Art. 2.º Feita a eleição, a mesa eleitoral fará extrahir tres cópias da acta respectiva, inclusive a acta da formação da mesa, e das assignaturas dos eleitores no livro de presença, as quaes, depois de assignadas pelos mesarios, e concertadas pelo tabellião ou qualquer serventuario da justiça ou escrivão *ad hoc*, serão enviadas, registradas pelo Correio, e no prazo maximo de tres dias: uma, ao Vice-Presidente do Senado; uma, ao presidente da Junta apuradora, e uma ao juiz seccional do Estado, ou ao Supremo Tribunal Federal na eleição que tiver logar no Districto Federal.

Art. 3.º Trinta dias depois de finda a eleição, reunidos na sala das sessões do Governo Municipal, nas capitaes dos Estados, e no Districto Federal, o presidente do mesmo Governo, os cinco membros mais votados e os cinco immediatos ao menos votado, proceder-se-ha á apuração dos votos da eleição, observando-se as disposições dos §§ 1º a 8º, inclusive, do art. 44 da referida lei n. 35, de 1892.

§ 1.º Si faltarem authenticas de uma ou mais secções eleitoraes e não forem apresentados os boletins a que se refere o § 16 do art. 43 da referida lei, a Junta apuradora os requisitará do juiz seccional do Estado, ou do Supremo Tribunal Federal.

§ 2.º O procurador da Republica no Districto Federal e o procurador seccional no Estado assistirão como fiscaes a todo o trabalho de apuração, e farão em seguida um desenvolvido relatorio, que remetterão, sob registro do Correio, ao Vice-Presidente do Senado.

§ 3.º Da acta da apuração serão extrahidas duas cópias, as quaes, depois de assignadas pela Junta apuradora e pelo procurador da Republica ou procurador seccional, serão remettidas, no prazo maximo de tres dias, registradas pelo Correio, uma ao Ministro do Interior e outra ao Vice-Presidente do Senado.

A acta da apuração remettida ao Vice-Presidente do Senado será acompanhada de todas as authenticas apuradas.

Art. 4.º O processo de apuração no Congresso Nacional será regulado pelo respectivo regimento.

§ 1.º Si faltarem authenticas, cujo numero de votos possa determinar a eleição de um dos candidatos ou a alteração da classificação destes, o Congresso as requisitará, suspendendo os trabalhos de apuração até que seja satisfeita a sua requisição.

§ 2.º Caso não receba essas authenticas, não obstante todas as diligencias empregadas, dará por concluida a apuração com os elementos de que dispuzer.

Art. 5.º E' inelegivel para os cargos de Presidente ou Vice-Presidente da Republica o Vice-Presidente que succeder ao Presidente, verificada a falta deste (art. 43 da Constituição).

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 7 de dezembro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira*.

DECRETO N. 348 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1895

Autorisa o Governo a conceder licença por um anno, com ordenado, para tratar de sua saude, onde lhe convier, ao fiscal das Docas de Santos, Ulrico de Souza Mursa.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte :

Art. 1.° E' o Governo antorisado a conceder licença por um anno, com ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier, ao fiscal das Docas de Santos, Ulrico de Souza Mursa.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 9 de dezembro de 1895, 7° da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Antonio Olyntho dos Santos Pires.

DECRETO N. 349 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1895

Autorisa o Poder Executivo a conceder ao 1° escripturario da Alfandega do Rio de Janeiro Joaquim Augusto Freire um anno de licença, sem vencimentos, para tratar de sua saude onde lhe convier.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1.° Fica o Poder Executivo autorisado a conceder a Joaquim Augusto Freire, 1° escripturario da Alfandega do Rio de Janeiro, um anno de licença, sem vencimentos, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 9 de dezembro de 1895, 7° da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Francisco de Paula Rodrigues Alves.

LEI N. 350 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1895

Autorisa o Governo a graduar no primeiro posto do Exercito todas as praças commissionadas nesse posto até 3 de novembro de 1894.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a lei seguinte :

Art. 1.° E' o Governo autorisado a graduar no primeiro posto, com direito ao soldo e á etapa correspondentes, as praças e expraças do Exercito que, em effectivo serviço de guerra, foram nelle commissionadas até 3 de novembro de 1894.

Art. 2.° A antiguidade dos alferes promovidos a 3 de novembro de 1894 será contada da data em que foram commissionados, e assim se entenderá tambem em relação aos que forem graduados por effeito desta lei.

Art. 3.° E' o Governo igualmente autorisado a abrir o credito necessarios para a execução da presente lei, no actual e futuro exercicio.

Art. 4.° Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 9 de dezembro de 1895, 7° da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Bernardo Vasques.

DECRETO N. 351 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1895

Autorisa o Poder Executivo a contractar, por cinco annos, com companhia ou particular, o serviço de duas viagens mensaes dos portos de S. Francisco e Amarante, no rio Parnahyba, ao da Tutoya, no Maranhão, com escalas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1.° E' o Poder Executivo autorisado a contractar, por cinco annos, com a companhia ou particular, que melhores vantagens offerecer, o serviço de duas viagens mensaes dos portos de S. Francisco e Amarante, no rio Parnahyba, ao da Tutoya, no Estado do Maranhão, até á quantia de 2:000$ por viagem, com

escalas pelos seguintes portos: Theresina, Flôres, União, Curralinho, Boqueirão, Marrecas, Repartição, Santa Quiteria, Porto Alegre, Parnahyba e Arayoses.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 11 de dezembro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Antonio Olyntho dos Santos Pires.

LEI N. 352 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1895

Autorisa o Poder Executivo a auxiliar, por emprestimo, a Municipalidade do Districto Federal com a quantia de 3.700:000$000.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a lei seguinte:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorisado a auxiliar, por emprestimo, a Municipalidade do Districto Federal com a quantia de tres mil e setecentos contos de réis (3.700:000$000).

§ 1.º Dentro dessa verba o Governo levará em conta o debito que, por qualquer titulo, seja reconhecido áquella instituição.

§ 2.º O Governo fará pelo Ministerio da Fazenda as operações de credito necessarias para a execução desta lei.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 12 de dezembro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Francisco de Paula Rodrigues Alves.

DECRETO N. 353 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1895

Autorisa o Poder Executivo a conceder um anno de licença, com o respectivo ordenado, ao conferente da Alfandega da Bahia, Candido Guedes Chagas, para tratar de sua saude onde lhe convier.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorisado a conceder a Candido Guedes Chagas, conferente da Alfandega da Bahia, um

anno de licença, com o respectivo ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Capital Federal, 16 de dezembro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Francisco de Paula Rodrigues Alves.

DECRETO N. 354 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1895

Reorganisa a corporação dos corretores de fundos publicos do Districto Federal e providencia sobre as operações por elles realizadas na Bolsa.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionó a resolução seguinte:

Art. 1.º O cargo de corretor de fundos constitue officio publico, e ao Governo, na Capital Federal, compete creal-o ou supprimil-o, como entender conveniente.

Art. 2.º Os corretores de fundos publicos, na Capital Federal, serão nomeados pelo Presidente da Republica, por decreto expedido pelo Ministro da Fazenda.

Art. 3.º Sómente por intermedio dos corretores de fundos publicos se poderão realizar:

a) a compra e venda e a transferencia de quaesquer fundos publicos, nacionaes ou estrangeiros;

b) a negociação de letras de cambio e de emprestimos por meio de obrigações;

c) a de titulos susceptiveis de cotação na Bolsa, de accordo com o boletim da Camara Syndical;

d) a compra e venda de metaes preciosos amoedados e em barra.

§ 1.º Serão nullas, de pleno direito, as negociações dos titulos de que trata este artigo, quando realizadas por intermediarios extranhos á corporação dos corretores.

§ 2.º A disposição do § 1º deste artigo não comprehende as negociações realizadas fóra da Bolsa e directamente entre o comprador e o vendedor, as quaes todavia deverão ser communicadas á Camara Syndical.

Art. 4.º Os corretores de fundos teem inteira responsabilidade pela execução das negociações em que interferirem.

1.º Assiste-lhes o direito, antes de acceitarem a incumbencia das negociações, de exigir dos committentes as garantias que

reputarem precisas para a effectividade das operações, dando de seu lado as que forem exigidas pelos seus committentes.

2.º No caso de omissão não justificada por parte do corretor em realizar a operação de que se houver encarregado, a Camara Syndical, mediante representação do interessado, executará a ordem acceita e não cumprida, por meio da fiança do corretor.

3.º O corretor que for omisso e provar-se que auferiu proveito da omissão, responderá pelos lucros cessantes e damnos emergentes que provierem do seu acto e incorrerá em suspensão por tempo de tres mezes.

Art. 5.º Os corretores de fundos poderão ter como auxiliares prepostos approvados pela Camara Syndical.

1.º Taes prepostos deverão reunir os requisitos para corretores de fundos.

2.º Os prepostos dos corretores de fundos são considerados mandatarios legaes dos mesmos para os effeitos de praticarem os actos attinentes ao officio e da substituição nas funcções do mesmo.

Art. 6.º Os corretores de fundos publicos da Capital Federal elegerão annualmente de entre si uma Camara Syndical, composta de um syndico, como presidente, e de tres adjuntos.

Art. 7.º A' Camara Syndical compete:

a) propor a resolução do Governo e informar sobre a creação e a suppressão desses officios, a nomeação e a destituição dos corretores e a suspensão dos mesmos por tempo menor de 30 dias;

b) organisar o regimento interno da Bolsa e da corporação dos corretores e a tabella dos emolumentos que elles devem perceber, tudo sujeito á approvação do Ministro da Fazenda;

c) autorisar, prohibir e suspender a negociação e a cotação de qualquer valor, com excepção dos titulos da divida federal, estadoal e dos estrangeiros, que só serão admittidos á cotação pelo Ministro da Fazenda.

No uso desta attribuição poderá a Camara Syndical exigir de todas as sociedades emissoras de titulos negociaveis na Bolsa os esclarecimentos e documentos que reputar precisos para a inclusão de taes valores no boletim das cotações;

d) impor as multas decretadas nesta lei e no regulamento que o Poder Executivo expedir para execução da mesma, facultando de sua decisão recurso para o Ministro da Fazenda;

e) fixar a cotação official do cambio, dos valores e das especies, publicando o boletim diario, confeccionado após o encerramento dos trabalhos da Bolsa e em face das notas ou *memoranda* dos corretores e dos bancos;

f) organisar a tabella das taxas a perceber pelas declarações que forem publicadas no boletim official.

Art. 8.º As deliberações da Camara Syndical serão tomadas por maioria de votos, tendo o presidente o de qualidade, no caso de empate.

Art. 9.º As liquidações das operações de Bolsa poderão ser realizadas pela effectiva entrega dos titulos e pagamento do preço ou pela prestação da differença entre a cotação da data do contracto e a da época da liquidação.

§ 1.º São exceptuadas desta disposição as operações sobre letras de cambio e moeda metallica, que sómente serão liquidaveis pela entrega effectiva dos titulos.

§ 2.º O regulamento que o Poder Executivo expedir fixará o maximo de tempo para a liquidação das negociações a prazo.

Art. 10. As operações a prazo, excepção feita das de letras de cambio, podem ser feitas com a faculdade de desistencia por parte do committente, mediante o abono de uma quantia convencionada para o premio da indemnisação pela rescisão do contracto.

Art. 11. Nas operações a prazo é licito ao comprador exigir, mediante desconto, a entrega dos valores negociados antes da época fixada para a execução da transacção. Esta disposição não se applica ás operações de *report* e ás de letras de cambio ou moeda metallica.

Art. 12. As operações de cambio só poderão realizar-se por meio de letras e de decumentos, com sello proporcional, contendo promessa de letras a entregar dentro do prazo determinado.

Art. 13. Os estabelecimentos bancarios, filiaes ou agencias nacionaes ou estrangeiros que negociarem em cambio e moeda metallica são obrigados a remetter diariamente ao syndico, em notas authenticas pelos gerentes ou directores respectivos, a declaração das taxas a que tiverem operado e quinzenalmente a totalidade das operações.

Art. 14. A cotação á vista será a fixada para as operações a 90 dias, com a deducção de 1/4 de penny, calculado sobre a taxa ao par.

Art. 15. O Poder Executivo expedirá decreto regulamentando esta lei, no qual regulará com precisão a investidura e o exercicio dos corretores e as respectivas operações, podendo impor penas de suspensão até tres mezes, de multa até ao valor da metade da fiança daquelles e até á quantia de 10:000$ aos bancos, suas filiaes ou agencias, que forem omissos em cumprir ás disposições desta lei no que lhes for attinente.

Art. 16. Fica instituido o cofre da Camara Syndical, e nelle serão recolhidas as multas impostas por esta lei e pelo regulamento do Governo, com o destino de constituir um fundo de beneficencia dos corretores de fundos publicos da Capital Federal, que o Poder Executivo regulamentará.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 16 de dezembro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Francisco de Paula Rodrigues Alves.

DECRETO N. 355 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1895

Publica a resolução do Congresso Nacional prorogando a actual sessão legislativa até ao dia 30 de dezembro do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional, em conformidade do disposto no § 1° do art. 17 da Constituição Federal, resolveu prorogar a sua actual sessão legislativa até ao dia 30 de dezembro do corrente anno.

Capital Federal, 19 de dezembro de 1895, 7° da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

DECRETO N. 356 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1895

Determina que continuarão a ser pagos a D. Mathilde de Accioli Lins o montepio e meio soldo de seu finado filho o alferes Sebastião Carlos Accioli Lins, desde 1 de julho de 1892.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte :

Art. 1.° O montepio e meio soldo do fallecido alferes Sebastião Carlos Accioli Lins, do 11° regimento de cavallaria, continuarão a ser pagos á sua mãe D. Mathilde de Accioli Lins, desde 1 de julho de 1892.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 19 de dezembro de 1895, 7° da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Francisco de Paula Rodrigues Alves.

DECRETO N. 357 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1895

Autorisa o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra creditos parciaes até 14.000:000$, para occorrer ás despezas extraordinarias com o Exercito e corpos patrioticos no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1.º E' o Governo autorisado a abrir ao Ministerio da Guerra creditos parciaes até á somma de 14.000:000$ (quatorze mil contos de réis), sendo 12.847:922$500 para occorrer ás despezas extraordinarias já reconhecidas com o Exercito e corpos patrioticos no Estado do Rio Grande do Sul, e o saldo de 1.152:077$500 para liquidação das que forem verificadas até ao fim do actual exercicio.

Art. 2.º O Governo fará as operações de credito necessarias á execução dos creditos extraordinarios e supplementares devidamente autorisados.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 24 de dezembro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Bernardo Vasques.

DECRETO N. 358 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1895

Declara de livre escolha do Governo diversos cargos das repartições de Fazenda, crea Delegacias Fiscaes nos Estados do Pará, Pernambuco, Bahia e Rio Grande do Sul e dá outras providencias sobre a Casa da Moeda.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Serão de livre escolha do Governo, além de outros cargos que já o são pela legislação em vigor, as nomeações de directores do Thesouro, inspectores da Alfandega da Capital Federal e da Caixa da Amortisação, director da Casa da Moeda, administrador da Imprensa Nacional e *Diario Official* e director da Recebedoria.

Art. 2.º Os cargos de inspectores das Alfandegas e Delegacias Fiscaes nos Estados serão servidos em commissão por empregados de Fazenda.

Art. 3.º Serão creadas Delegacias Fiscaes nas capitaes dos Estados do Pará, Pernambuco, Bahia e Rio Grande do Sul.

§ 1.º As Delegacias serão providas com os actuaes empregados extinctos e com o pessoal indevidamente aposentado ou demittido; e, quando, por não haver mais nenhum a attender, seja necessario nomear pessoal extranho, exigir-se-ha que se mostre habilitado na fórma da legislação vigente, sob pena de nullidade do acto.

§ 2.º O quadro do pessoal das novas Delegacias será o mesmo do existente actualmente em Delegacias congeneres.

§ 3.º Os vencimentos do pessoal das Delegacias não excederão em caso algum aos que percebem os empregados das Alfandegas que tenham a mesma séde que as ditas Delegacias.

Art. 4.º Os empregados de Fazenda de entrancias ou concurso só poderão ser demittidos, salvo os casos de sentença passada em julgado, mediante processo administrativo ou proposta do chefe da repartição, convenientemente justificada, ouvido o Thesouro e o empregado accusado.

Paragrapho unico. O processo administrativo será feito por uma commissão de funccionarios do Thesouro, nomeada pelo Ministro, sob a presidencia de um dos directores do mesmo Thesouro, devendo ser ouvido o empregado, que, em tempo que lhe será marcado, apresentará sua defesa e documentos que tiver a seu favor.

Art. 5.º Os empregados da Recebedoria da Capital Federal, bem como o chefe da secção de artes e o almoxarife da Imprensa Nacional e *Diario Official*, perceberão os vencimentos fixados na tabella do orçamento actualmente em vigor pela lei n. 265, de 24 de dezembro de 1894.

Art. 6.º O numero, classes e vencimentos dos funccionarios da Delegacia Fiscal de Curityba serão os seguintes:

1 delegado.....	7:200$	7:200$
2 1os escripturarios.....	4:800$	9:600$
2 2os ditos.	3:600$	7:200$
2 3os ditos.....	2:400$	4:800$
2 4os ditos.....	2:000$	4:000$
1 thesoureiro.....	5:400$	5:400$
1 fiel.....	2:400$	2:400$
1 cartorario.....	2:400$	2:400$
1 porteiro.....	3:000$	3:000$
2 continuos.....	1:000$	2:000$
		48:000$

Art. 7.º O numero, classes e vencimentos dos funccionarios das Delegacias Fiscaes de Goyaz e Cuyabá, serão os seguintes:

1 delegado.....	6:000$	6:000$
2 1os escripturarios.....	3:200$	6:400$
3 2os ditos.....	2:400$	7:200$

1 thesoureiro.....	4:000$	4:000$	
1 porteiro e cartorario.....	2:500$	2:500$	
1 continuo.....	1:000$	1:000$	
		27:100$	75:100$

Art. 8.º O pessoal technico e operario da Casa da Moeda será distribuido dentro das verbas fixadas no orçamento pelos quadros constantes da seguinte tabella :

Empregados technicos e pessoal operario das officinas

	Ordenado	Gratificação		
Fiel de balanças.....	2:700$	1:300$	4:000$	
2 desenhistas.....	2:200$	1:000$	6:400$	10:400$

Laboratorio chimico

Chefe.....	3:600$	1:800$	5:400$	
4 ensaiadores.....	2:700$	1:300$	16:000$	
1 praticante de 1ª classe a 6$ (em 300 dias).....		1:800$	1:800$	
1 praticante de 2ª classe a 5$ (em 300 dias).....		1:500$	1:500$	
3 aprendizes de 1ª classe a 3$ (em 300 dias).....		900$	2:700$	
3 aprendizes de 2ª classe a 2$ (em 300 dias).....		600$	1:800$	
3 aprendizes de 3ª classe a 1$ (em 300 dias).....		300$	900$	
4 aprendizes de 4ª classe a $500 (em 300 dias).....		150$	600$	
1 servente a 4$ (em 300 dias).		1:200$	1:200$	31:900$

Officina de fundição

Chefe.....	3:600$	1:800$	5:400$	
2 ajudantes.....	2:700$	1:300$	8:000$	
8 operarios de 1ª classe a 8$ (em 300 dias).....		2:400$	19:200$	
5 operarios de 2ª classe a 7$ (em 300 dias).....		2:100$	10:500$	
6 operarios de 3ª classe a 6$ (em 300 dias).....		1:800$	10:800$	
6 operarios de 4ª classe a 5$ (em 300 dias).....		1:500$	9:000$	
8 operarios de 5ª classe a 4$ (em 300 dias).....		1:200$	9:600$	

12 aprendizes de 1ª classe a 3$ (em 300 dias).....	900$	10:800$	
6 aprendizes de 2ª classe a 2$ (em 300 dias).....	600$	3:600$	
6 aprendizes de 3ª classe a 1$ (em 300 dias).....	300$	1:800$	
8 serventes a 4$ (em 300 dias).	1:200$	9:600$	
			98:300$

Officina de laminação

Chefe..... 3:600$	1:800$	5:400$	
2 ajudantes..... 2:700$	1:300$	8:000$	
5 operarios de 1ª classe a 8$ (em 300 dias).....	2:400$	12:000$	
8 operarios de 2ª classe a 7$ (em 300 dias).....	2:100$	16:800$	
10 operarios de 3ª classe a 6$ (em 300 dias).....	1:800$	18:000$	
13 operarios de 4ª classe a 5$ (em 300 dias).....	1:500$	19:500$	
3 serventes a 4$ (em 300 dias).	1:200$	3:600$	
			83:300$

Officina de machinas

Chefe..... 3:600$	1:800$	5:400$	
2 ajudantes..... 2:700$	1:300$	8:000$	
3 operarios de 1ª classe a 8$ (em 300 dias).:.....	2:400$	7:200$	
4 operarios de 2ª classe a 7$ (em 300 dias).....	2:100$	8:400$	
6 operarios de 3ª classe a 6$ (em 300 dias).....	1:800$	10:800$	
10 operarios de 4ª classe a 5$ (em 300 dias).....	1:500$	15:000$	
12 operarios de 5ª classe a 4$ (em 300 dias).....	1:200$	14:400$	
6 aprendizes de 1ª classe a 3$ (em 300 dias).....	900$	5:400$	
6 aprendizes de 2ª classe a 2$ (em 300 dias).....	600$	3:600$	
6 aprendizes de 3ª classe a 1$ (em 300 dias).....	300$	1:800$	
6 aprendizes de 4ª classe a $500 (em 300 dias).....	150$	900$	
5 serventes a 4$, inclusive os da portaria e os da secção central(em 300 dias).....	1:200$	6:000$	
			86:900$

Officina de gravura

Chefe.....	3:600$	1:800$	5:400$	
3 gravadores.....	2:700$	1:300$	12:000$	
2 operarios de 1ª classe a 8$ (em 300 dias).....		2:400$	4:800$	
2 operarios de 2ª classe a 7$ (em 300 dias).....		2:100$	4:200$	
2 operarios de 3ª classe a 6$ (em 300 dias).....		1:800$	3:600$	
2 operarios de 4ª classe a 5$ (em 300 dias).....		1:500$	3:000$	
2 operarios de 5ª classe a 4$ (em 300 dias).....		1:200$	2:400$	
2 aprendizes de 1ª classe a 3$ (em 300 dias).....		900$	1:800$	
4 aprendizes de 2ª classe a 2$ (em 300 dias).....		600$	2:400$	
4 aprendizes de 3ª classe a 1$ (em 300 dias).....		300$	1:200$	
4 aprendizes de 4ª classe a $500 (em 300 dias).....		150$	600$	
1 servente a 4$ (em 300 dias).		1:200$	1:200$	42:600$

Officina de estamparia

Chefe.....	3:600$	1:800$	5:400$	
1 ajudante.....	2:700$	1:300$	4:000$	
2 operarios de 1ª classe a 8$ (em 300 dias).....		2:400$	4:800$	
3 operarios de 2ª classe a 7$ (em 300 dias).....		2:100$	6:300$	
5 operarios de 3ª classe a 6$ (em 300 dias).....		1:800$	9:000$	
5 operarios de 4ª classe a 5$ (em 300 dias).....		1:500$	7:500$	
4 operarios de 5ª classe a 4$ (em 300 dias).....		1:200$	4:800$	
6 aprendizes de 1ª classe a 3$ (em 300 dias).....		900$	5:400$	
6 aprendizes de 2ª classe a 2$ (em 300 dias).....		600$	3:600$	
6 aprendizes de 3ª classe a 1$ (em 300 dias).....		300$	1:800$	
10 aprendizes de 4ª classe a $500 (em 300 dias).....		150$	1:500$	
1 servente a 4$ (em 300 dias).		1:200$	1:200$	55:300$

Officina de xilographia

Chefe..... 3:600$	1:800$	5:400$	
5 operarios de 1ª classe a 8$ (em 300 dias).....	2:400$	12:000$	
5 operarios de 2ª classe a 7$ (em 300 dias).....	2:100$	10:500$	
6 operarios de 3ª classe a 6$ (em 300 dias).....	1:800$	10:800$	
6 operarios de 4ª classe a 5$ (em 300 dias).....	1:500$	9:000$	
6 operarios de 5ª classe a 4$ (em 300 dias).....	1:200$	7:200$	
6 aprendizes de 1ª classe a 3$ (em 300 dias).....	900$	5:400$	
6 aprendizes de 2ª classe a 2$ (em 300 dias).....	600$	3:600$	
6 aprendizes de 3ª classe a 1$ (em 300 dias).....	300$	1:800$	
6 aprendizes de 4ª classe a $500 (em 300 dias).....	150$	900$	
2 serventes a 4$ (em 300 dias).	1:200$	2:400$	69:000$

Secção de trabalhos e reparos do estabelecimento

2 operarios de 1ª classe a 8$ (em 300 dias).....	2:400$	4:800$	
5 operarios de 2ª classe a 7$ (em 300 dias).....	2:100$	10:500$	
4 operarios de 3ª classe a 6$ (em 300 dias).....	1:800$	7:200$	
4 operarios de 4ª classe a 5$ (em 300 dias).....	1:500$	6:000$	
2 aprendizes de 1ª classe a 3$ (em 300 dias).....	900$	1:800$	
2 aprendizes de 2ª classe a 2$ (em 300 dias).....	600$	1:200$	
2 aprendizes de 3ª classe a 1$ (em 300 dias).....	300$	600$	
6 aprendizes de 4ª classe a $500 (em 300 dias).....	150$	900$	
3 serventes a 4$ (em 300 dias)..	1:200$	3:600$	36:600$
Somma.....			514:300$

Observações

Nas verbas das officinas consideram-se incluidos os operarios aposentados.

Na organisação dos quadros effectivos prevalecerá o direito de antiguidade.

Art. 9.° Fica revogado o art. 9° da lei n. 191 B, de 30 de setembro de 1893, a que se refere o art. 8° da lei n. 266, de 24 de dezembro de 1894.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 26 de dezembro de 1895, 7° da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Francisco de Paula Rodrigues Alves.

LEI N. 359 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1895

Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1896 e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanccciono a lei seguinte:

Art. 1.° A receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para o exercicio de 1896, é orçada em 354.634:000$ e será realisada com o producto do que for arrecadado dentro do mencionado exercicio, sob os titulos abaixo designados:

RECEITA ORDINARIA

Importação

1. Direito de importação para consumo nos termos da lei n. 265 de 24 de dezembro de 1894, e das disposições legaes a que ella se refere—modificados porém os valores dos direitos dos generos tarifados do cambio de 24 para o cambio de 12 dinheiros por 1$ e supprimidos os addicionaes de 50 % e 60 %, e reunidas todas as demais sobre-taxas ás taxas, consolidadas em uma só, excepção feita:

Da cerveja estrangeira, cuja taxa será de 1$200 por kilo.

Dos licores, vinhos espumosós, de qualquer qualidade, como o de Champagne e qualquer que seja o acondicionamento, que pagarão 3$600 por kilo.

Da genebra—1$500 por kilo.

Dos phosphoros de páo, que pagarão por kilo 3$200 e phosphoros de qualquer outra qualidade que pagarão por kilo 4$500;

dos saponaceos, sapoleos e seus similares, todos não perfumados que pagarão 1$200 por kilo e o esmalte ordinario ou cobalto vitrificado para oleiros, que pagará 2$500 por kilo, e o cyanureto de potassio puro, que pagará o mesmo que o cyanureto bruto.

Do sal grosso que pagará 15 réis por kilo.

Do alcool rectificado para usos pharmaceuticos, que conservará a taxa actual.

Da gomma arabica bruta, que pagará 600 réis por kilo.

Da folha de Flandres, que pagará 30 réis por kilo.

Aos objectos do n. 119, classe 9ª, accrescente-se a seguinte nota:

— Todos os oleos pagarão o peso bruto com a vasilha que os conteem : o azeite de oliveira, que por analyse do Laboratorio Nacional for declarado conter materia estranha ou estar falsificado será despejado no mar e o importador soffrerá a multa de 200 a 500$000, imposta pelo inspector da Alfandega.

Aos do n. 127, classe 9ª, accrescentem-se as seguintes notas:

—Os vinhos condemnados pelo Laboratorio Nacional serão despejados no mar e imposta ao importador a multa de 200$ a 500$000.

O vinho engarrafado pagará a mesma taxa e mais a da garrafa, com a taxa respectiva do casco.

As garrafas, garrafões, potes e frascos de qualquer qualidade e caixas de madeira desmanchadas ou não, quando importadas em condições de semelhança com as que conteem liquidos ou marcas de bebidas estrangeiras, rotuladas ou não, pagarão como si contivessem a bebida indicada pelo acondicionamento ou possivel falsificação dessa.

Dos objectos do n. 160 — classe 10ª — Perfumarias, que pagarão 5$ por kilo.

Das cartas de jogar, que pagarão 1$, por baralho e em cartão por acabar ou em folhas por cortar, coloridas ou sómente estampadas, que pagarão 5$ por kilo.

Do n. 60 peixes não classificados, mariscos, ostras e outros molluscos e ovas.

Em conserva de qualquer modo preparada : sardinhas 1$ por kilo ; quaesquer outros 1$500 por kilo.

Dos saccos simples não especificados, que pagarão 1$500 por kilo.

Dos objectos do n. 546, classe 16, lã, etc.

Fica elevada até 500 grammas o peso por metro quadrado das casimiras de lã e de lã e algodão, que pela tarifa pagam taxa maior.

Da aniagem, etc., n. 564, classe 17ª, sendo supprimidas as distincções por numero de fios, assim como de lisos e entrançados, que pagarão todos 900 réis.

Dos objectos do n. 209 e 297; classe 11ª capsulas confeitos drageas e perolas medicinaes quaesquer, cuja razão será de 40 % valor official 73$200 e taxa 29$280.

Dos ns. 237, 340 e 341 — Elixires, licores, vinhos, xaropes e soluções medicinaes quaesquer, cuja razão será de 30 % valor official 20$750 e taxa 6$225.

Do n. 273 — Magnesia fluida de Murray e outros fabricantes, que pagará a mesma taxa dos elixires, soluções.

Do n. 293 — Pastilhas medicinaes, quaesquer, cuja razão será de 40 %, valor official 8$625, taxa 3$450.

Das pastilhas comprimidas medicinaes, cuja razão será de 45 %, valor official 120$, taxa 54$000.

Do n. 301 — Pilulas — bôlos, granulos os grãos medicinaes de qualquer qualidade, cuja razão será de 40 %, valor official 156$500, taxa 62$600, e da Salsaparrilha de Saude, que pagará o mesmo que os elixires, licores medicinaes.

Do n. 450 — classes 15ª — Algodão em fio simples para trama ou urdidura, crú ou brânco, que pagará 300 réis o kilo, e tinto, que pagará 400 réis.

2. Expediente dos generos livres de direitos de consumo de accordo com as leis em vigor, (Lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892, art. 424 da *Consolidação das Leis das Alfandegas)* isentas as sementes destinadas á lavoura e o trigo em grão.
3. Dito das Capatazias, idem.
4. Armazenagens, idem.

Despacho maritimo

5. Imposto de pharóes.
6. Imposto de dócas.

Addicionaes

7. Dez por cento addicionaes sobre os impostos de expediente de generos livres de direitos de importação, pharóes e dócas.

Sahida

8. Direitos de 2 1/2 % de polvora fabricada por conta do Governo sobre a exportação do Districto Federal de productos não sujeitos á imposição dos Estados na conformidade da lei n. 191 A, de 30 de setembro de 1893 e da legislação anterior a que ella se refere.

Interior

9. Renda da fazenda de Santa Cruz e outras de propriedade da União.
10. Dita da Estrada de Ferro Central do Brazil.
11. Dita das estradas de ferro custeadas pela União.
12. Dita do Correio Geral.

13. Renda dos telegraphos electricos, na conformidade no art. 14 da presente lei inclusive a taxa de frs. 0,10, ouro por palavra de telegramma em percurso nos cabos da *Brasilian Submarine Company, limited*.
14. Dita da Casa da Moeda.
15. Dita da Imprensa Nacional e *Diario Official*.
16. Dita da Fabrica de Polvora.
17. Dita da Fabrica de Ferro de S. João de Ipanema.
18. Dita dos Arsenaes.
19. Dita da Casa de Correcção.
20. Dita do Gymnasio Nacional.
21. Dita do Instituto dos Surdos-Mudos.
22. Dita do Instituto Nacional de Musica.
23. Dita de matricula nos estabelecimentos officiaes de ensino.
24. Dita da Assistencia de Alienados.
25. Dita arrecadada nos Consulados.
26. Dita dos proprios nacionaes.
27. Imposto do sello de accordo com a legislação em vigor ; mais o augmento provavel da renda da venda do sello das lettras que negociarem os bancos orçado em 400:000$ e mais o sello de 100 réis sobre recibos passados pelos bancos nas cadernetas e contas correntes e de 20 réis impressos sobre os contratos de corretores—cheques—independente do sello proporcional orçado em 100:000$ e mais o sello de 100 réis por conto de réis ou fracção de conto sobre as guias de entrega de dinheiros aos bancos ou casas bancarias computado em 200:000$ e a renda proveniente do sello de 1$ sobre os termos de responsabilidade assignados nas Alfandegas e mais o augmento do sello sobre as cartas de saude com as disposições da presente lei.
28. Imposto de 1/10 % pagos pelo comprador e vendedor nas operações de cambios ou de moeda metallica a prazo sobre o valor em moeda corrente do contracto.
29. Imposto de transporte.
30. Dito de 2 1/2 % sobre dividendo dos titulos das companhias ou sociedades anonymas nacionaes e estrangeiras com séde no Districto Federal e das companhias estrangeiras com séde nos Estados de accordo com a legislação em vigor e o art. 5º da presente lei e 1/20 % sobre o valor das operações das casas filiaes de bancos ou companhias estrangeiras.
    5 % sobre os premios de todos os seguros novos que forem realisados, a contar de 1 de janeiro de 1896, pelas companhias estrangeiras de seguros de vida.
31. Dito de 2 % sobre o capital das loterias federaes e 4 % sobre o das estadoaes, cuja venda de bilhetes se effectuar na Capital Federal, na fórma das leis em vigor.
32. Dito de 2 % sobre vencimentos e subsidio, inclusive o do Presidente e Vice-Presidente da Republica e membros do Congresso Nacional.
33. Dito de pennas de agua.
34. Dito de transmissão de apolices e embarcações.

35. Contribuição das companhias ou emprezas de estrada de ferro, subvencionadas ou não e de outras companhias para despezas de respectiva fiscalisação.
36. Fóros de terrenos e marinhas.
37. Juros das acções das estradas de ferro da Bahia e Pernambuco.
38. Laudemios.
39. Premios de depositos publicos.
40. Cobrança da divida activa.

Consumo

41. Taxa de 100 réis por 500 grammas ou fracção desta unidade de fumo em bruto de procedencia estrangeira.

Dita de 10 réis por 25 grammas ou fracção desta unidade de fumo picado, migado ou desfiado, inclusive o manufacturado em cigarros de producção nacional.

Dita de 40 réis por 25 grammas ou fracção desta unidade de fumo picado, migado ou desfiado de producção estrangeira.

Dita de 100 réis por charuto de fabrico estrangeiro.

— 5 réis por charuto nacional. Dita de 10 réis por 125 grammas ou fracção desta unidade de rapé de fabrico nacional.

Dita de 60 réis por 125 grammas ou fracção desta unidade de rapé de fabrico estrangeiro.

Dita de 30 réis por maço de 20 cigarros e por qualquer fracção excedente de 20, de producção estrangeira.

Os cigarros de mortalha ou capa de fumo de procedencia estrangeira pagarão o dobro desta taxa. Papel para cigarro e semelhantes, sendo em folhas ou rolos 500 réis por kilogramma. Sendo em livrinhos ou mortalhas de arroz ou milho 2$500 o kilogramma.

— Estas taxas poderão ser cobradas em estampilhas.

42. Taxa de 60 réis por litro ou 40 réis por garrafa, cobrada em estampilhas, ao sahir o producto da fabrica ou exposta á venda, sobre a cerveja nacional.

Taxa de 300 réis por litro sobre as bebidas constantes do n. 126 classe 9ª da tarifa — quando fabricadas no paiz. 50 réis por kilo sobre as bebidas alcoolicas constantes do n. 127 da tarifa, excepto o alcool e aguardente fabricados nos engenhos centraes e outros estabelecimentos agricolas tambem cobradas em estampilhas ao sahir o producto das fabricas ou quando exposta á venda.

Taxa de 1$ por garrafa sobre as demais bebidas fermentadas que possam ser assimiladas ao vinho de uva, aos vinhos espumosos, etc., etc., aos champagnes— e cujo fabrico seja autorisado pelo Governo.

— Taxa de 50 réis por kilo de aguas mineraes artificiaes, gazosas ou não.

Extraordinaria

43. Montepio de Marinha.
44. Dito militar.
45. Dito dos empregados publicos.
46. Indemnisação.
47. Venda de generos e proprios nacionaes.
48. Juros de capitaes nacionaes.
49. Remanescentes dos premios dos bilhetes de loterias.
50. Receita eventual, comprehendidas as multas por contravenções de lei e regulamento.
51. Imposto de transmissão de propriedade do Districto Federal.
52. Dito de industria e profissões no Districto Federal.

Depositos

53. Saldo ou excesso entre os recebimentos e as restituições.

Disposições geraes

Art. 2.º E' o Governo autorisado:

1.º A emittir bilhetes do Thesouro até á somma de 25.000:000$ como antecipação á receita no exercicio desta lei, que serão resgatados até o fim do mesmo exercicio.

2.º A receber e restituir, na conformidade do disposto no art. 41 da lei n. 638, de 17 de setembro de 1851, os dinheiros provenientes:

do cofre dos orphãos;
dos bens de defuntos e ausentes e do evento;
dos premios de loterias;
dos depositos de caixas economicas e montes de soccorro;
dos depositos de outras origens.

Os saldos que resultarem do encontro das entradas com as sahidas poderão ser applicados ás despezas publicas e os excessos das restituições serão levados ao balanço do exercicio.

3.º A rever as tarifas aduaneiras de modo a pol-as de accordo com as determinações da presente lei, isto é, calculados os direitos ao cambio de 12 e não ao cambio de 24—supprimidos os addicionaes de 50 e 60 % e consolidadas em uma só taxa todas as demais taxas em vigor, excepção feita dos generos que estão exceptuados no art. 1º da presente lei, cujas taxas serão as indicadas nesse artigo.

4.º A rever os impostos de expediente de generos livres de direitos de importação, de dócas e pharóes, de modo a consolidar as mesmas taxas, incluindo os addicionaes nas taxas originaes.

5.° Os generos *ad valorem* continuarão sujeitos ás mesmas taxas e sobre-taxas que presentemente pagam, consolidadas estas em uma só.

6.° A arrendar o serviço de capatazias das Alfandegas e armazens.

Art. 3.° Para fazer face ao *deficit* já existente e comprovado é o Governo autorisado a fazer applicação do saldo que verificar-se no fim do exercicio da receita sobre a despeza e, caso essa tenha sido coberta já por alguma operação de credito, effectuada em virtude de autorisação legislativa anterior, deverá o Governo retirar em papel-moeda da circulação quantia equivalente ao saldo verificado.

Art. 4.° São declarados nullos para todos os effeitos os contractos de cambiaes ou moeda metallica á vista ou a prazo que não tenham o sello legal.

§ 1.° E' absolutamente vedada aos bancos ou filiaes ou casas bancarias a liquidação por differença de transacções sobre moeda metallica e cambiaes. O syndico da Camara dos Corretores terá attribuição de impor a multa de 10 a 20:000$, e no dobro, no caso de reincidencia aos estabelecimentos que infringirem a presente disposição, com recurso suspensivo para o Poder Executivo.

§ 2.° Ficam sujeitas ao pagamento do sello de 1/10 °/₀ as operações de cambiaes ou de moeda metallica a prazo, pelo comprador e vendedor, sobre o valor em moeda corrente do contracto.

§ 3.° Todos os contractos de corretores ficam sujeitos ao sello impresso ou de carimbo de 20 réis independente do sello proporcional sobre a quantia do valor do contracto.

§ 4.° Ficam sujeitos ao sello fixo de 200 réis as petições e requerimentos, os cheques sobre os bancos, os recibos de entradas de dinheiro nas respectivas cadernetas e os de qualquer quantia de 25$ para cima.

§ 5.° Consideram-se para os effeitos das actuaes disposições, operações a dinheiros, cambiaes e moeda metallica, as liquidaveis dentro de tres dias uteis, a contar da data da transacção. As que excederem desse tempo até 30 dias, que será o maior prazo, serão consideradas a prazo.

§ 6.° Para facilitar a fiscalisação do sello nas letras de cambio, saques ou instrumentos que traduzam remessa de dinheiros para o exterior e contractos de operações sobre moeda metallica e operações de bolsa, fica o Governo autorisado a crear um typo de sello para esse fim determinado e que poderá ser estampado nas letras, saques-cheques.

Art. 5.° Fica extensivo ás companhias estrangeiras e bancos, cujas filiaes teem séde no Districto Federal e nos Estados, o imposto de 2 1/2 °/₀ sobre dividendos. Para essa cobrança, conhecido o dividendo distribuido no exterior, o imposto de 2 1/2 °/₀ recahirá sobre o dividendo correspondente ao capital existente no paiz.

Art. 6.° A multa de expediente em todos os casos previstos na legislação em vigor do regimen aduaneiro será de 5 a 10 % a juizo dos inspectores das Alfandegas, conforme as circumstancias

dos factos (art. 492 § 3º da *Consolidação das Leis das Alfandegas* de 1884 e decreto n. 680, de 23 de agosto de 1890).

§ 1.º A multa de direitos em dobro só será applicada quando a differença dos direitos aduaneiros consignados na tarifa em confronto com a mercadoria submettida a despacho, exceder do valor de 200$ quer essa differença seja determinada por quantidade ou excesso de mercadoria verificada, quer seja por differença de qualidade relativa ou absoluta, encontrada em uma partida de volumes submettida á conferencia ou isoladamente.

§ 2.º Destes actos não haverá recurso, cumprindo sómente nos casos de differença de qualidade de mercadoria ou da sua classificação obedecer-se o preceito do art. 15 do decreto de 25 de abril de 1890.

§ 3.º Ficam approvadas as isenções de direito de expediente concedidas até 31 de julho do corrente anno pelo Poder Executivo em virtude de contractos celebrados com os Estados, e que dependiam de approvação do Poder Legislativo.

Art. 7.º Em caso algum a taxa expediente de capatazias será dispensada.

Art. 8.º O art. 599 *da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas* da Republica fica modificado do seguinte modo:

As mercadorias despachadas a bordo ou sobre agua, e que por consentimento do chefe da repartição, tiverem de transitar pelos armazens, depositos ou pontes, gosarão de isenção completa de armazenagem quando tiverem sahida em 36 horas uteis (o mais como na *Consolidação*).

Art. 9.º E' o Governo autorisado a organisar um novo regulamento das Alfandegas, dando-lhes a classificação conveniente.

Art. 10. O imposto de 2 % sobre o capital das loterias federaes, e de 4 % sobre o capital das loterias estadoaes, será pago pelos respectivos concessionarios antes de serem os respectivos bilhetes expostos á venda.

Os planos das loterias estadoaes deverão ser depositados no Thesouro com os actos officiaes emanados dos poderes publicos estadoaes dos quaes resulta a sua approvação, e julgados conformes pelo mesmo Thesouro.

Nos bilhetes será feita a declaração de ser a loteria federal ou estadoal e neste caso a que Estado ella pertence.

A fiscalisação das loterias será feita por empregados do Thesouro que perceberão uma gratificação de seis contos de réis por anno, sendo tres contos e seiscentos mil réis para o fiscal e dous contos e quatrocentos mil réis para o ajudante, supprimida a actual fiscalisação.

Os concessionarios das loterias federaes e os das loterias estadoaes cuja venda de bilhetes se fizer na Capital Federal entrarão, para o Thesouro, com a quantia de dez contos de réis, para as despezas de fiscalisação por quotas que serão estabelecidas pelo Governo. E' livre a venda de bilhetes das loterias estadoaes na Capital Federal desde que forem satisfeitas as formalidades acima exigidas e as determinadas por leis e regulamentos que não forem manifestamente contrarios a esta lei.

Continúa prohibida a entrada e a venda de bilhetes de loterias estrangeiras no territorio da Republica.

Art. 11. Para o lançamento de imposto de penas de agua a Municipalidade do Districto Federal é obrigada a fornecer á repartição fiscal competente uma cópia do lançamento do imposto predial, pela qual aquelle deve ser feito.

Paragrapho unico. E' autorisado o Governo a limitar o consumo de agua da Capital Federal por meio de hydrometro para os usos que não forem domesticos ou da hygiene das habitações.

Art. 12. Nas capitaes dos Estados serão encarregados da cobrança dos impostos federaes, taes como os do sello, fumo, bebidas, alcoolicas, etc., as Delegacias e nas cidades onde não houver Delegacias e existirem Mesas de rendas a essas incumbirá a cobrança.

Paragrapho unico. Nos municipios e cidades do interior serão encarregados ou os agentes do Correio ou cobradores nos moldes dos cobradores creados pelo regulamento de 2 de agosto de 1876, ficando o Governo autorisado a fixar-lhes vencimentos.

Art. 13. Continuarão em vigor todas as disposições das leis de orçamentos antecedentes, que não versarem particularmente sobre a fixação da receita e despeza, sobre autorisação para marcar ou augmentar vencimentos, reformar repartições ou legislação fiscal e que não tenham sido expressamente revogadas.

Art. 14. O Governo modificará o systema de taxação dos telegrammas interiores substituindo as bases de 400 kilometros como unidade de distancia e 70 réis por palavra para unidade de taxa pela consideração das zonas de cada Estado, que o telegramma atravessar, reduzida a taxa a 60 réis para o percurso em cada Estado da União, sendo essa taxa elementar á mesma entre os dous pontos quaesquer de um mesmo Estado, estabelecida, porém, uma taxa ou quota fixa de 400 réis por telegramma, qualquer que seja o numero de palavras ou seu destino, independente da taxação das palavras contidas.

Art. 15. Fica o Governo autorisado a expedir o regulamento para cobrança do imposto de consumo de que tratam os ns. 41 e 42 do art. 1°, já ao sahir o producto das fabricas, já ao ser exposto á venda, podendo impôr multas até 5:000$ e o confisco em caso de reincidencia.

Art. 16. Nas tarifas aduaneiras — Taxas — as fracções menores de quatro réis nas taxas até 100 réis serão desprezadas, as de quatro réis até nove réis serão addicionadas com 10 réis.

As fracções menores de 40 réis nas taxas superiores a 100 réis serão desprezadas.

As de 40 réis até 99 réis serão computadas com 100 réis e assim addicionadas.

Art. 17. Ficam supprimidas as vistorias permittidas para o despacho de vinhos importados em cascos, o qual deverá ser feito com os seguintes abatimentos : de 3 % no peso liquido no 1° mez da entrada da mercadoria ; mais 1/2 %, por mez que seguir até o maximo de 4 %, que subsistirá por todo o tempo em que o vinho estiver em deposito.

Art. 18. Ficam sujeitos ao pagamento do sello de 1$ os termos de responsabilidade assignados nas Alfandegas para resalvas de dividas futuras quanto á propriedade de mercadorias a despachar ou quaesquer outras.

Paragrapho unico. Os termos de responsabilidade assignados nas Alfandegas pela exhibição das provas de descarga de mercadorias reexportadas para outros pontos da Republica ou do estrangeiro, ficam sujeitos ao pagamento do sello proporcional ao valor dos direitos que a mercadoria deveria pagar si fosse despachada para consumo.

Art. 19. Fica reduzido de 60 % o imposto de importação sobre o material escolar para o ensino primario, considerado como tal unicamente o material technico (carteiras escolares, quadros pretos, mappas, dous de Frœbel, sciencias naturaes e solidos geometricos, e não qualquer outro que possa ter destino differente). A reducção apenas vigorará durante o periodo orçamentario e sómente para o material que for importado para estabelecimentos de ensino gratuito.

Art. 20. Fica o Governo autorisado a vender ao Estado do Rio de Janeiro a fazenda da Boa Vista, no municipio da Parahyba do Sul.

Art. 21. Ficam livres de direitos os productos da industria pecuaria similares aos do Rio Grande do Sul, que com procedencia do Rio da Prata entrarem no mesmo Estado, excepção feita da carne secca e sebo ou graxas.

Art. 22. Fica elevado a 20$ em estampilha o sello das cartas de saude para os navios estrangeiros de que trata a tabella annexa ao decreto n. 1558, de 7 de outubro de 1893, que regula o serviço sanitario dos portos da Republica.

Art. 23. E' permanente a disposição do art. 19 da lei n. 26, de 30 de dezembro de 1891, determinando que nos boletins mensaes do rendimento das Alfandegas se mencione a importancia dos direitos de importação não cobrados em virtude de concessões do Poder competente — especificando-se as emprezas e os generos isentos.

Art. 24. As mercadorias mencionadas nos artigos, que se seguem, da actual tarifa das Alfandegas, pagarão direitos de consumo pelas taxas em vigor, na razão do peso bruto, conforme se explica, a saber:

Classe 2ª: arts. 4, 7, 8, 10, 17 e 19. Em caixas ou caixinhas de papelão, papel ou envoltorios semelhantes.
Classe 3ª: art. 47. Em caixas ou caixinhas idem idem.
Classe 5ª: arts. 71, 79 e 85. Em caixas idem idem idem.
Classe 8ª: art. 113. Em saccos.
Classe 10: art. 171. Em latas ou frascos.
Classe 13: arts. 415 e 421. Em caixas idem idem idem.
Classe 14: art. 438. Em caixas idem idem.
Classe 15: arts. 451, 469, 475, 477, 501 e 506. Em caixas idem idem—496 e 505, excluindo sómente as caixinhas de papelão em que veem acondicionadas.
Classe 16: arts. 527, 533, 548 e 554, excluindo sómente as caixinhas de papelão em que veem acondicionadas.

Classe 17: arts. 570, 580, 592 e 595, excluindo sómente as caixinhas em que veem acondicionadas, 583. Em caixas ou caixinhas de papelão, papel ou envoltorios semelhantes.

Classe 18: arts. 602, 615, 618, 619, 621, 625, 629 e 633, excluindo apenas as caixinhas de papelão em que veem acondicionadas.

Classe 19: arts. 637, 639, 641 e 642. Em caixas, caixinhas de papelão, papel ou envoltorios semelhantes.

Classe 20: art. 662. Em caixas idem idem.

Classe 21: art. 689. Em caixas idem idem.

Classe 23: arts. 701, 717, 721, 722, 723 e 724. Em caixas idem idem.

Classe 25: arts. 739, 741, 745, 747, 754 e 757 primeira parte— 758, 762, 764, 767, 777, 780 e 781. Em caixas idem idem.

Classe 31: art. 873. Em caixas idem idem.

Classe 32: art. 922. Em caixas idem idem.

Classe 34: art. 1.022, 1.033 e 1.037. Em caixas idem idem.

Classe 35: art. 1.041, 1.042 e 1.080. Em caixas idem idem.

Paragrapho unico. A nota 57, que acompanha o n. 546 da tarifa, fica substituida pelo seguinte :

No calculo do peso por metro quadrado serão incluidas as — ourelas.

Art. 25. As bebidas constantes da classe 9ª ns. 126 e 127 da tarifa, quando importadas ou quando fabricadas no paiz e postas a consumo com o rotulo estrangeiro, terão, ao ser vendidas ou expostas á venda ou a consumo, uma estampilha presa sobre a rolha e a garrafa de valor igual ao imposto.

Para o cumprimento desta disposição no acto do pagamento do imposto a Alfandega restituirá ao negociante a mesma importancia em estampilhas.

Paragrapho unico. O negociante que tiver á venda ou em exposição para consumo as referidas bebidas, sem a competente estampilha, pagará a multa de 500$000.

Art. 26. As agencias de bancos e companhias, nacionaes ou estrangeiras ou quaesquer outras instituições que negociarem em cambiaes com o publico, por meio de saques de qualquer outro titulo não sendo bancos ou depositos constituidos nesta praça sob o regimen das sociedades anonymas ou filiaes de bancos estrangeiros devidamente autorisados a funccionar na Republica, são obrigadas a fazer um deposito no Thesouro de 100:000$, no minimo, em moeda corrente ou fundos publicos brazileiros, ou fundos publicos estrangeiros que tenham cotação na bolsa da Capital Federal.

§ 1.º O deposito da garantia poderá ser augmentado a juizo do Governo, nos casos que o desenvolvimento das operações o exija.

§ 2.º Estas agencias e instituições ficam subordinadas ás leis e regulamentos a que estão sujeitos os bancos e companhias que negociarem em cambiaes.

§ 3.º São declaradas nullas as operações de cambiaes feitas por taes casas ou emprezas, quando não sejam devidamente selladas, ficando os responsaveis sujeitos á multa de 10:000$000.

Art. 27. O Governo fica autorisado a mandar cunhar no estabelecimento monetario do estrangeiro, que offerecer melhores vantagens, caso não o possa fazer na Casa da Moeda, a somma de 10.000:000$ em moedas de 100 e 200 réis, abrindo para isso o necessario credito.

Art. 28. Os instrumentos de lavoura, as ferramentas de operarios, os machinismos, as materias primas, as substancias tinctoricas, os productos chimicos de uso industrial, os demais artigos necessarios ao consumo das fabricas terão abatimento de 30 %. (Art. 1º da lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892.) Não gosarão da reducção indicada o fio de algodão e o algodão em rama.

Para gosar destes favores os importadores deverão registrar antecipadamente, em livro proprio, nas Alfandegas, a relação (quantidade e qualidade) das mercadorias que tiverem de importar.

O arroz, a cevada, o farello, o feijão, o milho, o pinho, o xarque e o kerosene terão o mesmo abatimento de 30 % dos direitos.

Art. 29. São isentas de impostos as peças importadas pelos constructores estabelecidos no Brazil para os navios e vapores que construirem nos estaleiros nacionaes; devendo requerer a isenção ao Ministro da Fazenda com relação dos materiaes e peças necessarias, o nome do navio, o estaleiro onde vae ser construido e a capacidade futura daquelle.

O Poder Executivo regulamentará a isenção, impondo a pena de perda do direito de construir e consequente pagamento de todos os impostos da relação isenta de direitos, ao dono do estaleiro que distrahir em venda ao mercado qualquer dos objectos importados.

As peças para machinas e locomotivas, importadas para construcção de materiaes para estradas de ferro pagarão 50 % menos do que a taxa fixada na tarifa que for adoptada.

Art. 30. As fabricas nacionaes são obrigadas a não deixar sahir os productos das suas manufacturas sem levar em tinta indelevel a marca e o nome da fabrica, ou da localidade e do Estado onde a fabrica é situada, sob pena de serem os artigos incursos em contrafacção e sujeitos os productores ás penas dos arts. 353 e 354 do Codigo Penal, accrescidas do confisco das mercadorias.

Art. 31. E' considerada contrafacção e sujeita ás penas do mesmo codigo e do confisco das mercadorias, com multa de 1:000$ a 5:000$, a fabricação e importação de rotulos e marcas de productos estrangeiros que se prestem á falsificação de bebidas ou productos nacionaes para serem vendidos como si estrangeiros fossem, com a marca ou com o rotulo fabricado no paiz.

Art. 32. O gado vaccum é isento de impostos.

Art. 33. O guano, o phosphato de cal, o sulphato de ammonio, o chlorureto de potassio, os phosphatos em geral, inclusive as escorias phosphatadas consideradas fertilisantes e o nitrato de sodio tambem são isentos de impostos e terão uma reducção de 50 % na taxa de expediente.

Art. 34. Os impostos sobre mercadorias liquidas serão cobrados por kilo e não por litro.

Art. 35. O Governo providenciará para que os vinhos e bebidas alcoolicas, assim como as aguas mineraes, ao sahirem da Alfandega

sejam acompanhadas de um sello ou estampilha correspondente aos volumes, por onde o importador possa provar que pagou o imposto. Este sello ou estampilha será collocado sobre o topo das garrafas ou outros involucros.

Art. 36. Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda a faça executar.

Capital Federal, 30 de dezembro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Francisco de Paula Rodrigues Alves.

LEI N. 360 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1895

Fixa a despeza geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1896 e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sancciono a lei seguinte:

Art. 1.º A despeza geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para o exercicio de 1896, é fixada na quantia de 343.536:210$236, a qual será distribuida pelos respectivos Ministerios na fórma especificada nos artigos seguintes:

Art. 2.º O Presidente da Republica é autorisado a despender pela repartição do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, com os serviços designados nas seguintes rubricas a quantia de..... 16.750:504$600

A saber:

1. Subsidio do Presidente da Republica.....	120:000$000
2. Subsidio do Vice-Presidente da Republica....	36:000$000
3. Despeza com o palacio do Presidente da Republica: para pagamento de vencimentos do pessoal do serviço e para as despezas com illuminação, expediente da secretaria, mordomia e portaria, reparos nas carruagens e arreios, material para cocheira, cavallariças e tratamento dos animaes das carruagens e objectos para a limpeza do palacio, jardins e dependencias.....	50:000$000
4. Subsidio aos Senadores.....	537:000$000

5. Secretaria do Senado: supprimida no *pessoal* a consignação de 1:500$ para pagamento de um continuo dispensado do serviço e fallecido; augmentada no *material* a consignação de 31:000$ para o serviço de redacção e revisão dos debates, durante cinco mezes; accrescida de mais 8:000$ a consignação para compra de livros, jornaes e outras publicações; de 7:500$ para impressões e publicação de debates, sendo o augmento na razão de 1:500$ mensalmente; e de 7:000$ para as despezas extraordinarias e eventuaes, inclusive a acquisição de material e apparelhos electricos e montagem dos mesmos para o serviço das votações..... 325:760$000

6. Subsidio aos Deputados..... 1.908:000$000

7. Secretaria da Camara dos Deputados: deduzida a quantia de 3:800$, vencimentos do um official da secretaria, dispensado do serviço, que falleceu; augmentadas no *material* as seguintes consignações: para publicação dos debates de 162:500$ para 212:500$, por ter sido elevada de 18:000$ para 28:000$ a quota mensal do contracto de tachygraphia; e de compra de livros de 3:500$ para 12:000$000. 395:760$000

8. Ajuda de custo aos membros do Congresso Nacional..... 90:000$000

9. Secretaria de Estado..... 449:865$000

10. Justiça Federal:

Elevada a verba a 1:200$ para vencimentos de um escrevente de que trata a lei n. 221, de 20 de novembro de 1894, art. 6º, e de 20:000$ para aluguel de salas destinadas ás audiencias dos juizes seccionaes, onde ellas não funccionam em proprios nacionaes e para provel-as da mobilia necessaria..... 722:222$000

11. Justiça do Districto Federal:

Augmentada a consignação de 7:200$ para os vencimentos dos dous escrivães da Côrte de Appellação, vencendo cada um 2:400$ de ordenado e 1:200$ de gratificação; a de 30:000$ para reparação da mobilia e predios em que funcciona o Tribunal Civil e Criminal, e a de 6:000$ para aluguel de uma casa destinada especialmente ao serviço do jury; reduzida de 151:200$ a 108:000$ a verba para pagamento de pretores..... 352:629$000

12. Ajudas de custo a magistrados..... 20:000$000

13. Policia do Districto Federal:

Augmentada a consignação de 40:000$ para pagamento do pessoal de policia reservada, de escolha e confiança do chefe de policia; reduzido a 70 o numero de inspectores seccionaes urbanos; reduzido a 10 o numero dos agentes de 1ª classe, a 25 o dos de 2ª classe, a 40 o dos de 3ª classe e incluida no material a consignação de 10:000$ para acquisição de terrenos para construcção de cavallariças e outras dependencias de que necessita o quartel da Brigada Policial..... 2.759:236$750

14. Casa de Correcção:

Augmentados no *pessoal* os vencimentos do medico de 3:600$ para 4:800$, sendo 3:200$ de ordenado e 1:600$ de gratificação..... 198:644$950

15. Colonia dos Dous Rios:

(Decreto n. 145, de 11 de julho de 1893)

1 director.....	6:000$000	
1 ajudante.....	3:600$000	
1 medico.....	4:800$000	
Ao mesmo, pelo trabalho de ensino, gratificação..	600$000	
1 escrivão.....	3:600$000	
1 almoxarife.....	2:400$000	
1 enfermeiro.....	1:800$000	
3 mestres de officina a 1:800$	5:400$000	
5 pedreiros a 4$ diarios.....	7:200$000	
5 carpinteiros a 4$ diarios...	7:200$000	
6 feitores a 90$.....	7:480$000	
Comedorias para os pedreiros, carpinteiros e feitores a 1$200 diarios para cada um.	7:008$000	
Sustento, vestuario e curativo de 100 correccionaes, a 1$200.....	43:800$000	
Objectos de expediente.....	1:200$000	
Prompto pagamento.....	1:200$000	
Materiaes de construcção e outras despezas.....	22:712$000	
Serviço de transporte.....	24:000$000	150:000$000

16. Guarda Nacional..... 50:000$000

17. Junta Commercial da Capital Federal..... 34:774$000

18. Archivo Publico :

Augmentada de 5:000$ para 10:000$ a consignação para a compra e cópia de documentos importantes, etc..... 68:380$000

19. Assistencia de Alienados :

Supprimida a consignação de 7:200$ de combustivel, da rubrica — Material do Hospicio Nacional e incluida na consignação de 250:000$ para alimentação e combustivel e augmentada de mais 26:500$ a consignação para custeio e conservação do material fluctuante das colonias, sendo este augmento destinado aos concertos e reparos da lancha *Esquirol*, conforme o respectivo orçamento. 675:394$400

20. Serviço Sanitario Maritimo :

Augmentadas as consignações: de 40:000$ para compra de uma lancha a vapor para o Estado do Pará e de 10:000$ para o seu custeio; a de 30:000$ para compra de uma lancha a vapor para a conducção de doentes, no Estado da Bahia; 5:000$ para construcção de uma ponte de desembarque no Hospital Maritimo de Bom Despacho; 5:000$ para collocação e transporte das estufas de desinfecção de *Genest Herscher* em deposito na Alfandega do mesmo Estado e a acquisição de pulverisadores do mesmo fabricante; 11:000$ para o pessoal que terá de servir nas lanchas e 10:000$ para o custeio das mesmas e conservação do material fluctuante; de 40:000$ para compra de uma lancha a vapor para o Estado de Pernambuco e 10:000$ para o seu custeio; de 8:000$ para a compra de uma pequena lancha para o Estado da Parahyba; de 5:000$ para a reforma do material maritimo a cargo da Inspectoria do porto de Paranaguá; augmentada a consignação de 5:400$ para as gratificações estabelecidas no art. do regulamento da Inspectoria da Saude dos Portos; elevada de 2:000$ para 5:600$ a consignação para — Despezas eventuaes, compra de moveis —, substituida esta rubrica pela seguinte : — Despezas eventuaes, compra de moveis, diarias para alimentação dos ajudantes da Inspectoria encarregados da visita sanitaria do porto, na razão de 5$000..... 946:269$000

21. Instituto Sanitario Federal..... 236:360$000

22. Faculdade de Direito de S. Paulo:

Augmentada no material a consignação para impressões, de 3:500$ para 6:000$..... 320:800$000

23. Faculdade de Direito do Recife..... 334:700$000

24. Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro:

Augmentada a consignação para gratificações a 20 internos de clinica de 14:400$ para 24:000$, cabendo a cada um 1:200$; equiparados os vencimentos de dous lentes aos dos outros 27 cathedraticos; augmentados os vencimentos do sub-secretario a 4:800$, sendo 3:200$ de ordenado e 1:600$ de gratificação; augmentados os vencimentos dos amanuenses de 2:400$ para 3:600$, sendo 2:400$ de ordenado e 1:200$ de gratificação; augmentados os vencimentos da parteira da Maternidade a 3:600$, sendo 2:400$ de ordenado e 1:200$ de gratificação. 676:340$000

25. Faculdade de Medicina da Bahia:

Augmentada a consignação para gratificação a 20 internos de clinica, de 14:400$ para 24:000$, cabendo a cada um 1:200$; augmentada a consignação de gratificação da Santa Casa da Misericordia para 50:000$; equiparados os vencimentos de dous lentes aos dos outros 29 cathedraticos; augmentados os vencimentos do sub-secretario a 4:800$, sendo 3:200$ de ordenado e 1:600$ de gratificação; augmentados os vencimentos dos amanuenses de 2:400$ para 3:600$, sendo 2:400$ de ordenado e 1:200$ de gratificação; augmentados os vencimentos da parteira da Maternidade a 3:600$, sendo 2:400$ de ordenado e 1:200$ de gratificação..... 710:470$000

26. Escola Polytechnica:

Augmentados os vencimentos dos tres auxiliares de gabinetes para 2:000$ cada um, sendo 1:400$ de ordenado e 600$ de gratificação; augmentada a consignação de 1:000$ para gratificações aos continuos por serviços extraordinarios..... 520:147$000

27. Escola de Minas..... 209:800$000

28. Pedagogium: a verba desta rubrica terá a seguinte applicação:

Pessoal..... 18:600$000

Material

Serventes.....	3:000$000	
Objectos de expediente e despezas de prompto pagamento.....	2:000$000	
Gratificação ao pessoal e professores encarregados dos cursos e conferencias.....	14:550$000	
Illuminação.....	1:000$000	
Publicação da *Revista*, memorias e documentos escolares, trabalhos didacticos, acquisição de livros, jornaes, appparelhos e instrumentos, objectos de ensino, encadernação e conservação de livros, despezas extraordinarias e eventuaes, trabalhos graphicos, mappas e quadros estatisticos, reparos de moveis e utensilios, reparos, conservação e asseio do predio.....	18:000$000	57:150$000
29. Gymnasio Nacional.....		546:555$000
30. Escola Nacional de Bellas Artes:		
Augmentada a consignação de 2:300$ para prorogação por mais um anno da pensão de J. Ludovico Berna.....		175:340$000
31. Instituto Nacional de Musica:		
Augmentada a consignação de 10:000$ para acquisição de apparelhos para o gabinete de acustica; e de 7:200$ para se prorogar por um anno a pensão mensal do pensionista Francisco Braga.....		144:540$000
32. Instituto Benjamin Constant:		
Augmentados no *pessoal de nomeação do director* um mestre da officina de cartonagem com 1:800$, um de escovas e vassouras com 1:800$, um de empalhação com 1:800$; augmentada no material a consignação de 6:000$ para o material das officinas e incluida a de 1:200$ para acquisição de ferramentas e objectos destinados ao trabalho...		196:622$000
33. Instituto dos Surdos-Mudos:		
Augmentada a consignação de 8:000$ para acquisição de machinas e material.....		128:775$000

34. Bibliotheca Nacional:

Augmentadas as consignações de serventes para mais dous, de 5:400$ para 7:560$; de acquisição de livros, jornaes e revistas de 13:000$ para 16:000$; de acquisição de manuscriptos, estampas, moedas e medalhas, de 6:000$ para 8:000$; de conservação do predio, moveis e reparos, de 1:500$ para 2:500$; de alugnel de casa para deposito de livros e jornaes, de 4:800$ para 7:200$.. 170:520$000

35. Museo Nacional..... 171:820$000

36. Serventuarios do culto catholico, a que se refere o decreto n. 119 A, de 1890..... 302:000$000

37. Instituições subsidiadas pela União:

Augmentada a consignação para subsidio á Academia Nacional de Medicina para 6:000$; de 8:000$ para 12:000$ o subsidio á Policlinica Geral do Rio de Janeiro; de 9:000$ para 12:000$ o subsidio ao Instituto Historico e Geographico Brazileiro; incluido o subsidio de 18:000$ ao Instituto Vaccinico do Districto Federal para o fim de fornecer *cowpox* ás autoridades sanitarias que o requisitarem directamente ou por intermedio dos Governos dos respectivos Estados; mantida a consignação de 100:000$ do orçamento em vigor para o Lyceo de Artes e Officios da Capital Federal e incluida a quantia de 80:000$, sendo 20:000$ para cada um dos lyceos dos Estados de Goyaz, Rio Grande do Norte, Parahyba e Piauhy..... 305:500$000

38. Soccorros publicos..... 100:000$000

39. Obras:

Augmentadas as consignações: de 150:000$ destinada á construcção de dous edificios para accommodações do pessoal da Brigada Policial; de 25:000$ para construcção de latrinas e de um telheiro murado para cocheira na mesma brigada; de 60:000$ para construcção de dous hospitaes-barracas, systema Lefort, de outro para molestias contagiosas e para a de cozinha, pharmacia, enfermaria para officiaes, deposito para cadaveres e sala de autopsias tambem na brigada; de 18:000$ para a construcção de uma muralha que impeça o corrimento de terras do morro sobre o edificio do quartel da referida brigada á rua de Evaristo da Veiga; de 20:000$ para reparos de que

precisa o archivo da Camara dos Deputados e a de 26:000$ para a construcção de commodo para a Bibliotheca do Senado e accrescida a consignação de 30:000$ para auxiliar a construcção da Maternidade da Capital do Estado da Bahia..... 789:000$000

40. Corpo de Bombeiros :

Augmentada a consignação para soldo das praças de pret da quantia de 38:879$800, para o fim de ser equiparado o soldo ao das praças da Brigada Policial ; a de 9:207$, para creação de um logar de major-fiscal do material e contador geral ; a de 6:572$500 para a de um de capitão-ajudante do matêrial e thesoureiro ; a de 6:212$500 para a de um de capitão 2º cirurgião; a de 5:015$250 para a de um de tenente pharmaceutico ; e a de 128:801$800 para a creação de mais uma companhia. A despeza desta verba é paga em metade pela Municipalidade do Districto Federal..... 584:130$500

41. Eventuaes..... 150:000$000

§ I. E' o Governo autorisado a rever a tabella annexa ao decreto n. 596, de 19 de julho de 1890, que fixou os emolumentos do presidente, deputados e secretario da Junta Commercial, para o fim de elevar os da rubrica em livros commerciaes de 50 a 100 réis, e os dos officios do secretario de 1$ a 2$, sendo a importancia da metade dos augmentos dos emolumentos da rubrica distribuida pelos empregados da secretaria da mesma Junta.

§ II. Fica o Poder Executivo autorisado :

1º, a abrir, no exercicio desta lei, um credito não excedente de 800:000$ para pagamento de despezas já ordenadas em virtude da lei n. 122, de 11 de novembro de 1892 e para conclusão, montagem e funccionamento de um lazareto em Tamandaré, no Estado de Pernambuco ;

2º, a despender com a conclusão do quadro nacional « A Epopéa Africana Brazileira » a quantia de 8:000$000.

§ III. O Poder Executivo preencherá, com os empregados que existirem addidos ás differentes repartições deste Ministerio, as vagas que nellas se verificarem, nos termos da lei n. 23 de 30 de outubro de 1891, art. 11 e paragrapho unico.

§ IV. As vagas deixadas por officiaes do corpo de policia serão preenchidas pelos que, tendo ficado fóra do quadro em consequencia da reforma de 1894, continuam aggregados aos respectivos corpos. Os que não sendo aproveitados continuarem aggregados serão pagos pelo saldo que se verificar mensalmente na consignação para o pessoal.

§ V. O Governo mandará orçar as despezas com as obras do mausoléo e estatua de Benjamin Constant, afim de incluir na proposta para o orçamento de 1897 a despeza precisa para attender á satisfação deste serviço.

Art. 3.º O Presidente da Republica é autorisado a despender pela repartição do Ministerio das Relações Exteriores, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de 2.043:012$000

A saber :

1. Secretaria de Estado, moeda do paiz—Deduzidas as seguintes consignações : de 9:000$ para gratificação a um consultor jurisperito ; de 16:710$ para as gratificações aos empregados da secretaria de Estado por tempo de serviço effectivo..... 225:312$000

2. Legações e consulados ao cambio de 27 d. sterlinos por 1$000.

Estados Unidos da America

Um enviado extraordinario e ministro plenipotenciario :	
Ordenado.....	6:000$000
Gratificação.....	4:000$000
Representação	20:000$000
Um 1º secretario de legação :	
Ordenado.....	3:000$000
Gratificação.....	3:000$000
Um 2º dito:	
Ordenado.....	2:500$000
Gratificação.....	2:500$000
Um consul geral de 1ª classe em Nova-York:	
Ordenado.....	4:000$000
Gratificação.....	8:000$000
Aluguel da casa para chancellaria da legação até.....	2:000$000
Expediente da legação.....	500$000
Um vice-consul em Baltimore:	
Gratificação até....	4:000$000

Um vice-consul em Nova Orleans:		
Gratificação até....	4:000$000	
Um chanceller em Nova York :		
Ordenado.....	2:000$000	
Gratificação.....	2:000$000	67:500$000
Mexico		
Um consul em Vera-Cruz :		
Ordenado.....	2:500$000	
Gratificação.....	5:500$000	
Expediente do consulado	500$000	8:500$000
Venezuela		
Um enviado extraordinario e ministro plenipotenciario:		
Ordenado	6:000$000	
Gratificação.....	4:000$000	
Representação.....	10:000$000	
Um 1º secretario de legação:		
Ordenado.....	3:000$000	
Gratificação	3:000$000	
Expediente da legação.....	500$000	
Aluguel de casa para a chancellaria da legação até.....	2:000$000	28:500$000
Columbia e Equador		
Um enviado extraordinario e ministro plenipotenciario:		
Ordenado.....	6:000$000	
Gratificação.....	4:000$000	
Representação.....	10:000$000	
Um 1º secretario de legação:		
Ordenado	3:000$000	
Gratificação.....	3:000$000	
Representação.....	2:000$000	

Um 2º dito:		
Ordenado.....	2:500$000	
Gratificação.....	2:500$000	
Expediente da legação.....	1:000$000	
Aluguel de casa para a chancellaria da legação até.....	2:000$000	36:000$000
Perú		
Um enviado extraordinario e ministro plenipotenciario:		
Ordenado.....	6:000$000	
Gratificação.....	4:000$000	
Representação.....	10:000$000	
Um 1º secretario de legação:		
Ordenado.....	3:000$000	
Gratificação.....	3:000$000	
Um consul geral de 2ª classe em Iquitos:		
Ordenado.....	3:000$000	
Gratificação.....	7:000$000	
Dous vice-consules.	6:000$000	
Expediente da legação.....	500$000	
Dito do consulado em Lima.....	200$000	
Aluguel de casa para a chancellaria da legação até.....	2:000$000	44:700$000
Chile		
Um enviado extraordinario e ministro plenipotenciario:		
Ordenado.....	6:000$000	
Gratificação.....	4:000$000	
Representação.....	20:000$000	
Um 1º secretario de legação:		
Ordenado.....	3:000$000	
Gratificação.....	3:000$000	

Um consul geral de 2ª classe em Valparaizo :		
Ordenado.....	3:000$000	
Gratificação.....	7:000$000	
Expediente da legação.....	500$000	
Aluguel de casa para a chancellaria da legação até.....	2:000$000	48:500$000
Bolivia		
Um enviado extraordinario e ministro plenipotenciario :		
Ordenado.....	6:000$000	
Gratificação.....	4:000$000	
Representação.....	10:000$000	
Um 1º secretario de legação :		
Ordenado.....	3:000$000	
Gratificação.....	3:000$000	
Um consul geral de 2ª classe em La Paz:		
Ordenado.....	3:000$000	
Gratificação.....	7:000$000	
Expediente da legação.....	500$000	
Dito do consulado geral.....	500$000	
Aluguel de casa para a chancellaria da legação até.....	2:000$000	39:000$000
Republica Argentina		
Um enviado extraordinario e ministro plenipotenciario :		
Ordenado.....	6:000$000	
Gratificação.....	4:000$000	
Representação.....	20:000$000	
Um 1º secretario de legação:		
Ordenado.....	3:000$000	
Gratificação.....	3:000$000	

Um 2º dito:		
Ordenado.....	2:500$000	
Gratificação.....	2:500$000	
Um consul geral de 1ª classe em Buenos-Aires:		
Ordenado.....	4:000$000	
Gratificação.....	8:000$000	
Um consul em Posadas:		
Ordenado.....	2:500$000	
Gratificação.....	5:500$000	
Um vice-consul em S. Thomé:		
Gratificação até.....	4:000$000	
Um dito em Libres:		
Gratificação até.....	4:000$000	
Um dito no Rosario:		
Gratificação até.....	4:000$000	
Expediente da legação.....	500$000	
Expediente do consulado em Posadas.....	500$000	
Aluguel de casa para a chancellaria da legação até.....	2:000$000	76:000$000
Republica Oriental do Uruguay		
Um enviado extraordinario e ministro plenipotenciario:		
Ordenado.....	6:000$000	
Gratificação.....	4:000$000	
Representação.....	20:000$000	
Um 1º secretario de legação:		
Ordenado.....	3:000$000	
Gratificação.....	3:000$000	
Um 2º dito:		
Ordenado.....	2:500$000	
Gratificação.....	2:500$000	

Um consul geral de 1ª classe em Montevidéo :		
Ordenado.....	4:000$000	
Gratificação.....	8:000$000	
Um consul em Salto:		
Ordenado.....	2:500$000	
Gratificação.....	5:500$000	
Quatro vice-consules	5:100$000	
Expediente da legação.....	500$000	
Aluguel de casa para a chancellaria da legação até.....	2:000$000	68:600$000

Republica do Paraguay

Um enviado extraordinario e ministro plenipotenciario :		
Ordenado.....	6:000$000	
Gratificação.....	4:000$000	
Representação.....	10:000$000	
Um 1º secretario :		
Ordenado.....	3:000$000	
Gratificação.....	3:000$000	
Um consul geral de 2ª classe em Assumpção :		
Ordenado.....	3:000$000	
Gratificação.....	7:000$000	
Expediente da legação.....	500$000	
Aluguel de casa para a chancellaria da legação até.....	2:000$000	38:500$000

Suissa

Um enviado extraordinario e ministro plenipotenciario:		
Ordenado.....	6:000$000	
Gratificação.....	4:000$000	
Representação.....	10:000$000	

Um 2º secretario:		
Ordenado.....	2:500$000	
Gratificação.....	2:500$000	
Um consul geral de 2ª classe em Genebra:		
Ordenado.....	3:000$000	
Gratificação.....	7:000$000	
Expediente da legação.....	500$000	
Dito do consulado geral.....	500$000	
Aluguel de casa para a chancellaria da legação até.....	2:000$000	38:000$000

Gran-Bretanha

Um enviado extraordinario e ministro plenipotenciario:		
Ordenado.....	6:000$000	
Gratificação.....	4:000$000	
Representação.....	20:000$000	
Um 1º secretario de legação:		
Ordenado.....	3:000$000	
Gratificação.....	3:000$000	
Dous segundos ditos:		
Ordenado.....	5:000$000	
Gratificação.....	5:000$000	
Um consul geral de 1ª classe em Liverpool:		
Ordenado.....	4:000$000	
Gratificação.....	8:000$000	
Um consul em Georgetown:		
Ordenado.....	2:500$000	
Gratificação.....	2:500$000	
Um dito em Montreal:		
Ordenado.....	2:500$000	
Gratificação.....	5:500$000	

Um dito em Londres:		
Ordenado.....	2:500$000	
Gratificação.....	5:500$000	
Um dito em Cardiff:		
Ordenado.....	2:500$000	
Gratificação.....	5:500$000	
Um chanceller em Londres:		
Ordenado.....	2:000$000	
Gratificação.....	2:000$000	
Um dito em Liverpool:		
Ordenado.....	2:000$000	
Gratificação.....	2:000$000	
Expediente da legação.....	1:500$000	
Expediente do consulado em Georgetown.....	500$000	
Dito do consulado em Montreal.....	500$000	
Dito do dito em Cardiff.....	500$000	
Aluguel de casa para a chancellaria da legação até.....	2:000$000	100:000$000

França

Um enviado extraordinario e ministro plenipotenciario:		
Ordenado.....	6:000$000	
Gratificação.....	4:000$000	
Representação.....	20:000$000	
Um 1º secretario de legação:		
Ordenado.....	3:000$000	
Gratificação.....	3:000$000	
Dous segundos ditos:		
Ordenado.....	5:000$000	
Gratificação.....	5:000$000	
Um consul em Pariz:		
Ordenado.....	2:500$000	
Gratificação.....	5:500$000	

Um consul geral de 1ª classe em Marselha:		
Ordenado.....	4:000$000	
Gratificação..,.....	8:000$000	
Um consul no Havre:		
Ordenado.....	2:500$000	
Gratificação.....	5:500$000	
Um dito em Bordéos:		
Ordenado.....	2:500$000	
Gratificação.....	5:500$000	
Expediente da legação.....	2:000$000	
Aluguel da casa para a chancellaria da legação até.....	2:000$000	
Um dito em Cayenna:		
Ordenado.....	2:500$000	
Gratificação.....	2:500$000	
Expediente do consulado em Cayenna..	500$000	91:500$000
Portugal		
Um enviado extraordinario e ministro plenipotenciario:		
Ordenado.....	6:000$000	
Gratificação.....	4:000$000	
Representação	20:000$000	
Um 1º secretario de legação:		
Ordenado.....	3:000$000	
Gratificação.....	3:000$000	
Um 2º dito:		
Ordenado.	2:500$000	
Gratificação.....	2:500$000	
Um consul geral de 1ª classe em Lisbôa:		
Ordenado.....	4:000$000	
Gratificação.....	8:000$000	
Um chanceller em Lisbôa :		
Ordenado.....	2:000$000	
Gratificação.....	2:000$000	

Um consul no Porto:		
Ordenado.....	2:500$000	
Gratificação.....	5:500$000	
Expediente da legação.....	1:000$000	
Aluguel de casa para a chancellaria da legação até.....	2:000$000	68:000$000

Imperio Allemão

Um enviado extraordinario e ministro plenipotenciario:		
Ordenado.....	6:000$000	
Gratificação.....	4:000$000	
Representação.....	20:000$000	
Um 1º secretario de legação:		
Ordenado.....	3:000$000	
Gratificação.....	3:000$000	
Um 2º dito:		
Ordenado.....	2:500$000	
Gratificação.....	2:500$000	
Um consul geral de 1ª classe em Hamburgo:		
Ordenado.....	4:000$000	
Gratificação.....	8:000$000	
Um vice-consul em Francfort s/m:		
Gratificação até....	4:000$000	
Um dito em Bremen:		
Gratificação até....	4:000$000	
Um chanceller em Hamburgo:		
Ordenado.....	2:000$000	
Gratificação.....	2:000$000	
Expediente da legação.....	500$000	
Aluguel de casa para a chancellaria da legação até.....	2:000$000	67:500$000

Russia		
Um enviado extraordinario e ministro plenipotenciario:		
Ordenado.....	6:000$000	
Gratificação.....	4:000$000	
Representação.....	10:000$000	
Um 2º secretario de legação:		
Ordenado.....	2:500$000	
Gratificação.....	2:500$000	
Um consul em Odessa:		
Ordenado.....	2:500$000	
Gratificação.....	5:500$000	
Expediente da legação.....	500$000	
Dito do consulado em Odessa.....	500$000	
Aluguel de casa para a chancellaria da legação até.....	2:000$000	36:000$000
Austria-Hungria		
Um enviado extraordinario e ministro plenipotenciario:		
Ordenado.....	6:000$000	
Gratificação.....	4:000$000	
Representação.....	15:000$000	
Um 2º secretario de legação:		
Ordenado.....	2:500$000	
Gratificação.....	2:500$000	
Um consul geral de 2ª classe em Trieste:		
Ordenado.....	3:000$000	
Gratificação.....	7:000$000	
Expediente da legação.....	500$000	
Dito do consulado em Budapesth.....	200$000	
Aluguel de casa para a chancellaria da legação até.....	2:000$000	42:700$000

Belgica		
Um enviado extraordinario e ministro plenipotenciario:		
Ordenado.....	6:000$000	
Gratificação.....	4:000$000	
Representação.....	10:000$000	
Um 2º secretario de legação:		
Ordenado.....	2:500$000	
Gratificação.....	2:500$000	
Um consul geral de 1ª classe em Antuerpia:		
Ordenado.....	4:000$000	
Gratificação.....	8:000$000	
Expediente da legação.....	500$000	
Aluguel de casa para a chancellaria da legação até.....	2:000$000	32:500$000
Santa Sé		
Um enviado extraordinario e ministro plenipotenciario:		
Ordenado.....	6:000$000	
Gratificação.....	4:000$000	
Representação.....	15:000$000	
Um 2º secretario de legação:		
Ordenado.....	2:500$000	
Gratificação.....	2:500$000	
Expediente da legação.....	500$000	
Aluguel de casa para a chancellaria da legação até.....	2:000$000	32:500$000
Italia		
Um enviado extraordinario e ministro plenipotenciario:		
Ordenado.....	6:000$000	
Gratificação.....	4:000$000	
Representação.....	20:000$000	

Um 1º secretario de legação:		
Ordenado.....	3:000$000	
Gratificação.....	3:000$000	
Um 2º dito:		
Ordenado.....	2:500$000	
Gratificação.....	2:500$000	
Um consul geral de 1ª classe em Genova:		
Ordenado.....	4:000$000	
Gratificação.....	8:000$000	
Um dito de 2ª classe em Napoles:		
Ordenado.....	3:000$000	
Gratificação.....	5:500$000	
Um chanceller em Genova:		
Ordenado	2:000$000	
Gratificação.....	2:000$000	
Expediente da legação.....	500$000	
Aluguel de casa para a chancellaria da legação até.....	2:000$000	18:000$000

Hespanha

Um enviado extraordinario e ministro plenipotenciario:		
Ordenado.....	6:000$000	
Gratificação.....	4:000$000	
Representação.....	15:000$000	
Um 2º secretario de legação:		
Ordenado.....	2:500$000	
Gratificação.....	2:500$000	
Um consul geral de 2ª classe em Barcelona:		
Ordenado.....	3:000$000	
Gratificação.....	7:000$000	

Um vice-consul em Vigo:			
Gratificação até....	4:000$000		
Expediente da legação.....	500$000		
Dito do consulado em Tenerife.....	400$000		
Aluguel de casa para a chancellaria da legação até.....	2:000$000	46:900$000	
Paizes Baixos			
Um consul geral de 2ª classe em Rotterdam:			
Ordenado.....	3:000$000		
Gratificação.....	7:000$000		
Expediente do consulado geral.....	500$000	10:500$000	
Dinamarca			
Um consul geral de 2ª classe em Copenhague:			
Ordenado.....	3:000$000		
Gratificação.....	7:000$000		
Expediente do consulado geral.....	500$000		
Dito do dito em São Thomaz.....	500$000	11:000$000	
Suecia e Noruega			
Um consul em Stockolmo:			
Ordenado.....	2:500$000		
Gratificação.....	5:500$000		
Expediente do consulado.....	500$000	8:500$000	
Imperio de Marrocos			
Expediente do consulado em Tanger.	1:300$000	1:300$000	1.117:700$000

3. Empregados em disponibilidade, moeda do paiz.	60:000$000
4. Ajudas de custo, ao cambio de 27 d. sterlinos por 1$000	130:000$000
5. Extraordinarias no exterior, idem	60:000$000
6. Extraordinarias no interior, moeda do paiz	50:000$000
7. Commissões de limites, idem	400:000$000

Art. 4.º O Presidente da Republica é autorisado a despender pela repartição do Ministerio da Marinha, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de..... 25.283:782$643

A saber:

1. Secretaria de Estado	154:252$000
2. Conselho Naval	45:000$000
3. Quartel General da Marinha	69:215$000
4. Supremo Tribunal Militar; sendo 21:600$000 para tres almirantes a 7:200$000 cada um e 5:400$000 para o vice-almirante em exercicio, ficando assim equiparados os seus vencimentos aos dos officiaes generaes do exercito em identicos postos	27:000$000
5. Contadoria	159:850$000
6. Commissariado Geral da Armada. Augmentada de 500$ para serem elevados a 2:000$ os vencimentos do porteiro	41:780$000
7. Auditoria. Augmentada de 4:150$ por serem elevados os vencimentos do escrivão a 1:800$ e do meirinho a 600$ e pela equiparação dos vencimentos do auditor de marinha aos dos juizes dos Feitos da Fazenda Nacional	15:550$000
8. Corpo da Armada e classes annexas	2.371:180$000
9. Corpo de infantaria de Marinha	200:096$380
10. Corpo de Marinheiros Nacionaes	1.765:378$700
11. Corpo de Invalidos	74:821$500
12. Arsenaes. Augmentada de 7:900$ por serem elevados os vencimentos do patrão-mór da capital a 4:000$, de seu ajudante a 2:000$, dos patrões-móres da Bahia, Pernambuco, Pará e Matto Grosso a 3:000$ e dos officiaes das secretarias dos arsenaes dos mesmos Estados a 3:000$; de 15:330$ por serem elevados os vencimentos dos 50 guardas de policia da Capital Federal; de 7:200$, sendo 4:800$ para augmento de vencimentos dos 16 guardas de policia dos Estados da Bahia, Pernambuco, Pará e Matto Grosso, e 2:400$ para aluguel de casa, aos dous porteiros do arsenal da Capital Federal	6.385:156$940
13. Capitanias de portos. — Augmentada — de 25:519$600, por serem fixados: em 5:000$ os vencimentos do secretario da capitania da	

Capital Federal; em 2:200$ os dos secretarios das capitanias dos Estados da Bahia, Maranhão, Pará, Rio Grande do Sul, S. Paulo e Pernambuco; em 1:500$, os dos secretarios das demais capitanias; em 3$, a diaria dos encarregados das diligencias na Capital Federal, e em 2$ nos Estados; em 5$, a diaria dos patrões do Soccorro Naval; em 90$, os vencimentos mensaes dos foguistas; em 50$, os dos carvoeiros; em 60$, os dos primeiros marinheiros; e em 45$, os dos segundos ditos, tudo do Soccorro Naval; em 90$, os do escrevente da delegacia e da praticagem; em 90$, os do patrão; em 60$, os dos remadores e em 35$, os do fiel da delegacia de S. João da Barra; e de se haver uniformisado em 600$ annuaes os vencimentos dos patrões-móres dos Estados das Alagôas, Ceará, Espirito Santo, Maranhão, Paraná, Parahyba, Rio Grande do Sul, Rio Grande do Norte, Santa Catharina, S. Paulo e Sergipe..... 326:056$000

14. Melhoramento, conservação e balisamento dos portos, augmentada de 30:000$000..... 80:000$000
15. Força naval..... 3.005:680$404
16. Hospitaes..... 278:643$600
17. Repartição da Carta Maritima. Augmentada: de 29:320$ para o pagamento do pessoal das estações meteorologicas e semaphorica da capital e dos Estados de Santa Catharina e Rio Grande do Sul, comprehendido mais um mecanico para a Directoria dos Pharóes e quatro ajudantes para a Directoria de Hydrographia, e por se haver elevado a consignação destinada á acquisição de oleos, mechas e chaminé a 55:000$; de mais 15:000$, sendo 14:000$ para remonta e estabelecimento de estações semaphoricas e meteorologicas, e 1:000$ para a compra de mappas e roteiros para serem fornecidos aos navios..... 543:674$000
18. Escola Naval. Augmentada de 2:840$ por serem elevados os vencimentos do amanuense, porteiro e guardas da bibliotheca e museo de marinha, respectivamente a 2:400$, 2:000$ e 900$000..... 247:670$000
19. Reformados..... 727:037$249
20. Obras. Augmentada de 10:000$ para concertos inadiaveis no arsenal do Pará e destinada a quantia de 30:000$ para as obras urgentes e inadiaveis do quartel da companhia de aprendizes marinheiros de Cuyabá..... 210:000$000

21. Etapas.....	360$000
22. Armamento.....	100:000$000
23. Munições de bocca. Supprimida a consignação de 20:130$, importancia das rações propostas para os 50 guardas de policia do arsenal.	5.955:374$370
24. Munições navaes, de accordo com a nomenclatura dos objectos necessarios ao consumo da Armada, em uso nos conselhos economicos.	800:000$000
25. Material de construcção naval.....	800:000$000
26. Combustivel.....	500:000$000
27. Fretes, tratamento de praças e enterros.....	100:000$000
28. Eventuaes.....	300:000$000

§ 1.º O mestre da officina de córte do Commissariado Geral da Armada perceberá uma diaria igual á dos operarios de 1ª classe do arsenal da capital.

§ 2.º E' o governo autorisado a reorganisar o regulamento dos arsenaes, tendo em vista as observações que acompanham as tabellas que baixaram com o decreto n. 240, de 13 de dezembro de 1894, corrigindo na parte em que consigna a contagem dos dous dias de trabalho para formação de um anno util de 345 para 300.

§ 3.º Haverá um medico, em commissão, em cada uma das escolas de aprendizes de 2ª classe, tirado do quadro do Corpo de Saude da Armada.

§ 4.º Fica o Governo autorisado a despender com o melhoramento do material da Armada as sobras que houver do credito de 1.000:000$, concedido pelo decreto n. 140, de 28 de junho de 1893 e com a reforma do material da Repartição do Conselho Naval até á quantia de 4:000$000.

§ 5.º As vantagens que percebem os funccionarios da Carta Maritima, em virtude das observações da tabella que baixou com o decreto n. 1347, de 7 de abril de 1893, devem ser abonadas daqui por deante pelas observações da tabella que baixou com o decreto n. 1659, de 20 de janeiro de 1894.

§ 6.º As etapas dos officiaes da Armada e classes annexas serão calculadas ao mesmo preço das dos officiaes do Exercito nas mesmas guarnições.

§ 7.º O serviço dos officiaes embarcados nos navios da Armada Nacional será feito pela — Taifa.

§ 8.º A Taifa — comprehende :

Taifeiros — cozinheiros ;
Idem — despenseiros ;
Idem — criados.

§ 9.º Para organisação das tabellas da — Taifa — serão os navios da Armada divididos em tres categorias, conforme o quadro seguinte:

1ª categoria — Navios de mais de 200 praças de guarnição;
2ª categoria — Idem, idem de 100 praças ;
3ª categoria — Idem, idem de menos de 100 praças de guarnição.

10. O pessoal da — Taifa — correspondente a cada uma das tres categorias, é determinado pela seguinte tabella :

CATEGORIAS	COZINHEIROS					DESPENSEIROS			CRIADOS OU TAIFEIROS		
	Camara	Praça de armas	Inferiores	Guarnição	Total	Camara	Praça de armas	Inferiores	Camara	Praça de armas	Inferiores
1ª.....	1	1	1	1	4	1	1	1	1	1 por 4	1 por 6
2ª.....	....	1	1	1	3	1	1	....	1	1 por 3	1 por 5
3ª.....	....	1	1	1	3	1	1	....	....	1 por 3	1 por 5

Observações — Nos navios de 2ª e 3ª categorias um só cozinheiro servirá á camara e praça de armas.

Nos navios em que o numero de officiaes ou de inferiores não attingir ao numero indicado nesta tabella, entende-se que só haverá um — Taifeiro — criado.

§ 11. Quando houver chefe a bordo poderá o navio ter mais um cozinheiro e um ou dous criados, taifeiros, conforme o numero de officiaes do estado-maior.

§ 12. A seguinte tabella marca os vencimentos que deve perceber o pessoal da — Taifa :

TAIFEIROS	CAMARA	PRAÇA DE ARMAS	INFERIORES E GUARNIÇÃO
Cozinheiro.....	70$000	70$000	50$000
Despenseiro.....	60$000	60$000	45$000
Criados.....	45$000	45$000	35$000

§ 13. O pessoal da — Taifa — será municiado por bordo.

§ 14. Usará do uniforme que for designado.

§ 15. Nos vencimentos dos officiaes da Armada e classes annexas, quando embarcados, será descontada a quota para criados.

Art. 5.º O Presidente da Republica é autorisado a despender pela repartição do Ministerio da Guerra, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de..... 52.801:400$199

A saber:

1. Secretaria de Estado e Repartições annexas.. 218:380$000
   O Secretario da Repartição de Ajudante General e os chefes de secção desta repartição e da de Quartel-Mestre General perceberão as vantagens da commissão activa de engenheiros, sendo as do secretario como chefe, pela rubrica 13.
2. Supremo Tribunal Militar e Auditores. Elevada a verba em 3:000$ por serem augmentados com essa quantia os vencimentos do auditor de guerra da Capital Federal (leis ns. 26 e 225 de 30 de dezembro de 1891 e 30 de novembro de 1894), e reduzida de 24:000$, por passarem os membros do Supremo Tribunal Militar que tiverem o posto de Marechal a perceber em vez de gratificação de commando do exercito do art. 24 cap. 5º das instrucções approvadas pelo decreto n. 946 A de 1 de novembro de 1890, a gratificação de commando do corpo do exercito de que trata o mesmo artigo..... 176:800$000
3. Contadoria Geral da Guerra..... 181:310$000
4. Directoria Geral de Obras Militares. Accrescentados 400:000$ para continuação das obras do Hospital Central do Exercito em S. Francisco Xavier e 14:000$, por elevar-se a 10:000$ a consignação para obras do quartel de Goyaz e a 30:000$ para as do de Matto Grosso. Reduzida a 50:000$ a consignação para o edificio da Escola Superior de Guerra, na Praia da Saudade e elevada a 100:000$ a destinada ás obras do quartel-typo de cavallaria, em construcção nos terrenos da Quinta da Boa Vista..... 870:277$500
5. Instrucção Militar. Contemplados 57:568$, para execução do decreto n. 1957 A de 20 de agosto de 1894, que alterou o regulamento do Collegio Militar, e 10:000$, para apparelhos dos gabinetes de chimica e physica da Escola Militar da Capital Federal; diminuidos 54:900$ pela reducção do numero de alumnos do Collegio Militar que de 400 desce a 300; supprimidos 54:000$ dos ordenados e gratificações dos

instructores da Escola Superior de Guerra e Militares da Capital Federal, Rio Grande do Sul e Ceará, que passam a perceber commissão activa de engenheiros pela rubrica 13ª.. 2.424:821$000

6. Intendencia..... 136:650$000

7. Arsenaes. Contemplados com a quantia de 35:515$ os empregados que foram omittidos na tabella que acompanhou o decreto n. 240 de 13 de dezembro de 1894, assim distribuida: na Capital Federal — 1 archivista da secretaria, mais 750$; 10 mandadores de 1ª classe, mais 6:000$ (600$ a cada um); 5 de 2ª classe, mais 3:000$. Nos Estados do Rio Grande do Sul, Bahia, Pernambuco, Pará e Matto Grosso — 6 mandadores, mais 3:600$; 5 porteiros, mais 1:740$; 5 ajudantes de porteiro, mais 1:740$; 5 apontadores, mais 1:740$; 5 feitores, mais 950$; 5 1os patrões (diaria 5$), mais 3:492$; 5 2os ditos (diaria 3$500), mais 2:572$500; 30 remadores (diaria 2$500), mais 9:930$; consignada ainda a quantia de 24:180$ dividida para as officinas de latoeiros e fundidores e de correeiros e selleiros, no Arsenal de Guerra de Matto Grosso, e assim discriminada: 2 mestres (ordenado 2:000$, gratificação 1:000$) 6:000$; 2 operarios de 1ª classe (jornal 4$400, gratificação 2$200 cada um) 3:960$; 2 ditos de 2ª classe (jornal 3$734, gratificação 1$866) 3:360$; 2 ditos de 3ª classe (jornal 3$067, gratificação 1$533) 2:760$; 4 ditos de 4ª classe (jornal 2$667, gratificação 1$333) 4:800$; 2 aprendizes de 1ª classe (gratificação 2$) 1:200$; 2 ditos de 2ª classe (gratificação 1$500) 900$; 4 ditos de 3ª classe (gratificação 1$) 1:200$; e mais 5:040$ para 42 operarios de 4ª classe dos arsenaes deste e outros Estados, que ficarão percebendo 2$667 de jornal e 1$333 de gratificação.

Na consignação « Material » são diminuidos 100:000$, sendo 50:000$ em materia prima e 50:000$ em ferramenta, etc. Os patrões, machinistas e foguistas dos arsenaes terão uma etapa de praça de pret..... 2.018:927$500

8. Depositos de artigos bellicos..... 6:000$000

9. Laboratorios..... 203:402$000

10. Inspectoria Geral do Serviço Sanitario..... 1.650:298$500

11. Hospitaes e enfermarias. A' conta da primeira consignação do material despenda-se até 20:000$ com o Laboratorio de microscopia clinica e bacteriologia..... 1.016:170$000

12. Estado-maior general..... 595:128$000
13. Corpos especiaes. Incluida a quantia de 100:000$ de gratificações e vantagens que passaram de outras rubricas para esta.... 2.306:677$000
14. Corpos arregimentados. Deduzidos 626:400$ por se reduzir o numero dos alferes excedentes do quadro a 1.250..... 12.732:166$000
15. Praças de pret. Augmentada a verba de 355:020$, feito o calculo para 22.000 praças..... 5.013:403$700
    As praças voluntarias ou engajadas perceberão as gratificações que lhes competem, de accordo com a lei n 247 de 15 de dezembro de 1894, seja qual for o seu tempo de serviço.
16. Etapas. Accrescida a verba em 4.758:000$, calculada a etapa de 1$500 (valor médio actual) para 22.000 praças..... 12.078:000$000
17. Fardamento. Elevada a verba de mais 360:000$ para attender ao accrescimo de 2.000 praças..... 4.848:240$000
18. Equipamento e arreios. Elevada a verba de mais 100:000$000..... 355:462$000
19. Armamento..... 213:650$000
20. Despezas de corpos e quarteis. Elevada a verba de mais 300:000$ na consignação ferragens, etc..... 1.140:000$000
21. Companhias militares. Augmentada a quantia de 26:572$500, por serem contemplados com accrescimo de vencimentos os empregados das companhias militares do Rio Grande do Sul, Bahia, Pernambuco, Pará e Matto Grosso, omittidos na tabella que acompanha a lei n. 240 de 13 de dezembro de 1894, assim discriminada: 5 pedagogos, mais 2:940$; 5 ajudantes, mais 1:740$; 5 professores de 1as lettras, mais 3:240$; 5 adjunctos, mais 1:850$; 5 professores de geometria, mais 1:740$; 5 mestres de gymnastica, mais 1:840$; 5 ditos de musica, mais 1:740$; 5 guardas, mais 1:560$; 27 serventes, (diaria 2$500), mais 9:922$500.
    Na Capital Federal um mestre de gymnastica mais 600$000..... 730:107$950
22. Commissões militares..... 132:710$000
23. Classes inactivas..... 2.111:572$472
24. Ajudas de custo. Reduzida de 100:000$000... 200:000$000
25. Fabricas. Supprimida a consignação de 205:175$800 da Fabrica de Ferro de S. João de Ypanema..... 138:951$300

26. Colonias militares. Deduzidos 98:171$ das consignações para as colonias militares dos Estados do Pará, S. Paulo, Santa Catharina e Matto Grosso..... 264:805$777
27. Diversas despezas eventuaes. Deduzidos 50:000$ em transporte de tropas, 10:000$ em alugueis de casas e 20:000$ em diaria a desertores..... 900:000$000
28. Bibliotheca do Exercito..... 11:109$500
29. Observatorio astronomico. Elevada a verba de mais 2:900$, na consignação do *Material*, sendo 900$ em compra e concertos de instrumentos, obras diversas, etc., e 2:000$ em expediente, gaz, etc..... 126:380$000

I. Fica transferida para o Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas a fabrica de ferro de S. João de Ypanema.

II. Ficam emancipadas as colonias militares, cujas consignações foram supprimidas, conservadas sómente as situadas nas fronteiras.

III. A média adoptada neste orçamento para etapa das praças de pret constituirá o maximo para base do calculo da dos officiaes, na conformidade da tabella que acompanha a lei n. 247, de 15 de dezembro de 1894.

IV. E' o Governo autorisado a reorganisar o regulamento dos arsenaes, tendo em vista as observações que acompanham as tabellas que baixaram com o decreto n. 240, de 13 de dezembro de 1894, corrigindo na parte em que consigna a contagem dos dias de trabalho para formação de um anno util de 345 para 300.

V. Fica o Governo autorisado a reorganisar o serviço de fornecimento de viveres e forragens aos corpos do Exercito, restabelecendo os conselhos economicos do regulamento de 1855, com as modificações que a pratica tiver aconselhado, devendo a etapa ser calculada pelo preço das propostas mais vantajosas ao Thesouro.

Art. 6.º O Presidente da Republica é autorisado a despender, pela repartição do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas:

I. Com os serviços federaes designados nas seguintes rubricas a quantia de..... 113.075:032$753

A saber:

1. Secretaria de Estado. Reduzido a cinco o numero de serventes, á proporção que vagarem; supprimida a consignação de 3:000$ para as despezas miudas a cargo do porteiro, e elevada de 12:000$ a 13:000$ a verba — Expediente..... 376:510$000
2. Auxilios á agricultura. Supprimida a consignação para a fazenda da Boa Vista; convertida em 814$954 ao cambio de 27 d. a contribuição para as despezas do *Bureau Inter-*

national pour la Protection de la Propriete Industrielle de Berne; augmentada de 40:000$, sendo 20:000$ para publicações que interessem directamente á lavoura e industrias nacionaes e 20:000$ para auxiliar a impressão da obra que sob o titulo *Brazil* escreveu em quatro linguas Mauricio Lamberg; de 20:000$ para auxilio á Academia de Commercio de Juiz de Fóra; de 20:000$ ao Instituto Bahiano de Agricultura; 20:000$ ao Instituto Agricola Frei Caneca (antiga colonia Isabel), no Estado de Pernambuco e 10:000$ para auxilio ao asylo agricola Santa Isabel, na estação do Desengano, Estado do Rio de Janeiro, e de 12:000$ á colonia agricola Blasiana, no Estado de Goyaz..... 485:354$000

3. Subvenção ás companhias de navegação a vapor. Distribuida a consignação de 40:000$ destinada ao serviço de reboque nas barras de Itapemirim e Benevente, no Estado do Espirito Santo, em partes iguaes para cada barra. Elevada de 15:000$ a subvenção para o serviço de reboque nas barras de Itajahy e Laguna, no Estado de Santa Catharina, assim distribuida a consignação total: 20:000$ para a barra de Itajahy e 25:000$ para a da Laguna. Elevada a 27:000$ a consignação para a navegação interna no Estado de Matto Grosso, sendo 15:000$ para a subvenção á navegação entre os portos de Corumbá e S. Luiz de Caceres; incluida a de 48:000$ para o serviço de navegação no rio Parnahyba, autorisado pela lei n. 351 de 11 de dezembro de 1895; elevada de 61:000$ a consignação para o serviço de navegação entre os portos dos Estados da Bahia, Sergipe, Alagôas e Pernambuco a cargo da *Companhia Bahiana* (secção do Lloyd Brazileiro), ficando o Governo autorisado a modificar e augmentar as actuaes escalas da linha do sul do Estado da Bahia, de fórma que os vapores toquem regularmente nos portos de Marahú e Rio de Contas e faça-se uma terceira viagem aos de Cannavieiras e Ilhéos 3.118:500$000

4. Agencia Central de Immigração. Supprimidas no pessoal maritimo da hospedaria da Ilha das Flores tres carvoeiros e tres cozinheiros. *Serviços diversos*: augmentada a verba com 68:000$, para a colonisação indigena em Matto Grosso e com 2.794:000$, repartidamente pelos Estados, a quem o Governo irá

fornecendo por trimestre as respectivas quotas em vista das listas dos immigrantes effectivamente localisados no trimestre anterior e sendo adeantado para esse fim o 1º trimestre do exercicio.

Da quota que cabe ao Estado de Matto Grosso se deduzirá a que lhe fica consignada para a colonisação indigena.

Nas listas dos immigrantes localisados devem vir especificadas as despezas feitas por conta do auxilio..... 4.288:510$000

5. Correios. Augmentada de 11:680$ para gratificação de 40 % aos empregados da Administração dos Correios do Amazonas..... 9.234:448$000

6. Telegraphos. Reduzido de cinco o numero de feitores, supprimido um logar de amanuense no escriptorio central; supprimidos 15 estafetas de 1ª classe nas sub-contadorias; augmentada de 50:000$ para a rede telephonica na Capital Federal, sendo: 15:000$ para terminação da linha de Nonohay a Passo Fundo; 20:000$ para conclusão da linha que, passando por Santo Angelo e S. Luiz, ligar Cruz Alta a S. Borja, e 15:000$ para a linha que, passando pela Palmeira vá á colonia militar do Alto-Uruguay; de 150:000$ para a conclusão da linha telegraphica de Cuyabá a Corumbá; de 152:222$222 ao cambio de 27 d. para a subvenção, na fórma do respectivo contracto, ao cabo subfluvial entre Belem e Manáos; de 31:040$ para augmento do numero de operarios na officina, sendo dous de 1ª, dous de 2ª, dous de 3ª, quatro de 4ª e quatro aprendizes. Elevada a consignação — Estabelecimento de novas linhas, etc.— a 700:000$ para, em ordem de preferencia, multiplicação das linhas geraes, continuação das linhas em construcção e iniciação de novas linhas, observado o art. 11 do regulamento e comprehendidas as linhas de—Machado Portella a Carinhanha; da linha geral a Pyrenopolis; Angustura a Leopoldina e Porto Novo do Cunha; Campina Grande a Cabaceiras, S. João, Batalhão e Patos; Blumenau a Lages, S. Joaquim e Campos Novos por Curitybanos; Caxias a Carolina; Fortaleza a Exú; Sobral a Acaráhú; Queluz a Entre-Rios; Marianna a Ponte Nova; S. Eduardo e S. José do Calçado por Bom Jesus, Santa Leopoldina a

Affonso Claudio; Barras a Brejo; Amarante a Leopoldina por Oeiras, Picos, Jaicós e Ouricury; Joazeiro a Januaria, Conchas a Ypiranga e Assú a Caicó, Palmeiras a Entre-Rios, de um ponto conveniente da linha ao longo do Parnahyba a Tutoya, do Rosario a Vianna por Arary e Victoria e de um ponto da linha entre S. Luiz e Belem a Pinheiro e S. Bento; e da Aldêa de S. Pedro, no Estado do Rio de Janeiro... 9.644:982$222

7. Fabrica de Ferro S. João de Ipanema. Para a guarda e conservação dos edificios e machinas..... 10:000$000

8. Garantia de juros ás Estradas de Ferro:

A: Garantia de juros ás estradas de ferro..... 14.160:206$870

B. Inspectoria Geral das Estradas de Ferro—Augmentados respectivamente de 360$ e de 240$ os vencimentos do porteiro e do continuo da Inspectoria Geral, fixada em 3$ a diaria do servente e consignados 40:000$ para a impressão do mappa do Brazil a cargo da mesma Inspectoria..... 620:497$265 14.780:704$135

9. Estrada de Ferro do Sobral..... 279:145$300

10. Estrada de Ferro de Baturité..... 2.054:028$732

11. Estrada de Ferro Sul de Pernambuco—Elevada na 3ª divisão de 200 a 400:000$ para a preparação do leito e obras de arte na 1ª secção e supprimida a destinada á 3ª secção..... 2.251:503$950

12. Estrada de Ferro Central de Pernambuco — 3ª divisão: augmentada de 50:000$ para obras novas na linha; consignados 50:000$ para casas de operarios em Jaboatão, na 1ª secção; augmentada de 30:000$ para revestimento de tunneis da 2ª secção e supprimida a consignação para estudos e projectos de Alagôa de Baixo á Villa Bella..... 4.215:002$626

13. Estrada de Ferro Central da Parahyba—Elevada a 400:000$ a consignação para a empreitada do ramal de Molungú á Campina Grande, a 250:000$ para a empreitada do ramal de Guarabira á Nova Cruz e supprimidas as consignações do ramal do Batalhão 1.223:200$000

14. Estrada de Ferro Paulo Affonso.....		254:179$215
15. Estrada do Ferro da Bahia ao S. Francisco...		3.106:183$681
16. Estrada de Ferro Central do Brazil—Incluida a quantia de 8.000:000$ para occorrer á construcção das obras e execução dos melhoramentos urgentes e indispensaveis ao serviço da mesma estrada, sendo 800:000$ applicados ao pagamento de 60 locomotivas, segundo o contracto feito com Quayle, Davidson & Comp.....		38.431:174$715
17. Prolongamento da Estrada de Ferro Central do Brazil (incluido o ramal de Ouro Preto a Marianna).....		3.200:000$000
18. Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana :		
1ª Divisão (administração central).....	135:533$000	
2ª Divisão (trafego, pessoal e material).....	367:920$000	
3ª Divisão (locomoção).....	777:580$000	
4ª Divisão (via-permanente):		
Pessoal	534:448$920	
Material.....	444:450$247	
Encommendas de material, trafego e locomoção.....	450:000$000	
5ª Divisão (construcção):		
Prolongamento de Taquary a Porto Alegre.....	356:387$000	3.066:319$167
19. Estrada de Ferro de Sant'Anna do Livramento (annexada ao prolongamento da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana).		
20. Prolongamento da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana — Accrescente-se :		
Ramaes de Sant'Anna do Livramento :		
Pessoal.....	137:000$000	
Material.....	500:000$000	
Eventuaes	104:813$650	2.741:813$650
21. Obras Publicas da Capital Federal. Substituida na demonstração n. 6 a denominação — Obras novas para supprimento de agua á Capital Federal—pela de — Acquisição e canalisação de novos mananciaes, e elevada a respectiva consignação de 100:000$. Diminuida de 50:000$ a destinada a desapropriação de terrenos, etc. Supprimido um chefe de linha na via-permanente da Estrada de Ferro do Rio do Ouro.....		2.923:907$500

22. Obras hydraulicas federaes e outras nos Estados :

a) Açude do Quixadá, pessoal e material.....	250:000$000
b) Para construcção de açudes nos Estados do Piauhy, Rio Grande do Norte e Parahyba, 100:000$ para cada Estado..	300:000$000
c) Melhoramentos do rio São Francisco, pessoal e material	150:000$000
d) Melhoramentos dos rios Itapicurú e Balsas, pessoal e material.....	90:000$000
e) Melhoramento do rio Cuyabá, pessoal e material.....	80:000$000
f) Melhoramento do rio Parnahyba, pessoal e material..	80:000$000
g) Construcção de uma ponte no rio Paranahyba, no logar mais conveniente, entre a foz do rio Corumbá e o porto de Santa Rita do Paranahyba, na direcção da cidade de São Pedro de Uberabinha, no Estado de Minas, á cidade de Morrinhos no de Goyaz.....	200:000$000
h) Construcção de uma ponte sobre o rio Parnahyba, ligando a cidade de Therezina (capital do Estado do Piauhy) á villa das Flores, no Estado do Maranhão.....	250:000$000
i) Conclusão da estrada D. Francisca, em Santa Catharina.	50:000$000
Portos maritimos (obras por administração).	
f) Pará — estudos, material, inclusivo o de dragagem e pessoal	350:000$000
k) Porto do Natal — Pessoal e material.....	250:000$000
l) Porto da Parahyba — Draga, pessoal e material.....	200:000$000
m) Porto de S. João da Barra — Pessoal e material.....	300:000$000
n) Porto de Macahé — Pessoal e material.....	100:000$000
o) Porto de Iguape — Pessoal e material.....	50:000$000
p) Portos de Santa Catharina e Itajahy — Pessoal e material	288:000$000

§ 10. O serviço de conducção de malas do Correio no interior dos Estados será feito de preferencia por administração.

§ 11. O Poder Executivo fica autorisado :

1.° A vender ou arrendar a fazenda da Boa Vista.

2.° A transferir aos interessados ou rescindir os contractos de navegação de pequena cabotagem subvencionada.

3.° A transferir aos Estados por ajuste, ou rescindir, mediante accordo, o contracto celebrado com a Companhia Metropolitana para introducção de immigrantes, abrindo os creditos que sejam necessarios.

4.° A abrir creditos para occorrer ao pagamento das despezas decorrentes da introducção, transporte e localisação de immigrantes, até á transferencia ou rescisão do respectivo contracto.

5.° A reorganisar e supprimir as repartições de immigração e colonisação, fazendo addir a outras repartições os empregados que pelo seu tempo de serviço tenham a isso direito.

6.° A entrar em accordo com as emprezas de burgos agricolas para o fim de diminuir as responsabilidades da União ou extinguil-as, podendo, quando convenha, conceder novos prazos ás que desistirem dos burgos em que não haja execução adeantada dos respectivos serviços, e os favores que forem ajustados e importem diminuição de onus ás que acceitarem rescisão dos respectivos contractos.

7.° A encampar a *Western and Brasilian Telegraph Company*, nas condições de seu contracto, fazendo para isso as operações de credito que julgar necessarias.

8.° A crear, sem augmento de despeza, o quadro de guardas de linha da repartição Geral dos Telegraphos, de nomeação do director geral, composto de duas classes com vencimentos, respectivamente de 1:800$ e 1:440$ annuaes.

Para as primeiras nomeações, a juizo do director geral, serão aproveitados os guardas actuaes que souberem ler e escrever.

Organisado o quadro, as vagas que se derem serão preenchidas por accesso dos trabalhadores para a 2ª classe e por guardas desta cathegoria para a 1ª, havendo a capacidade.

9.° A contractar com pessoa idonea, que maiores vantagens offerecer, a construcção das obras do porto do Recife, segundo os planos approvados, mediante garantias de effectividade do contracto.

10. A rever o regulamento da Estrada de Ferro Central do Brazil, podendo fazer as modificações que forem convenientes á administração da mesma estrada e alterações de vencimentos, sem augmento de despezas.

11. A mandar construir desde já, pela verba consignada neste orçamento no n. 20 do n. 1, o ramal de Cacequy a Livramento, passando pela villa do Rosario, e a mandar proceder aos estudos de um ramal da mesma estrada de Porto Alegre a Uruguayana, de Alegrete á villa de Quarahim.

12. A reorganisar, sem augmento de despeza, o serviço de fiscalisação e execução de obras de portos e canaes maritimos.

13. A prorogar até 31 de dezembro de 1896 o prazo concedido á Companhia Industrial e de Construcções Hydraulicas para iniciar

as obras de melhoramentos da barra e porto da Laguna, no Estado de Santa Catharina, e do porto de Jaraguá, no de Alagôas, e por dous annos o prazo para conclusão das obras do porto da Fortaleza.

14. A contractar por cinco annos, com a companhia ou particular que melhores vantagens offerecer, o serviço de uma viagem mensal na linha de navegação entre os portos de Corumbá, S. Luiz de Caceres, Miranda e Aquidauana, no Estado de Matto Grosso.

15. A rever o regulamento approvado por decreto n. 1142 de 22 de novembro de 1892 e tabella de vencimentos que o acompanhou, reduzindo o pessoal da Secretaria de Estado do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas ao que for estrictamente necessario, comtanto que a despeza com o pessoal effectivo não exceda á actual.

16. A contractar com a Sociedade Pastoril e Agricola do Estado de S. Paulo, ou com quem melhores condições offerecer, a exploração das jazidas de phosphato de cal dos terrenos da fabrica de ferro do Ipanema.

17. A prorogar por mais 18 mezes o prazo concedido para apresentação dos estudos que deverão ser feitos em consequencia da alteração, exigida pelo Governo, do traçado da Estrada de Ferro de Maceió a Leopoldina — e ramal para Porto Calvo, no Estado de Alagôas.

18. A entrar em accordo com a Empreza Viação do Brazil, podendo dispensal-a de navegar o Rio das Velhas, mediante desistencia do respectivo privilegio, nesta parte, e outras vantagens ou compensações que forem ajustadas.

19. A prorogar por um anno o prazo do contracto assignado pelo Ministerio da Industria com Alexandre Denizot a 18 de julho de 1889, para estabelecimento de nucleos agricolas nos Estados do Espirito Santo e de Minas Geraes.

20. A transferir a titulo oneroso, mediante concurrencia publica, a doca existente no proprio nacional onde está a hospedaria de immigrantes, na ponta de Mont-Serrat, capital do Estado da Bahia, bem como todo o terreno baldio que fica ao norte e léste dos edificios da mesma hospedaria e que lhes são inteiramente desnecessarios, bem como duas ou tres casinhas proximas á alludida doca.

21. A conceder permissão á Estrada de Ferro Central da Bahia para prolongar seus trilhos da cidade de S. Felix á de Maragogipe, podendo, quando convenha, impôr a reducção de igual extensão kilometrica no ramal do Mundo Novo. A permissão não augmentará o prazo do privilegio, e será feita mediante os favores da primitiva concessão, que ainda caibam á União, reduzindo o juro de 5 %.

22. A abrir credito especial até á quantia de 1.500:000$ para favorecer a civilisação dos selvicolas nos Estados do Pará e Amazonas e fundar colonias nas fronteiras, mandando pelo mesmo credito construir linhas telegraphicas e estradas, que facilitem as communicações para essas colonias.

23. A abrir um credito de 12:560$ para occorrer ás despezas com a sub-contadoria que for creada no districto telegraphico do Estado do Piauhy.

Escaleres :		
Pessoal.....	6:720$000	
Material, augmentado de 2:000$...	3:000$000	
Companhia de guardas.....	11:948$000	76:535$000
Pernambuco		
Pessoal :		
Augmentada de 8:600$, sendo 8:000$ para equiparar os vencimentos dos fieis de armazem e do ajudante do administrador das capatazias aos dos 2os escripturarios e 600$ para quebras ao thesoureiro....	305:800$000	
Material.....	18:118$000	
Capatazias :		
Pessoal.....	166:950$000	
Material, augmentada a consignação de 30:000$ para acquisição de material rodante e de um guindaste a vapor.....	45:100$000	
Barcas de vigia e escaleres :		
Pessoal.....	75:000$000	
Material.....	41:200$000	
Companhias de guardas.....	122:100$000	774:268$000
Parahyba		
Pessoal, augmentada de 1:100$, sendo 800$ para equiparar os vencimentos do fiel de armazem aos dos 2os escripturarios		

e 300$ para quebras ao thesoureiro.....	59:440$000	
Material.....	6:718$000	
Capatazias :		
Pessoal.....	10:196$100	
Material.....	400$000	
Escaleres :		
Pessoal.....	5:520$000	
Material.....	400$000	
Companhias de guardas.....	18:500$000	101:174$100
Rio Grande do Norte		
Pessoal,augmentada de 2:500$ para a creação do logar de administrador das capatazias,com 1:600$ de ordenado e 900$ de gratificação ; de 300$ para quebras ao thesoureiro...	44:920$000	
Material, augmentada de 2:000$ para installar em commodo proprio o archivo da extincta thesouraria...	7:882$000	
Capatazias :		
Pessoal	4:500$000	
Material.....	750$000	
Escaleres :		
Pessoal.....	6:780$000	
Material	750$000	
Companhia de guardas	12:400$000	77:982$000
Ceará		
Pessoal:		
Augmentada de 3:400$, sendo para equiparar os vencimentos dos fieis de armazem aos		

20 %, que o Poder Executivo fica autorisado a abonar	367:320$000	
Material.....	26:136$000	
Capatazias :		
Pessoal.....	153:180$000	
Material ..,.....	25:100$000	
Cruzador *Caçador:*		
Pessoal	28:060$000	
Aviso *Serzedello :*		
Pessoal, augmentada de 2:040$ para elevar a 1:800$ os vencimentos do mestre, a 960$ os dos carvoeiros e a 840$ os dos tripolantes.....	15:080$000	
Lanchas a vapor :		
Augmentada de 3:840$ para elevar os vencimentos dos encarregados a 1:800$; dos ajudantes a 1:440$; dos carvoeiros a 960$ e dos tripolantes a 840$.....	17:260$000	
Barcas de vigia :		
Pessoal, augmentada de 7:200$ para elevar os vencimentos do escrivão a 2:400$; dos mestres a 1:800$; dos patrões a 1:200$ e dos marinheiros a 840$000.....	23:040$000	
Material.....	52:060$000	
Força dos guardas.	148:950$000	856:186$000
Mandos		
Pessoal :		
Augmentada de 37:560$, sendo 1:200$ para equi-		

paração do fiel de armazem aos 2os escripturarios; 400$ para quebras ao thesoureiro e 35:960$ para uma gratificação até 40 %, que o Poder Executivo fica autorisado a abonar.....	126:260$000	
Material.....	12:948$000	
Capatazias :		
Pessoal.....	17:800$000	
Material.....	7:500$000	
Escaleres :		
Pessoal.....	15:540$000	
Material.....	32:500$000	
Força de guardas...	40:300$000	252:848$000
Santos		
Pessoal :		
Augmentada de 128:880$, sendo 11:000$ para equiparar os vencimentos dos fieis de armazem e do ajudante do administrador das capatazias aos dos 2os escripturarios; 600$ para quebras ao thesoureiro e 117:280$ para uma gratificação até 40 %, que o Poder Executivo fica autorisado a abonar.	411:080$000	
Material.....	17:018$000	
Capatazias :		
Pessoal.....	15:600$000	
Material.....	2:000$000	
Lanchas a vapor e escaleres :		
Pessoal, augmentada de 7:200$ para		

mais dous machinistas, de 1:800$ para mais um foguista, diminuida de 12:000$ pela suppressão de 10 remadores.....	58:500$000	
Material, augmentada de 20:000$ para custeio e de 6:000$ para a construcção de quatro postos fiscaes terrestres.	125:500$000	
Força de guardas:		
Pessoal, augmentada de 24:000$, vencimentos de 10 guardas que ficam creados.....	183:600$000	
Material.....	2:000$000	815:298$000
Paranaguá		
Pessoal :		
Augmentada de 1:100$, sendo 800$ para equiparar os vencimentos do fiel de armazem aos dos 2os escripturarios e 300$ para quebras ao thesoureiro.....	59:440$000	
Material:		
Augmentada de 30:000$ para a compra de uma lancha a vapor...	33:218$000	
Capatazias :		
Pessoal.....	5:986$000	
Material.....	600$000	
Lancha a vapor:		
Pessoal.....	5:000$000	
Material.....	2:000$000	
Escaleres:		
Pessoal.....	9:490$000	
Material.....	700$000	

Força de guardas augmentada de 2:400$ para dous guardas que ficam creados.....	16:450$000	132:884$000

Santa Catharina

Pessoal:		
Augmentada de 15:100$, sendo 9:000$ para a creação de dous conferentes com ordenado de 3:000$, e gratificação de 1:500$; 5:000$ para a creação do logar de guarda-mór, sendo 3:300$ de ordenado e 1:700$ de gratificação; 300$ para quebras ao thesoureiro e 800$ para equiparar os vencimentos do fiel dearmazem aos dos 2os escripturarios.	73:440$000	
Material.....	6:348$000	
Capatazias:		
Pessoal.....	6:000$000	
Escaleres:		
Pessoal.....	6:240$000	
Material.....	900$000	
Força de guardas...	15:900$000	108:628$000

Rio Grande do Sul

Pessoal:		
Augmentada de 6:800$ sendo 6:400$ para equiparação dos vencimentos dos fieis de armazem aos dos 2os escripturarios		

e 400$ para quebras ao thesoureiro.....	131:800$000	
Material.....	9:136$000	
Capatazias :		
Pessoal.....	49:350$000	
Material.....	1:000$000	
Barcas, lanchas e escaleres :		
Pessoal.....	28:680$000	
Material.....	8:960$000	
Força de guardas...	66:240$000	295:166$000

Porto Alegre

Pessoal :		
Augmentada de 5:200$, sendo 4:800$ para equiparar os vencimentos dos fieis de armazem aos dos 2os escripturarios e 400$ para quebras ao thesoureiro....	174:200$000	
Material.....	24:386$000	
Capatazias :		
Pessoal.....	91:380$000	
Material.....	13:000$000	
Barcas, lanchas e escaleres :		
Pessoal.....	6:966$000	
Material.....	3:000$000	
Força de guardas...	36:000$000	348:926$000

Uruguayana

Pessoal :		
Augmentada de 1:100$, sendo 800$ para equiparar o fiel de armazem aos 2os escripturarios e 300$ para quebras.....	59:440$000	
Material.....	3:962$000	

Capatazias:		
Pessoal.....	8:430$000	
Material.....	6:560$000	
Barcas, lanchas e escaleres:		
Pessoal.....	13:140$000	
Material.....	9:000$000	
Força de guardas...	76:500$000	177:032$000

Corumbá

Pessoal:		
Augmentada de 24:756$, sendo 800$ para equiparar o fiel de armazem aos 2os escripturarios, 300$ para quebras ao thesoureiro e 23:656$ para uma gratificação additional até 40 %, que o Poder Executivo fica autorisado a abonar..	83:096$000	
Material.....	3:518$000	
Capatazias:		
Pessoal.....	11:700$000	
Material.....	1:500$000	
Lancha a vapor e escaleres:		
Pessoal, augmentada de 3:600$ para um machinista a 2:400$ annuaes e um foguista a 1:200$ tambem annuaes.....	11:640$000	
Material, augmentada de 1:000$ para combustivel da lancha a vapor.	31:400$000	
Força de guardas...	18:300$000	161:154$000

S. Paulo

Pessoal :			
Augmentada de 7:600$ sendo 7:000$ para equiparação dos fieis de armazem e do ajudante do administrador das capatazias aos 2os escripturarios e 600$ para quebras ao thesoureiro....	235:800$000		
Material.....	230:800$000	466:600$000	

Rio de Janeiro

Alfandega de Macahé :			
Pessoal.....	89:100$000		
Material.....	6:568$000		
Capatazias :			
Pessoal.....	18:315$000		
Material.....	800$000		
Companhia dos guardas.....	22:600$000	137:383$000	
Delegacia fiscal do Rio Grande do Sul:			
Material.....	239:000$000		
Para despezas imprevistas ou urgentes nas diversas Alfandegas...	100:000$000	339:000$000	9.800:642$000

12. Delegacias fiscaes :

Pessoal :			
Cinco delegacias fiscaes no Pará, Pernambuco, Bahia, S. Paulo e Minas Geraes, com o seguinte pessoal cada uma :			
1 delegado 9:000$.	9:000$000		
2 1os escripturarios a 4:800$.....	9:600$000		

2 2os ditos a 4:000$.	8:000$000	
2 3os ditos a 2:400$.	4:800$000	
2 4os ditos a 2:000$.	4:000$000	
1 thesoureiro 6:000$.....	6:000$000	
1 fiel 2:400$.....	2:400$000	
1 cartorario 2:400$.	2:400$000	
1 porteiro 3:600$..	3:600$000	
2 continuos a 1:200$.....	2:400$000	
15	52:200$000	261:000$000

Uma delegacia fiscal no Rio Grande do Sul, com o seguinte pessoal :

1 director 7:200$..	7:200$000	
2 1os escripturarios a 4:800$.....	9:600$000	
2 2os ditos a 3:600$.	7:200$000	
2 3os ditos a 2:400$.	4:800$000	
2 4os ditos a 2:000$.	4:000$000	
1 thesoureiro 5:400$.....	5:400$000	
1 fiel 2:400$.....	2:400$000	
1 cartorario 2:400$.	2:400$000	
1 porteiro 3:000$..	3:000$000	
2 continuos a 1:000$.....	2:000$000	48:000$000
15		

Duas delegacias em Goyaz e Curityba com o seguinte pessoal :

1 delegado.....	6:000$000	
1 1o escripturario...	3:200$000	
1 2o dito.....	2:400$000	
1 thesoureiro.....	4:000$000	
1 porteiro e cartorario.....	2:500$000	
1 continuo.....	1:000$000	
6	19:100$000	38:200$000

Uma delegacia fiscal em Cuyabá, com o seguinte pessoal :			
1 delegado	6:000$000		
1 1º escripturario...	3:200$000		
2 2os ditos a 2:400$..	4:800$000		
1 thesoureiro.....	4:000$000		
1 porteiro e cartorario	2:500$000		
1 continuo..... ...	1:000$000	21:500$000	
7			
Uma delegacia em Therezina, com o seguinte pessoal:			
1 delegado.....	4:800$000		
1 1º escripturario...	3:000$000		
1 2º dito.....	2:000$000		
1 thesoureiro.....	3:600$000		
1 porteiro e cartorario.....	1:800$000		
1 continuo.....	1:000$000	16:200$000	
6			
Material :			
Augmentada de 40:000$ para a installação e despezas diversas das delegacias novamente creadas....		80:510$000	465:410$000
13. Mesas de rendas inclusive 15:000$ para a installação da Mesa de rendas em Matto Grosso, creada em 21 de setembro de 1894, em virtude da lei n. 191 B, de 30 de setembro de 1893, art. 15, n. 2.....			577:782$000
14. Casa da Moeda :			
Diminuida de 2:000$ para um 4º escripturario e 4:000$ para o chefe da officina de afinação, empregos que ficam supprimidos.....			734:500$000
15. Imprensa Nacional e *Diario Official* :			
Pessoal, com a inclusão dos vencimentos do chefe da secção de artes e almoxarife, cuja creação fica approvada e a de 400$ para quebras ao thesoureiro.....		715:400$000	

Material, augmentada de 8:000$, para acquisição de uma machina de compor e contracto de profissional para instruir os operarios no seu manejo.....	261:000$000	976:400$000
16. Laboratorio Nacional na Alfandega da Capital Federal:		
Pessoal.....	51:200$000	
Material.....	12:200$000	63:400$000
17. Empregados das repartições extinctas, reduzido de 250:000$000		250:000$000
18. Administração e custeio dos proprios e fazendas nacionaes, augmentada de 60:000$, sendo: 3:000$ para elevar os vencimentos do zelador; 1:000$ para os do auxiliar; 6:000$ para o logar de ajudante do zelador, que fica creado, e 50:000$ para o fim especificado no art. 8º n. 4.....		142:160$000
19. Ajudas de custo, excluidos os casos de fiscalisação a que se refere o § 29 e reduzida de 10:000$.....		20:000$000
20. Gratificação por serviços extraordinarios e temporarios: excepto os casos de fiscalisação a que se refere o § 29.....		60:000$000
21. Juros diversos.....		50:000$000
22. Juros dos bilhetes do Thesouro.....		480:000$000
23. Juros dos emprestimos do cofre dos orphãos		650:000$000
24. Juros dos depositos das Caixas Economicas e Monte de Soccorro.....		4.450:000$000
25. Commissões e corretagens:		
Augmentada de 8:000$ para uma gratificação que o Governo fica autorisado a conceder ao syndico dos corretores desta capital....		38:000$000
26. Differenças de cambio.....		45.000:000$000
Por esta verba serão sómente pagas as differenças cambiaes resultantes das despezas em ouro, expressamente consignadas na lei da despeza geral da Republica.		
27. Obras — Capital Federal, diminuida a verba: de 50:000$ para o edificio do Thesouro; de 100:000$ para a construcção de novos armazens da Alfandega; de 124:200$ para acquisição e montagem de novas machinas; supprimida a verba de 50:000$ para concertos no salão de expediente da Alfandega; Estados, reduzida de 20:000$ a consignação para obras imprevistas e ur-		

gentes ; augmentadas as seguintes consignações ; 150:000$ para a Alfandega da Bahia ; 40:000$ para a Alfandega do Ceará ; 100:000$ para a Alfandega de Paranaguá ; 50:000$ para a Alfandega do Maranhão ; 20:000$ para a Alfandega de Pernambuco ; 20:000$ para a Alfandega do Rio Grande do Norte ; 50:000$ para a Alfandega da Parahyba ; 20:000$ para a Alfandega de Corumbá e 50:000$ para as Alfandegas do Estado do Rio Grande do Sul.....	1.622:800$000
28. Despezas eventuaes.....	150:000$000
29. Commissões fiscaes : para gratificação e ajuda de custo de commissões fiscaes destinadas á fiscalisação annual das Alfandegas e outras repartições arrecadadoras de rendas federaes.....	50:000$000
30. Reposições e restituições.....	2.000:000$000
31. Adiantamento ao cambio de 27 d. da garantia estadoal de 2 % ás estradas de ferro da Bahia e Pernambuco.....	450:000$000
32. Exercicios findos, inclusive 80:000$ para pagamento dos ordenados relativos ao anno de 1893, aos empregados das extinctas secções de estatistica commercial e que forem addidos em virtude do n. 7 do art. 7º, da lei n. 191 B, de 30 de setembro de 1893.....	1.180:000$000
33. Creditos especiaes.....	547:964$369

Art. 8.º E' o Governo autorisado:

1.º A abrir, no exercicio de 1896, creditos supplementares até 8.000:000$ ás verbas indicadas na tabella que acompanha a presente lei. A's verbas — Soccorros publicos, Exercicios findos e Differença de cambio — poderá o Governo abrir creditos supplementares em qualquer mez do exercicio, comtanto que sua totalidade, computada com a dos mais creditos abertos ás outras verbas, não exceda ao maximo fixado pela presente lei, respeitada quanto á verba — Exercicios findos — a disposição da lei n. 3230, de 3 de setembro de 1884, art. 11;

2.º A aforar terrenos da Quinta da Boa Vista aos proprietarios dos predios ahi construidos com licença do ex-Imperador, salvo o parque e a área necessaria ás dependencias do Museu Nacional, e bem assim a aforar os outros terrenos da mesma quinta, de que não precisar, para a construcção de edificios publicos, tendo preferencia os aforamentos para fins de utilidade publica, ou melhoramentos de hygiene da Capital ;

3.º A abrir os necessarios creditos para a execução das leis ns. 148 A, de 13 de julho de 1893, e 191 B, de 30 de setembro de 1893, art. 15, n. 2 ;

4.° A mandar proceder ao arrolamento, discriminação, demarcação e verificação de todos os proprios nacionaes, nomeando para esse fim uma commissão, correndo a despeza por conta da quantia de 50:000$, consignada no n. 18 do art. 7°;

5.° A concluir o edificio e accessorios para installação definitiva da Alfandega de Macahé, installando-a desde já em edificio alugado;

6.° A receber do Banco da Republica, por conta do debito deste para com o Thesouro, predios, sitos no Districto Federal que forem julgados precisos para a installação de serviços publicos;

7.° A desapropriar por utilidade publica os armazens contiguos á Alfandega do Espirito Santo e pertencentes a Hard Rand & Comp., bem como o terreno comprehendido entre os referidos armazens e o becco de Manoel Alves e a destinal-os ao serviço da mesma alfandega;

8.° A entregar aos Estados da Parahyba e Piauhy o resto do auxilio que aos mesmos foi concedido pela lei n. 120, de 8 de novembro de 1892, abrindo para isso o necessario credito;

9.° A pagar ao Dr. Albino Meira, lente de portuguez do curso annexo á Faculdade do Recife, os vencimentos que deixou de receber desde a data de sua demissão até á da reintegração, bem como ao arcediago Luiz Francisco de Araujo, lente do mesmo curso, os vencimentos que deixou de receber desde a data da sua jubilação até á da sua reintegração;

10. A mandar entregar ao arcypreste do Estado do Espirito Santo as alfaias do culto catholico do antigo collegio dos jesuitas daquelle Estado, para terem o destino que sempre tiveram;

11. A uniformisar os regulamentos das caixas economicas federaes nos Estados e bem assim a rever a tabella dos vencimentos dos respectivos empregados, no sentido de elevar razoavelmente esses vencimentos;

Art. 9.° São declaradas prescriptas todas as contas de responsaveis, anteriores a 31 de dezembro de 1890, uma vez que não tenham sido, por qualquer modo, encontrados em alcance para com a fazenda publica.

§ 1.° As contas comprehendidas no periodo de 1 de janeiro de 1891 até á data da installação do Tribunal de Contas serão tomadas mediante exame arithmetico e confrontação dos documentos justificativos das verbas das despezas.

§ 2.° Si por este processo se verificar desfalque, será então a tomada das contas processada na fórma da legislação em vigor.

§ 3.° No caso de não se verificar desfalque, o Tribunal de Contas dará quitação ao responsavel e ordenará a baixa da fiança.

Art. 10. Ficam desde já transformados em aforamentos os arrendamentos de terras da fazenda Santa Cruz; aos actuaes arrendatarios será concedida remissão do fôro, mediante o pagamento de 20 annos do arrendamento a que estiverem obrigados actualmente.

Art. 11. Ficam approvados os creditos constantes da tabella junta, no total de 133.024:320$380.

Art. 12. Continuam em pleno vigor as disposições dos arts. 8º e 12 da lei n. 191 B de 30 de setembro de 1893 e do art. 20 § 2º da lei n. 3229 de 3 de setembro de 1884.

Art. 13. Nenhuma nomeação se fará para os logares creados por esta lei fóra do quadro dos empregados de Fazenda e extinctos e do pessoal illegalmente aposentado, que for reintegrado pelo Governo.

Art. 14. O Governo poderá transportar as sobras apuradas em virtude de economias realizadas em subdivisões de uma mesma verba, desde que o transporte se opere de umas para outras discriminações da mesma verba.

O transporte, porém, não é permittido, si for feito do material para o pessoal e vice-versa.

Art. 15. O Governo providenciará para que a Associação Commercial do Rio de Janeiro contribua com uma quota da renda que arrecadar pelo edificio á rua Primeiro de Março, da Capital Federal e pertencente á mesma associação, afim de ser indemnisado o Thesouro Federal do pagamento dos juros e da amortização do emprestimo contrahido com o Banco Alliança do Porto e que o Governo está pagando.

Art. 16. E' o Governo autorisado a entrar em accordo com a Companhia de Saneamento do Rio de Janeiro para a revisão ou rescisão do contracto a que se refere o decreto n. 9859, de 8 de fevereiro de 1888, approvado pela lei n. 3396, de 24 de novembro do mesmo anno, que concede a esta companhia a isenção de direitos de consumo e de expediente.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda a faça executar.

Capital Federal, 30 de dezembro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Francisco de Paula Rodrigues Alves.

Tabella das verbas do orçamento para as quaes o Governo poderá abrir credito supplementar no exercicio de 1896, de accordo com o art. 8° n. 1° da presente lei

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

Soccorros publicos.

Subsidio dos senadores e subsidio dos deputados — Pela importancia que for necessaria durante as prorogações.

Secretaria do Senado e Secretaria da Camara dos Deputados — Pelo serviço stenographico e de redacção e publicação dos debates durante as prorogações.

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Extraordinarias no exterior.

MINISTERIO DA MARINHA

Hospitaes — Pelos medicamentos e utensis.

Reformados — Pelo soldo de officiaes e praças.

Munições de bocca — Pelo sustento e dieta das guarnições dos navios da Armada.

Munições navaes — Pelos casos fortuitos de avaria, naufragios, alijamento de objectos ao mar e outros sinistros.

Fretes — Commissões de saques, tratamento de praças em portos estrangeiros e em Estados onde não ha hospitaes e enfermarias, e para despezas de enterro.

Eventuaes — Pelas passagens autorisadas por lei, ajudas de custo e gratificações extraordinarias, tambem determinadas por lei.

MINISTERIO DA GUERRA

Hospitaes — Pelos medicamentos, dietas e utensis a praças de pret.

Praças de pret — Pelas gratificações de voluntarios e engajados e premio aos mesmos.

Etapas — Pelas que occorrerem além da importancia consignada.

Despezas de corpos e quartcis — Pelas forragens e ferragens.

Classes inactivas — Pelas etapas das praças invalidas e soldo de officiaes e praças reformados.

Ajudas de custo — Pelas que se abonarem aos officiaes que viajam em commissão de serviço.

Fabricas — Pelas dietas, medicamentos e utensis.

Presidios e colonias militares — Etapas e diarias a colonos.

Diversas despezas e eventuaes — Pelo transporte de praças e comedorias de embarque.

MINISTERIO DA INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Garantia de juros ás estradas de ferro e aos engenhos centraes — Pelo que exceder ao decretado.

MINISTERIO DA FAZENDA

Juros da divida inscripta, etc. — Pelos reclamados além dos algarismos orçados.

Caixa da Amortisação — Pela encommenda e assignatura de notas.

Differença de cambio — Pelo que for preciso afim de realizar-se a remessa de fundos para o exterior e o pagamento dos juros e amortisação dos emprestimos nacionaes de 1868, 1879 e 1889 e das apolices convertidas do juro de 4 % em ouro.

Juros diversos — Pelas importancias que forem precisas além das consignadas.

Juros dos bilhetes do Thesouro — Idem idem.

Commissões e corretagens — Pelo que for necessario além da somma concedida.

Juros dos emprestimos do cofre dos orphãos — Pelos que forem reclamados, si a sua importancia exceder a do credito votado.

Juros dos depositos das caixas economicas e dos montes de soccorro — Pelos que forem devidos além do credito votado.

Exercicios findos — Pelas aposentadorias, pensões, ordenados, soldos e outros vencimentos marcados em lei.

Reposições e restituições — Pelos pagamentos reclamados, quando a importancia delles exceder a consignação.

Capital Federal, 30 de dezembro de 1895.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Francisco de Paula Rodrigues Alves.

Tabella dos creditos que ficam approvados na fórma do art. 11 da presente lei

MINISTERIO DO INTERIOR

DECRETO N. 10.112 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1888

Ajuda de custo.....	15:000$000	
Soccorros publicos.....	179:755$759	194:755$759

DECRETO N. 10.176 DE 1 DE FEVEREIRO DE 1889

Soccorros publicos.....	23:149$620

DECRETO N. 10.181 DE 9 DE FEVEREIRO DE 1889

Despezas imprevistas e urgentes.....	5.000:000$000

DECRETO N. 10.315 DE 20 DE AGOSTO DE 1889

Despezas imprevistas e urgentes.....	7.000:000$000

DECRETO N. 10.418 A de 30 DE OUTUBRO DE 1889

Ajudas de custo.....	45:000$000	
Soccorros publicos.....	600:000$000	645:000$000

DECRETO N. 10.434 DE 9 DE NOVEMBRO DE 1889

Despezas imprevistas e urgentes.....	6.000:000$000

DECRETO N. 4 DE 28 DE FEVEREIRO DE 1891

Soccorros publicos.....	500:000$000

DECRETO N. 166 DE 29 DE ABRIL DE 1891

Obras.....	328:000$000

DECRETO N. 462 DE 12 DE AGOSTO DE 1891

Subsidio a senadores.....	612:524$400	
» a deputados.....	1.925:557$976	
Secretaria do Senado.....	145:400$000	
» da Camara dos Deputados.....	181:474$992	2.864:957$368

DECRETO N. 525 DE 12 DE FEVEREIRO DE 1891

Subsidio do Vice-Presidente.....		30:321$428

DECRETO N. 794 DE 16 DE ABRIL DE 1892

Ajuda de custo.....	8:400$000	
Soccorros publicos.....	1.720:000$000	
Assistencia da Infancia Desamparada	31:808$712	
Subsidio a senadores.....	47:250$000	
» a deputados.....	172:200$000	
Secretaria do Senado.....	19:193$530	
» da Camara dos Deputados.....	24:112$900	2.022:965$142

DECRETO N. 720 DE 20 DE JANEIRO DE 1892

Estados confederados.....	141:600$000	
Inspectoria Geral de Hygiene...	431:220$000	
Limpeza da cidade e praias.....	631:560$000	1.204:380$000

DECRETO N. 758 DE 11 DE MARÇO DE 1892

Estados confederados	168:320$000

DECRETO N. 770 DE 22 DE MARÇO DE 1892

Soccorros publicos.....	3.000:000$000

DECRETO N. 788 DE 8 DE ABRIL DE 1892

Acquisição do predio em que falleceu o Dr. Benjamin Constant e outras despezas.....	110:000$000

DECRETO N. 794 DE 16 DE ABRIL DE 1892

Subsidio a senadores	75:450$000	
» a deputados.....	272:250$000	
Secretaria do Senado.....	10:645$140	
» da Camara dos Deputados.....	25:274$190	383:619$330

DECRETO N. 1145 DE 22 DE NOVEMBRO DE 1892

Recenseamento.....	69:714$585

DECRETO N. 1158 DE 2 DE DEZEMBRO DE 1892

Soccorros publicos.....	3.000:000$000

MINISTERIO DA INSTRUCÇÃO PUBLICA

DECRETO N. 820 DE 19 DE MAIO DE 1892

Obras.....		50:564$420

DECRETO N. 809 DE 4 DE OUTUBRO DE 1892

Para construcção de edificio proprio para o Pedagogium — Escola modelo.....		150:000$000

DECRETO N. 722 A DE 30 DE JANEIRO DE 1892

Inspectoria Geral de instrucção primaria e secundaria.....	134:720$000	
Instrucção primaria dos 1º e 2º gráos.....	1.274:840$000	1.409:560$000

DECRETO N. 978 DE 5 DE AGOSTO DE 1892

Telegraphos.....		500:000$000

MINISTERIO DA JUSTIÇA

DECRETO N. 10.381 DE 2 DE OUTUBRO DE 1889

Ajudas de custo.....		50:000$000

DECRETO N. 723 DE 2 DE FEVEREIRO DE 1892

Relações.....	295:168$000	
Justiças de 1ª instancia.....	2.024:296$768	
Repartições de Policia.....	291:188$500	
Juntas commerciaes.....	47:812$000	
Presidio de Fernando de Noronha.	244:987$500	
Diligencias policiaes.....	42:800$000	
Ajudas de custo.....	95:000$000	
Eventuaes.....	15:000$000	3.056:252$768

DECRETO N. 749 A DE 27 DE FEVEREIRO DE 1892

Justiças de 1ª instancia.....	125:508$000	
Reformados de Policia.....	20:880$000	
Diligencias policiaes.....	600$000	146:988$000

DECRETO N. 795 DE 18 DE ABRIL DE 1892

Asylo de Mendicidade.....		73:050$000

DECRETO N. 840 DE 30 DE MAIO DE 1892

Relações.....	2:574$129	
Justiças de 1ª instancia.....	14:545$427	
Junta Commercial.....	534$348	
Repartições de Policia.....	1:434$874	
Diligencias policiaes	416$666	19:505$444

DECRETO N. 1086 DE 18 DE OUTUBRO DE 1892

Repartições de Policia.....	406:450$361	
Brigada Policial.....	679:289$745	
Casa de Detenção	39:304$586	
Reformados da Brigada Policial..	6:843$902	
Diligencias policiaes.....	124:000$003	1.255:888$597

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

DECRETO N. 1273 DE 17 DE FEVEREIRO DE 1893

Para as despezas a liquidar com o serviço de hygiene terrestre..... 45:550$000

DECRETO N. 1326 DE 24 DE MARÇO DE 1893

Para despezas da Inspectoria Geral de instrucção primaria e secundaria e com as de instrucção primaria dos 1º e 2º gràos desta Capital..... 12:779$065

DECRETO N. 1234 DE 21 DE JANEIRO DE 1893

Para o custeio do Presidio de Fernando de Noronha durante o 1º semestre de 1893..... 122:493$750

DECRETO N. 1267 DE 11 DE FEVEREIRO DE 1893

Para occorrer ao pagamento do ordenado aos magistrados postos em disponibilidade..... 680:800$000

DECRETO N. 1273 DE 7 DE FEVEREIRO DE 1893

Para occorrer ás despezas relativas ao pessoal e material das Inspectorias de hygiene dos Estados do Ceará, Parahyba, Rio Grande do Sul e Goyaz, nos primeiros tres mezes do corrente anno, sendo:

Para pessoal.....	3:450$000	
Para material.....	1:000$000	4:450$000

DECRETO N. 1310 DE 8 DE MARÇO DE 1893

Para construcção de um lazareto no Estado de Pernambuco, de conformidade com a autorisação conferida pelo decreto legislativo n. 122 de 11 de novembro de 1892..... 1.500:000$000

DECRETOS NS. 1338, 1339 E 1340, DE 28 DE MARÇO DE 1893

Para pagamento do pessoal de cadeiras extinctas do Gymnasio Nacional 15:000$, e despezas com o serviço sanitario 50:000$000..... 65:000$000

DECRETO N. 1358 DE 20 DE ABRIL DE 1893

Para occorrer ás despezas com o pessoal da Repartição da Policia e com os vencimentos dos magistrados do Estado da Parahyba, durante o periodo definitivo desses serviços..... 34:808$252

DECRETO N. 1374 DE 27 DE ABRIL DE 1893

Para pagamento do premio ao Dr. José Luiz de Almeida Couto, lente cathedratico da Faculdade de Medicina da Bahia, e da impressão de sua obra intitulada « Lições de Clinica medica e therapeutica »..... 5:280$700

DECRETO N. 1555 DE 5 DE OUTUBRO DE 1893

Para custeio do presidio de Fernando de Noronha durante o 2º semestre deste exercicio..... 122:493$750

DECRETO N. 1575 DE 21 DE OUTUBRO DE 1893

Abre um credito supplementar á verba—Soccorros Publicos, do exercicio de 1893..... 769:600$000

DECRETO N. 1657 DE 20 DE JANEIRO DE 1894

Para o custeio do Presidio de Fernando de Noronha no primeiro semestre desse exercicio..... 122:493$750

DECRETO N. 1784 DE 30 DE AGOSTO DE 1894

Para o custeio do Presidio de Fernando de Noronha no segundo semestre deste exercicio... 122:493$750

DECRETO N. 1795 DE 11 DE SETEMBRO DE 1894

Despezas com a Colonia Correccional dos Dous Rios,..... 80:000$000

DECRETO N. 1897 DE 24 DE NOVEMBRO DE 1894

Abre credito supplementar neste exercicio ás verbas — Subsidio aos senadores e deputados. 1.856:250$000

DECRETO N. 1898 DE 24 DE NOVEMBRO DE 1894

Abre o credito supplementar neste exercicio ás verbas — Secretaria do Senado e á Camara dos Deputados..... 207:000$000

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

DECRETO N. 10.184 DE 10 DE FEVEREIRO DE 1889

Ajudas de custo..... 22:093$733

DECRETO N. 10.178 DE 1 DE FEVEREIRO DE 1889

Commissões de limites..... 130:000$000

DECRETO N. 10.398 de 12 DE OUTUBRO DE 1889

Ajudas de custo.....	95:000$000	
Extraordinarias no exterior.....	29:531$484	124:531$484

DECRETO N. 759 DE 11 DE MARÇO DE 1892

Ajudas de custo..... 107:250$000

DECRETO N. 1318 DE 17 DE MARÇO DE 1893

Ajudas de custo.....	285:875$000	
Extraordinarias no exterior.....	88:706$670	374:581$670

DECRETO N. 1315 DE 15 DE MARÇO DE 1893

Para despezas com a pacificação dos Estados.... 200:000$000

DECRETO N. 1331 DE 24 DE MARÇO DE 1893

Para dar cumprimento ao disposto no art. 2º da lei n. 97 de 5 de outubro de 1892. Missão especial á China (este credito foi aberto pelo Ministerio da Industria)..... 150:000$000

DECRETO N. 1594 DE NOVEMBRO DE 1893

Para as despezas das verbas — Ajudas de custo e Extraordinarias no exterior — no exercicio de 1893..... 110.000$000

DECRETO N. 1656 DE 20 DE JANEIRO DE 1894

Para as despezas com a pacificação dos Estados... 200:000$000

MINISTERIO DA MARINHA

DECRETO N. 10.191 DE 23 DE FEVEREIRO DE 1889

Munições de bocca.....		119:500$192

DECRETO N. 10.397 DE 12 DE OUTUBRO DE 1889

Eventuaes.....		66:344$794

DECRETO N. 656 DE 7 DE NOVEMBRO DE 1891

Arsenaes.....	897:777$804	
Munições de bocca.....	297:806$223	
Munições navaes.....	296:499$510	1.492:083$537

DECRETO N. 766 DE 18 DE MARÇO DE 1892

Munições navaes.....		219:546$842

DECRETO N. 654 DE 7 DE NOVEMBRO DE 1891

Para renovação do material da Armada.....		10.000:000$000

DECRETO N. 657 DE 7 DE NOVEMBRO DE 1891

Construcção de pharóes.....		400:000$000

DECRETO N. 1265 DE 11 DE FEVEREIRO DE 1893

Hospitaes.....	62:152$424	
Munições navaes.....	105:445$788	
Eventuaes.....	100:000$000	267:598$212

DECRETO N. 1266 DE 11 DE FEVEREIRO DE 1893

Combustivel.....	268:431$056	
Material de construcção naval..	412:371$905	680:802$961

DECRETO N. 1309 DE 6 DE MARÇO DE 1893

Repartição da Carta Maritima — Secção pharóes		32:150$000

DECRETO N. 1556 DE 6 DE OUTUBRO DE 1893

Abre um credito supplementar a diversas verbas deste exercicio.....		3.021:113$738

MINISTERIO DA GUERRA

DECRETO N. 10.405 DE 19 DE OUTUBRO DE 1889

Diversas despezas e eventuaes..... 428:847$195

DECRETO N. 809 DE 4 DE MAIO DE 1892

Ajudas de custo..... 150:000$000

DECRETO N. 1293 DE 4 DE MARÇO DE 1893

Para attender ás despezas extraordinarias com as occurrencias no Estado do Rio Grande do Sul e á necessidade urgente de lançar mão de meios energicos para manter a ordem e defender a Republica..... 2.000:000$000

DECRETO N. 1322 DE 21 DE MARÇO DE 1893

Para compra de armamento £ 115.000..... 2.163:869$458

DECRETO N. 1346 DE 7 DE ABRIL DE 1893

Fabricas..... 36:280$000

DECRETO N. 1550 DE 27 DE SETEMBRO DE 1893

Abre um credito extraordinario de..... 8.000:000$000

DECRETO N. 1623 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1893

Abre um credito extraordinario de..... 6.000:000$000
Abre um credito extraordinario de..... 16.000:000$000

Exercicio de 1894

MINISTERIO DA INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

DECRETO N. 717 DE 26 DE JANEIRO DE 1892

Obras publicas e Estrada de Ferro do Rio d'Ouro. 1.360:895$000

DECRETO N. 736 DE 13 DE FEVEREIRO DE 1892

Horta Viticola.....	40:290$000	
Jardim da Praça da Republica..	34:360$000	
Jardim do Passeio Publico.....	9:600$000	
Viveiro da Quinta da Boa Vista.	1:000$000	85:250$000

DECRETO N. 752 DE 3 DE MARÇO DE 1892

Exgotto da cidade..... 1.268:156$250

DECRETO N. 767 DE 18 DE MARÇO DE 1892

Custeio das fazendas da Boa Vista, no municipio da Parahyba do Sul..... 6:780$000

DECRETO N. 772 DE 22 DE MARÇO DE 1892

Illuminação publica..... 559:045$000

DECRETO N. 797 DE 23 DE ABRIL DE 1892

Para augmentar a diaria dos empregados nos jardins publicos e viveiros da Quinta da Boa Vista..... 6:800$000

DECRETO N. 899 DE 29 DE JUNHO DE 1892

Obras publicas e Estrada de Ferro do Rio d'Ouro.. 1.360:895$000

DECRETO N. 938 DE 15 DE JULHO DE 1892

Exgotto da cidade..... 1.268:156$250

DECRETO N. 939 DE 15 DE JULHO DE 1892

Illuminação publica..... 559:045$000

DECRETO N. 1211 DE 13 DE JANEIRO DE 1893

Illuminação publica..... 232:000$000

DECRETO N. 1263 DE 7 DE FEVEREIRO DE 1893

Para pagamento dos juros garantidos á *Ceard Harbour Corporation*..... £ 16.875-0-0 150:006$315

DECRETO N. 1212 DE 13 DE JANEIRO DE 1893

Para occorrer ás despezas com o serviço de illuminação publica no 1º semestre..... 285:000$000

DECRETO N. 1213 DE 13 DE JANEIRO DE 1893

Para occorrer ás despezas com o serviço de exgotto da cidade no 1º semestre..... 1.274:156$250

DECRETO N. 1262 DE 7 DE FEVEREIRO DE 1893

Para occorrer ás despezas com os serviços a cargo da Inspectoria Geral das Obras Publicas desta Capital, no 1º semestre..... 1.418:345$000

DECRETO N. 1325 DE 21 DE MARÇO DE 1893

Para occorrer ao pagamento de salarios dos serventes da Secretaria de Estado..... 16:200$000

DECRETO N. 1381 DE 27 DE ABRIL DE 1893

Para pagamento á via-ferrea intercontinental, abre o credito extraordinario de quinze mil dollars ao cambio de 27 dinheiros..... 27:450$000

DECRETO N. 1399 DE 18 DE MAIO DE 1893

Para occorrer ás despezas com o serviço da illuminação publica até ao fim do 2º trimestre deste anno..... 379:185$141

DECRETO N. 1469 DE 13 DE JULHO DE 1893

Para occorrer ás despezas com o serviço a cargo da Inspecção Geral das Obras Publicas da Capital Federal durante o 2º semestre deste anno..... 1.418:345$000

DECRETO N. 1552 DE 28 DE SETEMBRO DE 1893

Para occorrer ás despezas com o serviço da illuminação publica da Capital Federal no 2º semestre deste anno..... 721:590$000

DECRETO N. 1600 DE 18 DE NOVEMBRO DE 1893

Abre um credito supplementar á verba — Correio Geral..... 930:631$362

DECRETO N. 1890 DE 14 DE NOVEMBRO DE 1894

Abre um credito supplementar á verba — Garantia de juros — do exercicio de 1894..... 9.367:729$000

DECRETO N. 1930 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1894

Abre um credito supplementar á verba — Correio Geral — do exercicio de 1894..... 995:000$000

DECRETO N. 737 DE 17 DE FEVEREIRO DE 1892

Supplementar a diversas verbas do exercicio de 1884-1885 a 1890..... 299:237$537

MINISTERIO DA FAZENDA

DECRETO N. 1541 A, DE 31 DE AGOSTO DE 1893

Para regularisar os pagamentos de dividas de exercicios findos no exercicio de 1892..... 9.601:830$972

DECRETO N. 1292 DE 22 DE FEVEREIRO DE 1893

Para despezas com o material do Thesouro Federal, do Tribunal de Contas e das Delegacias Fiscaes..... 99:000$000

DECRETO N. 1293 DE 1 DE MARÇO DE 1893

Para occorrer ás despezas com o montepio obrigatorio, pensão e funeral..... 400:000$000

DECRETO N. 1360 DE 20 DE ABRIL DE 1893

Pensionistas..... 400:000$000

DECRETO N. 1718 DE 21 DE MAIO DE 1894

Para legalisar as despezas com a Recebedoria no exercicio de 1892..... 369:061$937

DECRETO N. 1747 DE 3 DE JULHO DE 1894

Despezas com o pessoal e material das Alfandegas de S. Paulo e Juiz de Fóra..... 800:000$000

Capital Federal, 30 de dezembro de 1895.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Francisco de Paula Rodrigues Alves.

APPENDICE

DECRETO * — DE 19 DE JUNHO DE 1895

Proroga por dous annos o prazo concedido á Companhia Estrada de Ferro Nordeste do Brazil para começar os seus trabalhos.

Manoel Victorino Pereira, Presidente do Senado :

Faço saber aos que a presente virem que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica prorogado por dous annos o prazo concedido á Companhia Estrada de Ferro Petrolina a Parnahyba, successora da Companhia Estrada de Ferro Nordeste do Brazil, para dar começo aos respectivos trabalhos ; revogadas as disposições em contrario.

Senado Federal, 19 de junho de 1895, 7º da Republica.

DR. MANOEL VICTORINO PEREIRA.

DECRETO * — DE 19 DE JUNHO DE 1895

Proroga por 18 mezes, a contar de 28 de setembro de 1894, o prazo para a construcção da Estrada de Ferro do Natal ao Ceará-mirim.

Manoel Victorino Pereira, Presidente do Senado :

Faço saber aos que a presente virem que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica prorogado por 18 mezes, a contar de 28 de setembro de 1894, o prazo para a construcção da Estrada de Ferro do Natal ao Ceará-mirim, no Rio Grande do Norte; revogadas as disposições em contrario.

Senado Federal, 19 de junho de 1895, 7º da Republica.

DR. MANOEL VICTORINO PEREIRA.

(*) Estes decretos não tiveram numero.

DECRETO N. 361 — DE 2 DE JANEIRO DE 1896

Eleva á categoria de Alfandega de 4ª ordem a Mesa de Rendas da cidade de Pelotas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionO a resolução seguinte :

Art. 1.º E' elevada á categoria de Alfandega de 4ª ordem a Mesa de Rendas da cidade de Pelotas.

Art. 2.º Essa Alfandega será organisada e custeada de conformidade com a tabella annexa.

Art. 3.º O Governo abrirá o credito que for necessario para a sua installação e funccionamento.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 2 de janeiro de 1896, 8º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Francisco de Paula Rodrigues Alves.

TABELLA

	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	VENCIMENTO ANNUAL	TOTAL
Pessoal				
1 inspector	4:000$000	2:000$000	6:000$	
6 primeiros escripturarios	2:100$000	1:100$000	19:200$	
8 segundos ditos	1:600$000	800$000	19:200$	
1 thesoureiro	2:600$000	1:400$000	4:000$	
1 fiel do thesoureiro	1:400$000	800$000	2:200$	
1 porteiro cartorario	1:600$000	900$000	2:500$	
1 continuo	500$000	280$000	840$	
1 administrador das capatazias	1:800$000	1:000$000	2:800$	
1 fiel de armazem	1:000$000	600$000	1:600$	58:340$
Material				
Expediente, papel e pennas	.....	.....	2:400$	
Acquisição de livros e encadernações	.....	.....	200$	
Luz e illuminação em dias festivos	.....	.....	100$	
Moveis				
Concertos e reforma	.....	.....	200$	
Publicação de editaes	.....	.....	300$	
Diversas despezas				
Assignatura do *Diario Official*	.....	.....	18$	
Serviço telegraphico	.....	.....	100$	
Agua, asseio, etc	.....	.....	300$	3:618$
CAPATAZIAS				
Pessoal	Diarias			
15 trabalhadores	2$000	.....	9:000$	
Material				
Reparo de material	.....	.....	500$	
Livros e objectos para o expediente	.....	.....	100$	9:600$

	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	VENCIMENTO ANNUAL	TOTAL
ESCALERES				
Pessoal	Diarias			
1 patrão	6$000	.....	1:097$	
6 remadores	2$500	.....	5:475$	6:572$
Material				
Reparos do material	.....	.....	600$	
Custeio	.....	.....	100$	
Expediente	.....	.....	100$	800$
FORÇA DOS GUARDAS				
Pessoal	Soldo	Etapa		
1 commandante	1:000$000	500$000	1:500$	
15 guardas	666$666	333$333	1:000$	16:500$
Material				
Acquisição e concertos de armas	.....	.....	350$	
Expediente	.....	.....	100$	450$
Aluguel de casa, para o expediente e armazem	.....	.....	6:000$	
Despeza de installação	.....	.....	5:000$	11:000$

Capital Federal, 2 de janeiro de 1896, 8º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Francisco de Paula Rodrigues Alves.

DECRETO N. 362 — DE 2 DE JANEIRO DE 1896

Proroga por dous annos o prazo concedido á Estrada de Ferro Leopoldina para conclusão das obras da linha entre Santo Eduardo e Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1.º E' prorogado por dous annos, a contar da data desta lei, o prazo concedido á Estrada de Ferro Leopoldina, concessionaria da Estrada de Ferro de Santo Eduardo a Cachoeiro de Itapemirim, para a conclusão das obras da linha entre estes dous pontos.

Art. 2.º A mesma companhia prolongará a sua linha da estação de Imbé até á Barra da Bonança e de Macuco até á margem do Corrego dos Indios, ficando dispensada da construcção do trecho intermediario.

Art. 3.º Logo que as circumstancias o permittirem, a companhia levará a Estrada de Santo Eduardo a Bom Jesus de Itabapoana, e transferirá já para o ponto fronteiro á povoação de Lage a estação assim denominada.

Art. 4.º São revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 2 de janeiro de 1896, 8º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Antonio Olyntho dos Santos Pires.

DECRETO N. 363 — DE 6 DE JANEIRO DE 1896

Augmenta os vencimentos dos Membros do Supremo Tribunal Federal e de outros funccionarios.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica alterada a tabella do art. 33 do decreto n. 848 de 11 de outubro de 1890, accrescendo mais 500$000 ao vencimento mensal dos Membros do Supremo Tribunal Federal e 30 % aos dos empregados da Secretaria do mesmo Tribunal.

Paragrapho unico. Os Membros do Supremo Tribunal Federal, que forem aposentados antes de haver decorrido o periodo de dez

annos de exercicio, após a promulgação da presente lei, não gosarão, para a aposentadoria, das vantagéns da nova tabella.

Art. 2.º Fica igualmente alterada a tabella que baixou com o decreto n. 255 de 30 de novembro de 1894, na parte referente aos Juizes da Côrte de Appellação, accrescendo mais 200$000 mensaes para cada um, sendo $^3/_5$ de ordenado e $^1/_5$ de gratificação.

Art. 3.º Para execução da presente lei o Poder Executivo abrirá o credito necessario no exercicio de 1896.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 6 de janeiro de 1896, 8ª da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

DECRETO N. 364 — DE 6 DE JANEIRO DE 1896

Autorisa o Poder Executivo a reformar os estatutos da Escola Polytechnica do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a Resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorisado a reformar os estatutos da Escola Polytechnica do Rio de Janeiro, de accordo com o projecto formulado pela respectiva congregação em 11 de maio do anno proximo findo, com as seguintes modificações:

Ao art. 1º — Onde lê-se: Curso geral — 2º anno — 2ª cadeira — Topographia. Legislação de terras — diga-se: Topographia, legislação de terras e principios geraes de colonisação.

Aos arts. 30 e 31 — accrescente-se: Dará igualmente direito á matricula o certificado de approvação em exame de madureza.

O art. 103 — fique assim redigido: Os presentes estatutos, no que respeita á organisação do ensino, começarão a vigorar no anno lectivo de 1896, salvo com relação aos actuaes alumnos dos cursos geral e especiaes que poderão terminar seus estudos sob o regimen em que se matricularam.

O art. 105 — será modificado no sentido de ampliar-se de um a dous mezes o prazo entre o encerramento das inscripções, em conformidade com o art. 64 do Codigo approvado pelo decreto n. 230 de 7 de dezembro de 1894.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 6 de janeiro de 1893, 8º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

DECRETO N. 365 — DE 11 DE JANEIRO DE 1896

Concede a D. Brazilia Augusta Pinheiro da Cunha a pensão annual de 3:600$000.

Manoel Victorino Pereira, Presidente do Senado:

Faço saber aos que a presente virem que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte resolução:

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. E' concedida a D. Brazilia Augusta Pinheiro da Cunha, viuva do general de brigada honorario Francisco Manoel da Cunha Junior, a pensão annual de 3:600$000.

Senado Federal, 11 de janeiro de 1896.

MANOEL VICTORINO PEREIRA.

INDICE

DOS

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

1895

Pags.

N. 1932 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 5 de janeiro de 1895 — Approva a reforma dos estatutos da Companhia Banha Rio-Grandense Alves..... 1

N. 1933 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 9 de janeiro de 1895 — Dá execução ao § 3º e n. 5 do § 4º art. 6º da lei n. 266 de 24 de dezembro de 1894..... 3

N. 1934 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 9 de janeiro de 1895 — Approva a planta e orçamento para a construcção de um barracão perto do almoxarifado da Estrada de Ferro Central da Bahia..... 4

N. 1935 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 14 de janeiro de 1895 — Concede autorisação á companhia ingleza *The Royal Insurance Company* para estabelecer uma agencia no Estado do Paraná..... 4

N. 1935 A — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 14 de janeiro de 1895 — Concede autorisação á sociedade anonyma *The Royal Insurance Company* para estabelecer uma agencia no Estado de Santa Catharina... 5

N. 1936 — GUERRA — Decreto de 14 de janeiro de 1895 — Estabelece alterações no plano de uniformes do Exercito..... 5

N. 1937 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 14 de janeiro de 1895 — Crea uma commissão especial para encarregar-se das obras das linhas ferreas de Sant'Anna do Livramento ao Saycan e daquelle ponto de partida a entroncar na linha de Bagé a Cacequy..... 6

Pags.

N. 1938 — FAZENDA — Decreto de 14 de janeiro de 1895 — Extingue o logar de director do *Diario Official*, passando as suas attribuições a ser exercidas pelo administrador da Imprensa Nacional..... 7

N. 1939 — GUERRA — Decreto de 15 de janeiro de 1895 — Revoga o decreto n. 1697 A, de 25 de abril de 1894, que transferiu para a jurisdicção do Ministerio da Guerra as fortalezas das ilhas das Cobras e de Willegaignon, do porto do Rio de Janeiro 8

N. 1940 — EXTERIOR — Decreto de 17 de janeiro de 1895 — Approva as instrucções que devem reger os concursos para o provimento dos logares de amanuenses e segundos officiaes da Secretaria de Estado das Relações Exteriores..... 9

N. 1941 — FAZENDA — Decreto de 17 de janeiro de 1895 — Modifica o regulamento sobre a venda de bilhetes das loterias estadoaes no Districto Federal, mandado observar pelo decreto n. 1287, de 17 de fevereiro de 1893 e providencia sobre as loterias federaes de accordo com o art. 9º da lei n. 265, de 24 de dezembro de 1894..... 11

N. 1942 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 17 de janeiro de 1895 — Crea mais tres batalhões de infantaria do serviço activo, um do da reserva, e um regimento de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca da Serrinha, no Estado da Bahia..... 17

N. 1943 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 21 de janeiro de 1895 — Rectifica o decreto n. 1772 de 18 de agosto de 1894..... 18

N. 1944 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 21 de janeiro de 1895 — Approva a tabella de preços elementar para base de calculo na construcção das obras de toda a linha da Estrada de Ferro de Peçanha a Araxá..... 18

N. 1945 — EXTERIOR — Decreto de 21 de janeiro de 1895 — Publica a adhesão da Colonia Britannica do Cabo da Boa Esperança á União Postal Universal..... 19

N. 1946 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 21 de janeiro de 1895 — Modifica a disposição do art. 44 do regulamento do serviço sanitario dos portos..... 20

N. 1947 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 25 de janeiro de 1895 — Approva a variante da Formiga, da Estrada de Ferro da Barra Mansa a Catalão..... 21

N. 1948 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 25 de janeiro de 1895 — Approva os estudos da variante do Ribeirão Vermelho, da Estrada de Ferro da Barra Mansa a Catalão, e dá outras providencias..... 21

N. 1949 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 25 de janeiro de 1895 — Approva as plantas e projectos da variante do Livramento, da estação e armazem do Ribeirão Vermelho, na linha ferrea de Barra Mansa a Catalão..... 22

Pags.

N. 1949 A — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 26 de janeiro de 1895—Altera o decreto n. 1885 de 14 de novembro de 1894..... 22

N. 1950 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 26 de janeiro de 1895 — Rescinde o contracto celebrado com o engenheiro Miran Latif para obras de preparação do leito no prolongamento da Estrada de Ferro Central do Brazil..... 23

N. 1951 — EXTERIOR — Decreto de 26 de janeiro de 1895 — Altera para o exercicio de 1895 o regimen das ajudas de custo dos empregados do Corpo Diplomatico e do Consular. 24

N. 1952 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 26 de janeiro de 1895 — Altera a segunda parte da clausula 7ª das que baixaram com o decreto n. 9934 de 6 de junho de 1888..... 25

N. 1953 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de janeiro de 1895 — Approva as plantas para construcção do aterro entre os kilometros 138+900 139+860 da Estrada de Ferro de Quarahim a Itaqui, com um viaducto addicional de sete vãos de 15 metros cada um. 26

N. 1954 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de janeiro de 1895 — Crea mais um regimento de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Joinville, no Estado de Santa Catharina..... 27

N. 1955 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de janeiro de 1895 — Crea um commando superior de Guardas Nacionaes da comarca de Curytibanos, no Estado de Santa Catharina..... 28

N. 1956 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de janeiro de 1895 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 1:306$450 á verba — Justiça Federal, dos exercicios de 1894 e 1895, para pagamento dos vencimentos de um escrevente junto ao Procurador da Republica, no Districto Federal..... 28

N. 1957 — FAZENDA — Decreto de 31 de janeiro de 1895 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, da Industria, Viação e Obras Publicas, das Relações Exteriores, da Marinha, da Guerra e da Fazenda o credito especial de 72:000$, sendo doze contos de réis a cada um delles, para pagamento da gratificação mensal de 1:000$ aos respectivos Ministros de Estado, para representação... 29

N. 1958 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 4 de fevereiro de 1895 — Approva com modificações os estudos definitivos do ramal da Estrada de Ferro de S. Jeronymo..... 29

N. 1959 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 4 de fevereiro de 1895 — Approva novas tarifas para o serviço de transporte de passageiros e mercadorias na Estrada de Ferro do Bananal..... 30

N. 1960 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 4 de fevereiro de 1895 — Approva a reforma dos estatutos da Companhia Industrial Catharinense..... 31

Pags.

N. 1961 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 4 de fevereiro de 1895 — Approva a reforma dos estatutos da Companhia Distillação Central..... 36

N. 1962 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 7 de fevereiro de 1895 — Reorganisa a Guarda Nacional da comarca de Valença, no Estado do Rio de Janeiro..... 42

N. 1963 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 13 de fevereiro de 1895 — Approva os estudos definitivos dos trechos da Estrada de Ferro de Itararé á Cruz Alta, do Rio Uruguay ao porto da União e deste ultimo ponto ao Itararé..... 43

N. 1964 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 13 de fevereiro de 1895 — Approva os estudos definitivos do ramal de Ijuhy, da Estrada de Ferro de Itararé á Cruz Alta..... 44

N. 1965 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 14 de fevereiro de 1895 — Approva os estudos definitivos do trecho da Estrada de Ferro de Peçanha ao Araxá, comprehendido entre os arraiaes de S. Sebastião do Rio Preto e do Faria, e dá outras providencias..... 44

N. 1966 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 14 de fevereiro de 1895 — Approva, com modificações, os estudos definitivos e tabella de preços da 1ª secção da Estrada de Ferro de Caxias ao Araguaya, e dá outras providencias..... 45

N. 1967 — FAZENDA — Decreto de 14 de fevereiro de 1895 — Designa as loterias que deverão ser extrahidas em 1895..... 45

N. 1968 — MARINHA — Decreto de 15 de fevereiro de 1895 — Crea o Corpo de Infantaria de Marinha em substituição do Batalhão Naval..... 47

N. 1969 — EXTERIOR — Decreto de 18 de fevereiro de 1895 — Supprime o Consulado em Argel..... 47

N. 1970 — EXTERIOR — Decreto de 18 de fevereiro de 1895 — Publica a adhesão da *Halifax and Bermudas Cable Company* á Convenção Internacional Telegraphica..... 48

N. 1971 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 18 de fevereiro de 1895 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 122:493$750 para o custeio do Presidio de Fernando de Noronha durante o 1º semestre do corrente anno..... 49

N. 1972 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 18 de fevereiro de 1895 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores um credito supplementar á verba — Soccorros publicos — do exercicio de 1894, na importancia de 250:000$000..... 51

N. 1973 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 18 de fevereiro de 1895 — Approva a reforma dos estatutos da Companhia Commercio Nacional..... 53

Pags.

N. 1974 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 21 de fevereiro de 1895 — Crea mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes do serviço activo na comarca de Caratinga, no Estado de Minas Geraes..... 55

N. 1975 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 21 de fevereiro de 1895 — Crea os tres logares de supplentes do substituto do juiz seccional de S. Paulo na circumscripção de Santos..... 56

N. 1976 — FAZENDA — Decreto de 25 de fevereiro de 1895 — Autorisa o Ministro de Fazenda a contrahir um emprestimo na importancia liquida de 100.000:000$, emittindo para esse fim apolices do valor nominal de 1:000$ e juros de 5 % ao anno..... 58

N. 1977 — EXTERIOR — Decreto de 25 de fevereiro de 1895 — Supprime o Consulado em Nova Orleans..... 60

N. 1978 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 25 de fevereiro de 1895 — Regula a execução do art. 4º do decreto n. 225 de 30 de novembro de 1894.... 60

N. 1979 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de fevereiro de 1895 — Concede autorisação á Companhia Magdeburgo, successora da Hamburgo Magdeburgo, para funccionar..... 62

N. 1980 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de fevereiro de 1895 — Declara caducas as concessões de engenhos centraes feitas pelos decretos ns. 1164 de 13 de dezembro de 1890, 117 de 4 de abril de 1891, 160 de 24 de abril de 1891 e 175 de 25 de abril de 1891..... 80

N. 1980 A — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de fevereiro de 1895 — Crea novos corpos de Guardas Nacionaes na Capital do Estado de Goyaz..... 81

N. 1981 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 1 de março de 1895 — Prorroga até 31 de maio de 1895 o prazo marcado á Companhia Industrial e de Construcções Hydraulicas para o inicio das obras do porto da Laguna..... 81

N. 1982 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 1 de março de 1895 — Declara caduca a concessão feita pelo decreto n. 10.157 de 5 de janeiro de 1889 para as obras de melhoramento do porto de Pernambuco..... 82

N. 1983 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 2 de março de 1895 — Approva a reforma dos estatutos da Companhia Recifense de Panificação..... 82

N. 1983 A — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 7 de março de 1895 — Autorisa a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo - Rio Grande, cessionaria da Estrada de Ferro de Itararé á Cruz Alta e ramaes, para transferir á *Compagnie Chémins de Fer Sud Ouest Brésiliens* a parte de sua concessão relativa ao trecho de Cruz Alta ao Rio Uruguay e o ramal de Ijuhy Grande, de Cruz Alta ao Povo Novo..... 83

Pags.

N. 1983 B — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 7 de março de 1895 — Approva a planta e orçamento para augmento de um armazem na estação de Campos, da Estrada de Ferro Carangola..... 98

N. 1984 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 9 de março de 1895 — Approva os estudos definitivos do ramal de Guarapuava, da Estrada de Ferro Itararé á Cruz Alta, com 150k,300 de extensão..... 98

N. 1985 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 11 de março de 1895 — Fixa prazo aos funccionarios do Ministerio das Relações Exteriores, privados do emprego por sentença ou demittidos a arbitrio do Governo, para manterem os direitos relativos ao respectivo montepio..... 99

N. 1985 A — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 11 de março de 1895 — Approva a revisão dos estudos da Estrada de Ferro de Santo Eduardo ao Cachoeiro de Itapemirim..... 100

N. 1985 B — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 11 de março de 1895 — Approva a modificação da clausula 28ª do contracto approvado pelo decreto n. 857 de 13 de outubro de 1890 e declara sem effeito o decreto n. 1815 A, de 27 de setembro de 1894..... 101

N. 1986 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 14 de março de 1895 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na Capital do Estado do Maranhão..... 102

N. 1987 — FAZENDA — Decreto de 14 de março de 1895 — Providencia sobre o resgate do papel-moeda..... 105

N. 1988 — MARINHA — Decreto de 14 de março de 1895 — Adopta as modificações propostas pelo Governo de S. M. Britannica ás regras estabelecidas na Conferencia Maritima Internacional de Washington para evitar abalroamentos no mar..... 106

N. 1990 (*) — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 14 de março de 1895 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores um credito extraordinario de 1.500:000$, destinado ao pagamento de reclamações tratadas por via diplomatica..... 118

N. 1991 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 14 de março de 1895 — Approva as novas instrucções regulamentares e tarifas para o transporte de passageiros e mercadorias na Estrada de Ferro do Paraná. 118

N. 1992 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 14 de março de 1895 — Eleva á categoria de regimento de cavallaria, com quatro esquadrões, o 2º esquadrão avulso da Guarda Nacional do municipio de Bezerros, no Estado de Pernambuco..... 137

(*) Com o n. 1989 não houve acto.

Pags.

N. 1993 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 21 de março de 1895 — Dá nova organisação á Guarda Nacional da comarca do Rio das Velhas, no Estado de Minas Geraes..... 137

N. 1994 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 25 de março de 1895 — Dá nova organisação á Guarda Nacional da comarca da Capital do Estado de Minas Geraes..... 138

N. 1995 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 25 de março de 1895 — Crea mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Piraju, no Estado de S. Paulo..... 138

N. 1996 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 27 de março de 1895— Approva a planta e orçamento para as obras de augmento da estação do Entroncamento da Estrada de Ferro da Parahyba a Cabedello, da Companhia Estrada de Ferro Conde d'Eu..... 139

N. 1997 — FAZENDA — Decreto de 28 de março de 1895 — Equipara aos extinctos os empregados da Alfandega de Juiz de Fóra, cujas nomeações são nesta data annulladas, e que anteriormente pertenciam ao quadro de Fazenda.. 140

N. 1998 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de março de 1895 — Transfere á Empreza Industrial e Constructora do Rio Grande do Sul a concessão constante do decreto n. 9244, de 19 de julho de 1884, para exploração de linhas telephonicas no Estado da Bahia..... 141

N. 1999 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 2 de abril de 1895 — Autorisa a novação dos contractos da *S. Paulo Railway Company, limited*..... 141

N. 2000 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 2 de abril de 1895 — Concede a Richard J. Reidy autorisação para estabelecer communicação telegraphica, por meio de um cabo sub-fluvial, entre as Capitaes dos Estados do Pará e Amazonas..... 145

N. 2001 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 8 de abril de 1895 — Approva a revisão dos estudos da Estrada de Ferro Santo Eduardo ao Cachoeiro do Itapemirim, desde a estação de D. America até á do Mimoso..... 150

N. 2002 — FAZENDA — Decreto de 8 de abril de 1895 — Concede ao *British Bank of South America, limited* autorisação para substabelecer uma caixa filial na cidade de S. Salvador, no Estado da Bahia..... 151

N. 2003 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 15 de abril de 1895 — Extingue o commando superior da Guarda Nacional da comarca de Antimary, no Estado do Amazonas..... 151

N. 2004 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 15 de abril de 1895 — Crea mais batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes do serviço activo na comarca de Uberaba, no Estado de Minas Geraes..... 152

Pags.

Curso Superior de Agronomia, annexo á actual Escola Pratica de Agricultura e Viticultura de Taquary, no Estado do Rio Grande do Sul..... 261

N. 2029 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de maio de 1895 — Crea os logares de supplentes do Substituto do Juiz Seccional nas circumscripções federaes do Estado de Pernambuco..... 266

N. 2029 A — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de maio de 1895 — Crea mais um batalhão de infantaria na 2ª brigada de Guarda Nacional do Estado do Espirito Santo..... 266

N. 2029 B — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de maio de 1895 — Crea mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes do serviço activo na comarca de Jahú, no Estado de S. Paulo..... 267

N. 2029 C — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de maio de 1895 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no Estado do Espirito Santo. 267

N. 2029 D — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 3 de junho de 1895 — Crea mais dous batalhões de infantaria de Guardas Nacionaes, sendo um do serviço activo e outro da reserva, na comarca de Caeteté, no Estado da Bahia..... 268

N. 2030 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 5 de junho de 1895 — Fixa provisoriamente o capital correspondente á 4ª secção dos prolongamentos da Estrada de Ferro do Paraná-Lapa ao Rio Negro..... 268

N. 2031 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 13 de junho de 1895 — Approva as plantas e orçamento para modificações no edificio da Estação de Curityba e dependencias da Estrada de Ferro do Paraná..... 269

N. 2031 A — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de junho de 1895 — Crea mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Minas do Rio de Contas, no Estado da Bahia..... 269

N. 2031 B — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de junho de 1895 — Reorganisa a Guarda Nacional da comarca de Januaria, antiga de Itapirassaba, no Estado de Minas Geraes..... 270

N. 2031 C — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de junho de 1895 — Crea mais um regimento de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca da Franca, no Estado de S. Paulo..... 270

N. 2031 D — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de junho de 1895 — Crea mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes do serviço activo na comarca da Capital do Estado de S. Paulo..... 271

N. 2031 E — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de junho de 1895 — Crea um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Contendas, no Estado de Minas Geraes..... 271

Pags.

N. 2031 F — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de junho de 1895 — Crea um regimento de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca do Rio Novo, no Estado de Minas Geraes..... 272

N. 2032 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 26 de junho de 1895 — Autorisa a organisação de mesas de exames geraes de preparatorios nos Estados, de accordo com as instrucções annexas ao decreto n. 1041 de 11 de setembro de 1892..... 272

N. 2033 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 27 de junho de 1895 — Crea dous batalhões de Guardas Nacionaes, sendo um do serviço activo e outro da reserva, na comarca do Pirahy, no Estado do Rio de Janeiro..... 273

N. 2034 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 1 de julho de 1895 — Determina que os funeraes do Marechal Floriano Peixoto sejam feitos á custa da Republica..... 274

N. 2035 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 4 de julho de 1895 — Approva os estudos e orçamento das obras do ramal de Tapera á Gloria do Goitá, na Estrada de Ferro Central de Pernambuco.. 274

N. 2036 — MARINHA — Decreto de 4 de julho de 1895 — Manda adoptar novo plano de uniformes para o Corpo da Armada e classes annexas..... 275

N. 2037 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 4 de julho de 1895 — Concede autorisação a Manoel Vicente Ribeiro Junior e outros para organisarem uma companhia sob a denominação — Agave Americano..... 290

N. 2038 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 8 de julho de 1895 — Crea mais um batalhão de infantaria do serviço activo, um do da reserva e um regimento de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Palma, no Estado de Minas Geraes..... 292

N. 2038 A — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 8 de julho de 1895—Crea mais um batalhão de infantaria e um regimento de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Itaguahy, no Estado do Rio de Janeiro. 294

N. 2038 B — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 8 de julho de 1895 — Crea um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Alcobaça, no Estado da Bahia..... 294

N. 2038 C — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de julho de 1895 — Crea mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Urubú, no Estado da Bahia..... 295

N. 2038 D — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de julho de 1895 — Crea mais um regimento de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Araguary, no Estado de Minas Geraes..... 295

Pags.

N. 2038 E — JUSTIÇA E NECOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de julho de 1895 — Crea mais um batalhão de infantaria do serviço activo de Guardas Nacionaes na comarca de Campo Bello, no Estado de Minas Geraes.. 296

N. 2038 F — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de julho de 1895 — Crea mais um regimento de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Condeúba, no Estado da Bahia..... 296

N. 2038 G — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de julho de 1895 — Eleva á categoria de batalhão a 1ª secção de batalhão do serviço activo da Guarda Nacional das comarcas do Alto Paraguay Diamantino e Livramento, no Estado de Matto Grosso..... 297

N. 2039 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 15 de julho de 1895 — Revalida a concessão da Estrada de Ferro da Tijuca..... 297

N. 2040 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 15 de julho de 1895 — Concede novo prazo para a celebração do contracto da *S. Paulo Railway Company, limited*..... 299

N. 2041 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 15 de julho de 1895 — Approva a planta e orçamento da ponte a construir no kilometro 69.800 da linha principal da Estrada de Ferro Central da Bahia. 299

N. 2042 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 15 de julho de 1895 — Approva novas bases de tarifas para vigorarem na Ferro-Carril de Santa Cruz a Itaguahy..... 300

N. 2043 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 15 de julho de 1895 — Approva o regulamento para as partes em trafego e em construcção da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana..... 301

N. 2044 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 15 de julho de 1895 — Approva provisoriamente as alterações ás tarifas approvadas pelo decreto n. 10.321 de 22 de dezembro de 1889 e com ellas as bases para a applicação de tarifas moveis na Estrada de Ferro do Recife ao S. Francisco..... 333

N. 2044 A — FAZENDA — Decreto de 15 de julho de 1895 — Autorisa o Ministro dos Negocios da Fazenda a contractar com os banqueiros N. M. de Rothschild and Sons, de Londres, um emprestimo de seis milhões esterlinos (£ 6.000.000)..... 336

N. 2044 B — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 15 de julho de 1895 — Crea um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Apiahy, no Estado de S. Paulo..... 336

N. 2044 C — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 15 de julho de 1895 — Crea um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Santo Antonio da Cachoeira, no Estado de S. Paulo..... 337

Pags.

N. 2045 — GUERRA — Decreto de 18 de julho de 1895 — Altera o art. 57 do regulamento que baixou com o decreto n. 5118 de 19 de outubro de 1872..... 337

N. 2046 — FAZENDA — Decreto de 18 de julho de 1895 — Rescinde os contractos celebrados entre o Ministro da Fazenda e o Presidente do Estado de Minas Geraes para a cobrança, pelas Alfandegas da União, dos impostos de exportação dos generos de producção, manufactura e criação do mesmo Estado..... 338

N. 2046 A — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 18 de julho de 1895 — Reorganisa a Guarda Nacional da comarca de Queluz, no Estado de Minas Geraes..... 338

N. 2046 B — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIOES — Decreto de 18 de julho de 1895 — Reorganisa a Guarda Nacional do Serro, no Estado de Minas Geraes..... 339

N. 2046 C — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 18 de julho de 1895 — Crea mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Caeteté, no Estado da Bahia..... 339

N. 2047 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 19 de julho de 1895 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, no corrente exercicio, um credito extraordinario de 6:000$ para o custeio de tres officinas do Instituto Benjamin Constant..... 340

N. 2049 (*) — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de julho de 1895 — Transfere para a Secretaria da Presidencia da Republica o serviço de classificação e numeração dos decretos dos Poderes Legislativo e Executivo..... 340

N. 2050 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 22 de julho de 1895 — Approva os estudos e orçamento para as obras do prolongamento da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana, de Taquary a Porto Alegre..... 341

N. 2051 — MARINHA — Decreto de 22 de julho de 1895 — Manda observar o plano de uniformes para os inferiores e praças do corpo de infantaria de marinha..... 342

N. 2052 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 25 de julho de 1895 — Transfere ao cidadão Felisberto Ignacio da Cunha a concessão constante do decreto n. 9244, de 19 de julho de 1884, para exploração de linhas telephonicas no Estado da Bahia..... 347

N. 2053 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 25 de julho de 1895 — Approva os estudos da linha entre Mulungú e Campina Grande, da Estrada de Ferro Central da Parahyba..... 348

(*) Com o n. 2048 não houve acto.

Pags.

N. 2054 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 25 de julho de 1895 — Autorisa a celebração de contracto com a *Amazon Steam Navigation Company, limited*, para a navegação dos rios Amazonas e outros, dos Estados do Amazonas e Pará..... 348

N. 2055 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 25 de julho de 1895 — Fixa definitivamente em 4.817:805$ o capital correspondente a 160k,593m,50 da linha de Santa Maria á Cruz Alta..... 356

N. 2056 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 25 de julho de 1895 — Aposenta, nos termos do art. 6º das Disposições Transitorias da Constituição Federal, os magistrados não aproveitados..... 356

N. 2057 — GUERRA — Decreto de 27 de julho de 1895 — Abre ao Ministerio da Guerra um credito supplementar de 5.074:417$100 no corrente exercicio..... 357

N. 2058 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de julho de 1895 — Crea mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes do serviço activo na comarca de Santa Luzia do Carangola, no Estado de Minas Geraes. 359

N. 2059 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 29 de julho de 1895 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de 7:000$, ao cambio de 27, para occorrer ás despezas necessarias com o Consulado em Cayenna, creado pelo decreto legislativo n. 278 de 29 de julho de 1895... 359

N. 2060 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 29 de julho de 1885 — Approva a planta e orçamento das obras para supprimento de agua potavel á estação e officinas do Ribeirão Vermelho, da Estrada de Ferro de Barra Mansa a Catalão..... 360

N. 2061 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de julho de 1895 — Estabelece o distinctivo para o Curso Odontologico..... 360

N. 2062 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 1 de agosto de 1895 — Abre o credito supplementar de 600:000$ para occorrer ás despezas a fazer até o mez de setembro do presente exercicio, pela verba de n. 38 do art. 2º da Lei do Orçamento vigente..... 361

N. 2063 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 1 de agosto de 1895 — Approva o projecto de transformação de uma casa de turma da Estrada de Ferro de Quarahim a Itaqui em escriptorio de desenho..... 361

N. 2064 — MARINHA — Decreto de 2 de agosto de 1895 — Abre um credito supplementar ao Ministerio da Marinha, na importancia de 4.516:323$080, para pagar as despezas já reconhecidas e excedentes ás consignações votadas na Lei do Orçamento n. 191 B, de 30 de setembro de 1893... 362

N. 2065 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 5 de agosto de 1895 — Reorganisa a Guarda Nacional da comarca de S. Francisco, no Estado da Bahia..... 363

Pags.

N. 2066 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 5 de agosto de 1895 — Crea um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca do Rio Grande, no Estado da Bahia..... 363

N. 2067 — GUERRA — Decreto de 8 de agosto de 1895 — Supprime o logar de astronomo instructor do Observatorio do Rio de Janeiro..... 364

N. 2068 — FAZENDA — Decreto de 12 de agosto de 1895 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de cento e trinta e oito contos de réis (138:000$) para concluir as obras do edificio destinado á Alfandega de Macahé, no Estado do Rio de Janeiro..... 364

N. 2069 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 15 de agosto de 1895 — Abre no corrente exercicio os creditos extraordinarios de 54:000$ á verba n. 5, e de 60:000$ á verba n. 7 do art. 2º da lei n. 266, de 21 de dezembro de 1894..... 365

N. 2070 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 15 de agosto de 1895 — Crea os tres logares de supplentes do Substituto do Juiz Seccional de Matto Grosso em cada uma das circumscripções federaes em que fica dividido aquelle Estado..... 366

N. 2071 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 17 de agosto de 1895 — Crea mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Coroatá, no Estado do Maranhão..... 366

N. 2072 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 17 de agosto de 1895 — Dá nova organisação á Guarda Nacional da comarca de Amargosa, no Estado da Bahia. 367

N. 2073 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 17 de agosto de 1895 — Crea um regimento de cavallaria de Guardas Nacionaes no municipio de Petrolina, no Estado de Pernambuco..... 367

N. 2074 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 19 de agosto de 1895 — Publica a adhesão da Republica de Honduras á Convenção Postal Universal..... 368

N. 2075 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 19 de agosto de 1895 — Approva a reforma dos estatutos da Companhia Banha Rio-Grandense Alves... 368

N. 2076 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 20 de agosto de 1895 — Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Grajahú, no Estado do Maranhão..... 371

N. 2077 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 22 de agosto de 1895 — Approva as plantas para modificação da estação do Mimoso e da ponte sobre o rio S. Pedro, da Estrada de Ferro de Santo Eduardo ao Cachoeiro de Itapemirim..... 371

N. 2078 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 22 de agosto de 1895 — Concede autorisação á *The Rio de Janeiro Flour Mills and Granaries, limited*, para continuar a funccionar..... 372

Pags.

N. 2079 — FAZENDA — Decreto de 23 de agosto de 1895 — Equipara aos extinctos os empregados da Alfandega de S. Paulo, cujas nomeações são nesta data annulladas e que anteriormente pertenciam ao quadro de Fazenda, excepto os que faziam parte do pessoal da Delegacia Fiscal do referido Estado..... 374

N. 2080 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 26 de agosto de 1895 — Crea mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Areia, Estado da Bahia..... 375

N. 2081 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 27 de agosto de 1895 — Reorganisa a Guarda Nacional da comarca do Remanso, Estado da Bahia..... 375

N. 2082 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 27 de agosto de 1895 — Crea um regimento de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Cannavieiras, Estado da Bahia..... 376

N. 2083 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 27 de agosto de 1895 — Crea mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes do serviço activo na comarca do Serro, Estado de Minas Geraes..... 376

N. 2084 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de agosto de 1895 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 119:319$656 para o custeio do Presidio de Fernando de Noronha, durante o segundo semestre do corrente anno. 377

N. 2085 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de agosto de 1895 — Crea mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Itú, Estado de S. Paulo..... 378

N. 2086 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de agosto de 1895 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito supplementar de 3.341:816$713 para pagar despezas da verba— Garantia de juros ás estradas de ferro—, art. 6º da Lei de Orçamento de 1894..... 378

N. 2087 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 6 de setembro de 1895 — Approva provisoriamente as instrucções regulamentares e tarifas para vigorarem nas linhas de Ribeirão Preto a Catalão e ramal de Poços de Caldas, da Estrada de Ferro Mogyana. 379

N. 2088 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 12 de setembro de 1895 — Approva as modificações nas condições regulamentares, classificação geral de mercadorias e tarifas em vigor na Estrada de Ferro de Santa Maria á Cruz Alta..... 459

N. 2089 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 12 de setembro de 1895 — Approva com modificações os estudos definitivos da 2ª secção da Estrada de Ferro da Victoria a Peçanha..... 501

N. 2090 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de setembro de 1895—Extingue diversas brigadas mixtas de Guardas Nacionaes do Estado do Rio Grande do Norte. 502

Pags.

N. 2091 — MARINHA — Decreto de 13 de setembro de 1895 — Dá regulamento á lei n. 127 de 29 de novembro de 1892 que instituiu o montepio para os operarios dos Arsenaes de Marinha da Republica..... 502

N. 2092 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 14 de setembro de 1895 — Crea mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes na Capital do Estado do Pará..... 514

N. 2093 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 14 de setembro de 1895 — Crea mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Condeúba, no Estado da Bahia..... 514

N. 2094 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 14 de setembro de 1895 — Eleva á categoria de regimento o 3º esquadrão avulso da Guarda Nacional da comarca da União, no Estado do Piauhy..... 515

N. 2095 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 14 de setembro de 1895 — Transfere para o commando superior da Guarda Nacional da comarca do Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul, a 11ª secção de batalhão da reserva da mesma guarda, da comarca de Santa Victoria do Palmar, no referido Estado..... 515

N. 2096 — GUERRA — Decreto de 17 de setembro de 1895 — Abre ao Ministerio da Guerra um credito supplementar da quantia de 7.905:410$565 para occorrer ás despezas com diversas rubricas no exercicio de 1895..... 516

N. 2097 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 18 de setembro de 1895 — Crea mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Inhambupe, no Estado da Bahia..... 517

N. 2098 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 18 de setembro de 1895 — Crea mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Chaves, no Estado do Pará..... 517

N. 2099 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 19 de setembro de 1895 — Proroga o prazo estatuido para a construcção de um aterro e augmento de um viaducto da Estrada de Ferro de Quarahim a Itaqui..... 518

N. 2100 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 19 de setembro de 1895 — Crea tres logares de supplentes de substituto do Juiz Seccional de Santa Catharina em cada uma das circumscripções federaes em que fica dividido aquelle Estado..... 518

N. 2101 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 20 de setembro de 1895 — Crea um regimento de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. José do Paraizo, no Estado de Minas Geraes..... 519

N. 2102 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 23 de setembro de 1895 — Publica a adhesão da Republica do Salvador ao accordo relativo á intervenção do Correio nas assignaturas de jornaes e publicações periodicas..... 519

Pagi.

N. 2103 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 23 de setembro de 1895 — Approva os estudos definitivos da variante entre os kilometros 167+345 e 232+410 da Estrada de Ferro da Barra Mansa a Catalão..... 520

N. 2104 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 23 de setembro de 1895 — Prorroga, por mais cinco mezes, o prazo concedido ao engenheiro Guilherme de Capanema para medir e demarcar datas mineraes nos Estados do Pará e Maranhão..... 521

N. 2105 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 23 de setembro de 1895 — Prorroga por tres annos o prazo fixado no decreto n. 1079, de 28 de novembro de 1890, para a Companhia Melhoramentos da Lagôa e Botafogo terminar as obras de saneamento da Lagôa Rodrigo de Freitas..... 521

N. 2106 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 26 de setembro de 1895 — Publica a adhesão do Governo do Reino da Servia ao accordo de Vienna relativo ao serviço de vales postaes..... 522

N. 2107 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 26 de setembro de 1895 — Approva com modificações os estudos definitivos do prolongamento até ao ramal do Rio das Contas e do ramal em direcção ás terras de Orobó, do Sitio Novo ao Mundo Novo, da Estrada de Ferro Central da Bahia; bem assim as tabellas de preços, e dá outras providencias..... 523

N. 2108 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 26 de setembro de 1895 — Concede ao cidadão Orozimbo Muniz Barreto autorisação para ligar os Estados do Rio de Janeiro e Minas Geraes por meio de uma linha telephonica..... 523

N. 2109 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 27 de setembro de 1895 — Crea um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Bom Conselho, no Estado da Bahia..... 526

N. 2110 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de setembro de 1895 — Dá nova organisação á Guarda Nacional da Capital do Estado da Bahia..... 526

N. 2111 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de setembro de 1895 — Crea mais um regimento de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Queluz, no Estado de Minas Geraes..... 527

N. 2112 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de setembro de 1895 — Crea um batalhão de artilharia de posição de Guardas Nacionaes na comarca de Camaragibe, no Estado das Alagôas..... 528

N. 2113 — FAZENDA — Decreto de 30 de setembro de 1895 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito supplementar de 1.700:000$ á verba — Reposições e restituições — do exercicio vigente, art. 7º n. 79 da lei n. 266 de 24 de dezembro de 1894..... 528

Pags.

N. 2114 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 30 de setembro de 1895 — Rectifica a extensão da linha de Santa Maria a Cruz Alta, indicada no decreto n. 2055 de 25 de julho do corrente anno, e bem assim altera o respectivo capital definitivo..... 529

N. 2115 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 30 de setembro de 1895 — Concede autorisação á sociedade em commandita por acções — Cervejaria Brahma George Maschke & C., para funccionar..... 529

N. 2116 — MARINHA — Decreto de 30 de setembro de 1895 — Abre ao Ministerio da Marinha, no exercicio vigente, os creditos extraordinarios de 381:000$ para dar execução ao § 10 do art. 2º da lei n. 242 de 13 de dezembro de 1894, e de 1.883:575$080 para pagamento de fretes e reparos dos vapores *Santos*, *S. Salvador* e *Itaipú*, armados em cruzadores para attender ás necessidades do serviço publico durante a revolta de 6 de setembro de 1893..... 533

N. 2117 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 2 de outubro de 1895 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1895, o credito supplementar de 117:000$, sendo 52:000$ á verba — Secretaria do Senado— e 65:000$ á verba—Secretaria da Camara dos Deputados..... 534

N. 2118 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 2 de outubro de 1895 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1895, o credito supplementar de 1.301:595$, sendo 297:045$ á verba — Subsidio aos senadores — e 1.004:550$ á verba — Subsidio aos deputados..... 534

N. 2119 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 3 de outubro de 1895 — Approva a reforma dos estatutos da Companhia Nacional de Salinas Mossoró-Assú..... 535

N. 2120 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 3 de outubro de 1895 — Autorisa a celebração de contracto com a Companhia de Navegação a Vapor das lagôas Norte e Manguaba para o serviço dessa navegação no Estado das Alagôas..... 537

N. 2121 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 4 de outubro de 1895 — Crea mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Bomfim, Estado da Bahia..... 543

N. 2122 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 4 de outubro de 1895 — Crea mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes do serviço activo na comarca do Rio Grande, Estado de Minas Geraes..... 543

N. 2123 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 7 de outubro de 1895 — Publica a adhesão do Governo do Paraguay á Convenção Postal Universal..... 544

N. 2124 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 7 de outubro de 1895 — Altera a classificação das tarifas da Estrada de Ferro Conde d'Eu..... 544

Pags.

N. 2125 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 7 de outubro de 1895 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 898:480$840 para pagamento de excesso das despezas com o serviço de colonisação no Estado do Rio Grande do Sul, no exercicio de 1893..... 545

N. 2126 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 10 de outubro de 1895 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 53:364$190, para pagamento das despezas realizadas com o funeral do Marechal Floriano Peixoto..... 545

N. 2127 — MARINHA — Decreto de 10 de outubro de 1895 — Abre ao Ministerio da Marinha o credito de 830:800$, supplementar á verba—Obras—, do orçamento em vigor, para occorrer á construcção de um quartel para o batalhão de infantaria de marinha, aos reparos indispensaveis a diversos proprios nacionaes na ilha das Cobras e á fabricação de uma porta-caixão para o dique Guanabara..... 546

N. 2128 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 10 de outubro de 1895 — Crea mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes do serviço activo na comarca de S. Simão, no Estado de S. Paulo..... 547

N. 2129 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 17 de outubro de 1895 — Abre o credito supplementar de 44:826$423 ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores no exercicio de 1894 para occorrer ao pagamento das despezas autorisadas pela lei n. 198 de 18 de julho de 1894..... 547

N. 2130 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS—Decreto de 17 de outubro de 1895 — Approva a mudança de Botucatú por ponto inicial da linha de Botucatú a Tibagy para a estação do Capão Bonito..... 547

N. 2131 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 17 de outubro de 1895 — Approva a reforma dos estatutos da Companhia Nacional de Seguro Mutuo Contra Fogo..... 548

N. 2132 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 17 de outubro de 1895 — Suspende a garantia de juros concedida á Companhia *The North Brasilian Sugar Factories, Limited*, para o estabelecimento de um engenho central no Estado de Pernambuco..... 550

N. 2133 — INDUSTRIA, VIAÇÃO, E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 17 de outubro de 1895 — Approva definitivamente algumas alterações nas tarifas da Estrada de Ferro do Paraná, approvadas por decreto n. 1991 de 14 de março do corrente anno..... 550

N. 2134 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 18 de outubro de 1895—Reorganisa a Guarda Nacional da comarca do Alto Rio Doce, no Estado de Minas Geraes 551

N. 2135 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 18 de outubro de 1895 — Crea mais um batalhão de

Pags.

Guardas Nacionaes do serviço activo na comarca de Januaria, no Estado de Minas Geraes..... 551

N. 2136 — FAZENDA — Decreto de 21 de outubro de 1895 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito supplementar de 23:000$, para occorrer á despeza da rubrica n. 11 do art. 7º da lei n. 266, de 24 de dezembro de 1894 — Caixa de Amortisação..... 552

N. 2137 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 22 de outubro de 1895—Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 200:000$ para occorrer ás despezas com o prolongamento da linha telegraphica pelo interior do Estado do Maranhão até a cidade de Palma, no de Goyaz..... 552

N. 2138 — FAZENDA — Decreto de 22 de outubro de 1895 — Abre ao Ministerio da Fazenda, no corrente exercicio, o credito extraordinario de 300:000$ para auxiliar o Estado de Goyaz..... 553

N. 2139 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 23 de outubro de 1895 — Reorganisa a Guarda Nacional da comarca de S. José do Paraiso, no Estado de Minas Geraes..... 53

N. 2140 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 24 de outubro de 1895 — Approva, com restricções, os estudos definitivos dos primeiros 120k,200 da Estrada de Ferro de Nazareth ao Crato..... 554

N. 2142 (*) — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 24 de outubro de 1895—Concede autorisação ao engenheiro Joaquim Guilherme de Souza Leitão Maldonado, incorporador da sociedade anonyma denominada «Cooperativa 14 de Julho», para reformar os respectivos estatutos..... 554

N. 2143 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 26 de outubro de 1895 — Crea mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Obidos, no Estado do Pará..... 556

N. 2144 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 26 de outubro de 1895 — Crea um batalhão da reserva de Guardas Nacionaes na comarca de Obidos, no Estado do Pará..... 556

N. 2145 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de outubro de 1895 — Crea mais um batalhão de infantaria de guardas nacionaes na comarca de Valença, no Estado da Bahia..... 557

N. 2146 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 28 de outubro de 1895 — Determina que os vencimentos do Corpo Diplomatico e Consular sejam pagos por mezes vencidos; que os dos empregados licenciados que vierem ao Brazil ou os que ahi ficam em commissão sejam pagos em moeda corrente do paiz e dispõe sobre os empregados nomeados ou removidos..... 557

(*) O decreto n. 2141 não foi publicado.

Pags.

N. 2147 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de outubro de 1895 — Abre no corrente exercicio, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito supplementar de 566:226$610, destinado a diversas verbas do art. 2º da lei n. 266 de 24 de dezembro de 1894. 553

N. 2148 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de outubro de 1895 — Crea um regimento de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca do Rozario, no Estado de Sergipe..... 559

N. 2149 — MARINHA — Decreto de 31 de outubro de 1895 — Abre ao Ministerio da Marinha, no exercicio corrente, o credito supplementar de 3.221:549$525, de conformidade com o art. 3º n. 4 da lei n. 247 de 15 de dezembro de 1894. 559

N. 2150 — GUERRA — Decreto de 31 de outubro de 1895 — Abre ao Ministerio da Guerra, com applicação no exercicio corrente e no proximo futuro, o credito de 3.000:000$ para restauração e melhoramento das fortalezas da Republica. 560

N. 2151 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 31 de outubro de 1895 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 2.096:135$872 para occorrer aos pagamentos das despezas realizadas e a realizar por conta da verba — Terras Publicas e Colonisação..... 560

N. 2152 — FAZENDA — Decreto de 31 de outubro de 1895 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito supplementar de quatro mil e setecentos contos de réis (4.700:000$) á verba — Exercicios findos — da lei n. 266, de 24 de dezembro de 1894..... 561

N. 2153 — FAZENDA — Decreto de 1 de novembro de 1895 — Dá regulamento para boa execução da lei n. 294, de 5 de setembro do corrente anno, que dispõe sobre as companhias estrangeiras de seguros de vida que funccionam no territorio do Brazil..... 561

N. 2154 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 4 de novembro de 1895—Eleva á categoria de regimento o 1º esquadrão avulso de cavallaria de Guardas Nacionaes do municipio de Agua Preta, no Estado de Pernambuco.. 566

N. 2155 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 4 de novembro de 1895 — Crea mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Feira de Sant'Anna, no Estado da Bahia..... 567

N. 2156 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 4 de novembro de 1895 — Crea uma brigada de cavallaria de guardas nacionaes na comarca de Carolina, no Estado do Maranhão..... 567

N. 2157 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 4 de novembro de 1895 — Approva a reforma dos estatutos da Companhia de Lacticinios..... 568

N. 2158 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 5 de novembro de 1895 — Crea mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Monte Alto, no Estado da Bahia..... 574

Pags.

N. 2159 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 7 de novembro de 1895 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito supplementar de 76:036$ á verba n. 13 do art. 2º da lei n. 266 de 24 de dezembro de 1894 — Policia do Districto Federal (Brigada Policial)..... 574

N. 2160 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 8 de novembro de 1895 — Crea um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Abre Campo, no Estado de Minas Geraes..... 575

N. 2161 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 8 de novembro de 1895 — Crea um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Lavras Diamantinas, Estado da Bahia..... 575

N. 2162 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de novembro de 1895 — Approva o Regimento das Custas Judiciarias da Justiça local do Districto Federal.. 576

N. 2163 — JUSTIÇA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 9 de novembro de 1895 — Promulga o regulamento da taxa judiciaria do Districto Federal.... 600

N. 2164 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 12 de novembro de 1895 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito supplementar de 19:500$ á verba n. 1 do art. 3º da lei n. 266 de 24 de dezembro de 1894..... 603

N. 2165 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 14 de novembro de 1895 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1895, o credito supplementar de 577:125$, sendo 127:575$ á verba —Subsidio aos senadores— e 449:550$ á verba — Subsidio aos deputados..... 603

N. 2166 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 14 de novembro de 1895 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1895, o credito supplementar de 58:500$, sendo 26:000$ á verba —Secretaria do Senado— e 32:500$ á verba —Secretaria da Camara dos Deputados..... 604

N. 2167 — MARINHA — Decreto de 18 de novembro de 1895 — Abre ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de 257:152$518 para diversas despezas relativas á reorganisação do Hospital de Marinha..... 604

N. 2168 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 18 de novembro de 1895 — Altera as tarifas e classificação de mercadorias da Estrada de Ferro Central das Alagôas, approvadas pelo decreto n. 1880, de 5 de novembro de 1894..... 605

N. 2169 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 21 de novembro de 1895 — Applica ás successões de cidadãos suissos as disposições do decreto n. 845 de 8 de novembro de 1851, a que se refere o seu art. 24..... 627

N. 2170 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 21 de novembro de 1895 — Confirma no posto de major da Brigada Policial desta Capital o auxiliar technico do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores..... 627

Pags.

N. 2171 — FAZENDA — Decreto de 21 de novembro de 1895 — Abre ao Ministerio da Fazenda, no corrente exercicio, o credito supplementar de 4:571$428 á verba — Exercicios findos — para effectuar o pagamento do ordenado do juiz de direito, bacharel Augusto Carlos de Amorim Garcia..... 628

N. 2172 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 21 de novembro de 1895 — Approva as instrucções para os exames geraes de preparatorios na Capital Federal..... 628

N. 2173 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 21 de novembro de 1895 — Dá instrucções para os exames geraes de preparatorios nos Estados..... 632

N. 2174 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 25 de novembro de 1895 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito supplementar de 819:000$ á verba n. 4 do art. 6º da lei n. 266 de 24 de dezembro de 1894..... 636

N. 2175 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 25 de novembro de 1895 — Approva as bases para a applicação de tarifa movel na Estrada de Ferro do Rio Grande a Bagé..... 636

N. 2176 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 25 de novembro de 1895 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, no actual exercicio, o credito extraordinario de 9:873$760, destinado ao resgate dos compromissos da commissão examinadora da escripturação da Sociedade Anonyma do Gaz do Rio de Janeiro, ao proprio nacional Fazenda do Ariró e ao Laboratorio de Biologia..... 637

N. 2177 — MARINHA — Decreto de 25 de novembro de 1895 — Abre ao Ministerio da Marinha o credito supplementar de 7.616:993$250 ao art. 4º da lei n. 266 de 24 de dezembro de 1894..... 638

N. 2178 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de novembro de 1895 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 76:000$, para pagamento, até o fim do actual exercicio, do pessoal e material da Colonia Correccional dos « Dous Rios »..... 639

N. 2179 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 2 de dezembro de 1895 — Approva a planta e orçamento para construcção de uma casa de residencia do mestre da linha, em Pombal, da Estrada de Ferro Central da Bahia..... 639

N. 2180 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 2 de dezembro de 1895 — Concede autorisação á « Compagnie des Chemins de Fer Sud-Ouest Brésiliens » para continuar a funccionar..... 640

N. 2181 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 2 de dezembro de 1895 — Approva a planta e orçamento para construcção de um pontilhão nas proxi-

Pags.

midades do kilometro 46 + 400 da Estrada de Ferro do Rio Grande a Bagé..... 652

N. 2182 — GUERRA — Decreto de 2 de dezembro de 1895 — Altera o art. 340 do regulamento dos Arsenaes de Guerra..... 653

N. 2184 (*) — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 5 de dezembro de 1895 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito supplementar de 108:713$995 á verba n. 15, art. 6º da lei de orçamento n. 126 B, de 21 de novembro de 1892, para ser applicado ás obras do prolongamento da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana..... 654

N. 2185 — FAZENDA — Decreto de 5 de dezembro de 1895 — Approva as alterações feitas nos estatutos do Banco Hypothecario do Brazil..... 654

N. 2186 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 12 de dezembro de 1895 — Crea mais um batalhão de infantaria do serviço da reserva de Guardas Nacionaes na comarca de Maragogipe, no Estado da Bahia..... 656

N. 2187 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 12 de dezembro de 1895 — Crea um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Villa Bella, no Estado de S. Paulo..... 657

N. 2188 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 12 de dezembro de 1895 — Supprime o Consulado em Helsingfors..... 657

N. 2189 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 16 de dezembro de 1895 — Reorganisa a Guarda Nacional da comarca de Santa Luzia do Carangola, no Estado de Minas Geraes..... 658

N. 2190 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 16 de dezembro de 1895 — Eleva á categoria de batalhão e á de regimento a 31ª secção de batalhão do serviço da reserva e o 13º esquadrão avulso da Guarda Nacional da comarca de Macahubas, no Estado da Bahia..... 658

N. 2191 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 16 de dezembro de 1895 — Approva as bases de tarifas moveis para o transporte de mercadorias na Estrada de Ferro Central de Macahé..... 659

N. 2192 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 16 de dezembro de 1895 — Concede autorisação á Companhia *The Amazon Telegraph Company limited*, para funccionar..... 660

N. 2193 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 16 de dezembro de 1895 — Autorisa o Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas a revalidar o termo de transferencia de 31 de março de 1891..... 684

(*) O decreto n. 2183 não foi publicado.

Pags.

N. 2194 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 16 de dezembro de 1895 — Estabelece regras para a execução do art. 3º da lei n. 322 de 8 de novembro de 1895..... 685

N. 2195 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 19 de dezembro de 1895 — Desliga o 26º batalhão de infantaria do commando superior da Guarda Nacional da comarca de Cachoeira, e annexa-o ao da de S. Felix, ambas no Estado da Bahia..... 686

N. 2196 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 19 de dezembro de 1895 — Reorganisa a Guarda Nacional da comarca da Cachoeira, no Estado da Bahia..... 687

N. 2197 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 19 de dezembro de 1895 — Crea mais um batalhão de Guardas Nacionaes do serviço activo na comarca de Pirassinunga, no Estado de S. Paulo..... 688

N. 2198 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 21 de dezembro de 1895 — Crea mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de Nazareth, no Estado de Pernambuco..... 688

N. 2199 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 23 de dezembro de 1895 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1895, o credito supplementar de 618:750$, sendo 141:750$ á verba — Subsidio aos senadores — e 477:000$ á verba — Subsidio aos deputados..... 689

N. 2200 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 23 de dezembro de 1895 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1895, o credito supplementar de 58:500$, sendo 26:000$ á verba — Secretaria do Senado e 32:500$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados..... 689

N. 2201 — GUERRA — Decreto de 21 de dezembro de 1895 — Abre ao Ministerio da Guerra creditos parciaes até 14.000:000$ para occorrer ás despezas extraordinarias com o Exercito e corpos patrioticos no Estado do Rio Grande do Sul..... 690

N. 2202 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 26 de dezembro de 1895 — Fixa a séde da Legação na Colombia e Equador..... 690

N. 2203 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de dezembro de 1895 — Reorganisa a Guarda Nacional da comarca de Batataes, no Estado de S. Paulo... 691

N. 2204 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 30 de dezembro de 1895 — Publica a adhesão dos protectorados britannicos de Zanzibar e da Africa Oriental á Convenção Postal Universal..... 691

N. 2205 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de dezembro de 1895 — Concede ao Instituto Benjamin Constant do Estado de Pernambuco as vantagens de que gosa o Gymnasio Nacional..... 692

N. 2206 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de dezembro de 1895 — Extingue o hospital de

Pags.

isolamento da ilha de Santa Barbara e dá outras providencias 692

N. 2207 — MARINHA — Decreto de 30 de dezembro de 1895 — Dá nova organisação á Brigada de Artifices Militares.. 693

N. 2208 — MARINHA — Decreto de 30 de dezembro de 1895 — Reorganisa as Escolas de Machinistas Navaes da Republica dos Estados Unidos do Brazil..... 699

N. 2209 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 30 de dezembro de 1895 — Autorisa a Companhia Estrada de Ferro Central Alagoana a construir a estação de Atalaya em local differente do que se acha designado nos estudos approvados..... 725

N. 2210 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de dezembro de 1895 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores um credito supplementar á verba — Soccorros Publicos — do exercicio de 1895, na importancia de 420:000$000..... 725

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

1895

DECRETO N. 1932 — DE 5 DE JANEIRO DE 1895

Approva a reforma dos estatutos da Companhia Banha Rio-Grandense Alves.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia — Banha Rio-Grandense Alves, devidamente representada, resolve approvar a reforma dos seus estatutos de accordo com as alterações votadas em assembléa geral de accionistas realizada no dia 15 de outubro do anno proximo passado; ficando, porém, a companhia obrigada a cumprir o disposto no art. 6º do decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890.

Capital Federal, 5 de janeiro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Antonio Olyntho dos Santos Pires.

Reforma de estatutos da Companhia Banha Rio-Grandense « Alves »

Art. 2.º A sua séde será no Rio de Janeiro, onde terá o seu fôro juridico.

Art. 7.º A companhia será administrada por dous directores, um residente no Rio de Janeiro, outro em Porto Alegre. O director residente no Rio de Janeiro poderá vender productos da

companhia, percebendo a respectiva commissão e garantia como si fosse agente e perceberá mais mensalmente o ordenado de 1:000$ e o director em Porto Alegre 500$, tambem mensalmente, emquanto estes cargos forem exercidos pelos Srs. Rodolpho A. França, no Rio de Janeiro, e José Pedro Alves, em Porto Alegre.

Art. 9.º Cada membro da directoria depositará na caixa da companhia, como caução e responsabilidade de sua gestão, 100 acções da companhia, que serão inalienaveis emquanto exercer o cargo e não forem tomadas as respectivas contas.

Art. 10. Os directores se communicarão por correspondencia sobre os serviços da companhia, ficando as cartas archivadas.

Art. 11. Nenhum director poderá deixar o serviço da companhia sem combinar com o outro sobre a sua substituição, ficando entretanto responsavel pelos actos do seu substituto.

Art. 12. Vagando algum logar de membro da directoria, esta o preencherá, nomeando para este fim accionista que tenha a necessaria qualidade. Esse, assim nomeado, exercerá o dito cargo até á primeira reunião de assembléa geral, que será convocada pelo outro director ou pelo conselho fiscal, para o fim de eleger accionista para o cargo vago. O director assim eleito exercerá o cargo por todo o tempo que exercia aquelle a quem substitue.

Art. 13. Além das attribuições geraes e inherentes ao cargo, incumbe especialmente : ao director residente no Rio de Janeiro, todo o serviço de escriptorio, inclusive escripturação dos livros e gerencia geral dos negocios da companhia, e represental-a em juizo ou fóra delle, por si ou por prepostos. Ao director residente em Porto Alegre, a fiscalisação da fabrica da companhia, de todos os seus negocios e promoções de interesse em geral da associação.

Art. 16. Ao conselho fiscal competem todas as obrigações legaes.

Art. 19. Os membros do conselho fiscal servirão gratuitamente.

Art. 26. As deliberações ou resoluções das assembléas geraes serão tomadas como determina o art. 30.

Art. 27. Substituam-se os seus dizeres pelo seguinte : O presidente da assembléa geral será escolhido pelos accionistas e terá o voto de qualidade sempre que se dê empate na votação.

Art. 29. Só poderão votar nas assembléas geraes os accionistas que tiverem os seus nomes inscriptos no livro de registro pelo menos 30 dias antes da reunião, e só estes poderão figurar como procuradores.

Paragrapho unico. As procurações devem ser entregues no escriptorio da companhia oito dias antes da reunião da assembléa, sob pena de não produzirem effeito.

Art. 30. Cada grupo de 10 acções dá direito a um voto. Os accionistas que possuirem de uma a nove acções poderão discutir, fazer propostas, mas não terão voto.

Art. 36. O director residente no Rio de Janeiro fica autorisado a fazer as viagens necessarias aos interesses e desenvolvimento da companhia, correndo as despezas por conta desta e sendo as viagens feitas de accordo com o outro director.

Art. 38. A companhia estabelecerá agencias onde lhe convier, para a venda de seus productos, sendo os agentes nomeados por deliberação de ambos os directores.

Art. 39. Dos lucros liquidos retirar-se-hão annualmente 5 % para o fundo de reserva, 5 % para renovação e depreciação do material e 5 % para amortisação da conta de installação. Do restante se distribuirá um dividendo até 18 % ao anno sobre o capital realizado e havendo excesso dividir-se-ha em duas partes iguaes, sendo uma para o director em Porto Alegre, como bonificação de sua administração, emquanto o referido cargo for exercido pelo Sr. José Pedro Alves, e a outra parte será levada a lucros suspensos.

Art. 40. Pela reforma que soffreram os estatutos ficam nomeados, durante os seis annos seguintes, director no Rio de Janeiro o Sr. Rodolpho A. França e em Porto Alegre o Sr. José Pedro Alves, e supplentes: no Rio de Janeiro o Sr. Gaspar Antonio Ribeiro e em Porto Alegre o Sr. Edmundo Dreher. Ficam nomeados fiscaes para servirem de conformidade com a lei os Srs. Queiroz Moreira & C^a, Siqueira & C^a, e Gabriel Marques Carregal e supplentes os Srs. Cardoso Fernandes & C^a, Emilio de Barros & C^a, e Manoel Jorge de Oliveira Rocha.

S. Paulo, 15 de outubro de 1894. — *Gaspar Ribeiro & C^a.*

DECRETO N. 1933 — DE 9 DE JANEIRO DE 1895

Dá execução ao § 3º e n. 5 do § 4º art. 6º da lei n. 266 de 24 de dezembro de 1834.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, em vista do art. 6º § 3º da lei n. 266 de 24 de dezembro de 1894, e usando da autorisação que lhe concede o § 4º n. 5 do art. 6º da mesma lei, resolve:

Art. 1.º Ficam reunidos sob uma só administração, com séde na Parahyba, os prolongamentos da Estrada de Ferro Conde d'Eu, de Mulungú a Campina Grande e de Guarabira á Nova Cruz, sob a denominação de — Estrada de Ferro Central da Parahyba.

Art. 2.º E' provisoriamente applicado á estrada de ferro creada por este decreto o de n. 713 de 2 de setembro de 1890 relativo ao prolongamento da Estrada de Ferro Central do Brazil.

Capital Federal, 9 de janeiro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Antonio Olyntho dos Santos Pires.

DECRETO N. 1934 — DE 9 DE JANEIRO DE 1895

Approva a planta e orçamento para construcção de um barracão perto do almoxarifado da Estrada de Ferro Central da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *The Brasilian Imperial Central Bahia Railway Company Limited*, resolve approvar a planta e o orçamento quem com este baixam, rubricados pelo director geral da Directoria de Viação, para construcção de um barracão perto do almoxarifado da Estrada de Ferro Central da Bahia, para deposito de materiaes.

Capital Federal, 9 de janeiro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Antonio Olyntho dos Santos Pires.

DECRETO N. 1935 — DE 14 DE JANEIRO DE 1895

Concede autorisação á Companhia ingleza *The Royal Insurance Company* para estabelecer uma agencia no Estado do Paraná.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia ingleza *The Royal Insurance Company*, devidamente representada, resolve conceder-lhe autorisação para estabelecer uma agencia no Estado do Paraná, com o fim exclusivo de realizar seguros contra os riscos de fogo, mediante as clausulas que acompanharam o decreto n. 9813 de 8 de dezembro de 1887; ficando outrosim obrigada á execução das formalidades prescriptas no decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890.

Capital Federal, 14 de janeiro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Antonio Olyntho dos Santos Pires.

DECRETO N. 1935 A — DE 14 DE JANEIRO DE 1895

Concede autorisação á sociedade anonyma *The Royal Insurance Company* para estabelecer uma agencia no Estado de Santa Catharina.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu *The Royal Insurance Company*, devidamente representada, resolveu conceder-lhe autorisação para estabelecer uma agencia no Estado de Santa Catharina, com o fim exclusivo de realizar seguros contra os riscos de fogo, mediante as clausulas que acompanharam o decreto n. 9813 de 8 de dezembro de 1887, ficando outrosim a companhia obrigada á execução das formalidades prescriptas no decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890.

Capital Federal, 14 de janeiro de 1895, 7° da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Antonio Olyntho dos Santos Pires.

DECRETO N. 1936 — DE 14 DE JANEIRO DE 1895

Estabelece alterações no plano de uniformes do Exercito.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve que no plano de uniformes para o Exercito, approvado pelo decreto n. 1729 A, de 11 de junho de 1894, e modificado pelos decretos ns. 1844 e 1903, de 4 de outubro e 3 de dezembro do dito anno, se observe o seguinte:

No 1° uniforme os officiaes de artilharia de posição e os de infantaria usarão, em formatura, de polainas de panno da côr da sobrecasaca.

Os officiaes e praças de artilharia de campanha e os de cavallaria usarão *schabraks*.

No 2° uniforme é supprimido o pennacho de kepis dos generaes.

Os officiaes de corpos arregimentados no 4° uniforme usarão tunica de brim branco e pardo, sendo esta exclusivamente para o serviço interno e aquella tanto para o externo como para o interno; essas tunicas não terão platinas nem vivos, e as divisas serão, para as de brim branco de galão de ouro e para as de brim pardo de cadarço preto, devendo os botões de ambas ser dourados.

No pequeno uniforme, as praças de pret, em vez de bombachas de panno e flanella garance, usarão de calças direitas, do mesmo

panno, e, além da tunica de flanella, terão tunicas de brim pardo em vez de camisolas, para o serviço interno e externo.

Dos uniformes das praças de pret os cothurnos são substituidos por botinas para todos os corpos, exceptuados os de engenharia.

A espada deve ser sómente usada pelos officiaes, quando em serviço, ou em actos de solemnidade.

O General de Divisão Bernardo Vasques, Ministro de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e expeça os despachos necessarios.

Capital Federal, 14 de janeiro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Bernardo Vasques.

DECRETO N. 1937 — DE 14 DE JANEIRO DE 1895

Crea uma commissão especial para encarregar-se das obras das linhas ferreas de Sant'Anna do Livramento ao Saycan e daquelle ponto de partida a entroncar na linha de Bagé á Cacequy.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo á necessidade de dar todo o desenvolvimento á construcção das linhas ferreas de Sant'Anna do Livramento ao Saycan, passando pelo Rosario, e daquelle ponto de partida passando por D. Pedrito e S. Sebastião á entroncar na linha de Bagé a Cacequy no ponto que for fixado no Estado do Rio Grande do Sul, resolve:

Art. 1.º Fica creada, para os serviços de que se trata, uma commissão especial que se regerá não só pelas disposições da portaria de 21 de agosto de 1888, approvando as instrucções para a organisação do pessoal e direcção technica dos trabalhos da Estrada de Bagé a Uruguayana, como tambem pelas do regulamento do prolongamento da Estrada de Ferro de Porto Alegre á Uruguayana, approvado pelo decreto n. 691 de 28 de agosto de 1890.

Art. 2.º O pessoal da mesma commissão será o da tabella annexa, sendo os respectivos vencimentos os da tabella que baixou com o decreto n. 943 de 1 de novembro de 1890.

Art. 3.º Para as despezas da commissão, no actual exercicio será destinado o credito de 830:000$ retirado da verba n. 16,

art. 6º da lei n. 266 de 24 de dezembro de 1894, credito que se destinava aos trabalhos da 5ª divisão da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana.

Capital Federal, 14 de janeiro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Antonio Olyntho dos Santos Pires.

Tabella a que se refere o art. 2º do decreto n. 1937 de 14 de janeiro de 1895

Categorias	Quantidade
Engenheiro chefe	1
Primeiro engenheiro	1
Chefes de secção	
Engenheiros de 1ª classe	
» » 2ª »	
Conductores » 1ª »	
» » 2ª »	
Auxiliares » 1ª »	
» » 2ª »	
Desenhistas » 1ª »	
» » 2ª »	
Pagador	1
Secretario	1
Almoxarife	1
Agente em Montevidéo	
Amanuenses	
Continuos	

Capital Federal, 14 de janeiro de 1895.— *Antonio Olyntho dos Santos Pires.*

DECRETO N. 1938 — DE 14 DE JANEIRO DE 1895

Extingue o logar de director do *Diario Official*, passando as suas attribuições a ser exercidas pelo administrador da Imprensa Nacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo á necessidade de restringir a despeza publica, e considerando que o administrador da Imprensa Nacional póde accumular com vantagem para o serviço publico as attribuições que competem, na conformidade do art. 24 do regulamento a

que se refere o decreto n. 1541 C, de 31 de agosto de 1893, ao director do *Diario Official*, nos termos do n. 1 do art. 3º da lei n. 265 de 24 de dezembro de 1894, decreta :

Art. 1.º Fica extincto o logar de director do *Diario Official*, cujas attribuições serão exercidas pelo administrador da Imprensa Nacional.

Art. 2.º O Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda expedirá as instrucções que forem necessarias para a regularidade do serviço.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 14 de janeiro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Francisco de Paula Rodrigues Alves.

DECRETO N. 1939 — DE 15 DE JANEIRO DE 1895

Revoga o decreto n. 1697 A, de 25 de abril de 1894, que transferiu para a jurisdicção do Ministerio da Guerra as fortalezas das ilhas das Cobras e de Willegaignon, do porto do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, em attenção ao que representou o Ministro de Estado dos Negocios da Marinha, e

Considerando que cessaram as condições de anormalidade que determinaram a transferencia das fortalezas das ilhas das Cobras e de Willegaignon para a jurisdicção do Ministerio da Guerra ;

Considerando que as referidas ilhas, como pontos militares no systema de defesa do porto do Rio de Janeiro, são relativamente de pouca importancia, podendo o Ministerio da Marinha dar-lhes applicação mais proveitosa ao serviço publico que o da Guerra ;

Considerando ainda que é necessario reorganisar todos os serviços do Ministerio da Marinha e que nessas ilhas existem já estabelecimentos importantes do mesmo Ministerio, que não podem de prompto ser transferidos para outros logares ;

Resolve :

Artigo unico. E' revogado o decreto n. 1697 A, de 25 de abril de 1894, que transferiu para a jurisdicção do Ministerio da Guerra as fortalezas das ilhas das Cobras e de Willegaignon, do porto do Rio de Janeiro.

O General de Divisão Bernardo Vasques, Ministro de Estado dos Negocios da Guerra, faça executar a presente resolução, expedindo os necessarios despachos.

Capital Federal, 15 de janeiro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Bernardo Vasques.

DECRETO N. 1940 — DE 17 DE JANEIRO DE 1895

Approva as instrucções que devem reger os concursos para o provimento dos logares de amanuenses e segundos officiaes da Secretaria de Estado das Relações Exteriores.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, afim de que possam ter fiel cumprimento os arts. 14 e 15 do regulamento da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, annexo ao decreto n. 1205 de 10 de janeiro de 1893 resolve approvar as instrucções que devem reger os concursos para o provimento dos logares de amanuenses e segundos officiaes da dita Secretaria de Estado, as quaes são publicadas com este decreto, assignadas pelo Ministro de Estado respectivo Carlos Augusto de Carvalho.

Capital Federal, 17 de janeiro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Carlos Augusto de Carvalho.

Instrucções que devem reger os concursos para o provimento dos logares de amanuenses e segundos officiaes da Secretaria de Estado das Relações Exteriores.

Art. 1.º O concurso para os logares de amanuenses da Secretaria de Estado das Relações Exteriores será feito entre os pretendentes que se apresentarem, precedendo annuncios com a antecedencia de 15 dias.

Os pretendentes instruirão os seus requerimentos com documentos que provem a idade de 18 annos, pelo menos, e bom

procedimento, podendo juntar quaesquer outros relativos ás suas habilitações e serviços.

Art. 2.º O concurso para os logares de segundos officiaes será feito entre os amanuenses da secretaria.

No caso de não serem preenchidas todas as vagas por não haver numero sufficiente de amanuenses habilitados, serão os restantes sujeitos a concurso publico para o qual se farão annuncios com a mesma antecedencia acima determinada.

Art. 3.º Presidirá aos concursos o director geral da secretaria ou o director de secção que o Ministro designar, sendo os examinadores e o secretario nomeados dentre os empregados da mesma secretaria e os diplomatas ou consules em disponibilidade activa.

Art. 4.º As provas dos concurrentes aos logares de amanuenses versarão sobre as seguintes materias:

Calligraphia;

Linguas portugueza, franceza e ingleza, devendo o candidato traduzir as duas ultimas e fallar pelo menos a segunda;

Noções de historia do Brazil e de geographia geral;

Arithmetica até proporções inclusivamente.

Art. 5.º As provas de calligraphia e da lingua portugueza serão prestadas conjunctamente sobre trechos dictados pelo examinador; a de arithmetica constará de resolução de problemas e suas operações por escripto; as de historia do Brazil e de geographia geral poderão ser oraes. Nos exames das linguas franceza e ingleza se exigirá, além da traducção, a versão para as mesmas linguas de trechos dictados.

Art. 6.º As provas dos concurrentes aos logares de 2os officiaes versarão sobre as seguintes materias:

Lingua allemã;

Principios geraes do direito internacional e do direito publico nacional;

Redacção.

A prova da primeira materia consistirá na traducção de trechos dictados, que serão escriptos pelos candidatos em caracteres allemães; as da segunda e terceira serão prestadas por escripto ou oralmente; e a de redacção constará de uma peça official, cujas forças serão dadas pelo examinador.

Art. 7.º Todos os concurrentes serão examinados sobre os mesmos pontos e conjunctamente, e o presidente da mesa examinadora poderá fazer-lhes as perguntas que julgar convenientes.

Art. 8.º No concurso a que se refere o art. 4º poderão os concurrentes ser examinados na lingua allemã, si a isso quizerem prestar-se, o que lhes dará preferencia para a nomeação.

Art. 9.º Todas as provas escriptas serão datadas e assignadas pelos concurrentes e rubricadas pelo presidente e examindores.

Art. 10. Os exames serão publicamente feitos em uma das salas da secretaria e começarão ás 10 horas da manhã.

Art. 11. O concurrente que não comparecer á hora marcada ou que por qualquer motivo se retirar antes de fazer as provas, ficará excluido do concurso.

Art. 12. A prova escripta durará no maximo uma hora para cada materia.

Art. 13. Em acto successivo aos exames o presidente e os examinadores votarão por escrutinio secreto sobre cada uma das provas, lançando em uma urna espheras brancas ou pretas, conforme approvarem ou reprovarem.

No caso de empate considerar-se-ha inhabilitado o concurrente.

Art. 14. Em seguida se procederá á segunda votação sobre o merecimento relativo dos concurrentes. No caso de igualdade serão collocados em gráo superior os que, de accordo com o art. 8º, se tiverem prestado a exame da lingua allemã.

A lista que nesta conformidade se organisar será assignada pelo presidente e pelos examinadores.

Art. 15. No livro competente serão lavradas pelo secretario da mesa as actas dos concursos, nas quaes se mencionarão os dias em que forem feitos, os nomes dos examinadores e dos concurrentes, o resultado das suas votações, as notas obtidas pelos concurrentes e as circumstancias que occorrerem. Serão assignadas pelo presidente e pelos examinadores.

Art. 16. Findo o concurso, serão remettidas ao Ministro as provas escriptas e as notas obtidas pelos concurrentes com officio do presidente, acompanhado de uma cópia da respectiva acta.

Art. 17. Não havendo concurrentes habilitados nos concursos para os logares tanto de amanuenses como de segundos officiaes, serão as vagas preenchidas por livre escolha do Governo.

Capital Federal, 17 de janeiro de 1895.—*Carlos Augusto de Carvalho.*

DECRETO N. 1941 — DE 17 DE JANEIRO DE 1895

Modifica o regulamento sobre a venda de bilhetes das loterias estadoaes no Districto Federal, mandado observar pelo decreto n. 1237, de 17 de fevereiro de 1893 e providencia sobre as loterias federaes de accordo com o art. 9º da lei n. 265, de 24 de dezembro de 1894.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do art. 9º da lei n. 265, de 24 de dezembro de 1894, decreta :

Art. 1.º E' permittida a venda no Districto Federal dos bilhetes das loterias dos Estados autorisadas pelos respectivos Governos, ou sejam extrahidas na Capital Federal ou nos mesmos Estados, comtanto que se satisfaçam as condições estatuidas neste regula-

mento, emanadas do art. 3º da lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892, do decreto n. 277 B, de 22 de março de 1890, na parte não alterada, e da lei n. 265, de 24 de dezembro de 1894.

Art. 2.º Não podem ser expostos á venda no Districto Federal os bilhetes das loterias dos Estados, emquanto os thesoureiros, contractadores ou agentes não tiverem preenchido as seguintes formalidades :

1ª, registrar na repartição fiscal das loterias: *a)* cópia authentica da lei estadoal que houver concedido ou autorisado a loteria ; *b)* cópia authentica do plano approvado, si não estiver incorporado na lei ; *c)* o contracto ou cópia authentica delle, quando o houver celebrado para a extracção ; *d)* documento de responsabilidade do Estado para o effectivo pagamento dos premios sorteados e dos bilhetes vendidos quando não se levar a effeito o sorteio ;

2ª, prestar fiança, que será de 20:000$ para as loterias cujo capital for inferior a 300:000$, e de 30:000$ quando for superior ;

3ª, recolher ao Thesouro Nacional a importancia do imposto de 3 °/₀ creado pela lei n. 265 de 24 de dezembro de 1894, art. 9º.

Este recolhimento será feito mediante guia do fiscal das loterias e relativamente ao capital de cada loteria a extrahir ;

4ª, entrar para o Thesouro, por semestres adeantados, com a quota que pelo Ministerio da Fazenda lhe for marcada para as despezas de fiscalisação, de accordo com o art. 9º da lei n. 265, citada.

§ 1.º A caução a que se refere o n. 2 deste artigo consistirá em moeda corrente, bonus ou apolices da divida publica.

§ 2.º Os bilhetes de cada loteria, além da indicação exacta do capital da mesma, deverão conter a declaração impressa de que a loteria é estadoal, a que Estado pertence, a lei que a autorisou e o nome da instituição beneficiada.

Art. 3.º O registro, de que trata o art. 2º n. 1º, será precedido de rigoroso exame dos documentos exigidos por lei.

Não poderá ser registrada para a venda de bilhetes no Districto Federal a loteria em cuja concessão ou contracto tenha havido preterição das disposições das leis referentes ao assumpto, ou em que houver estipulação da qual resulte reducção, por minima que seja, do beneficio consagrado naquellas leis.

Neste caso, o fiscal das loterias deve communicar o facto ao Ministerio da Fazenda, para que este o apresente ao Governo do Estado que houver feito a concessão.

Art. 4.º Para o registro da loteria será computado o capital na totalidade de cada concessão, declarando-se o numero das loterias e das series, quando houver.

A caução a que se refere o art. 2º é relativa ao capital total de cada concessão.

A quem requerer o registro dar-se-ha gratuitamente certidão, logo que estejam preenchidas as condições do art. 2º, fazendo-se menção de tudo.

Art. 5.º Não se permittirá que sejam expostos á venda os bilhetes sem que estejam arrecadados os impostos ; estes não serão acceitos sem prova de ter sido effectuada a caução, a qual sómente poderá ser prestada mediante guia passada pelo fiscal das loterias, art. 2º, ns. 2 e 3.

Art. 6.º As loterias cujos bilhetes tiverem de ser vendidos no Districto Federal, ficam sujeitas á ordem em que se acharem inscriptas ou registradas, assignando-lhes o fiscal a data e hora em que se deva proceder a sorteio, de accordo com os respectivos thesoureiros, contractadores ou agentes ; tendo em vista a condição essencial de não as collocar em dia em que tenham de ser extrahidas as loterias annuaes desta capital, não as preterindo, nem prejudicando as da Santa Casa de Misericordia e estabelecimentos annexos, do Montepio dos servidores do Estado e dos Institutos dos meninos cegos e dos surdos-mudos, garantidos pelo art. 14 da lei n. 3348 de 20 de outubro de 1887. Só em relação ás loterias dos Estados poderá haver sorteio de mais de uma em um dia.

Art. 7.º E' prohibido annunciar a serie com os algarismos da totalidade da loteria. Cada serie deve ser annunciada por sua justa importancia.

O annuncio, como o bilhete, deve indicar o dia e a hora do sorteio, e, chegada esta, não poderá continuar exposto á venda bilhete algum da loteria ou serie a extrahir-se.

Art. 8.º Além das listas affixadas logo após a extracção ou publicadas pela imprensa por communicação telegraphica, será feita a publicação pelos jornaes, com a assignatura do thesoureiro, contractador ou agente, logo que receba a confirmação da lista por via postal.

Art. 9.º Por consideração alguma será recusado ou adiado pagamento do premio quando apresentado o bilhete premiado, ainda que por erro ou engano da communicação telegraphica tenha sido o mesmo premio indevidamente pago a outro.

Art. 10. Quando, tendo deixado de ser pagos os premios ou de ser effectuado o sorteio annunciado, o Governo do Estado a que pertence a loteria houver providenciado, fazendo effectivo o pagamento dos premios, o Ministro da Fazenda, mediante requisição justificada do mesmo Governo, lhe mandará entregar toda a caução ou a parte della correspondente aos pagamentos feitos e na especie e pelo valor em que tiver sido realizada.

Restando alguma parte, esta continuará em deposito para ser levantada por quem de direito.

Nesses casos não será mais pirmittida a venda de bilhetes de tal loteria, nem o respectivo sorteio nesta Capital.

Art. 11. E' prohibido aos contractadores ou thesoureiros de loterias estadoaes, que não se tiverem habilitado, nos termos do art. 2º, para vender bilhetes no Districto Federal, ter aqui escriptorio ou agencia para venda, distribuição, recebimento de encommendas ou pagamento de premios de taes bilhetes.

O fiscal das loterias requisitará do chefe de policia o fechamento desses escriptorios ou agencias.

Art. 12. Ao fiscal das loterias incumbe:

1º, inscrever em livro especial a data em que lhe forem apresentados os documentos de que trata o n. 1º do art. 2º, com o extracto do que nelles se contiver;

2º, guardar os ditos documentos no archivo a seu cargo;

3º, annotar em protocollo especial as guias de que trata o art. 5º, mencionando as respectivas importancias e a data em que tiverem sido recolhidas ao Thesouro;

4º, fazer no mesmo protocollo todas as declarações relativas ás occurrencias de cadá loteria, começando pela effectividade da caução e pagamento dos impostos;

5º, fornecer a certidão do registro nos termos do art. 4º;

6º, fazer apprehensão dos bilhetes de loterias estadoaes expostos em contravenção ás disposições deste regulamento;

7º, impedir, pelos meios legaes ao seu alcance, ou mediante requisição ás autoridades competentes, a entrada e venda no Districto Federal de bilhetes de loterias estrangeiras, e apprehendel-os onde os encontrar;

8º, impor as multas indicadas neste regulamento;

9º, fazer lavrar os autos ou termos de apprehensão e multas;

10, assistir a todos os sorteios de loterias que se operarem nesta Capital, fixando e publicando previamente o logar onde se procederá á extracção, de conformidade com o art. 6º;

11, dirigir e regular o processo dos sorteios, tendo sempre em consideração a brevidade da operação e a garantia do direito das partes;

12, communicar ao Ministerio da Fazenda e ao chefe de policia, quando deste dependerem as providencias, todas as infracções deste regulamento;

13, suggerir ao Ministerio da Fazenda todos os alvitres e solicitar as providencias que parecerem convenientes para correctivo de abusos e plena garantia da execução da lei;

14, relatar nos dous primeiros mezes de cada anno as occurrencias do anterior, com as observações que a pratica aconselhar;

15, delegar ao seu ajudante qualquer de suas attribuições.

Art. 13. O fiscal e seu ajudante serão nomeados dentre os empregados do Thesouro Nacional.

O fiscal perceberá a gratificação de 3:600$ e o gerente a de 2:400$ por anno.

Art. 14. Si as exigencias do serviço impuzerem a necessidade de mais empregados, o Ministerio da Fazenda proverá por acto especial utilisando para esse fim as sobras dos depositos que forem feitos em cumprimento do art. 9º da lei n. 265, de 24 de dezembro de 1894.

Art. 15. Consideram-se infractores das disposições legaes:

1º, os thesoureiros, contractadores ou agentes de loterias estadoaes que venderem ou annunciarem a venda, pagarem os premios ou fizerem qualquer outra operação relativa a bilhetes de loteria, sem terem observado os requisitos do art. 2º e o que está prescripto nos arts. 7º a 11 e 17;

2º, as pessoas que passarem taes bilhetes, offerecendo-os á venda, ou de qualquer modo fizerem delles objecto de negocio, em contravenção aos mesmos artigos ;

3º, os que os venderem de loterias não annunciadas na fórma da lei ;

4º, os que receberem bilhetes de loterias estrangeiras ; os que os venderem por conta propria ou alheia, e os que os comprarem.

Art. 16. Nos casos de contravenção, o fiscal das loterias imporá as multas pelo modo seguinte :

§ 1.º Aos thesoureiros, contractadores ou agentes de loterias estadoaes que incorrerem na falta de observancia das disposições do art. 2º, multa de 1:000$000.

Aos mesmos, quando infringirem os arts. 6º e 7º, multa de 500$000.

Quando infringirem o art. 9º, multa de 300$000.

Si a infracção for do art. 8º, multa de 100$000.

§ 2.º As pessoas que infringirem a disposição do n. 2º, art. 15, perda dos bilhetes e multa de 200$000 Na reincidencia, multa de 400$, e assim por deante, até 1:000$000.

§ 3.º Aos infractores do n. 4º do art. 15, perda dos bilhetes e multa correspondente ao valor dos mesmos.

Art. 17. Quando não se effectuar o pagamento das multas dentro de tres dias, contados da imposição ou decisão do recurso, si a parte o tiver interposto nesse prazo, a importancia da multa sahirá da caução, e ficará por esse facto interrompida a licença para extracção da loteria ou sorteio da serie, até que seja reforçada a caução com quantia igual á que tiver sahido della.

Si o multado não tiver caução no Thesouro e não pagar em tres dias, contados da imposição da multa, o fiscal das loterias extrahirá conta, que será remettida á Directoria do Contencioso, afim de que esta providencie com urgencia sobre a sua arrecadação, no juizo competente, salva a decisão do Ministro da Fazenda sobre o recurso, a qual, si for possivel, será communicada para suspender-se a execução.

Art. 18. Aos contraventores do art. 9º não será permittido continuarem no exercicio das funcções até que seja pago o premio devido ao portador do bilhete.

Art. 19. Os bilhetes apprehendidos serão recolhidos, sob a guarda da fiscalisação das loterias, em involucros lacrados, com todas as declarações necessarias e conservados até final julgamento da contravenção, sendo então incinerados os não premiados.

Art. 20. Pertencerá ao apprehensor metade dos premios porventura obtidos pelos bilhetes apprehendidos, e metade das multas em que incorrerem os infractores, sendo o resto recolhido ao Thesouro e escripturado como receita eventual da União.

Art. 21. Além do que está determinado nos ns. 6º e 7º do art. 12, incumbe a apprehensão aos fiscaes do imposto de consumo de fumo, ao thesoureiro das loterias da Capital Federal e

aos seus agentes, e ás autoridades policiaes de qualquer categoria, que logo communicarão ao fiscal, para os fins convenientes.

Art. 22. Os termos de apprehensão e multa serão firmados pelas testemunhas presenciaes, quando as houver e se prestarem, consignando os valores e numeração dos bilhetes, a loteria ou serie a que pertencerem, os nomes do infractor e do apprehensor, e tudo mais quanto convenha a um documento de contravenção.

§ 1.º Quando não houver testemunhas ou estas não se prestarem a assignar o auto, não se admittirá contestação sobre o que elle contiver.

§ 2.º Não poderão figurar como testemunhas os guardas ou quaesquer pessoas do serviço que estiver incumbido aos funccionarios investidos da faculdade de apprehensão.

Art. 23. Não será admittida no Districto Federal a venda de loteria que tenha deixado de fazer sorteio annunciado, que não tenha pago os premios opportunamente, que tenha incorrido em multa em cada extracção ou em mais de uma multa em um sorteio.

Art. 24. Para o processo da contravenção, nos casos em que elle se torne necessario, é competente o pretor do districto em que se der a apprehensão.

A contravenção do art. 2º, o recebimento e venda de bilhetes de loterias estrangeiras, a venda de bilhetes depois da hora annunciada para a extracção ou de bilhetes de loterias ou series já extrahidas ou ainda não annunciadas, serão actos equiparados aos de contrabando e processados como este.

Art. 25. Das decisões do fiscal das loterias haverá recurso para o Ministro da Fazenda, dentro em tres dias, contados da data da decisão, ouvido o fiscal, que responderá em 48 horas.

Art. 26. Não poderão ser expostas á venda as loterias federaes, antes de approvados pelo Governo os respectivos planos, e sem que estejam pagos o imposto de 2 °/₀ e a quota de fiscalisação creados pela lei n. 265 de 24 de dezembro de 1894, art. 9º.

§ 1.º Os planos dessas loterias serão apresentados com a necessaria antecedencia ao Ministro da Fazenda, que, ouvindo o fiscal, os approvará ou não. No caso de não serem approvados, deverão ser apresentados outros, de conformidade com o que for ordenado.

O Ministro da Fazenda poderá, a requerimento dos thesoureiros ou contractadores, modificar os planos já approvados, todas as vezes que o julgar conveniente.

§ 2.º O imposto de 2 °/₀ será recolhido ao Thesouro pela fórma indicada no n. 3º do art. 2º, e a quota de fiscalisação que for marcada pelo Ministro da Fazenda, por semestres adeantados.

§ 3.º Os bilhetes de cada loteria deverão conter, além da indicação exacta do capital da mesma, a declaração impressa de que a loteria é federal, a lei que a autorisou e o nome da instituição beneficiada.

§ 4.º Satisfeitas as exigencias deste artigo, o fiscal das loterias marcará, de accordo com os thesoureiros ou contractadores, o dia e hora em que se deve proceder ao sorteio de cada loteria.

Art. 27. No fim de quatro mezes, contados do dia da extracção de cada loteria, os thesoureiros ou contractadores recolherão ao Thesouro Federal a importancia dos premios não reclamados, os bilhetes não pagos, as listas, notas e cadernos relativos a cada extracção (decreto n. 1232 A, de 30 de dezembro de 1890).

Art. 28. As loterias federaes ficam sujeitas, além das leis em vigor, que peculiarmente as regem, ás disposições deste regulamento sobre fiscalisação e ás demais que lhe forem applicaveis.

Art. 29. Fica marcado a todos os thesoureiros, contractadores ou agentes de loterias o prazo de 15 dias para se habilitarem de accordo com as disposições desse regulamento.

Art. 30. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 17 de janeiro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Francisco de Paula Rodrigues Alves.

DECRETO N. 1942 — DE 17 DE JANEIRO DE 1895

Crea mais tres batalhões de infantaria do serviço activo, um do da reserva, e um regimento de cavallaria de guardas nacionaes, na comarca da Serrinha, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve decretar;

Artigo unico. Ficam creados na comarca da Serrinha, no Estado da Bahia, mais tres batalhões de infantaria do serviço activo, com quatro companhias cada um e as designações de 196º, 197º e 198º, um do da reserva, com igual numero de companhias e a designação de 69º, e um regimento de cavallaria, com igual numero de esquadrões e a designação de 52º, os quaes serão organisados com os guardas qualificados nas freguezias de Oriçangas e Cuoração de Maria, pertencentes á referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 17 de janeiro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

DECRETO N. 1943 — DE 21 DE JANEIRO DE 1895.

Rectifica o decreto n. 1772 de 18 de agosto de 1894.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Considerando que as disposições do art. 1º § 2º n. III e art. 33 paragrapho unico do decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890 tiveram por fim especial estabelecer condições convenientes para evitar fraude nas incorporações de sociedades anonymas e assegurar a sinceridade do seu capital e considerando não existir condição, expressa em lei, onde se baseie a exigencia do deposito da decima parte do capital das sociedades anonymas estrangeiras, que, já autorisadas a funccionar no Brazil, requeriam a approvação de alteração em seus estatutos, resolve, attendendo ao que requereu a Companhia *The Ouro Preto Gold Mines of Brazil,º limited*, declarar que não lhe é applicavel o disposto no art. 3 § 4º n. III do citado decreto, visto tratar-se de simples alteração em estatutos dessa companhia que tem na Republica seus estabelecimentos em actividade, ficando assim rectificado, na parte final, o decreto n. 1772 de 18 de agosto de 1894.

Capital Federal, 21 de janeiro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Antonio Olyntho dos Santos Pires.

DECRETO N. 1944 — DE 21 DE JANEIRO DE 1895

Approva a tabella de preços elementar para base de calculo na construcção das obras de toda a linha da Estrada de Ferro de Peçanha a Araxá.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro Peçanha ao Araxá, resolve approvar a tabella de preços elementares, que com este baixa rubricada pelo director geral da Directoria de Viação, para base de calculo na construcção das obras de toda a linha da Estrada de Ferro de Peçanha ao Araxá, de que é cessionaria.

Capital Federal, 21 de janeiro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Antonio Olyntho dos Santos Pires.

DECRETO N. 1945 — DE 21 DE JANEIRO DE 1895

Publica a adhesão da Colonia Britannica do Cabo da Bôa-Esperança á União Postal Universal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil faz publica a adhesão da Colonia Britannica do Cabo da Boa-Esperança á União Postal Universal na parte referente á convenção principal, excluidos os outros actos concluidos pelo Congresso de Vienna, o que consta da nota do Governo Federal da Suissa de 21 de dezembro de 1894 ao Ministerio das Relações Exteriores, cuja traducção official este acompanha.

Capital Federal, 21 de janeiro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Carlos Augusto de Carvalho.

Traducção official

Berna, 21 de dezembro de 1894 — Sr. Ministro. — Tenho a honra de informar a V. Ex. que, por nota de 17 do corrente, a Legação britannica em Berna nos communicou, de conformidade com o art. 24 da Convenção Postal Universal, que a Colonia Britannica do Cabo da Boa-Esperança declarou adherir á União Postal Universal a partir de 1 de janeiro de 1895.

Conseguintemente, temos a honra de notificar essa adhesão a V. Ex., segundo o artigo acima citado, e de accrescentar:

a) que essa adhesão limita-se á Convenção Postal Universal (convenção principal) e não abrange os outros actos concluidos pelo Congresso de Vienna;

b) que a administração dos Correios do Cabo da Boa-Esperança perceberá como equivalentes previstos pelo art. IV do regulamento para a execução da convenção principal:

por 25	centesimos.....	2 1/2	pence
» 10	»	1	penny
» 5	»	1/2	»

c) que relativamente á participação nas despezas da secretaria internacional, a Colonia do Cabo da Boa-Esperança acha-se comprehendida no numero das outras colonias e protectorados britannicos menos o Canadá, de conformidade com o § 5,

do art. XXXII do regulamento mencionado na lettra *b* supracitada.

Aproveitamos esta occasião para vos renovar, Sr. Ministro, as seguranças de nossa alta consideração.

Em nome do Conselho Federal Suisso.

O Presidente da Confederação,
(Assignado) *E. Fenf.*

O Chanceller da Confederação,
(Assignado) *Ringier.*

A' S. Ex. o Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros dos Estados Unidos do Brazil no Rio de Janeiro.

DECRETO N. 1946 — DE 21 DE JANEIRO DE 1895

Modifica a disposição do art. 44 do regulamento do serviço sanitario dos portos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, á vista das conclusões do parecer que a respeito da vehiculação do vibrião cholerigeno pelo xarque procedente do Rio da Prata emittiu o chefe do laboratorio de bacteriologia do Instituto Sanitario Federal, após as investigações de que dá conta em relatorio datado de 14 deste mez, resolve o seguinte:

O art. 44 do regulamento annexo ao decreto n. 1558 de 7 de outubro de 1893, na parte em que prohibe, em absoluto, o recebimento, nos portos brazileiros, da carne de xarque quando procede de logar infeccionado ou suspeito, deve ser executado de modo que possa ser autorisada a importação daquelle producto, e entregue ao mercado depois de 10 dias de permanencia em local conveniente, de conformidade com as instrucções que serão expedidas, ouvida a autoridade sanitaria.

Capital Federal, 21 de janeiro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

DR. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

DECRETO N. 1947 — DE 25 DE JANEIRO DE 1895

Approva a variante da Formiga, da Estrada de Ferro de Barra Mansa a Catalão.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro Oeste de Minas, concessionaria da Estrada de Ferro de Barra Mansa a Catalão, resolve approvar as plantas e orçamento que com este baixam rubricados pelo director geral da Directoria de Viação, relativos á variante da Formiga, da referida linha ferrea; vigorando, porém, para esta a tabella dos preços já approvada para os outros trechos e o material importado pelos preços das respectivas facturas.

Capital Federal, 25 de janeiro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Antonio Olyntho dos Santos Pires.

DECRETO N. 1948 — DE 25 DE JANEIRO DE 1895

Approva os estudos da variante do Ribeirão Vermelho, da Estrada de Ferro de Barra Mansa a Catalão, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro Oeste de Minas, concessionaria da Estrada de Ferro Barra Mansa a Catalão, resolve approvar os estudos da variante de Ribeirão Vermelho e bem assim os projectos, orçamentos e tabella de preços das officinas da Rotunda, que com este baixam rubricados pelo director geral da Directoria de Viação, com excepção do material importado, cujos preços serão os das respectivas facturas; ficando, porém, bem entendido que o capital despendido com a construcção da variante será deduzido do capital garantido.

Capital Federal, 25 de janeiro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Antonio Olyntho dos Santos Pires.

DECRETO N. 1949 — DE 25 DE JANEIRO DE 1895

Approva as plantas e projectos da variante do Livramento, da estação e armazem do Ribeirão Vermelho, na linha ferrea de Barra Mansa a Catalão

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro Oeste de Minas, resolve approvar as plantas e projectos de variante do Livramento ; da estação e armazem do Ribeirão Vermelho, na linha ferrea de Barra Mansa a Catalão ; os quaes com este baixam rubricados pelo director geral da Directoria de Viação ; vigorando, porém, os preços das tabellas já approvadas para os primeiros trechos e para o material importado os das respectivas facturas.

Capital Federal, 25 de janeiro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Antonio Olyntho dos Santos Pires.

DECRETO N. 1949 A — DE 26 DE JANEIRO DE 1895

Altera o decreto n. 1885 de 14 de novembro de 1894.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu o Banco Norte do Brazil, cessionario da concessão feita pelo decreto n. 8344, de 17 de dezembro de 1881, para assentamento de linhas telephonicas no Estado do Pará, resolve alterar o decreto n. 1885, de 14 de novembro ultimo, reduzindo de 4:000$ a 1:200$ a contribuição annual a que o mesmo cessionario é obrigado para as despezas da fiscalisação que o Governo tem o direito de exercer em face do art. 15 do regulamento approvado pelo decreto n. 8935, de 21 de abril de 1883.

Capital Federal, 26 de janeiro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Antonio Olyntho dos Santos Pires.

DECRETO N. 1950 — DE 26 DE JANEIRO DE 1895

Rescinde o contracto celebrado com o engenheiro Miran Latif para obras de preparação do leito no prolongamento da Estrada de Ferro Central do Brazil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve rescindir o contracto celebrado a 27 de outubro de 1892 com o engenheiro Miran Latif para construcção de obras de preparação do leito no prolongamento da Estrada de Ferro Central do Brazil, visto achar-se o empreiteiro incurso nos casos previstos nos arts. 10 e 31 das condições geraes approvadas por portaria de 9 de dezembro de 1890, parte integrante do dito contracto; lançando-se mão das quantias devidas áquelle empreiteiro, bem como das que por elle foram deixadas como caução, para o pagamento dos respectivos trabalhadores, na fórma do art. 14 das indicadas condições geraes e restituindo-se ao empreiteiro, attentas as condições especiaes que motivaram o abandono dos trabalhos, segundo a ultima parte do citado art. 31, o saldo que se verificar depois de effectuados os pagamentos dos trabalhadores, das multas e do mais a que por ventura seja responsavel o empreiteiro na fórma do seu contracto.

Capital Federal, 26 de janeiro de 1895, 7° da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Antonio Olyntho dos Santos Pires.

Sr. Presidente — E' de observação commum que o administrador vê-se obrigado, apezar de todas as suas resistencias, a despreoccupar-se das cousas, dos altos interesses do Estado, para tratar das pessoas, dos interesses privados muitas das vezes em antagonismo com o bem publico.

O numero extraordinario de candidatos aos poucos logares de agentes diplomaticos e consulares, as insistentes solicitações para remoção e promoção, que não se revelam nunca por meio de requerimento, pretenções de toda a ordem que confiam na frouxidão ou menos apurada consciencia do dever, conspiram permanentemente contra algumas verbas do orçamento do Ministerio a meu cargo, creando difficuldades insuperaveis quando realmente o serviço da União reclama algum movimento no funccionalismo. As remoções constituem meio de avolumar os vencimentos.

O regimen das ajudas de custo estabelecido pelos decretos ns. 997 A e 997 B, de 11 de novembro de 1890, estou convencido, conduz fatalmente a esse constrangimento, que é intoleravel e irritante. Bastará reflectir que a nomeação de um Ministro Plenipotenciario de 1ª classe, que apenas exerceu o cargo durante cinco mezes e dezenove dias, importou em uma despeza de 49:120$879 em ouro, que ao cambio de 10 ¼ representa 126:310$831.

A remoção de dous consules com promoção á 1ª classe obriga a uma despeza que póde variar de 12:000$ a 18:000$ ouro, o que equivale, ao cambio actual, a 30:857$142 ou a 46:285$713.

Tendo sido o Governo autorisado a despender pela verba — Ajudas de custo —, 130:000$, ao cambio de 27 d., sem que possa abrir creditos supplementares, novo regimen impõe-se como meio de moderar ambições e de resguardar o Governo de embaraços futuros.

Dominado por estas considerações e porque a lei n. 265, de 24 de dezembro de 1894, no art. 3º n. 1, deu autorisação ao Governo para reduzir, como julgasse conveniente, as despezas dos diversos Ministerios, tenho a honra de submetter ao vosso alto criterio a minuta do decreto que altera o actual regimen das — ajudas de custo.

Saude e fraternidade.— Capital Federal, 26 de janeiro de 1895. — *Carlos Augusto de Carvalho.*

DECRETO N. 1951 — DE 26 DE JANEIRO DE 1895

Altera para o exercicio de 1895 o regimen das ajudas de custo dos empregados do Corpo Diplomatico e do Consular.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação que lhe confere o art. 3º n. 1 da lei n. 265, de 24 de dezembro de 1894, para reduzir, como julgar conveniente, as despezas com os diversos Ministerios, decreta que no exercicio corrente as ajudas de custo dos empregados do Corpo Diplomatico e do Consular se regulem pelas seguintes disposições:

Art. 1.º As ajudas de custo constarão de despezas de transporte e de estabelecimento.

§ 1.º As despezas de transporte serão calculadas pela Secretaria de Estado á vista da demonstração que o interessado offerecer com a indicação do numero de pessoas de familia que não tiverem economia separada. Para os effeitos deste decreto a familia comprehenderá a mãe viuva ou divorciada, a esposa, as filhas solteiras, viuvas ou divorciadas, os filhos e enteados menores de 21 annos, os netos, orphãos de pae ou de mãe e as irmãs solteiras. Esse calculo será submettido á approvação do Ministro.

§ 2.° Nos casos de remoção, demissão ou disponibilidade a pedido, deixará de ser abonada a indemnisação de despezas de transporte, quer o pedido conste de requerimento quer não.

§ 3.° A' familia do que fallecer no exercicio do emprego ou no goso de licença fóra da Republica serão abonadas no dobro as despezas de transporte, segundo o § 1°.

§ 4.° A demissão ou disponibilidade a bem do serviço publico ou por sentença sómente obrigará o Governo a repatriar o empregado e sua familia.

§ 5.° Nos demais casos será sempre abonada a indemnisação de despezas de transporte.

§ 6.° Terão direito ás despezas de estabelecimento:

a) os agentes diplomaticos e consulares, inclusive os chancelleres effectivos, que tiverem primeira nomeação ;

b) os primeiros secretarios promovidos a ministros ;

c) os segundos secretarios promovidos a primeiros para outras Legações ;

d) os chancelleres provisorios, quando o Ministro julgar de equidade ;

e) os agentes diplomaticos e consulares que estiverem em disponibilidade sem pedido e passarem á effectividade.

§ 7.° Para despezas de estabelecimento terão:

a) no caso de primeira nomeação, os agentes diplomaticos um terço e os agentes consulares, inclusive os chancelleres, um quarto dos vencimentos de um anno ;

b) os primeiros secretarios promovidos a ministros e os segundos secretarios promovidos a primeiros de outra Legação, um terço dos vencimentos de um anno do cargo que forem exercer ;

c) no caso de remoção, os agentes diplomaticos e consulares, depois de dous annos de exercicio no cargo e na Legação ou Consulado de onde forem removidos, um quarto dos vencimentos de um anno e no de voltarem á effectividade, de um quinto a um terço ;

d) no caso de suppressão ou annexação de Legação e no de suppressão de Consulado, a remoção sempre dará direito ás despezas de estabelecimento.

§ 8.° Quer o empregado tenha, quer não, direito ás despezas de estabelecimento, poderá o Ministro, si julgar conveniente, mandar abonar-lhe, como adeantamento, para descontar-se dentro do anno financeiro, quantia igual aos vencimentos de um trimestre.

§ 9.° Quando, por motivo de ordem publica, o empregado for designado para temporariamente servir em diversa Legação ou Consulado, além das despezas de transporte, poderá o Governo abonar-lhe uma outra indemnisação até um quarto dos vencimentos.

§ 10. Fóra dos casos estabelecidos não serão abonadas despezas de estabelecimento.

Art. 2.º O disposto no artigo antecedente não é applicavel ás commissões de limites, nem aos casos do art. 17, do decreto n. 997 A, de 11 de novembro de 1890.

Art. 3.º No corrente exercicio financeiro o art. 9º do decreto n. 997 A e art. 11 do decreto n. 997 B, ambos de 11 de novembro de 1890, não serão applicados.

Capital Federal, 26 de janeiro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Carlos Augusto de Carvalho.

DECRETO N. 1952 — DE 26 DE JANEIRO DE 1895

Altera a segunda parte da clausula 7ª das que baixaram com o decreto n. 9964 de 6 de junho de 1888.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Empreza Viação do Brazil, resolve alterar a segunda parte da clausula 7º das que baixaram com o decreto n. 9964 de 6 de junho de 1888, elevando de quarenta réis a cem réis o preço de cada tonelada-kilometro de cargas que tiverem de ser transportadas pelos vapores da referida empreza.

Capital Federal, 26 de janeiro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Antonio Olyntho dos Santos Pires.

DECRETO N. 1953 — DE 28 DE JANEIRO DE 1895

Approva as plantas para construcção do aterro entre os kilometros 138+900 139+860 da Estrada de Ferro de Quarahim a Itaqui, com um viaductos additional de sete vãos de 15 metros cada um.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *Brazil Great Southern Railway Company Limited*, resolve approvar os planos que com este

baixam rubricados pelo director geral da Directoria de Viação, para construcção do aterro entre os kilometros 138+900 e 139+860 da Estrada de Ferro de Quarahim a Itaqui, com um viaducto addicional de sete vãos de 15 metros cada um ; sob condição, porém, das despezas não excederem ao maximo de 188:114$300, as obras serem executadas no prazo de seis mezes contados da data em que a companhia teve conhecimento deste acto e o custo do viaducto comprovado pelos factores originaes, que deverão ser apresentados á respectiva fiscalisação.

Capital Federal, 28 de janeiro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Antonio Olyntho dos Santos Pires.

DECRETO N. 1954 — DE 28 DE JANEIRO DE 1895

Crea mais um regimento de cavallaria de guardas nacionaes na comarca de Joinville, no Estado de Santa Catharina.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Artigo unico. Fica creado na comarca de Joinville, no Estado de Santa Catharina, mais um regimento de cavallaria de guardas nacionaes, com quatro esquadrões e a designação de 10º, o qual se organisará com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 28 de Janeiro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

DECRETO N. 1955 — DE 28 DE JANEIRO DE 1895

Crea um commando superior de guardas nacionaes na comarca de Curytibanos no Estado de Santa Catharina.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Artigo unico. Fica creado na comarca de Curytibanos, no Estado de Santa Catharina, um commando superior de guardas nacionaes, o qual se comporá de dous batalhões de infantaria, com quatro companhias cada um e as designações de 24° e 25°, com um dito da reserva com igual numero de companhias e a designação de 10° e de um regimento de cavallaria, com quatro esquadrões e a designação de 9°, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 28 de janeiro de 1895, 7° da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

DECRETO N. 1956 — DE 28 DE JANEIRO DE 1895

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 1:306$450 á verba — Justiça Federal, dos exercicios de 1894 e 1895, para pagamento dos vencimentos de um escrevente junto ao Procurador da Republica no Districto Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Resolve, usando da autorisação contida no art. 87 § 3° da lei n. 221 de 20 de novembro do anno findo, abrir o credito de um conto tresentos e seis mil quatrocentos e cincoenta réis (1:306$450), á verba — Justiça Federal, dos exercicios de 1894 e 1895, para occorrer ao pagamento dos vencimentos de um escrevente junto ao Procurador da Republica no Districto Federal, nomeado em virtude do art. 6° da referida lei; sendo 106$450, quanto ao exercicio passado e 1:200$, quanto ao actual.

Capital Federal, 28 de janeiro de 1895, 7° da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

DECRETO N. 1957 — DE 31 DE JANEIRO DE 1895

Abre aos Ministerios da Justiça e Negocios Interiores, da Industria, Viação e Obras Publicas, das Relações Exteriores, da Marinha, da Guerra e da Fazenda o credito especial de 72:000$, sendo doze contos de réis a cada um delles, para pagamento da gratificação mensal de 1:000$ aos respectivos ministros de Estado, para representação.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Usando da autorisação concedida no art. 2º do decreto legislativo n. 260 de 20 de dezembro de 1894, resolve abrir aos Ministerios da Justiça e Negocios Interiores, da Industria, Viação e Obras Publicas, das Relações Exteriores, da Marinha, da Guerra e da Fazenda o credito especial de 72:000$, sendo doze contos de réis a cada um delles, para, de accordo com o disposto no art. 1º do referido decreto, effectuar o pagamento no corrente exercicio da gratificação mensal de 1:000$ aos respectivos Ministros de Estado, para representação.

O Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Capital Federal, 31 de janeiro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Francisco de Paula Rodrigues Alves.

DECRETO N. 1958 — DE 4 DE FEVEREIRO DE 1895

Approva com modificações os estudos definitivos do ramal da Estrada de Ferro de S. Jeronymo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro e Minas de S. Jeronymo, resolve approvar os estudos definitivos, orçamento e tabella de preços do ramal da Estrada de Ferro de S. Jeronymo, com as modificações assignaladas a tinta azul nas plantas que com este baixam rubricadas pelo director geral da Directoria de Viação da Secretaria de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas; com excepção, porém, do

material importado, que regularão os preços da respectiva factura original.

Capital Federal, 4 de fevereiro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Antonio Olyntho dos Santos Pires.

DECRETO N. 1959 — DE 4 DE FEVEREIRO DE 1895

Approva novas tarifas para o serviço de transporte de passageiros e mercadorias na Estrada de Ferro do Bananal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu o cidadão Domingos Moitinho, cessionario da Estrada de Ferro do Bananal, resolve approvar novas tarifas para o serviço de transporte de passageiros e mercadorias na referida estrada, em substituição das que se acham em vigor approvadas pelo decreto n. 9062 de 17 de novembro de 1883, constante das bases que com este baixam assignadas pelo director geral da Directoria de Viação do Ministerio da Industria.

Capital Federal, 4 de fevereiro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Antonio Olyntho dos Santos Pires.

Bases para applicação das novas tarifas que devem vigorar na Estrada de Ferro do Bananal, e a que se refere o decreto desta data

Viajantes de 1ª classe...	100 réis por kilometro
Viajantes de 2ª classe...	70 réis por kilometro

Baagagens, encommendas e mercadorias em geral, mais 20 % por tonelada e kilometro, além do indicado nas actuaes tarifas.

Valores, por 1:000$, ou fracção, mais 25 %.

Creação de uma tarifa especial para os despachos de café e aguardente, quando exportados, cuja base será de 780 réis para o café e 840 réis para a aguardente, por tonelada e kilometro.

Os generos da tarifa especial gosarão em seus fretes do abatimento de 10 % quando forem despachados de distancia superior a 20 kilometros.

A tarifa especial gosará, além do citado abatimento, de mais 30 % para o café que provier de distancia superior a 12 kilometros da estação de procedencia.

Para o calculo das passagens, a distancia de Saudade á Rialto é considerada de 10 kilometros.

Directoria Geral de Viação, 4 de fevereiro de 1895.— *Joaquim M. Machado de Assis*, director geral.

DECRETO N. 1960 — DE 4 DE FEVEREIRO DE 1895

Approva a reforma dos estatutos da Companhia Industrial Catharinense.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Industrial Catharinense, devidamente representada, resolve approvar a reforma dos seus estatutos, de accordo com as alterações votadas em assembléa geral de accionistas, realizada no dia 15 de dezembro do anno proximo findo e que a este acompanhám, ficando, porém, a companhia obrigada a cumprir o disposto no art. 6º do decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890.

Capital Federal, 4 de fevereiro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Antonio Olyntho dos Santos Pires.

Reforma dos estatutos da Companhia Industrial Catharinense autorisada por decreto n. 1041 de 20 de novembro de 1890, com sua séde em Joinville, no Estado de Santa Catharina.

CAPITULO I

DA COMPANHIA, SUA SÉDE, PRAZO, DURAÇÃO

Art. 1.º A Companhia Industrial Catharinense, sociedade anonyma, com sua actual séde e fôro juridico em Joinville, Estado de Santa Catharina, á vista da expansão de suas transacções em outros Estados, de ora em deante denominar-se-ha — Companhia Industrial.

§ 1.º Nos outros logares, fóra da séde, ou no estrangeiro, a companhia poderá ter gerencias, ou escriptorios filiaes.

§ 2.º Os gerentes e outros delegados da companhia terão poderes para represental-a.

Art. 2.º Como está, accrescentando-se: navegação fluvial, maritima, por conta propria ou contracto.

Art. 3.º Como está, accrescentando-se: cujo prazo será contado do dia 1 de janeiro de 1895.

CAPITULO II

DO CAPITAL SOCIAL E ACCIONISTAS

Art. 4.º O capital social fica elevado a mil contos, dividido em 5.000 acções de duzentos mil réis cada uma, podendo ser augmentado, si preciso for, de accordo com a lei e com os presentes estatutos; tendo os actuaes accionistas preferencia para subscreverem as acções a emittir para a elevação do capital áquella cifra, até ao duplo dos por elles possuidos actualmente.

§ 1.º Si não for subscripto o duplo das acções a emittir, as que sobrarem serão de preferencia emittidas entre os actuaes accionistas.

Art. 5.º O capital compõe-se:

a) de 150:000$, valor das fabricas de beneficiar herva-matte que pertenceram a Ernesto Canac & C., Augusto Ribeiro & Procopio, Oliveira & Genro, Mira & Ribeiro, Bueno Franco & C., Oliveira Ribeiro & C. e F. Kamiensky & C., as quaes foram entregues a esta companhia conforme os primitivos estatutos de 20 de novembro de 1890, decreto n. 1041, da mesma data, e acta da installação de 2 de dezembro do mesmo anno, e cujos proprietarios receberam sete contos e 50 acções integradas de duzentos mil réis, hypothecando suas fabricas á companhia pelo valor das mesmas acções;

b) de 150:000$, valor integral de 750 acções da primeira emissão;

c) de 200:000$, valor integral de 1.000 acções da segunda emissão;

d) de 500:000$, valor de 2.500 acções a emittir na fórma do art. 4º e seu paragrapho.

§ 1.º As entradas das novas acções serão feitas em prestações de 10%, pelos dividendos das acções que o accionista possuir, podendo, porém, ser integralisadas, ou augmentadas, na occasião da distribuição dos dividendos.

§ 2.º A subscripção das novas acções será aberta no dia 1 de janeiro vindouro; sendo effectuada a primeira entrada de 10%, pelos accionistas subscriptores com o dividendo que lhes couber no segundo semestre do anno corrente; e pelos tomadores não accionistas logo no acto da subscripção.

Art. 6.º Como está.
Art. 7.º Como está.

Art. 8.º A nenhum accionista é permittido, dentro do Estado de Santa Catharina, beneficiar herva-matte, ou exportal-a em bruto; nem compral-a para vender a outrem que não seja a propria companhia.

Paragrapho unico. O que infringir a determinação deste artigo perderá, a favor do fundo de reserva, os seus dividendos durante os semestres em que tiver tido a fabrica, ou negociado em herva-matte, embora em nome de terceiro.

Art. 9.º No caso de transferencia de acções, o cessionario fica tacitamente obrigado ás disposições e prohibições destes estatutos.

CAPITULO III

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 10. Como está.

§ 1.º Como está.

§ 2.º No impedimento ou ausencia motivada de qualquer membro da directoria, esta convidará um accionista para exercer as funcções de director até ao regresso ou desimpedimento daquelle.

Nos casos de ausencia, ou abandono do cargo, não motivados, por mais de 60 dias, renuncia ou fallencia de qualquer membro da directoria, será, por esse facto, considerado vago o logar e a directoria convidará um accionista para exercer as funcções de director até a reunião da primeira assembléa na qual o cargo será definitivamente provido.

O substituto durante o tempo que exercer o cargo de director receberá a gratificação do substituido.

§ 3.º Como está.

§ 4.º Si acontecer que na séde da companhia não esteja director algum, o conselho fiscal nomeará um director provisorio, communicando immediatamente o facto aos directores ausentes.

Art. 11. Como está.

Art. 12. A directoria se reunirá no escriptorio da companhia, pelo menos, uma vez por semana, lavrando-se actas e tomando-se as deliberações por maioria de votos dos directores presentes.

Em caso de empate será convocado o conselho fiscal que optará por uma ou outra deliberação dos directores.

Art. 13. O presidente da directoria representa a companhia em juizo e fóra delle, podendo constituir mandatarios judiciaes.

CAPITULO IV

DO CONSELHO FISCAL

Art. 14. Como está, accrescentando :

§ 1.º Os fiscaes nomeiam dentre si o seu relator.

§ 2.º Os membros do conselho fiscal servirão gratuitamente, tendo, porém, uma indemnisação para despezas de viagem aquelles que morarem fóra da séde.

CAPITULO V

DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 15. Como está.

Art. 16. Como está.

Art. 17. Haverá annualmente duas assembléas geraes, uma no mez de abril e outra no mez de outubro.

Art. 18. As assembléas geraes só poderão validamente deliberar quando representarem, pelo menos, um terço do capital social subscripto nos casos geraes e dous terços do mesmo capital nos casos especiaes.

§ 1.º São casos especiaes:

a) Transferencia da séde da companhia ;

b) Augmento do capital social ;

c) Dissolução ou fusão da companhia ;

d) Reforma dos estatutos.

§ 2.º Si no dia designado para a assembléa não reunir-se numero de accionistas que representem o capital exigido para os casos geraes e especiaes, a directoria convocará uma nova assembléa para da data da reunião a 15 dias. Si nesta segunda assembléa não se reunir numero sufficiente, será pelo mesmo modo e tempo convocada uma terceira que deliberará com qualquer numero de accionistas e com qualquer capital que estes representem.

§ 3.º Como está.

§ 4.º Como está.

§ 5.º Como está, mudando-se a palavra — requerida — para — exigida.

§ 6.º As assembléas serão presididas por um accionista acclamado na occasião, o qual convidará dous outros para secretarios.

Occorrendo duvidas ou reclamações, far-se-ha a eleição do presidente da assembléa por votação.

Art. 19. Compete ás assembléas nos casos geraes:

a) Eleger a directoria e conselho fiscal ;

b) Marcar ordenados aos directores para o anno futuro ;

c) Discutir e deliberar sobre as contas da directoria, relatorios, pareceres do conselho fiscal e sobre quaesquer outros assumptos de interesse da companhia, na fórma destes estatutos e das leis.

§ 1.º Nos casos especiaes a assembléa só tratará da materia de sua convocação.

CAPITULO VI

DOS LUCROS LIQUIDOS, FUNDOS DE RESERVA E DIVIDENDO

Art. 20. Como está.

Art. 21. Do lucro liquido serão deduzidos semestralmente, de 5 a 20 %, conforme o lucro havido, a juizo da directoria, para o fundo de reserva e o excedente será destinado ao dividendo entre os accionistas.

Art. 22. Como está, accrescentando-se:

§ 1.º Não se fará distribuição do dividendo quando, havendo prejuizos, não for integralmente restabelecido o capital, si para tanto não bastar o fundo de reserva.

§ 2.º A companhia abrirá uma conta de seguros para seus navios, fabricas, propriedades e mercadorias, exceptuando, porém, as de importação directa e exportação de herva-matte.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 23. Como está.

Art. 24. Convocada a assembléa geral, pelo modo estatuido no art. 18, na terceira reunião serão tidas e havidas por approvadas as contas da directoria e os pareceres do conselho fiscal.

Art. 25. Logo que a companhia tenha integrado seu capital de 1.000:000$, serão substituidas as actuaes acções emittidas por outras, com a numeração natural, incinerando-se as existentes.

Art. 26. Para que sempre dous directores com pratica dos negocios estejam dirigindo a companhia, a actual directoria, eleita em 30 de junho de 1894, está autorisada a regular a eleição de um novo director de maneira a renovar-se a directoria por uma eleição annual de um director.

(Seguem-se as assignaturas.)

DECRETO N. 1961 — DE 4 DE FEVEREIRO DE 1895

Approva a reforma dos estatutos da Companhia Distillação Central.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Distillação Central, devidamente representada, resolve approvar a reforma dos seus estatutos, de accôrdo com as alterações votadas em assembléa geral de accionistas, realizada no dia 15 de dezembro do anno proximo passado e que a este acompanham, ficando, porém, a companhia obrigada a cumprir o disposto no art. 6º do decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890.

Capital Federal, 4 de fevereiro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Antonio Olyntho dos Santos Pires.

Reforma dos Estatutos da Companhia Distillação Central

CAPITULO I

SÉDE, ORGANISAÇÃO, FINS E DURAÇÃO

Art. 1.º Sob a denominação de *Companhia Distillação Central* fica organisada, com séde e fôro juridico nesta Capital, uma sociedade anonyma que se regerá pelos presentes estatutos e pelo decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890.

Art. 2.º A companhia é destinada a explorar a industria do fabrico de bebidas alcoolicas, fermentadas e gazosas, podendo nos seus intuitos:

a) Adquirir o privilegio n. 7075, já prorogado pelo decreto n. 10.069 de 24 de novembro de 1888, para o fabrico de vinho de canna de assucar;

b) Promover a annexação de fabricas da mesma especie;

c) Montar em predios ou terrenos, comprados ou arrendados, um grande estabelecimento, com machinismos dos mais aperfeiçoados e de melhores resultados praticos e com as dependencias precisas, como sejam: depositos, trapiches, casas para operarios, etc.;

d) Fazer acquisição de um ou mais engenhos centraes ou distillações de alcool;

e) Comprar e vender, além de seus productos, assucar, aguardente, alcool e quaesquer outros artigos de producção agricola,

recebel-os á consignação e vendel-os mediante commissão por conta dos committentes;

f) Fazer todas as operações permittidas em commercio;

g) Estabelecer fabricas, agencias e correspondencias, como e quando a directoria o entender conveniente, em qualquer localidade dos Estados da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

Art. 3.º O prazo marcado para a duração da companhia é de 30 annos, contados da data do registro destes estatutos, com faculdade de prorogação si a assembléa geral assim o resolver.

CAPITULO II

CAPITAL, ACÇÕES E ACCIONISTAS

Art. 4.º O capital social fica reduzido a mil e seiscentos contos de réis (1.600:000$), representado por 8.000 acções do valor nominal de duzentos mil réis (200$) cada uma, na conformidade da deliberação da assembléa geral que approvar a presente reforma.

Art. 5.º O capital da companhia poderá ser elevado a 5.000:000$ si assim o exigir o desenvolvimento de suas operações e for, sob proposta da directoria, deliberado pela assembléa geral dos accionistas.

Art. 6.º As entradas, além de 10 % no acto da subscripção, serão effectuadas em prestações successivas, nunca maiores de 20 % e intervallo nunca menor de 30 dias.

Art. 7.º Quando por successão ou herança as acções pertencerem a um ou mais de um individuo, só se effectuarão as transferencias á vista de alvará do juiz competente ou de formal de partilhas.

Art. 8.º Os accionistas que não fizerem suas entradas de capital nas épocas annunciadas, ou no prazo de mais de 30 dias, concedidos mediante o pagamento de 1 % sobre o valor das mesmas entradas, incorrem na pena irrevogavel de commisso, salvo os casos de força maior a juizo da directoria, que poderá conceder maior prazo, cobrando juro na proporção acima indicada.

Paragrapho unico. A pena de commisso não isenta o accionista da responsabilidade legal.

Art. 9.º As acções cahidas em commisso serão de novo emittidas, entrando o valor realizado para fundo de reserva.

Art. 10. As acções, quando integradas, podem ser convertidas em titulos ao portador.

Art. 11. Cada acção é indivisivel com relação á companhia, a qual não reconhece mais de um proprietario por acção.

Art. 12. A transferencia das acções será feita nos registros da companhia, por termo assignado pelos contractantes ou seus legitimos procuradores, munidos de poderes especiaes para esse fim.

§ 1.º Emquanto as acções não estiverem integradas, a transferencia dependerá da approvação da directoria.

§ 2.º No caso de morte ou fallencia de algum accionista, antes de integradas as acções, poderá a directoria vender, por intermedio de corretor, na Bolsa, as acções respectivas, ficando o producto depositado na companhia (sem vencer juros), á disposição de quem de direito.

Art. 13. A companhia poderá contrahir emprestimos por obrigações ao portador ou *debentures*, destinados ás suas operações ou meneio das fabricas.

CAPITULO III

FUNDO DE RESERVA, SUA APPLICAÇÃO E DIVIDENDOS

Art. 14. Dos lucros liquidos em cada semestre serão tirados 10 % para fundo de reserva até attingir 25 % do capital, o qual é destinado a amparal-o.

Art. 15. Além da porcentagem a que se refere o artigo precedente, tirar-se-ha outra de 20 % para um fundo especial destinado a fazer face á deterioração do material e a occorrer aos prejuizos resultantes de liquidação de dividas.

§ 1.º Cessará a accumulação quando esta attingir á metade do capital social, mas o dito fundo será recomposto pela mesma porcentagem sempre que for desfalcado.

§ 2.º Os lucros restantes serão divididos semestralmente da fórma seguinte: 50 % para dividendos aos accionistas e 50 % para o resgate antecipado da divida que for contrahida por meio de titulos preferenciaes *(debentures)*.

§ 3.º Os 50 % destinados ao resgate de que trata o paragrapho anterior reverterão a dividendos, logo que a divida por *debentures* estiver reduzida de 50 %.

Art. 16. Os dividendos serão annunciados e distribuidos logo após o fecho dos balanços semestraes, sendo o anno social contado de 1 de janeiro a 31 de dezembro.

Art. 17. Nenhum dividendo se fará quando se verifiquem perdas que desfalquem o capital social, até que este fique restaurado.

CAPITULO IV

ADMINISTRAÇÃO

Art. 18. A administração compor-se-ha de tres membros, eleitos em assembléa geral, os quaes dentre si designarão o presidente, o secretario e o thesoureiro.

As suas funcções durarão por tres annos, sendo permittida a reeleição.

Art. 19. Além das prerogativas e encargos que lhe cabem por lei, incumbe á directoria:

§ 1.º Transigir, renunciar direitos e acções relativas a bens sociaes, celebrar accordos e acceitar quaesquer contractos com o Governo Federal, com os dos Estados ou Intendencias e bem assim com particulares; arrendar, comprar ou construir os edificios necessarios ao serviço da companhia.

§ 2.º Fazer depositos dos dinheiros da companhia em um ou mais bancos de credito reconhecido desta Capital, estabelecendo nelles conta corrente ou o que melhor convenha.

§ 3.º Representar a companhia pela pessoa do seu presidente, ou quem suas vezes fizer, em todos os actos publicos ou particulares, para o que se lhe conferem por estes estatutos todos os poderes, inclusive os de procurador em causa propria.

§ 4.º Solicitar e acceitar dos poderes publicos quaesquer auxilios, favores, privilegios e concessões que possam ser utilisados ou explorados pela companhia.

§ 5.º Fiscalisar a estricta observancia dos estatutos e do regimento interno.

§ 6.º Apresentar o relatorio annual á assembléa geral dos accionistas; convocar as assembléas geraes e deliberar sobre todos os contractos e operações, inclusive os de que trata o n. G *in fine* do art. 2º, e determinar os dividendos.

§ 7.º Admittir os empregados necessarios, sob proposta dos gerentes, marcar-lhes os vencimentos e demittil-os quando julgar conviniente.

Art. 20. A directoria poderá fazer assistir os gerentes ás suas reuniões, sempre que precisar de seus esclarecimentos para qualquer medida que pretenda adoptar.

Art. 21. Para as compras de materiaes e materia prima que tenham de ser effectuadas pelos gerentes, será ouvida a directoria.

Art. 22. A distribuição do serviço será regida por um regulamento interno elaborado pelos gerentes e approvado pela directoria.

Art. 23. Cumpre aos directores deliberar diariamente sobre materias de expediente e de outros assumptos administrativos, reunindo-se em sessão sempre que os interesses sociaes o exigirem, fazendo lavrar em livro especial as respectivas actas.

Art. 24. Os *cheques*, os endossos e em geral todos os indicativos de transferencias ou responsabilidades pecuniarias, serão firmados por um director e rubricados pelo director presidente ou quem suas vezes fizer.

Art. 25. Cada um dos directores caucionará 50 acções como garantia de sua gestão administrativa, não podendo nenhum delles ser empossado no cargo antes de ter preenchido essa formalidade.

Art. 26. Os honorarios dos directores serão de 8:000$ annuaes, a cada um, pagos em prestações mensaes, e mais 6 % sobre os dividendos a distribuir, divididos igualmente pelos tres.

Art. 27. Independentemente das attribuições e deveres em commum, compete ao presidente :

§ 1.° Representar a companhia e ser orgão della em todos os actos judiciaes e extra-judiciaes.

§ 2.° Presidir ás reuniões da directoria e do conselho fiscal quando funccionarem conjunctamente, bem como os trabalhos preparatorios das assembléas geraes, até á eleição do presidente.

§ 3.° Assignar com outro director todos os documentos de valor e pôr o *pague-se* nas contas, recibos ou letras, depois da respectiva conferencia pelo secretario.

§ 4.° Rubricar, abrir e encerrar todos os livros da companhia que não forem sujeitos a essa formalidade pela Junta Commercial.

§ 5.° Assignar com os demais directores os titulos representativos do capital da companhia, nomear e demittir, ouvidos os demais directores, um ou mais gerentes para os estabelecimentos da companhia e fixar-lhes os vencimentos de accordo com a directoria.

§ 6.° Convocar as assembléas geraes ordinarias e extraordinarias de accordo com estes estatutos e com a legislação em vigor.

§ 7.° Cumprir e fazer cumprir os estatutos presentes e as determinações das assembléas geraes.

Art. 28. São attribuições do secretario, além das que são inherentes ao cargo de director :

§ 1.° Substituir o presidente e o thesoureiro em seus impedimentos temporarios e auxilial-os em seus encargos.

§ 2.° Redigir as actas das sessões da directoria, consignando nellas as deliberações tomadas, assignando-as com os outros membros da directoria.

§ 3.° Authenticar as transferencias de acções, quando nominativas.

§ 4.° Assignar os annuncios e a correspondencia, velar pela boa ordem do archivo, ter sob sua immediata fiscalisação todo o movimento do escriptorio, dando as instrucções precisas para a boa ordem da escripturação.

Art. 29. Além das attribuições inherentes ao cargo de director, compete ao thesoureiro :

§ 1.° Substituir o secretario em seus impedimentos accidentaes e prestar-lhe sua coadjuvação.

§ 2.° Ter sob sua guarda e responsabilidade os dinheiros, titulos e obrigações da companhia, e receber todas as quantias e valores a ella pertencentes.

§ 3.° Effectuar os pagamentos de contas ou recibos que se acharem legalmente conferidos e tenham o — *pague-se* — do presidente, podendo nomear, com accordo dos outros directores, um empregado caixa, com fiança idonea, para auxilial-o nos seus encargos.

§ 4.° Depositar os saldos em dinheiro em um ou mais bancos que forem designados pela directoria.

§ 5.° Incumbir-se, quando deliberado pela directoria, de emprestimos, descontos ou qualquer outra operação financeira.

CAPITULO V

CONSELHO FISCAL

Art. 30. Será eleito annualmente em assembléa geral ordinaria um conselho fiscal, composto de tres membros effectivos e tres supplentes, aos quaes competem os direitos e deveres exarados na lei das sociedades anonymas.

O cargo será remunerado com 100$, mensalmente, para cada um dos membros em exercicio.

Art. 31. Além dos deveres e attribuições consignados em lei, o conselho fiscal se reunirá, quando convidado pela directoria, para tomar conhecimento de assumptos que submetta á sua consulta.

CAPITULO VI

ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 32. A assembléa geral é a reunião de todos os accionistas que tenham suas acções inscriptas no registro da companhia, pelo menos 15 dias antes, e cuja soberania assim concretada é o unico poder competente para resolver todos os negocios, de conformidade com as disposições legaes.

Art. 33. Em geral, na reunião e convocação das assembléas geraes se observará todo o disposto na lei das sociedades anonymas.

§ 1.° As assembléas geraes ordinarias terão logar uma vez por anno até ao mez de março, salvo impedimento justificado, e as extraordinarias sempre que forem necessarias a juizo da administração e conselho fiscal, ou nas hypotheses consignadas em lei.

§ 2.° As assembléas geraes ordinarias ou extraordinarias serão presididas por um accionista, acclamado ou eleito pela assembléa, o qual convidará dous accionistas que servirão de 1° e 2° secretarios.

§ 3.° Cada grupo de 10 acções, averbadas com 15 dias de antecedencia, dá direito a um voto. Igual direito cabe ao possuidor de acções ao portador que as depositar no escriptorio da companhia com a mesma antecedencia. Salvo quando se tratar de assembléa geral extraordinaria que poderá ser convocada com o prazo que a directoria julgar conveniente, sendo então os titulos depositados com a antecipação que for marcada,

§ 4.º As deliberações da assembléa geral, tomadas por maioria de votos, obrigam ausentes e dissidentes.

§ 5.º Todo accionista poderá fazer-se representar por procurador, podendo este exercer o mandato com o direito de voto, si igualmente for accionista.

§ 6.º As convocações serão feitas com o prazo da lei.

§ 7.º Nas reuniões extraordinarias não se tratará de assumptos alheios ao que determinou sua convocação.

§ 8.º Os portadores de *debentures*, de que trata o art. 13, podem assistir ás assembléas geraes e discutir, mas não votar, desde que depositem os seus titulos de accordo com o § 3º.

§ 9.º Em assembléa geral serão eleitos os membros da directoria. Findo o mandato estatuido no art. 18, far-se-ha eleição de novos directores ou reeleição dos mesmos.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. 34. A directoria procurará sempre ultimar — por meios amigaveis, ou por arbitramento particular — as contestações que venham a originar-se no meneio dos negocios da companhia; ficando, porém, a mesma directoria autorisada a demandar e a ser demandada sem reserva de poderes, que todos lhe são conferidos e por estes estatutos outorgados.

Art. 35. Os dividendos não reclamados nunca vencerão juros em favor dos accionistas, prescrevendo em beneficio do fundo de reserva no fim de cinco annos.

Art. 36. Fica entendido que nos casos omissos, não expressos nestes estatutos, regem as disposições consignadas na lei vigente, na parte que lhes é relativa.

Art. 37. Fica a directoria autorisada a requerer ao Governo Federal a approvação da presente reforma de estatutos nos termos da lei.

(Seguem-se as assignaturas.)

DECRETO N. 1962 — DE 7 DE FEVEREIRO DE 1895

Reorganisa a Guarda Nacional da comarca de Valença, no Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Artigo unico. A Guarda Nacional da comarca de Valença, no Estado do Rio de Janeiro, se comporá dos actuaes 24º batalhão

de infantaria reduzido a quatro companhias, do 11º corpo de cavallaria com quatro esquadrões e a designação de regimento, do 11º batalhão da reserva reduzido tambem a quatro companhias, e de mais tres batalhões de infantaria do serviço activo, ora creados, com quatro companhias cada um e as designações de 45º, 46º e 47º, os quaes se organisarão com os guardas desse serviço qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 7 de fevereiro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

DECRETO N. 1963 — DE 13 DE FEVEREIRO DE 1895

Approva os estudos definitivos dos trechos da Estrada de Ferro de Itararé á Cruz Alta, do Rio Uruguay ao Porto da União e deste ultimo ponto ao Itararé.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia S. Paulo—Rio Grande, cessionaria da Estrada de Ferro de Itararé á Cruz Alta, resolve approvar os estudos definitivos, que com este baixam rubricados pelo director geral da Directoria de Viação, dos trechos da referida estrada, do Rio Uruguay ao Porto da União, com 347k,580 de extensão e deste ultimo ponto ao Itararé, com 594k,300, vigorando, porém, para estes a tabella de preços já approvada para os primeiros trechos e o material importado pelos preços das respectivas facturas.

Capital Federal, 13 de fevereiro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Antonio Olyntho dos Santos Pires.

DECRETO N. 1964 — DE 13 DE FEVEREIRO DE 1895

Approva os estudos definitivos do ramal de Ijuhy, da Estrada de Ferro de Itararé á Cruz Alta.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia S. Paulo — Rio Grande, cessionaria da Estrada de Ferro de Itararé á Cruz Alta, resolve approvar os estudos definitivos, que com este baixam rubricados pelo director geral da Directoria de Viação, relativos ao ramal de Ijuhy, da referida estrada, na extensão de 292 kilometros e 250 metros; vigorando, porém, para este a tabella de preços já approvada para os primeiros trechos e o material importado pelos preços das respectivas facturas.

Capital Federal, 13 de fevereiro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Antonio Olyntho dos Santos Pires.

DECRETO N. 1965 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1895

Approva os estudos definitivos do trecho da Estrada de Ferro de Peçanha ao Araxá, comprehendido entre os arraiaes de S. Sebastião do Rio Preto e do Faria e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro de Peçanha ao Araxá, resolve approvar os estudos definitivos do trecho de sua linha ferrea entre os arraiaes de S. Sebastião do Rio Preto e do Faria, na extensão de 122k,987 metros; os quaes com este baixam rubricados pelo director geral da Directoria de Viação da Secretaria de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, menos, porém, os preços das unidades, que devem vigorar os mesmos da tabella já approvada pelo decreto n. 1944 de 21 de janeiro findo, para toda a linha e o custo do material importado os preços das respectivas facturas originaes.

Capital Federal, 14 de fevereiro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Antonio Olyntho dos Santos Pires.

DECRETO N. 1966 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1895

Approva, com modificações, os estudos definitivos e tabella de preços da 1ª secção da Estrada de Ferro de Caxias ao Araguaya e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão, resolve approvar os estudos definitivos da 1ª secção da Estrada de Ferro de Caxias ao Araguaya, sujeitos a modificações por occasião da revisão; os quaes com este baixam rubricados pelo director geral da Directoria de Viação da Secretaria de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, e bem assim a tabella de preços, salvo as relações do material fixo e rodante, cujos preços serão os das respectivas facturas originaes.

Capital Federal, 14 de fevereiro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Antonio Olyntho dos Santos Pires.

DECRETO N. 1967 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1895

Designa as loterias que deverão ser extrahidas em 1895.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em vista o disposto no art. 2º, § 8º, da lei n. 1099 de 18 de setembro de 1860:

Determina que se observe na extracção das loterias federaes, no corrente anno de 1895, a ordem em que vão mencionadas na relação que a este acompanha assignada pelo Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda, a quem incumbe a execução.

Capital Federal, 14 de fevereiro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Francisco de Paula Rodrigues Alves.

Relação das loterias concedidas por leis geraes e a que se refere o decreto n. 1967 desta data, e que devem ser extrahidas no corrente anno.

1 — 1ª loteria ordinaria a favor do Montepio dos Servidores do Estado (decreto n. 1226 de 22 de agosto de 1864 e lei n. 1681 de 18 de agosto de 1869).

2 — 1ª loteria ordinaria a favor dos Institutos dos Meninos Cegos e Surdos-Mudos (decreto n. 2771 de 29 de setembro de 1877).

3 — 2ª loteria ordinaria a favor do Montepio dos Servidores do Estado (decreto n. 1226 de 22 de agosto de 1864 e lei n. 1681 de 18 de agosto de 1869).

4 — 1ª loteria ordinaria a favor da Santa Casa da Misericordia e annexos (decreto de 23 de maio de 1821 e portaria de 12 de maio de 1826).

5 — 3ª loteria ordinaria a favor do Montepio dos Servidores do Estado (decreto n. 1226 de 22 de agosto de 1864 e lei n. 1681 de 18 de agosto de 1869).

6 — 2ª loteria ordinaria para os Institutos dos Meninos Cegos e Surdos-Mudos (decreto n. 2771 de 29 de setembro de 1877).

7 — 4ª loteria ordinaria a favor do Montepio dos Servidores do Estado (decreto n. 1226 de 22 de agosto de 1864 e lei n. 1681 de 18 de agosto de 1869).

8 — 3ª loteria ordinaria a favor dos Institutos dos Meninos Cegos e Surdos-Mudos (decreto n. 2771 de 29 de setembro de 1877).

9 — 5ª loteria ordinaria a favor do Montepio dos Servidores do Estado (decreto n. 1226 de 22 de agosto de 1864 e lei n. 1681 de 18 de agosto de 1869).

10 — 1ª loteria ordinaria para as obras do Hospital da Santa Casa da Misericordia (decreto n. 92 de 25 de outubro de 1839).

11 — 6ª loteria ordinaria para o Montepio dos Servidores do Estado (decreto n. 1226 de 22 de agosto de 1864 e lei n. 1681 de 18 de agosto de 1869).

12 — 4ª loteria ordinaria a favor dos Institutos dos Meninos Cegos e Surdos-Mudos (decreto n. 2771 de 29 de setembro de 1877).

13 — 7ª loteria ordinaria a favor do Montepio dos Servidores do Estado (decreto n. 1226 de 22 de agosto de 1864 e lei n. 1681 de 18 de agosto de 1869).

14 — 8ª loteria ordinaria a favor do Montepio dos Servidores do Estado (decreto n. 1226 de 22 de agosto de 1864 e lei n. 1681 de 18 de agosto de 1869).

15 — 2ª loteria ordinaria a favor da Santa Casa da Misericordia e annexos (decreto de 23 de maio de 1821 e portaria de 12 de maio de 1826).

16 — 9ª loteria ordinaria a favor do Montepio dos Servidores do Estado (decreto n. 1226 de 22 de agosto de 1864 e lei n. 1681 de 18 de agosto de 1869).

17 — 10ª loteria ordinaria a favor do Montepio dos Servidores do Estado (decreto n. 1226 de 22 de agosto de 1864 e lei n. 1681 de 18 de agosto de 1869).

18 — 5ª loteria ordinaria a favor dos Institutos dos Meninos Cegos e Surdos-Mudos (decreto n. 2771 de 29 de setembro de 1877).

19 — 11ª loteria ordinaria a favor do Montepio dos Servidores do Estado (decreto n. 1226 de 22 de agosto de 1864 e lei n. 1681 de 18 de agosto de 1869).

20 — 12ª loteria ordinaria a favor do Montepio dos Servidores do Estado (decreto n. 1226 de 22 de agosto de 1864 e lei n. 1681 de 18 de agosto de 1869).

21 — 1ª loteria extraordinaria em favor dos Institutos dos Meninos Cegos e Surdos-Mudos (decreto n. 2771 de 29 de setembro de 1877 e art. 14 da lei n. 3348 de 20 de outubro de 1887).

22 — 1ª loteria extraordinaria a favor do Montepio dos Servidores do Estado (decreto n. 1226 de 22 de agosto de 1864, lei n. 1681 de 18 de agosto de 1869 e art. 14 da lei n. 3348 de 20 de outubro de 1887).

23 — 1ª loteria extraordinaria a favor da Santa Casa da Misericordia e annexos (decreto de 23 de maio de 1821, portaria de 12 de maio de 1826 e art. 14 da lei n. 3348 de 20 de outubro de 1887).

24 — 2ª loteria extraordinaria a favor dos Institutos dos Meninos Cegos e Surdos-Mudos (decreto n. 2771 de 29 de setembro de 1877 e art. 14 da lei n. 3348 de 20 de outubro de 1887).

25 — 2ª loteria extraordinaria a favor do Montepio dos Servidores do Estado (decreto n. 1226 de 22 de agosto de 1864, lei n. 1681 de 18 de agosto de 1869 e art. 14 da lei n. 3348 de 20 de outubro de 1887).

Capital Federal, 14 de fevereiro de 1895.—*F. de Paula Rodrigues Alves.*

DECRETO N. 1968 — DE 15 DE FEVEREIRO DE 1895

Crea o Corpo de Infanteria de Marinha, em substituição do Batalhão Naval.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Resolve, de conformidade com o § 5º do art. 1º do decreto n. 242 de 15 de dezembro de 1894, crear o Corpo de Infantaria de Marinha, em substituição do Batalhão Naval, tendo a mesma organisação deste e o effectivo de 400 praças.

O Almirante Elisiario José Barbosa, Ministro de Estado dos Negocios da Marinha, assim o faça executar.

Capital Federal, 15 de fevereiro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Elisiario José Barbosa.

DECRETO N. 1969 — DE 18 DE FEVEREIRO DE 1895

Supprime o Consulado em Argel.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo a que o Consulado em Argel, presentemente vago pelo fallecimento do respectivo funccionario, não faz parte dos Consulados remunerados por lei, resolve supprimir o dito Consulado.

Capital Federal, 18 de fevereiro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Carlos Augusto de Carvalho.

DECRETO N. 1970 — DE 18 DE FEVEREIRO DE 1895

Publica a adhesão da *Halifax and Bermudas Cable Company* á Convenção Internacional Telegraphica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil faz publicar a adhesão da *Halifax and Bermudas Cable Company* á Convenção Internacional Telegraphica, segundo consta da nota de 11 do corrente mez, que a Legação Franceza dirigiu ao Ministerio das Relações Exteriores, e cuja traducção official este acompanha.

Capital Federal, 18 de fevereiro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Carlos Augusto de Carvalho.

TRADUCÇÃO OFFICIAL — Legação da Republica Franceza — Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1895.

Sr. Ministro — Em execução do paragrapho 2º do artigo LXXXVI do regulamento de serviço, annexo á Convenção Telegraphica de S. Petersburgo de 22 de julho de 1875, e revisto em Pariz em 1890, o Governo Britannico communicou ao da Republica Franceza que a *Halifax and Bermudas Cable Company* desejava acceder a essa convenção.

Estipulando o art. 18 que as adhesões serão notificadas ás Potencias contractantes pelo Estado em cujo territorio for effectuada a ultima conferencia telegraphica, para cumprir as in-

strucções do meu Governo, tenho a honra de informar a V. Ex. da adhesão da *Halifax and Bermudas Cable Company* á citada Convenção Internacional.

Queira acceitar, Sr. Ministro, as seguranças de minha alta consideração.— *A. Imbert.*— A S. Ex. o Sr. Carlos de Carvalho, Ministro das Relações Exteriores.

Sr. Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil —Não tendo a lei de orçamento do actual exercicio incluido, a exemplo das leis n. 26 de 30 de dezembro de 1891, art. 4º § 4º e n. 126 B, de 21 de novembro de 1892, art. 2º § 1º, disposição alguma a respeito das despezas com o custeio do Presidio de Fernando de Noronha, e não podendo, até que seja dada inteira execução á lei n. 226 de 3 de dezembro de 1894, deixar de ser mantidos pela União os sentenciados alli recolhidos, faz-se preciso, conforme se procedeu no exercicio passado, a abertura do credito extraordinario de cento e vinte e dous contos quatrocentos noventa e tres mil setecentos e cincoenta réis (122:493$750) para as despezas do referido Presidio durante o primeiro semestre do corrente anno.

A' vista do exposto submetto á vossa apreciação e assignatura o decreto junto.

Capital Federal, 18 de fevereiro de 1895.—Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

DECRETO N. 1971 — DE 18 DE FEVEREIRO DE 1895

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 122:493$750 para o custeio do Presidio de Fernando de Noronha durante o 1º semestre do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Considerando que a lei n. 226 de 3 de dezembro de 1894, no art. 3º, apenas autorisou a abertura do credito de 150:000$, para o transporte dos sentenciados recolhidos ao Presidio de Fernando de Noronha aos Estados a que pertencerem;

Considerando que a lei n. 266, de 24 daquelle mez, não incluiu credito para o custeio do mesmo Presidio;

Considerando finalmente, que, até ser dada inteira execução á primeira das citadas leis, não podem deixar de ser mantidos pela União os sentenciados alli recolhidos:

Resolve, tendo-se ouvido previamente o Tribunal de Contas, nos termos do art. 35 do regulamento annexo ao decreto

n. 1166 de 17 de dezembro de 1892, abrir o credito extraordinario de cento e vinte e dous contos quatrocentos noventa e tres mil setecentos e cincoenta réis (122:493$750) para o custeio do referido Presidio durante o primeiro semestre do corrente anno, sendo o presente acto submettido opportunamente á approvação do Congresso Nacional.

Capital Federal, 18 de fevereiro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

Sr. Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil — A presente exposição, que tenho a honra de dirigir-vos, refere-se á expedição de acto urgente e necessario que habilite o Ministerio a meu cargo a solver compromissos provenientes de despezas realizadas com um dos mais importantes ramos da administração publica, sujeitos ao mesmo Ministerio.

Acha-se exgottado o credito extraordinario de 500:000$, que o ex-Vice-Presidente da Republica abriu, sob sua responsabilidade, por decreto n. 1792 de 10 de setembro do anno passado, afim de occorrer ao pagamento de despezas de varias especies, concernentes á rubrica soccorros publicas, do exercicio de 1894.

Entretanto, como vereis da demonstração annexa, os serviços attinentes á saude publica especificados naquelle decreto; e, além disso, as providencias extraordinarias que, urgido pelas circumstancias, foi o Governo obrigado a adoptar ultimamente, em face da epidemia que desde novembro ultimo tem grassado em algumas localidades á margem do rio Parahyba em territorio dos Estados do Rio de Janeiro e S. Paulo, ameaçando a cada momento invadir esta Capital, determinaram os gastos, na importancia de 250:000$, mencionados na dita demonstração, os quaes, posto que pertençam ao sobredito exercicio de 1894, ainda não foram pagos, por deficiencia do credito da citada verba.

A' vista do exposto, e porque a este Ministerio compete providenciar sobre o pagamento de taes despezas antes de 31 de março proximo vindouro, em que tem de ser encerrado o exercicio financeiro, venho solicitar vos digneis de usar da faculdade conferida pelo art. 11 da lei n. 191 B, de 30 de setembro de 1893, combinado com o disposto no § 1º do art. 20 da de n. 3140 de 30 de outubro de 1882, abrindo á verba—soccorros publicos, do exercicio de 1894, o credito supplementar de 250:000$, que se torna imprescindivel para liquidação das sobreditas despezas.

Submetto, portanto, á vossa apreciação e assignatura o decreto junto.

Saude e fraternidade.— Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

DECRETO N. 1972 — DE 18 DE FEVEREIRO DE 1895

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores um credito supplementar, á verba — Soccorros publicos, do exercicio de 1894, na importancia de 250:000$000.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que expoz o Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores sobre a necessidade de habilitar o mesmo Ministerio a solver compromissos provenientes de despezas realizadas com os diversos serviços attinentes á saude publica, inclusive as providencias extraordinarias que, urgido pelas circumstancias, foi o Governo obrigado a adoptar, em face da epidemia que desde novembro ultimo tem grassado em algumas localidades á margem do rio Parahyba, visto acharem-se exgottados o credito ordinario da verba — Soccorros Publicos, do exercicio de 1894, e o extraordinario aberto pelo decreto n. 1792 de 10 de setembro do anno passado; e tendo sido ouvido previamente o Tribunal de Contas, nos termos do art. 35 do regulamento annexo ao decreto n. 1166 de 17 de dezembro de 1892, resolve, usando da autorisação conferida pelo art. 11 da lei n. 191 B, de 30 de setembro de 1893, combinado com o disposto no § 1º do art. 20 da de n. 3140 de 30 de outubro de 1882, abrir á referida verba, por conta do exercicio de 1894, o credito supplementar de 250:000$, que se torna imprescindivel para pagamento das despezas constantes da demonstração junta.

Capital Federal, 18 de fevereiro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

Demonstração das despezas realizadas por conta da verba — Soccorros publicos, do exercicio de 1894, que ainda não foram pagas, por deficiencia do credito da mesma verba

LAZARETO DA ILHA GRANDE

Pessoal extraordinario em dezembro (calculado).....	6:093$714
Aluguel de lanchas e saveiros para o serviço quarentenario, em novembro e dezembro.....	18:566$298
Fornecimentos diversos em novembro e dezembro.....	23:732$700
Idem para as lanchas (autorisado)...	3:200$000
Aluguel de um saveiro (idem.).....	720$000

Concerto do rebocador *Pereira Rego* e da lancha Dr. *Vellez*.....	422$000	
Despeza com a installação completa do serviço quarentenario (autorisado).....	6:581$500	
Aluguel do rebocador *Dauntless*, em dezembro.....	800$000	60:116$212

HOSPITAL DE S. SEBASTIÃO

Fornecimentos em novembro.....	2:677$505	
Idem dezembro (calculado).....	3:000$000	5:677$505

HOSPITAL DE SANTA BARBARA

Fornecimentos de setembro e outubro	1:525$110	
Idem de novembro e dezembro.....	2:000$000	
Aluguel da lancha *Federal*, em novembro e dezembro.....	4:320$000	
Despeza feita pela Santa Casa da Misericordia com o hospital, no trimestre de outubro a dezembro....	13:174$461	
Concertos feitos na lancha *Treze de Março*.....	997$000	22:016$571

HOSPITAL DE SANTA ISABEL

Fornecimentos em dezembro.....		31:858$500

INSPECTORIA GERAL DE SAUDE DOS PORTOS

Aluguel da lancha *Sadi Carnot*, empregada no serviço da visita sanitaria interna, em dezembro.....		3:360$000

COMMISSÃO SANITARIA FEDERAL

Vencimentos, em novembro e dezembro, do pessoal incumbido de debellar a epidemia que tem grassado em algumas localidades á margem do rio Parahyba.....		43:476$436

Despezas autorisadas com o material da Commissão Sanitaria, telegrammas e outras cujas contas ainda não foram apresentadas e que se calculam em.....	83:494$776
Credito preciso.....	250:000$000

Directoria Geral de Contabilidade da Secretaria da Justiça e Negocios Interiores, 18 de fevereiro de 1895.— *José Carlos de Souza Bordini*, director geral.

DECRETO N. 1973 — DE 18 DE FEVEREIRO DE 1895

Approva a reforma dos estatutos da Companhia Commercio Nacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Commercio Nacional, devidamente representada, resolve approvar a reforma dos seus estatutos, de accordo com as alterações votadas em assembléa geral de accionistas de 3 de janeiro ultimo; ficando, porém, a companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pelo art. 6º do decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890.

Capital Federal, 18 de fevereiro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Antonio Olyntho dos Santos Pires.

Reforma de Estatutos da Companhia Commercio Nacional, approvada em assembléa geral extraordinaria de 3 de janeiro de 1895.

Art. 1.º Accrescente-se depois da palavra — especie, as seguintes: exploração de trapiches e navegação a vapor ou a vella de cabotagem.

Art. 2.º Como está.

Art. 3.º O capital é de 1.300:000$ dividido em 6.500 acções do valor nominal de 200$ cada uma, integradas.

Art. 4.º Substitua-se pelo seguinte : O capital da companhia poderá ser augmentado quando assim convier ao seu desenvolvimento, de accordo com o decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890 e regulamento approvado por decreto n. 434 de 4 de julho de 1891.

§ 1.º Aos possuidores das acções que constituem o actual fundo social é garantida, na proporção das acções que possuirem, a preferencia nas novas emissões.

§ 2.º O capital accrescido será realizado de conformidade com o que resolver a assembléa geral que o decretar.

Art. 5.º Intercale-se em seguida á palavra — nominativa, as seguintes : si o portador. No 1º caso.

Art. 6.º Supprima-se.

Art. 7.º Passa a ser 6º.

Art. 8.º Passa a ser 7º, accresccentando-se o seguinte :

A administração da companhia será feita em commum pelos tres directores, dedicando-se cada um ao ramo de serviço que melhor aproveite de suas aptidões, alèm das attribuições especiaes consignadas em artigos destes estatutos.

Art. 9.º Passa a ser 8º, intercalando-se em seguida á palavra — transferencia, as seguintes : ou entrega em deposito, si forem ao portador.

Arts. 10 e 11. Passam a ser 9 e 10.

Art. 12. Passa a ser 11, accrescentando-se: assumindo na administração a parte compativel com suas habilitações, attentas ás exigencas dos interesses sociaes.

No periodo referente ás attribuições do secretario, accrescente-se: *assumindo na administração, etc.* (como em relação ao presidente) e mais : substituindo o presidente ou o thesoureiro em quaesquer impedimentos e em todas as attribuições especialmente consignadas a qualquer dos dous nos presentes estatutos.

O periodo referente ao thesoureiro substitua-se pelo seguinte: Dirigir e inspeccionar o movimento financeiro da companhia, assumindo na administração, etc. (como em relação aos outros directores) e mais: substituindo o secretario ou o presidente em quaesquer impedimentos, etc. (como em relação ao secretario).

Art. 13. Passa a ser 12.

Art. 14. Passa a ser 13, e em seguida á palavra—honorario, diga-se — annual de (24:000$) vinte e quatro contos de réis a cada um, pago em prestações mensaes, além de uma porcentagem de 10 % para cada um, dos lucros demonstrados em balanço.

Art. 15. Passa a ser 14.

Art. 16. Passa a ser 15.

Paragrapho unico. Substitua-se pelo seguinte : Os membros do conselho fiscal perceberão a gratificação de quatro contos e oitocentos mil réis (4:800$), da qual 2:400$ para o relator e 1:200$ para cada um dos outros dous, pago no acto da apresentação do parecer.

Art. 17. Passa a ser 16 ; em seguida ás palavras — abaixo do par, diga-se : podendo cessar essa amortisação logo que o fundo tenha attingido a tresentos contos de réis (300:000$000).

No n. 3 *in fine*, onde diz, 14 diga-se, 13 e accrescente-se: n. 4 uma quota a arbitrio da directoria, nos annos em que ella o julgar conveniente, e que a seu juizo distribuirá pelos empregados da companhia, a titulo de gratificação.

Paragrapho unico. Supprima-se.

Art. 18. Passa a ser 17.

Art. 19. Passa a ser 18; em logar de 60, diga-se 30 dias, e accrescente-se: e os portadores de acções que as depositarem na caixa da companhia 15 dias, pelo menos, antes da reunião ordinaria ou quatro dias antes das extraordinarias.

Paragrapho unico. Em seguida á palavra— mas diga-se: não poderão votar ; e supprima-se o resto.

Arts. 20, 21, 22. Passam a ser 19, 20, 21.

Art. 23. Onde diz 20, diga-se 19.

Art. 24. Passa a ser 23.

Art. 25. Passa a ser 24, acabando o 2º periodo na palavra— accionista supprimindo-se o resto.

Arts. 26, 27, 28. Passam a ser 25, 26, 27.

Art. 29. Passa a ser 28 ; onde diz 1896, diga-se 1899.

Art. 30. Passa a ser 29.

DECRETO N. 1974 — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1895

Crea mais um batalhão de infantaria de guardas nacionaes do serviço activo na comarca de Caratinga, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado na comarca de Caratinga, no Estado de Minas Geraes, mais um batalhão de infantaria de guardas nacionaes do serviço activo, com quatro companhias e sob a designação de 236º; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 21 de fevereiro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira*.

DECRETO N. 1975 — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1895

Crea os tres logares de supplentes do substituto do juiz seccional de S. Paulo na circumscripção de Santos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve decretar:

Art. 1.º Ficam creados no Estado de S. Paulo, nos termos do art. 3º § 1º da lei n. 221 de 20 de novembro de 1894, os tres logares de supplentes do substituto do juiz seccional na circumscripção federal de Santos, cujos limites são os da comarca do mesmo nome.

Art. 2.º Na referida circumscripção, conforme os arts. 4º e 5º da mesma lei, terá o procurador da Republica um ajudante e haverá um logar de solicitador.

Capital Federal, 21 de fevereiro de 1894, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

DR. *Antonio Gonçalves Ferreira*.

Sr. Presidente da Republica — O Congresso Nacional em sua ultima reunião, estudando as condições financeiras do paiz e procurando extinguir os pesadissimos encargos creados pela revolta de uma parte da armada, autorisou o Governo no art. 3º da lei n. 265 de 24 de dezembro de 1894 a praticar operações de credito, dentro e fóra do paiz, «para o fim de fazer face ao *deficit* que se possa verificar no corrente exercicio, por insufficiencia de receita, e ás despezas oriundas da revolta de 6 de setembro de 1893, constantes dos creditos extraordinarios e supplementares por elle approvados, assim como para proceder ao resgate do papel-moeda emittido depois daquella data».

Em obediencia ao vosso programma annunciado á Nação a 15 de novembro do anno proximo findo e ás constantes recommendações que nos tendes feito, a arrecadação da renda publica vae sendo effectuada com o maximo cuidado, denunciando em quasi todas as estações lisonjeiro crescimento e a despeza realizada em todos os departamentos da administração com o espirito da mais accentuada economia e respeito ás determinações orçamentarias.

Os encargos do Thesouro, devo dizer-vos com perfeita segurança, continuam a ser satisfeitos com a mais rigorosa pontualidade. Os recursos ordinarios, como em sua sabedoria entendeu o Congresso, não bastam, entretanto, para annullar as responsabilidades creadas naquelle periodo de grandes perturbações.

Os calculos do Thesouro attestam que o exercicio de 1894 vae legar-nos *deficit* não pequeno, previsto opportunamente pelo Poder Legislativo. Dos elementos já recebidos póde-se concluir que até 31 de dezembro a receita elevou-se a 254.000:000$ e a despeza a 295.000:000$000.

Estou certo de que, com a renda presumivel dos balanços que faltam e mais a do periodo addicional e o liquido dos depositos a receita se elevará a 279.000:000$, verificando-se assim um excesso de 46.000:000$ sobre a receita orçada de 233.521:890$743. A despeza, porém, foi fixada em 250.457:908$652 e tendo o Thesouro conhecimento de despezas effectuadas naquella data na somma de 295.000:000$, verifica-se desde já um augmento de 45.000:000$, que não teria importancia, em vista do grande movimento da receita: si não houvessemos de addicionar á despeza fixada a somma de 112.890:567$921 de creditos extraordinarios e supplementares abertos sob a responsabilidade do Vice-Presidente da Republica e pelo Poder Legislativo, muito embora alguns desses creditos na importancia de 28.200:000$ tenham de ser despendidos no corrente exercicio e no immediato.

A maior parte das despezas feitas foi coberta, como sabeis, por uma emissão de papel-moeda de 83.000:000$, autorisada pelo decreto n. 1616 A, de 23 de dezembro de 1893, approvado pelo Congresso.

Para acudir aos encargos creados pela revolta e, sobretudo, para operar francamente o resgate do papel-moeda emittido naquelle periodo, pareceu-me opportuno appellar para o credito do paiz, pedindo-lhe o concurso dos seus capitaes, nos termos do decreto que tenho a honra de submetter á vossa approvação.

Estou convencido de que, alliando ao programma de franca economia adoptado pelo Governo e de severo respeito ás prescripções legaes o proposito firme e decidido de diminuir o volume do papel-moeda em circulação, as condições do paiz hão de melhorar progressivamente.

Foram essas as promessas que fizestes á Nação no manifesto que lhe dirigistes, como são esses tambem os desejos e determinações do Poder Legislativo. Espero, com intima confiança, que os capitaes nacionaes chamados assim ao trabalho da consolidação do credito publico, hão de acudir ao nosso appello, revelando-se ainda uma vez os poderosos recursos de que dispõe este grande paiz.

Capital Federal, 25 de fevereiro de 1895.—*Francisco de Paula Rodrigues Alves.*

DECRETO N. 1976 — DE 25 DE FEVEREIRO DE 1895

Autorisa o Ministro da Fazenda a contrahir um emprestimo na importancia liquida de 100.000:000$, emittindo para esse fim apolices do valor nominal de 1:000$ e juros de 5 % ao anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação concedida pela lei n. 265 de 24 de dezembro de 1894, art. 3º n. 2, decreta:

Art. 1.º O Ministro da Fazenda é autorisado a contrahir um emprestimo na importancia liquida de 100.000:000$, emittindo para esse fim apolices do valor nominal de 1:000$000.

Art. 2.º O preço da emissão será de 95 %, no minimo.

Art. 3.º As entradas do emprestimo serão realizadas pela fórma seguinte:

10 % no acto da assignatura.
15 % em 30 de abril.
20 % em 15 de julho.
25 % em 31 de agosto.
25 % em 15 de outubro.

E' licito ao subscriptor antecipar o pagamento de qualquer ou de todas as prestações, sendo-lhe abonado pelo tempo que faltar o juro correspondente a 5% ao anno.

Art. 4.º Os titulos poderão ser nominativos ou ao portador.

Art. 5.º Os juros das apolices serão de 5 % ao anno, pagos por semestres a partir de 1 de janeiro do corrente anno.

Art. 6.º Os titulos deste emprestimo gosarão dos privilegios e isenções concedidos ás apolices ora em circulação pela lei de 15 de novembro de 1827 e pelas demais em vigor.

Art. 7.º Metade do producto do emprestimo será destinado ao resgate do papel-moeda emittido em virtude do decreto n. 1616 A, de 23 de dezembro de 1893.

Art. 8.º O Governo obriga-se a não fazer outra emissão de apolices internas no prazo de 18 mezes contados desta data.

Capital Federal, 25 de fevereiro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Francisco de Paula Rodrigues Alves.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 1895.

O Ministro da Fazenda, em cumprimento do decreto n. 1976 de 25 do corrente, determina :

Art. 1.º No dia 28 do corrente será aberta nos Bancos da Republica do Brazil, Nacional Brazileiro, Rural e Hypothecario, Lavoura e Commercio, Commercial e Commercio, a subscripção para um emprestimo na importancia liquida de 100.000:000$, em apolices do valor nominal de 1:000$ e juro de 5 % ao anno, pago por semestres.

Art. 2.º A subscripção deve ser encerrada no dia 9 de março.

Art. 3.º O preço da emissão será de 95 %. As assignaturas, porém, podem ser feitas por preços mais elevados, sendo os subscriptores classificados segundo as offertas, tendo preferencia na distribuição os que offerecerem maior preço e entrando em rateio os demais, si a totalidade do emprestimo não for tomada a typo superior a 95 %.

Art. 4.º As entradas serão realizadas pela fórma seguinte:

10 % no acto da assignatura, sendo nella comprehendida a quantia que for offerecida acima de 95 %.
15 % em 30 de abril.
20 % em 15 de julho.
25 % em 31 de agosto.
25 % em 15 de outubro.

E' facultado ao subscripor antecipar o pagamento de qualquer ou de todas as prestações, sendo-lhe neste caso abonado o juro de 5 % ao anno pelo tempo que faltar.

Art. 5.º No acto da subscripção dar-se-ha ao subscriptor um recibo provisorio, que será substituido por um conhecimento em fórma depois de terminada a distribuição do emprestimo.

Art. 6.º Os subscriptores que não fizerem effectiva qualquer entrada nas épocas determinadas ficam sujeitos ao pagamento do juro de 10 % pela mora, não excedente de 30 dias, perdendo o direito á entrada ou entradas realizadas, si esse prazo for excedido.

Art. 7.º Os recibos ou conhecimentos serão transferiveis por simples endosso, pago o sello proporcional ás entradas realizadas.

Art. 8.º Os titulos definitivos poderão ser nominativos ou ao portador. Por occasião da entrega desses titulos far-se-ha a respectiva inscripção na Caixa de Amortisação.

Art. 9.º As apolices da presente emissão perceberão juros a contar de 1 de janeiro proximo passado e os titulos definitivos serão entregues até ao dia 31 de dezembro do corrente anno.

Francisco de Paula Rodrigues Alves.

DECRETO N. 1977 — DE 25 DE FEVEREIRO DE 1895

Supprime o Consulado em Nova Orleans.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando dispensavel o estabelecimento de um Consulado privativo em Nova Orleans, Luiziana, e usando da autorisação que lhe confere a lei n. 265 de 24 de dezembro de 1894, art. 3º § 1º, resolve supprimir o dito Consulado, e restabelecer alli o antigo Vice-Consulado, sujeito á jurisdicção do Consulado em Baltimore.

Capital Federal, 25 de fevereiro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Carlos Augusto de Carvalho.

DECRETO N. 1978 — DE 25 DE FEVEREIRO DE 1895

Regula a execução do art. 4º do decreto n. 225 de 30 de novembro de 1894.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Para dar execução á lei n. 225 de 30 de novembro de 1894, na parte que dispõe que, em caso de vaga de quaesquer Pretorias, sejam annexadas: a de Paquetá á da Candelaria, a da ilha do Governador á de Santa Rita, a da Gavea á da Lagôa, as de Guaratiba e Santa Cruz á de Campo Grande, a de Jacarépaguá á de Irajá, indo o juiz da Pretoria annexada exercer o seu cargo naquella em que se houver dado vaga e:

Considerando que a 10 de março proximo futuro ficam vagas 13 Pretorias, por terminação do quatriennio para que foram nomeados os respectivos juizes;

Considerando, por outro lado, que dos actuaes escrivães de Pretorias extinctas por annexação, os que não teem titulo vitalicio deverão ser conservados, emquanto bem servirem, (arts. 27 e 29 do decreto n. 1030 de 1890);

Considerando, ainda, que o poder publico deverá procurar facilitar o mais possivel os actos do registro civil de nascimentos e obitos, e, finalmente:

Considerando que, diminuindo o numero das Pretorias, convem não só classifical-as nos termos da nova lei, como distribuil-as para o exercicio do Ministerio Publico local;

Decreta :

Art. 1.º A contar de 10 de março do corrente anno em deante se tornará effectiva a annexação das seguintes Pretorias :

I. Da 17ª (Paquetá) á 1ª (Candelaria), constituindo uma só circumscripção judicial, com a denominação de 1ª Pretoria e com séde na freguezia da Candelaria ;

II. Da 18ª (ilha do Governador) á 2ª (Santa Rita), constituindo uma só circumscripção judicial, com a denominação de 2ª Pretoria e com séde na freguezia de Santa Rita ;

III. Da 8ª (Gavea) á 7ª (Lagôa), constituindo uma só circumscripção judicial, com a denominação de 7ª Pretoria e com séde na freguezia da Lagôa ;

IV. Da 19ª (Guaratiba) e 20ª (Santa Cruz) á 21ª (Campo Grande) constituindo uma só circumscripção judicial, com a denominação de 15ª Pretoria e com séde na freguezia de Santa Cruz ;

V. Da 18ª (Jacarépaguá) á 15ª (Irajá), constituindo uma só circumscripção judicial, com a denominação de 14ª Pretoria e com séde na freguezia de Irajá.

Paragrapho unico. O juiz de cada uma das Pretorias extinctas por annexação e que não terminar a 10 de março o prazo do seu quatriennio, será removido para alguma das Pretorias vagas (art. 4º § 1º da lei n. 225 de 1894).

Art. 2.º Os escrivães das Pretorias que se annexarem continuarão a exercer os seus officios, porém cumulativamente, por distribuição junto do respectivo pretor, sendo conservados, emquanto bem servirem, os que não tiverem titulo vitalicio.

§ 1.º A distribuição será feita pelo pretor, que para isso terá os necessarios livros, devidamente abertos, encerrados e rubricados por elle.

§ 2.º Para os actos do registro civil de nascimentos e obitos é mantido na séde de cada freguezia, onde não funccionar o Juizo, um escrevente nomeado nos termos do art. 6º da lei n. 225 de 1894 e subordinado respectivamente ao escrivão da Pretoria que se annexar.

§ 3.º A disposição do paragrapho anterior será observada, ainda quando a Pretoria fique com um só escrivão por aproveitamento do escrivão companheiro, nos termos do art. 4º § 2º da lei n. 225 de 1894.

§ 4.º Os escrivães das Pretorias extinctas continuarão a exercer na circumscripção respectiva as funcções de official privativo do registro civil para os effeitos da lei n. 181 de 24 de janeiro de 1890.

Art. 3.º Para preenchimento das vagas que occorrerem serão preferidos os escrivães das Pretorias extinctas, mediante proposta do respectivo pretor.

Art. 4.º As Pretorias, com a nova constituição estabelecida no art. 4º da lei n. 225 de 1894, serão 15 e assim classificadas:

1.ª Candelaria e Paquetá.
2.ª Santa Rita e ilha do Governador.
3.ª Sacramento.

4.ª S. José.
5.ª Santo Antonio.
6.ª Gloria.
7.ª Lagôa e Gavea.
8.ª Sant'Anna.
9.ª Espirito Santo.
10.ª S. Christovão.
11.ª Engenho Velho.
12.ª Engenho Novo.
13.ª Inhaúma.
14.ª Irajá e Jacarépaguá.
15.ª Campo Grande, Guaratiba e Santa Cruz.

Art. 5.º Os adjuntos dos promotores publicos exercerão suas funcções do seguinte modo :

O 1º adjunto perante a 1ª e 2ª Pretorias.
O 2º adjunto perante a 3ª, 4ª e 5ª Pretorias.
O 3º adjunto perante a 6ª e 7ª Pretorias.
O 4º adjunto perante a 8ª Pretoria.
O 5º adjunto perante a 9ª, 10ª e 11ª Pretorias.
O 6º adjunto perante a 12ª, 13ª e 14ª Pretorias.
O 7º adjunto perante a 15ª Pretoria.

Paragrapho unico. Sob a immediata inspecção do 1º promotor funccionarão os 1º, 2º e 3º adjuntos ; sob a do 2º promotor funccionarão os 4º e 5º adjuntos, e sob a do 3º promotor funccionarão os 6º e 7º adjuntos.

Capital Federal, 25 de fevereiro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

DECRETO N. 1979 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1895

Concede autorisação á Companhia Magdeburgo, successora da Hamburgo Magdeburgo, para funccionar.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia de seguros contra fogo Magdeburgo, successora da Hamburgo Magdeburgo, devidamente representada resolve conceder-lhe autorisação para funccionar na Republica com os estatutos e contracto que apresentou, podendo estabelecer agencias na Capital Federal e nos Estados da Bahia, Espirito Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Paraná e Rio Grande do Sul, sob as clausulas a que se referem

os decretos ns. 6547 de 13 de abril de 1877, 7292 de 17 de maio de 1879 e 986 de 12 de agosto de 1892; e ficando, outrosim, a companhia obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação das sociedades anonymas em vigor.

Capital Federal, 28 de fevereiro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES E BARROS.

Antonio Olyntho dos Santos Pires.

Carlos Alberto Kunhardt, traductor publico e interprete commercial juramentado da Praça do Rio de Janeiro:

Certifico que me foram apresentados os estatutos da Companhia de seguros contra o fogo Magdeburgo (Magdeburger Feuerversicherungs Gesellschaft), impressos no idioma allemão, os quaes a pedido da parte traduzi litteralmente para o idioma nacional e dizem o seguinte, a saber:

Traducção — Estatutos da Companhia de seguros contra o fogo Magdeburgo (Magdeburger Feuerversicherungs Gesellschaft), coordenados segundo os estatutos revistos de 1870 e as disposições addicionaes de 1885 approvadas pelo Estado em 11 de novembro de 1885 e registradas na Junta Commercial em 23 de novembro de 1885.

CAPITULO I

OBJECTO, SÈDE E DURAÇÃO DA COMPANHIA

§ 1.º Sob a firma Companhia de seguros contra o fogo Magdeburgo (Magdeburger Feuerversicherungs Gesellschaft) é formada uma sociedade anonyma, cujo objecto é segurar contra os prejuizos occasionados pelo incendio, raio ou explosão.

Preencherá este seu fim quer pela acceitação directa de seguros, quer por intermedio de agentes ou pela co-participação de outras sociedades de seguros.

§ 2.º A companhia elege o seu domicilio em Magdeburgo.

Os agentes geraes e principaes, assim como os administradores das agencias geraes e principaes, só terão os poderes de que trata o art. 235 do Codigo do Commercio.

§ 3.º Supprimido.

CAPITULO II

CAPITAL SOCIAL, ACÇÕES E ACCIONISTAS

§ 4.º O capital social da companhia é de 5.000.000 de thalers em moeda corrente do Reino da Prussia, dividido em 5.000 acções de 1.000 thalers cada uma.

§ 5.° As acções, que são indivisiveis e nominativas, serão redigidas segundo a formula A annexa, devendo, para serem validas, ser assignadas por tres membros pelo menos do conselho de administração e pelo director geral ou sem substituto.

As acções passadas antes da ratificação de estatutos revistos, de mil oitocentos e cincoenta e sete, de conformidade com os estatutos anteriores, continuam a ser válidas.

Juntar-se-ha a cada acção uma formula para recibos de dividendos durante dez annos redigida segundo o modelo B e que será substituida por uma nova no fim do ultimo anno.

§ 6.° Pagar-se-ha immediatamente por cada acção vinte por cento ou duzentos thalers.

Os accionistas ficam responsaveis —pelos oitenta por cento restantes e devendo para esse fim assignar uma letra conforme a formula C (vide § 9°).

§ 7.° As entradas de acções, assim como o fundo de reserva (vide § 50), serão empregadas em titulos publicos do Imperio da Allemanha ou de um dos Estados allemães, letras de penhor, hypotheca ou venda no interior do paiz, obrigações de cidades allemãs, acções privilegiadas ou de prelação ou acções garantidas de estradas de ferro nacionaes ou serão emprestadas contra garantia hypothecaria perfeita ou outro penhor sufficiente, com exclusão de mercadorias.

O conselho da administração sómente poderá derogar esta prescripção no caso de cauções tomadas por causa de cauções das transacções da companhia em algum Estado que não pertencer ao Imperio da Allemanha ou em consequencia de co-participação de outras sociedades de seguros.

O valor dos premios recebidos deverá, quanto for possivel, sem prejuizo do fim principal da companhia, ser o pagamento em tempo conveniente da importancia dos seguros ser empregado igualmente em desconto de boas letras.

As prescripções relativas ao emprego dos dinheiros da companhia não se applicam a dividas activas provenientes de suas transacções em casas bancarias ou de agentes.

A companhia poderá sómente empregar capitaes na acquisição de immoveis quando for necessario para o andamento de seus negocios ou para salvaguardar ou assegurar as suas reivindicações.

§ 8.° Nenhum accionista, com excepção dos membros da Casa Real, poderá possuir mais de cincoenta acções.

No caso de serem necessarias chamadas, repartir-se-hão igualmente por todas as acções, realizando-se as entradas segundo a lei pela directoria da companhia depois de deliberação do conselho de administração.

A directoria tem obrigação de convocar ao mesmo tempo uma assembléa geral, a qual apresentará uma exposição do estado financeiro da companhia (vide § 42).

A divida dos accionistas, representada pelas letras dos mesmos, diminuirá na proporção das entradas realizadas.

§ 10. Em tudo quanto disser respeito a suas obrigações para a companhia cada accionista deverá sujeitar-se ao fôro da mesma.

Qualquer notificação a um accionista será válida uma vez que for endereçada a uma pessoa domiciliada em Magdeburgo ou em uma casa da mesma cidade designada por elle, segundo determina o codigo civil allemão, ou na falta de designação de uma pessoa ou casa de Magdeburgo, á Praça do Commercio desta cidade.

§ 11. A propriedade de uma acção póde ser transferida, ouvida a outra pessoa.

Seu primeiro possuidor, porém, só será considerado isento de suas obrigações para com a companhia, e o novo possuidor só terá os direitos de accionista effectivo depois de ser a acção transferida para o seu nome.

Ainda assim o accionista será responsavel subsidiariamente pelas obrigações tomadas até ahi pela companhia durante dous annos a contar de sua sahida.

O traspasse será feito no livro de transferencia da companhia e na propria acção para certificar a transferencia feita pelo possuidor da acção ou seu herdeiro ou administrador de sua massa fallida ao comprador.

O conselho de administração póde negar a transferencia sem ser obrigado a dar as razões da recusa.

§ 12. O traspasse de uma acção para o nome de um comprador acceito deve ser precedido da acceitação por elle da letra pela parte da acção que fica para ser paga.

§ 13. O traspasse ou transcripção é igualmente necessario no caso de herança. O fallecimento de um accionista deverá ser immediatamente notificado á companhia, sendo-lhe apresentado, dentro de seis mezes a contar do obito, um comprador acceito por ella, da acção pertencente ao fallecido (seja aquelle comprador herdeiro legatario ou terceira pessoa), produzindo as justificações necessarias.

No caso contrario o conselho de administração terá em quaesquer circumstancias de vender immediatamente acções por conta e risco do espolio por intermedio de um corretor juramentado.

§ 14. No caso de um accionista deixar o Estado até então por elle habitado, deverá dar aviso á companhia, e si assim o exigir o conselho de administração, vender as suas acções dentro de tres mezes, a um comprador qualificado ou deixar vender as mesmas por intermedio de um corretor juramentado.

Esta disposição não terá applicação no caso de mudança de um dos Estados de Allemanha para outro.

§ 15. No caso de fallencia de um accionista, o conselho de administração é igualmente autorisado a mandar vender por conta da massa da fallencia, por intermedio de um corretor juramentado, as acções do mesmo accionista, si ellas não forem, no prazo de dous mezes depois da abertura da fallencia, transferidas por parte dos credores a uma pessoa acceita pelo mencionado conselho de administração.

Proceder-se-ha do mesmo modo no caso de liquidação da herança, assim como no caso de insolvabilidade que não chegar a ser objecto de um processo judicial, sendo considerado tal caso como existente quando o accionista procurar concordar secretamente com seus credores ou for executado por causa de dividas.

§ 16. A venda por intermedio de um corretor juramentado é obrigatoria para os interessados em todas as circumstancias, em todos os casos previstos nos §§ 9º, 13, 14, 15 e 18.

Depois de se inscrever uma acção em nome de um comprador acceito pelo conselho de administração, entregar-se-ha ao ex-accionista ou á massa de sua successão ou fallencia, a letra que lhe pertence e no caso de se realizar a venda por parte do conselho de administração, restituir-se-lhe-ha o excedente que houver ou depositar-se-ha no Thesouro do Estado em Magdeburgo; si porém neste ultimo caso, o valor da acção vendida não chegar para cobrir as obrigações não satisfeitas pelo ex-accionista, o conselho de administração terá o direito de reter a mesma letra para ter recurso contra o signatario.

§ 17. Tendo a companhia demanda de qualquer natureza com um interessado, pertencer-lhe-ha o direito de retenção e compensação não sómente sobre os dividendos, como tambem sobre o valor das acções do mesmo interessado.

§ 18. Quando a penhora de uma acção for notificada á companhia ou for promovida execução ou sequestro judiciario sobre as acções de um dos seus membros, o conselho de administração poderá vender as mesmas immediatamente conforme a disposição do § 16, depositando o producto da venda no Thesouro do Estado em Magdeburgo.

§ 19. Quando num dos casos previstos pelos artigos precedentes o conselho de administração tiver encontrado por intermedio de um corretor um comprador qualificado para as acções, si o ex-possuidor das mesmas não as entregar á companhia para fazer a transferencia em nome do comprador, aquellas acções serão declaradas cancelladas com indicação de seus numeros por avisos publicados tres vezes nos jornaes designados no § 5º, entregando-se ao comprador duplicatas das mesmas.

Nos casos dos §§ 9, 13, 14, 17 e 18, relativos á venda de acções, a letra não será restituida ao seu signatario sem elle fazer entrega das acções que lhe pertenciam anteriormente ou produzir um certificado de annullação das mesmas e elle ficará responsavel por meio desta letra perante a companhia por todos os prejuizos que puderem resultar daquella falta de restituição.

§ 20. As acções perdidas darão logar á amortisação que será requerida perante o fôro da companhia.

Pronunciada a amortisação ou resgate por sentença, passar-se-hão novas acções com numeros novos por conta do requerente.

§ 21. Os recibos de dividendos que se extraviarem não darão logar a resgate (vide § 52).

CAPITULO TERCEIRO

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

§ 22. A companhia é fiscalisada por um conselho de administração composto de nove membros.

§ 23. Cada membro do conselho de administração deverá possuir, pelo menos, 10 acções que durante o prazo do seu mandato serão depositadas na companhia como caução.

Sómente poderá ser dispensada dessa obrigação por uma resolução da assembléa geral.

§ 24. Só poderão ser membros do conselho de administração os accionistas em condições de fiscalisar pessoalmente os negocios da mesma.

Sete dentre elles, pelo menos, deverão habitar Magdeburgo, Neustadt Magdeburgo ou Buckau.

Os representantes de outras sociedades de seguros não poderão ser eleitos membros do mencionado conselho.

Quem tiver fallido ou obtido concordata com os seus credores tornar-se-ha inhabilitado para ser membro do conselho de administração antes de ter completamente satisfeito os seus credores.

§ 25. Os membros do conselho de administração são eleitos pela assembléa geral por maioria absoluta de votos.

No caso de empate proceder-se-ha a nova votação entre os que tiverem obtido maioria de votos em numero duplo do dos membros a eleger.

No caso de igualdade de votos o presidente recorrerá á sorte para decidir.

§ 26. O mandato dos membros do conselho de administração durará até á assembléa geral ordinaria do terceiro anno seguinte.

Todos os annos sahirão tres membros, sendo a ordem da sahida regulada pela sua entrada.

Os membros que sahirem são reelegiveis.

§ 27. Cada membro do conselho de administração poderá resignar o seu mandato dando aviso desta decisão com tres mezes de antecedencia.

Fóra do caso previsto pelo § 26 os logares vagos no conselho de administração, poderão deixar de ser preenchidos até á primeira assembléa geral (ordinaria ou extraordinaria), podendo todavia se preencher por votação de uma assembléa geral extraordinaria convocada expressamente para esse fim.

No caso, porém, de descer assim a seis o numero dos membros do conselho de administração, deverá a directoria, no prazo de tres mezes depois de receber aviso da demissão do terceiro membro do conselho, começar uma assembléa geral extraordinaria que completará o numero de nove membros do conselho de administração fixados pelos estatutos.

Os membros assim nomeados sahirão na data em que devia expirar a duração do mandato de seus predecessores.

§ 28. — Supprimido.

§ 29. O conselho de administração elege de seu seio um presidente e um vice-presidente, suas funcções nesta qualidade durarão até ao fim da assembléa geral ordinaria proxima; são reelegiveis.

§ 30. O conselho de administração se reunirá todas as vezes que elle julgar conveniente em datas que determinar por convocação do seu presidente em Magdeburgo para tomar conhecimento da marcha dos negocios da companhia e decidir o que for necessario.

A convocação deverá ter logar quando for pedido por tres membros do conselho, o membro fiscal do mesmo ou o director geral.

Para que o conselho delibere validamente, devem achar-se presentes o presidente ou o seu substituto e pelo menos quatro outros membros, sendo além disso necessaria a presença do director geral ou do seu substituto, quando não se tratar de negocios a elles referentes.

As deliberações do conselho de administração serão tomadas por maioria absoluta de votos dos membros precedentes; no caso de igualdade o voto do presidente é preponderante.

O director geral ou seu substituto teem sómente voz deliberativa.

Em cada reunião será lavrada uma acta dos debates e das deliberações do conselho de administração, a qual deverá ser assignada pelos membros presentes.

§ 31. Para fiscalisar especial e constantemente a gerencia do director geral o conselho de administração delegará um dos seus membros, o qual exercerá suas funcções segundo instrucções formuladas pelo mesmo conselho.

A remuneração daquelle membro será fixada por uma convenção particular concluida entre elle e o conselho, devendo uma parte della consistir numa porcentagem nos seus lucros da companhia.

No caso de impedimento do delegado fiscal, as suas funcções serão exercidas por um dos outros membros do conselho de administração.

A ordem dessas substituições será determinada por accordo entre os mesmos membros ou pelo presidente, por meio da sorte.

§ 32. Os outros membros do conselho de administração perceberão, além do reembolso das despezas occasionadas pelo exercicio de suas funcções, uma porcentagem de 4 % dos lucros liquidos.

A distribuição desta porcentagem será feita pelo proprio conselho.

No caso de a mesma porcentagem não chegar num anno á quantia de quatro mil e oitocentos marcos ou de não haver lucros, esta ultima quantia lhes será abonada como minimum.

Independentemente de sua parte na remuneração mencionada, o presidente e o vice-presidente perceberão uma indemnidade annual fixa, sendo a do primeiro de seiscentos marcos e a do segundo de trezentos marcos.

CAPITULO IV

DO DIRECTOR GERAL E DA DIRECTORIA DA COMPANHIA

§ 33. Será nomeado pelo conselho de administração um director geral, e um ou mais substitutos do mesmo para os casos de ausencia, doença ou outro impedimento.

O director geral representa a directoria da companhia e gere os negocios desta conforme as disposições dos estatutos, as deliberações da assembléa geral e as instrucções que lhe der o conselho de administração.

Nas conferencias do mesmo conselho exporá todos os negocios relativos á sua gerencia.

Quando fizerem as vezes do director geral seus substitutos terão todos os direitos e obrigações concedidas e impostas ao proprio director geral pelos estatutos, pelas deliberações da assembléa geral e pelas instrucções do conselho de administração.

Este conselho decidirá si a substituição mencionada requer a acção em commum dos substitutos e a assignatura collectiva dos mesmos.

§ 34. — Supprimido.

§ 35. A nomeação do director geral e de seus substitutos será constatada por acto judiciario ou notariado.

§ 36. As attribuições dos substitutos do director geral serão determinadas pelo conselho de administração.

§ 37. O director geral deverá possuir pelo menos dez acções da companhia, que serão depositadas na mesma como caução durante o prazo de suas funcções.

Os substitutos do director geral deverão igualmente ser accionistas da companhia.

O conselho de administração poderá fixar em até dez acções da companhia a importancia da caução que hão de depositar.

Sómente uma decisão da assembléa geral poderá dispensar do deposito.

§ 38. Os vencimentos, a duração das funcções, as condições de despedida e outras relativas ao serviço do director geral e de seus substitutos, serão fixados por um contracto passado com o conselho de administração.

Além do seu ordenado, o director geral assim como seus substitutos terão uma porcentagem sobre os lucros determinada pelo mesmo contracto.

§ 39. — Supprimido.

§ 40. A directoria dará conhecimento dos seus actos e assignará pela companhia na fórma seguinte :

Magdeburger Feuerversicherungs Gesellschaft.
(Companhia de seguros contra o fogo Magdeburgo.)
O director geral (assignado).....
Os substitutos do director geral (assignados).....
Pelo director geral:
O substituto (assignado).....
Pelo director geral:
Os substitutos (assignados).....

CAPITULO V

DAS ASSEMBLÉAS GERAES

§ 41. Cada anno nos primeiros seis mezes depois da expiração do anno financeiro terá logar uma assembléa geral ordinaria.

§ 42. Além dos casos determinados pela lei e por estes estatutos haverá assembléas geraes extraordinarias quando o exigirem os interesses da companhia.

A convocação será feita pela directoria quando não tiver logar em virtude da lei ou por outras pessoas para isso autorisadas.

Tanto as assembléas geraes ordinarias como as extraordinarias se reunirão na séde da companhia.

Os convites para as mesmas far-se-hão por meio de publicações insertas uma vez nos jornaes indicados no § 55.

§ 43. A assembléa geral representa a totalidade dos accionistas.

O presidente do conselho de administração preside a assembléa geral e nomeia os escrutadores.

Para escrutadores não podem ser nomeados membros do conselho de administração, nem membros da directoria os empregados da companhia.

A ordem dos trabalhos das assembléas geraes terá logar como segue:

1.° Apresentação do balanço, da conta de lucros e perdas, do relatorio da directoria sobre o estado de prosperidade e a situação da companhia, e a proposta de divisão dos lucros com as observações do conselho de administração.

Relatorio do conselho de administração relativo ao exame do balanço e das contas do anno.

Decisão da assembléa geral relativamente á approvação do balanço, á proposta de divisão dos lucros e á resalva a dar ao conselho de administração e á directoria ;

2.° Eleição dos membros do conselho de administração.

3.º Deliberação e decisão sobre as propostas do conselho de administração e da directoria, assim como sobre as moções dos accionistas.

§ 44. Os accionistas ausentes podem se fazer representar na assembléa geral por procuração escripta, devendo, porém, seus procuradores ser accionistas com direito a voto.

As procurações deverão ser apresentadas á directoria até ao dia anterior á data da assembléa geral.

Os menores e outros tutelados serão representados por seus tutores e as mulheres casadas por seus maridos, ainda que esses representantes não sejam accionistas.

§ 45. Na assembléa geral cada acção dá direito a um voto.

§ 46. Salvo nos casos determinados expressamente pela lei e pelos presentes estatutos, as decisões e as eleições são tomadas e feitas por maioria absoluta de votos.

No caso de igualdade de votos o do presidente é preponderante e sómente no que diz respeito ás eleições recorrer-se-ha á sorte pelo intermedio do presidente.

A acta da assembléa geral será redigida por um delegado do tribunal ou um tabellião e assignada pelos membros presentes do conselho de administração, pelo director geral ou seu substituto, pelos escrutadores nomeados e pelos accionistas presentes que o quizerem.

CAPITULO VI

CONTAS ANNUAES, BALANÇOS, FUNDO DE RESERVA E DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS

§ 47. O anno financeiro da companhia é o mesmo que o anno civil.

§ 48. No estabelecimento das contas annuaes juntar-se-hão as receitas do anno financeiro, os premios provenientes dos annos anteriores reservados para os riscos correntes, assim como as reservas conservadas para os prejuizos ainda não regularisados.

Além das despezas geraes do anno por-se-ha em linha de conta:

a) A reserva de premios a achar segundo as circumstancias.

b) A reserva calculada segundo as probabilidades em cada caso separado para os prejuizos causados por incendios notificados e ainda não pagos.

c) As deducções de valor sobre os bens immoveis ou outras propriedades pertencentes á companhia.

d) As quantias consignadas ao fundo de ratificações e de disposições.

O excedente representará os lucros e o *deficit*, si o houver, as perdas do anno financeiro.

No estabelecimento do balanço o valor nominal das acções emittidas (capital social), assim como a reserva e o fundo de economia serão levados á conta do passivo.

O excedente do activo sobre o passivo representará os lucros liquidos da companhia.

As contas annuaes e o balanço, depois de sua approvação pela assembléa geral, serão communicados ao presidente do governo real em Magdeburgo.

§ 49. Os lucros do anno financeiro applicar-se-hão primeiramente á recomposição do fundo constituido pela primeira entrada realizada (vide § 6º), si aquelle fundo tiver sido desfalcado pelas perdas dos annos anteriores e no caso de se terem chamado novas entradas ao re-embolso dessas entradas.

§ 50. O fundo de reserva exigido pelos estatutos eleva-se a marcos 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil marcos).

Dando-se perdas num anno financeiro serão logo cobertas pelo fundo de reserva.

Si o mesmo fundo por essa causa baixar de um milhão e quinhentos mil marcos, será administrado separadamente e os juros resultantes lhe serão affectados até attingir novamente o total de um milhão e quinhentos mil marcos.

Não bastando os juros para completal-o, tirar-se-ha dos lucros até 20 % e pelo menos 5 % destinados ao fundo de reserva até chegar á mesma quantia de um milhão e quinhentos mil marcos.

§ 57. Sobre os lucros liquidos restantes depois da reconstituição do fundo de reserva, si houver necessidade de conformidade com o § 50, até 10 %, serão destinados á distribuição de porcentagens dos lucros.

Destes, 4 % pertencerão aos membros do conselho de administração, com excepção do membro fiscal.

O resto até 6 % pertencerá ao director geral e aos seus substitutos, assim como ao membro fiscal do conselho de administração.

A distribuição entre estes far-se-ha conforme contractos passados com elles pelo conselho de administração.

Os lucros liquidos depois de tiradas, as quantias destinadas ao fundo de reserva e as porcentagens de lucro determinadas, terão a applicação seguinte:

a) Distribuir-se-ha immediatamente aos accionistas até 120 marcos por acção como primeiro dividendo.

b) Dos lucros liquidos restantes a metade será applicada á composição de um fundo de economia e a outra metade será distribuida aos accionistas como segundo dividendo.

Si em um anno financeiro não houver lucros liquidos que cheguem para distribuição de um dividendo de 120 marcos por acção, o que faltar tomar-se-ha do fundo de economia; não se podendo todavia applicar a este fim mais de um terço do seu total existente em 31 de dezembro do anno financeiro respectivo.

No caso de no fim de um anno financeiro o fundo de economia ser de um milhão e quinhentos mil marcos pelo menos, o

primeiro dividendo será elevado no anno financeiro seguinte a cento e cincoenta marcos por acção, e applicar-se-ha para completar este dividendo até um terço do seu valor existente em 31 de dezembro do anno correspondente si os lucros liquidos do anno financeiro não chegarem para pagamento dos mesmos.

Os juros do fundo de economia, o qual será administrado separadamente, reverterão para o mesmo fundo.

Quando chegar á quantia de tres milhões de marcos a assembléa geral poderá decidir, sobre proposta do conselho de administração, que o fundo de economia não será mais augmentado.

Havendo em um anno financeiro perdas que o fundo de reserva não chegue para cobrir, tirar-se-ha o excedente do fundo de economia.

Naquelle caso applicar-se-ha para pagamento de dividendo sómente um terço do total do fundo de economia restante, depois de cobertas as perdas.

§ 52. O dono da acção indicará a importancia do dividendo a distribuir para o anno respectivo na formula de quitação (vide § 5º), e assignará esta quitação.

Para o recebimento do dividendo assim como o recebimento das entradas de conformidade com o § 49 a companhia considerará sómente como autorisadas as pessoas que forem inscriptas no livro das acções da companhia em 31 de dezembro do anno financeiro como possuidora das acções respectivas.

Contra a entrega da quitação do dividendo á companhia far-se-ha o pagamento ao portador sem que a companhia seja obrigada a verificar a legitimidade do seu direito nem a authenticidade da sua assignatura.

Os dividendos não reclamados dentro de cinco annos depois do convite feito para recebel-os reverterão em beneficio do fundo de reserva.

No caso de um accionista avisar a tempo a companhia da perda da sua quitação de dividendo, a companhia tomará as providencias possiveis sem comtudo assumir responsabilidade alguma a este respeito, para que o pagamento não se faça a quem não tiver direito ao mesmo.

Naquelle caso, si o pagamento relativo á quitação de dividendo annunciada como perdida não se tiver effectuado dentro de cinco annos, a quantia respectiva conservada na caixa da companhia será entregue ao accionista que tiver perdido a mesma quitação.

§§ 53 e 54.— Supprimidos.

CAPITULO VII

PUBLICAÇÕES

§ 55. Os convites para as assembléas geraes, assim como todas as publicações e convocações, terão o mesmo valor de cotações pessoaes, sendo isentas uma vez nos jornaes seguintes: *Bricks Anzeiger*, *Gazeta de Magdeburg* e *Gazeta da Bolsa* de Berlim.

No caso de deixar de existir um daquelles jornaes, as publicações da companhia serão feitas nas folhas restantes até designação de outro jornal em logar do jornal desaparecido.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAES

§ 56. Os estatutos revistos de 1870 entraram em vigor em 1 de janeiro de 1871, havendo um accrescimo aos mesmos de 16 de novembro de 1883.

Este segundo accrescimo de 9 de março de 1885 entrará em vigor logo que receber a approvação do Estado da qual precisarão igualmente todas as notificações futuras dos estatutos e se achar registrada no livro da Junta Commercial.

§ 57. — Supprimido.

§ 58. O Governo Real em Magdeburgo é autorisado a nomear um commissario para fiscalisar a companhia quer constantemente, quer em casos especiaes, podendo o mesmo commissario fiscal não sómente convocar validamente o conselho de administração ou assembléa geral e assistir ás suas deliberações, como tambem tomar conhecimento e economisar em qualquer tempo todos os lucros, contas, registros e outros documentos e papeis.

A — *Formula para acção n...*

A acção da Companhia de seguros contra o fogo Magdeburgo (Magdeburger Feuerversichereings Gesellschaft), de mil thalers em moeda corrente da Prussia.

O possuidor desta acção, o Sr... tem em virtude da mesma uma parte correspondente no fundo e nos lucros da companhia, de conformidade com os estatutos.

Uma cessão da mesma acção sómente será válida com o consentimento expresso mencionado abaixo do conselho de administração e do director geral ou do seu substituto.

Tendo a companhia questão de qualquer natureza com um interessado, assistir-lhe-ha o direito de retenção e compensação não sómente sobre os dividendos, mas tambem sobre o valor da sua acção (vide § 17 dos estatutos).

Quando o sequestro de uma acção for modificado á companhia ou for promovida acção ou sequestro judiciario sobre a acção de um de seus membros, a companhia terá o direito de vendel-a immediatamente conforme o § 16, depositando o producto da venda á disposição do juizo processual do penhorado, e á do tribunal que pronunciar a execução ou sequestro (vide § 18 dos estatutos).

Magdeburgo aos...

Companhia de seguros contra o fogo Magdeburgo.

Pelo conselho de administração:

(Assignados)...

O director geral (assignado)...

B — *Formula para quitação de dividendos.*

N. Quitação de dividendos pela acção n... da Companhia seguros contra o fogo Magdeburgo para o anno de...

Pelo presente reconheço ter recebido o dividendo de.. marcos distribuidos pela Companhia de seguros contra o fogo Magdeburgo para o anno de... e dou quitação do mesmo á caixa da companhia em... aos... de... de...

N. B. — Os dividendos que não forem pagos no prazo de cinco annos depois do convite feito para recebel-os reverterão em beneficio da companhia.

C — *Formula para a letra que fornecer.*

São 2.400 marcos em moeda do Imperio Allemão.

A quatorze dias de vista pagarei por esta minha letra á «Companhia de seguros contra o fogo Magdeburgo», ou á sua ordem em sua caixa principal em Magdeburgo, a quantia de dous mil e quatrocentos marcos em moeda do Imperio Allemão, realizando o prompto pagamento na época do vencimento segundo as leis, sendo-me esta letra apresentada dentro de trinta annos no domicilio que elegi.

Feito em... aos...

Terceiro accrescimo aos estatutos revistos de mil oitocentos e setenta da «Companhia de seguros contra o fogo Magdeburgo» (Magdeburger Feuerversichereings Gesellschaft).

Em substituição das duas ultimas partes do § 51 dos estatutos, foram adoptadas as disposições seguintes.

Acima da quantia de tres milhões de marcos não terá logar augmento do fundo de economia; até completar essa quantia o mesmo fundo será administrado separadamente, revertendo para elle seus proprios fundos.

Havendo num anno financeiro perdas para cobrir as quaes não chegar o fundo de reserva, servirá o fundo de economia para cobrir o excedente.

Naquelle caso só poderá ser empregada para pagamento de dividendos uma terça parte do total restante do fundo de economia depois de cobertas as perdas.

Quando em um anno financeiro os lucros, depois de cumpridas as disposições relativas á sua approvação, se elevarem acima da quantia sufficiente para a distribuição de um dividendo de duzentos marcos por acção, uma parte do excedente poderá ser applicada á formação de um fundo de reserva extraordinario.

O fundo de reserva extraordinario servirá para, sobre proposta do conselho de administração, elevar o dividendo nos annos em que com o auxilio do fundo, de economia ou sem elle não chegar o dividendo a duzentos marcos pelo menos por acção.

No caso de haver em um anno financeiro perdas que o fundo de reserva e fundo de economia não cheguem para cobrir, empregar-se-ha o fundo de reserva extraordinario para cobrir o excedente.

Sómente depois de exgottado esse fundo se tocará no capital social.

Dada a approvação do Estado á terceira addição ou accrescimo aos estatutos revistos de 1870 da Companhia de seguros contra o fogo Magdeburgo, resolvido em assembléa geral da mesma companhia, de 8 de março do corrente anno.

Berlim, 24 de julho de 1892.

(L. S.)

O Ministro do Interior.— Por delegação, *Haase*.

Certifico que os precedentes estatutos estão litteralmente conformes com os estatutos revistos de 1870, que se acham transcriptos nos actos de registro commercial *(Jornal Official* do Governo Real de Magdeburgo, de 23 de março de 1872), e com os accrescimos de 15 de outubro de 1885, 8 de março de 1892 e 10 de outubro de 1892 que se acham igualmente transcriptos no mesmo registro, e que representam por conseguinte as disposições validas do contracto social da Companhia de seguros contra o fogo Magdeburgo.

Em fé do que assigno o presente que vae sellado com o sello do tribunal.

Magdeburgo, 17 de agosto de 1894, Tribunal Real.— *Graessner*. Sello do tribunal.

Reconheço a assignatura supra do juiz Graessner, do Real Tribunal em Hamburgo.

Certifico mais que o attestado do mesmo juiz está conforme com as leis em vigor.

Magdeburgo, 28 de agosto de 1894.— O presidente do Real Tribunal Territorial Prussiano — Por delegação, *Grundler*.— Sello do tribunal.

Reconheço a assignatura do director do Tribunal Territorial.

Berlim, 31 de agosto de 1894.— O ministro da justiça — Por delegação, o conselheiro de justiça delegado, *Lucas*.— Sello do Ministerio legalisado.

Berlim, 31 de agosto de 1894.— Ministerio dos Estrangeiros do Imperio Allemão.— Por delegação, *Krantruis*.— Sello do Ministerio.

Reconheço ser authentica a legalisação supra feita no Ministerio dos Estrangeiros do Imperio Allemão.

Vice-Consulado dos Estados Unidos do Brazil em Berlim, 1 de setembro de 1894. — *M. Hermann*, vice-consul.— Sello e estampilhas consulares.

Estavam tres estampilhas no valor de 3$300, inutilisadas na Recebedoria em 6 de outubro proximo passado.

A firma do vice-consul do Brazil em Berlim estava legalisada no Ministerio do Exterior, em 6 de outubro do corrente anno, inutilisando-se duas estampilhas no valor de 700 réis.

Nada mais continham ou declaravam os ditos estatutos, que bem e fielmente traduzi do proprio original escripto em allemão ao qual me reporto.

Em fé do que passei o presente que assignei e sellei com o sello do meu officio nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 13 dias do mez de novembro de 1894.—*Carlos Alberto Kunhardt*, traductor publico e interprete commercial juramentado.

Carlos Alberto Kunhardt, traductor publico e interprete commercial juramentado da Praça do Rio de Janeiro, das linguas ingleza, franceza, hespanhola e allemã, etc., etc.

Certifico que me foi apresentado um contracto escripto em allemão o qual, a pedido da parte, traduzi litteralmente para o idioma nacional e diz o seguinte a saber:

TRADUCÇÃO—Direitos do sello, n. 10.571, dous mil e quinhentos marcos.— 4 de maio de 1894.— *Knobkauch*.

CONTRACTO — Tendo a directoria da Companhia de seguros contra o fogo Hamburgo Magdeburgo (Hamburg-Magdeburger Feuerversicherungs Gesellschaft) resolvido propôr á assembléa geral da mesma companhia a sua dissolução, ficou accordado entre a Companhia Hamburgo Magdeburgo e a Companhia de seguros contra o fogo (Magdeburger Feuerversicherungs Gesellschaft) o contracto seguinte para mais facil liquidação daquella, devendo esse contracto, para entrar logo em vigor, ser approvado em assembléa geral dos accionistas da Companhia Hamburgo Magdeburgo, por tres quartos, pelo menos, dos votos presentes e depois de ter a mesma assembléa geral decidido a liquidação da companhia.

§ 1.° A Companhia Hamburgo Magdeburgo cede á Companhia Magdeburgo o seu acervo inteiro com todo o activo e passivo com excepção das obrigações de acções, obriga-se por conseguinte a entregar á mesma companhia os seus predios em Hamburgo, Markedamm 1 e 2, e sua mobilia inteira, assim como todos os seus direitos e negocios, recorrendo immediatamente aos meios legaes para este fim. A Companhia *Magdeburgo, por seu lado aceita o acervo inteiro da Companhia Hamburgo Magdeburgo com todo o activo e passivo*, excepção feita de acções e *toma á sua conta todos os compromissos e encargos da mesma*, menos as mencionadas obrigações de acções.

§ 2.° Os dous contractantes se obrigam a empregar toda a diligencia para que a Companhia de Seguros Magdeburgo possa entrar em posse, o mais cedo possivel, de todos os contractos da Companhia Hamburgo Magdeburgo como substituidora desta.

No caso de se achar a Companhia Hamburgo Magdeburgo sujeita a reivindicações ácerca dos contractos existentes, a Companhia Magdeburgo obriga-se a indemnisal-a. Esta ultima companhia fica particularmente responsavel por todos os contractos de seguros emquanto esses não passarem com o consentimento dos segurados, directamente á mesma Companhia Magdeburgo, como re-seguradora.

Por outro lado, todas as sommas que, sob qualquer fundamento de direito, forem pagas á Companhia Hamburgo Magdeburgo, em liquidação, ou recebidas por ella, reverterão á Companhia Magdeburgo.

§ 3.º A avaliação do activo e passivo se calculará pelo balanço de 31 de dezembro de 1893 da Companhia Hamburgo Magdeburgo.

A Companhia Magdeburgo será considerada como tendo á sua conta e risco todos os negocios daquella companhia desde o dia 1 de janeiro de 1894, tocando-lhe por conseguinte qualquer lucro ou perda no anno corrente.

§ 4.º O preço de compra da empreza inteira da Companhia Hamburgo Magdeburgo com todo o seu activo e passivo é fixado na quantia de dous milhões e quinhentos mil marcos (M. 2.500.000) pagavel logo que, á expiração do anno de mora, a liquidação se ache bastante adeantada para se poder distribuir a massa da mesma entre os accionistas.

§ 5.º Para permittir aos accionistas da Companhia Hamburgo Magdeburgo o resgate de suas acções antes da expiração do anno de mora, a Companhia Magdeburgo se obriga a resgatar do dia 1 de julho de 1894 em deante cada acção pelo preço de 480 marcos.

A mesma companhia não poderá alienar as acções da Companhia Hamburgo Magdeburgo assim adquiridas.

§ 6.º Para garantia do pagamento do preço de compra estipulado no § 4º, a Companhia Magdeburgo declara ter depositado na caixa filial do Banco de Dresden em Hamburgo, a quantia de dous milhões e quinhentos mil marcos em titulos, taes como se acha autorisada a possuir pelos seus estatutos. Os juros destes titulos pertencerão á mesma Companhia Magdeburgo e ella poderá substituir em qualquer tempo os mesmos titulos por outros de igual valor.

A' Companhia Magdeburgo será igualmente permittido diminuir em qualquer tempo a sobredita garantia, proporcionalmente ao valor nominal das acções da Companhia Hamburgo Magdeburgo que forem adquiridas e depositadas por ella na caixa filial do Banco de Dresden em Hamburgo.

As duas partes contractantes concordam em que a mesma caixa filial do Banco de Dresden em Hamburgo seja autorisada e obrigada a restituir á Companhia Magdeburgo as parcellas de sua garantia sómente contra deposito de um numero correspondente de acções da Companhia Hamburgo Magdeburgo e sem ser necessario autorisação especial desta ultima.

Realizado o pagamento de que trata o § 4º a garantia depositada pela Companhia Magdeburgo ser-lhe-ha restituida por parcellas.

§ 7.º Os direitos de sello e as custas da cessão, assim como as da liquidação da Companhia Hamburgo Magdeburgo, correrão por conta da Companhia Magdeburgo.

Hamburgo, 28 de abril de 1894.

Pela Companhia de seguros contra o fogo Magdeburgo (Magdeburger Feuerversicherungs Gesellschaft). — O director geral *Rob. T. Schmarke*.

Pela Companhia de seguros contra o fogo Hamburgo Magdeburgo (Hamburg Magdeburger Feuerversicherungs Gesellschaft). — *W. Fiedler*.

Direito de sello, 30 pfennigs, 10.572 — 4 de maio de 1894.

Perante mim, tabellião publico e juramentado da cidade de Hamburgo, Paul Gustav Ludwig Bartets, doutor em direito, compareceram os seguintes senhores, conhecidos de mim tabellião, pessoalmente e como pessoas idoneas :

1.° O Sr. director geral Robert T. Schmarke, domiciliado em Magdeburgo e morando temporariamente nesta cidade, director da sociedade por acções domiciliada em Magdeburgo, sob o nome de — Companhia de seguros contra o fogo Magdeburgo (Magdeburger Feuerversicherungs Gesellschaft) e como tal autorisado a assignar pela mesma companhia e a represental-a, conforme attestado que me apresentou e eu li, do Tribunal Real de Magdeburgo, classe n. 6, datado de Magdeburgo, em vinte e cinco de abril de mil oitocentos noventa e quatro.

2.° O Sr. Washington Martin Paul Walter Fiedler, domiciliado nesta cidade, unico director da sociedade por acções do miciliada em Hamburgo sob o nome de — Companhia de seguros contra o fogo Hamburgo Magdeburgo (Hamburg-Magdeburger Feuerversicherungs Gesellschaft) e como tal segundo o registro commercial do tribunal de primeira instancia desta cidade e os estatutos da companhia autorisado a usar só a firma da companhia e a tratar em nome da mesma e os ditos comparecentes, assignaram presente mim a escriptura original contendo o seu accordo e que fica em meu poder, para approvar o seu conteúdo.

Em fé do que eu tabellião escrevi o presente certificado de legalisação, assignado por mim e revestido do sello do meu officio.

Feito em Hamburgo aos 28 de abril de 1894.

(L. S.) Dr. *G. Bartels.*

Segundo traslado, conforme o original.— Dr. *G. Bartels.* (Sello notarial).

Reconheço verdadeira a assignatura supra do Dr. Paul Gustav Ludwig Bartels, tabellião publico desta cidade e para constar onde convier passei a presente que assignei e fiz sellar com o sello das armas deste Consulado Geral dos Estados Unidos do Brazil.

Hamburgo, 17 de agosto de 1894.— *Wm. Primp*, vice-consul encarregado do Consulado Geral.

Sello e estampilhas consulares.

A firma do Sr. consul do Brazil em Hamburgo estava legalisada no Ministerio do Exterior nesta Capital em 13 de setembro proximo passado.

Estavam cinco estampilhas inutilisadas no valor de mil e tresentos réis.

Nada mais continha ou declarava o dito contracto que bem e fielmente traduzi do proprio original escripto em allemão ao qual me reporto.

Em fé do que passei o presente que assignei e sellei com o sello do meu officio nesta cidade do Rio de Janeiro aos 6 de outubro de 1894.— *Carlos Alberto Kunhardt*, traductor publico e interprete commercial juramentado.

DECRETO N. 1980 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1895

Declara caducas as concessões de engenhos centraes feitas pelos decretos n. 1164 de 13 de dezembro de 1890, n. 117 de 4 de abril de 1891, n. 160 de 24 de abril de 1891 e n. 175 de 25 de abril de 1891.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando que foram excedidos os prazos fixados para a realização das respectivas obras, resolve, em observancia do art. 25 do regulamento approvado por decreto n. 10.393 de 9 de outubro de 1889, declarar caducas as concessões feitas pelos decretos seguintes:

N. 1164 de 13 de dezembro de 1890 ao Conde de Moreira Lima para estabelecer dous engenhos centraes nos municipios de Cruzeiro e Guaratinguetá, no Estado de S. Paulo;

N. 117 de 4 de abril de 1891 ao Visconde de Paravicini e aos cidadãos Chermont Tavares de Assis Coimbra e José Marcenes para o estabelecimento de um engenho central, em Sant'Anna do Morro do Chapéo, municipio de Queluz, no Estado de Minas Geraes;

N. 160 de 24 de abril de 1891 aos cidadãos João Carlos da Silva Carneiro, José Boussós e Diogo Rodrigues de Moraes para o estabelecimento de um engenho central no Estado de S. Paulo, na barra do Jequiá, divisas do Iguape e Xiririca;

N. 175, de 25 de abril de 1891 a Antonio Ferreira da Silva Carneiro para o estabelecimento de um engenho central em S. Paulo, na barra do Jacupiranga, municipio de Iguape.

O Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 28 de fevereiro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Antonio Olyntho dos Santos Pires.

DECRETO N. 1980 A — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1895

Crea novos corpos de Guardas Nacionaes na capital do Estado de Goyaz.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve decretar o seguinte:

Artigo unico. Ficam creados na capital do Estado de Goyaz mais tres batalhões de infantaria de Guardas Nacionaes, com quatro companhias cada um e as designações de 40º e 41º do serviço activo e 14º do da reserva, que se organisarão nos districtos da mesma capital.

Revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 28 de fevereiro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

DECRETO N. 1981 — DE 1 DE MARÇO DE 1895

Proroga até 31 de maio de 1896 o prazo marcado á Companhia Industrial e de Construcções Hydraulicas para o inicio das obras do porto da Laguna.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação concedida pelo art. 2º do decreto legislativo n. 271, de 31 de dezembro de 1894, resolve prorogar até 31 de maio de 1896 o prazo marcado á Companhia Industrial e de Construcções Hydraulicas para o inicio das obras do porto da Laguna, de que é cessionaria a mesma companhia.

Capital Federal, 1 de março de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Antonio Olyntho dos Santos Pires.

DECRETO N. 1982 — DE 1 DE MARÇO DE 1895

Declara caduca a concessão feita pelo decreto n. 10.157 de 5 de janeiro de 1889 para as obras de melhoramento do porto de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando que os concessionarios das obras de melhoramento do porto de Pernambuco, a que se refere o decreto n. 10.157 de 5 de janeiro de 1889, deixaram de executar as ditas obras dentro do prazo de seis annos, estipulado na clausula 6ª das que acompanharam aquelle decreto, resolve declarar caduca essa concessão na fórma do disposto, clara e terminantemente, na 2ª parte da clausula 20ª do mesmo citado decreto.

Capital Federal, 1 de março de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Antonio Olyntho dos Santos Pires.

DECRETO N. 1983 — DE 2 DE MARÇO DE 1895

Approva a reforma dos estatutos da Companhia Recifense de Panificação.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Recifense de Panificação, devidamente representada, resolve approvar a reforma dos seus estatutos, de accordo com as alterações votadas em assembléa geral de accionistas realizada no dia 12 de dezembro do anno proximo findo; ficando, porém, a companhia obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pelo art. 6º do decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890.

Capital Federal, 2 de março de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Antonio Olyntho dos Santos Pires.

Reforma dos estatutos da Companhia Recifense de Panificação, approvada de accordo com as alterações votadas em assembléa geral de accionistas de 12 de dezembro de 1894.

O art. 6º substitua-se pelo seguinte :

O capital da companhia fica reduzido a mil e duzentos contos de réis (1.200:000$), divididos em vinte mil acções de sessenta mil réis (60$) cada uma, integralisadas.

Ao art. 16 supprimam-se as palavras — seis mezes antes da eleição.

O art. 25 substitua-se pelo seguinte :

Cada um dos directores terá o honorario de dous contos e quatrocentos mil réis (2:400$) annualmente.

O art. 29 substitua-se pelo seguinte :

Cada um dos membros do conselho fiscal perceberá seiscentos mil réis (600$) de uma só vez.

DECRETO N. 1983 A — DE 7 DE MARÇO DE 1895

Autorisa a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo — Rio Grande, cessionaria da Estrada de Ferro de Itararé á Cruz Alta e ramaes, para transferir á *Compagnie Chemins de Fer Sud Ouest Brésiliens* a parte de sua concessão relativa ao trecho de Cruz Alta ao Rio Uruguay e o ramal de Ijuhy Grande, de Cruz Alta ao Povo Novo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereram as Companhias Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande e *Chemins de Fer Sud Ouest Brésiliens*, resolve autorisar a mesma Companhia S. Paulo-Rio Grande, na qualidade de cessionaria pelo decreto n. 1386 de 6 de maio de 1893, da Estrada de Ferro de Itararé á Cruz Alta e ramaes, para transferir á mencionada *Compagnie Chemins de Fer Sud Ouest Brésiliens*, a parte de sua concessão relativa ao trecho de Cruz Alta ao Rio Uruguay, com os estudos definitivos já approvados pelo decreto n. 1088 de 20 de outubro de 1892, na extensão de 381k,520 e o ramal de Ijuhy Grande, de Cruz Alta ao Povo Novo, na extensão de 292k,250, tambem com os estudos definitivos já approvados pelo decreto n. 1964 de 13 de fevereiro do

corrente anno, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas.

Capital Federal, 7 de março de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Antonio Olyntho dos Santos Pires.

Clausulas a que se refere o decreto n. 1983 A desta data

I

E' permittida a transferencia pela Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, na qualidade de cessionaria pelo decreto n. 1386 de 6 de maio de 1893, da Estrada de Ferro de Itararé á Cruz Alta e ramaes, pelos decretos ns. 10.432 de 9 de novembro de 1889, 305, 462, 920 e 1061, de 7 de abril, 7 de junho, 24 de outubro e 22 de novembro, todos de 1890, á *Compagnie Chemins de Fer Sud Ouest Brésiliens*, da parte da concessão do privilegio por 90 annos, garantias de juros de 6 % ao anno e terras devolutas, que comprehende o trecho de Cruz Alta ao Rio Uruguay, na extensão total de 292k,250, tambem constantes dos estudos definitivos já approvados pelo decreto n. 1964 de 13 de fevereiro do corrente anno.

II

O capital garantido com os juros de 6 % ao anno e durante 30 annos, na fórma da concessão feita pelo decreto n. 10.432 de 9 de novembro de 1889, será o que for necessario á construcção do trecho e ramal a que se refere a clausula antecedente, até ao maximo, que em caso algum poderá ser excedido, correspondente a 30:000$ por kilometro da extensão total da mesma linha e a cessão gratuita das tres devolutas será em uma zona maxima de 15 kilometros para cada lado do eixo da estrada, nos termos da clausula 3ª do decreto n. 305 de 7 de abril de 1890, combinada com a I do de n. 10.432 de 9 de novembro de 1889; comtanto que a área total dos tres terrenos não exceda da que corresponder á média de 9 kilometros para cada lado da extensão total das referidas linhas.

A companhia deverá utilisar esses terrenos dentro do prazo de 50 annos contados da data do decreto n. 305 de 7 de abril de 1890, sob pena de perder o direito aos que não tiverem sido utilisados ao findar aquelle prazo.

Além do privilegio e favores acima mencionados, o Governo mantem o direito de desapropriar na fórma do decreto n. 816 de 10 de julho de 1855 os terrenos de dominio particular, predios e bemfeitorias, que forem precisos para o leito da estrada, estações, armazens e outras dependencias especificadas nos estudos definitivos, nos termos do mencionado decreto n. 10.432 de 9 de novembro de 1889.

III

O representante da companhia com domicilio legal na Republica dos Estados Unidos do Brazil, da parte de sua linha já em trafego, será o mesmo para a parte da linha ora cedida.

IV

Os trabalhos de construcção dos trechos ora cedidos proseguirão sem interrupção, devendo ficar concluidos dentro do prazo de seis annos contados da assignatura do respectivo contracto.

V

Procurar-se-ha dar ás curvas o maior raio possivel. O raio minimo será de 100 metros.

As curvas dirigidas em sentidos contrarios deverão ser separadas por uma tangente de 10 metros pelo menos.

A declividade maxima será de 3 %.

A estrada será dividida em secções de serviço de locomotivas, procurando-se, em cada uma destas, uniformisar as condições technicas de modo a effectuar o melhor aproveitamento da força dos motores.

As rampas, contra-rampas e patamares serão ligados por curvas verticaes de raios e de desenvolvimento convenientes. Toda a rampa seguida de uma contra-rampa será separada desta por um patamar de 30 metros, pelo menos ; nos tunneis e nas curvas de pequenos raios se evitará o mais possivel o emprego de fortes declives.

Sobre as grandes pontes e viaductos metallicos, bem como á entrada dessas obras, se procurará não empregar curvas de pequeno raio ou as fortes declividades, afim de evitar a producção de vibrações nocivas ás juntas e articulações das diversas peças.

As paradas e estações serão de preferencia situadas sobre porção da linha em recta e de nivel.

VI

A estrada será de via singela ; mas terá os desvios e linhas auxiliares que forem necessarios para o movimento dos trens.

A distancia entre as faces internas dos trilhos será de 1m,00.

As dimensões do perfil transversal serão sujeitas á approvação do Governo.

As valletas longitudinaes terão as dimensões e declive necessarios para dar prompto escoamento ás aguas.

A inclinação dos taludes dos córtes e aterros será fixada em vista da altura deste e da natureza do terreno.

VII

A companhia executará todas as obras de arte e fará todos os trabalhos necessarios para que a estrada não crêe obstaculo algum ao escoamento das aguas, e para que a direcção das outras vias de communicação existentes não receba sinão as modificações indispensaveis e precedidas de approvação do Governo. Os cruzamentos com as ruas ou caminhos publicos poderão ser superiores, inferiores, ou, quando absolutamente se não possa fazer por outro modo, de nivel, construindo, porém, a companhia, a expensas suas, as obras que os mesmos cruzamentos tornarem necessarias, ficando tambem a seu cargo as despezas com os signaes e guardas que forem precisos para as cancellas durante o dia e a noite. Terá nesse caso a companhia o direito de alterar a direcção das ruas ou caminhos publicos, com o fim de melhorar os cruzamentos ou diminuir o seu numero, precedendo consentimento do Governo e, quando for de direito, da Camara Municipal, e sem que possa perceber qualquer taxa pela passagem nos pontos de intersecção.

Executará as obras necessarias á passagem das aguas utilisadas para abastecimento ou para os fins industriaes ou agricolas e permittirá que com identicos fins, taes obras se effectuem em qualquer tempo desde que dellas não resulte damno á propria estrada.

A estrada de ferro não poderá impedir a navegação dos rios ou canaes, e nesse intuito as pontes ou viaductos sobre os rios e canaes terão a capacidade necessaria para que a navegação não seja embaraçada.

Em todos os cruzamentos superiores ou inferiores com as vias de communicação ordinarias, o Governo terá o direito de marcar a altura dos vãos dos viaductos, a largura destes, e a que deverá haver entre os parapeitos em relação ás necessidades de circulação da via publica que ficar inferior.

Nos cruzamentos de nivel os trilhos serão collocados sem saliencia nem depressão sobre o nivel da via de communicação que cortar a estrada de ferro, de modo a não embaraçar a circulação de carros ou carroças.

O eixo da estrada de ferro não deverá fazer com o da via de communicação ordinaria um angulo menor de 45°.

Os cruzamentos do nivel terão cancellas ou barreiras para vedarem durante a passagem dos trens a circulação da via de communicação ordinaria, si esta for nas proximidades

das povoações ou tão frequentada que se torne necessaria esta precaução, a juizo do Governo, podendo este exigir, além disto, uma casa de guarda sempre que reconhecer essa necessidade.

VIII

Nos tunneis, como nos viaductos inferiores, deverá haver um intervallo livre nunca menor de 1m,50 de cada lado dos trilhos.

Além disso haverá de distancia em distancia no interior dos tunneis nichos de abrigo.

As aberturas dos poços de construcção e ventilação dos tunneis serão guarnecidas de um parapeito de alvenaria de dous metros de altura e não poderão ser feitas nas vias de communicação existentes.

IX

A companhia empregará materiaes de boa qualidade na execução de todas as obras, seguirá sempre as prescripções da arte, de modo que obtenha construcções perfeitamente solidas.

O systema e dimensões das funcções das obras de arte serão fixados por occasião da execução, tendo em attenção a natureza do terreno e as pressões supportadas, de accordo entre a companhia e o Governo.

A companhia será obrigada a ministrar os apparelhos e pessoal necessarios ás sondagens e fincamento de estacas de ensaios, etc.

Nas superstructuras das pontes as vigas de madeira só poderão ser empregadas provisoriamente, devendo ser substituidas por vigas metallicas logo que o Governo exija. O emprego do ferro fundido em longerões não será tolerado.

Antes de entregues á circulação, todas as obras de arte serão experimentadas, fazendo-se passar e repassar sobre ellas, com diversa velocidade e depois estacionar algumas horas, um trem composto de locomotivas ou, em falta destas, de carros de mercadorias quanto possivel carregados.

As despezas destas experiencias correrão por conta da companhia.

X

A companhia construirá todos os edificios e dependencias necessarios para que o trafego se effectue regularmente e sem perigo para a segurança publica.

As estações conterão sala de espera, bilheteria, accommodações para o agente, armazens para mercadorias, caixas de agua, latrinas, mictorios, rampas de carregamento e embarques de ani-

maes, balanças, relogios, lampeões, desvios, cruzamentos, chaves, signaes e cercas.

As estações e paradas terão mobilia apropriada.

Os edificios das estações e paradas terão do lado da linha uma plataforma coberta para embarque e desembarque dos passageiros.

As estações e paradas terão dimensões de accordo com a sua importancia. O Governo poderá exigir que a companhia faça nas estações e paradas os augmentos reclamados pelas necessidades da lavoura, commercio e industria.

XI

O Governo reserva o direito de fazer executar pela companhia ou por conta della durante o prazo da concessão, alterações, novas obras, cuja necessidade a experiencia haja indicado em relação á segurança publica, policia da estrada de ferro ou do trafego.

XII

O trem rodante compor-se-ha de locomotivas, alimentadores, (tender), de carros de 1ª e 2ª classes para passageiros, de carros especiaes para o serviço do Correio, vagões de mercadorias, inclusive os de gado, lastro, freio e, finalmente, de carros para conducção de ferro, madeira, etc., indicados no orçamento definitivo.

Todo o material será construido com os melhoramentos e commodidades que o progresso houver introduzido no serviço de transportes por estradas de ferro e, segundo o typo que for adoptado de accordo com o Governo, de modo a poder circular indistinctamente em todas as estradas pertencentes á companhia, bem como nas linhas do Estado, que se entroncam em Santa Maria da Bocca do Monte.

O Governo poderá prohibir o emprego do material que não preencha estas condições.

A companhia deverá fornecer o trem rodante proporcionalmente á extensão de cada uma das secções em que se dividir a estrada, e que a juizo do Governo deva ser aberto ao transito publico, e si nesta secção o trafego exigir, a juizo do fiscal por parte do Governo, maior numero de locomotivas, carros de passageiros e vagões que proporcionalmente a ellas cabiam, a companhia será obrigada, dentro de seis mezes, depois de reconhecida aquella necessidade por parte do Governo e della sciente, a augmentar o numero de locomotivas, carros de passageiros, vagões e mais material exigido pelo fiscal por parte do Governo, comtanto que tal augmento fique dentro dos limites estabelecidos no primeiro periodo desta clausula.

A companhia incorrerá na multa de 2:000$ a 5:000$ por mez de demora além dos seis mezes que lhe são concedidos para o augmento do trem rodante acima referido.

E si passados seis mezes mais, além do fixado para o augmento, este não tiver sido feito, o Governo fornecerá o dito augmento de material por conta da companhia.

XIII

Todas as indemnisações e despezas motivadas pela construcção, conservação, trafego e reparação da estrada de ferro, correrão exclusivamente e sem excepção por conta da companhia.

XIV

A companhia será obrigada a cumprir as disposições do regulamento de 26 de abril de 1857, e bem assim quaesquer outras da mesma natureza que forem decretadas para segurança e policia das estradas de ferro, uma vez que as novas disposições não contrariem as presentes clausulas.

XV

A companhia será obrigada a conservar com cuidado durante todo o tempo da concessão e a manter em estado que possam perfeitamente preencher o seu destino, tanto a estrada de ferro e suas dependencias, como o material rodante, sob pena de multa, suspensão de concessão, ou de ser a conservação feita pelo Governo á custa da companhia. No caso de interrupção de trafego, excedente de 30 dias consecutivos, por motivo não justificado, o Governo terá o direito de impôr uma multa por dia de interrupção igual á renda liquida do dia anterior a ella, e restabelecerá o trafego, correndo as despezas por conta da companhia.

XVI

O Governo poderá realizar em toda a extensão da estrada as construcções necessarias ao estabelecimento de uma linha telegraphica de sua propriedade, usando ou não, como melhor lhe parecer, dos mesmos postes das linhas telegraphicas que a companhia é obrigada a construir em toda a extensão da estrada, responsabilisando-se a mesma companhia pela guarda dos fios, postes e apparelhos electricos que pertencerem ao Governo.

Emquanto isto não se realizar, a companhia é obrigada a expedir telegrammas do Governo com 50 % de abatimento da tarifa estabelecida para os telegrammas particulares.

XVII

Durante o tempo da concessão o Governo não concederá outras estradas de ferro dentro de uma zona de 20 kilometros para cada lado do eixo da estrada.

O Governo reserva-se o direito de conceder outras estradas que, tendo o mesmo ponto de partida e direcções diversas, possam approximar-se e até cruzar a linha concedida, com tanto que, dentro da referida zona, não recebam generos ou passageiros.

XVIII

A fiscalisação da estrada e do serviço, quer da parte já em trafego, de Santa Maria a Cruz Alta, quer dos trechos a construir, de Cruz Alta ao Rio Uruguay e o ramal do Ijuhy Grande, de Cruz Alta ao Pão Novo, será incumbida a um engenheiro-fiscal e ajudantes nomeados pelo Governo e pagos pela companhia, que para esse fim concorrerá annualmente com a quantia de quinze contos de réis (15:000$) pagos por semestre a vencer.

XIX

O exame para o ajuste de contas da receita e despeza para o pagamento dos juros garantidos, de toda a linha pertencente á *Compagnie Chemins de Fer Sud Ouest Brésiliens*, compete a uma junta composta de engenheiro-fiscal e por elle presidida ou por quem suas vezes fizer, de um agente da companhia e de um empregado designado pelo Governo, observadas as instrucções em vigor.

E' livre ao Governo, em todo tempo, mandar engenheiros de sua confiança acompanhar os estudos e os trabalhos da construcção, afim de examinar si são executados com proficiencia, methodo e precisa actividade.

XX

Si durante a execução ou ainda depois da terminação dos trabalhos, se verificar que qualquer obra não foi executada conforme as regras da arte, o Governo poderá exigir da companhia a sua demolição ou reconstrucção total ou parcial, ou fazel-a por administração á custa da mesma companhia.

XXI

Um anno depois da terminação dos trabalhos, a companhia entregará ao Governo uma planta cadastral de toda a estrada, bem como uma relação das estações e obras de arte, e um quadro demonstrativo do custo da mesma estrada.

De toda e qualquer alteração ou acquisição ulterior será tambem enviada planta ao Governo.

XXII

Os preços de transporte serão fixados em tarifas, approvadas pelo Governo, não podendo exceder os dos meios ordinarios de conducção no tempo da organisação das mesmas tarifas.

As tarifas serão revistas, pelo menos, todos os tres annos.

XXIII

Pelos preços fixados nessas tarifas a companhia será obrigada a transportar constantemente, com cuidado, exactidão e presteza, as mercadorias de qualquer natureza, os passageiros e suas bagagens, os animaes domesticos e outros, e os valores que lhe forem confiados.

XXIV

A companhia poderá fazer todos os transportes por preços inferiores aos das tarifas approvadas pelo Governo, mas de um modo geral e sem excepção, quer em prejuizo, quer em favor de quem quer que seja. Estas baixas de preço se farão effectivas com o consentimento do Governo, sendo o publico avisado por meio de annuncios affixados nas estações e insertos nos jornaes. Si a companhia fizer transportes por preços inferiores aos das tarifas, sem aquelle prévio consentimento, o Governo poderá applicar a mesma reducção a todos os transportes de igual categoria, isto é, pertencentes á mesma classe da tarifa, e os preços assim reduzidos não tornarão a ser elevados, como no caso de prévio consentimento do Governo, sem autorisação expressa deste, avisando-se o publico com um mez pelo menos de antecedencia.

As reducções concedidas a indigentes não poderão dar logar á applicação deste artigo.

XXV

A companhia obriga-se a transportar gratuitamente :

1.º Os colonos e immigrantes, suas bagagens, ferramentas, utensilios e instrumentos aratorios.

2.º As sementes e as plantas enviadas pelo Governo ou pelos presidentes dos Estados para serem gratuitamente distribuidas pelos lavradores.

3.º As malas do Correio e seus conductores, o pessoal encarregado por parte do Governo do serviço da linha telegraphica e o respectivo material, bem como quaesquer sommas de dinheiro pertencentes ao Thesouro Federal ou Estadoal, send os transportes effectuados em carro especialmente adaptado para esse fim.

Serão transportados com o abatimento de 50 °/₀ sobre os preços das tarifas:

1.° As autoridades, escoltas policiaes e respectiva bagagem, quando forem em diligencia;

2.° Munição de guerra e qualquer numero de soldados do Exercito e da Guarda Nacional ou da Policia com seus officiaes e respectiva bagagem, quando mandados a serviço do Governo a qualquer parte da linha, dada a ordem para tal fim pelo mesmo Governo Federal ou Estadoal ou outras autoridades que para isso forem autorisadas;

3.° Todos os generos, de qualquer natureza que sejam, pelo Governo Federal ou Estadoal enviados para attender aos soccorros publicos exigidos pela secca, inundação, peste, guerra ou outra calamidade publica.

Todos os mais passageiros e cargas do Governo Federal ou Estadoal, não especificados acima serão transportados com abatimento de quinze por cento (15 °/₀).

Terão tambem abatimento de 15 °/₀ os transportes de materiaes que se destinarem á construcção e custeio dos ramaes e prolongamento da propria estrada e destinados ás obras municipaes dos municipios servidos pela estrada.

Sempre que o Governo o exigir, em circumstancias extraordinarias, a companhia porá ás suas ordens todos os meios de transporte de que dispuzer.

Neste caso o Governo, si o preferir, pagará á companhia o que for convencionado pelo uso da estrada e todo o seu material, não excedendo o valor da renda média, de periodo identico, nos ultimos tres annos.

XXVI

Logo que os dividendos excederem a 12 °/₀, o Governo terá o direito de exigir a reducção das tarifas de transporte.

Estas reducções se effectuarão principalmente em tarifas differenciaes para os grandes percursos e nas tarifas dos generos destinados á lavoura e á exportação.

XXVII

O Governo poderá fazer, depois de ouvida a companhia, concessões de ramaes para uso particular, partindo das estações ou de qualquer ponto da linha concedida, sem que a companhia tenha direito a qualquer indemnisação, salvo si houver augmento eventual de despeza de conservação.

Todas as obras definitivas ou provisorias necessarias para obter, neste caso, a segurança do trafego, serão feitas sem onus para a companhia.

XXVIII

Na época fixada para a terminação da concessão, a estrada de ferro e suas dependencias deverão achar-se em bom estado de conservação. Si no ultimo quinquennio da concessão a conservação da estrada for descurada, o Governo terá o direito de confiscar a receita e empregal-a naquelle serviço.

XXIX

O Governo terá o direito de resgatar a estrada a que se refere a presente concessão, depois de decorridos 30 annos da data do decreto n. 10.432 de 9 de novembro de 1889.

O preço do resgate será regulado, em falta de accordo, pelo termo médio do rendimento liquido do ultimo quinquennio e tendo-se em consideração a importancia das obras, material e dependencias no Estado em que estiverem então, não sendo esse preço inferior ao capital garantido, si o resgate se effectuar antes de expirar o privilegio.

Si o resgate se effectuar depois de expirado o prazo do privilegio, o Governo só pagará á companhia o valor das obras e material no estado em que se acharem, comtanto que a somma que tiver de despender não exceda ao que se tiver effectivamente empregado na construcção da mesma estrada.

A importancia do resgate poderá ser paga em titulos da divida publica interna de 5 % de juro annual.

Fica entendido que a presente clausula só é applicavel aos casos ordinarios e que não abroga o direito de desapropriação por utilidade publica que tem o Estado.

XXX

A companhia não poderá alienar a estrada ou parte desta sem prévia autorisação do Governo.

XXXI

E' concedida á companhia a garantia de juros de 6 % ao anno sobre o capital que for fixado e reconhecido pelo Governo como necessario e sufficiente á construcção do trecho de Cruz Alta ao Rio Uruguay e o ramal de Ijuhy Grande, de Cruz Alta a Povo Novo, a que se refere a 1ª das presentes clausulas, para a acquisição do respectivo material fixo e rodante e outros, linha telegraphica, compra de terrenos, indemnisação de bemfeitorias e quaesquer despezas feitas antes e depois de começados os trabalhos de construcção da mesma estrada, até sua conclusão e acceitação definitiva e ser ella aberta ao trafego publico, sendo fixado, á vista dos estudos já approvados e dentro do

limite estabelecido na 1ª das presentes clausulas, o capital garantido correspondente a suas secções, afim de serem as obras começadas e concluidas nos prazos marcados.

XXXII

A garantia de juros far-se-ha effectiva, livre de quaesquer impostos, em semestres, vencidos nos dias 30 de junho e 31 de dezembro de cada anno e pagos dentro do terceiro mez depois de findo o semestre, durante o prazo de 30 annos, pela seguinte fórma:

§ 1.º Emquanto durar a construcção das obras, os juros de 6 % ao anno serão pagos sobre as quantias que tiverem sido depositadas pela companhia em casa dos agentes financeiros do Brazil em Londres, a contar da data dos respectivos depositos, as quaes poderão ser feitas em prestações que não excedam de dous terços do capital garantido durante o primeiro anno, depois de fixado na fórma da clausula precedente, e de um terço do mesmo capital no segundo anno.

§ 2.º O reembolso á companhia, das quantias depositadas em conformidade com o paragrapho precedente, será feito por prestações segundo o exigirem as necessidades da construcção e mediante pedido dirigido ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas com a antecedencia de 90 dias, pelo representante da companhia no Rio de Janeiro.

§ 3.º Entregue a estrada ou parte desta ao transito publico, os juros relativos ao respectivo capital serão pagos em presença dos balanços e liquidação da receita e despeza de custeio da estrada, exhibidos pela companhia e devidamente examinados pelos agentes do Governo.

§ 4.º As despezas só serão consideradas para os effeitos destas disposições até ao maximo do capital garantido correspondente a 30:000$ por kilometro, que em caso algum será excedido; esta circumstancia, porém, não exime a companhia da obrigação, que assume, de concluir as obras e os fornecimentos referentes a cada uma secção da estrada independentemente de qualquer augmento de onus para o Estado.

§ 1.º O capital fixo mencionado nesta clausula será determinado á vista do orçamento fundado nos planos e mais desenhos de caracter geral, documentos e requisitos necessarios á execução de todos os trabalhos, quer digam respeito ao leito da estrada, quer ás suas obras de arte e edificios de qualquer natureza ou se refiram ao material fixo e rodante desta e á sua linha telegraphica, constantes dos estudos já approvados.

Além desses planos e mais desenhos de caracter geral exigidos, a companhia sujeitará á approvação do fiscal por parte do Governo os de detalhe necessarios á construcção das obras de arte, taes como, pontes, viaductos, pontilhões, boeiros, tunneis, e os de qualquer edificio da estrada de ferro, um mez antes de dar-se começo á obra, e, si, findo esse prazo, a companhia não tiver

solução do fiscal, quer approvando-os, quer exigindo modificações, serão elles considerados approvados.

No caso de serêm exigidas modificações pelo fiscal do Governo, a companhia será obrigada a fazel-as, e si o não fizer será deduzida do capital garantido a somma gasta na obra executada sem a modificação exigida.

§ 2.° Si alguma alteração for feita em um ou maior numero dos ditos planos, desenhos, documentos e requisitos já approvados pelo Governo, sem consentimento deste, a companhia perderá o direito á garantia dos juros sobre o capital que se tiver despendido na obra executada, segundo os planos, desenhos, documentos e mais requisitos assim alterados.

Si, porém, a alteração for feita com approvação do Governo e della resultar economia na execução da obra construida segundo a dita alteração, a metade da somma resultante desta economia será deduzida do capital garantido.

XXXIII

A construcção das obras não será interrompida ; e, si o for por mais de tres mezes, caducarão o privilegio, a garantia e mais favores acima mencionados, salvo caso de força maior, julgada tal pelo Governo, e sómente por elle.

Si no prazo fixado na clausula 4ª não estiverem concluidos todos os trabalhos de construcção da estrada, e esta aberta ao trafego publico, a companhia pagará uma multa de 1 a 2 % por mez de demora sobre as quantias despendidas pelo Governo com a garantia até essa data.

E, si passados 12 mezes além do prazo acima fixado, não ficarem concluidos todos os trabalhos acima referidos, e não estiver a estrada aberta ao trafego publico, ficarão tambem caducos o privilegio, a garantia e mais favores já mencionados salvo caso de força maior, só, pelo Governo como tal reconhecido.

Fica expressamente entendido que a perda do privilegio, garantia de juros e mais favores, de que trata a presente concessão, não serão applicados ao trecho ou trechos da estrada que se acharem concluidos no fim do prazo estipulado para conclusão das obras de toda a estrada.

XXXIV

As despezas de custeio da estrada comprehendem as que se fizerem com o trafego de passageiros, de mercadorias, com reparos e conservação do material rodante, officinas, estações e todas as dependencias da via-ferrea, taes como armazens, officinas, depositos de qualquer natureza, do leito da estrada e todas as obras de arte a ella pertencentes.

XXXV

A companhia obriga-se ainda:

1.º A exhibir, sempre que lhe forem exigidos, os livros de receita e despeza do custeio da estrada e seu movimento, e prestar todos os esclarecimentos e informações que lhe forem reclamados pelo Governo em relação ao trafego da mesma estrada ou pelo Governo Estadoal, pelos fiscaes por parte do mesmo Governo ou por quaesquer agentes deste, competentemente autorisados ; e bem assim a entregar semestralmente aos supraditos fiscaes ou ao Governo Estadoal, um relatorio circumstanciado do estado dos trabalhos em construcção e da estatistica do trafego, abrangendo as despezas de custeio convenientemente especificadas, e o peso, volume, natureza e qualidade das mercadorias que transportar, com declaração das distancias médias por ellas percorridas, da receita de cada uma das estações e da estatistica de passageiros, sendo estes devidamente classificados, podendo o Governo, quando o entender conveniente, indicar modelos para as informações que a companhia tem de prestar-lhe regularmente.

2.º Acceitar como definitiva e sem recurso a decisão do Governo sobre as questões que se suscitarem relativamente ao uso reciproco das estradas de ferro que lhe pertencerem ou a outra empreza, ficando entendido que qualquer accordo que celebrar não prejudicará o direito do Governo ao exame das estipulações que effectuar, e á modificação destas si entender que são offensivas aos interesses do Estado.

3.º A submetter á approvação do Governo, antes do começo do trafego, o quadro dos seus empregados e a tabella dos respectivos vencimentos, dependendo igualmente qualquer alteração posterior de autorisação e approvação do mesmo Governo.

XXXVI

Logo que os dividendos excederem a 8 %, o excedente será repartido igualmente entre o Governo e a companhia, cessando essa divisão logo que forem embolsados ao Estado os juros por este pagos.

XXXVII

No caso de desaccordo entre o Governo e a companhia sobre a intelligencia das presentes clausulas, esta será decidida por arbitros nomeados um pelo Governo e outro pela companhia.

Si os arbitros nomeados não chegarem a accordo, cada uma das partes indicará mais um nome e a sorte designará o do arbitro, que servirá de desempatador.

XXXVIII

Si os capitaes forem levantados em paizes estrangeiros regulará o cambio de vinte e sete (27) dinheiros por mil réis para todas as operações.

XXXIX

Pela inobservancia de qualquer das presentes clausulas e para a qual não se tenha comminado pena especial, poderá o Governo impôr multas de 200$ até 5:000$, e o dobro na reincidencia.

XL

Si, decorridos os prazos fixados, não quizer o Governo prorogal-os, poderá declarar caduco o contracto.

XLI

Com excepção da fiscalisação e tomada de contas que fica sendo uma só para toda a linha, nos termos da 18ª das presentes clausulas, a presente autorisação de transferencia em nada altera as obrigações contrahidas pela companhia na parte já em trafego de Santa Maria á Cruz Alta.

XLII

A companhia obriga-se, sempre que o Governo julgar conveniente, em circumstancias extraordinarias, a permittir nas suas linhas o transito dos trens de outras vias ferreas que nellas se entronquem.

XLIII

Ficam de nenhum effeito para as linhas ora transferidas á *Compagnie Chemins de Fer Sud Ouest Brésiliens* as clausulas que acompanham os decretos n. 10.432 de 9 de novembro de 1889, ns. 305 e 462, de 7 de abril e 7 de junho de 1890, n. 397 de 20 de junho de 1891 e disposições contidas no texto do de n. 1061 de 22 de novembro de 1890; e bem assim a primeira e segunda partes da clausula 21ª do decreto n. 10.432 de 9 de novembro de 1889, em relação á parte em trafego, que foram substituidas pelas constantes da 18ª das presentes clausulas.

XLIV

O contracto de transferencia deverá ser assignado dentro de trinta dias contados da publicação das presentes clausulas, sob pena de caducar a autorisação ora concedida.

Capital Federal, 7 de março de 1895.—*Antonio Olyntho dos Santos Pires.*

DECRETO N. 1983 B — DE 7 DE MARÇO DE 1895

Approva a planta e orçamento para augmento de um armazem na estação de Campos, da Estrada de Ferro Carangola.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro Leopoldina, resolve approvar a planta e orçamento que com este baixam rubricados pelo director geral da Directoria de Viação da Secretaria de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, para augmento de um armazem na estação de Campos, da Estrada de Ferro Carangola; devendo a despeza ser levada á conta do custeio.

Capital Federal, 7 de março de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Antonio Olyntho dos Santos Pires.

DECRETO N. 1984 — DE 9 DE MARÇO DE 1895

Approva os estudos definitivos do ramal de Guarapuava, da Estrada de Ferro Itararé á Cruz Alta, com 150 k,300 de extensão.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, resolve approvar os estudos definitivos do ramal de Guarapuava, da Estrada de Ferro de Itararé á Cruz Alta, os quaes com este baixam rubricados pelo director geral da Directoria de Viação da Secretaria de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas.

Capital Federal, 9 de março de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Antonio Olyntho dos Santos Pires.

DECRETO N. 1985 — DE 11 DE MARÇO DE 1895

Fixa prazo aos funccionarios do Ministerio das Relações Exteriores, privados do emprego por sentença ou demittidos a arbitrio do Governo, para manterem os direitos relativos ao respectivo montepio.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Considerando não haver prazo fixado aos empregados do Ministerio das Relações Exteriores que forem privados do emprego por sentença ou demittidos a arbitrio do Governo para manterem os direitos referentes ao montepio;

Considerando que a falta desse prazo, permittindo aos referidos funccionarios deixarem de contribuir para o montepio em tempo habil, perturba a respectiva escripturação;

Considerando finalmente que não é possivel estabelecer-se o mesmo prazo para os funccionarios da Secretaria de Estado, residentes nesta Capital e para os do corpo diplomatico e do consular que exercem suas funcções em pontos longinquos e muitas vezes de difficil communicação;

Decreta:

Artigo unico. Os funccionarios do Ministerio das Relações Exteriores, privados do emprego por sentença ou demittidos a arbitrio do Governo, perderão todos os direitos relativos ao montepio a que se referem os decretos ns. 942 A de 31 de outubro de 1890 e 1892 de 28 de novembro do mesmo anno, si deixarem de contribuir com a respectiva quota:

a) os empregados da Secretaria de Estado até dous mezes depois da perda do emprego ou demissão, ou durante igual prazo em qualquer época posterior;

b) os empregados diplomaticos e consulares até seis mezes depois da perda do emprego ou demissão, ou durante dous mezes em qualquer época posterior.

Capital Federal, 11 de março de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Carlos Augusto de Carvalho.

DECRETO N. 1985 A — DE 11 DE MARÇO DE 1895

Approva a revisão dos estudos da Estrada de Ferro de Santo Eduardo ao Cachoeiro de Itapemirim.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro Leopoldina, resolve approvar, com as modificações indicadas a tinta azul na planta entre as estacas 553×9m,47 a 561×18m,74, os estudos da Estrada de Ferro de Santo Eduardo ao Cachoeiro de Itapemirim comprehendidos entre as estacas 0 á 580+1m,45 apresentados em substituição dos que foram approvados pelo decreto n. 10.440 de 9 de novembro de 1889, os quaes com este baixam rubricados pelo director geral da Directoria de Viação, ficando a companhia autorisada a empregar na referida estrada de ferro curvas de 80 metros de raio nos pontos em que isso for necessario, a juizo do respectivo engenheiro fiscal, mas não lhe sendo permittido o emprego de rampas superiores a 2 % com curvas daquelle raio, e devendo vigorar a tabella de preços approvada pelo decreto n. 10.440 de 9 de novembro de 1889.

Capital Federal, 11 de março de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Antonio Olyntho dos Santos Pires.

Termo de novação do contracto celebrado com o Lloyd Brazileiro para o serviço de navegação nos portos da Republica.

Aos oito dias do mez de março de mil oitocentos noventa e cinco, presentes na Secretaria de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas no Rio de Janeiro, o Sr. engenheiro Antonio Olyntho dos Santos Pires, Ministro de Estado dos Negocios da mesma repartição por parte do Governo Federal dos Estados Unidos do Brazil e o Lloyd Brazileiro, representado por seu Presidente o vice-almirante Francisco José Coelho Netto, entre si accordaram innovar o contracto celebrado com o referido Lloyd Brazileiro afim de ser observada a modificação da clausula vigesima oitava do contracto celebrado em virtude do decreto n. 857 de 13 de outubro de 1890, modificada pela clausula nona das que acompanham o decreto n. 611 de 22 de outubro de 1891, que fica substituida pela seguinte — O Lloyd Brazileiro entrará adeantadamente para o Thesouro Federal com a importancia annual de doze contos de réis (12:000$000) para as despezas de fiscalisação.

Essa fiscalisação versará sobre o modo pelo qual são satisfeitas as clausulas desta concessão e cumpridas as obrigações estipuladas ; podendo o fiscal reclamar para este fim quaesquer informações que entendam com a escripturação da companhia.

Si essas informações não forem subministradas no prazo de tres dias ou reputadas insufficientes, o fiscal representará logo ao Governo para tomar as providencias que forem julgadas necessarias.

O fiscal será convidado a comparecer ás sessões da directoria sempre que houver de tratar-se de assumpto que possa interessar á fiscalisação. Verificada a pratica de actos em contravenção a qualquer das clausulas, o fiscal notificará á companhia que suspenda a sua execução até ulterior resolução, representando immediatamente a respeito. A decisão do Governo será no menor prazo possivel.

Poderão ser annullados pelo Governo os actos que vierem a ser praticados não obstante a notificação do fiscal, bem como as resoluções da directoria da companhia que sobre assumptos sujeitos á fiscalisação forem tomados sem sciencia e assentimento do mesmo fiscal.

Essas attribuições serão exercidas por pessoas designadas pelo Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, podendo ser reunidas ás do inspector da navegação subvencionada, continuando a exercer as respectivas funcções o fiscal da linha de Matto Grosso.

E por assim haverem accordado lavrou-se o presente termo que vae assignado pelas partes accordantes acima declaradas, pelas testemunhas Arthur Leal Nabuco de Araujo, Alvaro Lirio de Siqueira e por mim, Thomaz Lobo Botelho, que o escrevi. — *Antonio Olyntho dos Santos Pires.— Francisco José C. Netto.— Arthur Leal Nabuco de Araujo.— Alvaro Lirio de Siqueira.— Thomaz Lobo Botelho.*

DECRETO N. 1985 B — DE 11 DE MARÇO DE 1895

Approva a modificação da clausula 28ª do contracto approvado pelo decreto n. 857 de 13 de outubro de 1890 e declara sem effeito o decreto n. 1815 A de 27 de setembro de 1894.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve approvar a modificação da clausula 28ª do contracto celebrado com a Companhia Lloyd Brazileiro e approvado pelo decreto n, 857 de 13 de outubro de 1890, constante do novo contracto celebrado com a mesma companhia em 8 de março corrente e cuja integra, assignada pelo Ministro de Estado da Industria, Viação e

Obras Publicas, acompanha este decreto ; e outrosim, declarar sem effeito o decreto n. 1815 A de 27 de setembro de 1894 que approvou a reforma dos estatutos daquella companhia.

Capital Federal, 11 de março de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Antonio Olyntho dos Santos Pires.

DECRETO N. 1986 — DE 14 DE MARÇO DE 1895

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na Capital do Estado do Maranhão.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, resolve decretar:

Art. 1.º Fica creada na Capital do Estado do Maranhão mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes, com a designação de 34ª, a qual se constituirá dos 101º e 102º batalhões de infantaria do serviço activo e 31º do da reserva, para esse fim desligados da 1ª brigada, e de mais um batalhão de infantaria, ora creado, com quatro companhias e a designação de 104º, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da mesma comarca.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 14 de março de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

Sr. Presidente da Republica — Tem sido constante a preoccupação do poder publico em attender á necessidade de resgatar o papel-moeda da Nação, a cuja existencia, segundo uns, a cuja superabundancia e consequente depreciação, segundo o maior numero, se tem attribuido grande parte dos males que perturbam a nossa situação financeira.

Vestigios da solicitude do Poder Legislativo para tratar do importante assumpto encontram-se em documentos antiquissimos e em providencias decretadas de longa data em differentes

leis do orçamento, que hão destinado ao resgate do papel-moeda certas fontes da receita publica.

Pugnando sempre pela execução dessa idéa e confiando muito nos seus effeitos para o saneamento da circulação, sabemos, entretanto, que causas variadas teem actuado para que a operação tantas vezes tentada tenha sido outras tantas vezes interrompida, abandonada ou contrariada, como já tivemos occasião de repetir em documento official.

Em 1837, a lei n. 109 de 11 de outubro destinou fundos para essa operação, que effectivamente começou a ser executada no mesmo anno, retirando-se da circulação 4.700:000$000. Com o decreto n. 231 de 13 de novembro de 1841 paralysou-se, ou antes foi contrariada a acção benefica daquella lei, até que de 1866 em deante são encontradas de novo, principalmente nas leis do orçamento, disposições relativas á necessidade de insistir na realização do resgate.

Nos ultimos annos a idéa parece predominante no espirito do Governo, como attestam documentos de alto valor que conheceis.

O decreto n. 10.336 de 6 de setembro de 1889 providenciou sobre o assumpto e o illustrado Ministro que referendou-o, reconhecendo na sua exposição de motivos que — « é o papel-moeda um emprestimo forçado e dos mais onerosos, uma divida do Estado relativamente á qual cumpre ser guardada a mesma escrupulosa fidelidade com qua occorremos ás de outras origens » — affirma que « o resgate é uma das necessidades a que mais de prompto e efficazmente se deve attender, não só em honra da fé publica empenhada, sinão como condição indispensavel ao progresso do paiz »— e accrescenta — « que a falta do resgate ou inconversibilidade das notas do Thesouro é uma das causas principaes da sua depreciação, manifestada na baixa do cambio » (*Diario Official* de 7 de setembro de 1889, n. 246.)

Conheceis os actos que se seguiram. Em 2 de outubro do mesmo anno foi contractado o resgate com o Banco Nacional do Brazil, tornando-se effectivo o de 7.775:000$; mas, tendo-se fundido aquelle banco com o dos Estados Unidos, para formar o Banco do Brazil, ficou sem vigor aquelle contracto.

Em 28 de julho de 1891 foi o serviço contractado de novo com o Banco da Republica, em cumprimento do disposto no art. 7° do decreto n. 1154 de 7 de dezembro de 1890, fazendo-se o primeiro resgate em 12 de agosto de 1891, na importancia de 3.470:000$000.

Havendo coincidido esta primeira operação com a discussão que teve por objecto o Banco da Republica na Camara dos Deputados e no Senado, ficou sustada a sua continuação.

Obedecendo ao mesmo pensamento, o decreto de 17 de dezembro de 1892, art. 18, providenciou ainda sobre o resgate de 100.000:000$, dentro de um anno, com os lastros — ouro e apolices — depositados no Thesouro pelos bancos emissores e o digno Ministro que referendou o decreto deu começo á execução do seu plano remettendo ao Banco da Republica apolices e ouro para o dito fim, affirmando que a providencia do resgate era de todas as que se continham naquelle acto — « a mais importante e a de

mais salutar e benefico resultado na vida economica e financeira do paiz».

Infelizmente, os factos subsequentes vieram mostrar que não só a idéa foi abandonada como houve até necessidade de se lançar mão do recurso de novas emissões de papel-moeda.

Approvando o decreto de 17 de dezembro, o de n. 183 C, de 23 de setembro de 1893, determinou no art. 15 «que o Governo entrará em accordo com o Banco da Republica do Brazil para o resgate ou substituição do papel-moeda do Estado» e por ultimo a lei n. 265, de 24 de dezembro do anno proximo findo, autorisou o Governo a fazer operações de credito, para o fim, entre outros, de resgatar o papel-moeda emittido depois de 6 de setembro de 1893.

O resgate tem sido, como vêdes, a constante preoccupação dos Governos, contrariada embora por causas de diversa natureza.

Augmentada consideravelmente a circulação, deprimida a taxa cambial de modo aviltante ao nosso credito, cumpre desempenhar o compromisso contrahido pelo decreto n. 1975, de 25 de fevereiro deste anno, em desenvolvimento do vosso programma de governo.

O papel-moeda em circulação importava, em 31 de dezembro de 1892, em duzentos e quinze mil cento e onze contos novecentos sessenta e quatro mil e quinhentos réis (215.111:964$500). A 31 de dezembro de 1893 elevou-se a duzentos oitenta e cinco mil setecentos e quarenta e quatro contos setecentos e cincoenta mil e quinhentos réis (285.744:750$500).

Pelas informações que exigimos da Caixa de Amortisação, a circulação é presentemente de trezentas sessenta sete mil trezentos cincoenta e oito contos seiscentos cincoenta e dous mil réis (367.358:652$000).

A emissão bancaria que importava pelos dados officiaes conhecidos, em 346.115:970$, está reduzida a 340.714:370$000. A emissão total actual, incluindo o papel-moeda do Estado e o papel-bancario, é, portanto, de setecentos e oito mil setenta e tres contos vinte e dous mil réis (708.073:022$000).

Na importancia de 367.358:652$ (papel-moeda do Estado) estão incluidas as quantias de 125.000:000$ de adeantamentos feitos aos bancos por força das leis ns. 2565, de 27 de maio de 1875, 3263, de 18 de julho de 1885 e art. 12 do decreto n. 1167, de 17 de dezembro de 1892, e de 83.000:000$ emittidos por motivo da revolta, em virtude do decreto n. 1616, de 23 de dezembro de 1893.

A massa de papel existente é consideravel. Excede mesmo aos calculos dos mais exaggerados apologistas do regimen do papel-moeda para as necessidades da circulação. Urge, pois, reduzil-a, e, para chegar a esse resultado, temos a honra de submetter á vossa approvação o decreto junto, que ha de ser completado por medidas posteriores.

Como a providencia do recolhimento do papel-moeda do Thesouro é de execução muito lenta, e, portanto, de effeitos tardios, pareceu-nos conveniente retirar immediatamente da circulação

uma somma determinada, embora de papel bancario, e deposital-a na Caixa da Amortisação para o fim de ser trocada por notas daquella origem, que serão no devido tempo incineradas.

Chegaremos dest'arte sem demora ao fim desejado, com um accumulo simplesmente de trabalho para aquella repartição.

A partir de 30 de abril, época marcada para a segunda entrada do emprestimo, o resgate se fará gradualmente, tendo-se em vista as necessidades da circulação e os movimentos da praça. Ao mesmo tempo, as repartições de arrecadação e pagamento receberão ordem para não lançarem de novo na circulação as notas de 100$ a 500$ que receberem, afim de se poder facilitar a sua entrada na caixa, em substituição das notas bancarias que lá existirem depositadas.

Estamos convencidos de que a execução do decreto que offerecemos á vossa consideração, produzirá benefico effeito, sem prejudicar os interesses do commercio e suas normaes operações.

Desde que, como esperamos, recursos de outra origem nos habilitem a completar o plano do decreto de 25 de fevereiro e o Congresso, examinando o assumpto com o interesse que desperta a sua excepcional importancia, ministre ao Governo meios certos para a continuação do resgate, de modo que a circulação se faça regularmente, despojada do excesso que tem perturbado os seus movimentos, conseguiremos remover de uma vez a causa principal da desorganisação que existe em nosso regimen financeiro e economico.

Capital Federal, 14 de março de 1895.— *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*

DECRETO N. 1987 — DE 14 DE MARÇO DE 1895

Providencia sobre o resgate do papel-moeda.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Art. 1.° Metade do producto liquido do emprestimo constante do decreto n. 1976, de 25 de fevereiro deste anno, será applicado, no corrente exercicio, ao resgate do papel-moeda emittido em virtude do decreto n. 1616 A, de 23 de dezembro de 1893;

Art. 2.° Encerrada a subscripção do emprestimo e apurada a somma da primeira entrada e das apolices integralisadas, o Ministro da Fazenda retirará immediatamente da circulação em notas de qualquer especie a quantia de vinte mil contos (20.000:000$), fazendo-a recolher á Caixa da Amortisação, onde se conservará em deposito até serem as cedulas bancarias trocadas por papel-moeda do Thesouro, que será incinerado.

Art. 3.º A partir de 30 de abril do corrente anno, data designada para a segunda entrada do emprestimo, o Ministro da Fazenda irá applicando gradualmente ao resgate a quantia que entender razoavel até completar a somma determinada no art. 1º.

Art. 4.º Serão preferidas para o resgate as notas de 100$ a 500$000.

As repartições de arrecadação ou de pagamento farão recolher ao Thesouro Federal as notas desses valores que receberem, não podendo lançal-as de novo em circulação.

Capital Federal, 14 de março de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Francisco de Paula Rodrigues Alves.

DECRETO N. 1988 — DE 14 DE MARÇO DE 1895

Adopta as modificações propostas pelo Governo de S. M. Britannica ás regras estabelecidas na Conferencia Maritima Internacional de Washington para evitar abalroamento no mar.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Considerando a conveniencia de manter uniformes nos differentes paizes as regras estabelecidas pela Conferencia Maritima Internacional de Washington para evitar abalroamentos no mar e a necessidade de tornar mais explicitas as disposições do decreto n. 605 de 20 de outubro de 1891 ;

Resolve :

A' vista das notas trocadas com o Governo de S. M. Britannica e o dos Estados Unidos da America do Norte, acceitar as modificações propostas pelo primeiro dos referidos Governos, com excepção do disposto no art. 9º, cujos preceitos serão omittidos até serem definitivamente acceitos por todas as nações que tomaram parte na supramencionada conferencia, devendo ser observado de ora em deante o regulamento que a este acompanha e revogadas as disposições em contrario.

O Almirante Elisiario José Barbosa, Ministro de Estado dos Negocios da Marinha, assim o faça executar.

Capital Federal, 14 de março de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Elisiario José Barbosa.

Regulamento para evitar abalroamentos no mar, a que se refere o decreto n. 1988 de 14 de março de 1895.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

As disposições constantes deste regulamento serão observadas por todos os navios, tanto no alto mar, como em aguas com o mar ligadas e que sejam accessiveis aos navios de mar, ou que naveguem no mar.

Para os effeitos deste regulamento, todo navio a vapor, que navegar exclusivamente á vela, e não a vapor, será reputado navio de vela, e todo navio que navegar a vapor, quer faça ou não uso do seu panno, será reputado navio a vapor.

Sob a denominação de navio a vapor estará comprehendido todo navio movido por machina.

Todo navio está em movimento, no sentido deste regulamento, desde que não se acha fundeado, amarrado á terra ou encalhado.

DISPOSIÇÕES CONCERNENTES ÁS LUZES, ETC.

O termo — visivel—, quando empregado neste regulamento com referencia a qualquer luz, quer dizer — visivel em noite escura e com atmosphera clara.

Art. 1.º As disposições concernentes ás luzes serão observadas com todo tempo, desde o occaso até ao nascer do sol, e nesse intervallo nenhuma outra luz se empregará, que possa confundir-se com as luzes que estão prescriptas.

Art. 2.º Todo navio a vapor em movimento deverá trazer:

a) No mastro do traquete ou em frente a elle, e na falta deste mastro, á prôa, em altura não inferior a 20 pés (6m,6) acima da borda ou, quando a bocca do navio for maior de 20 pés (6m,6) em altura igual á mesma bocca, comtanto que nunca exceda de 40 pés (13m,2) — *uma luz branca e brilhante* — construida por fórma que illumine sem interrupção um arco do horisonte de vinte quartas da agulha, collocada de maneira que a sua claridade se projecte sobre dez quartas para cada lado do navio, isto é, desde a linha da prôa até duas quartas para ré da linha do travez de um e outro bordo, e de tal natureza que seja visivel á distancia de 5 milhas, pelo menos.

b) Do lado de Boreste — *uma luz verde*,— construida de fórma que illumine, sem interrupção, um arco do horisonte de dez quartas da agulha, collocada de maneira que a sua claridade se projecte desde a linha da prôa até duas quartas para ré da linha de travez desse mesmo bordo, e de tal natureza que seja visivel á distancia de 2 milhas, pelo menos.

c) Do lado de Bombordo — *uma luz encarnada*,— construida por fórma que illumine, sem interrupção. um arco do horizonte de dez quartas da agulha, collocada de maneira que a sua claridade se projecte desde a linha da próa até duas quartas para ré da linha do travez desse mesmo bordo, e de tal natureza que seja visivel á distancia de 2 milhas, pelo menos.

d) As luzes — *verde e encarnada* — dos lados serão providas pela parte interna do navio com anteparos dispostos em sentido parallelo á quilha e que avancem, pelo menos, de 3 pés (1m) para vante do fóco luminoso, afim de impedir que qualquer dellas seja vista do lado da próa opposto áquelle em que se acha collocada.

e) Os navios a vapor em movimento poderão trazer addicionalmente — *uma luz branca*.

Esta luz será de construcção igual á da mencionada na secção *a* e deverá ficar collocada no mesmo plano da quilha, por ante-a-ré ou por ante-avante dessa outra luz.

Si por ante-a-ré 15 pés (5m) mais alta pelo menos, si por ante-avante 15 pés (5m) mais baixa, pelo menos do que a primeira ; a distancia horizontal entre essas duas luzes devendo em ambos os casos ser maior que a vertical.

Art. 3.º Todo navio a vapor, que rebocar outro navio, deverá, além das luzes dos lados, trazer — *duas luzes brancas brilhantes* — dispostas em linha vertical e separadas por intervallo não menor de 6 pés (2m) ; si, porém, rebocar mais de um navio ao mesmo tempo, e o comprimento do reboque (medido da pôpa do rebocador á pôpa do ultimo navio rebocado) exceder de 600 pés (200m) deverá então trazer addicionalmente — *uma terceira luz branca brilhante*, — 6 pés (2m) acima ou abaixo das outras duas luzes já referidas.

Essas luzes serão de identica construcção e natureza, e estarão collocadas na mesma posição da — *luz branca* — mencionada no art. 2º, secção *a)* exceptuando-se a — *luz addicional*,— que poderá ficar mais baixa, comtanto que nunca a menos de 14 pés (2m,6) acima da borda.

Para facilitar o governo do navio rebocado, poderá o navio a vapor, que reboca, ter — *uma pequena luz branca* — por ante-a-ré da chaminé ou do mastro da pôpa, com a condição, porém, de que não seja visivel da parte d'avante da linha do travez.

Art. 4.º *a)* Todo navio que, em consequencia de algum accidente, estiver sem liberdade de acção, deverá trazer a mesma altura da — *luz branca* — mencionada no art. 2º *a)*, e si for navio a vapor, em substituição dessa luz, mas onde possam ser vistas melhor — *duas luzes encarnadas* — dispostas em linha vertical, com intervallo não menor de 6 pés, e de tal natureza que sejam visiveis em toda a volta do horisonte á distancia de 2 milhas, pelo menos.

De dia, deverá esse navio trazer em linha vertical separadas por intervallo não menor de 6 pés (2m) e onde possam ser vistas melhor — *duas espheras pretas* — ou duas figuras da mesma fórma e côr, tendo cada uma dous pés de diametro.

b) Todo navio, que estiver occupado em lançar, rocegar ou suspender algum cabo telegraphico, deverá trazer na mesma posição da luz branca mencionada no art. 2° *a)*, e si for navio de vapor, em logar dessa luz — *tres luzes* — dispostas em linha vertical e separadas por intervallos não menores de 6 pés (2^{m}). Destas luzes, a de cima e a de baixo serão — *encarnadas* — e a do meio — *branca* — porém todas de tal natureza, que se tornem visiveis em toda a volta do horisonte á distancia de 2 milhas, pelo menos.

De dia, deverá esse navio trazer em linha vertical, separadas por intervallos não menores de 6 pés (2^{m}) e onde possam ser vistas melhor — *tres figuras* — de 2 pés (0^{m},7) de diametro, pelo menos, cada uma, e das quaes, a de cima e a de baixo terão — *a fórma espherica* — e a — *côr encarnada*, — a do meio a — *fórma cubica* — e a —*côr branca*.

c) Os navios a que se refere este artigo, quando estejam estacionarios, não farão uso das luzes dos lados; porém, desde que tenham algum seguimento, deverão trazel-as.

d) As luzes e figuras prescriptas por este artigo devem ser tomadas pelos outros navios como indicação de que, aquelle que as mostra, está sem liberdade de acção e, portanto, não póde afastar-se do seu caminho.

Estes signaes não são os de navio em perigo e que pede soccorro. Taes signaes são os que prescreve o art. 31.

Art. 5.° Os navios á vela em movimento, e bem assim os navios rebocados, deverão trazer as luzes que o art. 2° prescreve para o navio o vapor em movimento, com excepção das luzes brancas alli mencionadas, das quaes nunca farão uso.

Art. 6.° Quando não seja possivel conservar nos seus competentes logares as luzes — *verde* — e — *encarnada* — dos lados, como póde, por exemplo, acontecer nos navios de pequeno porte em movimento, por occasião de máo tempo, essas luzes estarão em todo caso á mão, accesas e promptas; e quando taes navios se achem proximos de outros, deverão ser mostradas dos seus respectivos lados, a tempo de evitar o abalroamento, e de maneira que, não só se tornem bem visiveis, mas tambem que a luz verde não seja vista de Bombordo, nem a luz encarnada de Boreste, e nem, tanto quanto praticavel, mais de duas quartas para ré da linha do travez do bordo respectivo.

Afim de tornar o emprego dessas — *luzes portateis* — mais exacto e facil, serão as lanternas pintadas exteriormente da mesma côr da luz que contiverem, e providas de apropriados anteparos.

Art. 7.° Os navios a vapor de menos de 40 toneladas (40.000^{ks}) (tonelagem bruta) e bem assim os barcos a remos ou á vela de menos de 20 toneladas (20.000^{ks}) (tonelagem bruta), e outras embarcações menores, quando em movimento, não serão obrigados a trazer as luzes mencionadas no art. 2° *a) b)* e *c)*

e que respectivamente lhes correspondem, porém, uma vez que não façam uso dellas, deverão estar providos das luzes seguintes :

1. Os navios de vapor de menos de 40 toneladas (40.000^{k}) deverão trazer :

a) A' vante, na chaminé ou em frente desta, onde possa melhor ser vista, e em altura nunca inferior a 9 pés (3^{m}) acima da borda — *uma luz branca e brilhante*— construida e collocada segundo se preceitua no art. 2º *a)*, e de tal natureza, que seja visivel á distancia de 2 milhas, pelo menos.

b) As luzes — *verde e encarnada* — dos lados, construidas e collocadas conforme se preceitua no art. 2º *b)* e *c)*, e de tal natureza, que sejam visiveis á distancia de uma milha, pelo menos ; ou, então — *uma lanterna bicolor* —, que mostre uma luz verde e outra encarnada, desde a linha da prôa até duas quartas para ré da linha do travez, do bordo respectivo.

Essa lanterna ficará collocada nunca menos de tres pés abaixo da luz branca.

2. As pequenas lanchas a vapor, da classe dessas que muitos navios costumam trazer a bordo, poderão ter a —*luz branca* — a menos de 9 pés de altura acima da borda, comtanto que ella fique collocada por cima da lanterna bicolor mencionada na secção 1 *b)* deste artigo.

3. Os barcos de remos e de vela, de menos de 20 toneladas, terão prompta á mão — *uma lanterna com um vidro verde numa das faces e na outra um vidro encarnado* — a qual, sempre que taes barcos se achem proximos de outros navios ou embarcações, deverá ser mostrada a tempo de evitar o abalroamento, e de maneira que a luz verde não seja vista de Bombordo, nem a luz encarnada de Boreste.

4. As embarcações miudas, movendo-se quer a remos quer á vela, deverão ter prompta á mão uma lanterna de luz branca que será mostrada a tempo sufficiente para evitar o abalroamento.

Os navios, a que este artigo se refere, não serão obrigados a fazer uso das luzes prescriptas no art. 4º *a)* e art. 11 § ultimo.

Art. 8.º As embarcações dos praticos, quando empregadas no serviço da praticagem, nas respectivas estações, não deverão fazer uso das luzes prescriptas para os demais navios, porém, sim, trazer no topo do mastro — *uma luz branca* —, visivel em toda a volta do horizonte e, além disso, mostrar um ou mais fachos com pequenos intervallos, que não excedam nunca de 15 minutos.

Quando se achem proximos de outros navios, deverão tambem taes embarcações ter accesas e promptas á mão, as suas luzes de côr dos lados e fazel-as lampejar, ou mostral-as firmes com pequenos intervallos, para indicar a direcção de sua prôa, de modo, porém, que a luz verde não seja vista de Bombordo, nem a luz encarnada de Boreste.

As pequenas embarcações dos praticos, da classe dessas que teem de atracar aos navios para dar ou receber o pratico, poderão limitar-se a mostrar a luz branca, em vez de a trazerem no tope do mastro, e, em logar das luzes de côr acima mencionadas, tambem poderão reduzir-se a ter prompta á mão uma lanterna com um vidro verde numa das faces e na outra um vidro encarnado, para ser usada, segundo acima se preceitúa.

As embarcações dos praticos, quando não estiverem empregadas no serviço da praticagem, nas respectivas estações, deverão trazer ou mostrar as mesmas luzes que os navios ou embarcações da sua tonelagem.

Art. 9.º.....

.....

Art. 10. Todo navio que estiver proximo a ser alcançado por outro, deverá mostrar da pôpa a este ultimo — *uma luz branca*—ou um—*facho*.

A luz prescripta por este artigo poderá mesmo estar fixa, mas neste caso a lanterna, que a contiver, deverá ser por tal fórma construida, disposta e provida de anteparos, que a sua claridade se projecte uniformemente e sem interrupção sobre um arco do horizonte de 12 quartas da agulha, isto é, sobre seis quartas a contar da linha da pôpa para um e outro bordo ; e outrosim, que seja visivel á distancia de uma milha, pelo menos. Essa luz deverá tambem ficar collocada, tanto quanto for possivel, no mesmo nivel das luzes dos lados.

Art. 11. Os navios de menos de 150 pés (50^{m}) de comprimento, quando ancorados, deverão ter avante, onde possa melhor ser vista, mas em altura nunca excedente de 20 (6,6^{m}) pés acima da borda, — *uma luz branca* — em lanterna construida por fórma, que a claridade da mesma luz se projecte uniformemente, e sem interrupção, sobre toda a volta do horizonte e seja visivel á distancia de uma milha, pelo menos.

Os navios de 150 pés (50^{m}) de comprimento,e dahi para cima, deverão ter avante, em altura não menor de 20,6,6^{m} nem maior de 40 pés acima da borda,— *uma luz branca* —, como a que ficou já mencionada, e á pôpa, ou perto da pôpa, outra luz igual, porém collocada em tal altura,que fique pelo menos 15 (5^{m}) pés mais baixa do que a primeira. Acceitar-se-ha pelo exacto comprimento de qualquer navio o que constar do seu certificado de registro.

O navio, que estiver encalhado proximo ou em meio de alguma passagem frequentada, deverá içar — *a luz ou luzes brancas* — acima mencionadas e mais as — *duas luzes encarnadas* — prescriptas no art. 4 *a)*.

Art. 12. Todo navio, sempre que for necessario para despertar a attenção de outro, além das luzes que por este regulamento lhe cumpre trazer, poderá mostrar — *um facho* — ou empregar qualquer signal detonante, comtanto que este não seja susceptivel de confundir-se com algum signal de soccorro.

Art. 13. Nenhuma disposição deste regulamento poderá ter interferencia com as regras especiaes estabelecidas pelo Governo de qualquer nação a respeito de luzes addicionaes de posição e de

signal para dous ou mais vasos de guerra, ou para navios navegando sob comboyo, nem com o emprego de signaes de reconhecimento adoptados por armadores e que tenham sido autorisados pelos respectivos Governos, e devidamente registrados e publicados.

Art. 14. Todo navio a vapor, que, navegando exclusivamente á vela, tenha entretanto a sua chaminé em cima, deverá, de dia, trazer içada avante, onde possa melhor ser vista — *uma esphera preta* — ou qualquer figura da mesma fórma e côr, com dous pés de diametro.

SIGNAES SONOROS PARA TEMPO DE CERRAÇÃO

Art. 15. Todos os signaes que este artigo prescreve para navios em movimento serão dados :

1. Pelos navios de vapor com o — *apito ou sereia.*

2. Pelos navios assim de vela como rebocados com *buzina de cerração.*

§ 1. O *som prolongado ou longo* — de que trata este artigo, deve ter de quatro a seis segundos de duração.

§ 2. Os navios a vapor deverão estar providos de um efficaz — *apito ou sereia* — em que o som seja produzido pela acção do vapor ou de algum agente substitutivo do vapor, e, outrosim, de tal maneira collocado que o mesmo som não venha a ser interceptado por obstaculo de especie alguma ; de uma boa — *buzina de cerração* —, em que o som seja tirado pela acção do ar comprimido por meios mecanicos, e tambem de um adequado — *sino.*

Os navios á vela de 20 toneladas (20.000^{kg}) (tonelagem bruta), e dahi para cima, deverão estar providos de uma buzina de cerração e de um sino, como os descriptos acima.

Em tempo de cerração, nevoeiro, quéda de neve ou fortes tormentas de chuva, e tanto de dia como de noite, os signaes de que trata este artigo serão usados pela seguinte fórma :

a) Os navios a vapor, desde que tenham seguimento, deverão fazer ouvir pelo menos de dous em dous minutos, — *um som prolongado (——).*

b) Os navios a vapor que, por estarem com a machina parada, não tiverem seguimento, ou se acharem sem liberdade de acção, deverão fazer ouvir, pelo menos, de dous em dous minutos, — *dous sons prolongados*, espaçados de cerca de um segundo (— —).

c) Os navios á vela em movimento deverão fazer ouvir, pelo menos de minuto em minuto, quando amurados por Boreste — *um som curto* (—) ; quando amurados por Bombordo — *dous sons curtos successivos* (— —) ; e quando mareados com vento para ré do través — *tres sons curtos successivos* (— — —).

d) Os navios ancorados deverão, pelo menos, de minuto em minuto, — *tocar o sino* — vivamente, por espaço de cinco segundos, pouco mais ou menos.

e) Os navios fundeados fóra dos ancoradouros ordinarios, e que por sua posição possam estorvar o caminho a outros navios, deverão fazer ouvir : si forem a vapor, pelo menos de dous em dous minutos, — *dous sons prolongados successivos* (—— ——) dados com o apito ou sereia e seguidos de um toque de sino ; si á vela, pelo menos de minuto em minuto, — *dous sons* — dados com a busina de cerração e seguidos igualmente de um toque de sino.

f) Os navios rebocando, em vez dos signaes que lhes estão respectivamente marcados nos §§ *a)* e *c)* deste artigo, deverão fazer ouvir pelo menos de dous em dous minutos — *tres sons successivos*, — sendo o primeiro longo e os outros dous curtos (—— — —).

Os navios rebocados poderão tambem dar este signal, porém nenhum outro.

g) Os navios a vapor, que desejem dar a outros navios esta indicação: — *O caminho é por onde está o meu navio; póde passar ao meu lado*, poderão fazer ouvir — *tres sons successivos* —(curto, longo e curto) (— —— —) espaçados cerca de um segundo.

h) Os navios occupados em lançar, rocegar ou suspender algum cabo telegraphico, ao ouvirem o signal de cerração de outro navio que se approxima, deverão responder com — *tres sons longos successivos* (—— —— ——).

i) Os navios em movimento, que não possam, entretanto, desviar-se do caminho de qualquer outro navio, por estarem sem liberdade de acção ou impossibilitados de manobrar na conformidade deste regulamento, deverão, ao ouvir o signal de cerração de algum navio que se approxime, responder com *quatro sons curtos e successivos* (— — — —).

Os navios á vela e barcos de menos de 20 toneladas (20.000^{kg}) (tonelagem bruta) não serão obrigados a usar dos signaes acima mencionados, porém uma vez que os não empreguem, deverão fazer ouvir, pelo menos de minuto em minuto, outro qualquer signal sonoro bastante efficaz.

A MARCHA DOS NAVIOS DEVE SER MODERADA EM TEMPO DE CERRAÇÃO

Art. 16. Todo navio em tempo de cerração, nevoeiro, queda de neve ou fortes tormentas de chuva, deverá seguir com marcha moderada, tendo em consideração as existentes circumstancias e condições da occasião.

Todo navio a vapor, ao ouvir, apparentemente pela parte devante de seu travéz, o signal de cerração de outro navio, cuja posição não lhe seja possivel verificar, deverá tanto quanto o permittam as circumstancias do caso, parar a sua machina, e depois navegar com precaução até que haja desapparecido o perigo de abalroamento.

REGRAS PARA GOVERNO E NAVEGAÇÃO

Advertencia — Risco de abalroamento

O risco de abalroamento, quando as circumstancias o permittam, póde ser deduzido da cuidadosa observação do rumo a que demora o navio, que se approxima. Desde que esse rumo não muda por maneira sensivel, deve presumir-se que existe semelhante risco.

Art. 17. Todas as vezes que dous navios á vela se approximarem um do outro, de maneira que possa haver risco de abalroamento, um delles deixará livre o caminho ao outro na seguinte conformidade:

a) Aquelle que navegar com vento folgado ou largo deverá deixar livre o caminho ao que estiver á bolina coxada.

b) Aquelle que estiver á bolina coxada na amura de bombordo deverá deixar livre o caminho ao que estiver á bolina coxada na amura de Boreste.

c) Quando ambos navegarem com vento folgado ou largo, porém mareados por bordos differentes, aquelle que receber o vento por Bombordo deverá deixar livre o caminho ao que tiver o vento por Boreste.

d) Quando ambos navegarem com vento folgado ou largo e mareados pelo mesmo bordo, aquelle que se achar a barlavento deverá deixar livre o caminho ao que estiver a sotavento.

e) Aquelle que navegar com vento em pôpa deverá deixar livre o caminho a qualquer outro.

Art. 18. Todas as vezes que dous navios a vapor se encontrarem prôa contra prôa, ou tão proximamente nessa direcção a ponto de haver risco de abalroamento, ambos deverão guinar para Boreste, de maneira a poderem passar safos por Bombordo um do outro.

Este artigo tão sómente se applica aos casos em que dous navios a vapor se encontrem na realidade prôa contra prôa, ou tão proximamente nessa direcção a ponto de haver risco de abalroamento, e não áquelles em que dous navios devem passar safos um pelo outro, si conservarem os respectivos rumos.

Os casos a que o presente artigo se applica veem a ser, pois, aquelles em que cada um dos navios se apresenta ao outro de prôa ou quasi de prôa, ou em outros termos, quando de dia cada um delles vê os mastros de outro, enfiando com seus proprios mastros ou proximamente nesse alinhamento, e de noite, quando cada um avista ao mesmo tempo pela prôa ambas as luzes lateraes do outro.

O artigo não tem applicação de dia, nos casos em que um dos navios vê o outro pela prôa, cortando-lhe o rumo; de noite, quando a luz encarnada de um dos navios corresponde á luz encarnada de outro ou a luz verde á luz verde, ou quando pela prôa se perceba uma luz encarnada sem a luz verde, ou vice-versa, uma luz verde sem a luz encarnada, ou ainda, quando se

avistam ambas as luzes, encarnada e verde, em qualquer direcção, que não seja pela prôa.

Art. 19. Todas as vezes que dous navios a vapor se cruzarem de modo que possa haver risco de abalroamento, aquelle que avistar ou tiver o outro por Boreste deverá deixar-lhe franco o caminho.

Art. 20. Todas as vezes que dous navios, um a vapor e outro á vela, se approximarem em direcção tal, que possa haver risco de abalroamento, o navio a vapor deverá deixar livre o caminho ao navio á vela.

Art. 21. Nos casos em que, de conformidade com o disposto neste regulamento, um de dous navios tenha de deixar livre o caminho ao outro, este ultimo conservará o seu rumo e a sua marcha, salvo quando, em consequencia de cerração ou de outras causas, elle se ache tão proximo do outro, que não seja possivel prevenir o abalroamento sómente pela manobra desse outro, caso em que adoptará o alvitre que melhor for para evitar o mesmo abalroamento. (Vide arts. 27 e 29.)

Art. 22. Todo navio, que em virtude do disposto neste regulamento, tiver de deixar livre o caminho a qualquer outro, deverá tambem, si as circumstancias do caso o permittirem, evitar de cortar-lhe a prôa.

Art. 23. Todo navio a vapor que, em virtude do disposto neste regulamento, tiver de deixar livre o caminho a qualquer outro navio, deverá, ao approximar-se desse outro e, si tanto for preciso, moderar a sua marcha, ou parar, ou mesmo tocar atrás.

Art. 24. Não obstante tudo que se acha disposto neste regulamento, o navio, que alcançar outro, deverá deixar livre o caminho ao navio alcançado.

Todo navio que, vindo de qualquer direcção, entrar por outro mais de duas quartas para ré da linha do travez deste, isto é, que ficar em posição de não poder evitar qualquer das luzes laternes deste ultimo, deverá ter-se na conta de — *navio alcançador* — e nenhuma subsequente alteração do rumo corrente dos dous navios poderá fazer com que o alcançador seja considerado navio que cruza com outro no sentido deste regulamento, nem dispensal-o-ha do dever de se conservar safo do — *navio alcançado* — até que o tenha passado e deixado livre.

De dia, entretanto, como nem sempre possa o navio, que por outro vae entrando, verificar com exacção si está para vante ou para ré da referida posição com relação a esse outro navio, em caso de duvida deverá presumir-se—*navio alcançador*—e proceder nessa conformidade.

Art. 25. Em canaes estreitos deverá todo navio a vapor, quando isso for seguro e praticavel, encostar-se para aquelle lado da zona navegavel ou do eixo do canal, que lhe ficar por Boreste.

Art. 26. Os navios á vela em movimento deverão deixar livre o caminho aos navios á vela e barcos, que estiverem pescando com rêdes, linhas ou arrastões.

Este preceito, porém, não dará a nenhum navio á vela ou barco occupado em pescar, o direito de obstruir qualquer passa-

gem por onde costumem transitar outros navios, que não sejam os de pesca.

Art. 27. Na observancia e applicação pratica dos preceitos constantes deste regulamento, será preciso attender devidamente, não só a todos os riscos da navegação ou de abalroamento, mas, ainda, a quaesquer circumstancias especiaes, que possam tornar necessaria alguma preterição dos mesmos preceitos, afim de evitar perigo mais immediato.

SIGNAES SONOROS PARA NAVIOS Á VISTA UNS DOS OUTROS

Art. 28. O — *son curto*—a que se refere este artigo deve ter um segundo de duração pouco mais ou menos.

Achando-se os navios á vista uns dos outros, o navio a vapor, que houver de pôr em pratica qualquer manobra autorisada ou prescripta por este regulamento, deverá indical-o, no momento de iniciar a sua execução, por meio dos seguintes signaes, dados com o apito ou sereia, a saber :

Em som curto : (—) *Estou guinando para Boreste.*

Dous sons curtos : (— —) *Estou guinando para Bombordo.*

Tres sons curtos : (— — —) *A minha machina está andando atrás a toda força.*

EM CIRCUMSTANCIA ALGUMA DEVEM OS NAVIOS DESCURAR AS NECESSARIAS PRECAUÇÕES

Art. 29. Nenhuma disposição deste regulamento poderá eximir qualquer navio ou seu proprietario, capitão ou equipagem, das consequencias resultantes de algum descuido nas luzes ou signaes, na necessaria vigilancia ou naquellas precauções, que possam ser exigidas, não só pela pratica ordinaria da vida do mar, sinão tambem pelas especiaes circumstancias do caso.

RESERVA DAS REGRAS PARA PORTOS E NAVEGAÇÃO DE AGUAS INTERIORES

Art. 30. Nenhuma disposição deste regulamento poderá ter interferencia na applicação de qualquer regra especial devidamente estabelecida pela autoridade local, com respeito á navegação de portos, rios ou aguas interiores.

SIGNAES DE SOCCORRO

Art. 31. Todas as vezes que algum navio se achar em perigo, e tiver de pedir auxilio de outros navios ou de terra,

fará uso dos seguintes signaes, junta ou separadamente, a saber :

De dia :

1. Um tiro de peça ou outro signal explosivo, disparado de minuto em minuto, pouco mais ou menos.
2. O signal de soccorro do Codigo Internacional representado pelas bandeiras NC.
3. O signal de soccorro para grande distancia, formado por uma bandeira quadrada, tendo por cima ou por baixo uma esphera ou qualquer objecto apparentando a fórma de uma esphera.
4. Sons continuados, produzidos por meio de qualquer dos instrumentos com que se fazem os signaes de cerração.

De noite :

1. Um tiro de peça ou outro signal explosivo, disparado de minuto em minuto, pouco mais ou menos.
2. Chammas a bordo do navio, como as que, por exemplo, podem ser produzidas por um barril de azeite ou de alcatrão ardendo.
3. Foguetes ou bombas, lançando lagrimas de qualquer côr ou especie, atirados um ou uma de cada vez e com pequenos intervallos.
4. Sons continuados, produzidos por meio de qualquer dos instrumentos com que se fazem os signaes de cerração.

APPENDICE

DEVERES DOS NAVIOS EM CASO DE ABALROAMENTO

Em todos os casos de abalroamento entre dous navios será do dever do capitão de cada um delles, ou de quem as suas vezes faça, podendo, e tanto quanto for praticavel sem risco serio para seu proprio navio, equipagem e passageiros (si os houver), permanecer junto do outro navio até assegurar-se de que elle não carece mais de soccorro, e prestar-lhe, bem como ao seu capitão, equipagem e passageiros (si os houver), todo o auxilio possivel e necessario para salval-os de qualquer perigo proveniente do mesmo abalroamento ; e, outrosim, dar ao capitão desse outro navio, ou a quem as suas vezes faça, o nome do seu navio, o do porto do registro, ou do porto ou logar a que pertencer e os dos portos ou logares da sua procedencia e destino.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, 14 de março de 1895.— *Elisiario José Barbosa.*

DECRETO N. 1990 (*) — DE 14 DE MARÇO DE 1895

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores um credito extraordinario de 1.500:000$, destinado ao pagamento de reclamações tratadas por via diplomatica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que lhe expoz o Ministro de Estado das Relações Exteriores sobre a conveniencia de estar o Governo habilitado a liquidar reclamações tratadas por via diplomatica e de accordo com o Tribunal de Contas, previamente ouvido, como dispõe o art. 5 do decreto n. 1166 de 17 de dezembro de 1892, resolve usar da autorisação a que se referem o § 3º do art. 4º da lei n. 589 de 9 de setembro de 1850 e o § 2º do art. 25 da lei n. 2792 de 20 de outubro de 1877, abrindo um credito extraordinario de 1.500:000$ destinado áquelle fim.

Capital Federal, 14 de março de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Carlos Augusto de Carvalho.

DECRETO N. 1991 — DE 14 DE MARÇO DE 1895

Approva as novas instrucções regulamentares e tarifas para o transporte de passageiros e mercadorias na Estrada de Ferro do Paraná.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *Compagnie Générale de Chemins de Fer Brésiliens*, resolve approvar as novas instrucções regulamentares e tarifas para o transporte de passageiros e mercadorias na Estrada de Ferro do Paraná, que com este baixam, assignadas pelo director geral da Directoria de Viação do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, em substituição das que vigoram, approvadas por decreto n. 9364 de 24 de janeiro de 1885.

Capital Federal, 14 de março de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Antonio Olyntho dos Santos Pires.

(*) Com o n. 1989 não houve acto.

Instrucções regulamentares e tarifas da Estrada de Ferro do Paraná para o transporte de passageiros e mercadorias, approvadas pelo decreto n. 1991 desta data

PASSAGEIROS

Art. 1.º Os passageiros pagarão o preço das tarifas 1, 1A, 1B e 1C.

Art. 2.º A venda dos bilhetes nas estações começa 30 minutos e cessa cinco minutos antes da partida dos trens.

Art. 3.º Nenhum passageiro poderá tomar logar nos carros sem estar munido de um bilhete regular ou de um *passe* emanado do director do trafego ou chefe da estação de partida.

Art. 4.º Os *passes* concedidos em serviço do Governo Federal ou do Governo do Estado do Paraná deverão ser apresentados ao *visto* do distribuidor de bilhetes, pelo menos cinco minutos antes da partida dos trens.

Os portadores destes *passes* não poderão tomar logar em um compartimento de classe superior á indicada nos mesmos *passes*, embora pagando a differença correspondente.

Art. 5.º Os *passes* concedidos, quer em serviço dos Governos, quer em serviço da estrada de ferro, são pessoaes e não podem ser cedidos a outras pessoas, além das designadas sobre os referidos *passes*.

Art. 6.º A companhia poderá conceder aos passageiros, entre dous pontos determinados, bilhetes de ida e volta, válidos :

No mesmo dia, até uma distancia de 99 kilometros ;

Durante quatro dias, até á de 199 kilometros ;

Durante oito dias, para as distancias superiores a 199 kilometros.

Estes bilhetes terão o abatimento de 25 % sobre o preço total do percurso.

O prazo de duração do bilhete comprehende o dia da partida e o da volta.

Nos casos especiaes, taes como regosijos publicos, festas religiosas, etc., a companhia poderá prolongar o prazo de duração do valor dos bilhetes, sem modificações nos preços das tarifas.

Art. 7.º § 1.º Os bilhetes de viagem singela só teem valor nos dias e trens para os quaes tiverem sido vendidos.

Os bilhetes de ida e volta são válidos para todos os trens ordinarios de viajantes e mixtos durante todo o prazo do valor destes bilhetes.

§ 2.º Si o passageiro, portador de um bilhete singelo, parar em uma estação differente do destino indicado no seu bilhete, este bilhete não terá mais valor para a continuação da viagem por um trem seguinte.

Si o passageiro, portador de um bilhete de ida e volta, parar antes de chegar ao destino para o qual foi comprado o bilhete,

seja na ida, seja na volta, terá de comprar um bilhete singelo complementar para continuar a viagem até seu destino.

Art. 8.º As crianças menores de 3 annos, sendo conduzidas ao collo, viajarão gratuitamente e sem bilhetes.

As que tiverem de 3 a 8 annos pagarão meia passagem e terão direito a um logar separado.

Art. 9.º § 1.º Os passageiros deverão exhibir, sempre que o pedir o agente da companhia, o bilhete regular, cartão de assignatura ou *passe*, de que estiverem munidos.

Aquelles que não o fizerem pagarão, o preço do bilhete e mais 10 %, desde a estação de partida do trem até seu destino, si pelo registro de suas bagagens não se puder conhecer a estação de onde partiram.

§ 2.º Os passageiros que excederem o percurso a que teem direito e aquelles que tomarem logar em carro de classe superior á indicada em seus bilhetes, pagarão a differença de suas passagens, e, neste caso, o conductor terá de dar-lhes um bilhete supplementar indicando a somma percebida por essa differença.

§ 3.º Si em qualquer dos dous casos acima previstos o passageiro tiver procedido de má fé, ficará sujeito a uma multa de 20$ a 50$, nos termos do art. 104 do regulamento approvado pelo decreto n. 1930, de 26 de abril de 1857.

§ 4.º A entrada das estações só é permittida ás pessoas munidas de bilhetes regulares, cartões de assignaturas ou *passes*.

Art. 10. Por occasião de festas, regosijos publicos ou excursões, a companhia poderá estabelecer trens extraordinarios entre duas ou mais estações.

Annunciando estes trens ao publico, ella fará conhecer as respectivas horas de partida e de chegada, assim como o preço dos bilhetes que, para estes trens, serão obrigatoriamente de ida e volta.

Taes bilhetes só teem valor no trem extraordinario annunciado.

Art. 11. As sociedades lyricas e outras, viajando incorporadas em numero de 20 pessoas, pelo menos, poderão gosar de um abatimento de 50 % sobre o preço de suas passagens e sobre o preço de suas bagagens, da tarifa n. 2.

Para gosarem destas reducções, as ditas sociedades deverão apresentar ao agente da estação de partida, pelo menos duas horas antes da partida do trem, uma lista nominativa de seus membros, visada pelo delegado de policia.

Art. 12. A companhia poderá conceder ou recusar os trens especiaes que lhe forem pedidos.

O pedido deverá ser feito com antecedencia de 24 horas, pelo menos, á directoria do trafego, em Curityba, e com antecedencia de 48 horas aos agentes das outras estações.

Si a companhia conceder um trem especial, ella só poderá fazel-o nas seguintes condições :

1.º A companhia cobrará a taxa correspondente á lotação de dous carros de passageiros e mais a taxa correspondente á respectiva lotação, com desconto de 20 % por cada carro que for preciso além daquelle numero ;

2.° Fica fixado em 150$ o preço minimo de um trem especial ;
3.° As taxas de bagagem e outros transportes serão applicadas como para os trens ordinarios de passageiros.

Art. 13. Os pedidos de locação de carro completo ou de um compartimento do carro devem ser feitos por escripto ao agente da estação de partida, com antecedencia de 24 horas, pelo menos.

O preço da locação será pago adeantadamente, e na occasião em que for feito o pedido.

Esta quantia não será restituida, si a viagem não se effectuar por causa de negligencia do requisitante.

Um carro ou um compartimento, embora alugado inteiramente, não poderá conter numero de passageiros superior á lotação respectiva.

A locação de um carro ou de um compartimento, para uma viagem simples, será paga segundo as tarifas ordinarias 1 e 1ª e para uma viagem de ida e volta, segundo as tarifas ordinarias, 1B e 1C.

As bagagens estarão sujeitas ás mesmas condições que as dos viajantes communs.

Art. 14. Os doentes que viajarem deitados e os alienados devem ser acompanhados de pessoas que os vigiem ; si forem transportados em um compartimento separado, elles pagarão o aluguel desse compartimento com o abatimento de 25 % sobre os preços indicados no art. 13.

Si forem transportados em um vagão coberto, de mercadorias, cobrar-se-ha pelo doente ou alienado duas passagens de 1ª classe e por cada uma das pessoas que o acompanharem uma passagem de 2ª classe.

As pessoas affectadas de molestias contagiosas ou em estado de molestia que possa incommodar aos outros passageiros, não poderão ser transportadas sinão em vagão fechado de mercadorias, nas condições de preço indicadas acima.

Art. 15. A entrada nos trens é prohibida:

1°, ás pessoas embriagadas ou indecentemente vestidas;

2°, ao portadores de armas carregadas de materias inflammaveis, ou de qualquer objecto que seja, cuja presença possa incommodar aos passageiros.

Todo portador de arma de fogo será obrigado a apresental-a ao agente da estação, que se certificará de que ella não se acha carregada.

Nenhum passageiro poderá ser portador de mais de uma arma de fogo.

As disposições acima, relativas ás armas de fogo, não se applicarão aos agentes da força publica que viajarem em serviço do Governo acompanhando presos.

Art. 16. E' expressamente prohibido a qualquer passageiro :

1°, passar de um carro para outro, estando o trem em movimento ;

2º, conservar-se nas plataformas dos carros ou debruçar-se para fóra;
3º, viajar em 1ª classe, estando descalço;
4º, entrar ou sahir dos carros, estando o trem em movimento;
5º, entrar ou sahir por outro logar que não seja a plataforma da estação e porta para esse fim designada;
6º, entrar ou sahir dos carros, sem ser pela portinhola que o guarda designar;
7º, fumar nas salas de espera de 1ª classe;
8º, viajar sem bilhete regular;
9º, portar-se de modo inconveniente;
10, incommodar de qualquer modo os outros passageiros;
11, quebrar ou estragar os objectos pertencentes á companhia ou confiados á sua guarda.

Art. 17. O passageiro que infringir as presentes instrucções e que, apezar da advertencia dos empregados da estrada de ferro, persistir na infracção, será posto fóra da estação, si não tiver ainda começado a viagem e se lhe restituirá a importancia do bilhete que houver comprado.

Si a infracção for commettida durante a viagem, o passageiro incorrerá na multa de 20$ a 50$ (art. 104 do regulamento de 26 de abril de 1857) e, no caso de recusar-se a pagal-a, ou si depois de ter pago não corrigir-se, o conductor do trem entregal-o-ha á autoridade policial, a qual procederá como for de direito.

Em casos de estragos, previstos nos arts. 9º, 15 e 16, o passageiro pagará o valor do damno causado, que será avaliado pelo chefe do trem ou pelo agente da estação, salvo recurso ulterior ao director do trafego.

Si por falta de dinheiro o passageiro estiver na impossibilidade de pagar a multa, o preço da passagem ou a indemnisação do prejuizo causado, o conductor poderá exigir como garantia qualquer objecto de valór, do qual passará recibo.

Esse objecto será restituido ao passageiro quando elle tiver satisfeito á companhia a somma devida.

Decorrido um anno, a companhia terá o direito de vender o mesmo objecto para cobrar-se da quantia que lhe é devida.

BAGAGENS, ENCOMMENDAS E VALORES

Art. 18. As bagagens, os pequenos volumes de encommendas e os objectos, cujo peso não exceda de 100 kilogrammas, nem o volume de um metro cubico, e que forem transportados pelos trens de passageiros, serão taxados conforme a tarifa n. 2 e o preço do transporte deve ser pago na occasião da inscripção á partida.

Estes volumes devem ser apresentados a despacho pelo menos 20 minutos antes da partida dos trens que tiverem de conduzil-os.

Art. 19. Para o despacho de pequenos volumes de encommendas é fixado um *minimum* de 200 réis por kilogramma ou fracção de kilogramma.

O expeditor deve indicar sobre estes volumes o nome do destinatario e a estação onde devem ser entregues.

Art. 20. As taxas serão calculadas segundo o numero de kilogrammas até 10 kilogrammas; excedendo de 10 kilogrammas e até 15 kilogrammas serão calculadas por 15 kilogrammas; de 15 a 20, por 20 kilogrammas; e assim por deante, até o peso de 50 kilogrammas, conforme a tarifa n. 2.

Além deste limite, de peso. as taxas serão applicadas de conformidade com o art. 37 do presente regulamento.

Nenhum volume poderá ser expedido por uma taxa inferior a 200 réis; quando um volume tiver de passar por varias linhas concedidas, a taxa minima será de 200 réis para cada uma das linhas a percorrer.

Esta clausula é applicada aos prolongamentos.

Art. 21. As bagagens dos passageiros pagarão a taxa indicada na tarifa n. 2.

Art. 22. Os passageiros só poderão levar nos carros em que viajarem pequenos volumes que não possam incommodar os outros passageiros; o agente da estação ou o chefe de trem decidirão quaes os volumes que não podem ser embarcados nos carros de passageiros.

Art. 23. Os transportes das bagagens ou pequenos volumes de encommenda poderão ser recusados pelos trens de passageiros, quando pesarem mais de 100 kilogrammas por volume ou excederem a um metro cubico.

Art. 24. Toda bagagem despachada e transportada por um trem de passageiros deve ser retirada da estação destinataria no mesmo dia da chegada.

As bagagens que não forem reclamadas nesse dia serão conservadas na estação, e o proprietario pagará, por despezas de armazenagem, uma taxa de 100 réis por dia e por 10 kilogrammas ou fracção de 10 kilogrammas.

A companhia não é responsavel pelos objectos contidos nas bagagens, nem das avarias que taes objectos possam soffrer.

Art. 25. Em casos de perda ou de avaria de um ou de varios volumes, o passageiro terá o direito de reclamar da companhia uma quantia correspondente a 1$ por kilogramma dos objectos perdidos ou avariados. Depois do pagamento dessa indemnisação, sob a base acima fixada, os referidos objectos perdidos ou avariados ficarão pertencendo á companhia.

Art. 26. As disposições do art. 25 não se applicam aos objectos preciosos, cujos valores tenham sido declarados, nem aos volumes, cujo conteúdo fosse perfeitamente conhecido da companhia.

Os primeiros serão pagos segundo seu valor declarado e os segundos conforme a avaliação feita pelos arbitros.

Art. 27. Os valores em papel ou em numerario, as joias ou metaes preciosos, objectos de ouro ou prata, titulos ao portador

e outros, assim como todos os valores semelhantes, serão submettidos á tarifa n. 2 e á uma taxa de 1/2 % do valor declarado.

A taxa minima de 1/2 % *ad valorem* será de 500 réis. Estes objectos devem ser pesados com o maior cuidado e expedidos por trem de passageiros. Elles devem ser encerrados em caixas ou em saccos bem acondicionados, ou formar pacotes cobertos de panno encerado e sellado com carimbo de lacre, em numero sufficiente (tres pelo menos) para assegurar a sua inviolabilidade.

O mesmo carimbo collocado sobre os volumes deverá ser collocado sobre a nota da expedição que o acompanha.

A — MERCADORIAS

Expedição e entrega

Art. 28, § 1.° As mercadorias depositadas nas estações para serem expedidas devem ser acompanhadas de uma nota assignada pelo expeditor, e na qual serão declarados :

A data da entrega, o peso e natureza das mercadorias, o numero, a marca e a natureza dos volumes, assim como os nomes e endereços do expeditor e do destinatario.

§ 2.° Os agentes da companhia não farão a expedição da mercadoria sem terem verificado a exactidão da nota de expedição.

§ 3.° Os volumes devem trazer marcas e endereço bem legiveis, além do nome da estação de destino (ficando isentas as mercadorias em saccos ou outras, cuja quantidade forme o carregamento total de um vagão); os volumes devem ser acondicionados de modo a poderem resistir aos choques ordinarios, inherentes ao transito por estrada de ferro.

Art. 29. As mercadorias que, misturadas com outras, possam damnifical-as, serão transportadas em vagão especial.

Art. 30. A companhia poderá recusar a expedição de qualquer carga nos seguintes casos :

1°, si o acondicionamento da mercadoria for defeituoso e houver probabilidade de soffrer avaria durante o transporte ;

2°, si, no momento do recebimento na estação de partida, reconhecer-se que o genero está deteriorado ;

3°, si verificar-se que o peso é inferior ao indicado na nota, ou que a marca e numero são inexactos ;

4°, si faltarem alguns numeros.

Nestes casos, o expeditor poderá remediar os defeitos constatados, e nesse caso o expeditor substituirá, si for necessario, a nota inexacta por uma outra nota de expedição regularmente feita.

Art. 31. Si as modificações a fazer para que possa effectuar-se a remessa das mercadorias, sem demora, não forem feitas im-

mediatamente pelo expeditor, a companhia não será responsavel pelas mercadorias deixadas nas estações nesse estado imperfeito.

Si essas modificações não forem executadas no mesmo dia, a mercadoria pagará as despezas de armazenagem, a partir do dia immediato.

Art. 32. Si convier á companhia, ella poderá fazer a expedição da carga no estado em que for entregue, dando o expeditor uma nota assignada ao agente, na qual declare os defeitos da mesma carga e allivie a companhia da responsabilidade das avarias.

Art. 33. Os transportes das materias inflammaveis só se farão em dias determinados pela companhia e por trens que ella designar.

B — TARIFAS DAS MERCADORIAS

Cobranças

Art. 34. A expedição cujo frete não attingir a 1$, segundo a taxa das tarifas ordinarias, pagará esse *minimum* de 1$; neste caso o expeditor poderá pedir que o transporte seja effectuado por um trem de viajantes.

Art. 35. As mercadorias susceptiveis de facil deterioração, ou cujo valor for inferior ao preço do transporte, deverão pagar o frete na estação de partida, e a companhia não será responsavel pelas avarias que ellas soffrerem quer durante o transporte, quer na chegada ao destino.

Art. 36. O transporte das outras mercadorias será pago ou pelo expeditor ou pelo destinatario. Quando a mercadoria for expedida com frete a pagar no destino, o frete desse transporte deverá ser pago pelo destinatario, antes de começar a retirada da mercadoria.

Art. 37. As mercadorias comprehendidas nas tarifas 3 e 4 pagarão por peso, quando seu peso especifico attingir 1 kilogramma por 1 decimetro cubico e por volume na razão de 10 kilos por 10 decimetros cubicos, quando este peso especifico for inferior.

Neste ultimo caso a taxa será applicada por unidade de 10 kilos com o minimo de 10 kilos.

Art. 38. As mercadorias comprehendidas nas tarifas 4, 4 A, 4 B, 5, 6, 7 e 8 pagarão ao peso real, conforme suas respectivas tarifas.

Art. 39. As massas indivisas que passarem de 2.000 a 3.000 kilogrammas, e cujo volume for superior a dous metros cubicos, serão submettidas a uma taxa addicional de 15$ por volume.

Aquellas que passarem de 3.001 a 5.000 kilogrammas, ou cujo volume for de 3 a 5 metros cubicos, serão submettidas a uma taxa addicional de 20$ por volume.

O transporte das massas indivisas, cujo peso for superior a 5.000 kilogrammas, ou cujo volume exceder a 5 metros cubicos,

ou que necessitarem do emprego de material especial, não será obrigatorio.

Si a companhia consentir em fazer o transporte dessas massas, os preços e condições serão fixados previamente pela companhia e aceitos pelo expeditor. O preço desses transportes deverá ser pago á partida. Ficam isentas das disposições acima as madeiras brutas; comtudo a companhia poderá sempre recusar o carregamento das madeiras que não puderem ser collocadas nos vagões sem comprometter a segurança dos trens.

Art. 40. As mercadorias de qualquer natureza remettidas para as estações, afim de serem expedidas pelos trens de mercadorias e cujo frete não for pago dentro de 12 horas, serão sujeitas ás taxas de armazenagem, salvo si o transporte dever ser pago pelo destinatario.

Armazenagem

Art. 41. As mercadorias que não forem retiradas pelos destinatarios dentro das 48 horas da chegada, ficam sujeitas ás seguintes taxas de armazenagem:

1$500, por tonelada metrica e por dia nos dez primeiros dias que se seguirem ao prazo acima fixado;

3$000, por tonelada metrica e por dia nos dias seguintes.

A mesma taxa será applicada ás mercadorias cujo frete não tiver sido pago nos termos do art. 40.

Art. 42. A companhia não poderá perceber nenhuma taxa de armazenagem pelas mercadorias que ficarem nas estações antes de serem expedidas, salvo si esta demora for causada pelo expeditor ou pelo destinatario; neste caso a companhia perceberá as taxas previstas no art. 41, a contar do dia em que se deveria effectuar a expedição.

Art. 43. As mercadorias susceptiveis de deterioração deixadas nos armazens das estações poderão ser vendidas no fim de oito dias ou mesmo antes, si isso for necessario.

O producto da venda será applicado ao pagamento do transporte, si houver logar, das taxas de armazenagem e outras despezas feitas pela companhia; o saldo, si houver, será restituido ao expeditor ou destinatario, por liquidação final ou entregue ao deposito publico, si aquelles o recusarem.

Si o expeditor ou o destinatario forem desconhecidos, o saldo será entregue ao Deposito Publico.

Si o producto da venda for insufficiente, a companhia cobrará a differença conforme o art. 83.

Avarias

Art. 44. Os expeditores devem declarar si suas mercadorias são frageis, ou si devem ser preservadas da humidade, na falta do que, a companhia não se responsabilisa por avarias dessa especie.

Art. 45. A companhia não assume responsabilidade alguma pelas avarias inherentes á natureza das mercadorias, taes como deterioração de fructas, etc., diminuição ordinaria do peso, combustão espontanea, effervescencia, evaporação ou vasamento de liquidos, etc.

Ella não se torna responsavel igualmente pelas avarias de qualquer natureza, si estas avarias não forem constatadas pelo chefe da estação antes da entrega dos objectos e quando não houver nos involucros estragos visiveis provenientes da negligencia dos empregados da companhia.

Art. 46. Em caso de perda ou avaria das mercadorias (salvo os casos previstos nos arts. 44 e 45), a companhia só é responsavel pelo valor real e immediato dos volumes perdidos e não pelos lucros que dellas pudessem resultar.

Animaes

Art. 47. Os animaes serão transportados pelos trens de mercadorias e mixtos e pagarão a taxa das respectivas tarifas.

Art. 48. As aves domesticas e pequenos animaes engaiolados, em cestos, etc., classificados na tarifa IX, pagarão por volume real e a taxa se applicará a esses transportes á razão de 10 kilogrammas por 10 decimetros cubicos.

Estes animaes não serão transportados sem estarem bem encerrados em gaiolas, cestas, barricas ou caixões engradados.

Art. 49. Os animaes classificados na tarifa X pagarão por cabeça a taxa desta tarifa, quando forem em numero inferior a 25 para cada expedição.

O agente da estação terá o direito de recusar os animaes,quando não puder collocal-os nos vagões de mercadorias ou de bagagens que o trem comporta.

Estes mesmos animaes pagarão por cabeça a taxa da tarifa X, quando forem em numero de 25 cabeças, pelo menos, para cada expedição.

Neste caso o expeditor deverá fazer o pedido do material necessario á expedição, nos termos do art. 72.

Art. 50. Os animaes classificados na tarifa XI pagarão por cabeça a taxa dessa tarifa quando a expedição for de quatro cabeças e quando a expedição for inferior pagarão o mesmo que por quatro cabeças.

Art. 51. Os animaes de sella, de tracção ou de carga, os cães amordaçados poderão ser transportados em trens de passageiros, pagando uma taxa dupla da indicada nas respectivas tarifas.

Art. 52. Os animaes deverão ser apresentados pelo menos uma hora antes da partida dos trens.

Art. 53. Os animaes deverão ser recebidos á chegada por seus proprietarios ou destinatarios; si elles não forem entregues com indicação exacta do logar da chegada, serão tratados por conta e risco de seus proprietarios.

Art. 54. O expeditor que desejar effectuar o transporte de grande numero de animaes, deverá prevenir a administração, conforme o art. 72.

Art. 55. Os animaes perigosos serão sujeitos a uma taxa convencional, combinada entre a companhia e o expeditor; do mesmo modo se procederá para o transporte de animaes cujo valor declarado for superior a 500$000.

Art. 56. As aves, passaros e pequenos animaes em gaiolas ou caixões engradados são submettidos ás mesmas condições de transporte e de recebimento que os outros animaes. Elles pagarão segundo as tarifas em que estão classificados, e serão transportados pelos trens de mercadorias ou mixtos, assim como nos trens de passageiros, pagando a taxa dupla.

Art. 57. Os animaes de cangalha, bois, porcos, cabras, carneiros, etc., serão transportados pelos trens de mercadorias.

Art. 58. Os animaes não classificados serão taxados segundo as tarifas estabelecidas para os animaes com os quaes tiverem mais analogia.

Art. 59. A companhia poderá recusar, em consequencia da affluencia de mercadorias taxadas a peso, os carregamentos sujeitos aos preços de transporte das tarifas X e XI.

Transportes de madeiras e mercadorias a granel

Art. 60. As madeiras sujeitas aos preços das tarifas XVI e XVII devem ser annunciadas com antecedencia, conforme o art. 72.

O carregamento será feito pelos expeditores e a descarga pelos consignatarios ou seus agentes.

Si no prazo de 24 horas da chegada das mercadorias o destinatario não tiver effectuado a descarga, elle pagará á companhia, antes da entrega da mercadoria, as taxas previstas no art. 72.

Art. 61. Todas as mercadorias classificadas na tarifa XVI serão transportadas no prazo de tres dias, quando ellas completarem um carregamento minimo de quatro toneladas para um vagão de dous eixos e oito toneladas para um vagão de quatro eixos, ou si o expeditor preferir pagar essa lotação minima.

No caso contrario, o agente da estação poderá transferir a expedição, até que o carregamento regular esteja completo, salvo si o expeditor sujeitar-se a uma expedição immediata pelo preço da tarifa VI.

Neste caso os materiaes não poderão ter mais de quatro metros de dimensão.

Art. 62. As mercadorias classificadas na tarifa XVII não serão expedidas sinão por vagão completo de oito toneladas, ou pagando essa lotação.

Art. 63. A companhia não assume responsabilidade alguma por avarias ou faltas das mercadorias expedidas segundo a tarifa XVII.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 64. Todas as inscripções de mercadorias, bagagens, dinheiro, joias, animaes e barris vazios são feitas dando-se ao expeditor uma nota de expedição, que será exigida na occasião da entrega dos objectos.

Art. 65. O systema metrico adoptado pela lei n. 1157, de 26 de junho de 1862, será o exclusivamente adoptado na estrada de ferro.

A tonelada metrica do peso de 1.000 kilogrammas corresponde a 68 arrobas, duas libras, seis onças, tres oitavas e 144 grãos do antigo systema de pesos e medidas.

O kilogramma corresponde a duas libras, duas onças, seis oitavas e 60,13 grãos.

O metro cubico corresponde a 94 palmos e 4,36 pollegadas.

Art. 66. Tanto nos trens de passageiros, como nos de mercadorias, as fracções de peso serão contadas por centesimos da tonelada ou por 10 kilogrammas. Assim, todo peso comprehendido entre 0 e 10 kilogrammas será taxado como si fosse 10 kilogrammas; entre 10 e 20 kilogrammas como si fosse 20 kilogrammas, etc.

Do mesmo modo as fracções de volumes serão contadas por centesimos de metro cubico ou por 10 decimetros cubicos.

As fracções inferiores a 20 réis serão igualmente contadas por 20 réis, quando não houver duas ou mais parcellas a addicionar. No caso contrario, a disposição deste artigo será applicada sómente á somma e não a cada parcella.

Art. 67. E' expressamente prohibido á companhia fazer ajustes particulares com o fim de conceder a um ou outros expeditores quaesquer reducções das tarifas approvadas.

Art. 68. A companhia é obrigada a effectuar com cuidado, exactidão e presteza e sem favor particular, todos os transportes de qualquer natureza que lhe forem confiados, salvas as excepções declaradas nestas instrucções.

Art. 69. Os volumes, animaes, ou outras quaesquer cargas entregues á estrada de ferro serão inscriptos na estação de partida e na estação de chegada, em registros especiaes, á medida que forem recebidas, mencionando-se a estação de destino, nomes dos remettentes e dos consignatarios, marca, qualidade dos volumes, especie de mercadorias, frete pago ou a pagar.

As remessas serão feitas pela ordem da inscripção no registro da estação de partida, salvos os casos de preferencia por objecto de serviço publico.

Art. 70. A companhia não poderá fazer directa ou indirectamente com empreza de transporte de viajantes ou de mercadorias por terra ou por agua, sob denominação de fórma alguma, arranjos ou convenções quaesquer, que não sejam autorisadas pelo Governo.

Haverá sempre a mais completa igualdade entre as diversas emprezas de transporte em suas relações com a estrada de ferro.

Art. 71. A companhia não poderá exigir em nenhum caso taxa alguma addicional por carregar ou descarregar os vagões, ou por armazenagem, além das que ficam estipuladas nas presentes instrucções.

Art. 72. Desde que um expeditor precise de um vagão para o carregamento completo de sua mercadoria, deve fazer o pedido com antecedencia de 24 horas, ou 48, si o pedido for para dous ou mais vagões.

O chefe da estação deve prevenir com antecedencia o expeditor do dia e hora em que os vagões estarão á sua disposição.

Si a entrega da mercadoria não for feita no dia e na estação determinados, o expeditor pagará á companhia pela locação dos vagões uma taxa de :

5$ por dia ou fracção de 24 horas, para um vagão de dous eixos ;

10$ por dia ou fracção de 24 horas, para um vagão de quatro eixos, reconhecido necessario para o transporte annunciado.

Estas taxas não serão exigiveis sinão dous dias depois daquelle em que os vagões forem postos á disposição do expeditor.

A importancia desta taxa por dous dias será depositada no acto da requisição e pertencerá á companhia, si o carregamento não for effectuado.

Nas estações intermediarias os vagões serão carregados pelos empregados do expeditor, em um prazo que lhe será fixado.

Quando o expeditor ou o destinatario tiver deixado de fazer este serviço no prazo fixado, elle poderá ser feito pela administração que, neste caso, perceberá, além do frete, 1$ por tonelada ou fracção de tonelada.

A companhia cobrará pela descarga das mercadorias classificadas nas tarifas XVI e XVII, quando a descarga não for feita dentro das 24 horas, uma taxa fixa de 1$ por tonelada ou fracção de tonelada.

Estas mercadorias não serão obrigadas, e a companhia não será responsavel nem pela quantidade nem pelas avarias.

Por todos os materiaes ou objectos, de qualquer natureza, descarregados nos pateos das estações, a companhia não cobrará direito algum de armazenagem durante 72 horas.

Depois deste prazo a companhia cobrará uma taxa fixa de 2$ por dia e por tonelada ou fracção de tonelada e não será responsavel depois do prazo de 24 horas da chegada.

Art. 73. Qualquer expeditor de um ou mais vagões de mercadorias não poderá exceder a lotação dos mesmos vagões, sob qualquer pretexto que seja.

O expeditor e o destinatario são responsaveis por qualquer estrago feito nos vehiculos por seus empregados no carregamento e descarga das mercadorias.

Art. 74. Nas estações intermediarias as mercadorias só serão recebidas para serem expedidas pelos trens que ahi pararem.

Os dias e horas da paragem dos trens serão affixados nas mesmas estações.

Art. 75. O transporte dos objectos que exigirem o emprego de material especial não é obrigatorio ; comtudo a companhia poderá effectual-o a uma tarifa fixada de commum accordo entre ella e o interessado.

Art. 76. O transporte das materias inflammaveis, taes como phosphoros, liquidos alcoolicos, agua-raz, vitriolo, essencias e outras substancias perigosas, ou de volumes cujo involucro possa causar incendio, não póde ser effectuado por trens de passageiros.

Taes objectos devem ser acondicionados em barricas ou caixões de madeira convenientemente fechados e serão expedidos pelos trens de mercadorias, em dias indicados pela companhia.

Art. 77. Os saccos vazios que tiverem servido ou forem destinados ao transporte de generos do paiz pela estrada de ferro (o que em caso de duvida será attestado pelo chefe da estação) serão transportados gratuitamente, sem responsabilidade da parte da companhia.

Si, entretanto, estes objectos não forem retirados dentro de 48 horas de sua chegada á estação, os expeditores ou destinatarios pagarão as taxas de armazenagem seguintes, por unidade ou fracção de 10 kilogrammas e por dia:

Nos primeiros 30 dias, 100 réis.
De 30 a 90 dias, 200 réis.

Art. 78. Os objectos que no fim de 90 dias não forem retirados das estações ou armazens da estrada de ferro, serão vendidos pela administração, em hasta publica, por conta e risco de seus proprietarios, afim de cobrir as despezas que tiverem feito. O excedente será entregue ao expeditor ; si este for desconhecido, o excedente será recolhido ao Deposito Publico.

Art. 79. A companhia tem o direito de abrir os volumes, todas as vezes que suspeitar inexactidão de declaração de seus conteúdos. Neste caso ella cobrará frete duplo pelos objectos não declarados.

Si os ditos objectos forem inflammaveis ou de grande responsabilidade, o expeditor pagará ainda uma multa de 100$ a 200$000.

Art. 80. Si a expedição de bagagens ou de mercadorias se compuzer de varios volumes, o frete será contado por um só comprehendendo o peso de todos os outros.

Esta concessão não será feita sinão no caso em que todos os volumes estiverem reunidos em um só involucro e debaixo do nome de um só destinatario.

Art. 81. A responsabilidade da companhia só cessa com a entrega dos objectos aos destinatarios ou seus delegados, salvo os casos especificados nas presentes instrucções e para as quaes esta responsabilidade está definida.

Art. 82. Toda reclamação tendo por fim a restituição de uma taxa indevidamente paga, ou indemnisação de perda ou avaria, deve ser immediatamente dirigida por escripto ao chefe da estação.

Art. 83. A administração poderá reter os volumes pertencentes aos expeditores, que, por falsas declarações, estiverem sujeitos ás multas impostas pelo presente regulamento.

Si as multas devidas não forem pagas no prazo de 15 dias, a administração procederá á venda dos objectos retidos, de conformidade com o art. 78.

Si o producto da venda não for sufficiente para o pagamento das multas em questão, a companhia cobrará o restante executivamente de conformidade com o regulamento de 26 de abril de 1857.

Art. 84. Os empregados da estrada de ferro devem ministrar aos expeditores todas as informações necessarias para a intelligencia e cumprimento das presentes instrucções.

Art. 85. Os empregados da estrada de ferro não podem exigir outros fretes e retribuições de qualquer natureza, que não se achem especificados neste regulamento e de accordo com as tarifas annexas.

Art. 86. Os generos e outros objectos não designados nas tarifas serão taxados segundo as tarifas feitas para aquelles com as quaes tiverem mais analogia.

Art. 87. Os cadaveres só serão transportados em vagão fechado, ao preço da lotação completa do vagão, segundo a tarifa VI, com um abatimento de 25 %.

Art. 88. Por cada despacho de mercadorias a peso, animaes ou carros, não se exceptuando os transportes gratuitos, cobrará a companhia a taxa fixa de 100 réis, além da importancia devida.

Pelos recibos em substituição de conhecimentos de mercadorias ou bagagens não apresentados, a companhia cobrará a taxa de 200 réis por cada um.

Art. 89. As presentes instrucções e tarifas, assim como os artigos do regulamento annexo ao decreto n. 1930, de 26 de abril de 1857; os arts. 8, 9 e 10 do decreto n. 5912, de 1 de maio de 1875; os arts. 7, 8, 11, 12, 13, 14, 15 e 16 que baixaram com o decreto n. 6995, de 10 de agosto de 1878, deverão ser impressos e colligidos em folheto, do qual serão distribuidos exemplares por todas as estações, como determina o art. 36 do referido regulamento.

Art. 90. Todos os empregados das estações e dos trens, assim como os guardas dos portões e passagens de nivel, usarão de uniforme apropriado ao serviço da estrada de ferro, devendo cada classe ter distinctivo especial.

Ficam isentos desta obrigação os machinistas, foguistas e serventes.

Art. 91. Por infracção de qualquer das disposições acima mencionadas relativas ao serviço de passageiros, ou de mercadorias, serão os empregados da companhia sujeitos á multa de 30$ a 50$, ou demittidos, conforme a gravidade do caso.

Telegrapho electrico

Art. 92. A companhia fica autorisada a cobrar, pelo serviço que o telegrapho electrico por ella estabelecido prestar aos particulares, as seguintes taxas :

Pela transmissão de um telegramma de 1 a 15 palavras para qualquer das estações da estrada de ferro, 1$000 ;

Quando o telegramma tiver mais de 15 palavras, as taxas serão augmentadas de 1/5 por cada serie de cinco palavras ou fracção de serie excedente.

§ 1.º O expeditor poderá pagar de antemão a resposta do telegramma que apresentar, fixando o numero de palavras ; neste caso a minuta do telegramma deverá ter a declaração *Resposta paga para ..... palavras*.

§ 2.º Si a resposta contiver menor numero de palavras do que o indicado no telegramma, não se fará restituição da taxa ; si, ao contrario, houver um excedente, este será pago pela pessoa que apresentar a resposta.

§ 3.º A resposta, para ser transmittida, deverá ser apresentada dentro das 48 horas que seguirem a da entrega do telegramma primitivo ao destinatario.

A resposta apresentada depois de findo este prazo fica sujeita ao pagamento da taxa.

Art. 93. Para o endereço do despacho são concedidas de 1 a 12 palavras, que não serão contadas na cobrança da taxa.

As palavras excedentes de 12 serão contadas e taxadas com o conteúdo do despacho.

O logar da partida e a data serão transmittidos *ex-officio*.

Art. 94. Os traços de união e os signaes de pontuação não serão contados, mas os outros signaes serão taxados conforme o numero de palavras necessarias para traduzil-os.

Os numeros de 1 a 15 algarismos serão contados por uma palavra; cada algarismo excedente será contado por uma palavra.

Art. 95. O porte dos despachos ao domicilio dos destinatarios é gratuito ; mas, quando o expeditor de um telegramma quizer que se remettam cópias do despacho a muitos domicilios em um mesmo logar de estação, pagará 500 réis de porte por cada cópia menos uma.

Até uma distancia de 2 kilometros da estação os despachos serão levados á casa do destinatario por expresso ; além daquelle limite serão expedidos pelo Correio.

Art. 96. O expeditor poderá exigir, pagando taxa dupla, que o telegramma seja repetido pelo escriptorio do destino, para verificação.

Si quizer sómente aviso de recepção do destino, pagará mais 10 % da taxa.

Art. 97. Si a recepção do telegramma mostrar que houve vicio na transmissão, não terá logar o pagamento da taxa dupla.

Art. 98. O agente da estação poderá exigir, si julgar conveniente, que a pessoa que quizer expedir um telegramma prove a sua identidade pelo testemunho de pessoas conhecidas ou pela apresentação de passaportes ou quaesquer outros documentos sufficientes.

Art. 99. Os agentes das estações deverão recusar a expedição ou a entrega dos telegrammas prejudiciaes á ordem publica, ou offensivos á moral e aos bons costumes.

No caso de duvida deverão dirigir-se ás autoridades policiaes do logar, que decidirão si o telegramma poderá ou não ser enviado.

Art. 100. O despacho expedido simultaneamente a mais de uma estação será sujeito á taxa simples e por cada uma das outras mais metade da mesma taxa.

Art. 101. A todo despacho levado ao domicilio do destinatario deve ir junto um recibo, para ser assignado pela pessoa a quem o despacho for dirigido, ou por qualquer membro de sua familia ou empregado seu.

Si nenhuma dessas pessoas for encontrada, far-se-ha menção disso no despacho, que voltará ao escriptorio do destino.

Art. 102. Si o telegramma for retirado depois de começada a transmissão, não se restituirá a taxa.

Art. 103. A taxa será restituida :

1º, quando o telegramma for entregue ao destinatario com demora de mais de hora e meia depois da recepção, sendo levado por expresso, ou não for enviado pelo primeiro Correio depois da recepção ;

2º, quando o telegramma for entregue tão alterado que não preencha o fim para que foi expedido ;

3º, quando a autoridade do logar de destino prohibir a entrega do telegramma ;

4º, quando for necessario retardar a transmissão do telegramma, á excepção, comtudo, de caso de força maior.

Art. 104. Os telegrammas devem ser escriptos a tinta, em linguagem ordinaria e intelligivel, sem abreviação alguma, datados e assignados.

Os que forem dados de viva voz não serão transmittidos.

Art. 105. Todos os telegrammas recebidos e transmittidos serão transcriptos integralmente em um livro de registro, com menção da hora do principio e do fim da transmissão e da taxa cobrada.

Um recibo desta taxa será entregue ao expeditor do telegramma.

Art. 106. A minuta do telegramma será numerada e em uma das margens se marcará a hora da entrega no escriptorio de transmissão e a hora da chegada ao destino ou á agencia do Correio.

Estas minutas serão archivadas.

Art. 107. Os telegrammas serão transmittidos por ordem de numeração, salvo os casos de preferencia de que trata o art. 109.

Todavia, os telegrammas de mais de 100 palavras poderão ser recusados ou demorados para cederem a prioridade a outros mais breves, posto que entregues posteriormente.

Art. 108. Os agentes da companhia deverão guardar fielmente o segredo dos telegrammas.

Art. 109. Os telegrammas serão expedidos na ordem seguinte:

Em primeiro logar os que se referirem ao serviço da companhia, nos casos urgentes em que qualquer demora poderia comprometter a segurança dos trens;

Em segundo logar, os do Governo Federal;

Em terceiro logar, os do Governo do Paraná;

Em quarto logar, os do serviço ordinario da companhia;

Em quinto logar, os do serviço das autoridades;

Em sexto logar, os dos particulares.

Art. 110. Por infracção de qualquer das disposições acima, relativas ao serviço do telegrapho electrico, serão os empregados da companhia demittidos ou sujeitos á multa de 30$ a 50$, conforme a gravidade do caso.

Directoria Geral de Viação, 14 de março de 1895. — *J. M. Machado de Assis.*

	Gado pequeno, menos de 25 cabeças	Gado pequeno, 25 cabeças e mais	Gado grande, cavallos e muias	Carroças de 2 rodas	Carroças de 4 rodas	Carros e vagões da estrada de ferro, rebocados	Locomotivas e tenders rebocados	Madeira, ferragens, cimento, pedras de cantaria, canna de assucar	Materiaes de construcção de páu, carvão mineral, coke, estrume, etc.
Numero	10	10 A	11	12	13	14	15	16	17
Unidade	Cabeça	Cabeça	Cabeça	Peça	Peça	Vehiculo	Locomotiva e tender	Tonel.	Tonel.
Taxa po	$011	$009	$060	$144	$216	$117	$793	$057	$048

Con

es 3, 4, 4 A.

e 4 B.

s 5 e 6.

Dire

DECRETO N. 1992 — DE 14 DE MARÇO DE 1895

Eleva á categoria de regimento de cavallaria, com quatro esquadrões, o 2º esquadrão avulso da Guarda Nacional do municipio de Bezerros, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve decretar:

Artigo unico. Fica elevado á categoria de regimento de cavallaria, com quatro esquadrões e a designação de 26º, o 2º esquadrão avulso da Guarda Nacional do municipio de Bezerros, no Estado de Pernambuco, o qual se organisará com os guardas qualificados nos districtos do referido municipio; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 14 de março de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

DECRETO N. 1993 — DE 21 DE MARÇO DE 1895

Dá nova organisação á Guarda Nacional da comarca do Rio das Velhas, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve decretar o seguinte:

Art. 1.º O commandante superior da Guarda Nacional da comarca do Rio das Velhas, no Estado de Minas Geraes, se comporá do actual 17º batalhão de infantaria do serviço activo, reduzido a quatro companhias, de mais dous batalhões do mesmo serviço, ora creados, com igual numero de companhias cada um e as designações de 237º e 238º, e da 5ª secção da reserva, elevada á categoria de batalhão, tambem com quatro companhias e sob a designação de 130º, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nas freguezias da mesma comarca.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 21 de março de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

DECRETO N. 1994 — DE 25 DE MARÇO DE 1895

Dá nova organisação á Guarda Nacional da comarca da Capital do Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve decretar o seguinte:

Art. 1.º O commando superior da Guarda Nacional da comarca da Capital do Estado de Minas Geraes se comporá dos actuaes 1º, 2º e 3º batalhões de infantaria do serviço activo, 1º e 2º do da reserva, reduzidos a quatro companhias cada um, 1º corpo de cavallaria, sob a denominação de regimento e com igual numero de esquadrões, e de um batalhão de artilharia de posição, ora creado, com quatro baterias e a designação de 3º, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nas freguezias da mesma comarca.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 25 de março de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

DECRETO N. 1995 — DE 25 DE MARÇO DE 1895

Crea mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Pirajú, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve decretar:

Artigo unico. Fica creado na comarca de Pirajú, no Estado de S. Paulo, mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes do serviço activo, com quatro companhias e a designação de 210º, o qual se organisará com os guardas qualificados nos districtos da mesma comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 25 de março de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

DECRETO N. 1996 — DE 27 DE MARÇO DE 1895

Approva a planta e orçamento para as obras de augmento da estação do Entroncamento da E. F. da Parahyba a Cabedello, da Companhia Estrada de Ferro Conde d'Eu.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro Conde d'Eu, resolve approvar a planta e o orçamento que com este baixam rubricados pelo director geral da Directoria de Viação da Secretaria de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas para as obras de augmento da estação do Entroncamento da E. F. Parahyba a Cabedello, sendo a despeza levada á conta do custeio da mesma estrada.

Capital Federal, 27 de março de 1895, 7° da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Antonio Olyntho dos Santos Pires.

Sr. Presidente da Republica—Pelo decreto legislativo n. 149 A de 20 de julho de 1893 foi o Governo autorisado a crear uma Alfandega na Capital do Estado de S. Paulo e outra na cidade de Juiz de Fóra no de Minas Geraes, aproveitando na organisação do respectivo pessoal os empregados addidos ás repartições de Fazenda. Ficou, porém, o provimento dos empregos dependentes da entrega, pelos Governos dos Estados de S. Paulo e Minas Geraes, de edificios com a precisa capacidade, mobilia, machinismos e utensilios necessarios á installação do serviço aduaneiro e da inclusão no orçamento da União da importancia indispensavel para occorrer ás despezas com os vencimentos desse pessoal.

Entretanto, o Poder Executivo pelo decreto n. 1748 de 3 de julho de 1894 marcou provisoriamente o numero, classe e vencimentos dos empregados dessas Alfandegas, e pelo de n. 1747 da mesma data abriu o credito que reclamavam as novas despezas, aliás baseado na autorisação para tal fim concedida pelo art. 15, n. 1, da lei n. 191 B de 30 de setembro de 1893. Em seguida, e sem embargo das restricções impostas pelo decreto de 20 de julho, fez-se a nomeação do pessoal sem attenção á preferencia dos empregados extinctos, recommendada já pelo art. 91 do decreto n. 1166 de 17 de dezembro de 1892, como pelo art. 8° da citada lei de 30 de setembro de 1893, sendo, ao contrario, com prejuizo delles e dos cofres publicos, nomeados na quasi totalidade individuos inteiramente extranhos ao quadro de Fazenda e sem as habilitações exigidas em concurso pelos regulamentos em vigor.

O proprio Governo fazendo essas nomeações reconheceu a demasiada antecipação dellas, tanto assim que, pela circular n. 32 de 14 de agosto do anno passado, determinou que os novos empregados ficassem addidos ás repartições de Fazenda dos Estados onde se achavam por occasião de serem nomeados, até á installação das referidas Alfandegas.

Foi, considerando na inopportunidade dessas nomeações, que em 26 de dezembro findo expedi as circulares ns. 51 e 52, mandando pela primeira cessar o exercicio e suspender o abono dos vencimentos aos empregados nomeados para as ditas Alfandegas que anteriormente não pertenciam ao quadro de Fazenda, e pela segunda abonar aos que delle faziam parte o ordenado e a gratificação de seus logares anteriores.

Accresce ao que acima fica exposto a circumstancia de que, si o Estado de S. Paulo já offereceu edificio, faltando apenas os machinismos e poderá ser a Alfandega alli installada dentro de curto prazo, o mesmo não se dá com a de Juiz de Fóra que só poderá ter edificio em fins do anno de 1896, conforme declara o Sr. director das Rendas Publicas do Thesouro no relatorio que apresentou-me em 28 de janeiro proximo passado.

Aguardando-me para mais tarde solicitar-vos as modificações que reclama o pessoal nomeado para a Alfandega de S. Paulo, offereço á vossa approvação os inclusos decretos declarando sem effeito as nomeações realizadas para a de Juiz de Fóra, e equiparando aos extinctos os empregados que antes dessas nomeações já pertenciam ás repartições de Fazenda.

Capital Federal, 28 de março de 1895. — *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*

DECRETO N. 1997 — DE 28 DE MARÇO DE 1895

Equipara aos extinctos os empregados da Alfandega de Juiz de Fóra, cujas nomeações são nesta data annulladas e que anteriormente pertenciam ao quadro de Fazenda.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta :

Artigo unico. Os empregados da Alfandega de Juiz de Fóra, cujas nomeações são nesta data annulladas, e que anteriormente pertenciam ao quadro dos empregados deste Ministerio, ficam equiparados aos extinctos para todos os effeitos, percebendo os vencimentos de seus logares anteriores.

Capital Federal, 28 de março de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Francisco de Paula Rodrigues Alves.

DECRETO N. 1998 — DE 28 DE MARÇO DE 1895

Transfere á Empreza Industrial e Constructora do Rio Grande do Sul a concentração constante do decreto n. 9214, de 19 de julho de 1884, para exploração de linhas telephonicas no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu o coronel João Pedro Caminha, cessionario, pelo decreto n. 1620, de 26 de dezembro de 1893, da concessão feita a Eduardo Pellew Wilson pelo decreto n. 5244, de 13 de julho de 1884, para a exploração de linhas telephonicas no Estado da Bahia, resolve transferir a mesma concessão á Empreza Industrial e Constructora do Rio Grande do Sul.

Capital Federal, 28 de março de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Antonio Olyntho dos Santos Pires.

DECRETO N. 1999 — DE 2 DE ABRIL DE 1895

Autorisa a novação dos contractos da *S. Paulo Railway Company Limited.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *S. Paulo Railway Company, Limited,* resolve, nos termos do decreto legislativo n. 126, de 18 de novembro de 1892, autorisar a novação dos seus contractos, observadas as clausulas que com este baixam assignadas pelo Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas.

Capital Federal, 2 de abril de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Antonio Olyntho dos Santos Pires.

Clausulas a que se refere o decreto n. 1999 desta data

I

A *S. Paulo Railway Company, Limited* obriga-se a construir dentro do prazo de quatro annos, a contar da data do contracto que fizer em virtude deste decreto, a sua segunda linha em dupli-

cação da actual e com a mesma bitola prevista na clausula 28ª das que acompanham o decreto n. 1759 de 26 de abril de 1856. Esse prazo poderá ser prorogado, si for necessario, a juizo do Governo.

II

A nova linha poderá ser em parte ou no todo singela ou dupla, podendo igualmente desviar-se da actual em alguns pontos afim de melhorar as suas condições technicas (como evitar o tunnel entre as estações de Belém e Campo Limpo, ou modifical-o de maneira a permittir o livre transito dos mais altos vagões commummente usados nas estradas da mesma bitola que a sua). Na serra a nova linha será de preferencia do systema ordinario ou de simples adherencia, podendo entretanto ser empregado qualquer systema especial de tracção que a experiencia e o interesse publico aconselhar para grande capacidade de transporte, no caso de impossibilidade reconhecida pelo Governo de um traçado economicamente exequivel pelo systema ordinario, ficando a companhia autorisada para isso a fazer as explorações e estudos necessarios.

A importancia desses estudos será levada á conta de capital da companhia.

III

A companhia obriga-se igualmente a construir no mesmo prazo na Capital de S. Paulo uma nova estação de passageiros com amplas accommodações para todos os serviços e passageiros, bagagens e encommendas, plataformas independentes para chegada e partida dos trens, bem como obriga-se a permittir, mediante justo accordo, o accesso dos trens de passageiros da Estrada de Ferro Central do Brazil, quando uniformisada a bitola desta com a sua, á nova estação de passageiros, de modo a se poder reunir em uma só estação o principal movimento de passageiros da cidade de S. Paulo.

IV

A companhia obriga-se tambem a completar a installação de suas estações de carga em S. Paulo e Santos e a fazer na estação de passageiros da cidade de Santos os augmentos e melhoramentos exigidos em serviço desta natureza de accordo com a importancia e movimento de passageiros e bem assim a construir estações definitivas e armazens de alvenaria em todas as estações de sua linha, segundo typos adequados á importancia das localidades.

V

As plantas, perfis e orçamento serão apresentados ao Governo para a sua approvação com a possivel brevidade, não excedendo a 12 mezes da data do contracto que se fizer em virtude deste decreto. As plantas serão approvadas dentro de 60 dias depois de apresentadas; sendo *ipso facto* consideradas por approvadas excedido esse prazo, sem que o Governo sobre ellas se manifeste.

VI

Para todas as linhas ferreas da *S. Paulo Railway Company, Limited,* a zona privilegiada será a que consta da clausula 2ª do decreto n. 1759 de 26 de abril de 1856, tendo por base de sua fixação o traçado da linha actual, ficando bem entendido que a zona privilegiada não comprehende a cidade e o porto de Santos e que desses pontos podem partir outras estradas de ferro desde que não percorram a zona da *S. Paulo Railway* na mesma direcção de sua linha actual.

Estas linhas, em direcções differentes, poderão cruzar a zona da *S. Paulo Railway* constante que, dentro da zona desta, não deixem nem recebam cargas e passageiros de que percebam fretes.

VII

O custo das novas linhas, armazens, estações e dependencias, comprehendidos os estudos, locomotivas, material fixo e rodante, machinismos e todos os melhoramentos a realizar pela companhia para a execução deste contracto, será depois devidamente verificado pelo Governo, levado á conta do capital da construcção para o fim da applicação da clausula 34ª das que acompanharam o decreto n. 1759 de 26 de abril de 1856.

§ 1.º A' conta desse capital será tambem levado o custo dos melhoramentos (armazens, guindastes a vapor, apparelhos de luz electrica, vagões, locomotivas, etc.) realizados do 1º de janeiro de 1892 á presente data.

§ 2.º Tambem será levada á conta do capital toda e qualquer quantia que de futuro seja realmente gasta em melhorar, prolongar, ramificar as linhas da companhia ou augmentar o seu material e dependencias.

VIII

Os lucros distribuidos entre os accionistas, quer a titulo de bonus, quer sob a fórma de acções beneficiarias ou sob qualquer outra fórma, serão considerados conjunctamente com os lucros pagos em dinheiro como dividendo.

Paragrapho unico. Os juros do capital realizado serão levados á conta do capital da companhia durante o tempo em que forem executadas as construcções das novas linhas.

A taxa desses juros será de cinco por cento (5 %) ao anno, sendo de juros simples contados semestralmente sobre o capital effectivamente empregado.

IX

A *S. Paulo Railway Company, Limited*, continuará sob a fiscalisação immediata do Governo Federal, quer sob o ponto de vista da segurança e policiamento de suas linhas, quer sob o ponto de vista das despezas feitas com as novas construcções e melhoramentos para a applicação da clausula 34ª do decreto n. 1759 de 26 de abril de 1856, a qual continúa em inteiro vigor.

X

Dado o caso das actuaes tarifas não satisfazerem o previsto no § 2º do art. 34, combinado com o art. 18 e ultimo paragrapho do art. 19 do citado decreto n. 1759 de 26 de abril de 1856, a companhia proporá ao Governo as modificações necessarias de suas tarifas.

Si no prazo de 60 dias, contados da apresentação da proposta, o Governo não se tiver manifestado approvando-a ou modificando-a, a companhia poderá mandar executal-a avisando o publico com antecedencia de 15 dias por annuncios publicados na imprensa.

XI

O prazo a que se refere o n. 1 da clausula 36ª do decreto n. 1759 de 26 de abril de 1856, fica prorogado por mais 30 annos, isto é, até ao anno de 1927.

XII

A companhia compromette-se com toda a possivel brevidade a estabelecer o serviço nocturno dos trens de cargas e a tomar todas as demais medidas ao seu alcance para solver a actual crise de transportes, activando as obras a realizar e augmentando o seu material rodante.

XIII

Depois de concluidas as novas linhas ferreas a companhia assumirá a responsabilidade de effectuar nellas os transportes com presteza como determina o seu regulamento de tarifas em vigor e dentro dos prazos fixados nos regulamentos que o Governo expedir sobre a materia como medida geral para as estradas de ferro, resalvados os casos de força maior.

XIV

A companhia obriga-se a entrar para o Thesouro Federal com a quantia de quinze contos de réis (15:000$) annuaes, pagos por semestre, para as despezas de sua fiscalisação.

Essas quantias serão levadas á conta do seu custeio depois de construidas as novas linhas e repartidamente metade á conta do capital e outra metade á conta do custeio durante a construcção.

XV

Ficam em inteiro vigor todas as clausulas dos contractos entre a companhia e o Governo que não forem alteradas por este decreto.

XVI

Dentro de tres mezes da data deste decreto a companhia assignará o respectivo contracto, sob pena de caducidade.

XVII

Si a companhia dentro do prazo de tres mezes da data do contracto declarar ao Governo Federal que não póde dar-lhe execução, ficará elle, *ipso facto*, de nenhum effeito, sem que dahi advenha responsabilidade para a companhia.

Capital Federal, 2 de abril de 1895.— *Antonio Olyntho dos Santos Pires.*

DECRETO N. 2000 — DE 2 DE ABRIL DE 1895

Concede a Richard J. Reidy autorisação para estabelecer communicação telegraphica, por meio de um cabo sub-fluvial, entre as Capitaes dos Estados do Pará e Amazonas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve, tendo em vista a proposta de Richard J. Reidy, apresentada em concurrencia publica de accordo com o edital da Directoria Geral das Obras Publicas, da respectiva Secretaria de Estado, com data de 22 de janeiro ultimo, conceder ao referido concurrente autorisação para estabelecer communicação telegraphica, por meio de um cabo sub-fluvial, entre as Capitaes dos Estados do Pará e Amazonas, observadas as clausulas que com este baixam assignadas pelo Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas.

Capital Federal, 2 de abril de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Antonio Olyntho dos Santos Pires.

Clausulas a que se refere o decreto n. 2000 desta data

I

O concessionario Richard J. Reidy, ou a empreza que organisar, obriga-se a estabelecer communicação telegraphica, por meio de um cabo sub-fluvial, entre as Capitaes dos Estados do Pará e Amazonas, com ramificações para Pinheiro, Mosqueiro, Soure, Cametá, Breves, Gurupá, Chaves, Macapá, Alemquer, Monte Alegre, Santarém e Obidos, no Estado do Pará, e Parintins e Itacoatiara, no do Amazonas.

II

O prazo para a conclusão e funccionamento da linha principal entre as capitaes dos dous Estados não será maior de 12 mezes, a partir da data da assignatura do contracto.

III

Para o funccionamento das linhas ramaes, de que trata a clausula primeira, o prazo maximo, nas mesmas condições de contagem, será de 18 mezes.

IV

Para execução desse serviço, fica estabelecido o privilegio pelo prazo de 30 annos, durante o qual não poderá ser concedida autorisação alguma para o estabelecimento de outras linhas telegraphicas sub-fluviaes, na zona comprehendida entre as capitaes dos dous Estados.

V

Fica resalvado á União e aos Estados o direito de estabelecer na mesma zona as linhas terrestres que julgarem convenientes, ficando ainda aos particulares o direito de transmittir seus despachos pela via que preferirem.

VI

Findo o prazo do privilegio (30 annos), reverterão á União todo o material, edificações, terrenos, etc. empregados no serviço, com cessação de delegações das attribuições para a exploração que forem cedidas pelo contracto.

VII

O concessionario, ou a companhia que organisar, compromette-se a dar preferencia na transmissão aos telegrammas officiaes e da imprensa, todos os quaes terão o abatimento de cincoenta por cento (50 %) em relação á tarifa ordinaria adoptada.

VIII

A tarifa, para cuja organisação se tomará por base a distancia kilometrica, será submettida á approvação do Governo Federal, sendo vedada qualquer modificação sem sua acquiescencia.

IX

O concessionario, ou a companhia que organisar, ficará sujeito, para o trafego dos telegrammas interiores ou exteriores, aos mesmos preceitos que regem o serviço executado pela Repartição Geral dos Telegraphos.

X

Em qualquer tempo, depois dos dez primeiros annos, contados do dia em que começarem a funccionar as linhas em toda a sua extensão, e até que termine o privilegio, poderá o Governo Federal resgatal-as, bem como as respectivas estações e dependencias.

O preço do resgate será fixado por arbitros, que devem ter em consideração não só a importancia das obras no estado em que se acharem, sem attender ao seu custo original, mas tambem o valor médio do producto liquido das linhas nos cinco ultimos annos.

Em todo o caso, não será o preço do resgate inferior ao capital despendido effectivamente pela companhia para assentar e fazer funccionar os cabos telegraphicos.

XI

Obriga-se o concessionario a aproveitar, no serviço a que se propõe, pessoal nacional, pelo menos na porcentagem de cincoenta por cento, e com vencimentos pagos na mesma moeda que os empregados estrangeiros.

XII

Obriga-se o concessionario a entregar ás linhas brazileiras em Pinheiro ou Belém todos os telegrammas provenientes das estações de que trata a clausula primeira e das que mais tarde forem inauguradas na zona privilegiada, desde que não tragam expressa indicação de via.

XIII

Para coadjuvar a execução desse serviço, fica o Governo Federal obrigado a uma subvenção annual de 17.125 libras sterlinas durante os primeiros 20 annos da concessão.

XIV

Dado o caso de interrupção em uma ou mais secções por mais de dous mezes, salvo caso de força maior devidamente justificada, terá o Governo Federal a faculdade de, mediante notificação prévia, deduzir da subvenção a quota correspondente á secção interrompida, proporcionalmente á sua extensão, até o restabelecimento das communicações.

XV

A subvenção annual de 17.125 libras será paga por trimestres vencidos, mediante attestado do engenheiro-chefe do districto do Pará sobre integral ou parcial funccionamento das linhas, e entrará no balanço de liquidação de contas entre a administração da Empreza e a Repartição Geral dos Telegraphos.

XVI

Gosará o concessionario, ou a Empreza que organisar, de isenção de direitos de Alfandega e de quaesquer outros provenientes da exploração, para todo o material, inclusive navios destinados a assentamento e reparos dos cabos.

XVII

O concessionario poderá estabelecer linhas aereas ou subterraneas que liguem os cabos ás estações telegraphicas.

XVIII

Ao concessionario serão outorgados todos os demais favores concedidos ás companhias ou emprezas similares no Brazil.

XIX

Durante o prazo do privilegio, poderá o concessionario entrar em accôrdo com os Governos Estadoaes a respeito do estabelecimento de novas ramificações dos seus cabos.

XX

O Governo Federal compromette-se a empenhar esforços junto aos Governos Estadoaes, para fazer ao cessionario cessão de terrenos devolutos e desapropriação de outros, durante o prazo do privilegio, para o estabelecimento das estações, amarração e casas de cabo, observada, quanto á desapropriação, a legislação estadoal em vigor.

XXI

Dentro do prazo de seis mezes, a contar da inauguração de todo o serviço contractado, será entregue ao Governo Federal uma planta demonstrativa da locação dos cabos, acompanhada de todas as indicações que forem colhidas sobre o regimen das aguas do Amazonas e seus tributarios.

XXII

As interrupções dos cabos ou quaesquer outras modificações nas condições do seu funccionamento normal, devem ser communicadas, dentro de 24 horas, ao engenheiro-chefe do districto do Pará, que deverá immediatamente leval-as ao conhecimento da Directoria Geral dos Telegraphos.

XXIII

Quaesquer subvenções ou favores concedidos pelos Governos dos Estados do Pará e Amazonas, em relação aos serviços contractados, seja á empreza, seja ao pessoal nella empregado, se tornarão effectivos sem prejuizo da subvenção contractual e de outros favores em virtude de acto do Governo Federal.

XXIV

Obriga-se o concessionario a ter na Capital Federal ou na do Estado do Pará, á sua escolha, um representante com plenos poderes para tratar e resolver todas as questões de ordem administrativa e as relativas ao cumprimento das obrigações do contracto.

XXV

Quaesquer duvidas suscitadas sobre a intelligencia das clausulas do contracto serão julgadas e decididas, quando não o puderem ser pelos tramites administrativos, pelos tribunaes do paiz, de accordo com a sua legislação, e segundo a qual serão ainda resolvidas as questões entre a Empreza e um particular qualquer domiciliado no Brazil.

XXVI

O contracto, que se houver de celebrar em virtude da concessão, será assignado, nesta Secretaria de Estado, dentro do prazo de trinta dias, contados desta data, revertendo, em caso contrario, para os cofres publicos a importancia de 5:000$ que o concessionario depositou no Thesouro Federal, nos termos da clausula 26ª do Edital de 22 de janeiro ultimo.

XXVII

O concessionario depositará, antes da assignatura do contracto, a somma de cincoenta contos de réis (50:000$), em moeda corrente ou em apolices da divida publica, como garantia da execução do mesmo.

XXVIII

O deposito para fiança da assignatura do contracto abrangerá o deposito anterior e será levantado depois do funccionamento regular de todos os cabos, quer o principal, quer dos ramaes.

XXIX

Para pagamento das despezas de fiscalisação, concorrerá o concessionario, ou a Empreza que organisar, com a quota annual de quatro contos de réis (4:000$), entregues, por semestres adiantados, na Thesouraria da Repartição Geral dos Telegraphos.

Secretaria de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, 2 de abril de 1895.—*Antonio Olyntho dos Santos Pires.*

DECRETO N. 2001 — DE 8 DE ABRIL DE 1895

Approva a revisão dos estudos da Estrada de Ferro Santo Eduardo ao Cachoeiro do Itapemirim, desde a estação de D. America até á do Mimoso.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro Leopoldina, cessionaria da Estrada de Ferro Santo Eduardo ao Cachoeiro do Itapemirim, resolve approvar a revisão dos estudos desta estrada desde a estação de D. America, no kilometro 11.600, até á estação do Mimoso, no kilometro 37.593, os quaes com este baixam rubricados pelo director geral da Directoria de Viação da Secretaria de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas.

Capital Federal, 8 de abril de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Antonio Olyntho dos Santos Pires.

DECRETO N. 2002 — DE 8 DE ABRIL DE 1895

Concede ao *British Bank of South America, Limited* autorisação para sub-estabelecer uma caixa filial na cidade de S. Salvador, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu o *British Bank of South America, Limited*, resolve conceder-lhe permissão para estabelecer uma caixa filial na cidade de S. Salvador, Estado da Bahia, observadas as condições impostas ás caixas filiaes de bancos pelas disposições em vigor.

O Ministro dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Capital Federal, 8 de abril de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Francisco de Paula Rodrigues Alves.

DECRETO N. 2003 — DE 15 DE ABRIL DE 1895

Extingue o commando superior da Guarda Nacional da comarca de Antimary, no Estado do Amazonas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que representou o Governador do Estado do Amazonas e por ter sido supprimida a comarca de Antimary, no mesmo Estado, resolve decretar:

Artigo unico. Fica extincto o commando superior da Guarda Nacional da comarca de Antimary, no Estado do Amazonas, passando a respectiva força a pertencer á da Labrea; revogado o decreto n. 1761, de 25 de julho de 1894, que creou o referido commando superior.

Capital Federal, 15 de abril de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

DECRETO N. 2004 — DE 15 DE ABRIL DE 1895

Crea mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes do serviço activo na comarca de Uberaba, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes do serviço activo na comarca de Uberaba, no Estado de Minas Geraes, o qual se comporá de quatro companhias e terá a designação de 239º, organisado com os guardas qualificados nos districtos da mesma comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 15 de abril de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

DECRETO N. 2005 — DE 15 DE ABRIL DE 1895

Determina que os vapores da linha costeira subvencionada de Santa Catharina façam mensalmente tres viagens aos portos do norte e sul daquelle Estado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação constante do art. 6º, § 4º, n. 6 da lei n. 266 de 24 de dezembro de 1894, determina que se celebre contracto com a Companhia Lloyd Brazileiro, afim de que os vapores da linha costeira de Santa Catharina façam mensalmente tres viagens aos portos do norte e sul daquelle Estado, sem augmento de subvenção.

Capital Federal, 15 de abril de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Antonio Olyntho dos Santos Pires.

DECRETO N. 2006 — DE 18 DE ABRIL DE 1895

Publica a adhesão da Republica de Nicaragua á Convenção Postal Universal concluida em Vienna.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil faz publico que o Governo da Republica de Nicaragua adheriu á Convenção Postal concluida em Vienna a 4 de julho de 1891, e a poz em execução, segundo consta da nota do Governo Federal da Suissa de 8 de março do corrente anno ao Ministerio das Relações Exteriores, cuja traducção official este acompanha.

Capital Federal, 18 de abril de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Carlos Augusto de Carvalho.

TRADUCÇÃO — Berna, 8 de março de 1895.

Senhor Ministro — Temos a honra de informar a V. Ex. que, por nota datada de 22 de janeiro de 1895, o Ministerio dos Negocios Estrangeiros da Republica de Nicaragua informou-nos da adhesão de seu Governo á Convenção Postal Universal concluida em Vienna a 4 de julho de 1891.

Apressamo-nos, conseguintemente, a notificar essa adhesão a V. Ex., de conformidade com o art. 24 da mesma convenção, e em tornar saliente que a Republica de Nicaragua já a poz em execução.

Aproveitamos esta occasião para reiterar-vos, Sr. Ministro, as seguranças de nossa alta consideração.

Em nome do Conselho Federal Suisso,

O Presidente da Confederação — *Kemp*

O Chanceller da Confederação —*Ruigier*.

A S. Ex. o Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros dos Estados Unidos do Brazil.

Rio de Janeiro.

DECRETO N. 2007 — DE 18 DE ABRIL DE 1895

Concede autorisação á Sociedade Anonyma *Compagnie des Produits Cibils* para funccionar no Brazil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Sociedade Anonyma *Compagnie des Produits Cibils* devidamente representada, resolve conceder-lhe autorisação para funccionar no Brazil, podendo estabelecer agencias nos Estados da União, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, e ficando a mesma Sociedade Anonyma obrigada ao cumprimento do que dispõe o art. 1°, § 2°, ns. 2 e 3 do decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890.

Capital Federal, 18 de abril de 1895, 7° da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Antonio Olyntho dos Santos Pires.

Clausulas a que se refere o decreto n. 2007 desta data

I

A Sociedade Anonyma *Compagnie des Produits Cibils* é obrigada a ter um representante no Brazil com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem quer com o Governo, quer com os particulares.

II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção dos seus tribunaes judiciarios ou administrativos sem que em tempo algum possa a referida sociedade anonyma reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos, como recorrer á intervenção diplomatica, sob pena de nullidade da presente autorisação.

III

Fica dependente de autorisação do Governo Federal qualquer alteração que a sociedade tenha de fazer em seus estatutos. Ser-lhe-ha cassada a autorisação para funccionar no Brazil si infringir esta clausula.

IV

A infracção da 1ª clausula será punida com a multa de 200$ a 2:000$000.

Capital Federal, 18 de abril de 1895.— *Antonio Olyntho dos Santos Pires.*

Carlos Alberto Kunhardt, traductor publico e interprete commercial juramentado da Praça do Rio de Janeiro:

Certifico que me foi apresentado um exemplar do annexo do *Moniteur Belge*, de 14 de fevereiro de 1895, no qual achavam-se os estatutos da sociedade anonyma *Compagnie des Produits Cibils à Anvers* (Companhia dos Productos Cibils em Antuerpia), escriptos em francez, os quaes a pedido da parte traduzi litteralmente para o idioma nacional e dizem o seguinte a saber:

TRADUCÇÃO — Sociedade Anonyma *Compagnie des Produits Cibils à Anvers* (Companhia dos Productos Cibils em Antuerpia).

ESTATUTOS

Perante Manoel Frederico Augusto Gheysens, notario em Antuerpia, compareceram:

1.º O Sr. Jaime Cibils Buxareo, industrial em Buenos-Aires, de passagem em Antuerpia;
2.º O Sr. Jules Carlier, sem profissão, residente em Mons;
3.º O Sr. Auguste Grisar, corretor, residente em Antuerpia;
4.º O Sr. Alexis Mols, negociante, residente em Antuerpia;
5.º O Sr. William Ford Schmoele, negociante, residente em Antuerpia;
6.º O Sr. George Henroz Puissant, engenheiro, residente em Merbesle Chateau;
7.º O Sr. Guiliaume Rodriguez Larreta, commissario de mercadorias, residente em Pariz.

Os quaes comparecentes declararam constituir, pelo presente instrumento, a sociedade anonyma aqui em seguida mencionada cujos estatutos organisaram pela fórma seguinte, a saber:

TITULO I

DENOMINAÇÃO, SÉDE, OBJECTO E DURAÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 1.º Fica formada entre os comparecentes e quaesquer pessoas que se tornarem ulteriormente proprietarios das acções creadas em virtude destes estatutos, uma sociedade anonyma tendo por objecto a exploração da fazenda de Descalvados, provincia de Matto Grosso, no Brazil, consistindo esta exploração na criação, engorda, matança, a compra e a venda de gado, a fabricação dos productos Cibils, do extracto de carne, de caldo,

peptonas, carnes salgadas, seccas e conservadas, sebo, graxa, couros e tudo quanto diz respeito a esta industria, assim como a realisação desses productos por conta de terceiros.

A sociedade poderá augmentar esta fazenda, poderá adquirir ou fazer-se conceder ou retroceder terras immoveis, valorisal-as e exploral-as.

Póde permutar ou vender parte dos seus dominios ou bens immoveis.

Póde interessar-se por via de compra, venda, subscripção de titulos, entrada ou por outra fórma, em qualquer outra sociedade que tenha um fim similar ou que tenha por objecto valorisar certas partes da sua fazenda ou das fazendas denominadas vizinhas.

Póde estabelecer explorações agricolas ou industriaes, fazel-as fructificar e realisar os seus productos.

Póde explorar o sub-solo dessas fazendas, procurar minas, explorar os seus productos ou ceder a concessão desta exploração a quaesquer pessoas ou sociedade mediante pagamento, entrada, fôro ou parte de interesse.

A sociedade póde fazer fusão com sociedades anonymas que tenham, no todo ou em parte, um fim social similar.

Póde fazer todas as operações precedentes em participação com sociedades ou particulares.

Art. 2.º A sociedade é regida sob a denominação de *Compagnie des Produits Cibils* (Companhia dos Productos Cibils), sociedade anonyma.

Art. 3.º A séde da sociedade é estabelecida em Antuerpia.

A sociedade poderá estabelecer succursaes tanto no Reino como no estrangeiro.

Art. 4.º A duração da sociedade é fixada em 30 annos consecutivos que começarão a decorrer da data do presente.

Esta duração póde ser successivamente prorogada por decisão da assembléa geral extraordinaria dos accionistas da sociedade deliberando como se declara no art. 51 seguinte.

Em qualquer época o conselho de administração póde propôr e a assembléa geral póde decidir a dissolução antecipada da sociedade.

A sociedade póde contrahir compromissos por uma duração mais longa do que o prazo social e principalmente crear obrigações cuja duração de amortisação exceda de 30 annos.

TITULO II

CAPITAL SOCIAL — ENTRADA

Art. 5.º O capital social é fixado em 3.500.000 (tres milhões e quinhentos mil francos) ou 1.236:025$, moeda brazileira, ouro e representado por 14.000 acções de prioridade cada uma de 250 francos ou 88:250$, moeda brazileira e amortisaveis por 500 francos, como aqui em seguida se declara no art. 57.

São além disso creadas 14.000 acções de dividendo, sem designação de valor.

Nunca poder-se-ha emittir outras acções de dividendo a não ser aquellas cuja creação é autorisada pelo presente artigo.

As acções de prioridade e as acções de dividendo dão respectivamente direito ás vantagens estipuladas nos presentes estatutos.

Art. 6.º A assembléa geral dos accionistas, deliberando como para modificações nos estatutos, póde sempre augmentar ou reduzir o capital social.

Art. 7.º Para qualquer augmento de capital, o conselho de administração determina os direitos de preferencia, a fórma e as condições da emissão.

Póde principalmente, si o julgar opportuno, dar aos portadores das acções de dividendo um direito de preferencia para a subscripção das acções de prioridade novas.

O conselho de administração tem todos os poderes para decretar a emissão de obrigações.

Elle regularisa as condições da sua emissão ou cessão, a sua fórma, o capital e a taxa de juros, assim como a duração e o modo da sua amortisação.

Póde principalmente decretar emissões de obrigações amortisaveis em 50 annos.

Art. 9.º O Sr. Jayme Cibils Buxareo, comparecente sob o n. 1, declara pelo presente entrar para a sociedade anonyma ora constituida:

1.º Com a fazenda de Descalvados, situada no Brazil, na provincia de Matto Grosso, limitada a este pelo rio Paraguay, ao Sul pelo lago Oberaba, a Oeste pelo rio Gran-Curiche, fronteira da Bolivia e ao norte pelo rio Jarn, formando assim uma peninsula de uma capacidade minima de 300 leguas quadradas, cada uma de cinco kilometros, com todas as installações, edificios, officinas, machinas, casa de morada, armazens, tudo no estado em que se acha nesta data, sem nada exceptuar nem reservar.

Nesta fazenda acha-se comprehendido um territorio de cerca de seis leguas quadradas situado no Estado da Bolivia, além e contra o rio Gran-Curiche.

2.º Com as marcas de fabrica Cibils e Cibils Descalvados e todos os privilegios e processos de fabricação que ellas possam comportar para os extractos de carne.

O Sr. Jayme Cibils Buxareo garante que a fazenda de Descalvados com que elle entra para a sociedade é sua propriedade exclusiva e que está livre e desembaraçada de quaesquer hypothecas e onus, o que justificará apresentando titulos e certificados em regra.

Elle garante tambem a capacidade dessa fazenda, nella far-se-ha uma medição official depois do regresso do Sr. Cibils á propriedade, si for verificado que a capacidade é inferior a 300 leguas quadradas, cada uma de cinco kilometros; o Sr. Cibils adquirirá a differença á sua custa, por conta da sociedade ficando desde já o excedente das 300 leguas quadradas adquirido pela sociedade.

Em compensação desta entrada de capital, fica attribuido ao Sr. Jayme Cibils Buxareo, que aceita:

1.º 13.000 acções de prioridade da presente sociedade, completamente integralisadas.

2.º As 14.000 acções de dividendo creadas em virtude do art. 5º dos presentes estatutos.

Art. 10. O Sr. Jayme Cibils Buxareo, supra mencionado, dá opção durante um prazo de seis mezes a datar do presente, á sociedade anonyma actualmente constituida, de ceder-lhe:

A — 175.000 cabeças de gado, bois, touros, vaccas e vitellas que se acham na fazenda de Descalvados, assim como os cavallos, mulas e porcos que ahi se acham.

B — 80.000 kilogrammas de productos fabricados, entregues em Antuerpia.

A cessão desses animaes e productos fabricados será eventualmente ajustada ao Sr. Jayme Cibils Buxareo, mediante a entrega a fazer-se-lhe, si o caso se der, de sete mil obrigações, cada uma de quinhentos francos ou cento e setenta e seis mil e quinhentos réis, moeda do Brazil, do juro de quatro e meio por cento, da presente sociedade, amortisaveis em cincoenta annos.

Art. 11. As mil acções de prioridade que formam o saldo do capital social, são subscriptas como segue pelos comparecentes, a saber:

1.º O Sr. Cibils Buxareo, setecentos e oitenta acções.	780
2.º O Sr. Carlier, cincoenta acções.....	50
3.º O Sr. Grisar, cincoenta acções.....	50
4.º O Sr. Mols, cincoenta acções.....	50
5.º O Sr. Schmoele, cincoenta acções.....	50
6.º O Sr. Henroz-Puissant, dez acções.....	10
7.º O Sr. Larreta, dez acções.....	10
Total.....	1.000

(Mil acções).

Cada subscriptor realisou neste acto, na presença de nós, notario e das testemunhas abaixo assignadas, o pagamento em dinheiro da totalidade da sua subscripção, isto é, duzentos e cincoenta francos por acção.

A importancia total desses pagamentos elevando-se a duzentos e cincoenta mil francos, foi entregue ao Sr. Henroz-Puissant para ser depositado na caixa social.

TITULO III

ACÇÕES — ACCIONISTAS

Art. 12. No caso de augmento do capital social, o conselho de administração fará as chamadas de fundos sobre as acções novamente emittidas, segundo as necessidades da companhia e fixará as épocas de pagamento.

Qualquer accionista terá, todavia, o direito de integralisar antecipadamente todas ou parte das acções que subscrever, mediante uma bonificação de juros a quatro por cento ao anno que será prelevada sobre as despezas geraes.

Art. 13. Na falta de realisação das entradas sobre as acções nas épocas fixadas, o juro torna-se devido de pleno direito á taxa annual de seis por cento a partir do dia em que for exigivel, sobre as quantias chamadas e não satisfeitas.

Si o pagamento não for realisado dentro do mez em que for exigivel e oito dias depois de um simples aviso no *Moniteur Belge* e em um jornal de Antuerpia, o conselho de administração terá o direito de mandar proceder na Bolsa de Antuerpia, por intermedio de um corretor, á venda das acções em atrazo de pagamento por conta e risco dos accionistas em atrazo.

As acções que se achem nessas condições serão vendidas integralisadas e como titulos ao portador, os accionistas em atrazo deverão entrar com a differença entre o valor nominal dos titulos e o producto da venda com deducção das entradas realisadas.

Os certificados deixados em poder dos accionistas de que se trata não terão mais valor algum.

A faculdade de fazer vender estes titulos não constitue obstaculo para o emprego dos outros meios de direito.

Si a venda de que se trata deixar um resultado favoravel, este será entregue ao accionista em atrazo, si elle não for, por outra causa, devedor da sociedade, caso em que esta se pagará até á devida concurrencia.

Art. 14. As acções de prioridade a emittir-se eventualmente são nominativas até á sua inteira integralisação.

Depois de integralisadas, poderão ser convertidas em acções ao portador.

Nenhuma cessão de acções nominativas poderá ter logar sinão a pessoas acceitas pelo conselho de administração, sem que este tenha de apresentar os motivos de uma recusa eventual.

Art. 15. Serão entregues aos accionistas certificados dos quaes constem a inscripção das acções nominativas; estes certificados são assignados por dous administradores. Uma das assignaturas poderá ser apposta por meio de chancella.

Art. 16. As acções ao portador são destacadas de um talão, numeradas e munidas do sello da sociedade; são revestidas da assignatura de dous administradores, uma dessas assignaturas poderá ser opposta por meio de chancella.

Art. 17. A cessão da acção nominativa opera-se por uma declaração de transferencia inscripta no registro dos accionistas, datada e assignada pelo cedente e pelo cessionario ou pelos seus procuradores.

A cessão da acção ao portador realisa-se pela simples tradição do titulo.

Art. 18. Os accionistas não são passiveis sinão da perda da importancia das suas acções.

Art. 19. Os direitos e obrigações inherentes ás acções seguem o titulo em qualquer mão por que passe. A posse de uma acção

importa adhesão aos estatutos sociaes e ás decisões da assembléa geral dos accionistas.

Art. 20. A sociedade não reconhece sinão um titular por acção.

Si houver diversos proprietarios de uma acção, a sociedade terá o direito de suspender o exercicio dos direitos á mesma inherentes, até que uma só pessôa seja designada como sendo em relação á mesma, proprietario da acção.

Art. 21. Os herdeiros ou credores de um accionista não poderão, sob pretexto algum, provocar a apposição de sellos sobre os bens ou valores da sociedade, nem fazer proceder a inventario ou balanço.

Deverão, para o exercicio dos seus direitos, reportar-se aos balanços sociaes e ás deliberações da assembléa geral.

TITULO IV

ADMINISTRAÇÃO E DIRECÇÃO

Art. 22. A sociedade é administrada por um conselho composto de tres administradores, pelo menos, e 11 no maximo.

Por decisão da assembléa geral póde ser concedida aos membros do conselho de administração uma indemnisação fixa fóra a porcentagem prevista no art. 57 destes estatutos.

Art. 23. Os administradores são nomeados e revogaveis pela assembléa geral dos accionistas.

No caso de vaga de um logar de administrador, os administradores restantes e os commissarios reunidos terão o direito de preencher provisoriamente o logar vago.

Neste caso a assembléa geral, por occasião da primeira reunião, procederá á eleição definitiva.

A nomeação da primeira junta de administradores será feita em uma assembléa geral especial que terá logar, sem outra convocação, logo depois da constituição da presente sociedade.

Art. 24. O primeiro conselho de administração é nomeado por um periodo a vencer-se na assembléa geral do mez de junho de 1899.

Para o periodo seguinte, um administrador será, cada anno, sujeito a reeleição.

A ordem da sahida será então regulada pela sorte.

Si o numero dos administradores for superior a seis, o seu turno será organisado de fórma que, por uma ou mais sahidas por anno, o mandato de cada administrador seja limitado a seis annos.

Os administradores que sahirem são sempre reelegiveis.

Os mandatos cessarão no dia seguinte á assembléa geral ordinaria.

Art. 25. O conselho de administração elege, cada anno, um presidente e um vice-presidente entre os seus membros.

Art. 26. O conselho de administração se reune por convocação do presidente ou de um administrador delegado, tantas vezes quantas o interesse da sociedade o exigir.

Elle deverá ser convocado quando dous administradores pelo menos o exigirem.

As reuniões do conselho poderão ter logar em outra parte sem ser em Antuerpia, si a maioria dos accionistas o decidir.

Art. 27. O conselho não poderá deliberar validamente si não estiver presente a maioria de seus membros.

As resoluções são tomadas por maioria de votos dos membros presentes.

No caso de igualdade de suffragios, o voto do presidente é preponderante.

Art. 28. As deliberações do conselho constarão de actas assignadas por todos os membros que assistirem ás reuniões.

As cópias ou extractos dessas deliberações serão validamente passadas e assignadas pelo presidente do conselho.

Art. 29. O administrador que tiver um interesse opposto ao do da sociedade em uma operação sujeita ao conselho de administração é obrigado a disso prevenir o conselho e a fazer mencionar esta declaração na acta da sessão.

Elle não poderá tomar parte nesta deliberação.

Art. 30. O conselho de administração é investido dos poderes os mais amplos para a administração e a gestão dos negocios da sociedade nas condições do art. 1° destes estatutos; elle póde, principalmente, usar do direito de opção reservado á sociedade pelo art. 10 dos presentes estatutos.

Tudo quanto não é expressamente reservado á assembléa geral pelos estatutos ou pela lei, é da competencia do conselho de administração.

Especialmente, poderá fazer compras e vendas, mesmo de bens immoveis, hypothecar e affectar com garantia quaesquer bens moveis e immoveis, proceder ou defender em juizo, tratar, transigir, comprometter, renunciar a quaesquer privilegios, direitos de hypotheca e acção resolutoria, dar levantamento de quaesquer inscripções hypothecarias, de quaesquer sequestros, embargos e mandados e consentir na sua annullação inteira e definitiva, tanto antes como depois de pagamento.

Nomeia e revoga todos os agentes e empregados da sociedade, determina as suas attribuições e si houver logar fixa os seus ordenados e as suas fianças.

A menção dos poderes que precedem não importa uma limitação dos poderes do conselho de administração; este, ao contrario, poderá executar todos os actos em relação com o fim e as operações da sociedade, com excepção dos que são reservados á assembléa geral dos accionistas pela lei ou por estes estatutos.

Art. 31. O conselho de administração poderá nomear um ou mais directores, regulará as condições das suas obrigações e determinará ás suas attribuições.

Art. 32. O conselho poderá confiar a um ou mais dos seus membros o titulo e os poderes de administrador delegado, poderá

tambem delegar os seus poderes para um fim determinado, por uma procuração especial authentica ou particular, conferida a um procurador, accionista ou não.

Art. 33. O administrador delegado ou o director é encarregado da gestão diaria dos negocios sociaes e da execução das decisões da sociedade.

Assigna todos os titulos e escripturas de compras, vendas e quitação de moveis, quaesquer *reports* ou emprestimos, recibos de impostos, ou letras de cambio ou effeitos commerciaes, a correspondencia, as quitações e em geral todos os documentos e papeis relativos á gestão diaria.

Intenta as acções judiciaes e nellas apresenta defesa em nome da sociedade.

Art. 34. Todas as escripturas ou instrumentos que obriguem a sociedade, salvo os da gestão jornaleira ou diaria, serão assignados, no nome do conselho de administração, por dous administradores ou por um administrador e um director.

Esses dous signatarios terão simplesmente de declarar que agem como delegados do conselho de administração, sem terem de justificar a existencia desta delegação.

Art. 35. Os administradores não contrahem, em razão de suas funcções, obrigação alguma pessoal, não respondem sinão pela execução do seu mandato.

Art. 36. Cada administrador deve affectar 50 acções de prioridade á garantia da sua gestão. Quando esta categoria de acções tiver sido amortisada á concurrencia de metade, esta garantia poderá ser fornecida em acções de dividendo.

Esta caução não poderá ser restituida sinão depois de quitação dada pela approvação do balanço do anno social durante o qual as funcções de administrador foram exercidas.

TITULO V

DOS COMMISSARIOS

Art. 37. A fiscalisação da sociedade é confiada a uma junta de commissarios composto de dous membros pelo menos e cinco no maximo.

Elles são nomeados e em todo caso revogaveis pela assembléa geral, que fixará os seus emolumentos. Os membros que sahirem são sempre reelegiveis.

Art. 38. A primeira junta de commissarios é nomeada por um prazo a expirar na assembléa geral ordinaria do mez de junho de 1889.

Para o periodo seguinte, um commissario é, cada anno, sujeito á reeleição.

Os §§ 3, 4, 5 e 6 do art. 24 supra, são applicaveis aos commissarios.

Art. 39. Por derogação do art. 37 supra, são pela primeira vez nomeados commissarios da sociedade os Srs. Georges Henroz Prussiant, já mencionado e George Schoenfeld, advogado residente em Saint Gailles.

Art. 40. Os commissarios teem um direito illimitado de fiscalisação e de inspecção sobre todas as operações da sociedade. Poderão tomar conhecimento, no proprio local, dos livros, da correspondencia, das actas e em geral de toda a escripturação da sociedade.

Ser-lhes-ha entregue em cada semestre um resumo do activo e do passivo da sociedade.

Os commissarios deverão submetter á assembléa geral dos accionistas o resultado da sua missão com as propostas que elles julgarem convenientes e dar-lhe a conhecer a fórma pela qual verificaram os inventarios ou balanços.

Art. 41. Cada commissario deve affectar dez acções de prioridade á garantia do seu mandato.

Quando esta garantia de acções tiver sido amortisada até a concurrencia de metade, esta garantia poderá ser fornecida em acções de dividendo.

Esta caução não póde ser restituida sinão depois de desoneração dada pela approvação do balanço do anno social durante o qual as funcções de commissario foram preenchidas.

Art. 42. Os commissarios não assumem responsabilidade alguma por causa de suas funcções, não respondem sinão pela execução do seu mandato.

TITULO VI

DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 43. A assembléa geral regularmente constituida representa a universalidade dos accionistas.

As suas decisões são obrigatorias para todos, mesmo para os ausentes e os dissidentes.

Art. 44. A assembléa geral compõe-se de todos os proprietarios de acções de prioridade e de dividendo.

Cada acção de prioridade ou de dividendo dá direito a um voto.

Nenhum poderá tomar parte na votação por um numero de acções que exceda a quinta parte do numero das acções emittidas ou as duas quintas partes das acções pelas quaes elle tiver tomado parte na votação.

Fica formalmente estipulado que todas as resoluções das assembléas geraes deverão, para ser validadas, reunir o *quorum* necessario, segundo os arts. 50 e 51 dos presentes estatutos, de uma ou de outra categoria de acções presentes ou representadas na assembléa.

Art. 45. Todos os accionistas teem o direito de votar por si mesmos ou por procurador, conformando-se com as regras dos estatutos.

A formula dos poderes a dar aos procuradores póde ser determinada pelo conselho de administração.

Os procuradores devem elles mesmos ser accionistas.

As mulheres casadas podem fazer-se representar, sem procuração especial, por seus maridos; os menores e os interdictos podem ser representados pelos seus tutores ou seus curadores; as casas de commercio, por um dos seus associados ou gerentes; as sociedades, communidades ou instituições, por um director, um administrador ou um liquidante.

Art. 46. As convocações para qualquer assembléa geral conterão a ordem do dia e serão feitas por annuncios insertos duas vezes, com oito dias de intervallo pelo menos e oito dias antes da assembléa, no *Moniteur Belge* e em um jornal de Bruxellas e de Antuerpia.

Oito dias antes da assembléa serão dirigidas cartas-missivas aos accionistas em nome, mas sem que se tenha de justificar o preenchimento desta formalidade.

Art. 47. Os titulares de acções nominativas não serão admittidos ás assembléas, sem que se tenham feito inscrever, cinco dias pelo menos antes da reunião, na séde social.

Os proprietarios das acções ao portador deverão, cinco dias pelo menos antes da assembléa geral, dar a conhecer os numeros das suas acções na séde social ou nos estabelecimentos financeiros que possam ser designados nas convocações.

Serão admittidos na assembléa geral apresentando as suas acções ou um certificado provando que ellas foram depositadas na séde social ou nos estabelecimentos designados pelo conselho de administração.

Os procuradores deverão ser portadores da procuração dos seus constituintes. O conselho de administração poderá ordenar o deposito das procurações na séde social, cinco dias pelo menos antes da reunião.

Cada accionista, ao entrar para a sessão assignará a lista de presença.

Art. 48. Em cada anno, na quarta-feira do mez de junho, ás duas horas e meia, reunir-se-ha em Antuerpia, na séde da sociedade, a assembléa geral ordinaria.

Esta assembléa toma conhecimento principalmente dos relatorios dos administradores e dos commissarios, discute o balanço e procede á reeleição ou á substituição dos administradores ou dos commissarios que sahirem.

A adopção do balanço pela assembléa geral equivale a resalva para os administradores e os commissarios.

A primeira assembléa geral ordinaria terá logar em 1896.

Art. 49. São especialmente reservadas á assembléa geral dos accionistas as questões relativas aos pontos seguintes:

1.° Approvação dos balanços.

2.° Determinação dos dividendos a repartir.
3.° Determinação do numero e nomeação dos administradores e dos commissarios, fixação dos seus emolumentos.
4.° Augmento do capital.
5.° Reducção do capital.
6.° Modificações nos estatutos.
7.° Prorogação ou dissolução da sociedade.
8.° Nomeação de liquidantes e terminação de seus poderes.

Art. 50. As decisões são tomadas por maioria de votos legalmente representados, salvo o que aqui em seguida se declara para as modificações nos estatutos.

O escrutinio secreto tem logar para todos os negocios pessoaes e si elle for pedido por cinco membros da assembléa.

No caso de igualdade de votos, a proposta é rejeitada.

Art. 51. As resoluções relativas ás modificações nos estatutos, ao augmento ou á reducção do capital, á prorogação ou á dissolução da sociedade, devem ser tomadas em assembléa geral extraordinaria que não é validamente constituida sinão si as convocações trouxerem na ordem do dia esse assumpto e se os accionistas que assistirem á reunião representarem a metade, pelo menos, das acções emittidas.

Si esta ultima condição não for preenchida, tornar-se-ha necessaria uma nova convocação e a nova assembléa deliberará validamente, qualquer que seja o numero das acções presentes ou representadas.

Qualquer resolução para ser valida deverá reunir as tres quartas partes da votação.

Art. 52. O conselho de administração e a maioria dos commissarios poderão convocar extraordinariamente a assembléa geral.

A convocação é de direito si ella for pedida por numero de accionistas representando a quinta parte do capital social.

A assembléa geral é presidida pelo presidente do conselho de administração ou, na sua falta, pelo vice-presidente ou por um administrador.

Ella designa dous escrutadores.

O presidente nomeia o secretario.

As actas, mesmo as lavradas perante o notario como publicas-formas, são validamente assignadas pelos membros da Mesa.

As cópias ou extractos a passar pela sociedade são assignados pelo conselho de administração.

TITULO VII

BALANÇO, DIVISÃO, RESERVA

Art. 54. Em 1 de março de cada anno e pela primeira vez em 1 de março de 1896, a escripturação da sociedade será fechada, e o conselho de administração procederá ao balanço de conformidade com a lei.

O conselho de administração terá a mais absoluta liberdade para avaliação dos creditos e dos outros valores que compoem o activo social.

Estabelecerá essas avaliações do activo pela fórma que julgar mais util para assegurar a boa gestão dos negocios, a estabilidade e o futuro da sociedade.

Especialmente, não terá de se reportar ás cotações da Bolsa para a estimação dos valores em carteira, que apreciará livremente.

Art. 55. Trinta dias pelo menos antes da assembléa geral ordinaria, o conselho de administração transmittirá os documentos com um relatorio sobre as operações da sociedade dos commissarios, que deverão dentro da quinzena fazer um relatorio contendo as suas propostas.

Art. 56. Quinze dias antes da assembléa geral, o balanço e a conta de lucros e perdas serão depositados na séde social para a inspecção dos accionistas.

Art. 57. O excedente favoravel do balanço, deducção feita das despezas geraes, dos embargos e das amortisações, constituirá o lucro liquido da sociedade.

Sobre este lucro far-se-ha annualmente uma retirada antecipada de uma vigesima parte pelo menos, dedicada á formação de um fundo de reserva; esta retirada deixará de ser obrigatoria quando o fundo de reserva tiver attingido a decima parte do capital social.

Depois, prelevar-se-ha a somma necessaria para pagar um dividendo de seis por cento ao anno sobre a importancia chamada e entrada de todas as acções de prioridade, salvo o empregar o dividendo que tocar ás acções amortisadas como aqui em seguida se declara.

O excesso será repartido pela maneira seguinte: *dez por cento* para amortisar por meio de sorteio as acções de prioridade á taxa de 500 francos cada uma, inclusive a proporção de dividendo adquirido desde o fim do ultimo exercicio, os dividendos que tocarem ás acções assim amortisadas virão juntar-se ao presente fundo de amortisação.

Vinte por cento a titulo de segundo dividendo ás acções de prioridade.

Cinco por cento ao conselho de administração e á junta dos commissarios a dividir entre elles segundo um regulamento particular.

Sessenta e cinco por cento ás acções de dividendo, a titulo de dividendo.

Art. 58. Todos os juros e dividendos que não tiverem sido recebidos dentro dos cinco annos da sua exigibilidade tornam-se prescriptos e, adquiridos para a sociedade, servirão para augmentar o fundo de amortisação.

No caso de liquidação, a prescripção ficará reduzida a um anno.

Art. 59. O balanço e a conta de lucros e perdas deverão, dentro da quinzena da sua approvação, ser publicados a expensas da sociedade e ao cuidado do conselho de administração.

TITULO VIII

DISSOLUÇÃO, LIQUIDAÇÃO

Art. 60. No caso de perda da metade do capital social, os administradores deverão submetter á assembléa geral a questão da dissolução da sociedade.

Si a perda attingir as tres quartes partes do capital, a dissolução poderá ser pronunciada pelos accionistas possuindo uma quarta parte das acções representadas na assembléa.

A sociedade poderá tambem ser dissolvida antecipadamente, como se declara no art. 4º dos presentes estatutos.

Art. 61. Ao dissolver-se a sociedade, quer por antecipação quer na expiração do seu prazo, quer por outra qualquer causa, a liquidação será realizada pelo cuidado de um ou mais liquidantes nomeados pela assembléa geral, que determinará os seus poderes.

Os liquidantes poderão principalmente ser autorisados a fazer o traspasse a uma sociedade ou a um particular, contra dinheiro ou contra titulos, de todos ou de parte dos direitos e encargos da sociedade dissolvida.

No caso de fusão as acções da sociedade poderão ser trocadas por titulos da sociedade com a qual a fusão tiver sido realisada.

Art. 62. Os poderes da assembléa geral continuarão durante todo o prazo da liquidação.

Ella tem principalmente o direito de approvar as contas da liquidação e dellas dar quitação.

Art. 63. Salvo o caso de traspasse por titulos e de fusão como fica dito no art. 61 supra, o producto da liquidação será affectado, depois de satisfeitos os encargos sociaes, ao pagamento, á taxa de 500 francos, de cada uma das acções de prioridade não amortisadas.

O excesso será repartido igualmente entre todas as acções de dividendos.

TITULO IX

DISPOSIÇÕES ESPECIAES

Art. 64. Cada accionista em nome deverá fazer eleição de domicilio em Antuerpia.

Deixando de conformar-se com esta disposição, o domicilio será considerado eleito na séde da presente sociedade e quaesquer notificações e intimações poderão ser ahi validamente feitas.

Art. 65. As partes entendem conformar-se inteiramente com a lei de 18 de maio de 1873, modificada pela de 22 de maio de 1886 e por conseguinte as disposições desta lei, as quaes não se derogaria licitamente pelo presente instrumento, ahi serão reputadas inscriptas e as clausulas que forem contrarias ás disposições imperativas desta lei serão tidas como não inscriptas.

Art. 66. Os gastos feitos com os presentes estatutos serão por conta da sociedade.

Quaesquer impostos, direitos de registro ou de mutação e despezas de qualquer natureza a pagar no Brazil, correrão exclusivamente por conta do Sr. Jayme Cibils Buxareo, supra mencionado.

Do que se passou o presente, feito e lavrado em Antuerpia no anno de 1895, aos 30 de janeiro, na presença dos Srs. Seraphim Telbier, sem profissão e Joseph Durix, impressor, ambos residentes e domiciliados em Antuerpia, testemunhas requeridas, as quaes depois da leitura feita ás partes, assignaram com estas e o notario.— (Assignados) Jayme Cibils Buxareo.—Jules Carbier. — Augusto Grisar. — Alexis Mols. — Wm. Ford. — Schmoele. — G. Henroz. — G. Rodriguez Larreta. — S. Telbier. — Joseph Durix. — Fred. Cheysens.

Registrado em Antuerpia (Sul) em 30 de janeiro de 1895, vol. 78, fl. 56, vol. c. 1.

Nove folhas de papel sellado e uma chamada.

Recebi sete francos pela sociedade e dous francos e 40 centimos de opção.

Assignado — De Bacher.

E' traslado conforme passado afim de ser inserto no *Moniteur Belge* de conformidade com a lei.— Fred. Cheysens, notario.

Depositado na Secretaria do Tribunal de Commercio de Antuerpia, aos 9 de fevereiro de 1895.

Nada mais continham ou declaravam os ditos estatutos que bem e fielmente traduzi do proprio original escripto em francez ao qual me reporto.

Em fé do que passei o presente que assignei e sellei com o sello do meu officio nesta cidade do Rio de Janeiro aos 4 de abril de 1895.

Carlos Alberto Kunhardt, traductor publico e interprete commercial juramentado.

DECRETO N. 2008 — DE 18 DE ABRIL DE 1895

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 8:825$840 para effectuar o pagamento dos vencimentos do inspector geral de saude dos portos, aposentado, Dr. Antonio Martins Pinheiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação que lhe confere a segunda parte do art. 1º do decreto legislativo n. 253 de 18 de dezembro de 1894, em virtude do qual foi o Podêr Executivo autorisado a aposentar o Dr. Antonio Martins Pinheiro no cargo de ajudante do inspector

geral de saude dos portos, a contar da data em que foi demittido, e a abrir o necessario credito para o pagamento dos vencimentos que lhe competirem :

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de oito contos oitocentos vinte e cinco e mil oitocentos e quarenta réis (8:825$840) para effectuar o pagamento dos vencimentos a que tem direito o referido empregado, relativos ao periodo decorrido de 17 de janeiro de 1890, em que elle foi exonerado daquelle logar, até o dia 31 de dezembro de 1893.

O Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Capital Federal, 18 de abril de 1895, 7° da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Francisco de Paula Rodrigues Alves.

DECRETO N. 2009 — DE 22 DE ABRIL DE 1895

Concede ao Instituto Henrique Köpke as vantagens de que gosa o Gymnasio Nacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Considerando que o art. 431 do decreto n. 1232 H de 2 de janeiro de 1891, combinado com o art. 38 paragrapho unico do de n. 981 de 8 de novembro de 1990, concede ao Poder Executivo a faculdade de reconhecer, equiparando-os ao Gymnasio Nacional, os estabelecimentos particulares de ensino integral segundo o plano daquelle instituto ;

Considerando que esta disposição não póde ser entendida em sentido litteral e restricto, qual seja o de reputar-se indispensavel que os ditos estabelecimentos se adaptem exclusivamente aos programmas e processos de ensino do Gymnasio;

Considerando que tal interpretação seria não sómente contraria aos intuitos do legislador, como tambem opposta á indole do regimen republicano e prejudicial ao proprio ensino ;

Porquanto :

a) os arts. 421 e 422 do citado decreto n. 1232 H limitam-se a exigir para o reconhecimento dos cursos livres de ensino superior que nestes cursos se ensinem pelo menos as materias que constituem o programma das Faculdades officiaes, sem alludir á igualdade dos respectivos programmas nem á dos processos de ensino : donde resulta que, si em relação áquelles institutos é necessario apenas que o ensino seja integralmente o mesmo dos

cursos officiaes, não póde ser diversa a condição exigivel quanto aos cursos particulares de ensino secundario, a respeito dos quaes é omissa a disposição legal;

b) no regimen federativo o acoroçoamento da iniciativa individual constitue um dos elementos decurrentes do principio da descentralisação;

Considerando, pois, que para o reconhecimento dos estabelecimentos particulares de estudos secundarios é necessario: 1º, que estejam organisados de accordo com o ensino integral ministrado no Gymnasio Nacional, inclusive a prova final de aptidão e assimilação ou exame de madureza, respeitada, porém, a liberdade pedagogica no tocante á distribuição das materias, horario do ensino, tempo de aprendizagem, methodos de instrucção, etc.; 2º, que os respectivos corpos docentes possuam idoneidade para o magisterio;

Attendendo, outrosim, a que:

I. O programma de estudos do Instituto Henrique Köpke abrange todas as disciplinas actualmente professadas no Gymnasio e se conforma ao plano de ensino integral ahi adoptado;

II. Aos seus professores assiste aptidão e idoneidade para o desempenho das respectivas funcções;

III. Trata-se de uma instituição dedicada especialmente ao progresso e aperfeiçoamento do ensino, isenta de qualquer estimulo de interesse particular, conforme os seus estatutos:

Resolve conceder ao mencionado Instituto Henrique Köpke as vantagens de que gosa o Gymnasio Nacional e de que tratam os referidos arts. 431 do decreto n. 1232 H de 2 de janeiro de 1891 e 38 paragrapho unico do decreto n. 981 de 8 de novembro de 1890.

Capital Federal, 22 de abril de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira*.

DECRETO N. 2010 — DE 22 DE ABRIL DE 1895

Declara caduca a concessão feita a Francisco Rebello de Carvalho para o estabelecimento de um engenho central com garantia de juros no Municipio de Magé.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando que por decreto n. 10.442 de 9 de novembro de 1889 foi concedida á Companhia que Francisco Rebello de

Carvalho organisasse garantia de juros de 6 % ao anno para o estabelecimento de um engenho central no municipio de Magé, na então Estado do Rio de Janeiro, observadas as disposições do regulamento approvado pelo decreto n. 10.393 de 9 de outubro de 1889; considerando que por decreto n. 740 de 17 de fevereiro de 1892 foi a referida concessão transferida á Companhia Engenho Central de Guapy-mirim; e considerando finalmente que pelo disposto no citado decreto n. 740 a concessionaria não cumpriu, dentro de tres mezes, a clausula sobre construcção das obras, resolve declarar caduca a referida concessão.

Capital Federal, 22 de abril de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Antonio Olyntho dos Santos Pires.

DECRETO N. 2011 — DE 25 DE ABRIL DE 1895

Crêa os logares de supplentes do substituto do Juiz Seccional nas circumscripções federaes do Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, resolve decretar:

Art. 1.º Ficam creados no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 3º § 1º da lei n. 221 de 20 de novembro de 1894, os tres logares de supplente do substituto do Juiz Seccional nas circumscripções federaes de Campos, Nitheroy, Valença, Macahé, Vassouras, Angra dos Reis, Barra Mansa, Parahyba do Sul, Rezende, Rio Bonito, Cantagallo, Barra do Pirahy, Araruama, Nova Friburgo, Itaborahy, Magdalena, S. Fidelis, Pirahy, Cabo Frio, Iguassú, Itaborahy, Magé, S. João da Barra, S. João Marcos, Itaperuna, Sapucaia, Carmo e Santo Antonio de Padua, cujos limites terão os das comarcas das mesmas denominações.

Art. 2.º Em cada uma destas circumscripções, conforme os arts. 4º e 5º da citada lei, terá o Procurador da Republica um ajudante e haverá um logar de solicitador.

Capital Federal, 25 de abril de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

DECRETO N. 2012 — DE 25 DE ABRIL DE 1895

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores um credito extraordinario de 100:000$000, ao cambio do dia, para pagamento ao Governo da Republica Oriental do Uruguay, como indemnisação ás familias de dous cidadãos orientaes, mortos por forças brazileiras na fronteira oriental.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo a que o Governo Nacional se obrigou, por protocollo de 15 de fevereiro de 1894, a pagar ao da Republica Oriental do Uruguay a quantia de cem contos de réis (100:000$) ao cambio do dia, como indemnisação ás familias do tenente Cardoso e do empregado aduaneiro Gonzalez, mortos em consequencia da invasão do territorio oriental por forças brazileiras em agosto de 1893, de accordo com o Tribunal de Contas, previamente ouvido, na fórma do disposto no art. 35 do decreto n. 1166 de 17 de dezembro de 1892, resolve abrir ao Ministerio das Relações Exteriores um credito de cem contos de réis (100:000$), ao cambio do dia, para satisfazer o referido compromisso, usando da autorisação a que se referem o § 3º do art. 4º da lei n. 589 de 9 de setembro de 1850 e o § 2º do art. 25 da lei n. 2792 de 20 de outubro de 1877.

Capital Federal, 25 de abril de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Carlos Augusto de Carvalho.

DECRETO N. 2013 — DE 25 DE ABRIL DE 1895

Transfere o Consulado em Odessa para S. Petersburgo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando ser inutil a permanencia do Consulado em Odessa, resolve transferil-o para S. Petersburgo.

Capital Federal, 25 de abril de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Carlos Augusto de Carvalho.

DECRETO N. 2014 — DE 25 DE ABRIL DE 1895

Approva o projecto e orçamento de casas para residencia dos agentes da Estrada de Ferro Santo Eduardo ao Cachoeiro do Itapemirim.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro Leopoldina, resolve approvar o projecto e orçamento que com este baixam, rubricados pelo director geral da Directoria de Viação da Secretaria de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, para construcção de casas na linha ferrea de Santo Eduardo ao Cachoeiro do Itapemirim, para residencia dos respectivos agentes.

Capital Federal, 25 de abril de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Antonio Olyntho dos Santos Pires.

DECRETO N. 2015 — DE 25 DE ABRIL DE 1895

Autorisa a celebração do contracto com a Companhia de Navegação a Vapor do Maranhão, em additamento ao de que trata o decreto n. 1835 de 10 de outubro de 1894 e nos termos do art. 6º, § 4º, n. 2, da lei n. 266 de 24 de dezembro de 1894.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação constante do art. 6º, § 4º, n. 2, da lei n. 266 de 24 de dezembro de 1894, resolve que seja celebrado contracto com a Companhia de Navegação a Vapor do Maranhão, em additamento ao de que trata o decreto n. 1835 de 10 de outubro de 1894, obrigando-se a mesma companhia a realisar uma viagem mensal redonda ao porto da Amarração e outra aos portos de Guimarães e Carutapéra, além do serviço contractado em virtude do citado decreto n. 1835, para o que fica elevada a 200:000$ a respectiva consignação.

Capital Federal, 25 de abril de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Antonio Olyntho dos Santos Pires.

DECRETO N. 2015 A — DE 25 DE ABRIL DE 1895

Crea mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes do serviço activo na comarca de Caçapava, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve decretar:

Artigo unico. Fica creado na comarca de Caçapava, no Estado de S. Paulo, mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes do serviço activo, com quatro companhias e a designação de 210°, o qual será organisado com os guardas qualificados nos districtos da mesma comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 25 de abril de 1895, 7° da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

DECRETO N. 2016 — DE 29 DE ABRIL DE 1895

Altera a clausula 2ª das que acompanharam o decreto n. 1790 de 3 de setembro de 1894.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, na conformidade do art. 2° e art. 6° § 2° do decreto n. 947 A, de 4 de novembro de 1890, que regula e fiscalisa as concessões de isenção de direitos de importação ou consumo, resolve alterar a clausula 20ª das que acompanharam o decreto n. 1790 de 3 de setembro de 1894, no sentido de ficar dependente da approvação do Ministerio da Fazenda a isenção de impostos de machinismos, ferramentas e mais objectos de que trata a referida clausula.

Capital Federal, 29 de abril de 1895, 7° da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Antonio Olyntho dos Santos Pires.

DECRETO N. 2017 — DE 29 DE ABRIL DE 1895

Concede ao Banco dos Funccionarios Publicos autorisação para transferir á Sociedade de Credito Popular estabelecida na Capital do Estado do Pará os direitos, que lhe foram autorisados pelo decreto n. 771 de 20 de setembro de 1890.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu o Banco dos Funccionarios Publicos, com séde nesta Capital, e representado pelo seu presidente interino Emilio Fernandes da Rocha, resolve conceder-lhe autorisação para transferir á Sociedade de Credito Popular, estabelecida na Capital do Estado do Pará, os direitos que lhe assistem em virtude do decreto n. 771 de 20 de setembro de 1890, afim de que possa transigir tambem com os funccionarios federaes pagos pelos cofres da União, naquelle Estado, mediante as condições estabelecidas no supracitado decreto, no de n. 105 de 9 de abril de 1891 que approvou os estatutos daquelle Banco, e no de n. 811 de 7 de maio de 1892 que approvou as alterações feitas nos mesmos estatutos.

O Ministro dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Capital Federal, 29 de abril de 1895, 5° da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Francisco de Paula Rodrigues Alves.

DECRETO N. 2018 — DE 29 DE ABRIL DE 1895

Crea um commando superior de Guardas Nacionaes no municipio de Quipapá, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve decretar:

Artigo unico. Fica creado no municipio de Quipapá, no Estado de Pernambuco, um commando superior de Guardas Nacionaes, o qual se comporá de dous batalhões de infantaria com as designações de 151° e 152°, de um da reserva, com a de 87° com quatro companhias cada um, e um regimento de cavallaria com a designação de 27°, com quatro esquadrões, os quaes se

organisarão com os guardas qualificados nos districtos do referido municipio.

Revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 29 de abril de 1895, 5º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

DECRETO N. 2018 A — DE 29 DE ABRIL DE 1895

Crea mais um regimento de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Amargosa, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica creado na comarca de Amargosa, no Estado da Bahia, mais um regimento de cavallaria com quatro esquadrões e a designação de 53º, o qual se organisará com os guardas qualificados nos districtos da mesma comarca.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 29 de abril de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

DECRETO N. 2019 — DE 6 DE MAIO DE 1895

Approva os estudos definitivos do ramal de Palmares, da Estrada de Ferro de Tamandaré á Barra.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia de Estradas de Ferro do Norte do Brazil, cessionaria da Estrada de Ferro de Tamandaré á Barra, resolve approvar os estudos definitivos, na extensão total de 32 kilometros 920 metros, do ramal de Palmares, da

referida estrada; os quaes com este baixam, rubricados pelo director geral da Directoria de Viação, menos, porém, a tabella de preços, que vigora no orçamento já approvado para outros trechos e para o material importado a preço das respectivas facturas.

Capital Federal, 6 de maio de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Antonio Olyntho dos Santos Pires.

DECRETO N. 2020 — DE 6 DE MAIO DE 1895

Approva provisoriamente as instrucções regulamentares e tarifas para vigorarem nas linhas ferreas de Tatuhy a Itararé e de Botucatú a Tibagy, da Companhia União Sorocabana e Ituana; bem assim as bases para applicação de tarifas moveis.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia União Sorocabana e Ituana, resolve approvar provisoriamente as instrucções regulamentares e tarifas para vigorarem nas linhas ferreas de Tatuhy a Itararé e de Botucatú a Tibagy; bem assim as bases para applicação de tarifas moveis, as quaes com este baixam assignadas pelo Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas.

Capital Federal, 6 de maio de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Antonio Olyntho dos Santos Pires.

Instrucções regulamentares e tarifas para o transporte de passageiros e mercadorias nas linhas de Tatuhy a Itararé e de Botucatú a Tibagy a que se refere o decreto n. 2020 desta data

PASSAGEIROS

Art. 1.º Ninguem poderá viajar na estrada de ferro sem bilhete ou passe dado por um agente da respectiva administração.

Art. 2.º Os passageiros pagarão os preços da tabella n. 1, correspondentes á classe de suas passagens.

As crianças menores de 3 annos, sendo conduzidas ao collo, terão passagem gratuita; as de 3 até 12 annos pagarão meia passagem e terão direito a um logar, comtanto que em um mesmo compartimento, dous menores não occupem sinão o logar de um adulto, salvo si um delles houver pago passagem inteira.

Art. 3.º A venda de bilhetes nas estações começará pelo menos meia hora e cessará cinco minutos antes da hora marcada para a partida do trem.

Art. 4.º Os passes concedidos em serviço do Governo ou da estrada de ferro não são transferiveis e os seus portadores não pódem viajar em carro de classe superior á nelles designada, ainda mesmo pagando a differença correspondente.

As requisições de passes devem ser apresentadas nas estações até 15 minutos antes da hora marcada para a partida dos trens em que os requisitantes desejarem embarcar, salvo casos de transporte urgente em serviço publico.

Art. 5.º Os bilhetes singelos são validos em qualquer trem ordinario de passageiros, mas sómente no dia em que forem vendidos; assim poderá o passageiro parar áquem da estação designada no seu bilhete e seguir por outro trem de passageiros até o termo de sua viagem, uma vez que o faça no mesmo dia em que tiver comprado o bilhete.

As companhias poderão conceder aos viajantes, entre pontos certos, bilhetes de ida e volta, com valor por 15 ou 30 dias, abatendo 25 % da importancia total.

Os primeiros terão valor por 15 dias, inclusive o dia da data, em qualquer trem ordinario de passageiros, durante esse prazo, podendo o passageiro parar nas estações intermedias e dahi seguir ao termo final de sua viagem em qualquer outro trem de passageiros, dentro do prazo concedido.

Os segundos terão valor por 30 dias, inclusive o dia da data, em qualquer trem ordinario de passageiros, durante esse prazo podendo o passageiro parar nas estações intermedias, comtanto, porém, que chegue no mesmo dia á estação do seu destino.

Os bilhetes de ida e volta dão direito sómente a uma viagem em cada sentido de ou para as estações mencionadas no bilhete.

O viajante que quizer passar de um carro ordinario para um compartimento reservado ou mudar de 2ª para 1ª classe, podel-o-ha fazer, sendo possivel, pagando a taxa addicional correspondente, a partir da estação em que tiver mudado de logar ou classe.

Art. 6.º As companhias poderão emittir bilhetes de ida e volta, diariamente, entre pontos certos, nos trens ordinarios de passageiros, com as seguintes deducções sobre a tarifa geral dos preços dos bilhetes singelos:

Por um mez.....	40 %
Por tres mezes.....	50 %
Por seis mezes.....	60 %

Esses bilhetes comprehenderão todos os dias sem exclusão alguma, e são intransferiveis.

Serão emittidas meias passagens sómente para collegiaes que provem, por attestado de professor, a necessidade do transporte diario.

Art. 7.º A companhia tem o direito de tomar qualquer dos bilhetes ou passes de que tratam os arts. 4º e 6º, quando apresentados por pessoa que não seja a nelles indicada, cobrando o duplo da passagem; nos casos porém de reincidencia do art. 6º o bilhete será considerado de nenhum valor, e o assignante nenhum direito terá a indemnisação.

O viajante que recusar-se a exhibir o bilhete ou passe, quando exigido pelos empregados da estrada, é considerado embarcado sem bilhete e, como tal, sujeito ás determinações do art. 9º.

Art. 8.º As companhias lyricas, dramaticas, equestres e outras que deem espectaculos publicos e bem assim alumnos de estabelecimentos de instrucção viajando com seus professores, bandas ou sociedades de musica, quando viajarem encorporados, em numero de dez pessoas ou mais, gosarão do abatimento de 50 % nos bilhetes de suas respectivas classes.

Esta concessão é extensiva tão sómente a bilhetes singelos.

Não se emittem meias passagens.

Subentende-se que, para ter goso do abatimento no preço das passagens, é necessario haver numero de passageiros de 10 ou mais pessoas para cada classe, quando viajarem em classes differentes.

Para o transporte da respectiva bagagem terão tambem o abatimento de 20 % no frete da tabella I A.

Art. 9.º Os passageiros sem bilhetes, portadores de bilhetes não carimbados pela administração, ou que tenham carimbo de outro dia ou trem, salvo os casos previstos (art. 5º), pagarão o preço, com augmento de 50 % sobre a respectiva tarifa, de sua viagem, contado do ponto de partida do trem, si pelo conhecimento de sua bagagem ou por outro qualquer meio não estiver provada a estação de sua procedencia.

Os que excederem o trajecto a que tiverem direito, ou viajarem em classe superior á indicada no seu bilhete, pagarão a differença de sua passagem; em taes casos o chefe da estação é obrigado a dar um bilhete supplementar que indique a somma percebida.

Art. 10. O viajante encontrado no trem com bilhete não carimbado ou perempto, além de pagar o preço de sua viagem com augmento de 50 %, será passivel de uma multa de 10$000.

IMMIGRANTES

Art. 11. Os immigrantes, suas bagagens, ferramentas, utensilios e instrumentos aratorios terão transporte gratuito em seu primeiro estabelecimento.

TRENS ESPECIAES E DE RECREIO

Art. 12. A companhia poderá conceder trens especiaes de viajantes sob as seguintes condições:

1.ª Ser o pedido feito por escripto;

2.ª Declaração do numero de viajantes e da quantidade dos volumes de bagagem;

3.ª Declaração si terão de ser transportados animaes e carros e qual o seu numero;

4.ª Ser o frete pago adeantado;

5.ª Combinada a hora da partida, será considerado recusado o trem, si por falta do concessionario não puder partir á hora marcada;

6.ª Si a companhia, todavia, puder conceder espera para partir o trem depois da hora determinada, cobrará a taxa de 10$ por hora encetada; si, porém, a demora occasionar a partida do trem depois das 9 horas da noite até as 6 da manhã, observar-se-hão as disposições do art. 13, além da taxa da demora.

7.ª Recusado o trem depois de o ter fretado, o concessionario só terá direito a receber a metade do frete pago.

Art. 13. O frete de um trem especial com logares para um numero de viajantes não excedente ao da lotação de um carro de 25 passageiros é fixado em 4$ por kilometro ou fracção de kilometro percorrido até 150 kilometros, o excedente de 150 até 300 kilometros, 3$; o excedente de 300 kilometros, 2$000. Quando de volta, gosará o abatimento de 25 % sobre o preço da ida; nunca, porém, o preço do trem especial será inferior a 100$000.

Os trens especiaes em movimento entre 9 horas da noite e 6 da manhã pagarão taxa dupla, que será applicada relativamente ao percurso que tiverem de fazer dentro desse periodo.

Além das taxas especificadas, cobrar-se-ha o imposto de transito do Governo segundo o regulamento respectivo.

Si o numero de viajantes for superior de 25, os excedentes pagarão suas passagens pelo preço da tabella ordinaria.

Para os animaes, carros e bagagens que se transportarem por esses trens, os preços serão os da tabella ordinaria.

Quando for solicitado um trem especial, a companhia fará partir a machina ou trem de deposito que determina o menor percurso, quando vasio, computando-se para pagamento do frete correspondente a este percurso 50 % da taxa kilometrica estabelecida no regulamento, ficando entendido que si, por qualquer circumstancia, a administração fizer partir a machina ou trem de deposito que dê logar a maior percurso, o excesso resultante não dará direito á percepção de taxa alguma.

Art. 14. Os trens especiaes de recreio e bem assim os que se destinarem ao transporte de companhias lyricas, dramaticas, equestres e outras semelhantes, serão a preços convencionados.

ALUGUEL DE CARROS

Art. 15. Os pedidos de aluguel de carros devem ser feitos com antecedencia de duas horas na estação central, e de 24 horas em qualquer das outras estações, sob as seguintes condições:

1.ª O aluguel dos carros é pago adeantado, pelo preço da tabella n. 1;

2.ª Quem alugar um ou mais carros, e depois de tel-os á sua disposição rejeital-os, só tem direito á restituição da metade do aluguel;

3.ª O aluguel dos carros-salões de dous compartimentos póde ser integral ou parcial; o dos carros-salões de um só compartimento só póde ser integral;

4.ª Um carro, embora integralmente alugado, não póde levar mais viajantes do que comportar a respectiva lotação, e a bagagem destes está sujeita ás mesmas condições que a bagagem de qualquer viajante.

TRANSPORTE DE ALIENADOS

Art. 16. O transporte de alienados será feito sómente nas seguintes condições:

1.ª Nenhum alienado poderá ser admittido nos trens si não for acompanhado por pessoa encarregada de guardal-o;

2.ª O alienado e seu guarda não poderão tomar logar em um mesmo compartimento com outros viajantes; devem ser collocados em compartimento reservado;

3.ª O preço de transporte neste caso é o duplo das passagens ordinarias, sendo o minimo igual á metade da lotação completa do compartimento ou do carro, si este não tiver mais de um compartimento;

4.ª Si o estado do alienado exigir mais de um guarda, pagarão elles suas passagens;

5.ª As bagagens são taxadas separadamente aos preços da tarifa;

6.ª Os transportes nestas condições devem ser annunciados com 24 horas de antecedencia na estação de partida.

TRANSPORTE DE DOENTES

Art. 17. As pessoas em estado de enfermidade tal, que possam incommodar os demais viajantes, só poderão ser transportadas em compartimento ou carro separado.

Os doentes cujo estado exija constante cuidado devem ser acompanhados por alguem.

O preço de transporte é o duplo do das passagens ordinarias, sendo o minimo igual á metade da lotação completa do compartimento ou do carro si este não tiver mais de um compartimento.

Si o estado do enfermo exigir mais de um guarda, os outros pagarão suas passagens.

As bagagens serão taxadas separadamente ao preço da tarifa.

Os transportes nestas condições devem ser annunciados com 24 horas de antecedencia na estação de partida.

TRANSPORTES FUNEBRES

Art. 18. Os transportes funebres sómente poderão ser feitos em carros apropriados, pagando a taxa de 2$ por kilometro, com o frete minimo de 20$000.

Em trem de cargas pagam metade das taxas acima.

Os transportes nestas condições devem ser annunciados com a precisa antecedencia na estação de partida.

As pessoas que acompanharem pagarão suas passagens pela tabella ordinaria.

DISPOSIÇOES POLICIAES

Art. 19. E' expressamente prohibido:

1.° Viajar sem bilhete;

2.° Viajar nos carros de 1ª classe, estando descalço ou de chinellos, salvo impossibilidade manifesta de servir-se de calçado de outra natureza;

3.° Viajar nas varandas dos carros ou debruçar-se para fóra;

4.° Viajar em classe superior á que designa o seu bilhete;

5.° Passar de um carro para outro estando o trem em movimento;

6.° Entrar ou sahir dos carros estando o trem em movimento;

7.° Entrar nos carros de portas lateraes ou sahir delles em qualquer logar que não seja nos pontos de estação e pela plataforma e porta para esse fim designadas.

Serão, entretanto, livres a entrada nos carros de typo americano e a sahida delles não sendo fechadas á chave as respectivas portas;

8.° Fumar nas salas de espera e nos carros emquanto nestes permanecerem senhoras;

9.° Saltar pelas janellas dos carros;

10. Usar de linguagem inconveniente;

11. De qualquer modo incommodar os demais viajantes;

12. Quebrar ou damnificar objectos pertencentes á companhia ou entregues ao cuidado della;

13. Puxar a corda de signal quando não houver accidente grave que exija a parada do trem na linha ou praticar qualquer outro acto do qual resulte embaraço para o serviço ou possa trazer perigo ou accidente.

Art. 20. A entrada dos trens é interdicta :

1.° A's pessoas embriagadas e indecentemente vestidas ;

2.° Aos portadores de armas carregadas, materias inflammaveis ou objectos cujo odôr ou natureza possa incommodar os passageiros.

Art. 21. Ninguem poderá transportar comsigo nos carros mais do que uma arma de fogo, a qual deve ser apresentada ao chefe da estação para verificar si está descarregada. Esta disposição não comprehende os agentes da força publica, que viajarem como taes.

Art. 22. O passageiro que infringir as presentes instrucções, e, depois de advertido pelos empregados da estrada de ferro, persistir na infracção, será obrigado a retirar-se da estação, restituindo-se-lhe o valor do bilhete que houver comprado, si não tiver começado a viagem.

Si a infracção for commettida durante a viagem, o passageiro incorrerá na multa de 20$ a 50$ e, no caso de recusar-se a pagal-a, ou si, depois desta satisfeita, não corrigir-se, o conductor o entregará ao chefe da estação mais proxima, para remettel-o á autoridade policial, a qual procederá como for de direito, de conformidade com o regulamento de 26 de abril de 1857, decreto n. 1930.

Em caso de damno, de que trata o art. 19 § 12, será ainda o passageiro sujeito a pagar o valor do damno causado, segundo for arbitrado pelo conductor do trem, com recurso para a administração superior da estrada.

BAGAGENS

Art. 23. A bagagem despachada por trem de passageiros pagará pela tabella n. 1 A.

A bagagem comprehende os objectos de uso pessoal dos viajantes, ou destinados a prover ás necessidades ou condições da viagem.

Art. 24. Cada viajante só poderá levar comsigo, sem pagar frete, e sendo o transporte feito por sua conta e risco, pequenos volumes de bagagem, que não incommodem aos demais viajantes e que possam ser postos sob os bancos dos carros, a juizo do chefe da estação.

Não póde ser admittida, sob pretexto algum, a collocação de objectos sobre os assentos dos carros e nem nos corredores onde impeçam a passagem.

Art. 25. Uma familia ou grupo de pessoas, viajando juntas, não poderá, allegando esta circumstancia, augmentar as dimensões do volume, cujo transporte gratuito é permittido a cada passageiro : assim, em nenhum caso, será admittido que passageiro algum conduza no carro volume ou volumes cujas dimensões excedam ás do espaço livre debaixo do assento que lhe competir.

Art. 26. A demais bagagem, de qualquer ordem, será despachada á vista do bilhete de passagem, e conduzida em carro

especial, pagando-se no acto do despacho as taxas respectivas, recebendo o viajante conhecimento para a bagagem despachada, que será exigido no acto da entrega dos volumes.

Art. 27. Os fretes serão calculados tomando-se o numero de kilogrammas, contando-se qualquer fracção como um kilogramma.

Nenhum volume, porém, poderá ser despachado por menos de 200 réis de frete ; e, quando tiver de transitar por mais de uma linha, serão cobrados 200 réis.

Art. 28. A bagagem apresentada a despacho deve estar convenientemente acondicionada, de modo a poder resistir aos choques ordinarios inherentes ao transporte por estradas de ferro.

As malas, caixas, canastras, etc., devem estar fechadas.

Art 29. Si um volume estiver aberto ou mal acondicionado, o viajante será convidado a fechal-o ou a bem acondicional-o ; si, porém, não o fizer, será o volume acceito, fazendo-se na guia e conhecimento a declaração de não responsabilidade da companhia.

Recusando-se, porém, o viajante a acondicionar o volume ou acceitar no conhecimento aquella declaração, serão os volumes mal acondicionados recusados.

Art. 30. A bagagem será recebida para despacho até 15 minutos antes da partida do trem que tiver de conduzil-a.

A que for entregue depois, poderá ser despachada como encommenda pelo trem immediato a partir, si assim convier ao viajante, ou, no caso contrario, será recusada.

Art. 31. Os volumes de bagagem poderão ser recusados nos trens de passageiros, desde que o seu peso exceda a 100 kilogrammas, ou o seu volume a um metro cubico.

Art. 32. A bagagem será posta á disposição do viajante, mediante apresentação do respectivo conhecimento, logo após a chegada do trem.

A bagagem não reclamada será recolhida ao deposito, e, 24 horas depois, ficará sujeita a armazenagem, á razão de 50 réis por dia por 10 kilogrammas ou fracção de 10 kilogrammas.

Art. 33. Em caso de perda ou damno de um ou mais volumes de bagagem, o passageiro tem o direito de reclamar o pagamento do valor real daquelles cujo conteúdo tiver sido declarado no acto da inscripção ; e na falta de declaração, a somma correspondente ao peso dos objectos perdidos ou damnificados, na razão de 5$ por kilogramma ou fracção de kilogramma.

Este artigo será transcripto no conhecimento.

Art. 34. Si a indemnisação tiver logar por damno ou avaria na razão do valor declarado nos termos do artigo antecedente, a bagagem ficará pertencendo á companhia.

Art. 35. Si o viajante allegar a perda do conhecimento, poderá retirar a bagagem, mediante recibo, desde que o chefe da estação, fazendo-o adduzir provas, como apresentação de chaves, relação do conteúdo, testemunho de pessoas fidedignas, etc., o julgar proprietario da bagagem.

Art. 36. Os volumes de bagagem que se encontrarem não registrados nas estações serão recolhidos ao deposito e ficarão sujeitos á armazenagem do art. 32.

ENCOMMENDAS

Art. 37. As encommendas serão transportadas por trens de passageiros.

Quando, por circumstancias extraordinarias, houver grande affluencia desses volumes, poderão elles ser transportados por trens de mercadorias, observando-se então os prazos de expedição e transporte que a companhia estabelecer de accordo com o Governo, e dos quaes dará a companhia aviso ao publico.

Os fretes das encommendas serão satisfeitos no acto da inscripção, recebendo o remettente conhecimento, que será exigido no acto da entrega dos volumes.

As encommendas devem ser entregues a despacho até 30 minutos antes da partida do trem.

Art. 38. Para os despachos de pequenos volumes de encommenda, até o peso de 1 kilogramma, fica estabelecido o frete de 200 réis.

Para os volumes que pesarem mais de um kilogramma, os fretes serão calculados pela respectiva tabella, na proporção exacta do numero de kilogrammas, contando-se qualquer fracção como um kilogramma.

Nenhum volume, porém, poderá ser despachado por menos de 200 réis de frete.

Art. 39. Nos volumes de encommendas deve constar o nome e residencia da pessoa e da estação destinataria.

Art. 40. Os volumes de encommenda poderão ser recusados nos trens de passageiros, desde que o seu peso exceda a 100 kilogrammas, ou seu volume a um metro cubico.

Em caso de grande affluencia, de que possa resultar perturbação no serviço de transporte, a companhia poderá reduzir a 60 kilogrammas o limite de peso para os volumes de encommendas que tenham de ser transportados pelos seus trens.

Art. 41. Podem tambem ser despachados como encommendas, pela tarifa 2 A:

1.° Miudezas alimenticias e outros generos semelhantes, de facil deterioração;

2.° Gelo, peixe fresco, ostras, caça, verduras, fructas, carne fresca, pão, leite e ovos;

3.° Bandejas de doces e demais artigos de confeitaria para bailes, etc.

Estes volumes serão acondicionados á vontade de quem os remetter, e por sua conta e risco transportados.

A companhia só será responsavel por extravio, falta ou demora de entrega não justificada.

Art. 42. As encommendas apresentadas a despacho devem estar bem acondicionadas, de modo que possam resistir aos choques ordinarios, inherentes ao transporte por estrada de ferro.

O volume mal acondicionado será recusado, a menos que o remettente o queira deixar seguir com a declaração de não responsabilidade da companhia.

O transporte de materias inflammaveis ou substancias perigosas não póde ter logar pelo trem de passageiros (vide art. 91).

Art. 43. Os volumes de encommendas serão postos á disposição do destinatario 15 minutos depois da chegada do trem.

Os que não forem retirados dentro de 24 horas, a contar da chegada do trem, ficarão sujeitos ao pagamento de armazenagem, á razão de 50 réis por dia por 10 kilogrammas ou fracção de 10 kilogrammas.

A companhia não se responsabilisa pelos riscos provenientes da natureza dos generos contidos nos volumes de encommendas.

Art. 44. Em caso de perda ou damno de um ou mais volumes de encommendas a responsabilidade da companhia é limitada ao pagamento do valor daquelles cujo conteúdo tiver sido declarado no acto de inscripção, e, na falta de declaração, ao pagamento de 5$ por kilogramma ou fracção de kilogramma.

Este artigo será transcripto no conhecimento.

Art. 45. No caso de perda ou não apresentação do conhecimento poderá o consignatario retirar a encommenda mediante recibo, desde que justifique, a contento do chefe da estação, ser o dono da encommenda.

TRANSPORTES A DOMICILIO

Art. 46. Os volumes de encommendas destinadas ás estações principaes das linhas da companhia, onde exista trafego mutuo com outras, consistindo em generos de facil deterioração, poderão, mediante requisição do expeditor, ser transportados ao domicilio do destinatario, quando conhecido, nas referidas estações, immediatamente após a chegada do trem, comtanto que cada volume isoladamente não pese mais de 30 kilogrammas e nem tenha mais do 200 decimetros cubicos.

Estes volumes são chamados volumes expressos.

Os pequenos animaes e aves domesticas ou silvestres em capoeiras, gaiolas ou caixões engradados, tambem poderão ser despachados como volumes expressos, em termos.

Para cada volume expresso se cobrará a taxa addicional de 600 réis.

Os volumes a entregar a domicilio serão acompanhados de um recibo que será assignado pelo destinatario ou pessoa da casa. O recibo assim assignado substitue e nullifica completamente o conhecimento.

Si por falta ou inexactidão de indicação no endereço não puder ser descoberto o destinatario, será o volume recolhido á

estação, fazendo-se aviso ao expeditor, pelo Correio, não se franqueando o porte. Estes volumes ficarão sujeitos á armazenagem do art. 43. O prazo correrá da data e hora do aviso.

VALORES

Art. 47. O despacho de valores em ouro, prata, cobre, nickel, platina, pedras preciosas, artefactos de ouriversaria e relojoaria, será admittido mediante a percentagem de meio por cento *ad valorem* para cada companhia, além do frete que por peso for devido, sendo tudo pago no acto de se effectuar o despacho, recebendo o remettente um conhecimento que lhe será exigido no acto da entrega. (Vide arts. 160 e 162.)

Os despachos de papel-moeda, apolices, acções de companhias e outros papeis de valor, pagarão um quarto por cento *ad valorem* para cada companhia.

Considera-se fraude toda a declaração inexacta quanto á natureza e valor dos objectos acima especificados (vide art. 162).

O frete minimo de uma expedição de valores é de 1$ para cada companhia. Qualquer transporte de objecto, ou de moeda e papeis de valor, recebidos de um mesmo remettente para um mesmo consignatario, cujo valor seja superior a cinco contos de réis, dependerá de accordo com a administração da companhia relativo á occasião da remessa, não havendo comtudo elevação das taxas.

Art. 48. O dinheiro amoedado, as joias, as pedras e metaes preciosos, devem estar acondicionados em saccos, caixas ou barris.

As caixas ou barris serão solidamente pregados e não deverão apresentar vestigio algum de abertura nem de fractura.

Os saccos devem ser de panno forte, cosidos por dentro e perfeitos.

As caixas ou barris serão fortemente ligados por corda inteiriça, fixada por meio de sinete em lacre ou chumbo, quanto for necessario, para garantir a inviolabilidade dos volumes.

A bocca dos saccos será fechada por meio de corda ou cordel inteiriço, cujo nó será coberto por sinete em lacre ou chumbo, e cujas extremidades serão mantidas por sinete igual sobre uma ficha solta.

Art. 49. O papel-moeda, as notas de banco, as apolices, as acções de companhia e outros papeis de valor devem ser apresentados em saccos ou caixas, ou formar pacotes revestidos de envoltorios intactos, em papel ou panno encerado.

Todavia, os volumes apresentados em envoltorios de papel poderão ser acceitos si, em relação á solidez e ao acondicionamento, estes envoltorios nada deixarem a desejar.

Todo o pacote deverá ser fechado por meio de sinetes em lacre, sendo destes em numero sufficiente para assegurar sua inviolabilidade (tres pelo menos).

Art. 50. Os endereços não devem ser cosidos, nem collados, nem pregados nos volumes, afim de que não possam encobrir

vestigios de aberturas ou fracturas; podem ser, ou escriptos sobre os volumes, ou a elles affixados por cordel.

A declaração do valor do artigo será mencionada, por extenso, no endereço.

Art. 51. As iniciaes, legendas, armas, firmas sociaes ou nomes de estabelecimentos impressos sobre os saccos, caixas, barris e pacotes, devem ser perfeitamente legiveis.

Os sinetes feitos com moedas são formalmente prohibidos.

Art. 52. Quando por occasião do despacho de valores o remettente exigir a verificação do conteúdo, se procederá a essa verificação ; porém, o acondicionamento será de novo feito pelo remettente, preenchidos os requisitos precisos para o transporte, como nos arts. 48 e 49.

Quando o valor consistir em moeda-papel, o acondicionamento será feito pelo empregado da companhia.

Quando, porém, não tenha de ser feita essa verificação, os volumes devem ser apresentados devidamente acondicionados.

Art. 53. O transporte a descoberto é prohibido de modo absoluto.

Art. 54. As expedições de valores devem ser apresentadas a despacho pelo menos uma hora antes da marcada para a partida do trem, para poderem seguir pelo mesmo; do contrario seguirão pelo trem immediato.

Despachos de valores só serão expedidos em trens de passageiros.

Art. 55. A companhia não se responsabilisa :

1.° Por falta encontrada no conteúdo, quando não for verificada em presença do empregado da companhia que effectuar a entrega ;

2.° Pelos valores entregues pelo remettente em involucro fechado não verificados pelo empregado encarregado destes despachos ; salvo, si houver no involucro estrago que indique ter sido o mesmo violado, ou em caso de extravio, não sendo, porém, a companhia obrigada a indemnisar além do valor declarado.

ANIMAES

Art. 56. Os animaes podem ser transportados pelos trens de passageiros ou mercadorias, recebendo o expedidor conhecimento no acto do despacho, e pagarão pelas tabellas respectivas, nas seguintes condições :

1.ª Animaes de sella ou de carro, encabrestados, e bem assim bois, vaccas e touros, devidamente seguros ;

2.ª Carneiros, cabras, bezerros, porcos e semelhantes devidamente seguros ;

3.ª Pequenos animaes e aves domesticas ou silvestres em gaiolas, capoeiras ou caixões engradados ;

4.ª Cães, ursos e outros animaes semelhantes, domesticados, quando bem açamados e presos á corrente ;

5.ª Os animaes soltos não podem ser transportados, excepto quando em grande quantidade.

Art. 57. Animaes perigosos e ferozes, quando acondicionados com toda a segurança, em jaulas, serão transportados pelo preço de 600 réis por vagão especial e por kilometro, com o frete minimo de 10$ para cada companhia.

Os expeditores são responsaveis por qualquer desastre causado por taes animaes.

Art. 58. Os animaes classificados nas tabellas 10 e 11 serão transportados sem demora quando completarem a lotação dos vagões proprios para o dito transporte, ou quando, não completando, pagar o remettente o valor da lotação dos mesmos vagões.

Os remettentes darão aviso com antecedencia de 24 horas.

Art. 59. Os animaes deverão ser apresentados a despacho pelo menos uma hora antes da hora indicada para a partida do trem em que tiverem de seguir.

Art. 60. Os animaes deverão ser recebidos á chegada dos trens pelos seus donos ou consignatarios ; quando não o sejam, serão remettidos para logar conveniente afim de ahi serem tratados por conta e risco de seus donos ou consignatarios.

A companhia mandará avisar o dono ou consignatario dos animaes logo depois da chegada. Si estes não forem procurados dentro de tres dias, serão annunciados pela folha diaria da estação ou povoação do destino durante tres dias e. na falta desse meio, mandará a companhia segundo aviso.

Findo o prazo de 15 dias, contados da data da chegada, serão os animaes vendidos *ex-officio* e sem mais formalidades.

O producto liquido da venda, deduzido o que for por qualquer titulo devido á companhia, ficará á disposição daquelle a quem pertencer.

Art. 61. O expedidor que desejar effectuar o transporte de grande numero de animaes, deverá prevenir a administração com antecedencia de 24 horas pelo menos.

Art. 62. Os animaes não classificados serão taxados segundo as tabellas feitas para os animaes, com os quaes tiverem mais analogia.

O frete minimo de um despacho é de 200 réis pela tabella 9, 300 réis pela tabella 10 e 1$ pela tabella 11.

Art. 63. Cães pequenos de estimação, geralmente denominados de salão, podem ser admittidos nos carros de passageiros, sob as condições seguintes :

1.ª Estar dentro de uma cesta;
2.ª Não ser o peso total superior a quatro kilogrammas ;
3.ª Pagar o respectivo frete ;
4.ª Os outros viajantes não reclamarem.

O transporte de cães nestas condições é feito por conta e risco de seus donos.

Art. 64. Com excepção do determinado no art. 63, aves, cães e animaes semelhantes não são admittidos nos carros de viajantes.

Art. 65. Os embarques e desembarques de animaes são feitos sob os cuidados, inteira responsabilidade e á custa dos expedidores e dos destinatarios.

Art. 66. O conductor que acompanhar animaes pagará passagem de 2ª classe.

Art. 67. A companhia não é responsavel pela fuga dos animaes ou pelo damno que a si causarem durante o trajecto, salvo provando-se culpa do pessoal da estrada, e, neste caso, só é responsavel até o valor de 300$, a menos que seus valores tenham sido declarados superiores a esta importancia, caso em que serão sujeitos a uma taxa convencional.

Art. 68. A companhia não responde pelos damnos resultantes do perigo que o transporte em caminho de ferro ou demora em viagem acarrete para os animaes vivos.

MERCADORIAS

NOTAS DE EXPEDIÇÃO

Art. 69. Todas as mercadorias devem ser acompanhadas de uma nota de expedição que indique exactamente (vide arts. 91, 159, 160 e 161).

1.º A data de apresentação;

2.º O nome e residencia do expedidor e destinatario;

3.º A natureza e peso bruto da mercadoria e numero de volumes;

4.º Marca e acondicionamento;

5.º Assignatura do expedidor.

Art. 70. Os volumes devem trazer marca ou endereço bem legivel, e além disto o nome da estação de destino; e serem acondicionados de modo a poderem resistir aos choques ordinarios, inherentes ao transporte por estrada de ferro.

Nos carregamentos completos de vagões para o mesmo destino e consignatario, é dispensado o endereço, mas imprescindivel a marca.

Art. 71. Podem ser acceitas as notas de expedição que tiverem assignatura do expedidor impressa ou autographada.

Art. 72. Cada nota constitue uma expedição e não póde mencionar sinão o nome de um só destinatario.

Por expedição entende-se um ou mais volumes procedentes de um só expedidor endereçados a um só destinatario.

Art. 73. Em uma mesma nota de consignação não podem ser incluidas:

1.º Mercadorias que não sejam susceptiveis de ser carregadas sem inconveniencia no mesmo vagão;

2.º Mercadorias cujo carregamento ou descarregamento tiver de ser feito pelo expedidor e destinatario com outras que não estejam nestas condições.

Art. 74. Os expedidores devem declarar si as suas mercadorias são frageis. Si o frete deve ser pre-pago ou a pagar, nos casos em que o regulamento é facultativo (vide art. 81).

Art. 75. Os agentes da companhia não despacharão mercadoria alguma sem terem verificado a exactidão desta nota.

Art. 76. As mercadorias que misturadas com outras possam damnifical-as, serão transportadas em vagão especial.

Art. 77. A companhia poderá recusar a expedição de qualquer carga nos seguintes casos:

1.° Si o genero estiver mal acondicionado, que haja probabilidade de não chegar ao seu destino sem perda ou avaria;

2.° Si reconhecer-se, no acto da entrega, que já está deteriorado;

3.° Si verificar-se que o peso é inferior ao indicado na nota, ou que a marca e numero são inexactos;

4.° Si houver falta de um ou mais volumes;

5.° As mercadorias em estado de putrefacção em nenhum caso podem ser acceitas para transporte.

Entretanto o remettente poderá reparar os defeitos da carga, e neste caso a companhia fará a remessa, substituindo-se por outra a nota apresentada, si for necessario.

Art. 78. Emquanto a carga não for reparada ou retirada, si o remettente não quizer mais envial-a, poderá demorar 24 horas na estação, sem responsabilidade por parte da companhia, sujeitando-se depois á armazenagem.

Art. 79. A companhia poderá igualmente expedir a carga no estado em que for entregue, dando o remettente ao chefe da estação uma nota assignada na qual declare os defeitos da mesma carga e allivie a companhia da responsabilidade pelas avarias, devendo a nota do remettente ser integralmente transcripta nos conhecimentos.

Art. 80. Si depois de registrada uma expedição, e antes de feito o transporte, quizer o expedidor, por qualquer motivo, alterar a consignação da mesma, ou retiral-a, a companhia, no segundo caso, annullará o despacho feito e restituirá o frete pago, menos as taxas de carga e descarga; no primeiro caso far-se-ha novo despacho pelo qual se cobrará a differença de frete, levando-se em conta as taxas de carga e descarga como pagas, a não ter este serviço de ser de novo feito.

A taxa será de 600 réis por tonelada ou fracção de tonelada, quer para a carga, quer para a descarga. O expedidor, quer em um quer em outro caso, deve restituir á companhia os documentos que tiver recebido, sem o que não será annullado o despacho já feito.

Art. 81. As mercadorias susceptiveis de se deteriorarem em pouco tempo, os generos cujo valor importar em menos do que o respectivo frete, e as mercadorias taxadas nas tabellas 12, 13 e 14, serão sempre despachados com frete pago, não sendo as companhias responsaveis pelo estado em que chegarem as de facil deterioração.

Estas mercadorias só serão entregues nas estações de destino, mediante a apresentação do respectivo conhecimento.

Art. 82. Quando um volume contiver artigos diversamente classificados, serão todos taxados pela taxa da mais elevada das classes representadas.

Art. 83. Quando a estrada autorisar o carregamento ou o descarregamento fóra das estações, estes serviços serão feitos obrigatoriamente pelos cuidados e á custa do expedidor ou do destinatario.

Art. 84. O expedidor que precisar de um vagão para carga completa de sua mercadoria deve requisital-o com antecedencia de 24 horas, e de 48 horas si o pedido for para dous ou mais vagões.

O expedidor fica sujeito á multa de 5$ por vagão por dia, si a mercadoria não for remettida á estação no dia convencionado. A importancia desta multa póde ser exigida no acto da requisição, sendo depois restituida, si não tiver de ser applicada.

A administração, no dia immediato ao fixado para a expedição poderá dispôr dos vagões.

O chefe da estação deve prevenir com antecedencia, ao expedidor, do dia e hora em que os vagões ficarem á sua disposição.

Art. 85. Nas estações de pequeno movimento a carga ou descarga de vagões será feita por pessoal do expedidor ou consignatario dentro do prazo que lhes for marcado; quando, porém, o expedidor ou consignatario por negligencia não o tenha feito dentro do referido prazo, este serviço poderá ser effectuado pela administração da estrada, cobrando esta, além do frete, 600 réis por tonelada ou fracção de tonelada por carga ou descarga de vagão.

Nenhum expedidor de um ou mais vagões de mercadorias poderá exceder, sob qualquer pretexto, a lotação dos mesmos vagões (vide art. 103).

O expedidor ou consignatario é responsavel por qualquer avaria causada por seus agentes nos vehiculos da estrada de ferro, na carga ou descarga de mercadorias, por excesso de lotação ou por qualquer outra causa.

Art. 86. Nas estações deverão ser descarregados os vagões de cargas que compuzerem os trens, segundo a ordem de suas chegadas, devendo ser recolhidas aos armazens aquellas mercadorias que devam ser abrigadas, e em caso algum poderão os vagões permanecer carregados, ainda mesmo a pedido dos consignatarios ou destinatarios.

Art. 87. O frete minimo de um despacho é de 200 réis para cada companhia.

Art. 88. Toda a inscripção de mercadorias é feita dando-se ao expedidor, immediatamente após o despacho, um conhecimento que será exigido no acto da entrega dos objectos. Pelos recibos impressos, passados em substituição de conhecimentos de mercadorias não apresentados, cobrará a companhia a taxa de 200 réis por cada um.

Para a retirada de mercadorias com recibos se exigirá que estes sejam assignados pelo consignatario ou por pessoa por elle legalmente autorisada, depois de reconhecida sua identidade. Pelas segundas vias de conhecimentos cobrará a companhia a

taxa de 500 réis por cada uma e mediante essa taxa serão fornecidas até tres mezes depois do despacho, uma vez que o remettente forneça os precisos esclarecimentos.

As segundas vias de mais de tres mezes até a época da destruição dos papeis serão extrahidas mediante indemnisação convencional com a companhia.

Art. 89. O transporte de objectos que exigirem o emprego de material especial não é obrigatorio.

Art. 90. As massas indivisas, que pesarem mais de 4.000 até 5.000 kilogrammas, ou cujo volume for superior de 4 até 5 metros cubicos, serão sujeitas a uma taxa addicional de 20$ por volume.

O transporte de massas indivisas de peso excedente a 5 toneladas metricas ou de volume superior a 5 metros cubicos, ou de quaesquer objectos que necessitem de emprego de material especial, não é obrigatorio; porém, quando acceitos, os preços e condições de transporte serão regulados por mutuo accordo entre a companhia e o remettente.

Art. 91. O transporte das materias inflammaveis se fará sómente em trens exclusivamente de mercadorias, e em dias determinados.

As materias desta natureza, taes como: phosphoros, liquidos alcoolicos, agua-raz, vitriolo, naphta, gazolina, polvora, kerosene, dynamite e toda e qualquer outra substancia perigosa, devem ser acondicionadas em barris, caixões, latas, vasos ou botijas de paredes fortes; devem estar perfeitamente fechadas e offerecer toda a segurança para o transporte.

Os volumes contendo materias inflammaveis, explosivas e venenosas terão escripto o seu conteúdo em todas as faces, em caracteres bem legiveis (vide arts. 160 e 161).

Art. 92. As mercadorias taxadas segundo os preços das tabellas 12, 13 e 14 devem ser avisadas no dia anterior ao do despacho.

A carga será feita pelos remettentes e a descarga pelos consignatarios ou á custa destes pela companhia, si dentro de 24 horas, depois de avisados, não a effectuarem elles.

Por carga ou descarga se cobrará 600 rs. por tonelada ou fracção de tonelada.

Essas mercadorias não serão recolhidas debaixo de coberta.

Art. 93. Os animaes e madeiras, taxados segundo os preços das tabellas ns. 10, 11, 12, 13 e 14, serão transportados sem demora, quando completarem a lotação dos vagões proprios para esse transporte ou quando, não completando, pagar o remettente o valor da lotação dos mesmos vagões.

A companhia poderá recusar, por affluencia extraordinaria de mercadorias taxadas a peso, as cargas sujeitas ao preço de transporte das tabellas ns. 10, 11, 12, 13 e 14.

O frete dos despachos 12, 13 e 14 é sempre prepago para qualquer estação (vide art. 81).

Art. 94. As mercadorias de qualquer natureza remettidas para as estações afim de serem expedidas pelos trens de carga

e cujos despachos não forem pagos dentro de 12 horas, ficam sujeitas ás armazenagens previstas, a menos que tenha de ser pago o frete na estação destinataria (vide art. 123, § 1º).

Art. 95. Os generos e outros objectos não designados nas tarifas serão taxados segundo as tabellas feitas para aquelles com os quaes tiverem mais analogia.

Art. 96. Si a remessa da mercadoria se compuzer de varios volumes, o frete será calculado como si formassem um só; esta concessão só terá logar si os volumes estiverem classificados na mesma tabella e pertencerem á mesma expedição.

Art. 97. Si antes de feita entrega da mercadoria ao destinatario se verificar que o frete cobrado na estação de partida ou indicado para ser cobrado na estação de chegada é inferior ao real ou que se deixou de cobrar ou indicar para se cobrar alguma taxa, a estrada póde reter a mercadoria, até que o expedidor ou destinatario satisfaça a differença do frete, etc. (vide art. 141).

Art. 98. Nos despachos de mercadorias, as fracções de pesos serão contadas por centesimos da tonelada.

Assim, todo o peso comprehendido entre 0 e 10 kilogrammas será taxado como si fossem 10 kilogrammas, entre 10 e 20 kilogrammas como si fossem 20 kilogrammas, etc. Do mesmo modo as fracções de volumes serão contadas por centesimo de metro cubico por 10 decimetros cubicos, assim como as fracções menores de 10 réis serão contadas como 10 réis, quando não houver duas ou mais parcellas para sommar; em caso contrario, a disposição deste artigo será applicada sómente á somma e não a cada parcella.

VOLUMES VASIOS EM RETORNO

Art. 99. Os volumes vasios em retorno serão despachados como se segue:

1.º Os barris, pipas, gigos, jacás, capoeiras, etc. etc., vasios (usados) em retorno, transportados em trens de mercadorias, são taxados na tabella 14;

2.º Os saccos vasios em retorno são transportados gratis, sem responsabilidade da companhia, e devem ser reunidos em pacotes solidamente atados; os pacotes devem trazer o endereço e o nome da estação do destino bem legiveis;

3.º A nota de expedição de saccos vasios em retorno não deve indicar o numero de saccos; só se admitte a indicação do numero de pacotes;

4.º Si estes objectos não forem retirados dentro do prazo de estada livre, pagarão os destinatarios a respectiva armazenagem, conforme o art. 123 § 1 ou § 4.

VEHICULOS

Art. 100. Ao transporte de vehiculos de qualquer especie, armados, desarmados ou encaixotados, applicam-se as tabellas 15, 16, 17 e 5.

A 1ª comprehende carros funebres, diligencias, caleças, carros e outros vehiculos de duas ou de quatro rodas para transporte de pessoas; carroças, carretas e outros vehiculos de duas ou de quadro rodas para transporte de generos.

A 2ª comprehende carros e vagões rebocados para estrada de ferro.

A 3ª comprehende locomotivas e tenders rebocados.

A 4ª comprehende vehiculos desarmados ou encaixotados.

Art. 101. Carros, caleças, tilburys, trolys, quando acceitos para transporte por trens de passageiros, pagarão frete duplo.

Art. 102. O carregamento e o descarregamento são feitos pelos cuidados e por conta e risco dos expedidores e dos destinatarios.

Si não forem retirados decorrido o prazo de estada livre de 48 horas, pagarão a taxa de armazenagem do art. 123, § 3º.

O frete minimo de cada vehiculo é de 1$ pelas tabellas 15 e 16 e de 3$ pela tabella 17.

CONDIÇÕES DE CARREGAMENTO

Art. 103. O peso da carga do vagão é conforme a lotação marcada no mesmo.

Art. 104. O frete das madeiras e outros objectos classificados nas tabellas 12, 13 e 14 é fixado até cinco toneladas para os vagões de quatro rodas, até 10 para os duplos, e até 15 para os triplos.

Art. 105. O excesso é cobrado na razão da respectiva tabella.

Art. 106. Calcula-se o peso da madeira em tóros, falcas, vigas, couçoeiras, pranchões, taboas, etc., multiplicando-se o comprimento em decimetros pela altura e largura em centimetros, dividindo-se o producto por cem e tomando-se para o peso tantos kilogrammas quantos forem os decimetros cubicos assim achados.

O peso do milheiro de tijolos, telhas, parallelipipedos e outros artigos semelhantes, a granel, calcula-se na proporção do peso de 10 dos de maiores dimensões.

Art. 107. Os volumes que excederem o comprimento de 12 metros só podem ser despachados mediante ajuste prévio com a estrada, e não é obrigatorio.

Art. 108. O carregamento dos vagões não póde exceder, em altura e largura, as dimensões precisas para segurança do transporte.

AVISO DE CHEGADA E PRAZOS DE DESCARREGAMENTO E ESTADA LIVRE

Art. 109. A estação recebedora avisará os destinatarios da chegada das expedições por trens de mercadorias.

Estes avisos serão feitos por expressos até a distancia de dous kilometros da estação, e além daquella distancia pelo Correio, não franqueando-se o porte. O prazo correrá da data e hora do aviso.

Os avisos para pessoas desconhecidas ou cuja residencia seja ignorada, serão entregues, não franqueados, ao Correio.

Art. 110. Si dentro de 24 horas do aviso não for feita pelos destinatarios a descarga dos generos de pateo das tabellas 12, 13 e 14, será á custa destes feita pela estrada, mediante pagamento de 600 réis por tonelada ou fracção de tonelada (vide art. 86).

Estes generos devem ser retirados da estação dentro do prazo de 5 dias depois do aviso da chegada; si, porém, findo este prazo, não forem retirados, se cobrará a armazenagem prevista no art. 123, § 4º.

Art. 111. Para as mercadorias descarregadas nos armazens o prazo da estada livre é de 48 horas; este prazo, porém, poderá ser reduzido a 24 horas nos casos de grande affluencia de cargas, e quando pela demora destas nos armazens da estrada resulte embaraço para o recebimento e transporte de outras.

Excedido este prazo, se cobrarão as armazenagens previstas no art. 123 § 1º.

Para as mercadorias despachadas —*á ordem*— o prazo de estada livre conta-se da hora da chegada dos generos na estação de destino, e só podem ser entregues á vista do conhecimento.

Art. 112. Quando os generos tiverem de ser descarregados nos pateos das estações, será a descarga feita pelos destinatarios, sendo dado o prazo de 24 horas para retirada dos pateos da estrada, findo o qual ficam sujeitos ao pagamento de armazenagem do art. 123 § 2º, salvo o disposto no art. 110.

Art. 113. Para o carregamento ou descarregamento dos vagões postos nos desvios concedidos a particulares, é dado o prazo de 24 horas para o respectivo desembaraço; findo este prazo estão sujeitos ao pagamento de indemnisação de demora, segundo o art. 123 § 2º (vide art. 119).

Art. 114. Nenhuma despeza de armazenagem poderá a companhia cobrar pela demora das cargas em suas estações antes de serem expedidas, salvo si a demora for motivada pelo remettente ou consignatario. Neste caso perceberá a companhia as taxas do art. 123.

Art. 115. Para o decorrer do prazo de estada livre não são contados os domingos e dias santificados.

DESVIOS CONCEDIDOS A PARTICULARES

Art. 116. A carga ou descarga das mercadorias será feita pelos concessionarios do desvio e sómente sob a responsabilidade e nome destes podem ser expedidas e recebidas mercadorias.

O carregamento de cargas para estes desvios só será feito quando completa a lotação do vagão; sendo os volumes em numero inferior ao da lotação do vagão, serão despachados para o armazem da companhia e dahi retirados pelos seus donos, salvo o caso de ser paga a lotação.

Art. 117. Nenhum vagão poderá exceder em seu carregamento a lotação do mesmo vagão (vide art. 103).

Art. 118. O concessionario do desvio é responsavel por qualquer avaria causada nos vehiculos da estrada de ferro na carga ou descarga das mercadorias, ou por excesso de lotação no carregamento, ou por outra qualquer causa.

Art. 119. Para o carregamento e descarregamento dos vagões postos nos desvios é dado o prazo de 24 horas, contadas de sua collocação alli para o respectivo desembaraço; findo este prazo, estão sujeitos ao pagamento de indemnisação de demora de 5$ por vagão.

Art. 120. A estrada não se responsabilisa pelos damnos ou faltas que o carregamento ou descarregamento feito no desvio acarretar ás mercadorias.

Art. 121. Quando as mercadorias forem carregadas pelo expedidor, a estrada não responde pelo numero de volumes, ainda que as notas de expedição o indiquem.

Art. 122. Os vagões e suas cargas ficam sob a responsabilidade unica do concessionario do desvio emquanto alli permanecerem.

ARMAZENAGEM

Art. 123. Pela armazenagem das cargas, que, decorrido o prazo de estada livre, ficarem nas estações por não terem sido retiradas pelos consignatarios, depois de avisados das chegadas das mesmas cargas, quando conhecidos, cobrará a companhia as seguintes taxas:

1º, 2$ por tonelada metrica, por dia, nos primeiros 10 dias e 4$ por tonelada metrica por dia, dahi em deante (vide art. 98);

2º (mercadorias das tabellas 12, 13 e 14) 1$ por tonelada ou fracção de tonelada por dia;

3º, 2$ por vehiculo e por dia. Os vehiculos não serão recolhidos debaixo de coberta;

4º, por todos os materiaes classificados nas tabellas 12, 13 e 14, que forem descarregados nos pateos das estações, não se cobrará armazenagem alguma dentro do prazo de 5 dias, contados da hora do aviso da chegada; si porém, findo este prazo, não forem retirados, pagarão a taxa diaria de 4$ por tonelada ou fracção de tonelada;

5º, a taxa do § 1º é sempre applicavel aos generos de qualquer natureza descarregados debaixo de coberta;

6º, as taxas dos §§ 2º e 3º são sempre applicaveis aos materiaes, etc., descarregados nos pateos das estações e tambem para aquelles que forem depositados e não carregados por culpas alheias á companhia (vide art. 114).

MERCADORIAS ACHADAS

Art. 124. As mercadorias não despachadas que forem achadas nas estações, serão recolhidas ao deposito até serem retiradas ou despachadas nas horas do expediente.

Exceptuam-se as mercadorias de facil deterioração, a respeito das quaes se observará o disposto no art. 155 e as materias nocivas e perigosas, que serão inutilisadas, quando não puderem ser de prompto vendidas (vide art. 162).

Art. 125. As mercadorias achadas ficam sujeitas a armazenagem desde o dia em que tiverem sido recolhidas ao deposito, até o dia em que forem reclamadas (vide art. 123).

Art. 126. Si no fim de 90 dias, a contar da data da entrada no deposito, não forem reclamadas, poderão ser vendidas em leilão como as do art. 158.

Exceptuam-se das disposições acima os volumes de que trata o art. 61 do decreto n. 1930 de 26 de abril de 1857.

TRANSPORTES POR CONTA DO GOVERNO

Art. 127. Os transportes por conta do Governo Geral e Provincial estão sujeitos ás mesmas condições que os transportes ordinarios, quanto ao disposto neste regulamento.

ARBITRAMENTO

Art. 128. O arbitramento, nos casos em que deve ter logar, será feito por dous arbitradores escolhidos, um pela parte e outro pela estrada; salvo, si ambos concordarem na escolha de um só arbitrador.

O arbitramento será reduzido a auto assignado pelos arbitradores, pela estrada e pela parte.

Art. 129. Si, porém, o destinatario e a estrada chegarem a accordo sobre o valor da avaria, será o accordo reduzido a auto assignado por ambos, que terá a mesma validade que o arbitramento.

Art. 130. Recusando-se o destinatario ao arbitramento amigavel ou achando-se ausente, a estrada requererá judicialmente um arbitramento e a remoção da mercadoria para um deposito publico, ou a venda da mesma.

Art. 131. O auto do arbitramento, quer amigavel, quer judicial, deve conter, além dos factos e das circumstancias geraes e avaria, as indicações seguintes:

1.° A especie precisa, as marcas, os numeros e o peso de cada um dos volumes vistoriados;

2.° A data e numero do despacho, e os numeros dos vagões em que tiverem chegado os volumes;

3.º A presença ou ausencia de indicios externos de quebrado, molhado, manchas, etc., em cada um dos volumes com designação exacta de sua marca e modo de acondicionamento ;

4.º A importancia do damno resultante de cada uma das avarias verificadas ;

5.º A época a que póde remontar a avaria suas causas apparentes ou presumidas ; si ella deve ser attribuida a vicio proprio da mercadoria ou a seu modo de preparação ; a defeito, a insufficiencia ou ausencia do envoltorio ; em que consistem os vicios ou defeitos ; si em caso de molhadella, e as mercadorias terem já viajado por mar, essa molhadella provém ou não d'agua do mar ;

6.º A presença ou ausencia do reclamante ou de seu representante, e, si for possivel, sua declaração de acceitar as conclusões da vistoria.

Art. 132. Ao formular os requerimentos á autoridade judiciaria para obter a nomeação de peritos, si precisarem, além dos pontos acima, quaesquer outros que as circumstancias indicarem como devendo fazer objecto da vistoria, se pedirá que os peritos sejam autorisados a consignar no acto os dizeres e as observações das partes.

Art. 133. A menos que os peritos sejam analphabetos ou impedidos por causa legitima, de redigirem elles mesmos seus laudos, estes documentos não podem ser lavrados por empregados da estrada sinão excepcional e estrictamente sobre os dados apresentados pelos peritos.

Art. 134. O consentimento do destinatario na vistoria ou arbitramento amigavel deve ser certificado por escripto.

Art. 135. Todo arbitramento ou vistoria amigavel deve ser reduzido a auto em duplicata.

Art. 136. A vistoria ou arbitramento deve ser feito dentro das 48 horas depois do descarregamento, salvo impedimento devidamente justificado.

RECLAMAÇÕES

Art. 137. Em caso de perda ou damno de mercadorias, a companhia não se responsabilisa sinão pelo valor real e immediato dos volumes extraviados, e não pelos lucros que de sua entrega forem esperados, e isso mesmo sómente quando, na fórma deste regulamento e leis em vigor, tiver o expedidor direito a esta indemnisação.

Art. 138. Não serão attendidas pela estrada as reclamações por perda ou avaria de mercadorias :

1.º Que forem apresentadas depois de um anno, a contar da data do despacho ;

2.º Desde que tenham sido retiradas as cargas da estação sem reclamação ;

3.º Que não forem acompanhadas da factura original ou publica-fórma da mesma ;

4.º Quando a perda ou avaria provier de alguma das causas mencionadas no art. 102 do Codigo Commercial.

Art. 139. Das faltas e avarias encontradas no acto da entrega das mercadorias ao destinatario, lavrará o agente da estação de chegada auto circumstanciado.

Art. 140. As reclamações serão entregues aos agentes das estações, que as remetterão com os documentos e esclarecimentos necessarios, ao escriptorio do trafego, onde aguardarão despacho.

A entrega da reclamação ao agente será certificada por um recibo passado por este, si o reclamante o exigir.

Art. 141. A estrada restitue o frete que se verificar ter sido cobrado de mais do expedidor e tem o direito de haver executivamente deste, antes ou depois da entrega da mercadoria, o que se verificar ter sido cobrado de menos no acto do despacho.

Art. 142. Quando, porém, o excesso de frete provier de engano na pesagem, não será attendida a reclamação, si o destinatario não tiver exigido a verificação do peso antes de retirar a mercadoria.

EMBARGO OU PENHORA EM VOLUMES DEPOSITADOS NAS ESTAÇÕES

Art. 143. Os casos de embargo ou penhora em mercadorias e outros objectos depositados nas estações da estrada serão regulados pelas disposições do decreto n. 841, de 13 de outubro de 1851, no que estas forem applicaveis.

Art. 144. Os objectos embargados ou penhorados não podem ser retirados das estações sem ter sido a estrada indemnisada do que lhe for devido por frete, armazenagem e mais despezas.

Art. 145. Quando o embargo ou penhora recahir em generos de facil deterioração, nocivos ou perigosos, não poderão estes ficar depositados nas estações.

DEVERES DOS EMPREGADOS

Art. 146. Os empregados da estrada encarregados do serviço de mercadorias, etc., são obrigados a dar aos expedidores todos os esclarecimentos que estes desejarem e facilitar-lhes quanto possivel o cumprimento das formalidades a preencher.

Art. 147. Nenhum agente ou qualquer outro empregado poderá dar ao publico documento que contenha raspadura ou emenda substancial não resalvada.

Art. 148. Todo documento dado pela estrada, e que for depois por qualquer titulo apresentado, si se achar viciado, será retido, e dará logar á imposição de uma multa de 50$ a 100$, segundo a gravidade do caso, á pessoa que o tiver viciado.

A expedição ou entrega da mercadoria será retardada até decisão superior.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 149. O systema metrico a que se refere a lei n. 1157 de 26 de junho de 1862, será o exclusivamente adoptado na estrada de ferro.

Art. 150. Todo kilometro encetado conta-se como si tivesse sido percorrido por inteiro.

Art. 151. Nenhuma alteração nos preços das tarifas se tornará effectiva sem annuncio prévio.

Art. 152. E' expressamente prohibido á companhia fazer ajustes com quem quer que seja, sob qualquer fórma ou denominação, tendo por fim alterar de qualquer maneira as tarifas approvadas, unicas que podem ser cobradas, salvo si para tanto for autorisada pelo Governo.

Haverá sempre a mais completa igualdade entre as diversas emprezas de transporte em suas relações com a estrada de ferro.

A companhia é obrigada a effectuar com cuidado, exactidão e presteza, e sem favorecer a um, mais do que a outro individuo, todos os transportes de qualquer natureza, que lhe forem confiados; salvo as excepções declaradas no presente regulamento.

Art. 153. A companhia proporcionará transporte, por meio de trem especial e sem augmento de taxa, aos passageiros que se destinarem a pontos de suas linhas ferreas ou a outros com os quaes estejam suas linhas em correspondencia quando seus trens tiverem atrazo que exceda á espera convencionada do outro trem e de modo que os passageiros possam chegar ao seu destino sem interromper a viagem, sempre que cheguem no ponto de correspondencia dez passageiros, pelo menos, viajando na mesma direcção.

Não será, portanto, recusada pela companhia em qualquer estação a venda de bilhetes para outros pontos, desde que no sentido em que se tiver de fazer viagem não exista interrupção do trafego.

Art. 154. Os volumes, animaes ou outras quaesquer cargas entregues á estrada de ferro, serão inscriptos, nas estações de partida e chegada, em registros especiaes, á medida que forem recebidos, mencionando-se a estação do destino, nome dos remettentes e dos consignatarios, marcas, qualidade dos volumes, especie de mercadorias, fretes pago ou a pagar.

As remessas serão feitas pela ordem da inscripção no registro da estação de partida, salvo os casos de preferencia por objecto de serviço publico.

Art. 155. O frete dos objectos transportados pela estrada é cobrado pelo peso bruto ou pelo que resultar de medição.

Art. 156. Os objectos que, por sua natureza, forem sujeitos a prompta deterioração, poderão ser vendidos *ex-officio* e sem as formalidades judiciaes, no fim de oito dias ou antes, si for indispensavel.

Deduzido o frete, armazenagem devida, e quaesquer outras despezas que houver, ficará o excedente da venda á disposição de quem pertencer.

Art. 157. Para a venda de bilhetes e recebimento das expedições de bagagens, encommendas e animaes, os escriptorios se abrem, nos dias uteis em todas as estações, pelo menos meia hora antes da partida do primeiro trem de passageiros, e aos domingos e dias feriados por lei, sómente meia hora antes da partida dos trens de passageiros.

Art. 158. Si antes de feita a entrega da mercadoria ao destinatario, se verificar que o frete cobrado na estação de partida ou indicado para ser cobrado na estação de chegada, é inferior ao real, ou que se deixou de cobrar ou indicar para se cobrar alguma taxa, a estrada póde reter a mercadoria até que o expedidor ou destinatario satisfaça a differença do frete, etc. (vide art. 141).

Art. 259. As bagagens, encommendas e mercadorias que não forem retiradas das estações destinatarias no prazo de 60 dias, a contar da data em que forem descarregadas, ou por terem sido recusadas ou não procuradas pelos destinatarios ou por não serem estes conhecidos, poderão ser vendidas em leilão publico, que será annunciado diariamente e com 15 dias de antecedencia, constando do annuncio todos os signaes, marcas e outras indicações que facilitem conhecer-se o destinatario ou o expedidor do volume.

Os materiaes classificados nas tabellas 12, 13 e 14, sal solto e quaesquer outros generos descarregados nos pateos das estações que não tiverem sido retirados por terem sido recusados ou não procurados pelos destinatarios ou por não serem estes conhecidos e igualmente quaesquer generos ou materiaes depositados nas estações ou pateos que não possam ser expedidos por culpa exclusiva dos interessados, ou cuja armazenagem vencida não for paga, poderão ser vendidos *ex-officio* no fim de 15 dias, observadas tão sómente as formalidades seguintes:

Quando as mercadorias descarregadas nos pateos forem recusadas ou quando os respectivos destinatarios não sejam conhecidos, a companhia dará immediatamente aviso ao expedidor pelo Correio, não franqueando o porte da communicação.

Quando os interessados não tiverem providenciado sobre a expedição ou sobre a retirada dos generos ou materiaes depositados nos pateos, a companhia dará aviso com a necessaria antecedencia, de que se vai effectuar a venda *ex-officio* e de conformidade com o estabelecido acima.

O producto liquido da venda, deduzido o que for por qualquer titulo devido á companhia, ficará á disposição de quem pertencer.

Art. 160. Si a administração da estrada suspeitar inexactidão na indicação do conteúdo de qualquer volume, tem o direito de verifical-o em presença do expedidor ou destinatario, ou seus empregados, e, na falta de qualquer delles, em presença de duas testemunhas.

Art. 161. O expedidor é responsavel pelas indicações contidas nas notas de expedição, e suporta todas as consequencias resultantes de indicações erroneas, indecifraveis ou inexactas (arts. 69 e 91).

Art. 162. Verificada a falsa declaração ou inexactidão do conteudo dos volumes, cobrar-se-ha frete duplo dos generos não manifestados.

Si, porém, estes generos forem inflammaveis ou de grande responsabilidade, o expedidor pagará a differença do frete e a multa de 100$ a 200$000.

A estrada poderá deter toda a expedição em que houver um ou mais volumes sujeitos, por falsas declarações, a multas comminadas em seus regulamentos.

Em caso de accidente será o expedidor, além disso, obrigado a indemnisar a estrada do damno causado a seu material, ou de qualquer outro que este venha a soffrer, sem prejuizo da responsabilidade criminal, segundo as leis em vigor.

Art. 163. Si os volumes detidos contiverem materias nocivas ou perigosas, serão estas inutilisadas, si não puderem ser de prompto vendidas.

Art. 164. Não sendo as multas pagas no prazo de 48 horas, a companhia procederá á venda dos objectos detidos, sem as formalidades judiciaes.

Art. 165. A responsabilidade da companhia só cessa com a entrega dos objectos aos destinatarios ou seus prepostos, salvo os casos especificados nas presentes instrucções, e para os quaes esta responsabilidade está definida.

Art. 166. O destinatario tem direito de, antes de passar recibo ou entregar o conhecimento dos generos, examinar o estado externo dos volumes. Só se permittirá o exame interno se os volumes apresentarem indicios de violação ou avarias. Nos casos de avaria, o destinatario só tem direito de recusar a mercadoria quando esta estiver de tal modo damnificada, que nenhum valor commercial tenha, ou quando o volume formar um todo tal, que a avaria de uma parte importe a perda do valor para o todo.

Sendo, porém, a avaria apenas parcial, deve elle retirar a mercadoria logo depois de avaliado o damno causado.

Art. 167. Nos casos de demora de parte de uma expedição, o destinatario não tem direito, sob o pretexto de não estar esta completa, de recusar-se a retirar a parte que tiver chegado, salvo o caso em que a expedição constituir um todo tal, que a falta de uma das partes o deprecie ou inutilise.

Art. 168. A companhia não se responsabilisa:

1.° Pelas avarias ou perdas que provierem de caso fortuito ou de força maior;

2.° Pelos damnos que o carregamento ou descarregamento feito pelo expedidor ou destinatario acarretar ás mercadorias ou animaes;

3.° Pelas avarias inherentes á natureza das mercadorias, taes como a deterioração de frutas, diminuição ordinaria de peso, combustão espontanea, effervescencia e evaporação ou exgottamento de liquido, etc.;

4.° Pelas faltas de peso ou medida que soffrerem as mercadorias, em consequencia da influencia atmospherica ou de qualquer

outra causa de caracter inevitavel, independente do serviço da estrada de ferro;

5.º Pelas mercadorias que não estiverem devidamente acondicionadas, de modo a poderem resistir aos choques ordinarios, inherentes ao transporte por estrada de ferro;

6.º Igualmente não será responsavel por avarias de outra qualquer natureza, desde que não forem authenticadas pelo chefe da estação antes da entrega dos objectos, e não houver estrago conhecido nos involucros, procedente de negligencia de seus empregados.

7.º Quando os generos forem carregados pelo expedidor a estrada não responde pelo numero de volumes, ainda que as notas de expedição o indiquem.

Art. 169. Nenhuma responsabilidade caberá á estrada quanto a vagões carregados de ou para desvios particulares, emquanto nelles permanecerem.

Art. 170. Por infracção de qualquer das disposições relativas ao serviço de passageiros ou de mercadorias, serão os empregados da companhia sujeitos á multa de 30$ a 50$, ou demittidos, conforme a gravidade do caso.

Art. 171. Todos os papeis concernentes ao expediente do trafego serão conservados por dous annos. Desta data em deante serão inutilisados os anteriores e esse espaço de tempo, de fórma que existam sempre archivadas as notas de consignação, facturas, livros e mais papeis relativos aos dous ultimos annos.

A companhia dará certidões dos papeis concernentes ao expediente do trafego, a quem as pedir, mediante o pagamento da taxa de 2$ por cada certidão e mais a busca de 2$, quando esta exceder a seis mezes.

Art. 172. Tanto as presentes instrucções e tarifas, como os artigos do regulamento annexo ao decreto n. 1930 de 26 de abril de 1857, deverão ser impressos, e colligidos em folheto, do qual serão distribuidos exemplares por todas as estações, como determina o art. 36 do referido regulamento.

No caso de duvida na intelligencia dos artigos das presentes instrucções e das do regulamento de 26 de abril de 1857, prevalecerão as desse regulamento.

Capital Federal, 6 de maio de 1895.—*Antonio Olyntho dos Santos Pires.*

REGULAMENTO DO TELEGRAPHO

APRESENTAÇÃO E TRANSMISSÃO DE TELEGRAMMAS

Art. 1.º Os telegrammas são acceitos em todas as estações da estrada de ferro, tanto nos dias uteis como nos feriados por lei.

Art. 2.º Os telegrammas dividem-se nas seguintes classes que representam a ordem de transmissão:

1.º Telegramma urgente em serviço da estrada ;
2.º Telegramma do Governo Federal ;
3.º Telegramma do Governo do Estado ;
4.º Telegrammas das autoridades ;
5.º Telegrammas urgentes particulares ;
6.º Telegramma ordinario em serviço da estrada ;
7.º Telegramma ordinario particular.

Art. 3.º Os telegrammas devem: (*)

1.º Ser escriptos pelo proprio expedidor com tinta preta e de modo que possam ser lidos facilmente lettra por lettra ;

2.º Não conter abreviaturas, rasuras, palavras emendadas ou inutilisadas por meio de riscos ;

3.º Indicar o nome da estação de destino e o nome e residencia do destinatario, salvo si for notoriamente conhecido.

Art. 4.º O expedidor de um telegramma é obrigado a provar a propria identidade de pessoa quando lh'o exigir a estação de procedencia.

Art. 5.º E' prohibido a acceitação de qualquer telegramma contrario ás leis, prejudicial á segurança publica ou offensivo á moral e aos bons costumes, ou prejudicial ao serviço da estrada. No caso de duvida, decidirão as autoridades policiaes do logar, si o telegramma poderá ou não ser transmittido.

Art. 6.º A apresentação do telegramma é certificada por um recibo entregue ao expedidor o qual deve exhibil-o em caso de reclamação.

Art. 7.º A transmissão de telegramma será feita na ordem prescripta no art. 2º e segundo a hora de apresentação.

Art. 8.º No caso de affluencia de telegrammas particulares entre duas estações em communicação directa, serão transmittidos por series alternadas. A serie não excederá de cinco telegrammas.

Muitos telegrammas successivos do mesmo expedidor, para o mesmo ou differentes destinatarios, serão divididos em series.

Entre estas series transmitir-se-hão, quando houver, telegrammas de outros expedidores, embora tenham sido apresentados posteriormente.

(*) Quando o expedidor vier á estação, deve elle mesmo escrever o telegramma no impresso para este fim adoptado.

Quando, porém, o expedidor não vier, a estação pode remetter a minuta do telegramma que, depois de transcripta no impresso será collada ao mesmo.

A minuta deve conter os requisitos exigidos nos §§ 1º, 2º e 3º.

O operador do telegrapho pode rectificar qualquer das irregularidades mencionadas nos §§ 1º, 2º e 3º, sendo, porém, o expedidor, obrigado a declarar no telegramma as emendas e alterações feitas, quando estiver presente; o expedidor não estando presente, o operador do telegrapho declarará no recibo as emendas e alterações.

Art. 9.º Os telegrammas apresentados como urgentes terão esta declaração assignada pelo signatario do telegramma ; serão transmittidos de preferencia aos ordinarios e pagarão taxa dupla.

Art. 10. Os telegrammas de mais de cem palavras podem ser retardados para se transmittirem outros mais breves, embora apresentados posteriormente.

Os telegrammas do Governo, da estrada de ferro e das autoridades, embora apresentados posteriormente aos dos particulares, serão sempre expedidos em primeiro logar, conforme a procedencia indicada na ordem de transmissão.

Art. 11. A estrada se reserva o direito de interromper as communicações telegraphicas para serviço de particulares, por tempo indeterminado, no caso em que o julgar conveniente, em vista de urgencia no serviço da estrada ou do Governo.

Art. 12. O expedidor póde exigir da estação de destino a repetição integral de seu telegramma, pagando taxa dupla ; para este fim fará logo, após a sua assignatura, a seguinte declaração: pede-se a repetição deste telegramma — a qual não será contada.

Si, depois de transmittido o telegramma, o expedidor exigir a repetição, poderá fazel-o por novo telegramma á estação de destino, pagando a taxa deste e do telegramma repetido.

Art. 13. O telegramma, antes de começar a transmissão, póde ser retirado, restituindo-se ao expedidor a taxa.

AVISO DE RECEPÇÃO

Art. 14. O expedidor de um telegramma póde pedir que lhe seja declarada a hora em que for o telegramma entregue ao destinatario ; para este fim fará, logo após a sua assignatura, a seguinte declaração: pede-se — aviso da hora de entrega —, a qual não será contada.

A taxa de aviso da hora de entrega é identica á taxa de um telegramma de 15 palavras. Esta taxa será paga pelo expedidor do telegramma, cuja hora de entrega fôr exigida. Si, depois de transmittido o telegramma, o expedidor exigir o aviso da hora da entrega, poderá fazel-o por novo telegramma á estação de destino, pegando a taxa deste e do telegramma — avisando a hora da entrega.

CONTAGEM DAS PALAVRAS

Art. 15. Na contagem das palavras observar-se-hão as seguintes regras:

1.ª Tudo que o expedidor escrever, para ser transmittido, entra na contagem das palavras, menos os signaes de pontuação, traços de união, apostrophes, sublinhas, parenthesis, aspas e as indicações de que tratam os arts. 12 e 14 ;

2.ª Conta-se como uma, qualquer palavra que tenha 15 caracteres ou menos; para o excedente conta-se uma palavra por cada 15 caracteres ou fracções;

3.ª Toda a palavra composta, escripta de modo que forme uma só e não sendo contraria ao uso da lingua, como tal será contada de conformidade com o disposto no paragrapho anterior;

4.ª Si, porém, forem escriptas separadamente, as partes de que ellas se compoem ou mesmo reunidas pelo traço de união ou separadas por apostrophe, serão contadas como outras tantas palavras;

5.ª Os grupos destacados de algarismos e lettras contam-se como tantas palavras quantas forem as series de cinco ou menos que contiverem:

6.ª Os signaes de accentuação não são contados;

7.ª Os grupos destacados de numeros escriptos em caracteres romanos contam-se como tantas palavras quantas forem as series de cinco ou menos que contiverem;

8.ª As lettras accrescidas aos algarismos para designar os numeros ordinarios, contam-se uma por uma como algarismos;

9.ª O nome da estação de destino será contado como uma só palavra, qualquer que seja o numero que o componha.

Art. 16. Entram na contagem das palavras:

1.º O nome do expedidor, o do destinatario e o endereço;

2.º Todas as palavras contidas no corpo do despacho e a declaração — *Resposta paga* para.... *palavras*;

3.º O reconhecimento da assignatura quando houver.

Art. 17. Não serão taxadas quaesquer palavras ou signaes accrescentados no interesse do serviço do telegrapho.

Igualmente não serão taxadas a data, a hora da apresentação do telegramma nem o logar de procedencia, sinão quando o expedidor o inscrever na minuta.

COBRANÇAS DAS TAXAS

Art. 18. A taxa é de 500 réis por telegramma até 10 palavras, addicionando-se 50 réis por palavra excedente; para os telegrammas particulares, com declaração de urgencia, as taxas serão duplas.

A taxa é paga na estação de partida no acto de ser apresentado o telegramma, e será dado ao expedidor um recibo com menção da taxa cobrada.

Art. 19. As taxas dos telegrammas expedidos em conta dos Governos da União e do Estado, de accordo com as instrucções que vigorarem, serão para cada companhia as estipuladas nos respectivos contractos.

Art. 20. Os telegrammas dirigidos ás redacções de jornaes, contendo noticias destinadas á publicidade, terão a reducção de 50 %, não devendo, porém, nenhum destes telegrammas pagar menos de 500 réis para cada companhia.

Art. 21. O mesmo telegramma dirigido a mais de um destinatario, pagará, além da taxa da tarifa para um destinatario, mais metade por cada um dos outros. sendo, porém, a taxa minima de 500 réis para cada companhia.

O mesmo telegramma dirigido a mais de uma estação, pagará a taxa correspondente a cada uma destas.

Art. 22. O expedidor pagará de antemão a resposta do telegramma que apresentar, fixando o numero de palavras e a estação para onde deve ser enviada a resposta, quando não seja a mesma de procedencia.

Neste caso, a minuta do telegramma deve ter a declaração:— *Resposta paga para...palavras*,— *ou: —Resposta para... paga até... palavras*, antes da assignatura do expedidor.

Si a resposta tiver menor numero de palavras do que o indicado no telegramma, não se fará restituição.

Si o numero de palavras for maior, o excesso será pago pela pessoa que apresentar a resposta, á razão de 50 réis por palavra para cada companhia.

Art. 23. A resposta para ser transmittida deve ser apresentada dentro das 48 horas que se seguirem á entrega do telegramma primitivo ao destinatario ; a resposta apresentada depois de findo este prazo, fica sujeita a pagamento de taxa.

ENTREGA DOS TELEGRAMMAS

Art. 24. Os despachos serão levados ás casas dos destinatarios, dentro dos limites da cidade ou povoação em que se achar a estação: fóra deste caso, serão expedidos incontinente pelo Correio, não franqueando-se o porte.

Art. 25. O telegramma póde ficar na estação de destino até que o destinatario o procure.

Si não for reclamado dentro de um mez, será destruido.

Art. 26. Na ausencia do destinatario os telegrammas serão entregues ás pessoas de sua familia, a seus empregados, criados ou hospedes, salvo si o expedidor designar na minuta pessoa especial.

Si nenhuma destas pessoas for encontrada, far-se-ha menção disto no despacho, que voltará ao escriptorio de destino, para depois ser expedido pelo Correio, não franqueando-se o porte.

Quem receber o telegramma em nome do destinatario, deverá assignar o recibo indicando esta circumstancia.

Si, por declaração erronea de endereço ou por falta deste requisito, não puder ser entregue ao destino um telegramma, esta circumstancia será communicada á estação despachante por telegramma.

Art. 27. Os telegrammas que tiverem de ser procurados na estação de destino serão entregues só ao proprio destinatario ou á pessoa por elle competentemente autorisada.

Art. 28. O pedido para que o telegramma expedido não seja enviado ao destinatario, deve ser feito por novo telegramma do

expedidor ao chefe da estação de destino, sujeito á taxa; não assumindo porém a companhia responsabilidade, quanto a poder ser dada execução ao pedido.

RESTITUIÇÃO DAS TAXAS DOS TELEGRAMMAS

Art. 29. O expedidor tem direito á restituição da taxa nos seguintes casos:

1.º Quando o telegramma enviado ao destinatario estiver alterado a ponto de não satisfazer ao fim a que era destinado;

2.º Quando o telegramma chegar á casa do destinatario com demora de mais de duas horas depois da recepção na estação do destino, si a demora provier de negligencia ou descuido do pessoal da estrada;

3.º Quando for necessario retardar a transmissão do despacho, salvo si a parte sujeitar-se á demora inevitavel.

Art. 30. Qualquer reclamação para a restituição de taxa deve ser feita, sob pena de prescripção, dentro de um mez da cobrança.

SEGREDO DOS TELEGRAMMAS

Art. 31. Os empregados da estrada são obrigados a guardar absoluto segredo sobre os telegrammas.

São-lhes applicaveis pelo extravio ou abertura dos despachos telegraphicos e divulgação de seu enunciado, as leis que garantem o sigillo das cartas confiadas ao Correio e a segurança de seu transporte.

Art. 32. Os originaes dos telegrammas serão conservados durante 12 mezes, com todas as precauções necessarias que dizem respeito ao segredo.

Mensalmente se inutilisarão os originaes, queimando-se os que entrarem no decimo terceiro mez.

Art. 33. Só poderão ser dadas certidões de telegrammas ao expeditor ou destinatario, provando a identidade de pessoa, ou aos seus legitimos procuradores, cobrando-se a taxa de 2$ por um telegramma de 10 palavras e 500 réis por cada 10 palavras excedentes ou fracção de 10 palavras.

A companhia só poderá fornecer as certidões acima designadas quando as partes interessadas ministrarem as indicações necessarias para se acharem os telegrammas.

O prazo para fornecimento de certidões expira no fim de 12 mezes, da data do despacho.

Capital Federal, 6 de maio de 1895.— *Antonio Olyntho dso Santos Pires.*

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

A

	Tabellas
Abas para chapéos	6
Abacates	2 A ou 4
Abanos	6
Abacaxis	2 A ou 4
Abelhas	2
Aboboras	4
Abotoaduras de ouro ou prata	1/2 % *ad val.*
Ditas diversas	8
Abraçadeiras de ferro	5
Abricós	2 A ou 4
Absintho	6
Açafates e semelhantes	7
Açafrão	6
Açamos	6
Acções de companhias e bancos	1/4 % *ad val.*
Accessorios de trilhos, como chapas de junecção, pregos, parafusos e porcas de juntas	5
Acetonas ou espirito pyraceticо	6
Acetatos	6
Achas de lenha	14
Acidos puros	6
Ditos impuros para fins industriaes	5
Aço	5
Dito em obras artisticas	6
Aconito	6
Accordeons	7
Açoutes	6
Aduelas	5
Afiadores de facas	8
Agatha (artigos de)	8
Agrião	2 A ou 4
Agua	4
Aguas de cheiro	6
Ditas mineraes e medicinaes	6
Agua-raz	6
Aguardente estrangeira	6
Dita nacional	3
Agulhas diversas	8
Agulhas e corações para estradas de ferro	5
Agulheiros	8
Agulhões	8
Alabardas	6
Alabastro em bruto e em pó	6
Dito em obra	7
Alamares de ouro e prata	1/2 % *ad val.*

	Tabellas
Alamares de algodão, lã e seda	6
Alambiques e pertenças	5
Alavancas de ferro	5
Albuns	6
Albumina animal e secca	6
Alcaçuz	6
Alcaloides	6
Alcatifas	6
Alcatrão	14
Alcool estrangeiro	6
Dito nacional	3
Alcoometros	7
Aldrabas de ferro	5
Alecrim	6
Aletria	4
Alface	2 A ou 4
Alfafa (semente)	8
Dita (feno)	14
Alfazema	6
Alfinetes de ouro e prata	1/2 % *ad val.*
Ditos diversos	8
Alforges	6
Algemas	8
Algodão em rama	3
Dito em caroço	4 A
Alhos	4
Alicates	8
Alidades	7
Alizarina	6
Almiscar	6
Almofaças	8
Almofadas	7
Almofarizes	8
Almotolias	8
Aloes	6
Alpacas	6
Alpendres de ferro	5
Alpiste	8
Alumina secca	6
Aluminio	1/2 % *ad val.*
Alvaiade	5
Amassadouros	5
Ambar	6
Ameixas	2 A ou 4
Amendoas	8
Amendoim	4
Amethystas	1/2 % *ad val.*
Amianto	8
Amido	4
Ammonia e ammoniaco	6

	Tabellas
Amoras	2 A ou 4
Ampulhetas	7
Amygdalina	6
Amygdolotomos	6
Amylena	6
Ancoras e ancorotes	8
Ditos vasios em retorno	14
Ancoras de ferro	5
Andores	7
Anneis de ouro, prata, etc	1/2 % *ad val.*
Anneis ordinarios	8
Angico	6
Aniagem	3
Anil	6
Animaes empalhados ou embalsamados	7
Ditos vivos em gaiolas, engradados ou cestos	9
Ditos ferozes, taxa convencional. (Vide art. 57.)	
Ditos diversos	10 ou 11
Aniz	6
Antas. (Vide art. 57.)	
Anisette	6
Antimoniatos	6
Anzoes	8
Aparadores. (Vide mobilia.)	
Apparelhos para gaz	8
Ditos telegraphicos	5
Ditos scientificos	7
Ditos para agua	8
Ditos para exgottos	8
Apiol puro	6
Apitos	8
Apolices	1/4 % *ad val.*
Apomorfina pura e seus saes	6
Aquarios	7
Arados	5
Arame	5
Araras	9
Araruta	4
Arbustos	2 ou 5
Archotes	8
Arções para sellins	6
Arcos de violinos, etc	7
Ditos de ferro ou madeira	5
Ardosia, aréa, argilla	14
Areometros	7
Argolas de metal	8
Armas de fogo	6
Armação para chapéos de sol	8
Dita para igrejas	8
Dita para lojas	7

	Tabellas
Armarinho (artigos de)	8
Armarios. (Vide mobilia.)	
Arminho ou armelina	6
Arnica	6
Aros de ferro e aço	5
Arpões	8
Arrebites	5
Arreios	6
Arrobes	6
Arroz	4
Arruellas	5
Arsenico	6
Artigos de folha de Flandres não classificados	8
Ditos inflammaveis não classificados	6
Ditos de desenho não classificados	8
Ditos de escriptorio não clasificados	8
Ditos de confeitaria não classificados	6
Ditos de pacotilhas não classificados	6
Ditos de luxo não classificados	7
Ditos de armarinho e ferragens	8
Ditos miudezas	8
Arvores	2 ou 5
Asbestos	8
Asphalto	14
Assadores	8
Assucar	3
Assucareiros ordinarios	8
Ditos de prata ou metal fino	$^1/_2$ % *ad val.*
Assucenas para castiçaes	6
Atanados. (Vide couros.)	
Atincal	6
Atropina	6
Aves em gaiolas ou capoeiras	9
Ditas empalhadas	7
Aveia	4
Avelãs	8
Avellorios	8
Aventaes	6
Azarcão	5
Azebre	6
Azeites	8
Azeitonas	8
Azougue	6
Azulejo	14

B

Babeiras	7
Bacalhão	4

	Tabellas
Bacamartes	6
Bacias de louça. (Vide louça.)	
Ditas de metal	8
Ditas de barro do paiz	3
Ditas de barro para exgotto	14
Ditas de latrina (watercloset)	8
Baetas e baetilhas	6
Bagas de mamona	14
Ditas de zimbro	14
Bagagens	1 A ou 6
Bagatellas	7
Bahús vasios	6
Bainhas para espadas, etc	6
Baionetas	6
Baixeiros	6
Balas de chumbo ou ferro	8
Balaios	8
Balanças	8
Balões	8
Balcões. (Vide mobilia.)	
Baldes	8
Balisas	8
Balsamos	6
Bambinellas	6
Bambús	12
Bananas	2 A ou 4
Bancos diversos. (Vide mobilia.)	
Bandas de lã, seda e outras	6
Bandeiras de estofo	6
Ditas de portas. (Vide portas.)	
Bandejas de prata	½ % *ad val.*
Ditas diversas finas	6
Ditas diversas ordinarias	8
Bandolins	7
Banguês	5
Banha para cabello	6
Dita de porco	4
Banheiras de marmore	6
Ditas de metal	8
Barbante	8
Barbatanas	8
Barbellas	8
Barbicachos	6
Baréges	6
Barometros	7
Barracas	8
Barras magneticas	7
Barretes	6
Barricas e barris vasios novos	8
Ditos desarmados	5

	Tabellas
Barricas e barris vasios em retorno	14
Barrilha	14
Barro	14
Barrotes	12
Bastidores	8
Batatas	4
Batentes de estrada de ferro	5
Baptistes	6
Batoques	8
Baunilhas	6
Bebidas alcoolicas não classificadas	6
Beijús	4
Belbutes	6
Bengalas	6
Benjoim	6
Benzina	6
Benzoatos	6
Berços. (Vide mobilia.)	
Bestas e burros	11
Béstas e bodoques	7
Betume	14
Bezerros	10
Bichas (sanguesugas)	6
Bichos de seda	2
Bicame	5
Bicos para gaz	8
Ditos diversos	6
Bidets. (Vide mobilia.)	
Bigornas	5
Bijouteria	½% *ad val.*
Binoculos	7
Bilhares	7
Bilhetes (impressos)	8
Bilros	5
Biombos	8
Birimbáo	7
Bisagras	8
Biscoutos	4
Bismutho	6
Bisnagas	8
Bistoris	7
Bitter	6
Bocaes para instrumentos de musica	7
Bocetas de ouro e prata	½% *ad val.*
Ditas diversas	8
Bois	11
Boias	5
Boiões vasios novos	8
Ditos vasios em retorno	14
Bolas de bilhar, etc	7

	Tabellas
Bolachas	4
Bolças de viagem vasias	6
Boldriés	6
Bombas para agua	5
Ditas explosivas	6
Bombasinas	6
Bombos	7
Bonecas	7
Bonets	6
Boquilhas	6
Boratos	6
Borax	6
Borlas	6
Bornaes ou embornaes	6
Borras de vinho, azeite e vinagre	8
Borracha	3
Dita em obra	8
Borzeguins de couro, etc	6
Botas e botinas	6
Botijas vasias novas	8
Ditas em retorno	14
Botões de ouro e prata	½% *ad val.*
Ditos diversos	8
Brazeiras de barro	3
Ditas de ferro	8
Breu	14
Bridas e bridões	6
Brilhantes	1½% *ad val.*
Brins	6
Brincos (bijouteria)	½% *ad val.*
Brinquedos	6
Broacas	5
Brocas	8
Brochas	8
Bromatos e bromuretos	6
Bronze	5
Dito em obra	6
Brunidores de café, etc	5
Buchas	8
Bules de prata	½% *ad val.*
Ditos de metal	8
Buris	8
Burras de ferro	8
Bussolas	7
Bustos	7
Buzinas e buzios	7

C

	Tabellas
Cabazes	8
Cabeçadas e cabeções	7
Cabrestos	6
Cabellos	6
Ditos em obra	6
Cabides. (Vide mobilia.)	
Cabos de canhamo, linho, etc	8
Ditos de arame	5
Ditos de madeira	5
Cabrias	6
Cabriolés	15
Cabritos e cabras	10
Caça	2 A ou 4
Caçambas de ferro	8
Ditas (estribos)	8
Cacáo	3
Cachaça	3
Cachemira	6
Cachenez	6
Cachimbos	6
Ditos ordinarios	8
Cadarço	8
Cadaveres. (Vide art. 18.)	
Cadeados	8
Cadeiras. (Vide mobilia.)	
Cadinhos	8
Cadmio	6
Café em casquinha	3 A
Café em cereja ou côco	3 B
Café em grão	3
Café moido	4
Cafeina	6
Caibros	12
Caixas de rapé de ouro ou prata	$^1/_2$% *ad val.*
Ditas diversas	8
Ditas de guerra	7
Ditas vasias de madeira, folha ou papelão	6
Caixão de defunto, vasio	7
Dito com defunto. (Vide art. 18.)	
Caixões vasios em retorno	14
Ditos vasios novos	8
Caixilhos com vidros	7
Ditos sem vidros	5
Cal	14
Calaim	5
Calandras	5
Calças	6
Calçadeiras	8

	Tabellas
Calçado	6
Caldeiras de machinas e suas pertenças	5
Ditas e caldeirões. (Vide panellas.)	
Caldo de canna	3
Caleças. (Vide carros.)	
Calendarios (impressos)	8
Calices. (Vide copos.)	
Calomelanos	6
Camas. (Vide mobilia.)	
Camaras claras e obscuras	7
Camarão. (Vide peixe.)	
Cambões	5
Cambraia	6
Camisas	6
Camomilla	6
Campas e campainhas	8
Campanulas de vidro	7
Campeche	6
Camphora	6
Camurças	6
Canarios	9
Canastras	6
Candelabros	8
Ditos de ouro ou prata	½ % *ad val.*
Candieiros	8
Canecas de folha ou madeira	8
Canella	6
Canetas de valor	½ % *ad val.*
Ditas diversas	8
Cangas e cangalhas	5
Cangica	4
Canhamo em bruto	5
Canhamaço	6
Canhões	8
Canivetes	8
Cannelos	14
Canna da India	8
Dita de assucar	14
Canos de metal	5
Ditos de barro	14
Canôas	12
Canotilho	½ % *ad val.*
Cantharidas	6
Caoutchouc em obra	8
Capas e capotes impermeaveis e outros	6
Capacetes	7
Capachos	8
Caparosa	6
Capillé	6
Capim	14

	Tabellas
Capiteis de ferro	8
Capoeiras vasias	5
Ditas em retorno	14
Capsulas diversas	6
Carás	4
Carabinas	6
Carapuças	6
Caranguejos. (Vide peixes.)	
Caravilhas	6
Carbonatos não classificados	6
Carbonato de chumbo	5
Dito de potassio impuro	14
Carborina (formicida)	14
Cardas	5
Caril	8
Carilho	5
Carimbos	8
Carmim	6
Carnaúba	8
Dita em palha	3
Dita em cêra	8
Carne secca ou salgada	4
Dita fresca	2 A ou 4
Carneiros	10
Caroços de algodão	14
Carreteis (machinismo)	5
Carrinhos de mão	5
Ditos de criança	2 ou 7
Carros, carroças e carrocinhas de mão	15
Ditos com quatro rodas — mais 50 %.	
Ditos desmontados	5
Ditos encaixotados	5
Ditos para estrada de ferro, rebocados	16
Ditos para estrada de ferro, desmontados	5
Cartas para jogar	8
Ditas de bichas	6
Cartão	8
Cartazes	8
Carteiras	8
Cartuchame vasio	8
Cartuchame carregado	6
Carvão de pedra	14
Dito animal	5
Dito vegetal	14
Casacas	6
Cascas de arvore para cortume	14
Ditas medicinaes	6
Ditas para tinturaria	5
Ditas de côcos	14
Cascalho	14

	Tabellas
Casimiras	6
Cassas	6
Cassarolas	8
Cassinetas	6
Castanhas	8
Castanholas	7
Castiçaes de ouro ou prata	½ % *ad val.*
Ditos de metal ou de madeira	8
Castor (pello)	6
Castorio	6
Catadores para café, etc	5
Cataventos	6
Catres. (Vide mobilia.)	
Causticos	6
Cavacos	14
Cavallos	11
Cavalletes	8
Cavaquinhos	7
Caveiras para estudo	7
Cebollas e cebollinhas	4
Ceirões de palha	6
Celhas de barro para telegrapho	5
Cenouras	2 A ou 4
Centeio	4
Cêra em bruto	3
Dita em velas	8
Dita em outras obras	7
Cerdas de porco ou javali	6
Cereaes não classificados	4
Ceroulas	6
Cerveja estrangeira	6
Dita nacional	3
Cestas vasias novas	8
Ditas em retorno	14
Cevada e cevadinha	4
Chá nacional	3
Dito estrangeiro	8
Chales	6
Chaleiras	8
Chaminés para lampeões, etc	6
Champagne	6
Chapas de ferro, zinco, etc., para cobrir casas	5
Ditas para fogões	5
Chapelaria (artigos de), não classificados	6
Chapeleiras	6
Chapéos	7
Ditos de sol	6
Charque	4
Charrúas	5
Charuteiras	6

	Tabellas
Charutos	6
Chaves	8
Chavetas	5
Chicotes	6
Chifre em bruto	14
Dito em obra	8
Chilenas. (Vide esporas.)	
Chinellas	6
Chitas	6
Chloral, chlorato, chloroformio, chlorodina, e chloruretos não especificados	6
Chocolate commum	3
Dito fino ou medicinal	6
Chouriços	4
Chromatos	6
Chronometros	7
Chumbeiros	6
Chumbo em bruto	5
Dito de munição	8
Dito em obras não classificadas	8
Cicutina	6
Cidra (bebida)	6
Dita (fruta)	2 A ou 4
Cigarreiras	6
Cigarros estrangeiros	6
Ditos nacionaes	3
Cilhas e cilhões	6
Cimento	14
Cintas	6
Cinzas	14
Ditas azues	5
Cinzeis	8
Cisco	14
Citratos	6
Clarins, clarinetes e instrumentos semelhantes	7
Coatys	9
Cobertores	6
Cobras vivas em gaiolas ou caixotes	2
Cobre velho em bruto ou em folha	5
Dito em obra	8
Dito em moeda	$^1/_2$ % *ad val.*
Cochos de madeira	5
Cochonilha	6
Cochonilhos	6
Côcos	3
Ditos para tirar agua	8
Coelhos	9
Cofres de ferro ou madeira	8
Cognac	6
Cogumelos	2 A ou 4

	Tabellas
Coke	14
Colchas	6
Colchetes	8
Colchões e pertenças	6
Ditos e pertenças ordinarios	8
Coldres	6
Colheres de ouro ou prata	1/2 % *ad val.*
Ditas de metal ordinario	8
Ditas de madeira	3
Colla	8
Collares de pedras preciosas, ouro ou prata	1/2 % *ad val.*
Ditos diversos	8
Colleiras para animaes	6
Collarinhos	6
Colletes	6
Colmeias	6
Colza em grão	8
Dita em oleo	8
Combustores para gaz	8
Cominhos	8
Commodas. (Vide mobilia.)	
Compassos de operarios	8
Ditos de engenharia	7
Comportas	5
Compoteiras	7
Concertinas	7
Conchas do mar	6
Ditas de ostras para cal	14
Condensadores para alambiques	5
Confeitos não classificados	6
Congonha	3
Conservas nacionaes em latas	3
Ditas estrangeiras	8
Consolos. (Vide mobilia.)	
Contas de metal, vidro ou massa	8
Copiadores (livros)	8
Copos de vidro ordinarios	8
Ditos de vidro finos ou de crystal	7
Ditos de madeira, metal ou folha	8
Coques imitando cabello	7
Coquilho em bruto	14
Dito em obra	8
Coral	1/2 % *ad val.*
Cordas de instrumentos	7
Ditas de embira e outras do paiz	3
Ditas de canhamo, linho, etc	8
Cordões diversos	6
Ditos de ouro e prata	1/2 % *ad val.*
Corinthos (passas)	8
Cornetas	7

	Tabellas
Corôas e outros ornamentos para tumulos	7
Corpetes	6
Correias para machinas	5
Correame para tropas	6
Correntes de ferro ou metal	5
Ditas de ouro e prata	1/2 % *ad val.*
Corsaletes	7
Cortiça em bruto	5
Cortinas	6
Costaneiras	14
Louçoeiras e semelhantes	12
Couros seccos	3
Ditos salgados	5
Ditos curtidos	8
Couves	2 A ou 4
Coxins. (Vide mobilia.)	
Cravos de ferrar	5
Ditos da India	8
Cré	8
Crême de leite—nata	2 A ou 4
Dito bismutho	6
Crêmor de tartaro	6
Creosoto	6
Crepe	6
Crina em bruto	8
Dita em obra	6
Crinolinas	6
Crystal em obra	7
Dito em bruto	5
Cubos, pinas e raios de rodas	5
Ditos de machinismo	5
Cuias	8
Cultivadores (apparelhos)	5
Cunhas	8
Cupolas de vidro	7
Ditas para cama. (Vide mobilia.)	
Cuspideiras. (Vide louça.)	
Ditas de metal	8
Cutilaria (obras de), não classificadas	8
Cylindros de ferro ou metal	5
Cysnes	9

D

Dados	6
Damascos	6
Debulhadores de milho	5
Dedaes de ouro e prata	½ % *ad val.*
Ditos ordinarios	8

	Tabellas
Defuntos. (Vide art. 18.)	
Dentes artificiaes	6
Depositos de agua	5
Descalçadores	8
Descaroçadores de café, arroz, algodão, etc.	5
Desinfectantes	6
Despertadores	7
Despolpadores de café	5
Destrina	6
Diamantes	1/2 % *ad val.*
Diapasões	7
Digitalina	6
Diligencias. (Vide carros.)	
Dinheiro amoedado	1/2 % *ad val.*
Dito em papel	1/4 % *ad val.*
Discos de machinismos	5
Disticos	6
Ditos (impressos)	8
Divans. (Vide mobilia.)	
Dobradiças	8
Doces. (Vide artigos de confeitaria.)	
Ditos nacionaes	3
Dominós	6
Dormentes de madeira	14
Ditos de ferro	5
Dragas	5
Dragonas	7
Drogas não classificadas	6
Ditas para fins industriaes	5
Dunkerques. (Vide mobilia.)	
Durantes	6
Duraques	6
Dynamite	6

E

Ebano	12
Eças	8
Eixos	5
Elasticos	6
Electro-plate	1/2 % *ad val.*
Elixires	6
Elmos	7
Elos de ferro	5
Embira	14
Emblemas	6
Emplastros	6
Encerados diversos	8
Ditos para vagões	5

	Tabellas
Encommendas	2 ou 2 A
Enfeites de madeira	5
Engates	5
Engenhos para estabelecimentos agricolas	5
Entalhe (obras de)	6
Enveloppes	8
Enxadas	5
Enxergas e enxergões	8
Ditos de arame para camas	8
Enxós	5
Enxofre (flor de)	6
Dito em bruto	14
Equipamento militar não classificado	6
Ergotina	6
Erva-doce	6
Ervilhas em latas	8
Ditas frescas	2 A ou 4
Escadas de mão	8
Escalas demarcadas	8
Escaleres	12
Escalpellos	7
Escapulas	8
Escarradeiras de porcellana. (Vide louça.)	
Ditas de metal	8
Escomilha de seda	6
Escorias de metaes	14
Escovas	8
Escrivaninhas. (Vide mobilia.)	
Escudos	6
Escumadeiras	8
Esfuminhos para desenhos	6
Esmagadores de nozes	8
Ditos de prata ou ouro	1/2 % *ad val.*
Esmalte	6
Esmeralda	1/2 % *ad val.*
Esmeril	8
Espadas, espadins, etc	6
Espanadores	8
Espartilhos	6
Esparto em rama	8
Espatulas	8
Especiarias não classificadas	8
Espelhos	7
Espeques	14
Espermacete	8
Espetos de ferro para cozinha	8
Espinafre	2 A ou 4
Espingardas	6
Espiritos não classificados	6
Espoletas	6

	Tabellas
Esponjas	6
Esporas de ouro ou prata	1/2 % *ad val.*
Ditas ordinarias	8
Esquadrias ou esquadros	8
Esqueletos para e tudo	7
Esquifes (botes)	12
Ditos para defunto	7
Essencias não classificadas	6
Estacas	14
Estampas	6
Ditas em moldura	7
Estantes. (Vide mobilia.)	
Estanho em bruto	5
Dito em obra	8
Estanques. (Vide barris.)	
Estatuas	7
Estearina	8
Esteiras da India	8
Ditas do paiz	3
Ditas de arame	5
Estiletes	7
Estofos	6
Estoques	6
Estojos e instrumentos cirurgicos e mathematicos não classificados	7
Estopa importada	8
Dita nacional	3
Estopim	6
Estrados para vagões	5
Ditos de arame para cama	8
Estribo de ouro ou prata	½ % *ad val.*
Ditos ordinarios	8
Estrume	14
Estrychnina	6
Etagéres. (Vide mobilia.)	
Etheres	6
Extractos alimenticios	8
Ditos não classificados	6

F

Facas e facões	8
Ditos de ouro ou prata	1/2 % *ad val.*
Fagotes e semelhantes	7
Faqueiros	6
Ditos de prata on metal precioso	1/2 % *ad val.*
Fardos	6
Farello	4
Farinaceos alimentares não classificados	4

	Tabellas
Farinaceos chimicos não classificados	6
Farinhas	4
Farrapos	14
Fateixas de ferro	5
Favas alimentares	4
Ditas medicinaes	6
Faxinas	14
Fazendas não classificadas	6
Fechaduras	8
Fechos pedrezes e outros	8
Fécula	4
Feijão	4
Feltro	8
Feno	14
Fermento	8
Ferraduras	5
Ferragens ordinarias não classificadas	5
Ferramentas de artes e officios não classificadas	8
Ferrinhos para bandas	7
Ferro em bruto para fundição	14
Dito em barra ou chapa	5
Dito velho e oxido impuro	14
Dito não classificado	5
Ferros de engommar	8
Ferrolhos	8
Fibra vegetal para industria	5
Fichús	6
Figos estrangeiros	8
Ditos frescos	2 A ou 4
Figuras	7
Filó	6
Filtros mecanicos para estabelecimentos industriaes	5
Ditos para uso domestico	6
Fios de algodão, linho, lã ou seda	6
Ditos de metaes	5
Fisgas	8
Fitas	6
Fivellas	8
Flageolets, etc	7
Flames	6
Flanellas	6
Flautas, flautins, etc	7
Flecha	7
Flores artificiaes	7
Flores naturaes	2
Flor de canna e outras para enchimento	3
Floretes	6
Focinheiras de couro	6
Fogões de ferro	8

	Tabellas
Fogareiros	8
Ditos de barro	3
Fogos artificiaes	6
Foices	5
Folhas medicinaes	6
Ditas de Flandres, cobre, chumbo e estanho	5
Ditas de lixa	8
Folhetos e folhinhas	8
Folles	5
Forcados ou forquilhas	5
Forjas portateis	5
Fôrmas para assucar	5
Ditas diversas	8
Formões	8
Formicida	14
Fornalhas e fornos de ferro	5
Ferragens não classificadas	14
Forros para chapéos, etc	6
Fosseis	7
Frangos	9
Franjas	6
Fraques	6
Frascos. (Vide garrafas.)	
Ditos de viagem	6
Frasqueiras. (Vide galheteiros.)	
Freios	8
Frigideiras de metal	8
Ditas de barro	3
Fronhas	6
Frouxel	6
Frutas artificiaes	7
Ditas seccas ou em conserva	8
Ditas frescas	2 A ou 4
Fubá	4
Fuchsinas diversas	6
Fuligem	14
Fumo do paiz	3
Dito estrangeiro	6
Fundas	7
Funis	8
Furões	9
Fusos para machinismos	5
Fustões	6
Fuzis	8

G

Gachetas para machinas	5
Gadanhos	5

	Tabellas
Gado	10 ou 11
Gaiolas vasias	6
Ditas com passaros	9
Gaitas de folles	7
Galões	6
Ditos de ouro ou prata	1/2 % *ad val.*
Galheteiros de ouro ou prata	1/2 % *ad val.*
Ditos diversos	6
Gallinhas e gallos	9
Galochas	6
Gamellas de madeira	3
Ganços	9
Ganchos de ferro	5
Gangas	6
Garfos	8
Ditos de ouro ou prata	1/2 % *ad val.*
Garrafas de louça ou vidro fino	7
Ditas ordinarias novas	8
Ditas em retorno	14
Garrafões novos vasios	8
Ditos em retorno	14
Garruchas	6
Gatos de ferro	5
Ditos (animaes)	9
Gaz globo	6
Gaze de seda	6
Gazolina	6
Gazosas (aguas)	6
Gelatina	8
Geléas	6
Gelo	2 A ou 4
Genciana	6
Genebra	6
Generos importados não classificados	6
Ditos de exportação não classificados	3
Generos alimenticios de primeira necessidade	4
Gengibre	6
Gesso em pó ou pedra	14
Dito em obra	7
Ginja	2 A ou 4
Giradores para estrada de ferro	5
Girafas. (Vide art. 57.)	
Girandolas	6
Giz	8
Dito em bruto	14
Globos de vidro ou louça	7
Ditos geographicos	7
Globulos homœopathicos	6
Glucose	3
Glycerina	6

	Tabellas
Goiabas	2 A ou 4
Goiabada e similares fabricados no paiz	3
Gomma-arabica	8
Dita de mandioca e outras do paiz	3
Gonzos	8
Gorgorões	6
Gorros	6
Grades para a lavoura	5
Ditas de ferro ou madeira	5
Grampos (armarinhos)	8
Ditos (ferragens)	8
Granadas	6
Graphometros	7
Graphite	5
Gravatas	6
Graxa para calçado	8
Dita animal. (Vide sebo.)	
Gregas	6
Grelhas de ferro	5
Grinaldas artificiaes	7
Ditas de flores naturaes	2
Guaiaco	6
Guampas	6
Guano	14
Guaraná	6
Guardas-chuva	6
Guardas-pó	6
Guardas-roupa e louça. (Vide mobilia.)	
Guardanapos	6
Guaritas	5
Guinchos e guindastes	5
Guitarras	7
Gutta-percha. (Vide borracha.)	

H

Harmonicas	7
Harpas	7
Helices	5
Herva-doce	6
Dita mate	3
Ditas medicinaes e outras não classificadas	6
Hollandas	6
Homœopathia (artigos de)	6
Hortaliças frescas	2 A ou 4
Hydrantes	8
Hydrometros	8
Hyenas. (Vide art. 57.)	

I

	Tabellas
Iguarias	2 A ou 4
Imagens	7
Iman	6
Impermeaveis	6
Impressas	8
Impressos	8
Incenso	6
Indigo para tinturarias, fabricas e industrias	5
Inflammaveis não classificados	6
Inhame e outras raizes alimenticias	4
Instrumentos de cirurgia, engenharia, optica, musica e outros semelhantes não classificados.	7
Ditos uteis á lavoura não classificados	5
Ditos de telegraphia	5
Iodo e ioduretos	6
Ipecacuanha	6
Irlandas	6
Isqueiros de ouro ou prata	1/2 % *ad val.*
Ditos diversos	8
Isoladores	5

J

Jaboticabas	2 A ou 4
Jabotys	9
Jacás vasios	8
Ditos em retorno	14
Jalapa	6
Jangada	12
Jardineiras	6
Jaulas vasias	5
Jarras e jarros de porcellana ou louça fina	7
Ditos ordinarios	6
Ditos do paiz	3
Jaspe	6
Joeiras	5
Jogos de damas, dominó, xadrez e outros	6
Joias	1/2 % *ad val.*
Jugos	5
Jumentos	11
Junco da India	8
Dito do paiz	3
Juta	5

K

Kágados	9
Kaleidoscopios	7

	Tabellas
Kangurús	10
Kaolim	14
Kerosene	6
Kiosques (desarmados)	5
Kirsch	6
Lã em bruto	3
Dita em obra não classificada	6
Lacar de pingos	6
Laços de tropeiro	8
Lacre	8
Ladrilhos de barro, louça ou pedra	14
Lages	14
Lagosta em conserva	8
Dita fresca	2 A ou 4
Lambazes	8
Lambrequins de madeira ou metal	5
Lampeões, lamparinas e lampadas de crystal ou porcellana	7
Ditos de louça ou vidro, ordinarios	6
Ditos de metal	8
Lanças	6
Lançadeiras	5
Lancetas	7
Lanchas de madeira ou ferro, desarmadas	5
Lanternas sem vidro	8
Ditas com vidro	7
Ditas magicas	7
Lapides para tumulos	6
Lapim (de lã e seda)	6
Lapis	8
Laranjas	2 A ou 4
Laranginha	3
Lastro	14
Latas de folha, zinco, etc	8
Latão em obra não classificada	6
Dito em bruto ou velho	5
Lavatorios. (Vide mobilia.)	
Leões. (Vide art. 57.)	
Lebres	9
Legumes em conserva	8
Ditos frescos	2 A ou 4
Leitões	9
Leite em conserva	8
Dito fresco	2 A ou 4
Lemes	5
Lenços	6
Lençóes	6
Lenha	14
Lentilhas	4
Leques	7

	Tabellas
Lettras, typos ou emblemas para encadernador ou livreiro	8
Lhama de ouro ou prata	1/2 % *ad val.*
Liços	5
Licores	6
Licoreiros. (Vide galheteiros.)	
Lilas	6
Limas de aço	8
Limalha de ferro	14
Limões	2 A ou 4
Limonadas gazosas e medicinaes	6
Linguas seccas ou salgadas	4
Ditas em latas	8
Ditas frescas	2 A ou 4
Linguiças. (Vide linguas.)	
Linha para costura	8
Linhaça (semente)	8
Dita (oleo)	8
Linho em bruto	3
Linimentos	6
Listão	6
Liteiras	5
Livros	8
Lixa, folha de	8
Dita (armarinho)	8
Lixo	14
Locomotivas rebocadas	17
Ditas desmontadas	5
Locomoveis	5
Lonas	6
Lóros	6
Louça de luxo	7
Dita commum	6
Dita nacional	3
Louzas preparadas e para escrever	8
Lunetas	7
Ditas de prata ou ouro	1/2 % *ad val.*
Lúpulo	8
Lustres de vidro ou louça	7
Ditos de metal	8
Luvas	6
Luzerna (semente)	8
Dita (feno)	14
Lycopodio	6
Lyras	7

M

Maçãs frescas	2 A ou 4
Ditas em conserva	8

	Tabellas
Macacos	9
Ditos de ferro	5
Maçanetas	8
Macarrão e outras massas alimenticias	4
Macella	6
Dita e similares para enchimento	3
Macetas	8
Machados	8
Machinas de copiar cartas	8
Ditas de costura, armadas	6
Ditas de costura, desarmadas	8
Ditas photographicas	6
Ditas de imprimir	8
Ditas de tecidos	5
Ditas de lavoura	5
Ditas de descaroçar algodão	5
Ditas de fazer farinha	5
Ditas de fazer tijolos	5
Ditas p ra industria ou agricultura	5
Ditas não classificadas	6
Ditas para gabinete de physica ou laboratorios chimicos	7
Madeira bruta, serrada ou lavrada, caibros e varas	12
Dita apparelhada para construcção	13
Dita para tinturaria	5
Madreperola	7
Magnesia	6
Magnetes	7
Maisena	4
Malas de viagem vasias	6
Malhos para ferreiro	8
Mamadeiras	6
Mamona em baga	14
Mancaes	5
Mandioca	4
Manequins de madeira	6
Mangas de vidro	7
Ditas (fruta)	2 A ou 4
Mangarito	2 A ou 4
Mangueiras para bombas de incendio, etc	8
Manguaes	5
Manivellas	8
Manná	6
Manometros	7
Mantas	6
Manteiga	2 A ou 4
Manteigueiras de metal, louça ou vidro	6
Manteletes e mantilhas	6
Mantimentos	2 A ou 4

	Tabellas
Manuscriptos	8
Mappas	8
Maracujás	2 A ou 4
Marcas de ferro, madeira ou osso	8
Marfim	7
Mariscos	2 A ou 4
Marmelos	2 A ou 4
Marmelada e similares, nacionaes	3
Ditas estrangeiras	8
Marmitas	8
Marmore em bruto	5
Dito em obra	6
Marquezas. (Vide mobilia.)	
Marras, marretas e marrões	8
Marrecos	9
Marroquim	6
Martellos	8
Martinetes mecanicos	5
Mascaras	8
Massas alimenticias	4
Ditas não classificadas	6
Massa de páo para fabrico de papel	5
Masseiras	5
Mastique	8
Mastros	12
Mata-borrão	8
Matassa (vide seda crua)	6
Matte	3
Materias explosivas	6
Ditas corantes para tinturaria	5
Materiaes de construcção não classificados	5
Matracas	8
Mechas e palitos phosphoricos	6
Medalhas de ouro ou prata	1/2 % *ad val.*
Ditas de metal ordinario	6
Medicamentos não classificados	6
Medidas diversas	8
Meias	6
Mel de abelhas	3
Dito do tanque (canna)	3
Dito de fumo	3
Dito (qualquer do estrangeiro)	8
Melaço	3
Melancias e melões	2 A ou 4
Mercearias não classificadas	8
Mercurio	6
Merinó	6
Mesas. (Vide mobilia.)	
Metaes preciosos	1/2 % *ad val.*
Ditos brutos não classificados	5

	Tabellas
Metaes em obra não classificados	6
Metralha	8
Metralhadoras	8
Mialhar simples ou alcatroado	8
Mica (mineral)	6
Microscopios	7
Milho	4
Dito em espiga	14
Mineraes não classificados	5
Ditos preciosos	1/2 % *ad val.*
Minereos de cobre, zinco, chumbo e outros	14
Miras para engenheiros	7
Missanga	8
Miudezas	8
Mós	5
Mobilia ou peça de mobilia de madeira ordinaria, de mudanças	5
Dita dita de dita nova	8
Dita dita de dita fina de mudança	8
Dita dita de dita fina, nova	6
Dita dita de dita fina, nova, desmontada	8
Dita dita de dita de luxo com dourados, espelhos, embutida ou estofada, nacional ou estrangeira	7
	7
Dita dita de dita de vime, ordinaria	5
Dita dita dita de dita, fina	8
Dita dita de ferro	5
Mochilas vasias	6
Mochos. (Vide mobilia.)	
Mocotó	2 A ou 4
Modelos	6
Moegas	5
Moendas	5
Moeda metallica	1/2 % *ad val.*
Dita-papel	1/4 % *ad val.*
Mogno	12
Moinhos para a lavoura e industrias	5
Ditos diversos	8
Moirões	14
Ditos de ferro	5
Moitões	8
Molas para vehiculos	5
Ditas para relogios	6
Ditas diversas	8
Molduras finas	6
Ditas ordinarias	8
Moldes	5
Môlhos para comida	6
Morangos	2 A ou 4
Mordaças	8

	Tabellas
Morins	6
Moringues nacionaes	3
Ditos estrangeiros	6
Morphina	6
Mortalhas de palha ou papel para cigarros	6
Morteiros	6
Mosquiteiros	6
Mostarda	8
Mostardeiras. (Vide galheteiros.)	
Mostradores para relogios	6
Muletas	8
Mudas de plantas	5
Ditas de café e arvores fructiferas	14
Musicas	8
Musgo (planta)	5
Dito medicinal	6
Musselina	6
Myrrha	6

N

Nabos	2 A ou 4
Nacar em pingos	6
Nankim	6
Nata	2 A ou 4
Naphta	6
Naphtalina	6
Narcotico	6
Navalhas	8
Nickel em bruto	5
Dito em obra	6
Dito em moeda	½ % *ad val.*
Nitratos e nitritos não classificados	6
Ditos de potassio	5
Niveis para engenheiros	7
Ditos de artes e officios	8
Noras	8
Novilhos	11
Noz-moscada	6
Nozes	8

O

Objectivas	7
Objectos preciosos	½ % *ad val.*
Ditos de arte e de luxo, não classificados	7
Obreias	8
Obras de cabelleireiro	7

	Tabellas
Obuzes	8
Ocre	5
Oculos de ouro ou prata	1/2 % *ad val.*
Ditos communs	6
Ditos de alcance e semelhantes	7
Odres	6
Oenometros	7
Oleados	8
Oleos nacionaes não classificados	3
Ditos lubrificantes para industrias	8
Ditos de linhaça	8
Ditos não classificados	6
Onças. (Vide art. 57.)	
Onix	1/2 % *ad val.*
Opas	6
Opalas	1/2 % *ad val.*
Ophicleides	7
Opiatos	6
Opio	6
Opodeldoc	6
Oratorios	7
Orchatas	6
Ditas nacionaes	3
Orchideas (plantas)	5
Orgãos	7
Origones	8
Ornamentos para igrejas	7
Ditos de ferro, bronze ou outros metaes	6
Ornatos de barro, pedra artificial e semelhantes para construcções	14
Ossos	14
Ditos em obra	8
Ostras em conserva	8
Ditas frescas	2 A ou 4
Ourelas	6
Ouro	1/2 % *ad val.*
Ouvidos para arma de fogo	6
Ovas	2 A ou 4
Ovos	2 A ou 4
Oxido de ferro impuro para fabrica de gaz	14
Dito de chumbo	5

P

Pás	5
Paccas	9
Pacotilha	6
Padiolas	5
Paios	4

	Tabellas
Paios importados	8
Paina	8
Painaço	8
Pallas	6
Palanganas. (Vide louça.)	
Palanques	5
Paletots	6
Palhas de coqueiro, palmeira, milho, trigo, canna, arroz e outras nacionaes	14
Ditas do Chile e semelhantes, estrangeiras	6
Palhetas	6
Palhinha	8
Palilhos	5
Paliteiros de ouro ou prata	1/2 % *ad val.*
Ditos de louça	6
Ditos de metal	8
Palitos	8
Palmilhas	6
Palmitos	2 A ou 4
Pamphletos	8
Panacús	8
Pandeiros	7
Paneiros	8
Panellas de barro	3
Ditas de ferro ou cobre	8
Ditas de ferro a granel (sem responsabilidade da companhia)	3 5
Panno de qualquer qualidade	6
Dito nacional	3
Pão	2 A ou 4
Páos para tamancos	3
Ditos para tinturaria	5
Papagaios (aves)	9
Ditos (brinquedo)	7
Papel	8
Dito pintado	8
Dito para embrulho e para impressão fabricado no Estado	3 B
Dito velho ou inutilisado para fabrico de papel.	14
Papelão	8
Parafina	6
Para-choques	5
Parafusos	5
Paramentos ecclesiasticos	7
Parellelipipedos	14
Pára-raios	8
Parasitas (plantas)	5
Paróes	5
Passas	8
Passadeiras	8

	Tabellas
Passamanes	6
Passaros	9
Ditos empalhados	7
Pastas de velludo, seda ou marroquim	7
Ditas de papel ou papelão	8
Ditas de algodão	8
Pasteis	2 A ou 4
Pastilhas	6
Patins	6
Patos	9
Patronas	6
Pavões	9
Pavios	8
Peanhas. (Vide mobilia.)	
Peças de artilharia	8
Ditas de engenho e mais machinismos para industria e lavoura	5
Pecegos frescos	2 A ou 4
Pechisbeque	6
Pedras para calçamento e construcções	14
Ditas açorianas	8
Ditas lithographicas	8
Ditas de filtrar	8
Ditas preciosas	1/2 % *ad val.*
Pedra-hume	6
Pedra-lipis	6
Pedra-pomes	8
Peitoraes de couro	6
Peixe fresco	2 A ou 4
Dito em salmoura, salgado ou secco	4
Dito em latas	8
Pelles em bruto	3
Ditas preparadas	6
Pellegos	6
Pellicas	6
Pello de castor, lebre e semelhantes	6
Pellucia	6
Pendulas para relogios	6
Peneiras de arame, cabello ou seda	8
Ditas de palha nacionaes	3
Pennas para escrever	8
Ditas para enchimento	6
Pennachos para barretinas, de cabellos ou pennas	7
Pentes	8
Pepinos	2 A ou 4
Pepsina	6
Peras frescas	2 A ou 4
Percale	6
Perdizes vivas	9
Perfumarias	6

	Tabellas
Pergaminho	6
Periquitos	9
Permanganatos	6
Perolas	1/2 % *ad val.*
Perús	9
Perucas	7
Pesa-licores, acidos, e outros instrumentos semelhantes	7
Pesos para balanças	8
Petrechos para caça	6
Ditos bellicos	6
Ditos explosivos	6
Petroleo	6
Peúgas	6
Pez	5
Phosphatos	6
Phosphitos	6
Phosphoros	6
Photographias em cartão	8
Ditas em quadro. (Vide quadros.)	
Pias	6
Pianos	7
Piassava	14
Picaretas e picões	5
Pichoá	3
Picoá	6
Pilões	5
Pilhas electricas	8
Pilulas	6
Pimenta da India	8
Dita do paiz	2 A ou 4
Pinças	8
Pinceis	8
Pince-nez. (Vide oculos.)	
Pinha e pinhões	2 A ou 4
Pinho. (Vide madeira.)	
Pinas para rodas	5
Pipas. (Vide barris.)	
Pistolas	6
Pistolões	6
Pistões	7
Pivetes medicinaes	6
Pixe	14
Placas	8
Plainas	8
Plantas vivas	5
Ditas medicinaes	6
Plaqué	6
Platilhas de algodão e linho	6
Platina	1/2 % *ad val.*

	Tabellas
Plombagina	5
Plumas	7
Pluviometros	7
Pós de sapatos	6
Ditos medicinaes não classificados	6
Poaia	6
Polainas	6
Polés	8
Poltronas. (Vide mobilia.)	
Polvilho	3
Polvora	6
Polvorinhos	6
Pomadas	6
Pombos	9
Ponchos	6
Pontas de Paris	5
Pontes de ferro	5
Ponteiros para relogios	6
Porcellana	7
Porcos	10
Porphyro bruto	5
Dito em obra	6
Portas, portões e portadas finas	6
Ditos embutidos	7
Ditos ordinarios	5
Porteiras e portões de madeira ou ferro	5
Porta-vozes	6
Postes de ferro	5
Ditos de madeira	12
Potassa	8
Potes de barro nacionaes	3
Ditos de barro, estrangeiros	6
Pozolana	14
Pranchas e pranchões	12
Ditos apparelhados	13
Prata	½ % *ad val.*
Prateleiras. (Vide mobilias.)	
Pratos de folha ou chumbo	8
Ditos de louça. (Vide louça.)	
Precipitados	6
Pregos diversos	5
Prelos	8
Prensas para algodão, mandioca e fins semelhantes	5
Ditas para escriptorio	8
Presilhas	8
Presuntos	8
Productos chimicos e preparações pharmaceuticas não classificados	6
Prumos	8

	Tabellas
Pucaros. (Vide louça.)	
Pulseiras	½ % *ad val.*
Pulsometros	5
Punhaes	6
Punhos para camisas	6
Puxadores para gavetas	8
Puxavantes (machinismo)	5
Pyroxilina	6

Q

Quadros com vidros	7
Ditos sem vidros	6
Quartolas. (Vide barris.)	
Quassia	6
Quebra-nozes de ouro ou prata	½ % *ad val.*
Ditos ditos diversos	8
Queijos nacionaes	4
Ditos estrangeiros	8
Quercina	6
Quiabos	2 A ou 4
Quilhas de jogo	6
Quina	6
Quinina ou quinino	6
Quinquilharias	6
Quitanda	2 A ou 4

R

Rabanetes	2 A ou 4
Rabecas e rabecões	7
Rabotes	8
Rabichos de couro	6
Raios para rodas	5
Raizes alimenticias	4
Ditas medicinaes	6
Ditas para tinturaria	5
Raladores de mandioca	5
Ditos não classificados	8
Ramas de mandioca, aipim e semelhantes	14
Ramilhetes artificiaes	7
Ditos naturaes	2 A ou 4
Rapadura	4
Rapé	6
Rasouras	5
Raspadeiras para escriptorio	8
Raspadores para animaes	8
Raspas de pontas de veado	6

	Tabellas
Raspilhas e rosquetas	8
Ratoeiras	8
Realejos	7
Rebenques	6
Rebites	5
Rebolos de pedra	5
Redes estrangeiras	6
Ditas nacionaes	3
Redeas	6
Redoiças	6
Redomas de vidro	7
Reflectores para lampeões	8
Regadores	8
Reguas	8
Relogios	7
Ditos de ouro ou prata	1/2 % *ad val.*
Ditos de gaz ou agua	8
Relojoaria (objectos de)	6
Relhas	5
Relhos	6
Remedios não classificados	6
Reminholes	5
Remos	5
Rendas	6
Repolhos	2 A ou 4
Reps	6
Requintas	7
Rescaldeiros	8
Resinas não classificadas	6
Reservatorios para agua	5
Retortas de ferro	5
Ditas para laboratorios	6
Ditas de barro	14
Retretes. (Vide mobilia.)	
Retratos. (Vide photographia.)	
Retrós	6
Revolvers	6
Rhum	6
Dito nacional	3
Ricino (oleo)	6
Riscados	6
Ripas	14
Rodas, rodetes e roldanas	5
Rojões	6
Rolhas	8
Rosarios	6
Roscas (pão)	4
Roseiras (plantas)	5
Rosetas	6
Rotim	8

	Tabellas
Rotulas (venezianas)	5
Rotulos (impressos)	8
Roupa	6
Dita impermeavel	6
Roxo-rei	6
Roxo terra	5
Rubis	1/2 % *ad val.*

S

Sabão estrangeiro	8
Dito nacional	3
Sabonetes	6
Sabres	6
Sabugueiro	6
Sabugos de milho	14
Saca-rolhas	8
Saccas de algodão e outras do paiz	3
Ditas em retorno. (Vide art. 99.)	
Saccharimetros	7
Saccharum	3
Sachos	8
Safras (bigornas)	5
Safra (pó mineral)	5
Sagú	4
Saguins	9
Saias	6
Sal ordinario	4 A
Dito refinado	8
Saes (drogas)	6
Ditos para fabricas	5
Salames estrangeiros	8
Ditos nacionaes	3
Salgadeiras	8
Salitre	6
Salitre em bruto	14
Salsa	2 A ou 4
Salsaparrilha	6
Salvas de ouro ou prata	½ % *ad val.*
Ditas de metaes e casquinha	6
Salva-vidas	8
Samambaia	14
Samburás	8
Sandalias	6
Sanfonas	7
Sangue de animaes	14
Sanguesugas	6
Santonina	6

	Tabellas
Sapatos estrangeiros	6
Ditos nacionaes	3
Sapé	14
Saphyras	½ % *ad val.*
Sardinhas em lata	8
Sarjadeiras	7
Sarrafos	14
Sassafraz (casca)	6
Saxophones e semelhantes	7
Scenarios	8
Sebo nacional	3
Dito estrangeiro	8
Seccante	6
Secretárias. (Vide mobilia.)	
Sedas	6
Dita crúa	6
Sedlitz	6
Seges. (Vide carros.)	
Selenito	5
Sellas, sellins e silhões	6
Sellaria (artigos de), não classificados	6
Sellos	1/4 % *ad val.*
Sementes	8
Serafinas (fazendas)	6
Seringas	6
Serpentinas de ouro ou prata	1/2 % *ad val.*
Ditas de bronze, vidro, crystal, etc	7
Ditas para alambiques	5
Serras e serrotes	8
Ditos para cirurgia	7
Serragens	14
Serralheria (artigos de)	8
Setins e setinetas	6
Settas	7
Sextantes	7
Silicatos puros	6
Ditos impuros	5
Sinapismos	6
Sinetes de ouro ou prata	1/2 % *ad val.*
Ditos diversos	6
Sinos e sinetas	8
Siphões para aguas gazosas	6
Ditos de metal	8
Sipó	14
Sirgueiro (artigos de)	6
Sobretudos	6
Soda	6
Dita em bruto	14
Sofás. (Vide mobilia.)	
Sola estrangeira	8

	Tabellas
Sola nacional	3
Solda	8
Sombra da Colonia e de Oliveira	6
Sondas para engenheiros	5
Ditas de cirurgia	7
Soquetes	5
Sovelas e instrumentos de sapateiro	8
Stearina	8
Suadores para sellim	6
Substancias de pouco valor, uteis á lavoura	14
Sulfatos e sulfitos não classificados	6
Sulfureto de carbono (formicida)	14
Surdinas	6
Surrões	5
Suspensorios	6

T

Tabaco estrangeiro	6
Dito nacional	3
Taboado	12
Dito apparelhado	13
Taboleiros	8
Ditos com vidraças	7
Taboletas	6
Taboas de gamão	6
Tachins	6
Tachas	5
Tachos	8
Ditos para engenhos e fabricas	5
Tacos para bilhar e bagatella	7
Tafetá	6
Talagarça	8
Talas de madeira para fracturas	6
Talabartes para zabumba	6
Talco	8
Talhas de barro estrangeiras	6
Ditas nacionaes	3
Talhadeiras	8
Talheres de prata	½ % *ad val.*
Ditos diversos	8
Tamancos estrangeiros	6
Ditos nacionaes	3
Tamaras em conserva	8
Tamarindos frescos	2 A ou 4
Tambores (musica)	7
Ditos para engenhos	5
Tamboretes. (Vide mobilia.)	
Tanchões	12

	Tabellas
Tanatos	6
Tanino	6
Tanques para engenhos e casas	5
Tapeçaria (artigos de)	6
Tapetes	6
Tapioca	4
Taquara	12
Taramelas de ferro	8
Tarrachas	8
Tarrafas	8
Tartaros	6
Tartaruga em obra não classificada	7
Dita bruta	8
Tartarugas	9
Tatús	9
Teares	5
Tecidos estrangeiros	6
Ditos nacionaes	3
Ditos metallicos	8
Teclas e teclados	6
Telas metallicas	8
Telescopios	7
Telhas de barro	14
Ditas de vidro	8
Tenders de locomotivas	5 ou 17
Tentas	7
Terebinthina	6
Tesouras	8
Thermometros	7
Theodolitos	7
Tigelas	6
Tijolos de barro	14
Ditos de marmore ou louça	6
Ditos para limpar metal	8
Ditos refractarios	14
Ditos mosaicos para ladrilhos. (Vide ladrilhos.)	
Ditos de marmore ou louça. (Vide ladrilhos.)	
Tilburys. (Vide carros.)	
Timbales	7
Tinas. (Vide barris.)	
Tincal	6
Tintas e tinturas não classificadas	6
Tintas para fabrico de chita e tinturarias	5
Tintas para escrever	8
Tinteiros	8
Tipitis	5
Tiras bordadas	6
Tira-linhas	8
Titulos de valor	1/4 % *ad val.*
Toalhas estrangeiras	6

	Tabellas
Toalhas nacionaes	3
Tochas	6
Togas	6
Toldas	8
Tolú	6
Tomates	2 A ou 4
Toneis. (Vide barris e art. 90.)	
Topazios	½ % *ad val.*
Torcidas	8
Torneiras	8
Tornos	5
Torneis de ouro e prata	¼ % *ad val.*
Ditos diversos	8
Tóros (madeira)	12
Torquezes	8
Torradores de café	8
Torteiras	8
Tosqueadores (machina)	8
Toucas e toucados para senhoras	7
Toucadores. (Vide mobilia.)	
Toucinho	Especial
Touros	11
Trabucos	6
Trados	8
Tranças diversas	6
Trancas e tranquetas de ferro	8
Transparentes para janella	8
Trapezios	6
Trapos	14
Trastes. (Vide mobilia.)	
Travesseiros	6
Ditos ordinarios	8
Trelas	6
Trem de cozinha	8
Dito dita usado	5
Tremós. (Vide mobilia.)	
Tremoços	4
Trempes	8
Trenas	8
Triangulos (musica)	7
Trigo em grão	4
Trilhos para estradas de ferro e accessorios	5
Trinchas e trinchetas para pintores	8
Trincos de ferro	8
Trocaters	8
Trolys. (Vide carros.)	
Trombetas	7
Tubos de ferro para encanamentos	5
Ditos de barro	14
Ditos de vidro	6

	Tabellas
Turbinas	5
Turfa	14
Tympanos (campainha)	8
Typos	8

U

Unguentos	6
Unhas de animaes	14
Urnas	7
Ursos. (Vide art. 57.)	
Urucú	6
Urzella	6
Utensilios domesticos não classificados	8
Uvas estrangeiras	8
Ditas nacionaes	2 A ou 4

V

Vaccas	11
Vaccina	6
Valerianatos	6
Valores não especificados	½ % *ad val.*
Varas	12
Varaes para carros	5
Varandas de ferro	5
Vasos	7
Vassouras	8
Vazadores	8
Vazios em geral (em retorno)	14
Veados	10
Velas de cêra, carnaúba, espermacete, composição ou stearina	8
Ditas de sebo	3
Velocipedes	8
Velludo	6
Venezianas (janellas)	5
Ventarolas	6
Ventiladores	5
Ventosas	6
Véos	6
Verdete	6
Verduras	2 A ou 4
Vermelhão	6
Vermouth	6
Vernizes	6
Verrumas	8
Vertedores	8

	Tabellas
Vesicatorios	6
Vidrilho	8
Vidros ordinarios	6
Ditos finos	7
Ditos fabricados na provincia	3
Vigas	12
Vimes	8
Vinagre estrangeiro	6
Dito nacional	3
Vinho estrangeiro	6
Dito nacional	8
Violas, violões, violinos e semelhantes	3
Viradores de estradas de ferro	7
Viseiras	7
Vistas para lanternas	7
Visgo	8
Vitellas	10
Vitrinas	7
Volantes (rodas)	5
Volcanite	5

W

Wagões rebocados	16
Ditos desarmados	5
Water-closets	8
Water-proofs (impermeaveis)	6
Whiskey	6

X

Xadrez (jogo)	6
Xaropes	6
Xarque	4
Xergas para animaes	6

Y

Yatagans	6

Z

Zabumbas	7
Zarcão	5
Zebras. (Vide art. 57.)	
Zinco em bruto ou folha	5
Dito em obra	8

BASES DAS TARIFAS AO CAMBIO DE 20 D

Tabella 1 — Passageiros das duas classes:

1ª classe	até 50 kilometros.	80 réis por kilom.
	» 100 »	75 » » »
	» 200 »	70 » » »
	além de 200 »	65 » » »

2ª classe : metade da 1ª.

(A passagem minima é de 200 réis para a 1ª classe e de 100 réis para a 2ª classe.)

» 1 A — Bagagens de passageiros... 500 réis por tonelada por kilom.

(O frete minimo de um despacho é de 200 réis.)

» 2 — Encommendas ou mercadorias transportadas pelos trens de passageiros..... 750 réis por tonelada por kilom.

(O frete minimo de um despacho é de 200 réis.)

» 2 A — Gelo, peixe fresco, ostras, caças, verduras, frutas, carne fresca, pão, leite e ovos..... 250 réis por tonelada por kilom.

(O frete minimo de um despacho é de 200 réis.)

» 3 — Café, algodão em rama, assucar, fumo, couros seccos e demais productos semelhantes. Tambem os generos fabricados no paiz, quando não classificados nas outras tabellas..... 206 réis por tonelada por kilom.

Os generos desta tabella, quando despachados de ou para S. Paulo, pagarão 200 réis por tonelada por kilometro.

(O frete minimo de um despacho é de 200 réis.)

» 3 A — Café em casquinha e os demais generos classificados nesta tabella..... 180 réis por tonelada por kilom,

(O frete minimo de um despacho é de 200 réis.)

Tabella 3 B — Café em cereja ou côco e os demais generos classificados nesta tabella.....		170 réis por tonelada por kilom.
(O frete minimo de um despacho é de 200 réis.)		
» 4 — Generos alimenticios de primeira necessidade, como : farinha, arroz, feijão, milho, legumes frescos e raizes alimenticias, e os generos classificados nas tabellas ns. 12, 13 e 14 em quantidade menor de uma tonelada.....		100 réis por tonelada por kilom.
(Os generos de primeira necessidade produzidos no Estado de São Paulo (com excepção de toucinho), como agua, araruta, arroz, café moido, carne fresca, centeio, farinha de milho ou mandioca, feijão, frutas frescas, hortaliça fresca, leite fresco, milho, ovos frescos, pão, peixe fresco, raizes alimenticias e verduras, pagarão 50 % menos.)		
Toucinho (tabella especial).....		140 réis por tonelada por kilom.
(O frete minimo de um despacho é de 200 réis.)		
» 4 A — Sal ordinario e os demais generos classificados nesta tabella.....		100 réis por tonelada por kilom.
(O frete minimo de um despacho é de 200 réis.)		
» 5 — Cobre, chumbo, ferro em barras e chapas, trilhos para vias ferreas, tubos de ferro e outros metaes communs, especialmente para construcções. Tambem machinas e utensilios para a agricultura e industrias, couro salgado e os demais generos classificados nesta tabella..		140 réis por tonelada por kilom.
Os trilhos e seus accessorios pertencentes ás companhias de estradas de ferro, quando despa-		

chados de Santos, terão um abatimento de 20 %.

(O frete minimo de um despacho é de 200 réis.)

Tabella 6 — Tecidos de seda, lã ou algodão e generos de importação, não classificados nas outras tabellas. Tambem petroleo, agua-raz e outros espiritos, polvora e outras substancias inflammaveis ou explosivas: phosphoros, fogos de artificio, etc..... 300 réis por tonelada por kilom.

(O frete minimo de um despacho é de 200 réis.)

» 7 — Objectos, quer de exportação, quer de importação, de grande volume e pouco peso, como: caixões com chapéos de copa alta e semelhantes. Objectos frageis de grande responsabilidade, como: espelhos, porcellana e instrumentos de musica, de cirurgia, de engenharia e semelhantes e os demais generos nesta tabella classificados..... 450 réis por tonelada por kilom.

(O frete minimo de um despacho é de 200 réis.)

» 8 — Generos, não classificados nas outras tabellas, como: ferragens em geral, objectos de armarinho e de escriptorio, impressos, conservas estrangeiras, etc..... 220 réis por tonelada por kilom.

(O frete minimo de um despacho é de 200 réis.)

» 9 — Perús, gansos, patos, marrecos, gallinhas, faisões, araras, papagaios e outras aves domesticas e silvestres. Leitões, paccas, macacos, kagados, tatús, coatys e outros animaes pequenos..... 380 réis por tonelada por kilom.

(Tanto nos trens de passageiros como nos trens de cargas, o frete minimo de um despacho é de 200 réis.)

Tabella 10	— Poltrinhos, bezerros, carneiros, cabras e cabritos, cães amordaçados e outros animaes quadrupedes semelhantes.....	10 réis por cabeça por kilom.
	(Cobrar-se-ha taxa dupla pelos despachos por trens de passageiros.)	
	Os animaes classificados nesta tabella quando transportados em trens de mercadorias e em numero superior a 20, pagarão...	10 réis por cabeça por kilom.
	(Porcos pagarão mais 30 % sobre as taxas desta tabella.	
	(O frete minimo de um despacho é de 300 réis.)	
»	11 — Cavallos, burros, jumentos, bois, vaccas e touros.....	75 réis por cabeça por kilom.
	Os animaes classificados nesta tabella quando transportados em trens de mercadorias e em numero de seis para cima, pagarão.	60 réis por cabeça por kilom.
	(O frete minimo de um despacho é de 1$000.)	
»	12 — Madeiras brutas, serradas ou lavradas, caibros e varas até $4^{m},50$ de comprimento e até o peso de cinco toneladas ou 6 metros cubicos, pagarão.....	240 réis por 5 toneladas por kilom.
	Madeiras até $9^{m},0$ de comprimento e até o peso de 10 toneladas ou 12 metros cubicos, pagarão o dobro da taxa acima.	
	Madeiras até $12^{m},0$ de comprimento e até o peso de 10 toneladas ou 12 metros cubicos, pagarão mais 50 % das taxas acima.	
	O excesso de cinco toneladas é cobrado, por tonelada, na razão da respectiva tabella.	
	Quantidade menor de uma tonelada será taxada a peso pela tabella 4; excepto quando, por seu comprimento, demandar mais de um vagão, ficando então o transporte sujeito ás disposições	

do art. 93 do regulamento de tarifas.

(O frete minimo é de 3$ por cada vagão de quatro rodas ; 6$ para vagões duplos ; e 9$ para vagões triplos.)

Tabella 13 — Madeiras apparelhadas para construcção até o comprimento de 4m,50 e até o peso de cinco toneladas ou seis metros cubicos, pagarão..... 320 réis por 5 toneladas por kilom.

Madeiras até 9m,0 de comprimento e até o peso de 10 toneladas ou 12 metros cubicos, pagarão o dobro da taxa acima.

Madeiras até 12m,0 de comprimento e até o peso de 10 toneladas ou 12 metros cubicos, pagarão o dobro e mais 25 % da taxa acima para cinco toneladas.

O excesso de cinco toneladas é cobrado, por tonelada, na razão da respectiva tabella.

Quantidade menor de uma tonelada será taxada a peso pela tabella 4 ; excepto quando, por seu comprimento, demandar mais de um vagão, ficando então o transporte sujeito ás disposições do art. 93 do regulamento de tarifas.

(O frete minimo é de 3$ por cada vagão de quatro rodas ; de 6$ para os duplos e 9$ para os triplos.)

» 14 — Carvão vegetal ou mineral, telhas, tijolos, tubos de barro, betumes, enxofre em bruto, pedras, dormentes de madeira para ferro-vias e carris de ferro, ripas, moirões de madeira para cercas, lenha, capim, estrumes e outras substancias uteis á lavoura e á industria e de valor insignificante em relação a seu volume. 160 réis por vagão de 5 toneladas por kilom.

Cal pagará mais 30 % sobre as taxas desta tabella.

Forragens produzidas no Estado quando despachadas do interior, terão um abatimento de 25 % na respectiva tabella.
O excesso de cinco toneladas é cobrado, por tonelada, na razão da respectiva tabella.
(O frete minimo é de 3$ por cada vagão.)

Tabella 15 — Carro ou carroça ordinaria de duas rodas..... 130 réis cada um, por kilom.

Os de quatro rodas pagarão mais 50 %.
Cobrar-se-ha taxa dupla pelos despachos por trens de passageiros.
(O frete minimo é de 1$ por cada carro ou carroça.)

» 19 — Carros de vias ferreas, rebocados..... 120 réis cada um, por kilom.

(O frete minimo é de 1$ por cada carro.)

» 17 — Locomotivas e tenders, rebocados..... 800 réis cada um, por kilom.

(O frete minimo é de 3$ por cada um.)

BASES PARA APPLICAÇÃO DE TARIFAS MOVEIS AO CAMBIO DE 20 D. POR 1$ COM AUGMENTO DE 5 % POR DINHEIRO ÁBAIXO DE 20 ATÉ O LIMITE DE 12 A QUE SE REFERE O DECRETO N. 2020 DESTA DATA

Tabella 3 — Café, algodão em rama, assucar, fumo, couros seccos e demais productos semelhantes tambem os generos do paiz, isto é, fabricados no paiz quando não classificados nas outras tabellas. Os generos desta tabella, quando despachados de ou para S. Paulo pagarão 200 réis por tonelada e por kilometro. O frete minimo de um despacho é de 200 réis para cada companhia..... 206 réis por tonelada e por kilom.

Tabella 3 A—Café em casquinha e os demais generos classificados nesta tabella. O frete minimo de um despacho é de 200 réis para cada companhia.....	180 réis por tonelada e por kilom.
» 3 B— Café em cereja ou côco e os demais generos classificados nesta tabella. O frete minimo de um despacho é de 200 réis para cada companhia.....	179 réis por tonelada e por kilom.
» 6 — Tecidos de seda, lã ou algodão e generos de importação não classificados nas outras tabellas. Tambem petroleo, agua-raz e outros espiritos, polvora e outras substancias inflammaveis ou explosivas como phosphoros, fogos de artificio, etc. O frete minimo de um despacho é de 200 réis para cada companhia.....	300 réis por tonelada e por kilom.
» 7 — Objectos quer de importação quer de exportação, de grande volume e pouco peso, como: caixões com chapéos de copa alta e semelhantes. Objectos frageis de grande responsabilidade, como: espelhos, porcellanas e instrumentos de musica, de cirurgia, de engenharia e semelhantes, e os demais generos nesta tabella classificados.....	450 réis por tonelada e por kilom.

Capital Federal, 6 de maio de 1895.—*Antonio Olyntho dos Santos Pires.*

DECRETO N. 2021 — DE 6 DE MAIO DE 1895

Approva os estatutos do Banco de Credito Commercial.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu o Banco de Credito Commercial, devidamente representado, resolve approvar a reforma dos seus estatutos, votada na assembléa geral de accionistas realizada a 20 de setembro do anno passado e que a este acompanha, ficando, porém, obrigado a preencher as formalidades de que trata o art. 6º do decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890.

Capital Federal, 6 de maio de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Antonio Olyntho dos Santos Pires.

DECRETO N. 2022 — DE 6 DE MAIO DE 1895

Reorganisa a Guarda Nacional da comarca da Feira de Sant'Anna, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Art. 1.º A Guarda Nacional da comarca da Feira de Sant'Anna, no Estado da Bahia, se comporá dos actuaes batalhões de infantaria do serviço activo sob ns. 41º, 42º, 43º e 44º e do da reserva sob n. 12º, ora reduzidos a quatro companhias cada um, da 4ª secção de batalhão do serviço da reserva, elevada á categoria de batalhão, com igual numero de companhias e a designação de 70º, e de mais quatro batalhões de infantaria, tambem com quatro companhias cada um e as designações de 199º, 200º, 201º e 202º, dous regimentos de cavallaria, com igual numero de esquadrões e as designações de 54º e 55º, os quaes se organisarão:

O 41º e 199º no districto de Humildes;

O 42º, 200º e 201º nos districtos de Santa Barbara e Bom Despacho;

O 43º e 202º no districto de Remedios;

O 44º no districto do Riachão de Jacuipe;

Os regimentos de cavallaria e os batalhões da reserva serão organisados nos districtos da referida comarca.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 6 de maio de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

DECRETO N. 2023 — DE 6 DE MAIO DE 1895

Crea mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca do Brejo Grande, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Artigo unico. Fica creado na comarca do Brejo Grande, no Estado da Bahia, mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes, com quatro companhias e a designação de 203°, o qual se organisará com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrrario.

Capital Federal, 6 de maio de 1895, 7° da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

DECRETO N. 024 — DE 6 DE MAIO DE 1895

Crea mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Caeteté, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Artigo unico. Fica creado na comarca de Caeteté, no Estado da Bahia, mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes, com quatro companhias e a designação de 204°, o qual se organisará com os guardas qualificados no termo de Almas, districto da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 6 de maio de 1895, 7° da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

DECRETO N. 2026 (*) — DE 27 DE MAIO DE 1895

Supprime o Consulado em Malaga.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo a que o Consulado em Malaga, presentemente vago pelo fallecimento do respectivo funccionario, não faz parte dos Consulados remunerados por lei, resolve supprimir o dito Consulado e restabelecer alli o antigo Vice-Consulado, sujeito á jurisdicção do Consulado Geral em Barcelona.

Capital Federal, 27 de maio de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Carlos Augusto de Carvalho.

DECRETO N. 2027 — DE 27 DE MAIO DE 1895

Supprime o Consulado em Macáo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo a que o Consulado em Macáo, presentemente vago pelo fallecimento do respectivo funccionario, não faz parte dos Consulados remunerados por lei, resolve supprimir o dito Consulado e estabelecer alli um Vice-Consulado, sujeito á jurisdicção do Consulado Geral em Lisbôa.

Capital Federal, 27 de maio de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Carlos Augusto de Carvalho.

DECRETO N. 2028 — DE 27 DE MAIO DE 1895

Approva o programma do Curso Superior de Agronomia, annexo á actual Escola Pratica de Agricultura e Viticultura de Taquary, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que lhe representou o director da Escola de Agricultura e Viticultura de Taquary, no Estado do Rio Grande

(*) O decreto n. 2025 não foi publicado.

do Sul, propondo-se a crear um Curso Superior de Agronomia annexo á mesma escola, sem augmento de despezas para o Governo, resolve approvar o programma respectivo, que com este baixa.

Capital Federal, 27 de maio de 1895, 7º da Republica,

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Antonio Olyntho dos Santos Pires.

Programma de ensino do Curso Superior de Agronomia, annexo á actual Escola Pratica de Agricultura e Viticultura de Taquary, no Estado do Rio Grande do Sul, a que se refere o decreto n. 2028 de 27 de maio de 1895.

PRIMEIRA CADEIRA

1ª parte — physica, meteorologia e climatologia.
2ª » — chimica mineral, mineralogia e elementos de geologia.
3ª parte — chimica organica, chimica analytica e chimica industrial e agricola.
4ª parte — botanica.

SEGUNDA CADEIRA

1ª parte — classificações botanicas e familias.
2ª » — agronomia: physica, chimica e mecanica do solo aravel ; lavoura e correcções do solo ; instrumentos aratorios ; irrigações ; drenagem ; estrumação ; phytotechnia, technologia rural.
3ª parte — topographia: levantamento de plantas, nivelamentos e agrimensura.
4ª parte — mecanica agricola: noções de hydro-dinamica, rodas hydraulicas, machinas agricolas, locomoveis e engenhos de assucar. Construcção: conhecimento e fabricação da cal, do tijolo e telhas, construcções ruraes.

TERCEIRA CADEIRA

1ª parte — zoologia: anatomia geral, physiologia e classificações.
2ª parte — anatomia e physiologia comparadas.
3ª » — zootechnia: estudos das especies ; melhoramento das raças ; hygiene geral pecuaria ; pathologia, cirurgia e clinica medica veterinarias ; criação de aves domesticas.

QUARTA CADEIRA

1ª parte — economia rural, direito rural, legislação agraria e contabilidade agricola.
2ª parte — desenho architectonico.
3ª » — desenho de plantas.
4ª » — desenho de machinas.

DISTRIBUIÇÃO DAS MATERIAS

1º anno

1ª cadeira — 1ª 2ª, e 4ª partes.
3ª » — 1ª parte.
4ª » — 2ª »

2º anno

1ª cadeira — 3ª parte.
2ª » — 1ª e 2ª partes.
3ª » — 2ª parte.
4ª » — 3ª »

3º anno

2ª cadeira — 3ª e 4ª partes.
3ª » — 3ª parte.
4ª » — 1ª e 4ª partes.

Regulamento

CAPITULO I

Art. 1.º Annexa á Escola Pratica de Agricultura e Viticultura de Taquary, com o concurso dos professores da mesma, será organisado um curso superior de agronomia, denominado —*Escola Superior de Agronomia Taquaryense* — sob direcção commum.

Art. 2.º As aulas serão abertas a 3 de março e encerradas a 31 de outubro, para se seguirem os respectivos exames.

Art. 3.º Esta escola terá quatro cadeiras,que comprehenderão as materias constantes do quadro annexo, distribuidas por tres annos de curso.

Art. 4.º Terá mais dous professores substitutos, um para sciencias technicas e outro para sciencias accessorias e um secretario.

Art. 5.º O pessoal docente da escola formará um conselho que, debaixo da presidencia do director, se reunirá, ao menos, uma vez por mez, por convocação deste, para ter conhecimento da marcha da mesma.

CAPITULO II

DO DIRECTOR

Art. 6.º Ao director compete fiscalisar todos os actos da escola, ouvindo as reclamações quer dos professores quer dos alumnos, para resolver de modo que estabeleça ordem e harmonia.

Art. 7.º Convocar o conselho extraordinariamente, desde que necessidade haja.

Art. 8.º Nomear dentre os professores um vice-director que o substitua em seus impedimentos.

Art. 9.º Deliberar sobre todos os pontos omissos neste regulamento, e sobre aquelles de maior transcendencia dirigil-os ao Governo para tomar conhecimento ou resolver.

CAPITULO III

DOS PROFESSORES

Art. 10. Os professores devem fazer o ensino por secções e classes, tratando os alumnos com urbanidade.

Art. 11. Cada professor deve annualmente apresentar nas primeiras reuniões do conselho o desenvolvimento das materias de sua cadeira e submettel-o á consideração dos companheiros para assim estabelecerem-se relações e accordo no ensino.

Art. 12. O professor póde faltar tres vezes ao mez, sem desconto do seu vencimento.

Art. 13. Deve assignar diariamente o livro de presença, com indicação das materias que tiver leccionado no dia.

Art. 14. Dirigir os gabinetes relativos ás materias de sua cadeira.

Art. 15. Notar as faltas dos alumnos, que serão registradas em livro proprio.

CAPITULO IV

DO SECRETARIO

Art. 16. Ao secretario compete a guarda de todos os livros da secretaria e archivo.

Art. 17. Compete mais, no fim de cada mez, fazer uma resenha das faltas dos alumnos para apresental-a ao director.

Art. 18. Tomar parte no conselho para confecção das actas.

CAPITULO V

DOS ALUMNOS

Art. 19. Só serão admittidos á matricula do primeiro anno, alumnos maiores de 15 annos que apresentem attestados de exames de portuguez, francez, geographia geral e do Brazil, arithmetica, algebra até equações do segundo gráo, geometria e trigonometria.

Art. 20. O alumno fica obrigado ao pagamento de 40$ annualmente, em duas prestações de 20$, sendo uma no acto da matricula e outra para admissão ao exame do respectivo anno.

Art. 21. O alumno depois do exame do terceiro anno receberá da escola o titulo de *Engenheiro agronomo*.

Art. 22. O alumno não póde ser admittido ao exame theorico sem que apresente trabalhos praticos referentes ás materias do anno, devendo estes trabalhos ser aproveitados para o musêo de escola, toda vez que tenham a possivel applicação.

Art. 23. Estes trabalhos praticos devem ser organisados de accordo com o professor respectivo que as fiscalisará.

Art. 24. O alumno deve ser frequente ás aulas, tratando os professores e mais pessoal da Escola com o devido respeito.

Art. 25. O alumno que entrar na aula 15 minutos depois do professor, fica sujeito a se lhe marcar ponto ou falta.

Art. 26. O alumno que contar em qualquer aula, durante o anno, mais de 20 faltas não justificadas, não poderá ser admittido a exame.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 27. Na organisação deste curso as nomeações dos professores serão feitas pelo director com approvação do Governo Federal, emquanto não se organisar concurso para cada uma das cadeiras.

Art. 28. Os actuaes alumnos da Escola Pratica que terminaram o terceiro anno, ficam com direito á matricula no segundo anno do curso superior, e os que terminarem o segundo anno poderão tambem obter matricula no primeiro anno do referido curso; obrigados, porém, ao exame de francez, os que não o tiverem, e para isso a escola lhes facultará o ensino em uma aula complementar.

Art. 29. Estes alumnos da Escola Pratica ficarão com direito á matricula, sem pagamento algum.

Art. 30. As installações deste curso e a abertura das aulas, no corrente anno, ficam na dependencia da approvação do programma e regulamentos apresentados.

Capital Federal, 27 de maio de 1895.—Dr. *Antonio Olyntho dos Santos Pires.*

DECRETO N. 2029 — DE 29 DE MAIO DE 1895

Crea os logares de supplentes do substituto do Juiz Seccional nas circumscripções federaes do Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve decretar:

Art. 1.º Ficam creados no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 3º § 1º da lei n. 221 de 20 de novembro de 1894, os tres logares de supplentes do substituto do Juiz Seccional em cada uma das nove circumscripções federaes, em que se dividirá a respectiva secção, das quaes comprehenderá a 1ª os municipios de Olinda e Iguarassú, a 2ª os de S. Lourenço, Páo d'Alho e Nazareth, a 3ª os de Goyanna, Itambé e Timbaúba, a 4ª os de Jaboatão, Muribeca e Cabo, a 5ª os de Victoria, Escada e Gamelleira, a 6ª os de Palmares, Agua Preta, Quipapá e Canhotinho, a 7ª os de Ipojuca, Serinhaem, Rio Formoso e Barreiros, a 8ª os de Gravatá, Bezerros e Caruarú e a 9ª os de Limoeiro e Bom Jardim, e cujos limites serão os dos municipios que os compoem.

Art. 2.º Em cada uma destas circumscripções, conforme os arts. 4º e 5º da citada lei, terá o procurador da Republica um ajudante e haverá um logar de solicitador.

Capital Federal, 29 de maio de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

DECRETO N. 2029 A — DE 30 DE MAIO DE 1895

Crea mais um batalhão de infantaria na 2ª brigada de Guarda Nacional do Estado do Espirito Santo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve decretar:

Artigo unico. Fica creado na 2ª brigada de Guarda Nacional do Estado do Espirito Santo mais um batalhão de infantaria de guardas nacionaes do serviço activo, com quatro companhias e a designação de 34º, o qual se organisará com os guardas qualificados nos districtos da comarca de Santa Leopoldina; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 30 de maio de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

DECRETO N. 2029 B — DE 30 DE MAIO DE 1895

Crea mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes do serviço activo na comarca de Jahú, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve decretar :

Artigo unico. Ficam creados na comarca de Jahú, no Estado de S. Paulo, mais dous batalhões de infantaria de Guardas Nacionaes do serviço activo, com quatro companhias cada um e as designações de 211º e 212º, os quaes se organisarão com os guardas do mesmo serviço, qualificados nos districtos da mesma comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 30 de maio de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

DECRETO N. 2029 C — DE 30 DE MAIO DE 1895

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no Estado do Espirito Santo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve decretar :

Art. 1.º Fica creada no Estado do Espirito Santo mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes, com a designação de 12ª, a qual se constituirá do 6º batalhão de infantaria, para esse fim desligado da 2ª brigada, e mais dous batalhões de infantaria do serviço activo e de um da reserva, ora creados, com quatro companhias cada um e as designações de 35º, 36º e 12º, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da comarca de Guandú.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 30 de maio de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

DECRETO N. 2029 D — DE 3 DE JUNHO DE 1895

Crea mais dous batalhões de infantaria de Guardas Nacionaes, sendo um do serviço activo e outro da reserva, na comarca de Caeteté, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve decretar o seguinte:

Artigo unico. Ficam creados na comarca de Caeteté, no Estado da Bahia, mais dous batalhões de infantaria de Guardas Nacionaes, sendo um do serviço activo e outro da reserva, com quatro companhias cada um e as designações de 205º e 71º, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 3 de junho de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

DECRETO N. 2030 — DE 5 DE JUNHO DE 1895

Fixa provisoriamente o capital correspondente á 4ª secção dos prolongamentos da Estrada de Ferro do Paraná—Lapa ao Rio Negro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *Compagnie Générale de Chemins de Fer Brésiliens*, concessionaria do privilegio e garantia de juros para construcção do prolongamento e ramaes da Estrada de Ferro do Paraná, nos termos do decreto n. 10.152 de 5 de janeiro de 1889, resolve fixar provisoriamente em mil setecentos e cincoenta e oito contos oitocentos noventa e quatro mil e trezentos réis (1.758:894$300) o capital correspondente á 4ª secção dos referidos prolongamentos, Lapa ao Rio Negro, com a extensão de 58.629ᵏ,81, á razão de 30:000$ por kilometro.

Capital Federal, 5 de junho de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Antonio Olyntho dos Santos Pires.

DECRETO N. 2031 — DE 13 DE JUNHO DE 1895

Approva as plantas e orçamento para modificações no edificio da Estação de Curityba e dependencias da Estrada de Ferro do Paraná.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a «Compagnie Generale de Chemins de Fer Brésilieus», resolve approvar as plantas e orçamento que com este baixam rubricados pelo Director Geral da Directoria de Viação da Secretaria de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, para modificações no edificio da Estação de Curityba e dependencias da Estrada de Ferro do Paraná, devendo, porém, a despeza total de 270:490$169 ser levada á conta das de custeio, dividida igualmente entre as linhas de Paranaguá a Curityba e prolongamentos por quotas equivalentes em quatro semestres subsequentes.

Capital Federal, 13 de junho de 1895, 7° da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Antonio Olyntho dos Santos Pires.

DECRETO N. 2031 A — DE 13 DE JUNHO DE 1895

Crea mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Minas do Rio de Contas, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Artigo unico. Fica creado na comarca de Minas do Rio de Contas, no Estado da Bahia, mais um batalhão de infantaria, com quatro companhias e a designação de 206°, o qual se organisará com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 13 de junho de 1895, 7° da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

DECRETO N. 2031 B — DE 13 DE JUNHO DE 1895

Reorganisa a Guarda Nacional da comarca de Januaria, antiga de Itapirassaba, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Artigo unico. O commando superior da Guarda Nacional da comarca da Januaria, antiga de Itapirassaba, no Estado de Minas Geraes, fica constituido dos actuaes batalhões 87º e 97º do serviço activo e 57º do da reserva, reduzidos a quatro companhias cada um, e de um regimento de cavallaria, ora creado com igual numero de esquadrões e a designação de 88º, que será organisado nos districtos da mesma comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 13 de junho de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

DECRETO N. 2031 C — DE 13 DE JUNHO DE 1895

Crea mais um regimento de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca da Franca, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Artigo unico. Fica creada na comarca da Franca, no Estado de S. Paulo, mais um regimento de cavallaria de Guardas Nacionaes, com a designação de 95º, o qual se organisará com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 13 de junho de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. Antonio Gonçalves Ferreira.

DECRETO N. 2031 D — DE 13 DE JUNHO DE 1895

Crea mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes do serviço activo na comarca da Capital do Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve decretar:

Art. 1.° Fica creado na comarca da Capital do Estado de S. Paulo mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes do serviço activo, com quatro companhias e a designação de 211°, o qual será organisado com os guardas do mesmo serviço qualificados no districto da villa da Cutia, pertencente á referida comarca.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 13 de junho de 1895, 7° da Republica.

PRUDENTE J.' DE MORAES BARROS.

Dr. Antonio Gonçalves Ferreira.

DECRETO N. 2031 E — DE 13 DE JUNHO DE 1895

Crea um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Contendas' no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Artigo unico. Fica creado na comarca de Contendas, no Estado de Minas Geraes, um commando superior de Guardas Nacionaes que se comporá de dous batalhões de infantaria do serviço activo e um do da reserva, com quatro companhias cada um e sob as designações aquelles de 240° e 241° e este de 131°, e de um regimento de cavallaria, com igual numero de esquadrões e a designação de 87°, os quaes serão organisados com os guardas qualificados nos districtos da mesma comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 13 de junho de 1895, 7° da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

DECRETO N. 2031 F — DE 13 DE JUNHO DE 1895

Crea um regimento de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca do Rio Novo, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Artigo unico. Fica creado na comarca do Rio Novo, no Estado de Minas Geraes, um regimento de cavallaria, com quatro esquadrões e a designação de 86º, o qual se organisará com os guardas qualificados nos districtos da mesma comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 13 de junho de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. Antonio Gonçalves Ferreira.

DECRETO N. 2032 — DE 26 DE JUNHO DE 1895

Autorisa a organisação de mesas de exames geraes de preparatorios nos Estados, de accordo com as instrucções annexas ao decreto n. 1041 de 11 de setembro de 1892.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando que depende de resolução do Congresso Nacional a exacta fixação da época para os exames de madureza estatuidos pelo decreto n. 981 de 8 de novembro de 1890, visto haver manifesta antinomia entre a disposição do art. 81 e as dos arts. 39 e 80 do mesmo decreto, e attendendo ás representações de numerosos interessados tanto na Capital como em varios Estados da União, os quaes, ficando *ex-vi* do disposto no artigo primeiro citado sujeitos aos ditos exames de madureza em prazo anterior áquelle em que taes exames podem ser exigidos aos alumnos do Instituto Nacional de ensino secundario, pedem-lhes seja facultado concluir na fórma das disposições ainda vigentes os estudos preparatorios que habilitam á matricula nos cursos de instrucção superior,

Resolve:

Art. 1º E' autorisada a organisação de mesas para exames geraes de preparatorios que começarão a funccionar em 31 de julho proximo futuro, nos institutos officiaes de ensino secundario dos Estados de accordo com os programmas do Gymnasio

Nacional, e regulados *mutatis mutandis* pelas instrucções que baixaram com o decreto n. 1041 de 11 de setembro de 1892, publicadas no *Diario Official* de 17 dos ditos mez e anno; correndo as despezas com as mesas examinadoras por conta dos Estados.

Art. 2.º Serão os ditos exames fiscalisados por commissarios nomeados pela fórma e investidos das attribuições determinadas nos arts. 3º e 4º do decreto n. 1389 de 21 de fevereiro de 1891; devendo os mesmos commissarios, terminado que seja o processo dos exames, enviar ao Governo Federal, além de um relatorio circumstanciado dos trabalhos feitos, as provas escriptas dos examinandos.

Art. 3.º Nos Estados em que não houver instituto official de ensino secundario, poderão os commissarios de que trata o art. 2º formar as mesas examinadoras com os lentes e professores dos estabelecimentos officiaes de instrucção que existirem nesses Estados.

O Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores assim o faça constar.

Capital Federal, 26 de junho de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

DECRETO N. 2033 — DE 27 DE JUNHO DE 1895

Crea dous batalhões de Guardas Nacionaes, sendo um do serviço activo e outro da reserva, na comarca do Pirahy, no Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Artigo unico. Ficam creados na comarca do Pirahy, no Estado do Rio de Janeiro, dous batalhões, sendo um do serviço activo com a designação de 91º, com quatro companhias, e outro da reserva com a de 48º, com igual numero de companhias, os quaes se organisarão com os guardas nacionaes qualificados na mesma comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 27 de junho de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

DECRETO N. 2034 — DE 1 DE JULHO DE 1895

Determina que os funeraes do Marechal Floriano Peixoto sejam feitos á custa da Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Associando-se ao pezar que affligе a Nação Brazileira pelo fallecimento do benemerito Marechal Floriano Peixoto, que como Chefe do Estado prestou á Republica serviços inolvidaveis;

Querendo render publica homenagem de respeito e veneração á memoria de tão eminente cidadão;

Decreta:

Art. 1.º Os funeraes do Marechal Floriano Peixoto serão feitos á custa da Republica;

Art. 2.º O Governo abrirá opportunamente o necessario credito, submettendo-o á approvação do Congresso Nacional.

Capital Federal, 1 de julho de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.
Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*
Carlos Augusto de Carvalho.
Elisiario José Barbosa.
Bernardo Vasques.
Antonio Olyntho dos Santos Pires.
Francisco de Paula Rodrigues Alves.

DECRETO N. 2035 — DE 4 DE JULHO DE 1895

Approva os estudos e orçamento das obras do ramal de Tapera á Gloria do Goitá, na Estrada de Ferro Central de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, resolve approvar os estudos e orçamento para as obras do ramal de Tapera á Gloria do Goitá, Estrada de Ferro Central de Pernambuco, na extensão total de 24.192m,5, estudos que com este baixam, rubricados pelo director da Directoria Geral de Viação da Secretaria de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas.

Capital Federal, 4 de julho de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.
Antonio Olyntho dos Santos Pires.

DECRETO N. 2036 — DE 4 DE JULHO DE 1895

Manda adoptar novo plano de uniformes para o Corpo da Armada e classes annexas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Attendendo ás considerações expostas pelo Almirante Ministro da Marinha e reconhecendo a necessidade de alterar em alguns detalhes o plano dos uniformes do Corpo da Armada e classes annexas, mandado pôr em execução pelo decreto n. 1880 de 5 de novembro de 1894 :

Resolve que o referido plano seja substituido pelo que a este acompanha.

Capital Federal, 4 de julho de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Elisiario J. Barbosa.

Plano de uniformes para o Corpo da Armada e classes annexas a que se refere o decreto da presente data

PARA OS OFFICIAES DO ESTADO-MAIOR

PRIMEIRO UNIFORME

Casaca e calça com galão, de panno azul ferrete, collete do mesmo panno ou de casimira branca, dragonas, chapéo armado, talim, espada com fiador, divisas nos punhos, luvas de pellica branca, gravata preta ou branca de laço, camisa branca de peito liso, com collarinho em pé, fechando direito, sapato abotinado de verniz lizo.

Este uniforme será usado em todas as solemnidades militares e civis e nas apresentações ao Chefe do Estado.

Nas solemnidades civis poderá ser usado com passadeiras, sem dragonas nem espada, com collete branco e gravata branca.

Nas solemnidades militares e em cerimonias funebres, será usado com collete de panno e a gravata preta.

A casaca será usada sempre desabotoada e o talim por cima do collete.

SEGUNDO UNIFORME

Sobrecasaca de panno azul ferrete abotoada até o quinto botão, calça do mesmo panno ou de brim branco, chapéo armado, espada com fiador, talim; dragonas, divisas nos punhos, luvas de

pellica branca, botinas de couro de bezerro lisas, camisa como no primeiro uniforme, gravata preta.

Este uniforme só será usado em actos officiaes, visitas aos navios de guerra nacionaes ou estrangeiros; apresentações ao Ministro da Marinha, chefe do Estado Maior General da Armada e aos chefes das repartições e estabelecimentos militares; recepções do Presidente da Republica ou do Ministro da Marinha, quando for a visita annunciada e nas mostras especiaes determinadas pelo commandante.

TERCEIRO UNIFORME

Sobrecasaca de panno azul ferrete abotoada até o quinto botão, calça do mesmo panno ou de brim branco, bonnet, passadeiras, divisas nos punhos, espada com fiador, talim, luvas de pellica branca, botina de couro de bezerro lisa, camisa como no primeiro uniforme, gravata preta.

Este uniforme será usado em serviço externo em terra, nas mostras ordinarias passadas pelo commandante do navio, da divisão, força, ou pelo chefe do Estado Maior General da Armada, estas com prévio aviso.

Os officiaes generaes com este uniforme em vez dos bordados das respectivas patentes trarão, a meio dos punhos e do lado exterior das mangas da sobrecasaca, os emblemas das dragonas.

Este uniforme sendo usado em passeio dispensa a espada e o talim, podendo a sobrecasaca ser desabotoada e nesse caso é obrigatorio o collete de panno azul ferrete ou de brim branco.

QUARTO UNIFORME

Dolman e calça de flanella azul ferrete, de brim branco, e de brim mescla azul, bonnet, ou capacete branco, espada, talim e fiador.

E' o uniforme especial para uso interno nos navios, arsenaes, quarteis e estabelecimentos militares. Em serviço será usado com espada e fiador, talim e luvas brancas.

Neste uniforme se usará camisa branca e botina de couro de bezerro, como no terceiro, ou sapato liso de lona branca ou couro claro para a estação calmosa. O dolman e calça de brim azul de mescla só serão usados para trabalhos nas torres dos encouraçados, nas machinas, torpedeiras, officinas dos arsenaes e nas flotilhas do Amazonas, Matto Grosso e Pará.

O bonnet para os Almirantes neste uniforme será como o determinado para o 3º uniforme, sem o bordado, tendo porém na frente os emblemas da patente.

DESCRIPÇÃO DAS PEÇAS DO PRIMEIRO UNIFORME

Casaca

De panno azul ferrete com duas ordens de seis botões de 0m,020 de diametro, cada uma, sendo os primeiros na cintura e

os outros em espaços iguaes até a gola, duas inglezas de 0m,045 de largura em baixo, 0,065 no centro e 0m,055 em cima; beira aberta, gola deitada, tendo no centro a largura de 0m,030, mangas de duas costuras, apertando proporcionalmente para o extremo inferior, punhos de 0m,075 de altura, sem abertura; abas á franceza, sem franzido, com o comprimento de modo que o extremo fique distante 0m,080.

Os punhos serão ornados com as respectivas divisas e guarnecidos na costura da parte posterior com tres botões com 0m,013 de diametro distanciados entre si de 0m,025, sendo o do centro collocado na juncção do canhão á manga.

Calça

Do mesmo panno da casaca, direita, sufficientemente comprida a cahir sobre a botina, tendo as costuras exteriores sem pestanas e guarnecidas de galão de ouro, sendo:

Para os almirantes — lavrado de folha de carvalho, largura 0m,040.

Para os officiaes superiores — liso, de quatro cordões, largura 0m,040;

Para os officiaes subalternos — liso, de dous cordões, largura 0m,025.

Chapéo armado

De pello de seda preta, abas de 0m,130 de altura do lado esquerdo e 0m,110 do lado direito, sendo a base, abas e pontas guarnecidas de fita preta de chamalote de 0m,030 de largura; cada ponta terá 0m,10 de comprimento; ao lado direito uma prezilha de galão lavrado de folha de carvalho, dourado, de 0m,019 de largura, dobrado de modo a formar ponta na parte de cima, tendo a separação de 0m,001 no centro e vindo terminar direito junto á carneira; ligeiramente inclinada de deante para trás e guarnecida de um cordão ondeado a fio de ponto real; sobreposto e a meio desta prezilha um tope nacional de 0m,040 de diametro total formado por circulos concentricos superpostos de gorgorão de seda verde, amarella e azul, com os seguintes diametros: o verde, 0m,040; o amarello, 0m,030; e o azul, 0m,020, tendo este o cruzeiro feito de estrellas de canotilho de prata, um pouco inclinada para trás; borlas cobertas de galões de esteira de 0m,040 de largura, sendo as pontas guarnecidas com volta de canotilho n. 1/4, e sendo a copa do chapéo guarnecida de arminho branco. Estes para os almirantes.

Para os officiaes superiores — do mesmo modelo e dimensões que para os almirantes, mas sem a guarnição de arminho.

Para os officiaes subalternos — do mesmo modelo e dimensões que para os superiores, sem a guarnição de cordão ondeada na presilha do lado.

Divisas

Para os almirantes serão bordadas a ouro e da seguinte fórma:

Almirante — canhão de 0m,110 de largura formado por dous cordões, sendo o exterior direito e o fio de ponto real tendo 0m,010 de largura pela parte interna, e o interior ondeado e a canotilho fosco; dentro do canhão ramagem dupla de folhas e frutas de carvalho, sendo as folhas e as frutas voltadas para o centro.

Vice-almirante: canhão formado por tres cordões de 0m,010 de largura, a fio de ponto real com escamas; dentro deste uma ramagem de carvalho com dupla ordem de folhas e frutas.

Contra-almirante: canhão formado por dous cordões a fio de ponto real com escamas; dentro deste uma ramagem singela de carvalho com folha e frutos pelo lado de dentro do canhão e sómente frutos pelo lado externo.

Para os demais officiaes as divisas serão de galões de 0m,007 de largura, guardando entre si a distancia de 0m,005, e que partirão da costura da juncção do punho para baixo, sendo:

Para o capitão de mar e guerra, seis galões dourados;

Para o capitão de fragata, cinco galões, sendo o do meio de prata e os outros quatro dourados;

Para o capitão-tenente, quatro galões dourados;

Para o 1º tenente, tres galões;

Para o 2º tenente, dous galões;

Para o guarda-marinha, um galão, sendo tambem todos dourados.

Dragonas

Para os almirantes: de ouro com pala convexa de galão de 0m,065 de largura e do comprimento do hombro, palmatoria, guarnecida com uma roca de fio de ouro fosco e lustroso intermediario de 0m,012 de diametro, afinando para os extremos; os lados da pala e a parte de dentro da palmatoria junto á roca ornados com bordado de canotilho fosco e lustroso de 0m,15 de largura, sendo a parte externa guarnecida por um cordão ondeado de canotilho de ouro fosco; um botão de 0m,011 no meio da pala e distante 0m,015 do extremo inteiro; franjas de duas ordens de canotão lustroso n. 55 de 0m,70 de comprimento. A palmatoria será ornada com os seguintes distinctivos á prata ou metal branco: para o almirante, as armas da Republica de 0m,030 de diametro, tendo uma estrella de cada lado, de 0m,020 de diametro; para o vice-almirante, tres estrellas de 0m,020 de diametro collocadas horisontalmente, e para o contra-almirante duas estrellas do mesmo diametro.

No meio da pala terá fixa uma ancora do mesmo metal de 0m.030 de comprimento.

Para os officiaes superiores e subalternos as mesmas do modelo actualmente em vigor.

As dragonas serão usadas sem passadeiras.

Espada

Para todos os officiaes : de punho preto, rematando em uma ancora prateada, dentro de um escudo elliptico de estrellas tambem prateadas, circumdado por dous ramos dourados de louro e carvalho unidos pelos pés ; guarda de meio corpo aberto, dourado, formando folhas de carvalho, tendo pela parte externa uma ancora de prata encimada por uma estrella do mesmo metal (sendo a ancora do 0m,030 e a estrella de 0m,015 de diametro); arco de metal dourado tambem, da cabeça do punho á guarda e lavrado como mostra o modelo ; lamina chata e direita com a maior largura de 0m,025 e comprimento de 0m,850 a 0m,900; bainha de couro preto envernizado com bocal de 0m,120 e braçadeira de 0m,080 e ponteira de 0m,200, tudo de metal dourado. Termina a ponteira um golfinho e no bocal e braçadeira haverá simplesmente um adorno imitando um nó direito de cabo, em que passarão as argolas para prender ao talim. A lamina terá como unicos adornos as iniciaes E. U. B. sobrepostas a uma ancora de um lado e as armas da Republica do outro, collocadas 0m,10 abaixo do copo.

Fiador

Para os almirantes: de duplo cordão de fieira dourado de 0m,004 de diametro, e 0m,022 de comprimento, terminado por borla achatada de 0m,080 de comprimento, e 0m,040 de largura, com bordado a ouro de folhas de carvalho sobre galão de fieira, tendo nas extremidades della dous passadores de fio fosco e sendo rematada por duas pequenas voltas cruzadas de canotão de ouro de 0m,007. A meio do cordão será dada a volta do fiador.

Para os officiaes superiores da mesma qualidade e dimensões que para os almirantes, sendo a borla achatada encanastrada a fio de ouro fosco e lustroso intermediado.

Para os officiaes subalternos : de cordão dourado da mesma qualidade e dimensões que para os officiaes superiores, terminado por borla em fórma de pêra de 0m,065 de comprimento, e 0m,025 de maior diametro, encanastrada a fio de ouro fosco e lustroso intermediado, com um só passador na parte superior e rematada pelas duas pequenas voltas de canotão de 0m,007, como já ficou descripto.

Talim

Para os almirantes: de galão de ouro de quatro cordões, forrado de velludo azul celeste, chapa circular dourada de 0m,050 de diametro, tendo no centro uma ancora prateada disposta verticalmente, rodeada de 21 estrellas, sendo a que ficar por cima do anete de duplo tamanho das outras e prateada, tudo cercado

de dous ramos que se prendem pelo pé, de louro e carvalho, em relevo fosco sobre campo polido. Duas guias duplas de galão de ouro de um cordão e de 0m,15 de largura, forradas de velludo azul celeste, com passadores de metal dourado, presos a corrediças formadas por ancoras douradas com o anete para baixo, conforme o modelo.

O colchete da fivella de encurtar ou alargar o cinto prenderá em ilhoses dispostos do lado interno do talim.

Para os officiaes superiores: de retroz azul celeste trançado, formando cordões no sentido vertical; na parte superior e inferior de 0m,002 de grossura cada cordão, e alternativamente cobertas de fio de ouro, um sim e outro não, mediando entre os cordões de cima e os de baixo o espaço de 0m,016, que será tecido em fórma de quadros pequenos.

A largura do talim será 0m,043; a chapa será igual á dos almirantes e a fivella prenderá do mesmo modo.

Para os officiaes subalternos: de cadarço da mesma seda e tecido de quadradinhos nas orlas e cordões do centro, sendo estes alternadamente, um coberto de fio de ouro, outro simples.

As dimensões e metaes como para os officiaes superiores.

Gravata

Para todos os officiaes, de laço pequeno de gorgorão de seda preta ou branca, da largura de 0m,025, sem adorno de especie alguma.

Botões

Para casaca, sobrecasaca e colletes: convexos, dourados, tendo dous circulos concentricos em relevo, sendo o inscripto aberto na parte superior, entre os quaes haverá um circulo de vinte estrellas tambem em relevo.

Na parte central haverá uma ancora com amarra, disposta verticalmente, encimada por estrella tres vezes maior que as outras, mas no mesmo alinhamento destas, occupando a abertura deixada na parte superior dos circulos.

Todas as partes salientes do botão serão polidas, sendo o campo fosco e burilado.

Os botões das fardas terão 0m,020 de diametro, os das mangas 0m,013 e os do collete 0m,011.

Collete

De panno azul ferrete ou de casemira branca, sem gola, aberto, acompanhando a casaca, abotoando por uma só ordem de quatro botões de 0m,11, do modelo já descripto.

DESCRIPÇÃO DAS PEÇAS DO SEGUNDO UNIFORME

Sobrecasaca

De panno azul ferrete, com duas ordens de seis botões cada uma, sendo os mais baixos na cintura e os outros espaços iguaes até o pescoço; duas inglezas de 0m,045 de largura em baixo, 0m,065 no centro e 0m,055 em cima; beira aberta; gola deitada, tendo a largura de 0m,030 no centro; mangas de duas costuras apertando proporcionalmente para o extremo inferior; punhos de 0m,075 de altura sem abertura e guarnecido na costura da parte posterior por tres botões de 0m,013 a partir da costura da juncção do punho e separados entre si de 0m,025; abas sem franzido; excedendo de 0m,025 o comprimento do braço, quando estendido, até o extremo do dedo maior; pestana de 0m,020 nas abas; na altura das algibeiras um botão no meio e outro no extremo inferior, e dous na feição para descançar sobre elles o talim, tendo os centros a distancia de 0m,080.

Calça

De panno azul ferrete, sem galão ou de brim branco do feitio já descripto para o primeiro uniforme.

Dragonas, divisas, chapéo armado, espada, fiador e talim, como os já descriptos no primeiro uniforme.

TERCEIRO UNIFORME

Descripção das peças do terceiro uniforme

Sobrecasaca, divisas e espada como os do segundo uniforme.

Bonnet

De panno azul ferrete de 0m,045 de altura, tendo a circumferencia da copa maior 0m,130 que a da base, quartos de 0m,035 de largura; será guarnecido de uma cinta de seda preta tendo bordada a ouro uma ramagem de folhas e frutas de carvalho com ancoras entrelaçadas a intervallos, conforme o modelo e tendo na parte inferior e superior um cordão de canotilhos de ouro fosco e lustroso de 0m,002 de largura; na frente a ramagem se interromperá fazendo um espaço de 0m,035 no qual se collocará o emblema das dragonas, de accordo com a patente.

Para os almirantes: na frente, por cima da cinta, terá como emblema uma ancora bordada a ouro de 0m,030 de comprimento, collocada verticalmente. A pala será de couro preto envernizado, forrada de marroquim preto, curva affectando a fórma de telha, tendo na maior largura 0m,050 e inclinada 15° da horisontal.

Quatro ilhoses pretos, dous de cada lado, collocados acima da cinta, para permittir a ventilação. Em cada extremo da pala haverá um botão de 0m,011, nos quaes se prenderá um cordão de ouro fosco torcido de 0m,003 de diametro, com dous passadores encanastrados a fio fosco.

Para os officiaes superiores e subalternos : do mesmo modelo e dimensões já descriptos para os almirantes, sendo, porém, guarnecido de uma simples cinta de fita de seda preta de 0m,035 de largura (trançada em quadradinhos) e sobre esta a designação da graduação por meio de galões dourados (conforme as divisas) de 0m,002 de largura, collocados parallelamente á base e symetricas em relação á linha mediana da cinta e guardando entre si a distancia de 0m,005. Na frente, por cima da cinta, terá o mesmo emblema. Usar-se-ha tambem calça de brim branco com a mesma cinta e sem o emblema.

Capacete

De cortiça ou outra materia sufficientemente leve, forrado exteriormente de brim branco, copa de fórma oval, que não excederá de 0m,17 de altura. A aba na frente não excederá de 0m,06, diminuindo para os lados, e crescerá de novo para formar a pala posterior, que não excederá de 0m,08. Terá de cada lado da copa um botão de ancora de 0m,011, nos quaes abotoará uma correia branca dobrada, com passadores do mesmo couro, para o fim de alargar, poder passar embaixo do queixo.

A inclinação das abas será de 48° na frente e 45° na parte posterior ; no alto da copa haverá um grande botão com aberturas para permittir a ventilação.

Deverá ser usado com o 4° uniforme e poderá ser tambem com o 2° e 3°, em dias de muito calor.

Talim

Para todos os officiaes : de couro envernizado, dobrado, das mesmas dimensões e metaes, como está prescripto para o 1° uniforme.

Fiador

Para os almirantes : de galão de esteira de ouro lavrado, dobrado, de 0m,015 de largura, com uma fivela, terminando por uma borla de ouro achatada, sem franja.

Para todos os officiaes da Armada e classes annexas : de cordão de retroz azul ferrete terminando por borla de ouro em fórma de pera.

Passadeiras

Para os almirantes : de panno azul ferrete, de 0m,090 de comprimento e 0m,030 de largura com os bordados seguintes: guarnição de cordão de canotilho de ouro fosco de 0m,003 de lar-

gura e 0m,002 de altura; no centro uma ancora de 0m,030 de comprimento e em cada extremidade uma estrella de 0m,016 de diametro, sendo todas bordadas a prata.

Para os officiaes superiores: do mesmo modelo e dimensões que para os almirantes, sendo, porém, a ancora bordada a ouro.

Para os officiaes subalternos: do mesmo modelo e dimensões que para os superiores, sendo as estrellas bordadas tambem a ouro.

Collete

Para todos os officiaes: de panno azul ferrete ou de brim branco, abotoado por uma unica ordem de seis botões de 0m,011, sem gola e aberto como a sobrecasaca.

DESCRIPÇÃO DAS PEÇAS DO QUARTO UNIFORME

Dolman

De flanella azul ferrete, brim branco ou de mescla azul, do feitio seguinte: costas sem costura no meio, tendo um meio quarto com aberturas nos lados, sendo a do esquerdo sufficientemente longa para deixar passar a espada, frente, abotoada por um colchete, na gola, e sete botões de gutta-percha, ficando o lado esquerdo por cima do direito por meio de uma ingleza cosida até em baixo, onde as dianteiras serão cortadas em angulo recto; gola em pé de 0m,030 de altura e mangas de duas costuras sem canhão. A frente, extremidades e costuras das costas serão guarnecidas de uma fita de lã preta de 0m,020 de largura, outra da mesma dimensão, parallelamente com a separação de 0m,010, e entre ellas um soutache de 0m,003 de largura.

Os postos dos officiaes serão designados nos punhos por divisas de galões como já estabelecidas no primeiro uniforme, porém volantes, e as dos almirantes por meio de distinctivos como no 3º uniforme.

Na gola terá uma ancora de prata de 0m,035 de cada lado, com o anête voltado para a frente.

As fitas para o dolman de brim branco serão brancas, da mesma largura que para o dolman azul, e bem assim o soutache.

O dolman de mescla não será guarnecido de fita, tendo apenas nos punhos os postos designados por galões brancos e pretos, correspondendo respectivamente aos prateados e dourados e as ancoras na gola (de prata).

Calça

De fazenda igual á do dolman e do feitio descripto nos outros uniformes: a calça de flanella azul terá uma fita igual á do dolman, ao longo da costura exterior da perna.

Bonnet, espada, fiador e talim, como os estabelecidos para o 3º uniforme.

Capote

Para todos os officiaes em qualquer dos uniformes: de impermeavel azul ferrete para o tempo chuvoso, ou de panno piloto azul ferrete para o tempo frio; feitio liso, sem mangas, de abas longas a 0m,30 do chão; peito de traspasse; gola redonda da mesma fazenda e larga bastante para proteger os ouvidos, quando levantada; seis botões lisos de gutta-percha de 0m,025 de diametro com uma ancora em relevo disposta verticalmente, sendo os mais baixos na altura dos joelhos e os outros em espaços iguaes até o pescoço; na altura da cintura uma abertura do lado esquerdo sufficiente para deixar passar os copos da espada. Terá tres algibeiras com abertura horisontal e portinholas. Um cabeção com capuz das mesmas fazendas para ser abotoado por baixo da gola. O cabeção deverá descer até a phalange do dedo pollegar e ter roda bastante para abotoar na frente, ainda mesmo com as dragonas; nas costas terá pela parte interna e a 0m,10 da bainha dous botões lisos de gutta-percha para segural-a ao capote por meio de presilhas com casas. O capuz será bastante largo para cobrir a cabeça com o bonnet, e pela parte externa deste serão os postos designados por meio de soutaches dourados de 0m,002 com a separação de 0m,003, cosidos ao capuz em torno da bocca do mesmo.

O cabeção póde ser usado com o capote.

DISTINCTIVO DOS OFFICIAES DE ESTADO-MAIOR

Os officiaes de estado-maior de esquadras, e outras forças navaes, os capitães de bandeira, bem como os secretarios e os ajudantes de ordens de almirantes commandando, ou dirigindo repartições militares, usarão alamares de cordão de ouro de 0m,005 de diametro, formando tres voltas desiguaes e duas tranças feitas do mesmo cordão com duas agulhetas pendentes das pontas das mesmas, sendo uma de 0m,450 e outra de 0m,670 de comprimento, cada uma com tres nós de cinco voltas, tudo preso em uma pequena trança de cordão, forrada de velludo azul ferrete, que prenderá no hombro esquerdo.

CLASSES ANNEXAS

Os officiaes das classes annexas usarão dos mesmos uniformes já prescriptos, com as seguintes modificações:

No chapéo armado, a presilha com tope será sobreposta á seda de côr (correspondente de classe), de modo a ser visivel no centro e deixar apparecer em torno uma orla de 0m,002, sendo as côres: verde-mar para os machinistas, carmezim para os medicos e pharmaceuticos, e branca para os commissarios;

nas passadeiras, a ancora será substituida pelo distinctivo da classe, que consistirá em: um cylindro para os machinistas; duas pennas cruzadas em angulo de 120º com os bicos para a parte de baixo, para os commissarios; o caduceo de 0m,030 de comprimento, para os medicos, e o gral com uma cobra, para os pharmaceuticos, como está em uso;

nas divisas, vivos de 0m,005 de largura, da côr correspondente á classe, collocadas nas partes externas;

nas dragonas, forro pela parte de baixo de velludo da côr correspondente á classe;

no bonnet, a cinta de seda será orlada nas partes superior e inferior por vivos de 0m,002 de largura, da côr correspondente á classe;

nos dolmans, o distinctivo da gola será o da classe, de prata, como o descripto para as passadeiras.

ASPIRANTES

1º uniforme

Sobrecasaca abotoada até o 5º botão; calça de panno azul ou de brim branco; bonnet; platinas; espada; fiador; talim; luvas de pellica branca; botinas de couro de bezerro, lisas e sem biqueira; camisa branca de peito liso e collarinho em pé, fechando direito; gravata de gorgorão de seda preta.

Este uniforme será usado em todos os actos de serviço externo e nos que exige o 2º uniforme ou o 1º para os officiaes.

Em passeio será o mesmo uniforme, sem as platinas, a espada e o talim, podendo ser a sobrecasaca desabotoada, mas com o collete de panno ou de brim branco (do modelo já descripto).

Com excepção das platinas, as demais peças deste uniforme são inteiramente iguaes ás estabelecidas no 3º uniforme para os officiaes subalternos, menos o talim que será de retroz azul escuro.

Platinas

Bordadas a ouro sobre panno azul-ferrete e conforme o modelo adoptado e em vigor.

Distinctivo

Consistirá, para o aspirante de 2ª classe, em uma estrella bordada a ouro collocada no lado externo dos braços a 0m,14 da costura da manga, e para o de 1ª classe uma ancora bordada á prata na mesma posição, tendo sobreposta uma estrella bordada a ouro de 0m,02 de diametro.

2º uniforme

Dolman e calça de flanella azul ou de brim branco; espada, talim, fiador, luvas de fio de algodão, bonnet, camisa branca, botinas de couro de bezerro, tudo inteiramente igual ao modelo

já descripto para os officiaes. E' o uniforme privativo para todo serviço interno.

O distinctivo será igual ao estabelecido no 1º uniforme, porém de prata.

Aspirantes a commissario

Usarão dos mesmos uniformes que os aspirantes a guarda-marinha, substituindo nas mangas da sobrecasaca a ancora por duas pennas cruzadas bordadas a ouro, tendo a cinta do bonnet avivada de branco e as platinas forradas de velludo branco.

OFFICIAES HONORARIOS

Usarão todos os uniformes estabelecidos para os officiaes da Armada, com as modificações seguintes:

As passadeiras serão da mesma fórma, porém com o comprimento de 0m,075, tendo no centro apenas uma ancora de 0m,040.

As divisas serão orladas exteriormente de vivos, de 0m,005 de largura, de casimira azul clara.

A cinta do bonnet terá vivos da mesma côr, de 0m,002 de largura.

OFFICIAES DO ESTADO MENOR

Sobrecasaca como a dos officiaes abotoada até o 5º botão, calça do mesmo panno ou de brim branco, bonnet, espada, fiador, talim, luvas de fio de algodão, camisa branca, botinas de couro de bezerro e gravata preta.

Este uniforme será usado em actos de mostra e em passeio, sendo neste caso sem espada e talim, e tambem em serviço externo.

SEGUNDO UNIFORME

Dolman e calça de flanella azul ferrete, brim branco e de mescla, bonnet, espada, fiador, camisa branca, gravata preta, botinas de couro de bezerro.

Este é o uniforme para serviço interno nos navios e estabelecimentos navaes. Será usado como talim e a espada sómente no acto de serviço.

O dolman e a calça de mescla azul só serão usados nas flotilhas ou nos outros navios quando em trabalhos de baldeações, porões, paioes, amarras, apparelho e pintura.

Bonnet

Do mesmo modelo que o dos officiaes do estado-maior, sendo, porém, o cordão dourado substituido por uma correia de couro preto envernizado de 0m,01 de largura com dous passadores do mesmo couro. Tambem será usada a capa de brim branco do mesmo modelo que a azul.

Espada

De punho preto, rematando em uma ancora dentro de uma ellipse de arame; meios copos lisos com uma ancora dourada em relevo no guarda-tudo de metal branco; lamina chata, lisa e direita com 0m,025 de largura e comprimento de 0m,85 a 0m,95; bainha de couro preto envernizado com bocal de 0m,12, braçadeira de 0m,08 e ponteira de 0m,20, sendo tudo de metal branco e liso. O bocal e a braçadeira terão argolas para prender o talim.

Fiador

Todo de couro preto envernizado do mesmo modelo do descripto para os officiaes subalternos.

Talim

De couro preto envernizado, dobrado, de 0m,045 de largura; chapa circular dourada de 0m,050 de diametro, tendo no centro uma ancora em relevo, disposta verticalmente, rodeada por 21 estrellas, sendo a que ficar por cima do anete, de tamanho duplo das outras. Duas guias duplas de couro envernizado de 0m,015 de largura, com passadores de metal dourado, presos a corrediças formadas por ancoras douradas com o anete voltado para baixo.

Botões

Dourados e do mesmo formato e dimensões dos usados pelos officiaes do estado-maior, tendo, porém, na parte central apenas.

Dolman

Como os dos officiaes do estado-maior, porém sem os adornos de cadarço.

Capote

Como já ficou estabelecido para os officiaes do estado-maior, porém sem distinctivo nem divisa alguma.

A sobrecasaca, calça, camisa, gravata e botinas serão do mesmo modelo que está estabelecido para os officiaes do estado-maior.

Divisas e distinctivos

No 1º uniforme — Para os mestres duas ancoras de 0m,040 de comprimento, cruzadas pelas hastes, bordadas a ouro, na face externa de cada manga e collocadas no ante-braço, a 0m,13 da bocca da manga;

para os contra-mestres, uma só ancora em cada manga, com a mesma dimensão e disposta do mesmo modo;

para os guardiães, a divisa se comporá de tres galões de cordão de 0m,097 de largura, em fórma de V, cosidas á manga do braço esquerdo, com a abertura de 0m,070, tendo a meio uma ancora dourada de 0m,030 de comprimento, collocada verticalmente;

para os guardiães extranumerarios a mesma disposição que para os guardiães, sendo, porém, de dous galões sómente.

Os outros inferiores usarão das mesmas divisas, conforme sejam da 1ª ou 2ª classe, sendo ellas avivadas externamente e com os distinctivos correspondentes:

para os carpinteiros, um esquadro e um compasso entrelaçados;

para os calafates, dous macetes cruzados; ambos estes artifices terão as divisas avivadas de casimira azul marinho;

para os serralheiros uma bigorna;

nas divisas serão os vivos verdes;

para o fiel, um peso de fórma prismatica;

para o escrevente, uma penna horisontal; ambos terão vivos brancos;

para o enfermeiro, um caduceo de mercurio e vivos carmesim.

Todos estes inferiores usarão os bonnets com vivos das côres correspondentes.

Nos dolmans de flanella as divisas serão de cadarço de lã lustrosa, das mesmas dimensões e fórma que as de galão, sendo os distinctivos de prata; nos de brim as divisas serão de cadarço branco.

Os lentes da Escola Naval usarão os uniformes dos officiaes da Armada, com as divisas de graduação a que lhes der direito o respectivo regulamento, sem outro distinctivo além da estrella acima da referida divisa.

Os lentes que pertencendo ao corpo da Armada tiverem neste maior graduação do que a que lhes compete pelo cargo que exercem no magisterio, usarão das divisas do seu posto, com o distinctivo de lente.

PRATICOS

Os praticos que tiverem honras de officiaes usarão do 3º uniforme estabelecido para os officiaes, tendo nas passadeiras a ancora substituida por um prumo e nas mangas um prumo de 0m,05 de comprimento bordado a ouro e collocado verticalmente 0m,025 acima das divisas.

Os que não tiverem honras officiaes usarão dos uniformes estabelecidos para os officiaes inferiores, sem divisa, com os distinctivos seguintes, conforme a classe:

1ª classe — um prumo de 0m,05 em cada braço;

2ª classe — um prumo no braço direito;

3ª classe — um prumo no braço esquerdo.

COZINHEIROS E CRIADOS

Usarão uma blusa abotoada, de gola em pé, de flanella azul ferrete ou brim branco, com cinco botões de gutta-percha, sendo as dianteiras cortadas em angulo recto; bonnet, do modelo dos inferiores, sem ancora; camisa branca e gravata preta; calça de flanella azul ferrete ou de brim branco.

Em serviço a bordo usarão gorro e avental.

SUB-AJUDANTES E PRATICANTES MACHINISTAS

Continuarão a usar os uniformes actualmente em vigor, modificando apenas a sobrecasaca, o bonnet e o distinctivo, de accordo com os modelos descriptos neste plano.

DISPOSIÇÕES GERAES

1 — E' expressamente prohibido o uso de peças de uniforme com roupas á paizana e vice-versa e o uso de gravata de modelo diverso do prescripto no presente plano;

2 — Aos officiaes do estado-maior é permittido entrar ou sahir de bordo á paizana; cinco minutos, porém, depois da entrada deverão estar completamente uniformisados;

3 — Todos os officiaes (commandante, officiaes e inferiores) são obrigados ao uniforme do dia, acompanhando a guarnição;

4 — Todos os officiaes de quarto a bordo e os de estado nos corpos de marinha ou nos estabelecimentos navaes, bem como os inferiores, devem trazer a espada á cinta;

5 — E' expressamente prohibido o uso de guarda-chuva, ou guarda-sol, com qualquer dos uniformes, mesmo em passeio;

6 — Em qualquer serviço externo devem os officiaes trazer sempre a espada á cinta;

7 — Em passeio póde ser usado indifferentemente o bonnet azul ou branco; em formatura, porém, isso será determinado pela autoridade competente;

8 — Nas forças de desembarque para paradas os officiaes trarão bonnet com o segundo uniforme, em vez de chapéo armado;

9 — Aos aspirantes, bem como aos inferiores, é expressamente prohibido andar á paizana, embora a passeio, ainda mesmo no estrangeiro;

10 — O signal de luto será uma fita de crepe atada no braço esquerdo, sendo nacional, terá tambem um laço de crepe no copo da espada;

11 — Os engenheiros navaes usarão como distinctivo o globo de ouro acima das divisas;

12 — Os commandantes dos navios e corpos e os chefes das repartições militares da marinha ficam responsaveis pela fiel observancia deste plano;

13 — Não obstante o que fica decretado, é permittido aos officiaes da Armada e classes annexas o uso dos uniformes actualmente em vigor, até 14 de novembro proximo vindouro;

14 — Aos officiaes reformados é facultativo o uso do uniforme do presente plano;

15 — Ao Quartel-General da Armada cabe resolver as duvidas sobre a intelligencia das disposições contidas neste plano.

Secretaria da Marinha, 4 de julho de 1895.—*Elisiario J. Barbosa*.

DECRETO N. 2037 — DE 4 DE JULHO DE 1895

Concede autorisação a Manoel Vicente Ribeiro Junior e outros para organisarem uma companhia sob a denominação — Agave Americano.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereram Manoel Vicente Ribeiro Junior, Manoel Ismael Zevadas e José Marques Nunes, resolve conceder-lhes autorisação para organisarem uma companhia sob a denominação — Agave Americano — com os estatutos que apresentaram; não podendo porém a companhia constituir-se definitivamente sem que tenham sido observadas as formalidades exigidas pelos arts. 79 e 80 do decreto n. 434 de 4 de julho de 1891.

Capital Federal, 4 de julho de 1895, 7° da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Antonio Olyntho dos Santos Pires.

ESTATUTOS

CAPITULO I

ORGANISAÇÃO E PRAZO DA COMPANHIA

Art. 1.° Sob a denominação de «Companhia Agave Americano» fica constituida uma sociedade anonyma, com séde na cidade do Rio de Janeiro, podendo ter agencias nos Estados.

Ar. 2.° A companhia terá de duração o prazo de 15 annos, o qual poderá ser prorogado mediante resolução da assembléa geral dos accionistas, expressamente convocada para isto.

CAPITULO II

OBJECTIVO DA COMPANHIA

Art. 3.° A companhia terá por objectivo a exploração do vegetal «Agave Americano», de accordo com o privilegio da patente n. 1882 concedida a José Marques Nunes por decreto de 21 de maio de 1895.

§ 1.° Comprehendem-se na exploração:

a) o desenvolvimento do cultivo da alludida planta em regiões apropriadas do territorio nacional;

b) a applicação industrial da fibra extrahida das folhas do dito vegetal, sendo empregada no fabrico de tecidos de varias especies;

c) a applicação industrial do succo contido nas raizes ;
d) as operações de credito precisas para fomentar estas industrias ;
e) quaesquer emprehendimentos commerciaes relativamente á cultura da planta e ao fabrico, venda ou exportação dos productos della obtidos ;
f) estabelecer armazens para venda de generos alimenticios aos empregados das suas fabricas.

CAPITULO III

CAPITAL E FUNDO DE RESERVA

Art. 4.º O capital social será de 1.000:000$ divididos em 5.000 acções do valor nominal de 200$ cada uma.

Art. 5.º O capital social é formado:

a) pelo valor das cousas, bens e direitos relativos ao privilegio da patente n. 1862, verificado este valor de conformidade com o art. 17 do decreto n. 434 de 4 de julho de 1891, e que será representado por acções integradas e ao portador ;
b) quanto á parte que restar para prefazer a importancia total do capital, pelas acções subscriptas, cujas entradas deverão ser feitas em moeda corrente, pela fórma seguinte : 10 % no acto da assignatura da subscripção, e as outras prestações, com intervallo de 90 dias, conforme a directoria entender conveniente, devendo ser annunciada, com 15 dias de antecedencia pelo menos nas folhas de maior circulação. Estas acções serão nominativas, podendo ser convertidas em acções ao portador desde que estejam integradas.

Art. 6.º Dos lucros liquidos se deduzirá a quota de 5 % para fundo de reserva destinado não só a refazer o capital, mas tambem a adquirir terrenos e machinismos. Essa quota considerar-se-ha completa quando attingir 50 % do capital social.

§ 1.º O restante dos lucros será distribuido em dividendos aos accionistas.

§ 2.º O fundo de reserva será empregado conforme resolverem a directoria e o conselho fiscal em sessão conjuncta.

CAPITULO IV

DOS EMPRESTIMOS

Art. 7.º Fica a primeira directoria autorisada a contrahir, desde logo, emprestimo, mediante a emissão de obrigações ao portador (debentures) na fórma da lei, até a importancia de 1.000:000$000.

§ 1.º Cada obrigação do valor nominal de 100$ vencerá o juro de 3 % ao anno, e na respectiva emissão poderá ser frac-

cionada em 100 partes iguaes de valor correspondente, reembolsadas por meio de sorteios ou de compra dentro do prazo de 15 annos.

§ 2.° Os obrigacionistas cujas fracções forem premiadas terão por essa fórma os seus titulos provisorios resgatados immediatamente.

§ 3.° Os obrigacionistas cujos titulos não forem premiados no sorteio, desde que as suas fracções prefaçam o numero de cem da mesma lettra de cada serie receberão titulo definitivo que vencerá o dito juro de 3 % ao anno, pago annualmente.

§ 4.° O resgate das obrigações que restarem, não comprehendidas nas hypotheses dos §§ 2° e 3°, far-se-ha dentro do prazo maximo de 15 annos, e nas épocas marcadas pela directoria por meio de compra mediante o pagamento em dinheiro, conforme for resolvido pela mesma directoria.

CAPITULO V

DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 8.° A assembléa geral será formada por accionistas que possuam, no minimo, dez acções, depositadas mediante cautela, no escriptorio da companhia até a vespera da reunião.

Art. 9.° A reunião ordinaria da assembléa geral effectuar-se-ha em dia do mez de julho designado pela directoria com antecedencia de uma quinzena.

As reuniões extraordinarias convocadas pela directoria, pelo conselho fiscal ou pelos accionistas serão annunciadas com cinco dias de antecedencia.

§ 1.° Cada accionista terá um voto por cada dez acções.

§ 2.° As reuniões da assembléa geral serão presididas por um accionista acclamado na occasião, o qual convidará dous outros para secretarios.

Occorrendo duvida proceder-se-ha á eleição para presidente.

§ 3.° As deliberações da assembléa geral serão tomadas por maioria de accionistas, sendo admittidos votos por procuração na fórma da lei.

CAPITULO VI

ADMINISTRAÇÃO E CONSELHO FISCAL

Art. 10. A directoria constará de dous directores eleitos biennalmente por maioria relativa de votos, caucionando cada um cem acções.

Art. 11. A directoria funccionará diariamente, sendo suas resoluções tomadas de commum accordo. No caso de divergencia será chamado o conselho fiscal que com os dous directores decidirão por maioria.

Art. 12. No caso de vaga ou impedimento de algum dos directores, o que ficar nomeará substituto provisorio dentre os accionistas até a reunião da primeira assembléa.

Art. 13. Os directores ficam investidos de poderes para praticar todos os actos de gestão relativos ao fim e objecto da companhia, representando-a em juizo activa e passivamente.

Art. 14. Cada director perceberá o honorario de 1:500$ mensaes (um conto e quinhentos mil réis).

Art. 15. Cada um dos tres membros do conselho fiscal terá a gratificação de 100$ mensaes (cem mil réis).

Rio de Janeiro, 27 de março de 1895.— *Manoel Vicente Ribeiro Junior.— José Marques Nunes.— Manoel I. Azevedo.— Ignacio de Paula Antunes.— João Rodrigues Chaves.*

DECRETO N. 2038 — DE 8 DE JULHO DE 1895

Crea mais um batalhão de infantaria do serviço activo, um do da reserva e um regimento de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Palma, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Artigo unico. Ficam creados na comarca de Palma, no Estado de Minas Geraes, mais um batalhão de infantaria do serviço activo e um do da reserva, com quatro companhias cada um e a designação aquelle de 242° e este de 132°, e um regimento de cavallaria, com igual numero de esquadrões e a designação de 89°, os quaes serão organisados com os guardas nacionaes qualificados nos districtos da mesma comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 8 de julho de 1895, 7° da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

DECRETO N. 2038 A — DE 8 DE JULHO DE 1895

Crea mais um batalhão de infantaria e um regimento de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Itaguahy, no Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve decretar:

Artigo unico. Ficam creados na comarca de Itaguahy, no Estado do Rio de Janeiro, mais um batalhão de infantaria, com quatro companhias e a designação de 92º, e um regimento de cavallaria, com igual numero de esquadrões e a designação de 29º, os quaes se organisarão com os guardas nacionaes qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 8 de julho de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

DECRETO N. 2038 B — DE 8 DE JULHO DE 1895

Crea um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Alcobaça, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve decretar:

Artigo unico. Fica desligada do commando superior da comarca de Caravellas, no Estado da Bahia, a força de guardas nacionaes qualificados na de Alcobaça, no mesmo Estado, e com ella creado um commando superior da mesma guarda, que se comporá da 6ª secção de batalhão de infantaria, ora elevada á categoria de batalhão, com quatro companhias e a designação de 208º e de mais dous batalhões de infantaria, com igual numero de companhias, sendo um de serviço activo, com a designação de 209º e outro do da reserva, com a designação de 72º, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 8 de julho de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

DECRETO N. 2038 C — DE 11 DE JULHO DE 1895

Crea mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Urubú, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve decretar:

Artigo unico. Fica creado na comarca de Urubú, no Estado da Bahia, mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes, com quatro companhias e a designação de 207°, o qual se organisará com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 11 de julho de 1895, 7° da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

DECRETO N. 2038 D — DE 11 DE JULHO DE 1895

Crea mais um regimento de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Araguary, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve decretar:

Artigo unico. Fica creado mais um regimento de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Araguary, no Estado de Minas Geraes, com quatro esquadrões e a designação de 90°, o qual se organisará com os guardas qualificados nos districtos da mesma comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 11 de julho de 1895, 7° da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

DECRETO N. 2038 A — DE 8 DE JULHO DE 1895

Crea mais um batalhão de infantaria e um regimento de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Itaguahy, no Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve decretar:

Artigo unico. Ficam creados na comarca de Itaguahy, no Estado do Rio de Janeiro, mais um batalhão de infantaria, com quatro companhias e a designação de 92º, e um regimento de cavallaria, com igual numero de esquadrões e a designação de 29º, os quaes se organisarão com os guardas nacionaes qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 8 de julho de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

DECRETO N. 2038 B — DE 8 DE JULHO DE 1895

Crea um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Alcobaça, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve decretar:

Artigo unico. Fica desligada do commando superior da comarca de Caravellas, no Estado da Bahia, a força de guardas nacionaes qualificados na de Alcobaça, no mesmo Estado, e com ella creado um commando superior da mesma guarda, que se comporá da 6ª secção de batalhão de infantaria, ora elevada á categoria de batalhão, com quatro companhias e a designação de 208º e de mais dous batalhões de infantaria, com igual numero de companhias, sendo um de serviço activo, com a designação de 209º e outro do da reserva, com a designação de 72º, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 8 de julho de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

DECRETO N. 2038 C — DE 11 DE JULHO DE 1895

Crea mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Urubú, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve decretar:

Artigo unico. Fica creado na comarca de Urubú, no Estado da Bahia, mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes, com quatro companhias e a designação de 207°, o qual se organisará com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 11 de julho de 1895, 7° da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

DECRETO N. 2038 D — DE 11 DE JULHO DE 1895

Crea mais um regimento de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Araguary, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve decretar:

Artigo unico. Fica creado mais um regimento de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Araguary, no Estado de Minas Geraes, com quatro esquadrões e a designação de 90°, o qual se organisará com os guardas qualificados nos districtos da mesma comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 11 de julho de 1895, 7° da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

DECRETO N. 2038 E — DE 11 DE JULHO DE 1895

Crea mais um batalhão de infantaria do serviço activo de Guardas Nacionaes na comarca de Campo Bello, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve decretar:

Artigo unico. Fica creado na comarca de Campo Bello, no Estado de Minas Geraes, mais um batalhão de infantaria do serviço activo, com quatro companhias e a designação de 243°, o qual se organisará com os guardas nacionaes qualificados nos districtos da mesma comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 11 de julho de 1895, 7° da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

DECRETO N. 2038 F — DE 11 DE JULHO DE 1895

Crea mais um regimento de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Condeúba, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve decretar:

Artigo unico. Fica creado na comarca de Condeúba, no Estado da Bahia, mais um regimento de cavallaria de Guardas Nacionaes, com quatro esquadrões e a designação de 56°, o qual se organisará com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 11 de julho de 1895, 7° da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

DECRETO N. 2038 G — DE 11 DE JULHO DE 1895

Eleva á categoria de batalhão a 1ª secção de batalhão do serviço activo da Guarda Nacional das comarcas do Alto Paraguay Diamantino e Livramento, no Estado de Matto Grosso.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil **decreta** :

Artigo unico. Fica elevada á categoria de batalhão, com quatro companhias e a designação de 15º, a 1ª secção de batalhão do serviço activo organisado com os guardas nacionaes qualificados na freguezia de Sant'Anna da Chapada, comarcas do Alto Paraguay Diamantino e Livramento, no Estado de Matto Grosso ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 11 de julho de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

DECRETO N. 2039 — DE 15 DE JULHO DE 1895

Revalida a concessão da Estrada de Ferro da Tijuca.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro da Tijuca, resolve revalidar a concessão para a construcção, uso e goso da Estrada de Ferro da Tijuca, constante dos decretos ns. 9550 de 23 de janeiro de 1886, 815 de 4 de outubro de 1890 e 660 de 7 de setembro de 1891 ; ficando sem effeito o de n. 1655 de 20 de janeiro de 1894, que declarou caduca a mesma concessão e nos termos das clausulas que com este baixam assignadas pelo Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas.

Capital Federal, 15 de julho de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Antonio Olyntho dos Santos Pires.

Clausulas a que se refere o decreto n. 2039 desta data

I

O prazo do privilegio fica reduzido a 45 annos a partir desta data.

II

A estrada dividir-se-ha nas seguintes secções:

1ª Secção — Entre a praça da Boa Vista e a casa das machinas na raiz da Serra da Tijuca.

2ª Secção — Entre a raiz da Serra da Tijuca e a rua de S. Christovão.

3ª Secção — Da rua de S. Christovão ás immediações do Theatro S. Pedro de Alcantara, ou praça Tiradentes.

4ª Secção — Da praça da Boa Vista á antiga fazenda da Mooke.

III

Ficam reservados os direitos de terceiros.

IV

Continuam em inteiro vigor as demais clausulas dos decretos ns. 9550 de 23 de janeiro de 1886 e 815 de 4 de outubro de 1890, e 670 de 7 de novembro de 1891, que não estiverem alteradas pelas presentes.

Capital Federal, 15 de julho de 1895.— *Antonio Olyntho dos Santos Pires.*

DECRETO N. 2040 — DE 15 DE JULHO DE 1895

Concede novo prazo para a celebração do contracto da *S. Paulo Railway Company, limited.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *S. Paulo Railway Company, limited*, em petição de 1 de julho do corrente, e considerando que são attendiveis as razões por ella apresentadas que impediram a celebração do contracto a que se refere o decreto n. 1999 de 2 de abril deste anno dentro do prazo extipulado na clausula 16ª :

Resolve conceder á mesma companhia, para aquelle fim, novo prazo de quinze dias contados da data deste decreto.

Capital Federal, 15 de julho de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS,

Antonio Olyntho dos Santos Pires.

DECRETO N. 2041 — DE 15 DE JULHO DE 1895

Approva a planta e orçamento da ponte a construir no kilometro 69.800 da linha principal da Estrada de Ferro Central da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *Brasilian Central Bahia Railway Company, limited*, resolve approvar a planta e orçamento que com este baixam assignados pelo director geral da Directoria da Viação da Secretaria de Estádo dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, para construcção de uma ponte de nove metros de vão no kilometro 69.800 da linha principal da Estrada de Ferro Central da Bahia; devendo, porém, vigorar para preço da viga de ferro o que constar da respectiva factura original.

Capital Federal, 15 de julho de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Antonio Olyntho dos Santos Pires.

DECRETO N. 2042 — DE 15 DE JULHO DE 1895

Approva novas bases de tarifas para vigorarem na Ferro-Carril de Santa Cruz a Itaguahy.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil' attendendo ao que requereu a Empreza dos Carris de Ferro de Santa Cruz a Itaguahy, resolve approvar as novas bases de tarifas de passageiros e mercadorias que devem vigorar na referida linha, as quaes com este baixam assignadas pelo Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas.

Capital Federal, 15 de julho de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Antonio Olyntho dos Santos Pires.

Bases para as tarifas a que se refere o decreto n. 2042 desta data

Tarifa n. 1	— Passageiros....	137 rs. por kilometro.
Tarifa n. 2	— Bagagens e encommendas..	30 rs. por 10 ks. e por kilom.
Tarifa n. 3	— Mercadorias:	
	Classe 1ª.....	10 rs. por 10 ks. e por kilom.
	Classe 2ª.....	14 rs. por 10 ks. e por kilom.
	Classe 3ª.....	410 rs. por m³ e por kilom.
Tarifa n. 4	— Animaes:	
	Classe 1ª.....	100 rs. por cabeça e por kilom.
	Classe 2ª.....	40 rs. » » » »
	Classe 3ª.....	8 rs. » » » »

Pertencem á 1ª classe da Tarifa n. 3 as mercadorias seguintes: carne secca, dita fresca, arroz, feijão, farinha, milho, bacalhão, assucar, toucinho e banha.

Todas as mercadorias que não estão incluidas na 1ª classe da Tarifa n. 3 estão sujeitas á taxa de 2ª classe.

Pertencem á 3ª classe da mesma tarifa todos os objectos de grande volume e pouco peso.

Pertencem á 1ª classe da Tarifa n. 4 os carneiros, cabritos, porcos, cães, etc.

A' 2ª classe: gansos, perús e outras aves de grande tamanho.

E á 3ª classe: gallinhas e outras aves em capoeira.

Capital Federal, 15 de julho de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Antonio Olyntho dos Santos Pires.

DECRETO N. 2043 — DE 15 DE JULHO DE 1895

Approva o regulamento para as partes em trafego e em construcção da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Usando da autorisação concedida no art. 3° n. 1 da lei n. 265 de 24 de dezembro de 1894, e sendo intuito do Governo reduzir o mais possivel as despezas publicas:

Considerando que na Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana podem as despezas ser reduzidas na proporção de 52:800$ annuaes na parte « Pessoal », me liante a suppressão de 40 logares ;

Considerando que com a nova organisação dada por este decreto são estabelecidos 10 cargos com a despeza annual de 40:560$, e supprimidos aquelles 40 que concorrem com a despeza annual de 93:360$000 ;

Considerando que o serviço dessa estrada notoriamente reclama a existencia justificada de cargos como o de chefe da locomoção, quer se attenda á extensão actual em trafego de 378 kilometros, que se elevará a 454 kilometros com a proxima inauguração da estação de S. Gabriel, a que virão accrescer outros trechos de linha ; quer se considere o movimento dos seus transportes que já sobem a 13.000.000 de toneladas-kilometros e o coefficiente de trafego de 69,8 % que indica saldo e as boas condições economicas desse serviço ;

Considerando, finalmente, que a creação de logares e a elevação de vencimentos constituem attribuição privativa do Congresso Nacional :

Resolve approvar o regulamento que com este baixa, com as respectivas tabellas annexas, assignado pelo Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, para o serviço da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana, ficando a creação de alguns logares constantes dessas tabellas e a elevação de vencimentos de outros dependentes de approvação do Congresso Nacional.

Capital Federal, 15 de julho de 1895, 7° da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Antonio Olyntho dos Santos Pires.

Regulamento para os serviços do trafego e construcção da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana, a que se refere o decreto n. 2043, de 15 de julho de 1895

A Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana é constituida pela linha ferrea de Porto Alegre a Uruguayana, como tronco principal, e pelo ramal de Cacequy a Bagé.

CAPITULO I

DA ORGANISAÇÃO E DIVISÃO DOS SERVIÇOS

Art. 1.º Os serviços da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana comprehendem:

§ 1.º A direcção e administração da estrada em trafego.

§ 2.º A construcção do prolongamento de Taquary a Porto Alegre.

§ 3.º A construcção do prolongamento de Cacequy a Uruguayana e do ramal de Cacequy a Bagé.

Art. 2.º Os serviços comprehendidos nos §§ 1º e 2º do artigo precedente ficam directamente commettidos e subordinados a um director engenheiro-chefe, da livre escolha e confiança do Presidente da Republica e immediatamente subordinado por sua vez ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas ; e os do § 3º ao actual engenheiro-chefe.

Art. 3.º Os serviços a cargo do director engenheiro-chefe abrangem as seguintes divisões:

1.ª Directoria.
2.ª Trafego.
3.ª Locomoção.
4.ª Via permanente.
5.ª Construcção.

CAPITULO II

DO DIRECTOR ENGENHEIRO-CHEFE

Art. 4.º E' da exclusiva competencia do director engenheiro-chefe :

§ 1.º A direcção, inspecção e superintendencia geral de todos os serviços das divisões, por si ou por intermedio dos chefes de serviços, seus auxiliares.

§ 2.º A organisação dos regulamentos, instrucções e regimentos internos para os diversos serviços da estrada.

§ 3.º A organisação das condições geraes, especificações e tabellas de preços para as obras, fornecimentos e quaesquer trabalhos.

§ 4.° A autorisação das despezas dentro dos creditos consignados na lei orçamentaria do exercicio para os serviços a seu cargo.

§ 5.° A decisão das reclamações, duvidas, contestações e indemnisações.

§ 6.° O estabelecimento e classificação das estações.

§ 7.° O estudo e interpretação das tarifas e as providencias relativas ao desenvolvimento da renda da estrada.

§ 8.° A celebração de contractos de serviços, cessões, encommendas, fornecimentos e ajustes com particulares.

§ 9.° A celebração de ajustes e contractos de trafego mutuo com companhias e emprezas de transportes, uso commum de estações, permutas e outros.

§ 10. A organisação do numero e especie dos trens, seus horarios, velocidade e pontos de parada.

§ 11. A nomeação, promoção e demissão de todos os empregados da estrada que por este regulamento não competirem ao Ministro.

§ 12. Propor ao Ministro os empregados que devam por este ser nomeados, suspensos ou demittidos.

§ 13. A concessão de premios e a imposição de penas aos empregados, de conformidade com as disposições deste regulamento.

§ 14. A adopção de quaesquer medidas e providencias relativas á disciplina, segurança, economia e desenvolvimento da estrada em trafego ou em estudos e construcção.

§ 15. A convocação de um conselho consultivo, para seu esclarecimento, que poderá se compor dos chefes de serviços, ou de funccionarios de especialidade, ou de commerciantes conceituados, conforme o objectivo da consulta ou o assumpto de que se tratar.

Art. 5.° O director engenheiro-chefe, além de superintender todos os serviços, tem a seu cargo o serviço da 1ª divisão.

Paragrapho unico. O serviço de cada uma das outras divisões fica ao cargo de um engenheiro, chefe de serviço, immediatamente subordinado ao director engenheiro-chefe e com as denominações seguintes:

O da 2ª — Chefe do trafego;
O da 3ª — Chefe da locomoção;
O da 4ª — Chefe da linha;
O da 5ª — 1° engenheiro.

CAPITULO III

1ª DIVISÃO — DIRECTORIA

Art. 6.° Os serviços da 1ª divisão ficam distribuidos em duas secções:

1.ª Secretaria.
2.ª Contabilidade.

Paragrapho unico. A secção de contabilidade abrange as quatro sub-secções seguintes:

1.ª Receita do trafego—Contadoria.

2.ª Contabilidade geral da receita e despeza.

3.ª Thesouraria.

4.ª Almoxarifado.

Art. 7.º A secretaria ficará a cargo do secretario, a quem incumbe:

§ 1.º O expediente geral e registro de toda a correspondencia da directoria.

§ 2.º Os lançamentos dos contractos e ajustes, e o assentamento dos empregados da estrada.

§ 3.º O inventario dos proprios da estrada.

§ 4.º A organisação das estatisticas geraes.

§ 5.º O ponto e a organisação das folhas de pagamento do pessoal da 1ª divisão.

§ 6.º O registro das encommendas de material rodante e fixo, e outras.

§ 7.º A guarda e conservação do archivo respectivo.

§ 8.º O inventario dos moveis e objectos de uso da repartição e a fiscalisação do serviço do porteiro, continuo e serventes.

Art. 8.º Ao chefe da contabilidade compete:

§ 1.º Encaminhar e inspeccionar o serviço da contabilidade geral da estrada, da arrecadação da receita e respectiva escripturação.

§ 2.º Proceder ao necessario estudo das tarifas, propondo ao director engenheiro-chefe o que lhe parecer conveniente na parte relativa á interpretação e applicação das mesmas tarifas.

§ 3.º Informar sobre as reclamações por excessos de frete, e, em geral, sobre quaesquer questões relativas a pagamentos feitos pela estrada ou della reclamados.

§ 4.º Inspeccionar o serviço de contabilidade nas estações e a respectiva escripturação.

§ 5.º Fiscalisar a renda que for diariamente recolhida á thesouraria, visar os termos, e, ao menos uma vez por mez, a que estiver por cobrar nas estações.

§ 6.º Examinar, encaminhar e fiscalisar os serviços das quatro sub-secções da contabilidade.

§ 7.º Levar ao conhecimento do director engenheiro-chefe qualquer falta ou irregularidade encontrada no serviço das outras divisões, com relação á receita ou á despeza, ou solicitar por seu intermedio esclarecimentos ou qualquer providencia sobre o serviço.

§ 8.º Apresentar mensalmente ao director engenheiro-chefe um relatorio do estado e andamento dos trabalhos e um balancete da applicação dos creditos consignados na lei orçamentaria.

§ 9.º Ter presentes o regulamento de sellos, o regulamento do monte-pio e a parte do regulamento da estrada sobre vencimentos do pessoal, licenças, premios e punições, prestando informações a respeito da applicação delles.

§ 10. Fiscalisar o serviço de compras e fornecimentos.

§ 11. Remetter ao director engenheiro-chefe, em cada mez, a synopse e balancete da receita e despeza do mez anterior, e até 15 de fevereiro um relatorio do estado dos serviços a seu cargo, acompanhado do balanço da receita e despeza concernentes ao anno anterior, das estatisticas geraes da receita e do orçamento da despeza provavel da 1ª divisão no anno financeiro seguinte.

Art. 9.º Compete á 1ª sub-secção :

§ 1.º Verificar todos os documentos de receita, revendo os calculos e applicação das tarifas e archival-os competentemente coordenados.

§ 2.º Escripturar nos livros competentes a receita arrecadada e por arrecadar.

§ 3.º Fazer imprimir os bilhetes de passageiros, rubricar e numerar os livros-talões de todas as verbas de receita.

§ 4.º Organisar as demonstrações dos transportes feitos por conta dos diversos Ministerios, Governo do Estado do Rio Grande do Sul e outras repartições ou de emprezas e particulares em virtude de contractos ou accordo.

§ 5.º Organisar mensalmente as contas correntes da receita entre a estrada e companhias ou emprezas de trafego mutuo.

§ 6.º Propor a indemnisação pelos empregados da estrada do que por falta ou engano destes se achar desfalcada a renda da mesma estrada.

§ 7.º Organisar as estatisticas parciaes e geraes da receita.

Art. 10. Compete á 2ª sub-secção :

§ 1.º Processar todas as contas de fornecimento, examinando si estão competentemente documentadas e si as quantidades e preços conferem com as dos pedidos e contractos (si os houver) e, finalmente, si o fornecimento foi devidamente autorisado pelo director engenheiro-chefe.

§ 2.º Processar todas as folhas de pagamento do pessoal, verificando si os vencimentos e diarias conferem com os das tabellas e com as ordens em vigor e as declarações constantes da mesma folha, bem como examinar si as alterações que encontrar no pessoal quer quanto ao seu augmento ou diminuição, categorias, vantagens ou perdas, foram autorisadas ou approvadas pelo director engenheiro-chefe.

§ 3.º Verificar os calculos de todos os documentos da despeza.

§ 4.º Formular todas as contas do que a estrada tiver de receber quer dos Ministerios, Governo do Estado do Rio Grande do Sul e outras repartições, quer de particulares ou emprezas.

§ 5.º Organisar mensalmente as contas correntes da estrada com as emprezas em trafego mutuo.

§ 6.º Escripturar as despezas de todas as divisões do serviço da estrada e regular as contas entre os diversos serviços.

§ 7.º Ter em dia nos livros—Diario, Razão e Auxiliares—toda a receita e despeza da estrada, na fórma das instrucções e modelos exigidos pelo Thesouro Federal.

§ 8.º Manter em dia a escripturação relativa ao montepio dos empregados da estrada.

§ 9.° Organisar á parte a escripturação em livro de contas correntes com os armazens, verificando os resultados dos balanços e a responsabilidade dos armazenistas.

Art. 11. A thesouraria ficará a cargo do thesoureiro, que terá sob sua guarda a caixa, por cujos valores e operações é responsavel.

Ao thesoureiro incumbe:

§ 1.° Receber e fazer escripturar diariamente no livro-caixa a receita ordinaria, extraordinaria e eventual da estrada.

§ 2.° Entregar na Alfandega de Porto Alegre semanalmente a renda arrecadada pelas estações e mensalmente a importancia dos impostos, multas, indemnisações, etc.

§ 3.° Receber na Alfandega de Porto Alegre, á vista da requisição do director engenheiro-chefe ao inspector dessa repartição, as quantias necessarias aos diversos serviços segundo os creditos abertos.

§ 4.° Fazer por si ou por seus auxiliares, devidamente autorisados, todos os pagamentos da estrada, excepto aquelles que, em virtude de contractos existentes ou que se fizerem, tenham de ser effectuados em outra repartição publica.

§ 5.° Arrolar todos os documentos da receita e despeza que devem ser remettidos com os balancetes á repartição competente do Ministerio da Fazenda.

§ 6.° O pagamento do pessoal correspondente a cada mez findo será feito quando muito até o dia 15 do mez seguinte e nos logares do trabalho ou suas proximidades.

Art. 12. Da 2ª secção fará parte o serviço do almoxarife, a quem incumbe a compra e fornecimento dos materiaes e objectos de consumo necessarios aos diversos serviços da estrada.

§ 1.° Os materiaes e objectos necessarios aos serviços das divisões serão fornecidos aos armazens em vista dos respectivos pedidos de compra competentemente autorisada pelo director engenheiro-chefe e na falta de armazem ou deposito na divisão ao chefe de serviço, ou empregado por elle designado, em vista de seus pedidos e de modo semelhante.

§ 2.° O fornecimento ou compra dos materiaes e objectos necessarios sómente se effectuará por ordem do director engenheiro-chefe e em concurrencia publica; podendo elle autorisar outra fórma de fornecimento quando excepcionalmente for preciso.

§ 3.° Todos os pedidos, talões de facturas e recibos serão colleccionados em ordem, bem como os papeis da respectiva correspondencia em archivo especial.

§ 4.° O almoxarife manterá em dia a escripturação dos fornecimentos ás divisões, cumprindo-lhe confrontal-a sempre com o serviço correspondente a cargo do guarda-livros.

CAPITULO IV

2ª DIVISÃO — TRAFEGO

Art. 13. A 2ª divisão comprehende os serviços das estações em trafego, a composição e movimento dos trens, o serviço tele-

graphico da estrada e tudo que concerne a todos os transportes, quer na exploração industrial da linha em trafego, quer na sua utilisação para serviços administrativos ou de guerra.

Art. 14. Os trabalhos de escriptorio da 2ª divisão comprehendem:

§ 1.º O expediente principal da divisão, a correspondencia com a directoria e as outras divisões, registro dessa correspondencia, protocollo e archivo respectivo, organisação dos relatorios e extracção das contas, o processo das reclamações sobre avaria ou perda de bagagens, encommendas e mercadorias, ou de quaesquer outras relativas ao transporte de passageiros ou mercadorias em geral, a cargo do official.

§ 2.º A organisação das folhas de pagamento da 2ª divisão, o assentamento e registro do pessoal, a correspondencia interna da divisão e seu protocollo e registro, o archivo geral, a cargo de um 1º escripturario.

§ 3.º A conferencia das partes diarias do ponto, o lançamento do livro do ponto geral da divisão, exame e confrontação com os resumos mensaes do ponto, o registro em livro das folhas de pagamento e o auxilio ao 1º escripturario na organisação das folhas, a cargo do outro 1º escripturario.

§ 4.º A escripturação em livro dos fornecimentos ás estações, carga e descarga dos agentes, despeza das estações e tudo que concerne, e a dos extractos da renda, a cargo do 2º escripturario.

§ 5.º A organisação do percurso dos carros e vagões, inclusive dos vagões vasios, e a sua escripturação em livro a cargo do amanuense.

§ 6.º O inventario da divisão, sua escripturação, a separação e carimbo dos documentos, organisação de relações, cópias em geral, etc., e o auxilio ao official e aos 1ºs escripturarios, a cargo do praticante.

Art. 15. Os serviços desta divisão ficam a cargo de um engenheiro chefe do trafego, a quem compete, além da direcção immediata do escriptorio do trafego:

§ 1.º Executar as ordens do director engenheiro-chefe, relativas á organisação do horario dos trens e formação, composição, marcha e emprego util destes.

§ 2.º Fiscalisar a fiel execução dos regulamentos e instrucções que o director engenheiro-chefe expedir para signaes, movimento, policia e segurança dos trens e estações, sobre attribuições dos empregados do trafego, ou quaesquer outros regulamentos, instrucções e ordens de serviço para o trafego.

§ 3.º Estabelecer e fiscalisar o serviço e escripturação das estações e respectivas dependencias, visitando-as com assiduidade e examinando si estão regularmente feitos todos os serviços nas estações e nos trens.

§ 4.º Velar na fiel applicação das tarifas.

§ 5.º Enviar á secção de contabilidade os documentos remettidos pelas estações para a respectiva escripturação.

§ 6.º Propôr ao director engenheiro-chefe a classificação das estações, numero do pessoal e material de cada uma.

§ 7.º Organisar e fiscalisar todo o serviço de movimento de trens e do telegrapho.

§ 8.º Organisar os quadros estatisticos do movimento do percurso, composição e utilisação dos trens e vehiculos.

§ 9.º Proceder ao necessario estudo das tarifas, devendo propôr ao director engenheiro-chefe as modificações que julgar necessarias no intuito de desenvolver a renda da estrada.

§ 10. Receber, processar e apresentar ao director engenheiro-chefe as reclamações relativas ao transporte de passageiros e mercadorias.

§ 11. Fazer organisar as folhas de pagamento do pessoal da 2ª divisão.

§ 12. Fazer escripturar a despeza propria da divisão.

§ 13. O processo das reclamações sobre avaria ou perda de bagagens, encommendas ou mercadorias, ou de quaesquer outras relativas ao transporte de passageiros ou mercadorias em geral.

§ 14. Inspeccionar o serviço de passageiros nos trens e nas estações, recebimento, guarda e expedição de bagagens, encommendas e mercadorias, e policia e asseio das estações e suas dependencias, o recebimento, transmissão e entrega dos telegrammas em serviço da estrada, em serviço publico em geral ou de particulares.

§ 15. A composição e a circulação dos trens e a distribuição dos carros e vagões pelas estações.

§ 16. Apresentar ao director engenheiro-chefe, até o dia 15 de cada mez, o relatorio dos serviços da divisão no mez anterior com os quadros demonstrativos contendo os elementos estatisticos e com indicação das occurrencias havidas e das medidas cuja adopção julgar necessaria, e até o dia 31 de janeiro de cada anno, um relatorio circumstanciado do anno anterior e o orçamento da despeza provavel com os serviços da divisão no anno financeiro seguinte.

Art. 16. Os agentes das estações estão subordinados directamente ao chefe do trafego, mas são obrigados a prestar a todos os chefes de serviço os auxilios de que dispuzerem e que por elles forem reclamados em bem do serviço da estrada, uma vez que o possam fazer sem prejuizo manifesto do serviço das estações.

Art. 17. Nenhum serviço de qualquer das divisões se fará nas estações e na parte da linha comprehendida entre as chaves respectivas, sem conhecimento prévio do agente da estação.

Art. 18. O serviço telegraphico será franqueado ao publico sem prejuizo do serviço da estrada.

CAPITULO V

3ª DIVISÃO — LOCOMOÇÃO

Art. 19. A 3ª divisão—locomoção—comprehende os serviços de tracção e officinas, e abrange tudo quanto concerne ao es-

tudo, construcção, uso, conservação e reparação do material rodante e dos elevadores de Taquary, guindastes e bomba a vapor.

Art. 20. Os serviços desta divisão ficam a cargo de um engenheiro chefe da locomoção, a quem compete, além da direcção immediata do respectivo escriptorio:

§ 1.° Fazer manter em bom estado as locomotivas, tenders, carros, vagões, tanques, reservatorios, alimentações e quaesquer accessorios do serviço confiados á sua guarda.

§ 2.° Inspeccionar o serviço de tracção, designar as locomotivas que devem fazer os trens, pôr á disposição do trafego os carros e vagões em bom estado.

§ 3.° Administrar as officinas de construcção e reparação e suas dependencias, os depositos de locomotivas e de carros, o armazem e os depositos de combustivel e sobresalentes do material rodante.

§ 4.° Organisar e distribuir o pessoal da locomoção e o serviço das locomotivas.

§ 5.° Estudar e promover, depois de approvadas pelo director engenheiro-chefe, as modificações que forem convenientes ao trem rodante.

§ 6.° Estudar e fazer executar as reparações do trem rodante.

§ 7.° Preparar os planos geraes e de execução para as encommendas de trem rodante e accessorios, quer sejam executados nas officinas da estrada quer em outras officinas, e bem assim as condições geraes e especificações que devem acompanhar os mesmos planos e os respectivos desenhos.

§ 8.° Assistir, por si e por seus auxiliares, á recepção de material encommendado, ordenando todas as experiencias necessarias.

§ 9.° Fazer executar as encommendas das outras divisões, mediante requisição dos respectivos chefes, rubricadas pelo director engenheiro-chefe.

§ 10. Organisar e fiscalisar, de accordo com os modelos approvados pelo director engenheiro-chefe, a escripturação, contabilidade e estatistica da tracção, officinas, armazens e depositos.

§ 11. Apresentar ao director engenheiro-chefe, até o dia 15 de cada mez, um relatorio succinto dos serviços da divisão no mez anterior, com quadros demonstrativos das despezas, elementos estatisticos dos trabalhos e menção do estado do material rodante e fixo e das principaes occurrencias havidas no serviço a seu cargo, e até o dia 31 de janeiro de cada anno um relatorio mais detalhado e circumstanciado, bem como o orçamento da despeza provavel com os serviços da divisão no anno financeiro seguinte.

Art. 21. Sem prejuizo do serviço da estrada, poderão as officinas executar quaesquer trabalhos particulares, sempre que esses trabalhos forem autorisados pelo director engenheiro-chefe.

Para a execução desses trabalhos precederá ajuste entre as partes e o seu producto será recolhido como renda eventual da estrada.

Art. 22. Os trabalhos do escriptorio da 3ª divisão abrangem:

§ 1.º O expediente principal da divisão, correspondencia com a directoria e as outras divisões, registro dessa correspondencia, protocollo e archivo respectivo, assentamento e registro do pessoal, confecção das contas em vista dos resultados estatisticos, organisação das folhas de pagamento e registro dessas folhas em livro, a cargo do official.

§ 2.º A correspondencia interna da divisão, seu registro e protocollo, a expedição das ordens de serviço para os trabalhos das officinas, sempre assignadas pelo chefe da divisão, o archivo geral, tudo sob a direcção do official, e o auxilio prestado a este em seus trabalhos, a cargo do amanuense.

§ 3.º A confrontação e conferencia dos papeis de ponto do pessoal, partes diarias de diversas procedencias e resumos mensaes de ponto, e o lançamento do livro do ponto, a cargo do apontador nos intervallos do seu trabalho nas officinas.

§ 4.º A separação e carimbo dos impressos e mais documentos da estatistica, conferencia do ponto com o apontador, relações, quadros e cópias, e mais auxilio ao official e ao amanuense, a cargo do praticante.

§ 5.º A organisação da estatistica das officinas, conferencia e correcção dos documentos relativos para seu lançamento, a escripturação em livro das reparações geraes de cada locomotiva, a em livro das reparações geraes e ordinarias de cada carro, a em livros das reparações geraes e ordinarias de cada vagão, e a em livros dos trabalhos diversos effectuados pelas officinas; a escripturação propria dos motores das officinas, dos elevadores a vapor, guindastes a vapor e bomba a vapor. Todas essas estatisticas serão confeccionadas de modo que se organise a respectiva contabilidade conhecendo-se em separado a despeza com a mão de obra pelos diversos officios ou officinas, e com o material em cada trabalho. O calculo das despezas geraes da divisão, isto é, administração, motores, ferramentas, carvão para as forjas, etc., e a distribuição dellas pelas obras realizadas pelas officinas para conhecimento do seu custo. Estes trabalhos ficam a cargo de um 1º escripturario.

§ 6.º A organisação da estatistica da tracção, conferencia e correcção dos documentos correspondentes para seu lançamento, a escripturação em livro do consumo das locomotivas em serviço, por trens, a do percurso das locomotivas e o exame da nota fornecida pelo escriptorio do trafego sobre o percurso dos carros e vagões, inclusive dos vagões vasios, o collecionamento dos dados para os relatorios, a confecção dos respectivos quadros estatisticos, a cargo do outro 1º escripturario.

§ 7.º Ainda a estatistica da tracção, a escripturação em livro do fornecimento feito ás locomotivas, de maneira que combine esse lançamento com o do consumo e o verifique, a em livro do fornecimento para os carros e vagões, sua lubrificação, illuminação, conservação e limpeza, a cargo de um 2º escripturario.

§ 8.º A organisação da contabilidade do armazem e depositos, conferencia e correcção dos documentos relativos, e a escripturação em livro de carga do armazem na parte relativa ao fornecimento á tracção, e dos depositos, mantido sempre em dia para a liquidação de responsabilidades; o inventario geral da divisão e o auxilio ao official, na organisação das folhas de pagamento, a cargo do outro 2º escripturario.

§ 9.º O auxilio ao chefe da locomoção, na organisação das bases para as encommendas, orçamentos e especificações, e em estudos e experiencias a confecção dos desenhos de machinas e outros, o archivo dos desenhos, o gabinete de ensaios e experiencias, os instrumentos e machinas de ensaios, as conferencias de material importado dos Estados Unidos da America do Norte ou da Europa, instrucções, notas de conferencias, facturas, etc., e respectivo archivo, e o livro historico das locomotivas, a cargo do desenhista de 1ª classe.

§ 10. A contabilidade e estatistica da locomoção serão organisadas de fórma que se conheça para a tracção: 1º, o numero, especie e percurso dos trens; 2º, o consumo e despeza total e kilometrica por trens e por locomotivas e vehiculos, com o pessoal e com combustivel, por especies, lubrificantes, etc.; 3º, o percurso das locomotivas e vehiculos, carregados ou vasios; e para as officinas:—1º, o numero, natureza e importancia dos reparos que tiver soffrido cada locomotiva ou vehiculo; 2º, o trabalho util dos operarios, machinas, ferramentas e apparelhos; 3º. o custo, em material e mão de obra, das construcções e reparações.

CAPITULO VI

4ª DIVISÃO—VIA-PERMANENTE

Art. 23. O serviço da via-permanente comprehende todos os trabalhos de conservação, reparação, construcção, reconstrucção e melhoramentos na linha, edificios e suas dependencias, construcção de obras novas na estrada em trafego, conservação da linha e apparelhos telegraphicos e o armazem.

Art. 24. Os serviços da 4ª divisão ficam a cargo de um engenheiro, chefe da linha, a quem compete, além da direcção immediata do proprio escriptorio:

§ 1.º Manter a linha nas melhores condições, de modo que a circulação dos trens se effectue com a maior regularidade, segurança e economia.

Para esse fim o chefe da linha terá a seu cargo a conservação, reparo e reconstrucção das obras de terra e de arte, edificios, açudes e represas de terra ou alvenaria, obras accessorias de consolidação e segurança e conservação da linha e apparelhos telegraphicos.

§ 2.º Organisar o serviço de policia da linha, fazendo manter os regulamentos em vigor e as instrucções do director engenheiro-chefe.

§ 3.º Fazer escripturar as despezas da divisão por natureza de obra, discriminando o que for propriamente conservação, reparação ou reconstrucção do que for obra nova.

§ 4.º Organisar os projectos, desenhos, orçamentos e especificações para as obras e uma tabella de serie e preços para o serviço da reparação e obras novas da estrada em trafego, a qual será revista annualmente e approvada pelo director engenheiro-chefe.

§ 5.º Inventariar todo o material e utensilios da via-permanente.

§ 6.º Percorrer frequentemente a linha, inspeccionando cuidadosamente o seu estado e o modo por que são effectuados os diversos serviços a seu cargo.

§ 7.º Apresentar ao director engenheiro-chefe, até o dia 15 de cada mez, um relatorio resumido dos trabalhos executados e das occurrencias havidas na via permanente no mez anterior, fazendo expressa menção do estado da linha, edificios e suas dependencias, do custo e quantidade do material consumido, discriminando os pontos em que foi empregado, e das despezas kilometricas de conservação; e até o dia 31 de janeiro de cada anno, um relatorio circumstanciado e detalhado dos serviços do anno antecedente, bem como o orçamento da despeza provavel com os serviços da divisão no anno financeiro seguinte.

Art. 25. Os trabalhos do escriptorio da 4ª divisão abrangem:

§ 1.º O expediente principal da divisão, a correspondencia com a directoria e as outras divisões, registro dessa correspondencia, protocollo e archivo respectivo, organisação dos relatorios e extracção das contas, a cargo do official.

§ 2.º A organisação das folhas de pagamento da via permanente, o assentamento e registro do pessoal, a correspondencia interna da divisão e seu registro e protocollo, o archivo geral, a cargo do 1º escripturario.

§ 3.º A conferencia das partes diarias do ponto, lançamento do livro do ponto geral da divisão, exame e confrontação com os resumos mensaes do ponto, o registro em livro das folhas de pagamento e o auxilio ao 1º escripturario na organisação das folhas, a cargo do 2º escripturario.

§ 4.º O inventario da divisão, registro de pedidos, relações, cópias em geral, etc., e o auxilio ao official ou ao 1º escripturario, a cargo do praticante.

Art. 26. As obras de conservação e reparação ordinaria serão feitas por administração.

As construcções ou reparos de valor consideravel serão feitos, a juizo do director engenheiro-chefe, por administração ou empreitada, mediante series de preços, e dirigidos exclusivamente pelo pessoal technico da via permanente.

Si as obras importarem em renovações completas ou na construcção de obras de arte de grande importancia, nada resolverá o director engenheiro-chefe sem prévia autorisação do Ministro.

CAPITULO VII

5ª DIVISÃO — CONSTRUCÇÃO

Art. 27. A 5ª divisão comprehende :

§ 1.º A organisação das explorações e estudos para o traçado da estrada e seus ramaes.

§ 2.º A organisação dos projectos, orçamentos e instrucções para a execução das obras.

§ 3.º A fiscalisação de todos os trabalhos e serviços relativos á construcção e estudos.

§ 4.º As medições e avaliações para pagamento das obras executadas.

§ 5.º A organisação dos certificados para pagamento das obras e serviços executados relativos á construcção.

§ 6.º A organisação das folhas de pagamento e do pessoal da 5ª divisão.

§ 7.º A escripturação technica das despezas de construcção e de custo de obras.

§ 8.º O apuramento das quantidades de obras e serviços feitos na construcção.

Art. 28. Ao director engenheiro-chefe compete :

§ 1.º Organisar os projectos de execução de todas as obras.

§ 2.º Escolher os locaes para as estações, paradas, officinas e mais edificios.

§ 3.º Dirigir e fiscalisar todos os trabalhos e serviços da construcção do prolongamento.

§ 4.º Organisar ou approvar os regulamentos e instrucções necessarios para a boa marcha e fiscalisação dos referidos trabalhos.

§ 5.º Celebrar com particulares contractos ou ajustes de serviços, concessões ou fornecimentos.

§ 6.º Requisitar ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas as encommendas que houverem de ser feitas no estrangeiro, fornecendo para esse fim os desenhos, especificações e os mais elementos necessarios, inclusive o orçamento approximado da despeza e tudo em duplicata.

§ 7.º Promover, amigavel ou judicialmente, a acquisição ou desapropriação dos terrenos e bemfeitorias indispensaveis para a construcção da estrada e de suas obras.

Art. 29. Ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas serão remettidas cópias dos contractos celebrados e dos estudos definitivos da estrada, inclusive os typos geraes e os projectos especiaes dos edificios e obras de artes, e em cuja confecção deverá presidir a economia compativel com a solidez e as mais condições essenciaes de semelhantes construcções.

Art. 30. Os orçamentos, despezas occurrentes e custo effectivo das obras de construcção e dos estudos serão escripturados com o melhor methodo e clareza, por modo que de prompto se

possa verificar a despeza real de cada especie de obras, o custo kilometrico de qualquer parte da estrada estudada ou construida e as causas que tenham motivado excesso no orçamento da obra quando isso aconteça.

Art. 31. Os trabalhos terão andamento compativel com os creditos destinados annualmente para o pagamento das respectivas despezas.

Art. 32. Os serviços da 5ª divisão ficam a cargo do 1º engenheiro, a quem compete, além da direcção immediata do escriptorio :

§ 1.º O delineamento do projecto definitivo da estrada e seus ramaes, á vista das plantas e mais documentos do estudo do terreno.

§ 2.º A organisação e desenho dos projectos de obras.

§ 3.º Os calculos de cubação e avaliação das obras feitas e projectadas.

§ 4.º A organisação dos certificados provisorios e contas finaes para pagamento das obras.

§ 5.º A organisação dos elementos para a parte dos relatorios do director engenheiro-chefe, referentes á construcção e estudos.

§ 6.º A escripturação technica da 5ª divisão.

§ 7.º A organisação das folhas de pagamento do pessoal da 5ª divisão.

Art. 33. Aos chefes de secção incumbe :

§ 1.º Fiscalisar a execução das obras e mais serviços de sua secção.

§ 2.º Dar aos empreiteiros, de accordo com as instrucções do director engenheiro-chefe, as ordens de serviço que forem precisas para a boa execução e melhor marcha dos trabalhos confiados á sua fiscalisação.

§ 3.º Fazer as medições provisorias e finaes das obras e mais serviços da secção.

Art. 34. O 1º engenheiro apresentará ao director engenheiro-chefe, até o dia 10 de cada mez, um relatorio resumido dos trabalhos da secção durante o mez anterior, e até o dia 31 de janeiro de cada anno, um relatorio circumstanciado do anno anterior, bem como o orçamento para os respectivos serviços no exercicio financeiro seguinte.

Art. 35. O director engenheiro-chefe nomeará os auxiliares e mais empregados indispensaveis, fixando-lhes vencimento diario.

Art. 36. O pagador é responsavel pelas quantias que receber e sómente as pagará á vista de ordem assignada ou rubricada pelo director engenheiro-chefe, prestará fiança de 5:000$, e ficará sujeito aos regulamentos e instrucções do Ministerio da Fazenda em tudo que lhe for applicavel.

Art. 37. Ao pagador compete fazer, por si ou por seus auxiliares, devidamente autorisados, todos os pagamentos da estrada que não tiverem de ser effectuados em outra repartição publica, em virtude de contractos.

CAPITULO VIII

DO PESSOAL

Art. 38. O cargo de director engenheiro-chefe só será confiado a engenheiro nacional, praticamente habilitado no serviço de construcção ou custeio de vias-ferreas e que notoriamente se recommende pela sua experiencia e capacidade profissional.

Art. 39. Só poderão ser nomeados para os logares de chefe de divisão e de secção engenheiros que, além de satisfazerem as condições da lei n. 3001, de 9 de outubro de 1880, tenham pelo menos cinco annos de pratica em trabalhos de construcção ou trafego de estradas de ferro.

Art. 40. Os logares de engenheiros residentes, engenheiros e conductores de 1ª e 2ª classes só serão exercidos por engenheiros titulados nos termos da lei citada no artigo anterior, podendo, não obstante, os agrimensores habilitados exercer os cargos de conductores de 1ª e 2ª classes.

Art. 41. Será nomeado por decreto o director engenheiro chefe e por portaria do Ministro:

Paragrapho unico. Sob proposta do director engenheiro-chefe, o chefe do trafego, o chefe da locomoção, o chefe da linha, o 1º engenheiro, os chefes de secção, o chefe da contabilidade, os engenheiros de 1ª classe, o secretario, o thesoureiro, o contador e guarda-livros.

Art. 42. Serão nomeados pelo director engenheiro-chefe os demais empregados da estrada não mencionados no artigo anterior e constantes da tabella correspondente.

Art. 43. Compete ao thesoureiro e aos armazenistas proporem os respectivos fieis.

Art. 44. A admissão e demissão dos empregados denominados operarios, feitores, guardas, trabalhadores, serventes e mais jornaleiros é da competencia dos chefes das divisões, encarregados da direcção immediata de qualquer ramo de serviço, sujeitando, porém, seus actos á approvação do director engenheiro-chefe.

Art. 45. O director engenheiro-chefe é o responsavel pelos abusos que não reprimir, commettidos por seus subalternos na admissão ou demissão do pessoal.

Art. 46. O director engenheiro-chefe designará o seu substituto em suas faltas ou impedimentos temporarios, cabendo ao Ministro, ouvindo o mesmo director engenheiro-chefe, designar o substituto interino, si o impedimento prolongar-se por mais de 30 dias.

Art. 47. Os chefes de divisão e de serviços serão substituidos por quem o director engenheiro-chefe determinar.

Art. 48. O thesoureiro e armazenistas serão substituidos, conservando a responsabilidade que lhes cabe pelos seus fieis.

Art. 49. Nos impedimentos até oito dias a substituição se fará na ordem hierarchica dos cargos, que será estabelecida nos regulamentos especiaes de cada divisão ou secção; quando, porém,

o impedimento exceder de oito dias a substituição se fará por designação do director engenheiro-chefe.

Art. 50. Todo o empregado que substituir outro em seu impedimento, perceberá os vencimentos deste, qualquer que seja o numero de dias em que se der a substituição.

Paragrapho unico. Quando, pela natureza especial do serviço, de accordo com a lei referente ás accumulações, a substituição só puder ter logar com accumulação de funcções, a juizo do director engenheiro-chefe e por designação deste, o empregado perceberá, além dos seus vencimentos, a gratificação e a diaria do substituido.

Art. 51. O provimento dos logares que vagarem será feito por tres modos:

1º, livre escolha;

2º, accesso;

3º, concurso.

§ 1.º Serão nomeados por concurso, quando o director engenheiro-chefe julgar conveniente, os funccionarios da ultima classe que requeiram conhecimentos de instrucção primaria.

§ 2.º Serão nomeados por accesso, attendendo-se de preferencia á aptidão, assiduidade e merecimento, os officiaes, os escripturarios, os amanuenses, os agentes de estações, seus ajudantes e fieis, os conferentes, os telegraphistas e os conductores de trens.

§ 3.º Serão nomeados por livre escolha para preenchimento de vagas da ultima categoria respectiva:

1º, os engenheiros titulados;

2º, os desenhistas;

3º, todos os empregados não mencionados nos paragraphos anteriores.

Serão igualmente de livre escolha os empregados que tenham de prestar fiança ou caução, quando os que tiverem direito não o possam fazer.

Art. 52. Para os logares que vagarem na parte em trafego da estrada serão preferidos os engenheiros que se acharem empregados nos trabalhos de construcção da mesma estrada, sem prejuizo dos engenheiros da linha em trafego, a juizo do director engenheiro-chefe.

Art. 53. Competem aos empregados os vencimentos marcados nas tabellas e observações annexas.

Art. 54. O empregado que faltar ao serviço sem causa justificada perderá todos os vencimentos.

Si justificar as faltas ser-lhe-ha descontada a gratificação correspondente aos dias em que faltar até ao maximo de oito em cada mez.

As faltas que excederem deste numero só poderão ser abonadas em virtude de licença concedida ao empregado.

Art. 55. O desconto por faltas interpoladas será correspondente aos dias em que ellas se derem; no caso, porém, de faltas consecutivas serão tambem descontados os dias feriados comprehendidos nesse periodo.

Art. 56. São causas justificativas de faltas:
1°, molestia do empregado;
2°, nojo;
3°, gala de casamento.
Paragrapho unico. Compete ao director engenheiro-chefe julgar da justificação das faltas.

Art. 57. As licenças aos empregados serão concedidas até 30 dias pelo director engenheiro-chefe e as de maior prazo pelo Ministro, precedendo audiencia do director engenheiro-chefe.

Art. 58. As licenças serão concedidas com ou sem ordenado, não se abonando em caso algum as gratificações de exercicio.

§ 1.° Só, por motivo de molestia provada, se concederá licença até um anno, podendo ser com ordenado inteiro até seis mezes e de então em deante com metade do ordenado.

§ 2.° Por qualquer outro motivo justificado a licença não excederá de seis mezes e sendo com ordenado ficará sujeita ao seguinte desconto:
Da quinta parte, sendo a licença até dous mezes;
Da terça parte, sendo por mais de dous até quatro mezes;
De duas terças partes, sendo por mais de quatro mezes.

Art. 59. O tempo das licenças concedidas com ordenado, suas reformas e prorogações dentro de um anno a contar do dia em que o empregado entrar no goso da primeira que obtiver, será sommado para o fim de fazer-se o desconto de que trata o artigo antecedente.
Da mesma fórma proceder-se-ha nos periodos annuaes ulteriores.

Art. 60. Nos casos, porém, de licença com ordenado, de que trata o art. 58 e seus paragraphos, findo o prazo maximo de um anno, não será renovada ou prorogada nessas condições sem que o empregado volte ao effectivo exercicio de seu cargo e nelle permaneça por tempo, pelo menos, igual ao da ausencia determinada pelo goso da licença.

Art. 61. Ficará sem effeito a licença concedida si o empregado que a tiver obtido não entrar no goso della dentro do prazo de 30 dias, contado do dia em que o acto da concessão for publicado ou lhe for communicado.

Art. 62. O disposto nos artigos antecedentes terá tambem applicação ao empregado que perceber simplesmente gratificação ou diaria, considerando-se como ordenado duas terças partes dessa gratificação ou diaria.

Art. 63. Nenhum vencimento será pago ao empregado licenciado sem que tenha registrado a licença na secretaria da estrada, com a declaração do dia em que começou a gosal-a e sem que se achem satisfeitas as exigencias prescriptas nas leis fiscaes.

Art. 64. Em caso de accidente em serviço nada se descontará durante o tratamento, dos vencimentos ou diarias dos empregados feridos ou contundidos, podendo o director engenheiro-chefe mandar fornecer os primeiros soccorros medicos durante os primeiros oito dias.

§ 1.º Em caso de inutilisação o empregado terá direito a um logar consentaneo com o seu estado e cuja paga seja, pelo menos, igual á que percebia, fornecendo-lhe a administração os meios artificiaes que a orthopedica aconselha.

§ 2.º Em caso de morte, em consequencia de accidente, o sepultamento será feito a expensas da estrada e se abonará á familia um mez de vencimentos, além do que estiver vencido.

Art. 65. O empregado que faltar seguidamente mais de 15 dias ao serviço, e não tiver requerido ao director engenheiro-chefe justificação da sua ausencia, será considerado demittido.

Art. 66. As horas de trabalho serão fixadas nos regulamentos especiaes que forem expedidos pelos chefes das respectivas divisões, com a approvação do director engenheiro-chefe.

Art. 67. Todo o trabalho dos empregados de serviço braçal, executado fóra das horas de serviço ordinario, será retribuido por cada hora de trabalho extraordinario com um accrescimo equivalente ao duplo da quota de salario correspondente a cada hora ordinaria de serviço, comtanto que o accrescimo total diario não exceda ao duplo do jornal.

Paragrapho unico. Todo o pessoal de tracção, inclusive manobras, gosará dessa vantagem só quando o serviço na linha for executado em horas extraordinarias por ordem superior. O tempo de trabalho ordinario do serviço de tracção será das 3 horas da manhã ás 7 horas da tarde.

Art. 68. As faltas disciplinares commettidas pelos empregados, as quaes não constituirem crimes definidos na legislação, serão punidas segundo a sua gravidade, com as seguintes penas:

1ª, simples advertencia;
2ª, reprehensão;
3ª, multa até um mez de vencimentos;
4ª, suspensão até 30 dias;
5ª, demissão.

§ 1.º O director engenheiro-chefe poderá impôr qualquer dessas penas aos empregados de sua nomeação e as de advertencia e suspensão até 15 dias aos de nomeação do Ministro, a quem dará conhecimento immediato.

§ 2.º Os chefes de divisão poderão propôr as penas de advertencia, reprehensão, multa até 15 dias, suspensão até 30 dias e demissão aos empregados sob suas ordens e impor essas penas aos empregados de sua nomeação, submettendo seus actos á approvação do director engenheiro-chefe.

Art. 69. Poderão ser concedidas, mediante autorisação do Ministro, gratificações extraordinarias como premios ou recompensas de provado zelo, actos de coragem, e previsão nos casos de accidentes ou quando estes forem imminentes, procedim nto irreprehensivel ou melhoramentos notaveis propostos e adoptados no serviço de que estiver encarregado o empregado.

Art. 70. E' concedida aposentadoria, ordinaria ou extraordinaria, aos empregados da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana.

Art. 71. São condições indispensaveis para obter aposentadoria ordinaria: 1°, 30 annos de serviço effectivo ; 2°, absoluta incapacidade physica ou moral para continuar no exercicio do emprego.

§ 1.° Na contagem do tempo de serviço não serão attendidos os dias de suspensão e de faltas não justificadas, nem as licenças por mais de 60 dias em cada anno.

§ 2.° A incapacidade physica ou moral verifica-se pelo exame de tres facultativos e parecer fundamentado do director engenheiro-chefe.

Art. 72. A aposentadoria extraordinaria póde ser concedida: 1°, ao empregado que, contando 10 annos de serviço, se impossibilite de continuar no desempenho do emprego ; 2°, ao empregado que, independentemente de outra qualquer condição, torne-se inhabil para o serviço por desastre resultante de suas funcções, do cargo, por molestia adquirida no serviço ou na pratica de algum acto humanitario ou de dedicação á causa publica.

§ 1.° A's causas de impossibilidade prevista neste artigo são applicaveis as disposições do § 2° do art. 71.

§ 2.° Cessando a impossibilidade e verificado que seja este facto pelo modo indicado no § 2° do art. 71, o empregado poderá ser restituido á actividade do serviço no mesmo logar que exercia ou em outro equivalente, na primeira vaga que houver.

Art. 73. Para os effeitos das aposentadorias só póde contar-se o tempo de serviço na estrada de ferro e em outros cargos publicos.

Art. 74. Na aposentadoria ordinaria, o empregado terá direito ao ordenado do logar por elle occupado durante tres annos.

Art. 75. No caso de aposentadoria e na hypothese do n. 1 do art. 72 o empregado terá direito ao ordenado proporcional ao seu tempo de serviço, contado nos termos do art. 71; e na hypothese do n. 2° do art. 72, terá direito a todo o ordenado.

Art. 76. A melhoria de vencimentos só aproveitará para a aposentadoria dous annos depois de tornar-se effectiva.

Art. 77. O empregado, quando aposentado, poderá optar entre o vencimento da aposentadoria pela estrada de ferro e o da outra aposentadoria ou reforma, não podendo em caso algum accumular vencimento de duas aposentadorias.

Art. 78. A aposentadoria póde ser dada a requerimento do interessado, ou por determinação do Governo, independentemente de solicitação.

CAPITULO IX

DOS ARMAZENS E DEPOSITOS

Art. 79. Aos armazenistas e encarregados de depositos incumbe:

§ 1.° A arrecadação e classificação do material existente e do que for adquirido para custeio e obras da divisão.

§ 2.º A verificação da quantidade ou peso e qualidade do material no acto de ser recebido, observando-se nos exames a estipulação dos respectivos contractos ou especificação das encommendas e pedidos e as amostras ou modelos adoptados.

§ 3.º A organisação de pedidos para a acquisição do material necessario para supprimento do armazem.

§ 4.º A satisfação dos pedidos de fornecimentos rubricados pelo chefe da respectiva divisão autorisando o fornecimento, e dos pedidos de combustivel e lubrificantes feitos pelos machinistas.

§ 5.º A escripturação da carga, descarga e movimento do material.

§ 6.º Manter o armazem em perfeita ordem e asseio, acondicionando e arrumando os artigos sob sua guarda, zelando sua conservação, devendo, na hypothese de deterioração casual, dar immediatamente parte ao chefe da divisão para ulterior resolução. A falta de cumprimento destes deveres sujeita-o a responsabilidade.

§ 7.º Requisitar do chefe da divisão, sempre que for necessario, os peritos precisos para examinarem e avaliarem o material inservivel que existir ou for recolhido ao armazem, possibilidade e conveniencia de concerto para o que estiver no caso de ser depois novamente fornecido e venda em leilão para o que for imprestavel ou não tiver applicação na estrada.

§ 8.º Assignar os termos e passar declarações e recibos que devem constituir sua responsabilidade.

§ 9.º Apresentar ao chefe da divisão, até ao dia 5 de cada mez, nota, em duas vias, dos fornecimentos feitos durante o mez anterior, e até ao fim de janeiro de cada anno uma demonstração geral do movimento do material no anno anterior e um inventario geral do material em ser.

As primeiras vias desses documentos devem ser destinadas á contabilidade.

Art. 80. O armazenista será coadjuvado por um fiel que terá especialmente a seu cargo o exame dos documentos justificativos do movimento da entrada e sahida dos materiaes do armazem, e é responsavel pela legalidade de todos os papeis que servirem de documentos para a escripturação, os quaes, depois de examinados e acceitos, serão por elle rubricados.

CAPITULO X

DA RECEITA E DESPEZA

Art. 81. O pagamento do pessoal será feito mensalmente nos logares do trabalho.

Art. 82. Os fornecimentos e as contas serão pagos na directoria ou excepcionalmente, por ordem do director engenheiro-chefe, em qualquer outro ponto da estrada.

Art. 83. Nenhum pagamento será effectuado sem que o respectivo pagamento tenha sido previamente processado e conferido pela secção encarregada da contabilidade e tenha o—pague-se—do director engenheiro-chefe.

Art. 84. O director engenheiro-chefe verificará ou fará verificar por uma commissão de sua nomeação, quando julgar conveniente, a caixa e a escripturação geral.

Art. 85. A compra de objectos que em pequena quantidade forem necessarios, será feita pelo almoxarife, ou quem o director engenheiro-chefe designar, que receberá mensalmente do thesoureiro, precedendo ordem do director engenheiro-chefe, até a quantia de 500$000.

Art. 86. As despezas dos armazens e depositos serão escripturadas e figurarão com a rubrica propria em todas as demonstrações e balanços das despezas da estrada.

Art. 87. As contas, folhas de pagamento e reclamações que não forem satisfeitas até o encerramento do respectivo exercicio, não o serão por conta do exercicio seguinte; mas enviadas ao Thesouro para o competente processo e liquidação.

Art. 88. Deixarão de ser attendidas as reclamações sobre extravio ou avaria de mercadorias, bagagens e encommendas transportadas pela estrada ou de excesso de frete cobrado por qualquer motivo, si não forem apresentadas á mesma estrada dentro do prazo de um anno contado de conformidade com o que preceitua o art. 449 § 2º do Codigo do Commercio.

Art. 89. Dentro da competente verba da lei de orçamento serão deduzidas da receita bruta as despezas da estrada em trafego, com excepção das que estiverem incluidas em creditos especiaes e das que provierem de obras novas extraordinarias ou de augmento do material fixo e rodante, encommendado fóra das officinas da estrada.

Art. 90. As tarifas e regulamentos que interessarem ao publico só terão execução depois de publicados com antecedencia de oito dias, pelo menos, e affixados nos recintos das estações.

Exceptuam-se os casos de interpretação de tarifas ou decisões nos casos omissos, nos quaes o que for decidido pelo director engenheiro-chefe terá immediata execução.

Art. 91. A arrecadação das taxas de transporte deverá ser feita de accordo com a exacta e rigorosa applicação das tarifas em vigor, recahindo sobre o empregado ou empregados culpados a responsabilidade pelas differenças que forem verificadas quer em relação á receita propria da estrada, quer á arrecadada para outras vias-ferreas.

Art. 92. A escripturação da receita e despeza far-se-ha por exercicios, sendo organisada de accordo com as instrucções e modelos fornecidos pelo Thesouro Nacional.

Art. 93. Em caso algum o systema de escripturação e contabilidade central se afastará das regras prescriptas pela legislação de Fazenda.

Art. 94. As guias, conhecimentos e outros papeis justificativos da receita e despeza da estrada serão remettidos ao

Thesouro na conformidade do decreto n. 10.145, de 6 de janeiro de 1889.

Art. 95. As notas de expedição, folhas, boletins, conhecimentos, relações, outros impressos e papeis justificativos da receita, movimento e mais serviço da estrada serão queimados, desde que estejam devidamente escripturados nos livros competentes e encerradas pelo chefe da respectiva divisão as contas e escripturação de cada anno.

Os livros, contas e recibos serão conservados pelo tempo fixado em lei para guarda de taes documentos.

Art. 96. O director engenheiro-chefe enviará mensalmente ao Thesouro a synopse da receita e despeza do trafego e a da despeza por conta de creditos especiaes, relativos ao mez anterior.

Art. 97. O producto da receita das estações será diariamente remettido pelos respectivos agentes ao agente de Taquary. Estas remessas serão feitas em involucros amarrados, lacrados e sellados com o sello de cada estação, trazendo a indicação da quantia remettida em caracteres bem visiveis e serão entregues aos chefes de trem que delles passarão recibo em livro especial que para esse fim haverá em cada estação.

O agente de Taquary passará aos chefes recibo dos involucros e os remetterá ao thesoureiro, por quem serão abertos e verificados.

CAPITULO XI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 98. O director engenheiro-chefe expedirá as instrucções ou regimentos internos indispensaveis á boa marcha de cada um dos serviços.

Art. 99. Aos chefes de divisão compete organisar e submetter á approvação do director engenheiro-chefe os regulamentos que deverão reger os serviços das respectivas divisões, especificando a distribuição de cada classe de empregados e os processos e modelos a adoptar na escripturação, contabilidade e estatisticas.

Art. 100. Cada uma das divisões terá um registro de nomeações, admissões, licenças, promoções, penas e demissões dos respectivos empregados.

Art. 101. O director engenheiro-chefe verificará, quando julgar necessario, a caixa e a escripturação central.

Art. 102. O director engenheiro-chefe examinará, quando entender conveniente, por si ou por empregado que designar, a escripturação dos armazens e dos depositos, dando balanço no material existente, e providenciará ácerca do destino que deva ter o imprestavel, encerrando definitivamente as contas até a data em que se ultimar o mesmo exame.

Art. 103. Todos os empregados que arrecadarem dinheiro ou tiverem objectos ou valores sob sua guarda, prestarão uma fiança correspondente á importancia da responsabilidade.

§ 1.º O thesoureiro prestará fiança de 15:000$000.

§ 2.º Os fieis do thesoureiro, cada um 5:000$000.

§ 3.º Os armazenistas, cada um 2:000$000.

§ 4.º Os fieis dos armazenistas, cada um 500$000.

§ 5.º O almoxarife 1:000$000.

§ 6.º O pagador 5:000$000.

Para os mais empregados serão as fianças fixadas pelo director engenheiro-chefe, e todas recolhidas pelo thesoureiro á Alfandega de Porto Alegre, á vista de guia do director, e dahi serão levantadas tambem á vista de guia do mesmo director engenheiro-chefe em que se declare achar-se o empregado quite com a estrada, excepto o thesoureiro e o pagador.

Art. 104. Nos casos de affluencia de serviço, para os quaes seja insufficiente o pessoal das tabellas annexas, poderá o director engenheiro-chefe admittir extraordinariamente alguns auxiliares, sujeitando seu acto á approvação do Ministro.

Esses empregados extraordinarios serão dispensados logo que cesse a affluencia do serviço.

Art. 105. O thesoureiro solicitará ao director engenheiro-chefe os auxiliares de que carecer, quando os pagamentos fóra da repartição exigirem maior pessoal.

Art. 106. Todos os agentes e empregados da estrada ao serviço das estações, dos trens e da via-permanente usarão de uniforme.

Art. 107. Os chefes de divisão deverão communicar logo ao director engenheiro-chefe, e todos os empregados a seus chefes immediatos, e a quem caiba providenciar de prompto, quaesquer accidentes ou occurrencias extraordinarias que se derem na estrada e suas dependencias.

Art. 108. Nenhum empregado da estrada poderá ser distrahido para commissão ou serviço alheio ao da mesma estrada.

Art. 109. O director engenheiro-chefe só concederá passagens gratuitas para objecto extranho ao serviço da estrada, em virtude de ordem do Ministro.

Poderá, entretanto, conceder as referidas passagens aos engenheiros nacionaes ou extrangeiros que visitarem a estrada de ferro.

Art. 110. Não serão concedidas passagens gratuitas aos empreiteiros da construcção, seus prepostos, contractadores de obras ou serviços, fornecedores de material e pessoal delles, nem quaesquer abatimentos sobre os fretes no transporte de materiaes.

Paragrapho unico. Gosarão dessa concessão aquelles que a ella tiverem direito em virtude de contractos existentes, sendo porém indemnisada a caixa da linha em trafego das respectivas importancias pelas verbas por que correm as execuções dos referidos contractos.

Art. 111. Os empregados, quando viajando em serviço da estrada em trafego, terão passes livres que serão recolhidos e conferidos com os demais bilhetes.

Art. 112. Os empregados quando em viagem de recreio ou de interesse particular, terão o abatimento de 75 % sobre o preço das passagens, nos carros de 1ª ou 2ª classe, segundo sua categoria.

Gosarão do beneficio dessa reducção de preços todas as pessoas da familia do empregado que residirem debaixo do mesmo tecto.

Art. 113. O director engenheiro-chefe poderá conceder passagem livre ao empregado e ás pessoas da familia do empregado que residirem debaixo do mesmo tecto, para viagens motivadas por molestia de certa gravidade.

Art. 114. Os filhos e as pessoas de familia do empregado que residirem debaixo do mesmo tecto terão transporte gratuito para a escola e aprendizagem nas fabricas, officinas, etc.

Art. 115. As requisições de passagens e de transportes de material em objecto de serviço publico serão satisfeitas sempre que forem regularmente feitas pela autoridade competente, sendo a importancia das passagens e fretes levada á conta do Ministerio respectivo, ou do Estado do Rio Grande do Sul, ou da repartição requisitante ou da construcção da estrada, devendo figurar como receita do trafego mesmo aquella que não for cobrada.

Art. 116. O director engenheiro-chefe poderá admittir maior numero de praticantes quando as exigencias do serviço o reclamarem.

Art. 117. Para imposição das penas decretadas no regulamento annexo ao decreto n. 1.930, de 26 de abril de 1857, contra pessoas extranhas á administração da estrada, terá o director engenheiro-chefe por seus empregados a autoridade conferida naquelle regulamento aos engenheiros fiscaes.

Art. 118. O material fixo, rodante ou de consumo, que tenha de ser importado do extrangeiro, será mandado adquirir pelo Ministro á vista da requisição do director engenheiro-chefe, por intermedio dos commissarios de compras do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, incumbidos da acquisição desse material na Europa e nos Estados Unidos da America do Norte.

A requisição deve ser acompanhada de desenhos ou indicações, especificações, designação das fabricas e orçamento do custo, seguro e frete, em moeda nacional e ingleza.

Art. 119. A acquisição de combustivel será realisada pelo director engenheiro-chefe que, com a precisa antecedencia, solicitará do Ministro a ordem de pagamento, quando este houver de ser feito no estrangeiro ou outra praça que não seja a de Porto Alegre.

Art. 120. Até o dia 31 de março de cada anno o director engenheiro-chefe apresentará ao Ministro um relatorio geral do anno anterior, e que será impresso, expondo, com desenvolvimento, o estado das obras e material.

Esse relatorio será acompanhado: 1°, do balanço geral; 2°, da discriminação da receita e despeza por estações e productos, por divisões e por kilometros; 3°, de quadros estatisticos de todos os serviços da estrada; 4°, da despeza das obras, etc., e dos serviços relativos na parte em construcção; 5°, do quadro do pessoal; 6°, do orçamento das despezas provaveis para o anno financeiro seguinte; 7°, de quaesquer outras informações que possam aproveitar ou interessar a estrada.

Art. 121. Fazem parte deste regulamento as cinco tabellas com as respectivas observações annexas, especiaes ou geraes.

Art. 122. O director engenheiro-chefe, dentro de suas attribuições, providenciará provisoriamente nos casos omissos do presente regulamento, quando a urgencia do serviço o exigir, e representara immediatamente ao Ministro para que este providencie definitivamente.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS E FINAL

Art. 123. A conclusão da construcção do trecho da estrada entre Bagé e Uruguayana continuará a cargo do actual engenheiro-chefe.

Art. 124. O director engenheiro-chefe, bem como o engenheiro-chefe dessa construcção, não poderão dirigir-se para objecto de serviço a empregados extranhos á respectiva administração.

As requisições far-se-hão directamente de um para outro chefe.

Art. 125. Os transportes dos materiaes destinados á construcção das obras far-se-hão mediante requisição do engenheiro-chefe, guardando-se, em relação aos transportes ordinarios, a ordem de prioridade nos despachos. Só em casos de excepcional urgencia declarada pelo engenheiro-chefe se fará a remessa do material pelo primeiro trem expedido. Os transportes, para as obras do prolongamento da estrada e ramaes, serão levados á conta da respectiva construcção que indemnisará o trafego das importancias dos fretes, bem como das dos abatimentos que gosarem os empreiteiros ou emprezarios em virtude dos seus contractos.

Art. 126. O fornecimento de materiaes e quaesquer objectos para as obras, bem como o concerto e fabrico de utensilios, machinas, etc., serão autorisados pelo director engenheiro-chefe da estrada, mediante requisição do engenheiro-chefe, sem prejuizo do serviço da estrada em trafego, levando-se as respectivas importancias á conta da construcção das obras.

Art. 127. Em caso algum, sob qualquer pretexto, poderão circular na estrada em trafego, por menor que seja o trecho da linha, as locomotivas, carros e vagões, trollys e vagonetes ao serviço da construcção, salvo si houver autorisação escripta do director engenheiro-chefe, ou dada por telegramma, especificando os pontos e tempos em que o poderão fazer. Em todo caso

serão rigorosamente observadas as instrucções e ordens de serviço relativas ao movimento dos trens na linha e estações.

Art. 128. Os agentes das estações concederão passagens por conta da construcção das obras aos empregados que apresentarem autorisação assignada pelo engenheiro-chefe ou chefes de secção por elle autorisados, para a respectiva requisição, uma vez que nesta se declare—por conta da construcção. Os passes assim concedidos serão recolhidos e conferidos com os demais bilhetes, extrahidas as contas das respectivas importancias.

O director engenheiro-chefe providenciará sobre qualquer abuso na expedição de passes.

Art. 129. Aos empreiteiros, seus representantes, prepostos e pessoal que gosarem do direito a passagens gratuitas na linha em trafego e a abatimentos nos fretes para transportes de material, em virtude de contractos existentes, concederá o director engenheiro-chefe, em vista das requisições do engenheiro-chefe, as competentes autorisações impressas para uso dellas nas necessarias requisições aos agentes das estações, não gosando daquelle direito quando não as apresentarem. Os passes extrahidos pelos agentes das estações, em virtude de taes requisições, serão recolhidos e conferidos como os demais bilhetes, e organisadas as contas das respectivas importancias, bem como das dos abatimentos, para serem enviadas ao engenheiro-chefe que mandará indemnisar a caixa do trafego das quantias relativas pela verba da construcção.

Art. 130. No que se referir ás condições technicas dessa construcção e aos typos e qualidades do material fixo, planos e disposições das estações e edificios, será sempre ouvido o director engenheiro-chefe pelo engenheiro-chefe ; e em caso de divergencia será a duvida submettida ao Ministro para ser por elle resolvida.

Art. 130. Apenas concluida uma secção ou trecho da estrada, no ramal de Cacequy a Bagé e no prolongamento desde Cacequy até Uruguayana, o engenheiro-chefe participará ao Ministro, que o mandará receber pelo director engenheiro-chefe.

Poder-se-ha, sempre que o Ministro entender conveniente e depois de ouvidos o director engenheiro-chefe e o engenheiro-chefe, abrir ao transito publico qualquer trecho novo de linha, ainda não concluido definitivamente.

Art. 131. Ficam revogados todos os decretos anteriores que approvam regulamentos para a Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana nas partes referentes aos serviços a cargo do director-engenheiro chefe e quaesquer disposições em contrario ao presente.

Capital Federal, 15 de julho de 1895.— *Antonio Olyntho dos Santos Pires.*

Tabella n. 1

1ª divisão — Directoria

DESIGNAÇÃO	NUMEROS	VENCIMENTOS MENSAES		
		Ordenado	Gratificação	Vencimentos
DIRECTORIA				
Director engenheiro-chefe	1	800$000	400$000	1:200$000
1ª SECÇÃO				
Secretaria				
Secretario	1	267$000	133$000	400$000
Official	1	160$000	80$000	240$000
1º escripturario	1	133$000	67$000	200$000
2º dito	1	107$000	53$000	160$000
Archivista-protocollista	1	100$000	50$000	150$000
Amanuense	1	80$000	40$000	120$000
Porteiro	1	67$000	33$000	100$000
Continuo	1	57$000	28$000	85$000
2ª SECÇÃO				
Contabilidade				
Chefe da contabilidade	1	467$000	233$000	700$000
1ª SUB-SECÇÃO				
Contadoria				
Contador	1	267$000	133$000	400$000
Official	1	160$000	80$000	240$000
1º escripturario	2	133$000	67$000	200$000
2º dito	3	107$000	53$000	160$000
Amanuense	4	80$000	40$000	120$000
Praticante	4	60$000	30$000	90$000
Impressor e archivista	1	107$000	53$000	160$000
2ª SUB-SECÇÃO				
Guarda-livros				
Guarda-livros	1	267$000	133$000	400$000
Ajudante	1	160$000	80$000	240$000
2º escripturario	2	107$000	53$000	160$000
Amanuense	1	80$000	40$000	120$000
3ª SUB-SECÇÃO				
Thesouraria				
Thesoureiro	1	267$000	133$000	400$000
Fieis do thesoureiro	2	140$000	70$000	210$000
4ª SUB-SECÇÃO				
Almoxarifado				
Almoxarife	1	367$000	133$000	400$000

Observação

O thesoureiro e seus fieis terão 15 % dos seus vencimentos para quebras.

Tabella n. 2

2ª divisão — Trafego

DESIGNAÇÃO	NUMERO	VENCIMENTOS MENSAES		
		Ordenado	Gratificação	Vencimentos
Chefe do trafego	1	467$000	233$000	700$000
Escriptorio				
Official	1	160$000	80$000	240$000
1º escripturario	2	133$000	67$000	200$000
2º dito	2	107$000	53$000	160$000
Amanuense	1	80$000	40$000	120$000
Praticante	1	60$000	30$000	90$000
ESTAÇÕES				
Pessoal da estação de Porto Alegre				
Agente	1	160$000	80$000	240$000
Ajudante	1	93$000	47$000	140$000
Fieis	2	87$000	43$000	130$000
Conferente de 1ª classe	2	67$000	33$000	100$000
Dito de 2ª dita	3	60$000	30$000	90$000
Pessoal da estação de Taquary				
Agente	1	160$000	80$000	240$000
Ajudante	1	93$000	47$000	140$000
Fiel	1	87$000	43$000	130$000
Conferente de 1ª classe	3	73$000	37$000	110$000
Dito de 2ª dita	2	67$000	33$000	100$000
Pessoal das outras estações				
Agente de 1ª classe	.....	133$000	67$000	200$000
Dito de 2ª dita	.....	114$000	56$000	170$000
Dito de 3ª dita	.....	93$000	47$000	140$000
Fieis	.....	80$000	40$000	120$000
Conferente de 1ª classe	.....	67$000	33$000	100$000
Dito de 2ª dita	.....	60$000	30$000	90$000
Telegraphista de 1ª dita	.....	80$000	40$000	120$000
Dito de 2ª dita	.....	67$000	33$000	100$000
Dito praticante	.....	47$000	23$000	70$000
Movimento				
Chefe de trem de 1ª classe	.....	120$000	60$000	180$000
Dito de 2ª dita	.....	100$000	50$000	150$000
Dito de 3ª dita	.....	80$000	40$000	120$000
Inspector de estações e serviço telegraphico	1	233$000	117$000	350$000

Observações

1.ª Os empregados que do publico tenham habitualmente de receber pagamentos, terão 10 % de seus vencimentos a titulo de quebra.

2.ª Os agentes das estações de Porto Alegre, Taquary e da final, terão mais 20 % dos seus ordenados.

Tabella n. 3

3ª divisão — Locomoção (tracção e officinas)

DESIGNAÇÃO	NUMERO	VENCIMENTOS MENSAES		
		Ordenado	Gratificação	Vencimentos
Chefe da locomoção	1	467$000	233$000	700$000
Escriptorio				
Official	1	160$000	80$000	240$000
1º escripturario	2	133$000	67$000	200$000
2º dito	2	107$000	53$000	160$000
Amanuense	1	80$000	40$000	120$000
Praticante	1	60$000	30$000	90$000
Desenhista de 1ª classe	1	200$000	100$000	300$000
Tracção				
Chefe de deposito de 1ª classe	1	200$000	100$000	300$000
Dito de 2ª classe	.....	167$000	83$000	250$000
Machinista de 1ª classe	.....	160$000	80$000	240$000
Dito de 2ª dita	.....	133$000	67$000	200$000
Dito de 3ª dita	.....	114$000	56$000	170$000
Foguista de 1ª classe	.....	80$000	40$000	120$000
Dito de 2ª dita	.....	73$000	37$000	110$000
Dito de 3ª dita	.....	67$000	33$000	100$000
Officinas				
Mestre de officinas	1	233$000	117$000	350$000
Apontador	1	107$000	53$000	160$000
Armazem				
Armazenista	1	180$000	90$000	270$000
Fiel	1	100$000	50$000	150$000
Encarregado do deposito	.....	100$000	50$000	150$000

Observação

Aos chefes de depositos, machinistas, foguistas e lubrificadores será concedida, além dos vencimentos, uma gratificação especial, calculada sobre a economia que realizarem em combustivel e lubrificantes de uma tabella, que será organisada pelo chefe e approvada pelo director.

Tabella n. 4

4ª divisão — Via-permanente

DESIGNAÇÃO	NUMERO	VENCIMENTOS MENSAES		
		Ordenado	Gratificação	Vencimentos
Chefe da linha	1	467$000	233$000	700$000
Escriptorio				
Desenhista de 1ª classe	1	200$000	100$000	300$000
Official	1	160$000	80$000	240$000
1º escripturario	1	133$000	67$000	200$000
2º dito	1	107$000	53$000	160$000
Praticante	1	60$000	30$000	90$000
Armazem				
Armazenista	1	180$000	90$000	270$000
Fiel	1	100$000	50$000	150$000
Recebedor de dormentes	1	133$000	67$000	200$000
LINHA				
Para cada 100 kilometros				
Engenheiro residente	1	267$000	133$000	400$000
Ajudante	1	200$000	100$000	300$000
Mestre de linha de 1ª classe	1	130$000	65$000	195$000
Dito de 2ª dita	1	110$000	55$000	165$000
Dito de 3ª dita	1	90$000	45$000	135$000
Telegrapho				
Inspector de linhas telegraphicas e encarregado das officinas	1	233$000	117$000	350$000

Tabella n. 5

5ª divisão — Construcção

DESIGNAÇÃO	VENCIMENTOS ANNUAES		
	Ordenado	Gratificação	Vencimentos
Director engenheiro-chefe.....	.....	.....	.....
1º engenheiro.....	7:000$000	3:500$000	10:500$000
Chefe de secção.....	5:000$000	2:500$000	7:500$000
Engenheiro de 1ª classe.....	4:000$000	2:000$000	6:000$000
Dito de 2ª dita.....	3:000$000	1:500$000	4:500$000
Conductor de 1ª classe	2:500$000	1:250$000	3:750$000
Dito de 2ª dita.....	2:000$000	1:000$000	3:000$000
Auxiliar de 1ª classe.....	1:600$000	800$000	2:400$000
Dito de 2ª dita.....	1:200$000	600$000	1:800$000
Desenhista de 1ª classe.....	2:250$000	1:125$000	3:375$000
Dito de 2ª dita.....	1:750$000	875$000	2:625$000
Pagador.....	1:680$000	840$000	2:520$000
Escripturario.....	1:280$000	640$000	1:920$000

Observações

1.ª Aos empregados do serviço de campo e ao pagador mandará o director engenheiro-chefe abonar uma quantia para cavalgadura, correspondente a 50 % do respectivo vencimento mensal, ficando o empregado obrigado, quando deixar o serviço que lhe dá direito a cavalgadura, a entrar com a quantia que houver recebido, com desconto de 20 % ao anno, calculado sobre o prazo decorrido desde a data em que se lhe tiver feito o abono.

Decorridos cinco annos depois do abono, considerar-se-ha amortisada a quantia anteriormente recebida e será abonada outra sob as mesmas condições.

2.ª Os chefes de secção em trabalhos de exploração, locação ou construcção, receberão para aluguel do escriptorio, 50$ mensaes, e os chefes de turmas de exploração ou locação e os engenheiros ou conductores encarregados das residencias nas secções em construcção, 30$ mensaes para o mesmo fim.

Não sendo possivel obter casa por aluguel, o director engenheiro-chefe mandará fornecer barracas para os trabalhos de exploração e locação, e comprar e construir casas para os trabalhos de construcção, cessando, em qualquer dos dous casos, o abono para aluguel.

3.ª Aos empregados removidos, por conveniencia do serviço, do escriptorio central para uma secção, ou vice-versa, de uma secção para outra ou de uma residencia para outra da mesma secção, mandará o director engenheiro-chefe abonar, a titulo de despezas de viagem: 1º, uma quantia fixa correspondente a cinco dias de vencimento; 2º, outra quantia proporcionada á distancia a percorrer, contada pelo eixo da linha em estudos ou construcção, correspondente ao vencimento de um dia, para cada extensão de 30 kilometros e para a fracção restante; sem prejuizo do vencimento e demais vantagens devidas ao empregado durante os dias indispensaveis, a juizo do director engenheiro-chefe para effectuar-se a mudança.

4.ª O director engenheiro-chefe e o 1º engenheiro terão mais a diaria de 8$, a titulo de despezas de viagem, durante o tempo em que se acharem em exercicio; e os demais empregados, quando em serviço de campo, diarias de 2$ a 8$, e quando em serviço nos escriptorios central e das secções, diarias de 1$ a 4$000.

As diarias devem variar com a categoria ou vencimento do empregado, distancia de sua residencia á ultima estação em trafego, e as difficuldades locaes de subsistencia.

5.ª Além da diaria que, em virtude da condição 4ª, lhe for fixada, perceberá o pagador, ou quem suas vezes fizer, uma outra de 8$ durante os dias

indispensaveis, a juizo do director engenheiro-chefe, ao pagamento do pessoal fóra do escriptorio central, correndo por sua conta todas as despezas comsigo, camaradas e animaes.

6.ª O pagador receberá mensalmente uma gratificação para quebras correspondente a 15 % do seu vencimento.

7.ª Para os despachos na Alfandega do Rio Grande o director engenheiro-chefe poderá ajustar um despachante geral da mesma Alfandega, mediante a gratificação de 1:200$ por anno.

8.ª O director engenheiro-chefe, além dos vencimentos marcados na tabella n. 1, emquanto durarem os trabalhos de estudos ou construcção, perceberá uma gratificação mensal de 200$, o chefe da contabilidade, o secretario, o thesoureiro, o guarda-livros e o almoxarife de 100$ e o chefe da linha, emquanto preencher as funcções de 1º engenheiro, a de 150$000.

Observações geraes

1.ª O numero do pessoal empregado nas 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª divisões, impraticavel de fixal-o desde já e definitivamente, será estabelecido pelo director engenheiro-chefe conforme as necessidades ordinarias dos serviços e á medida que estes se forem desenvolvendo, dando disso conta ao Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas.

2.ª Poderá o director engenheiro-chefe augmentar o numero do pessoal provisoriamente, em caso de affluencia de serviço de caracter transitorio. Será immediatamente dispensado o pessoal assim admittido, logo que termine o motivo da admissão.

3.ª O numero e diaria do pessoal jornaleiro serão fixados pelo director engenheiro-chefe de accordo com as necessidades do serviço, que poderá abonar de 200 réis a 8$, sendo considerado dous terços do salario como ordenado e um terço como gratificação para o effeito das licenças.

4.ª O director engenheiro-chefe perceberá a diaria de 8$, os chefes de divisões, o chefe da contabilidade e o contador até 7$, e os engenheiros residentes a de 3$, a titulo de despezas de viagem.

5.ª Além dos vencimentos marcados nas respectivas tabellas ns. 1, 2, 3 e 4, terão mais uma diaria até 1$, e outra que será a titulo de despezas de viagem, durante o tempo em que se acharem em serviço na linha ou estações ou depositos, quando fóra da localidade da residencia habitual, a saber:

De 6$ aos empregados da thesouraria, encarregados de fazer pagamento ao pessoal;

De 4$ aos demais empregados da directoria, os dos escriptorios das divisões e os armazenistas;

De 1$ a 4$ aos empregados de nomeação das estações, quando removidos temporariamente, sempre que não tiverem melhoria de vencimentos, operarios das officinas da 3ª divisão.

6.ª Os funccionarios a que se referem as tabellas ns. 1, 2, 3, 4 e 5, que durante cada trimestre não tiverem commettido faltas que prejudiquem o serviço, a juizo do director engenheiro-chefe, terão direito a uma gratificação que poderá attingir até uma terça parte dos respectivos vencimentos mensaes.

7.ª Os agentes que accumularem as funcções de telegraphistas perceberão, além dos seus vencimentos, gratificação mensal de 30$000.

8.ª Aos empregados que tiverem mais de 20 annos de serviços na propria estrada, exercidos sem faltas graves e sem notas más, os vencimentos serão augmentados de 20 %.

9.ª O empregado que for designado para servir como auxiliar de gabinete junto aos chefes de divisão perceberá, além dos seus vencimentos, a gratificação mensal de 50$000.

Capital Federal, 15 de julho de 1895. — *Antonio Olyntho dos Santos Pires.*

DECRETO N. 2044 — DE 15 DE JULHO DE 1895

Approva provisoriamente as alterações ás tarifas approvadas pelo decreto n. 10.321 de 22 de dezembro de 1889 e com ellas as bases para applicação de tarifas moveis na Estrada de Ferro do Recife ao S. Francisco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *Recife & S. Francisco Pernambuco Railway Company*, resolve approvar provisoriamente as alterações ás tarifas approvadas pelo decreto n. 10.321 de 22 de dezembro de 1889 e com ellas as bases para applicação de tarifas moveis na Estrada de Ferro do Recife ao S. Francisco; as quaes com este baixam, assignadas pelo Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas.

Capital Federal, 15 de julho de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Antonio Olyntho dos Santos Pires,

Alterações das tarifas approvadas por decreto n. 10.321, de 22 de dezembro de 1889, e com ellas as bases para applicação de tarifas moveis a que se refere o decreto n. 2044 desta data

TARIFA N. 1 — PASSAGEIROS

1ª classe

Por um passageiro e por kilometro — de 1 a 60 kils.... Rs. 60
» » » » » — de 61 em deante.. Rs. 50

2ª classe

Por um passageiro e por kilometro — de 1 a 60 kils... Rs. 30
» » » » » — de 61 em deante.. Rs. 25

Passagens de ida e volta

As passagens de ida e volta terão um abatimento de 25 %.

TARIFA N. 2 — BAGAGENS, ENCOMMENDAS, ETC. PELOS TRENS DE PASSAGEIROS

Por 10 kilogrammas e por kilometro — 1 a 30 kils.. Rs. 5,5
» 10 » » » — 31 a 60 » .. Rs. 4,4
» 10 » » » — 61 a 90 » .. Rs. 3,3
» 10 » » » — 91 em deante.. Rs. 2,2

TARIFA N. 3 — MERCADORIAS PELOS TRENS DE CARGA

1ª classe

Por 10 kilogrammas e por kilometro — 1 a 30 kils.... Rs. 5
» 10 » » » — 31 a 60 » .... Rs. 4
» 10 » » » — 61 a 90 » .... Rs. 3
» 10 » » » — 91 em deante... Rs. 2

2ª classe

Por 10 kilogrammas e por kilometro — 1 a 30 kils.. Rs. 3,3
» 10 » » » — 31 a 60 » .. Rs. 2,6
» 10 » » » — 61 a 90 » .. Rs. 2,0
» 10 » » » — 91 em deante.. Rs. 1,3

3ª classe

Por 10 kilogrammas e por kilometro — 1 a 30 kils.. Rs. 1,7
» 10 » » » — 31 a 60 » .. Rs. 1,3
» 10 » » » — 61 a 90 » .. Rs. 1,0
» 10 » » » — 91 em deante.. Rs. 0,7

3ª classe A

Por 10 kilogrammas e por kilometro — 1 a 30 kils.. Rs. 1,2
» 10 » » » — 31 a 60 » .. Rs. 0,9
» 10 » » » — 61 a 90 » .. Rs. 0,7
» 10 » » » — 91 em deante.. Rs. 0,5

3ª classe B

Por 10 kilogrammas e por kilometro — 1 a 30 kils.. Rs. 1,0
» 10 » » » — 31 a 60 » .. Rs. 0,8
» 10 » » » — 61 a 90 » .. Rs. 0,6
» 10 » » » — 91 em deante. Rs. 0,4

4ª classe

Por 10 kilogrammas e por kilometro — 1 a 30 kils.. Rs. 1,1
» 10 » » » — 31 a 60 » .. Rs. 0,9
» 10 » » » — 61 a 90 » .. Rs. 0,7
» 10 » » » — 91 em diante. Rs. 0,4

5ª classe

Por 10 toneladas e por kilometro — 1 a 30 kils..... Rs. 80
» 10 » » » — 31 a 60 » ..... Rs. 35
» 10 » » » — 61 a 90 » ..... Rs. 25
» 10 » » » — 91 em deante..... Rs. 20

6ª classe

Por	10	toneladas	e por	kilometro	— 1 a 30 kils.....	Rs. 48
»	10	»	»	»	— 31 a 60 »	Rs. 21
»	10	»	»	»	— 61 a 90 »	Rs. 15
»	10	»	»	»	— 91 em deante.....	Rs. 12

TARIFA N. 4 — ANIMAES

1ª classe

Por	cabeça	e	por	kilometro	—	de	1 a 30	kils.....	Rs. 80
»	»	»	»		—	»	31 » 60	»	Rs. 30
»	»	»	»		—	»	61 » 90	»	Rs. 20
»	»	»	»		—	»	91 em deante		Rs. 15

2ª classe

Por	cabeça	e	por	kilometro	—	de	1 a 30	kils.....	Rs. 48
»	»	»	»		—	»	31 » 60	»	Rs. 18
»	»	»	»		—	»	61 » 90	»	Rs. 12
»	»	»	»		—	»	91 em deante		Rs. 9

3ª classe

Por	cabeça	e	por	kilometro	—	de	1 a 30	kils.....	Rs. 14
»	»	»	»		—	»	31 » 60	»	Rs.5,4
»	»	»	»		—	»	61 » 90	»	Rs.3,6
»	»	»	»		—	»	91 em deante		Rs.2,7

Observações — A tonelada é igual a 1.000 kilogrammas. Todo kilometro encetado é contado como si tivesse sido percorrido. Toda a distancia menor de cinco kilometros é contada como cinco kilometros. Na determinação dos preços de transporte da tarifa n. 1 arredonda-se para 100 réis as fracções de 100 réis, tanto na 1ª como na 2ª classe; e nos preços das tarifas das mercadorias (tarifa n. 2 e seguintes) arredonda-se para 10 réis as fracções de 10 réis.

TARIFA MOVEL

Consideradas as tarifas acima como normaes ao cambio de 20, fica concedido o seguinte augmento movel com o cambio:— 5 % por dinheiro de depressão até 10, para o algodão, alcool, vinhos, assucar, licores, couros seccos e salgados; 3 % por dinheiro de depressão até 10, para o fumo.

A taxa cambial que deverá ser adoptada mensalmente será a do ultimo dia util do mez precedente, a 90 dias de vista.

Capital Federal, 15 de julho de 1895.— *Antonio Olyntho dos Santos Pires.*

DECRETO N. 2044 A — DE 15 DE JULHO DE 1895

Autorisa o Ministro dos Negocios da Fazenda a contractar com os banqueiros N. M. de Rothschild and Sons, de Londres, um emprestimo de seis milhões esterlinos (6.000.000 £).

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, de accordo com a disposição do art. 3º n. 2 da lei n. 265 de 24 de dezembro de 1894,

Resolve autorisar o Ministro dos Negocios da Fazenda a contractar com os banqueiros N. M. de Rothschild and Sons, de Londres, o emprestimo de seis milhões esterlinos (6.000.000 £), para serviço da Republica, na fórma da que.la lei, ao preço de oitenta e cinco libras esterlinas (£ 85) por cem e juro de cinco por cento (5 %) ao anno.

Capital Federal, 15 de julho de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Francisco de Paula Rodrigues Alves.

DECRETO N. 2044 B—DE 15 DE JULHO DE 1895

Crea um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Apiahy, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta :

Artigo unico. Fica creado na comarca de Apiahy, no Estado de S. Paulo, um commando superior de Guardas Nacionaes organisado com os batalhões de infantaria ns. 212, 213 e 214 do serviço activo e 110 do da reserva, com quatro companhias cada um e de um regimento de cavallaria, com quatro esquadrões e a designação de 96º, que se organisarão nos districtos da mesma comarca.

Capital Federal, 15 de julho de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

DECRETO N. 2044 C — DE 15 DE JULHO DE 1895

Crea um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de de Santo Antonio da Cachoeira, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta :

Artigo unico. Fica creado na comarca de Santo Antonio da Cachoeira, no Estado de S. Paulo, um commando superior de Guardas Nacionaes que se comporá de tres batalhões de quatro companhias cada um e as designações de 215° e 126° do serviço activo e 111° do da reserva e de um regimento de cavallaria, com quatro esquadrões e a designação de 97°, que serão organisados com os guardas qualificados nos districtos da mesma comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 15 de julho de 1895, 7° da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. Antonio Gonçalves Ferreira.

DECRETO N. 2045 — DE 18 DE JULHO DE 1895

Altera o art. 57 do regulamento que baixou com o decreto n. 5118 de 10 de outubro de 1872.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação que lhe é conferida pelo art. 3° n. 1 da lei n. 265 de 24 de dezembro de 1894, e no intuito de melhor attender ás conveniencias do serviço, resolve :

Artigo unico. O conselho de compras para abastecimento do Almoxarifado da Intendencia da Guerra será presidido pelo mais graduado dos seus membros e se comporá do intendente, do director do Arsenal de Guerra e do director da Contadoria Geral da Guerra, que poderá fazer-se representar pelo seu immediato, quando impedido de comparecer, ficando assim alterado o art. 57 do regulamento que baixou com o decreto n. 5118 de 10 de outubro de 1872.

O Marechal Bernardo Vasques, Ministro de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar.

Capital Federal, 18 de julho de 1895, 7° da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Bernardo Vasques.

DECRETO N. 2046 — DE 18 DE JULHO DE 1895

Rescinde os contractos celebrados entre o Ministerio da Fazenda e o Presidente do Estado de Minas Geraes para a cobrança pelas Alfandegas da União dos impostos de exportação dos generos de producção, manufactura e criação do mesmo Estado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil tendo em consideração o que representou o Presidente do Estado de Minas Geraes, pedindo a rescisão dos contractos celebrados com o Ministerio da Fazenda e approvados pelos decretos n. 754 de 26 de setembro de 1891 e n. 1335 de 28 de março de 1893, resolve rescindir os contractos de 18 de setembro de 1891 e o de 25 de março de 1893, effectuados entre o Ministerio da Fazenda e o Presidente do Estado de Minas Geraes para fiscalisação e cobrança dos impostos de exportação pelas Alfandegas da União, estabelecidas em portos por onde se exportarem generos de producção, manufactura e criação do mesmo Estado.

O Ministro dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Capital Federal, 18 de julho de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Francisco de Paula Rodrigues Alves.

DECRETO N. 2046 A — DE 18 DE JULHO DE 1895

Reorganisa a Guarda Nacional da comarca de Queluz, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta :

Artigo unico. O commando superior da Guarda Nacional da comarca de Queluz, no Estado de Minas Geraes, fica constituido dos batalhões de infantaria do serviço activo, ns. 4º e 5º, já existentes, reduzidos a quatro companhias cada um, mais um do mesmo serviço, ora creado, com igual numero de companhias, sob a designação de 245º da actual 1ª secção de batalhão da reserva, elevada á categoria de batalhão, tambem com quatro companhias e a designação de 133º, e do 1º esquadrão de cavalla-

ria, elevado a regimento, com quatro esquadrões e a designação de 92°, os quaes serão organisados com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 18 de julho de 1895, 7° da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

DECRETO N. 2046 B — DE 18 DE JULHO DE 1895

Reorganisa a Guarda Nacional do Serro, no Estado de Minas Geraes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta :

Artigo unico. O commando superior da Guarda Nacional da comarca do Serro, no Estado de Minas Geraes, fica constituido do 43° batalhão de infantaria do serviço activo, já existente, reduzido a quatro companhias, mais um do mesmo serviço, ora creado, com igual numero de companhias e a designação de 244°, do actual 28° batalhão da reserva, tambem reduzido a quatro companhias, e do 4° esquadrão de cavallaria, elevado á categoria de regimento, com quatro esquadrões e a designação de 91°, os quaes serão organisados com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 18 de julho de 1895, 7° da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

DECRETO N. 2046 C — DE 18 DE JULHO DE 1895

Crea mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Caeteté, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Artigo unico. Fica creado na comarca de Caeteté, no Estado da Bahia, mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes,

com quatro companhias e a designação de 211°, o qual se organisará com os guardas qualificados nos districtos da mesma comarcá; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 18 de julho de 1895, 7° da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

DECRETO N. 2047 — DE 19 DE JULHO DE 1895

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, no corrente exercicio, um credito extraordinario de 6:000$ para o custeio de tres officinas do Instituto Benjamin Constant.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil: Usando da autorisação conferida pelo decreto legislativo n. 278 desta data, resolve abrir um credito extraordinario ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, na importancia de seis contos de réis (6:000$), para despender dentro do corrente exercicio com o Instituto Benjamin Constant no custeio de tres officinas creadas nos termos do art. 21 do regulamento approvado pelo decreto n. 408 de 17 de maio de 1890.

Capital Federal, 19 de julho de 1895, 7° da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

DECRETO N. 2049 (*) — DE 22 DE JULHO DE 1895

Transfere para a Secretaria da Presidencia da Republica o serviço de classificação e numeração dos decretos dos Poderes Legislativo e Executivo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo a que, para regularidade do serviço, segundo tem a experiencia demonstrado, convem numerar e datar os decretos dos

(*) Com o n. 2048 não houve acto.

Poderes Legislativo e Executivo, que exijam essa formalidade, logo depois de haverem sido assignados, decreta:

Art. 1.º E' transferido para a Secretaria da Presidencia da Republica o trabalho de classificação e numeração dos referidos actos e registro das respectivas emendas, de que tratam o decreto n. 11 de 23 de novembro de 1889 e o art. 3º, § 1º, n. IX, do de n. 1160 de 6 de dezembro de 1892.

Art. 2.º Findos os livros em que ora se registram as ditas ementas, com os numeros e as datas, continuara este serviço em novos livros, abertos, rubricados e encerrados pelo secretario da Presidencia da Republica.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 22 de julho de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

DECRETO N. 2050 — DE 22 DE JULHO DE 1895

Approva os estudos e orçamento para as obras do prolongamento da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana, de Taquary a Porto Alegre.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve approvar os estudos e orçamento para as obras do prolongamento da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana, de Taquary a Porto Alegre, adoptando a linha estudada entre a estação de Taquary e os Navegantes pela variante entre as estacas 1329 + 7^{m} e 1911 + 18^{m}, 50, ficando as respectivas obras a cargo do director engenheiro chefe daquella estrada.

Capital Federal, 22 de julho de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Antonio Olyntho dos Santos Pires.

DECRETO N. 2051 — DE 22 DE JULHO DE 1895

Manda observar o plano de uniformes para os inferiores e praças do Corpo de Infantaria de Marinha.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Resolve que, para os inferiores e praças do Corpo de Infantaria de Marinha, se observe o plano de uniformes que a este acompanha, assignado pelo Almirante Elisiario José Barbosa, Ministro de Estado dos Negocios da Marinha, que assim o faça executar.

Capital Federal, 22 de julho de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Eliziario José Barbosa.

Plano de uniformes para os inferiores e praças do Corpo de Infantaria de Marinha, a que se refere o decreto desta data

PRIMEIRO UNIFORME

Capacete.
Dolman de panno garance.
Gravata de couro envernizado.
Calça de panno azul ferrete.
Platinas.
Alamares.
Divisão de galão.
Polainas.
Sapatos.
Banda.

SEGUNDO UNIFORME

Capacete ou gorro de panno azul.
Dolman de panno garance.
Gravata de couro envernizado.
Divisas de panno azul.
Calça de panno azul ou brim branco.
Banda.
Sapatos.
Polainas.

TERCEIRO UNIFORME

Gorro de panno ou capacete.
Dolman de brim pardo.
Gravata de couro envernizado.
Divisas de panno.
Calça de brim pardo.
Sapatos.
Banda.
Polainas.

DESCRIPÇÃO DAS PEÇAS DO 1º UNIFORME

Capacete

De adherente ou outra materia leve com a capa de brim branco com duas palas da mesma materia comprimida, sendo a da frente de fórma circular truncada. Uma cruz de metal dourado sobre a parte superior da copa. Do cruzamento dos braços sahirá um espigão vertical de fórma pyramidal do mesmo metal, uma corrente de metal presa a duas carrancas a meia distancia da extremidade das palas.

Cinta de polimento preta na parte inferior da copa 0,03 ; na frente um emblema dourado, tendo no centro uma calote espherica de metal prateado e liso, sobre o qual será collocada uma ancora de metal dourado, inclinada da direita para a esquerda. Um ventilador de cada lado da copa.

Dolman

De panno garance com duas ordens de botões de metal amarello com ancoras de 0,22 de diametro circulada por um debrum de panno azul ferrete 0,018 de largura, sendo a golla de panno azul ferrete de 0,35 a 0,45 com trapesios do mesmo panno do dolman de 0,07 de comprimento, tendo no centro uma ancora de panno azul ferrete de 0,04 de comprimento e debruada toda a golla com panno azul ferrete de 0,005 de largura, a manga levará um canhão do mesmo panno do dolman de 0,09 de largura, para formar este canhão levará um visco de panno azul ferrete de 0,005.

No trazeiro terá duas carcellas de panno da côr do dolman avivado de panno azul ferrete com 0,15 de comprimento com dous botões de metal amarello de 0,012 cada um, sendo nos hombros platinas de metal branco, que serão presas por dous ilhós. No peito terá alamares de lã preta ; para os musicos, tambores e cornetas o peitilho será de brim branco com alamares de lã preta, tendo no braço direito 0,11 abaixo do hombro o distinctivo correspondente de metal dourado, tendo os musicos nos canhões das mangas flores de seda amarella semelhantes ao plano junto.

Gravatas

De couro envernizado.

Platinas

As platinas serão de metal branco de 0,12 de comprimento, tendo no centro uma ancora de metal amarello de 0,03 e na parte superior um botão pequeno de metal amarello.

Divisas

As divisas serão:

Do sargento-ajudante — uma estrella de prata bordada de 0,04 de comprimento, tendo sobre o centro uma ancora dourada de 0,02 no braço esquerdo, inclinada da direita para a esquerda.

Dos 1os sargentos — cinco galões dourados finos de 0,013 de largura collocados no braço esquerdo com o vertice para baixo.

Dos 2os sargentos — quatro galões dourados, com as mesmas dimensões e do mesmo modo collocados.

Dos cabos — dous galões dourados das mesmas dimensões e do mesmo modo collocados.

Calça

De panno azul ferrete bastante larga na parte superior e estreitando para a inferior, com uma listra de panno garance de 0,02.

Bolsos como os usualmente empregados, seguindo a direcção da costura.

Polainas

De brim branco e panno azul ferrete, com altura sufficiente para cobrir o punho da calça e a parte superior dos sapatos, com presilha na parte inferior e duas fivelas com atacadores e nos lados dous ilhós compassados.

DESCRIPÇÃO DAS PEÇAS DO 2º UNIFORME

Capacete

Igual ao do 1º uniforme, tendo na copa, em vez de espigão, um grande botão de metal branco, com aberturas para permittir a ventilação, e em vez de corrente de metal terá uma correia branca dobrada, com passadores do mesmo couro, com o fim de alargar, para passar em baixo do queixo e como emblema, uma ellipse de metal branco, tendo uma ancora no centro.

Gorro (fórma escosseza)

De panno azul ferrete, tendo do lado direito um laço de fita preta com uma ancora de metal branco de 0,05; na parte inferior terá uma fita de 0,025. de largura, sendo debruado de polimento preto de 0,050 tendo de altura 0,11, e na parte superior um vivo de cadarço encarnado.

Dolman

Como o do 1º uniforme, sem alamares, com platinas de panno azul ferrete, avivadas do mesmo panno do dolman.

Divisas

As mesmas que as do 1º uniforme, sendo, porém, todas de panno azul, á excepção das dos capotes, que serão de panno encarnado.

Calças

Como as do 1º uniforme e brancas, do mesmo feitio do primeiro uniforme.

Polainas

Como as do 1º uniforme.

Sapatos

Os sapatos terão o feitio commum, com duas orelhas: uma que parte do peito do pé e outra do talão com a altura de 0,13 na parte posterior e 0,10, na anterior.

DESCRIPÇÃO DAS PEÇAS DO 3º UNIFORME

Capacete

Igual ao do 2º uniforme.

Gorro

Igual ao do 2º uniforme.

Dolman

De brim pardo, do mesmo feitio que o do 2º uniforme, debruado de cadarço branco, da largura de 0,02 com duas ordens de botões brancos de osso 0.015 de diametro.

O distinctivo será uma ancora de ganga azul das mesmas dimensões do 2º uniforme e collocada igualmente.

Divisas

Iguaes ás do 2º uniforme.

Calças

De brim pardo, do mesmo feitio que as do 2º uniforme.

Polainas

Iguaes ás dos 1º e 2º uniformes.

Sapatos

Os mesmos.

Capote

De panno azul ferrete, forrado de lãzinha da mesma côr com capuz todo igual aos dos officiaes da Armada, com differença de não ter o cinto de panno e as carcellas para os copos das espadas; devendo, porém, o do sargento-ajudante ter as carcellas.

As divisas, como as do 2º uniforme (encarnadas).

Camisa

De algodão com collarinhos, peito e punhos, sendo a dos inferiores de peito de plastron.

Banda

Encarnada, como as adoptadas actualmente, usadas por cima do dolman, sendo fina a do sargento-ajudante.

Correame

Será branco, tanto do armamento como do equipamento.

Bonnet do sargento-ajudante

Bonnet de panno azul ferrete de 0.10 de altura, tendo a pala 0,05 na maior largura inclinada 15 abaixo da horisontal, tendo na parte inferior uma cinta de 0,35 de largura, de panno garance, tendo um soutache de seda amarella de 0,004 de largura nas costuras dos quartos e no tampo um jamegão do mesmo soutache conforme o modelo; como emblema terá uma ancora bordada a prata de 0,05 de altura e na frente um cordão de seda amarella de 0,006.

Capacete

Como o das praças, para o 2º uniforme, tendo em vez de corrente de metal um trançado de cordões de seda amarella para o 1º uniforme.

Fiador

De seda amarella do feitio do dos officiaes.

Talim

Como o dos officiaes subalternos da Armada, tendo no centro um soutache de seda amarella de 0,004.

Platinas

Bordadas a prata, do modelo que usam os aspirantes, tendo na parte inferior uma ancora bordada a ouro.

Alamares

Serão de seda preta.
Os inferiores não usarão gravata de couro.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, 22 de julho de 1895.— *Elisiario José Barbosa.*

DECRETO N. 2052 — DE 25 DE JULHO DE 1895

Transfere ao cidadão Felisberto Ignacio da Cunha a concessão constante do decreto n. 9244, de 19 de julho de 1884, para exploração de linhas telephonicas no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Attendendo ao que requereu a Empreza Industrial e Constructora do Rio Grande do Sul, cessionaria, pelo decreto n. 1998, de 28 de março do corrente anno, da concessão feita a Eduardo Pellew Wilson por decreto n. 9244, de 10 de julho de 1884, para exploração de linhas telephonicas no Estado da Bahia, resolve transferir a mesma concessão ao cidadão Felisberto Ignacio da Cunha.

Capital Federal, 25 de julho de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Antonio Olyntho dos Santos Pires.

DECRETO N. 2053 — DE 25 DE JULHO DE 1895

Approva os estudos da linha entre Mulungú e Campina Grande, da Estrada de Ferro Central da Parahyba.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Resolve approvar os estudos da linha de Mulungú a Campina Grande, entre as estacas 0 a 1740 da Estrada de Ferro Central da Parahyba, estudos que com este baixam assignados pelo director da Directoria Geral da Viação da respectiva Secretaria de Estado.

Capital Federal, 25 de julho de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Antonio Olyntho dos Santos Pires.

DECRETO N. 2054 — DE 25 DE JULHO DE 1895

Autorisa a celebração de contracto com a *Amazon Steam Navigation Company, limited*, para a navegação dos rios Amazonas e outros, dos Estados do Amazonas e Pará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, de conformidade com a lei n. 126 B, de 21 de novembro de 1892, art. 6º n. 5, resolve autorisar a celebração do contracto com a *Amazon Steam Navigation Company, limited*, para a navegação dos rios Amazonas e outros, nos Estados do Amazonas e Pará, de accordo com as clausulas que com este baixam assignadas pelo Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas.

Capital Federal, 25 de julho de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Antonio Olyntho dos Santos Pires.

Clausulas a que se refere o decreto n. 2054 desta data

I

A *Amazon Steam Navigation Company, limited*, obriga-se a manter com regularidade as seguintes linhas de navegação a vapor :

1ª linha — Do porto de Belém, no Estado do Pará, ao de Manáos, no do Amazonas, com escalas pelos portos de Breves,

Gurupá, Porto de Moz, Alemquer, Prainha, Monte Alegre, Santarém, Obidos, Parintins, Urucurituba, Urucará, Silves e Itacoatiara.

2ª linha — Do porto de Manáos ao de Iquitos, na Republica do Perú, com escalas pelos portos de Manacapurú, Codajaz, Coary, Teffé, Caiçara, Fonte Boa, Tocantins, S. Paulo de Olivença, Tabatinga, Loreto, Cochiquinas e Pebos.

3ª linha — Do porto de Belém ao de Bayão, no rio Tocantins, com escalas pelos portos de Abaeté, Trapiche Hyppolito, Cametá e Mocajuba.

4ª linha — Do porto de Belém ao de Macapá com escalas pelos portos de Muaná, Boa Vista, Oeiras, Breves, Atuá, Tajapurú, Jaburú, Mapuá, Anajaz, Affuá, Chaves e Mazagão.

5ª linha—Do porto de Belém e do de Manáos a Hyntanhã, no rio Purús, com escalas pelos portos de Manacapurú, Codajaz, Anamã, Berury, Paricatuba, Boa Vista, Parannas, Itatuba, Jatuarana, Arimã, Taúariá, Jaburú, Porto Alegre, Caratiá, Salvação, Catunama, Boa Esperança, Bella Vista, Santo Antonio, Vista Alegre, Labrea, Providencia, Sepatiry e Autimary.

6ª linha — Do porto de Belém e do de Manáos ao de Santo Antonio, no rio Madeira, com escalas pelos portos de Canumã, Borba, Sapucaia, Tabocal, Santa Rosa, Manicoré, Baêtas, Juruá, Tres Casas, Missão de S. Pedro, Humaytá, Missões, S. Francisco, Cavalcanti e Jamary.

7ª linha — Do porto de Manáos ao de Santa Isabel, no rio Negro, com escalas pelos portos de Tauapessassú, Ayrão, Moura, Carvoeiro, Barcellos, Moreira e Thomaz.

8ª linha — Do porto de Belém ao rio Araguary (colonia Ferreira Gomes), com escalas pelos portos de Chaves, Macapá e Bailique.

a) Na primeira linha haverá duas viagens mensaes, na quinta e sexta linhas duas viagens mensaes e nas demais linhas uma viagem redonda por mez.

b) Duas viagens mensaes da quinta e sexta linhas, uma terá inicio no porto de Belém, no Estado do Pará, e outra no de Manáos, no Estado do Amazonas, devendo os vapores voltar ao porto de onde tiverem sahido.

c) As escalas de Silves e outras poderão ser transferidas de umas para outras linhas, de accordo com os respectivos governadores, ouvidos os competentes fiscaes, comtanto que o serviço se faça para todas essas escalas durante todo o anno.

d) A companhia obriga-se a ter vapores apropriados para fazer a navegação de Santa Isabel, sem ser necessaria a baldeação na época de estiagem.

e) O serviço da linha de Araguary deverá ser feito por vapor de construcção apropriada para navegação maritima. A companhia obriga-se, dentro do prazo de um anno, a mandar construir para essa linha novos vapores ; no entretanto, o serviço começará desde logo com um de seus vapores existentes, de accordo com o governador do Estado do Pará, que expedirá para esse fim regulamento provisorio.

f) Além destas, o Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas poderá estabelecer, de accordo com o contractante, outras escalas ou substituir as que ficam mencionadas pelas que melhor consultarem os interesses da administração, commercio e industria local, comtanto que, na primeira hypothese, não haja augmento de despeza para os cofres publicos, e na segunda, si o serviço for diminuido, deduza-se proporcionalmente a subvenção.

g) As distancias, demoras, sahidas e entradas dos vapores continuarão a ser reguladas pelas tabellas em vigor. Os governadores dos Estados do Pará e Amazonas, de accordo com a companhia, deverão propor ao Governo Federal as alterações que julgarem mais convenientes aos interesses geraes.

II

A companhia é autorisada a empregar no trafego das referidas linhas os vapores de sua propriedade que fazem actualmente o serviço. No caso de ser necessario substituil-os ou augmentar seu numero segundo as necessidades creadas por este contracto, os novos vapores que ella tenha de adquirir para dar-lhe execução, serão construidos dos melhores materiaes e de modelos apropriados á navegação fluvial, devendo, porém, os que forem destinados á linha do Araguary ser de construcção especial á navegação maritima, segundo ficou estipulado na clausula primeira.

Os referidos novos vapores ficarão sujeitos ás disposições seguintes :

a) Os destinados á primeira linha terão capacidade para transportarem 200 a 500 toneladas de carga, além do combustivel necessario para a viagem e accommodações em beliches para 60 passageiros de 1ª classe e espaço para 280 de prôa e marcha de 12 milhas por hora ;

b) Os que tiverem de navegar nas linhas dos rios Madeira, Purus e Araguary, nas de Iquitos, Bayão e Macapá, terão capacidade para 100 toneladas de carga, além do combustivel, com accommodações para 30 passageiros de ré e 50 de prôa, e marcha de 10 milhas por hora ;

c) Os destinados á linha do Rio Negro terão accommodações para 15 passageiros de ré e 30 de prôa, com capacidade para 80 toneladas de carga, além do combustivel, e marcha de nove milhas por hora.

III

Os vapores que a companhia adquirir serão nacionalisados brazileiros, ficando isenta sua acquisição de qualquer imposto por transferencia de propriedade ou matricula ; gosarão de todos os privilegios e isenções de paquetes, e a respeito de suas tripolações praticar-se-ha o mesmo que se pratica com a dos navios de guerra nacionaes, o que os não isentará dos regulamentos policiaes e da Alfandega.

Estes vapores, e os que a companhia possue, navegarão sob a bandeira nacional, e seus commandantes e, pelo menos, a terça parte da tripolação de cada um delles, serão brazileiros.

IV

Os vapores da companhia deverão ter a bordo os sobresalentes, material, aprestos, objectos para serviço dos passageiros e numero de officiaes, machinistas, foguistas e praças de equipagem que forem fixados pelos respectivos inspectores da navegação a vapor subvencionada, os quaes fiscalisarão a fiel observancia desta clausula.

V

No caso de innavegabilidade de algum dos vapores da companhia, será permittido a esta, mediante prévia licença do governador do respectivo Estado, fretar outro vapor, nas condições exigidas e, quando assim não for possivel, nos que mais se lhe approximarem, para substituir provisoriamente aquelle.

VI

Em qualquer tempo, durante o prazo deste contracto, o Governo terá o direito de comprar ou tomar a frete compulsoriamente os vapores da companhia, ficando esta obrigada a substituir por outros, nas condições exigidas neste contracto, no prazo de 18 mezes, os que forem comprados.

A compra ou fretamento nos casos acima previstos serão effectuados mediante prévio accordo sobre o respectivo preço.

Nos casos de força maior o Governo poderá lançar mão dos vapores, independente de prévio accordo, sendo posteriormente regulada a indemnisação.

VII

Os dias de sahida dos vapores, em cada uma das linhas da clausula primeira, a demora delles nos portos das respectivas escalas, e o prazo dentro do qual a companhia obrigar-se-ha a fazer a viagem redonda em cada linha, serão affixados em tabella organisada, de accordo com a companhia, pelos respectivos inspectores da navegação subvencionada.

Os prazos de demora nos portos contar-se-hão do momento em que os vapores fundearem, quer seja em dia util, quer em dia feriado, entendendo-se que o maximo tempo de demora não é obrigatorio, devendo as autoridades locaes despachar os vapores antes da terminação deste prazo, sempre que seja possivel.

VIII

Occorrendo maior demora do que a fixada na tabella, cuja prova a companhia só poderá dar apresentando ordem escripta de autoridade competente ao agente da companhia ou ao commandante do vapor, no impedimento ou falta daquelle, a parte que a causar pagará á outra parte a quantia de 250$ por cada prazo de 12 horas que exceder da hora da partida ordinaria do vapor, salvo si a demora tiver provindo de causa de força maior, que a companhia provará.

A mesma pena será imposta por igual fórma, quando os vapores não sahirem do porto inicial da navegação nos dias e horas marcados.

O prazo de 12 horas para imposição da multa sómente será contado quando o excesso da demora for maior de tres horas.

IX

A companhia obriga-se a transportar gratuitamente em seus vapores:

1º, as malas do Correio, que serão entregues e recebidas nas respectivas agencias postaes mediante recibo;

2º, os empregados do correio e os empregados da alfandega e do fisco estadoal, quando em serviço;

3º, o fiscal das linhas, quando tenha de percorrel-as;

4º, os dinheiros pertencentes aos cofres geraes, estadoaes ou municipaes.

Os commandantes dos vapores ou officiaes da sua confiança receberão e entregarão os pacotes de dinheiros, passando e exigindo quitação nas competentes repartições, não sendo, entretanto, obrigados a verificar as importancias.

A responsabilidade dos commandantes cessará desde que na occasião da entrega se reconheça acharem-se intactos os sellos, appostos sem nenhum signal de violação;

5º, os objectos remettidos á Secretaria da Industria, Viação e Obras Publicas, ao Museo Nacional, ao do Pará e ao do Amazonas;

6º, os objectos destinados ás exposições officiaes ou auxiliadas pelos Governo Federal ou Estadoal;

7º, as sementes e mudas de plantas destinadas aos jardins ou estabelecimentos publicos;

8º, duas toneladas de cargas pertencentes ao Governo Federal ou Estadoal, não incluindo os objectos mencionados nos paragraphos anteriores;

9º, um ou dous praticos do Governo que for ou forem encarregados de verificar os canaes;

10º, os inspectores da navegação subvencionada residentes em Belém e Manáos, quando viajarem por motivo de serviço do seu cargo, os quaes tambem terão passagens e comedorias gratuitas.

As repartições do Correio deverão ter sempre promptas as malas da correspondencia de modo que não seja retardada por sua falta a sahida dos vapores; e quando, por sua culpa, haja demora, soffrerão as mesmas repartições a multa da clausula 8ª.

X

As tarifas de fretes e passagens serão reorganisadas pelos governadores dos Estados do Pará e Amazonas com o augmento de 25 % para os preços das passagens e de 30 % para os das cargas, entrando logo em vigor, ficando, porém, ellas sujeitas definitivamente ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas.

As ditas tarifas só poderão ser revistas de dous em dous annos.

As passagens e fretes por conta do Governo Federal ou Estadoal terão o abatimento de 50 % dos preços das tabellas. A sua importancia será paga pelas respectivas repartições fiscaes no prazo de um mez.

XI

A companhia apresentará no fim de cada anno ao fiscal da navegação a estatistica de passageiros e cargas transportados em seus vapores, no periodo anterior, conforme o modelo fornecido pela Secretaria de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas.

XII

A's vistorias, a que pelo respectivo regulamento ficam sujeitos os vapores da companhia, assistirá o fiscal da linha, que será avisado com 24 horas de antecedencia.

XIII

A companhia obriga-se a não commerciar por sua conta nos mercados comprehendidos nas linhas de navegação de que se incumbir.

Essa prohibição não se estenderá ás transacções particulares dos accionistas.

XIV

A companhia terá na Capital da Republica um representante com poderes necessarios para verificar o movimento ou transferencia das acções possuidas por accionistas domiciliados no Brazil, pagar-lhes o respectivo dividendo e tratar e decidir amigavel ou judicialmente todas as questões que se suscitarem entre o Governo

e a companhia ou entre esta e terceiros residentes na Republica, ficando entendido que todas serão tratadas e resolvidas no Brazil.

No caso de desaccordo entre a companhia e o Governo sobre os preços de fretamento, compra ou indemnisação ou por desintelligencia entre o Governo e a companhia sobre as demais clausulas, a questão será resolvida por arbitramento.

XV

A companhia entrará adeantadamente para o Thesouro Federal com a quantia de 6:000$ annuaes, sendo 3:000$ para o fiscal em Belém e igual importancia para o fiscal em Manáos ; será obrigada a ter em cada uma destas cidades uma agencia.

XVI

Pela inobservancia das clausulas do contracto que nos termos desta autorisação for lavrado, si não for provada causa de força maior, a companhia ficará sujeita ás seguintes multas :

1ª, de quantia igual á importancia que teria de receber, si deixar de fazer alguma das viagens deste contracto, que será rescindido si a interrupção exceder do prazo de tres mezes ;

2ª, de 1:000$ a 2:000$ si a viagem começada não for concluida, caso em que não terá direito á respectiva subvenção.

Si a viagem for interrompida por motivo de força maior, não lhe será imposta a multa, nem deixará de receber a subvenção devida ao numero de milhas navegadas, que será calculado pela derrota entre o ponto inicial da viagem e o logar em que se tiver dado o impedimento ;

3ª, de 100$ a 300$ por prazo de 12 horas que exceder á hora fixada para a sahida do vapor dos portos iniciaes e dos das respectivas escalas.

Este prazo será contado sómente quando a demora for maior de tres horas ;

4ª, de 100$ a 200$ por dia de demora na chegada dos vapores;

5ª, de 200$ a 400$ pela demora na entrega das malas postaes ou pelo máo acondicionamento dellas ;

6ª, de 300$ a 500$ pela infracção ou inobservancia de qualquer outra clausula deste contracto para a qual não haja multa especificada.

XVII

Quaesquer subvenções e favores concedidos pelos Governos dos Estados do Pará e Amazonas se tornarão effectivos sem prejuizo das subvenções e favores a que a companhia tiver direito, em virtude de acto do Governo Federal.

XVIII

A companhia depositará antes da assignatura do respectivo contracto, para garantia da sua execução, a caução de 50:000$ em moeda corrente ou em apolices da divida publica.

Si o deposito for feito em apolices, os respectivos juros ficarão pertencendo á companhia.

XIX

A subvenção continuará a ser a mesma de que gosa a companhia, isto é, de 421:200$ por anno, paga pelo Thesouro Federal em prestações mensaes de 35:100$, precedendo ordem do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, á vista de attestados dos inspectores da navegação subvencionada, residentes em Belém e Manáos, visados pelos governadores dos respectivos Estados.

XX

O Governo mantém, salvo o direito de terceiros, a concessão feita á companhia de 60 braças de marinhas no porto de Manáos, em local apropriado, para a construcção de um trapiche destinado ao trafego de suas cargas e passageiros, o qual será construido no prazo de dous annos da data da assignatura do respectivo contracto.

Cessando, porém, o serviço estabelecido por este decreto, a companhia pagará o arrendamento que for arbitrado pelo uso desse terreno, caso tenha construido o referido trapiche.

XXI

Ficará de nenhum effeito a presente concessão logo que começar a vigorar a lei n. 123 de 11 de novembro de 1892, si a companhia não tiver providenciado no sentido da transferencia da respectiva séde, sem que haja direito a reclamação de nenhuma das partes contractantes, sendo restituido á companhia o deposito a que se refere a clausula 18ª.

XXII

Fica concedido á companhia o prazo de um anno para ella fazer acquisição de novos vapores para o desempenho do augmento do serviço, estabelecido de accordo com estas clausulas, fazendo-o durante esse prazo com seus vapores actuaes, embora de menor capacidade.

XXIII

O contracto que tiver de ser lavrado vigorará pelo prazo de 10 annos, contados da data de sua assignatura, ficando dependente de approvação do Congresso Nacional nos ultimos cinco annos.

Capital Federal, 25 de julho de 1895.—*Antonio Olyntho dos Santos Pires.*

DECRETO N. 2055 — DE 25 DE JULHO DE 1895

Fixa definitivamente em 4.817:805$ o capital correspondente a 160k,593m,50 da linha de Santa Maria á Cruz Alta.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *Compagnie Chemins de Fer Sud Ouest Bresiliens*, resolve fixar definitivamente em 4.817:805$ o capital correspondente a cento e sessenta kilometros quinhentos noventa e tres metros e cincoenta centimetros (160k,593m,50) da linha ferrea de Santa Maria á Cruz Alta.

Capital Federal, 25 de julho de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Antonio Olyntho dos Santos Pires.

DECRETO N. 2056 — DE 25 DE JULHO DE 1895

Aposenta, nos termos do art. 6º das disposições transitorias da Constituição Federal, os magistrados não aproveitados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Para dar execução ao estatuido no art. 6º das disposições transitorias da Constituição Federal, decreta :

Artigo unico. São aposentados, com ordenado proporcional ao tempo de serviço, os magistrados que não foram aproveitados

na organisação judiciaria federal ou dos Estados Unidos da União, e que constam da relação junta, assignada pelo Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

Capital Federal, 25 de julho de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

DECRETO N. 2057 — DE 27 DE JULHO DE 1895

Abre ao Ministerio da Guerra um credito supplementar de 5.074:417$100 no corrente exercicio.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Attendendo ao que lhe representou o Ministro de Estado dos Negocios da Guerra ;

Considerando que o orçamento vigente, decretado pela lei n. 266 de 24 de dezembro de 1894, não consignou recursos para occorrer ao pagamento do augmento de soldo e etapa dos officiaes effectivos e praças do Exercito, determinado pela lei n. 247 de 15 de dezembro daquelle anno ; e mais que é necessaria a importancia de 5.074:417$100, para satisfazer a esse pagamento durante o exercicio corrente, conforme se evidencia da demonstração que a este acompanha, da Contadoria Geral da Guerra ;

No uso da autorisação concedida pelo art. 3º, § 4º, da referida lei n. 247, tendo previamente ouvido o Tribunal de Contas ;

Decreta :

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Guerra um credito supplementar de 5.074:417$100 para, no actual exercicio, occorrer ao pagamento do augmento de soldo e etapa dos officiaes effectivos e praças do Exercito, de conformidade com a lei n. 247 de 15 de dezembro de 1894.

Capital Federal, 27 de julho de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Bernardo Vasques.

1895

MINISTERIO DA GUERRA

Demonstração do credito supplementar para ser aberto por decreto presidencial, de conformidade com a lei n. 247 de 15 de dezembro de 1894.

§ 2.º *Supremo Tribunal Militar e auditores*	
Differença entre 14:089$ votados para etapa de quatro juizes militares, officiaes reformados, e 25:031$700 calculada pelo valor da das praças de pret.....	5:942$700
§ 5.º *Instrucção militar*	
Augmento de soldo e etapa dos alferes e praças de pret e etapa.....	273:232$000
§ 6.º *Intendencia*	
Augmento de etapa aos officiaes adjuntos.....	3:914$250
§ 7.º *Arsenaes*	
Augmento de etapa aos officiaes adjuntos dos Arsenaes de Guerra da Capital Federal e Estados.....	12:629$450
§ 10. *Inspectoria Geral do Serviço Sanitario do Exercito*	
Augmento de soldo e etapa dos medicos e pharmaceuticos militares e do ordenado e gratificação dos adjuntos.....	382:038$500
§ 12. *Estado-Maior General*	
Augmento de soldo e etapa aos officiaes generaes.....	158:963$000
§ 13. *Corpos especiaes*	
Augmento de soldo e etapa dos officiaes dos referidos corpos..	828:733$000
§ 14. *Corpos arregimentados*	
Augmento de soldo e etapa aos officiaes dos referidos corpos.	2.391:289$000
§ 15. *Praças de pret*	
Augmento de soldo ás praças de pret do Exercito pela differença entre 350 rs. concedidos e 250 rs. votados.....	803:000$000
§ 21. *Companhias militares*	
Augmento de soldo ás praças das companhias e operarios militares.....	14:014$200
Total.....	5.074:417$100

Contadoria Geral da Guerra, 27 de julho de 1895. — O Director, *Carlos Corrêa da Silva Lage*.

DECRETO N. 2058 — DE 29 DE JULHO DE 1895

Crea mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes do serviço activo na comarca de Santa Luzia do Carangola, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Artigo unico. Fica creado na comarca de Santa Luzia do Carangola, no Estado de Minas Geraes, mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes do serviço activo, com quatro companhias e a designação de 246°, o qual se organisará com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 29 de julho de 1895, 7° da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Antonio Gonçalves Ferreira.

DECRETO N. 2059 — DE 29 DE JULHO DE 1895

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de 7:000$, ao cambio de 27, para occorrer ás despezas necessarias com o Consulado em Cayenna, creado pelo decreto legislativo n. 279 de 27 de julho de 1895.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação concedida pelo art. 2° do decreto legislativo n. 279, de 27 do corrente, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de 7:000$ ao cambio de 27, para occorrer ás despezas com o Consulado do Brazil em Cayenna, creado por decreto, sendo 3:000$ para os vencimentos do consul no exercicio corrente, de accordo com o decreto n. 997 B, de 11 de novembro de 1890, e 4:000$ para as despezas do Consulado.

Capital Federal, 29 de julho de 1895, 7° da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Carlos Augusto de Carvalho.

DECRETO N. 2060 — DE 29 DE JULHO DE 1895

Approva a planta e orçamento das obras para supprimento de agua potavel á estação e officinas do Ribeirão Vermelho, da Estrada de Ferro de Barra Mansa a Catalão.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro Oeste de Minas, resolve approvar a planta e orçamento que com este baixam rubricados pelo director geral da Directoria de Viação da Secretaria de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, para construcção das obras de supprimento de agua potavel á estação e officinas do Ribeirão Vermelho, da Estrada de Ferro de Barra Mansa a Catalão.

Capital Federal, 29 de julho de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Antonio Olyntho dos Santos Pires.

DECRETO N. 2061 — DE 29 DE JULHO DE 1895

Estabelece o distinctivo para o Curso Odontologico.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Artigo unico. O distinctivo para os alumnos que concluirem o Curso Odontologico das Faculdades de Medicina será um granate engastado em aro de ouro representando duas cobras entrelaçadas.

Capital Federal, 29 de julho de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

DECRETO N. 2062 — DE 1 DE AGOSTO DE 1895

Abre o credito supplementar de 600:000$ para occorrer ás despezas a fazer até o mez de setembro do presente exercicio, pela verba do n. 38 do art. 2º da lei do orçamento vigente.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Usando da autorisação conferida pelo decreto legislativo n. 286 desta data, decreta :

Artigo unico. Ficaa berto o credito supplementar de seiscentos contos de réis (600:000$), para occorrer ás despezas a fazer até o mez de setembro do presente exercicio pela verba do n. 38 do art. 2º da lei do orçamento vigente.

Capital Federal, 1 de agosto de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

DECRETO N. 2063 — DE 1 DE AGOSTO DE 1895

Approva o projecto de transformação de uma casa de turma da Estrada de Ferro de Quarahim a Itaquy em escriptorio de desenho.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Attendendo ao que requereu a *Brasil Great Southern Railway Company, limited*, resolve conceder-lhe autorisação para transformar em escriptorio de desenho uma casa de turma da Estrada de Ferro em Uruguayana, podendo para esse fim despender por conta do custeio até o maximo de dous contos quatrocentos e quatorze mil cento e quinze réis (2:414$115) ; para o que ficam approvados o projecto e orçamento que com este baixam assignados pelo director geral da Directoria de Viação da Secretaria de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas.

Capital Federal, 1 de agosto de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Antonio Olyntho dos Santos Pires.

DECRETO N. 2064 — DE 2 DE AGOSTO DE 1895

Abre um credito supplementar ao Ministerio da Marinha, na importancia de 4.516:323$080, para pagar as despezas já reconhecidas e excedentes ás consignações votadas na lei do orçamento n. 191 B, de 30 de setembro de 1893.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação concedida pelo decreto legislativo n. 287 desta data, decreta:

Artigo unico. Fica aberto um credito supplementar ao Ministerio da Marinha, na importancia de quatro mil quinhentos e dezeseis contos trezentos vinte e tres mil e oitenta réis (4.516:323$080), para pagar as despezas já reconhecidas e excedentes ás consignações votadas na lei do orçamento n. 191 B, de 30 de setembro de 1893, para o exercicio de 1894, sendo applicado ás seguintes rubricas:

Secretaria de Estado	5:000$000
Quartel General	3:000$000
Contadoria	6:000$000
Commissariado Geral	1:000$000
Auditoria	60$000
Arsenaes	917:763$499
Capitanias de portos	5:000$000
Força naval	752:284$039
Reformados	22:289$505
Munições de bocca	436:815$810
Munições navaes	514:741$684
Material de construcção naval	550.000:000
Combustivel	108:157$026
Fretes, tratamento de praças e enterros	2:663$812
Eventuaes	1.191:547$705
	4.516:323$080

Capital Federal, 2 de agosto de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Elisiario José Barbosa.

DECRETO N. 2065 — DE 5 DE AGOSTO DE 1895

Reorganisa a Guarda Nacional da comarca de S. Francisco, no Estado da Bahia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta :

Artigo unico. A Guarda Nacional da comarca do Rio S. Francisco, no Estado da Bahia, se comporá de um commando superior organisado com os actuaes batalhões de infantaria, 97º do serviço activo e 22º do da reserva, reduzidos a quatro companhias cada um, e de um regimento de cavallaria, com igual numero de esquadrões e a designação de 57º, o qual se organisará com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 5 de agosto de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

DECRETO N. 2066 — DE 5 DE AGOSTO DE 1895

Crea um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca do Rio Grande, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta :

Artigo unico. Fica creado na comarca do Rio Grande, no Estado da Bahia, um commando superior de Guardas Nacionaes que se comporá de tres batalhões de infantaria do serviço activo, com quatro companhias cada um e as designações de 212º, 213º e 214º, de dous batalhões do serviço da reserva, tambem com quatro companhias e as designações de 73º e 74º e de um regimento de cavallaria, com igual numero de esquadrões e a designação de 58º, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 5 de agosto de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

DECRETO N. 2067 — DE 8 DE AGOSTO DE 1895

Supprime o logar de astronomo instructor do Observatorio do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Considerando não haver sido até hoje posto em execução o serviço geographico creado e annexo ao Observatorio do Rio de Janeiro pelo regulamento que baixou com o decreto n. 451 A, de 31 de maio de 1890, tornando-se em consequencia inutil o logar de astronomo instructor para o mesmo serviço;

Considerando que o Congresso Nacional, para fazer face ao *deficit* que se possa verificar no actual exercicio, autorisou o Governo, no art. 3º n. 1 da lei n. 265 de 24 de dezembro do anno proximo passado, a supprimir serviços que a seu juizo possam ser despensados, despedindo o respectivo pessoal.

Decreta:

Artigo unico. Fica supprimido o logar de astronomo instructor do Observatorio do Rio de Janeiro para o serviço geographico creado e annexo ao mesmo Observatorio pelo regulamento que baixou com o decreto n. 451 A, de 31 de maio de 1890, serviço que não foi posto em execução.

Capital Federal, 8 de agosto de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Bernardo Vasques.

DECRETO N. 2068 — DE 12 DE AGOSTO DE 1895

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de cento e trinta e oito contos de réis (138:000$) para concluir as obras do edificio destinado á Alfandega de Macahé, no Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil,

Usando da autorisação conferida ao Poder Executivo no art. 9º n. 2, da lei n. 266 de 24 de dezembro de 1894.

Decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Fazenda o credito da importancia de cento e trinta e oito contos de réis (138:000$)

para concluir as obras do edificio destinado á Alfandega de Macahé, no Estado do Rio de Janeiro.

Capital Federal, 12 de agosto de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Francisco de Paula Rodrigues Alves.

DECRETO N. 2069 — DE 15 DE AGOSTO DE 1895

Abre no corrente exercicio os creditos extraordinarios de 54:000$ á verba n. 5, e de 60:000$ á verba n. 7 do art. 2º da lei n. 266, de 24 de dezembro de 1894.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação conferida pelo decreto legislativo n. 291, desta data, decreta:

Artigo unico. Ficam abertos no corrente exercicio os creditos extraordinarios de cincoenta e quatro contos de réis (54:000$), á verba n. 5, e de sessenta contos de réis (60:000$), a verba n. 7, do art. 2º da lei n. 266 de 24 de dezembro de 1894, os quaes são assim distribuidos:

N. 5 — Secretaria do Senado:

Para o serviço de stenographia, redacção e revisão dos debates.....	31:000$000	
Para acquisição de livros e jornaes e para encadernações e reorganisação do archivo e da bibliotheca.....	20:000$000	
Extraordinarias e eventuaes.....	3:000$000	54:000$000

N. 7 — Secretaria da Camara dos Deputados:

Para o serviço de stenographia, redacção e revisão dos debates.....	50:000$000	
Para acquisição de livros, jornaes e encadernações.....	10:000$000	60:000$000

Capital Federal, 15 de agosto de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

DECRETO N. 2070 — DE 15 DE AGOSTO DE 1895

Crea os tres logares de supplentes do substituto do Juiz Seccional de Matto Grosso em cada uma das circumscripções federaes em que fica dividido aquelle Estado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Art. 1.º Ficam creados no Estado de Matto Grosso, nos termos do art. 3º, § 1º, da lei n.221 de 20 de novembro de 1894, os tres logares de supplentes do substituto do Juiz Seccional em cada uma das circumscripções federaes do Rosario, S. Luiz de Caceres, Corumbá, Nioac e Sant'Anna do Paranahyba, das quaes a do Rosario comprehenderá todo o territorio da comarca do mesmo nome, a de S. Luiz de Caceres se comporá da comarca desta denominação e da de Poconé, a de Nioac será formada pelas comarcas de Nioac e de Miranda, e a de Sant'Anna do Paranahyba comprehenderá toda a comarca de sua denominação, ficando assignalados como limites destas circumscripções os das comarcas que as compoem em toda a extensão que lhes for applicavel.

Art. 2.º Em cada uma destas circumscripções, conforme os arts. 4º e 5º da mesma lei, terá o procurador da Republica um ajudante e haverá um logar de solicitador.

Capital Federal, 15 de agosto de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

DECRETO N. 2071 — DE 17 DE AGOSTO DE 1895

Crea mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Coroatá, no Estado do Maranhão.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Artigo unico. Fica creado na comarca de Coroatá, no Estado do Maranhão, mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes do serviço activo, com quatro companhias e a designação de 104º, o qual se organisará com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 17 de agosto de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

DECRETO n. 2072 — DE 17 DE AGOSTO DE 1895

Dá nova organisação á Guarda Nacional da Comarca de Amargosa, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta :

Artigo unico. O commando superior da Guarda Nacional da comarca de Amargosa. no Estado da Bahia, se comporá dos actuaes 38º, 39º, 107º e 172º batalhões de infantaria, reduzidos a quatro companhias cada um, 11º e 50º batalhões da reserva, tambem, reduzidos a quatro companhias cada um, 33º e 53º regimentos de cavallaria com quatro esquadrões, já organisados, e de mais um batalhão da reserva, com igual numero de companhias e a designação de 75º e um outro de artilharia de posição, com quatro baterias e a designação de 5º, ora creados, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da mesma comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 17 de agosto de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

DECRETO N. 2073 — DE 17 DE AGOSTO DE 1895

Crea um regimento de cavallaria de Guardas Nacionaes no municipio de Petrolina, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta :

Artigo unico. Fica creado no municipio de Petrolina, no Estado de Pernambuco, um regimento de cavallaria, com a designação de 28º e com quatro esquadrões, o qual se organisará com os guardas nacionaes qualificados nos districtos do referido municipio ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 17 de agosto de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

DECRETO N. 2074 — DE 19 DE AGOSTO DE 1895

Publica a adhesão da Republica de Honduras á Convenção Postal Universal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil faz publica a adhesão da Republica de Honduras á União Postal Universal, segundo a communicação do Consulado Geral da Suissa de 12 de agosto de 1895 ao Ministerio das Relações Exteriores, cuja traducção official este acompanha.

Capital Federal, 19 de agosto de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Carlos Augusto de Carvalho.

Traducção — Consulado Geral da Suissa no Rio de Janeiro — Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1895.

Sr. Ministro — Tenho a honra de informar a V. Ex. que, por nota datada de 3 de junho do corrente anno, o Ministerio dos Negocios Estrangeiros da Republica de Honduras deu conhecimento ao Alto Conselho Federal Suisso da adhesão da dita Republica á Convenção Postal Universal, concluida em Vienna aos 4 de julho de 1891.

Meu Governo encarrega-me de notificar essa adhesão a V. Ex. de conformidade com o art. 24 daquella mesma Convenção, fazendo accentuar que a Republica de Honduras já executa actualmente essa Convenção.

Aproveito esta occasião para renovar-vos, Sr. Ministro, as seguranças de minha alta estima e a mais distincta consideração. — *Eugenio Emilio Raffard.*

A S. Ex. o Sr. Dr. Carlos Augusto de Carvalho, Ministro das Relações Exteriores.

DECRETO N. 2075 — DE 19 DE AGOSTO DE 1895

Approva a reforma dos estatutos da Companhia Banha Rio-Grandense Alves.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Banha Rio-Grandense Alves, devidamente representada, decreta:

Fica approvada a reforma dos estatutos da mesma companhia, votada em assembléa geral de accionistas de 20 de julho ultimo, mediante o cumprimento das formalidades exigidas pelo art. 91 do decreto n. 434 de 4 de julho de 1891.

Capital Federal, 19 de agosto de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Antonio Olyntho dos Santos Pires.

Reforma dos Estatutos da Companhia Banha Rio-Grandense Alves, votada em assembléa geral de accionistas de 20 de julho de 1895, a que se refere o decreto n. 2075 desta data.

Art. 1.° Como nos estatutos.

Art. 2.° A sua séde será em Porto Alegre onde terá o seu fôro juridico.

Arts. 3°, 4°, 5° e 6°. Como nos estatutos.

Art. 7.° A companhia será administrada por tres directores, sendo um o gerente.

Art. 8.° O director gerente perceberá mensalmente o ordenado de um conto de réis; os demais directores servirão gratuitamente.

Art. 9.° Como nos estatutos.

Art. 10. Nenhum director poderá deixar o serviço temporario da companhia sem combinar com os demais sobre a sua substituição, ficando entretanto responsavel pelos actos de seu substituto.

Art. 11. Vagando algum logar de membro da directoria esta o preencherá nomeando para esse fim pessoa que tenha a necessaria qualidade. Esse assim nomeado exercerá o dito cargo até a primeira reunião da assembléa geral que será convocada para o fim de proceder á eleição para o cargo vago. O director assim eleito exercerá o logar por todo o tempo que exerceria aquelle a quem substituiu.

Art. 12. Além das attribuições geraes e inherentes ao cargo incumbe especialmente: ao director gerente todo o serviço de escriptorio, inclusive a escripturação dos livros e gerencia geral dos negocios da companhia e represental-a em Juizo ou fóra delle, por si ou por prepostos. Aos demais directores a fiscalisação da fabrica da companhia, de todos os negocios, movimento de caixa, escripturação e promoções de interesse em geral da associação.

Art. 13. Haverá um conselho fiscal eleito annualmente pela assembléa geral e de accordo com a lei, o qual se comporá de tres membros e ao mesmo competem todas as obrigações legaes.

Arts. 14 a 21. Como nos estatutos sob ns. 17 a 24.

Art. 22. A assembléa geral considerar-se-ha legalmente constituida quando, em virtude de sua convocação, acharem-se reunidos accionistas que representem pelo menos um quarto do capital realizado em acções nominativas, inscriptas no registro da companhia.

Paragrapho unico. Assim constituida a assembléa geral poderá resolver sobre tudo que for de sua competencia, sendo symbolicas as votações nos casos ordinarios, vencendo sempre a maioria dos socios presentes, salvo resolução em contrario da assembléa geral ou reclamação de tres dos maiores accionistas presentes. Neste caso, bem como tratando-se da eleição de directores ou da commissão fiscal, da reforma de estatutos, liquidação, dissolução da companhia ou augmento do capital, a votação será por escrutinio secreto na razão

de um voto por cinco acções até o maximo de 50 votos, excepto no caso de ser procurador ou mandatario, em cujo caracter poderá ter, além dos votos que lhe couberem como accionista, mais os que competirem á pessoa que houver de representar.

Art. 23. Quando a assembléa geral tiver por objecto a reforma dos estatutos, augmento do capital ou liquidação da companhia, só se poderá constituir achando-se presente numero de accionistas que represente no minimo dous terços do capital realizado.

Arts. 24 e 25. Como nos estatutos sob ns. 27 e 28.

Art. 26. Só poderão votar nas assembléas geraes os accionistas que tiverem os seus nomes inscriptos no livro de registro pelo menos 30 dias antes da reunião e só estes poderão figurar como procuradores.

Paragrapho unico. As procurações devem ser entregues no escriptorio da companhia até o dia da reunião.

Arts. 27, 28, 29, 30 e 31. Como nos estatutos sob ns. 31, 32, 33, 34 e 35.

Art. 32. O director gerente fica autorisado a fazer as viagens necessarias aos interesses e desenvolvimento da companhia, correndo as despezas por conta desta e sendo as viagens feitas de accordo com os demais directores.

Art. 33. A companhia estabelecerá agencias onde lhe convier para a venda de seus productos, sendo os agentes nomeados por deliberação dos directores.

Art. 34. Dos lucros liquidos retirar-se-hão annualmente 5 % para fundo de reserva. Do restante se distribuirá um dividendo até 10 % ao anno sobre o capital realizado e havendo excesso será levado a lucros suspensos. Os lucros assim distribuidos terão logar até que fique reconstituido o capital da companhia em effectivo ou bens reaes e este, depois de realizado, os dividendos futuros serão distribuidos como deliberar a maioria dos directores.

Art. 35. Pela reforma que soffreram os estatutos ficam nomeados durante os cinco annos seguintes:

Director gerente, Rodolpho A. França.

Directores, os Srs.:

José Pedro Alves e Edmundo Dreher.

Ficam nomeados fiscaes, os Srs.:

Ernesto Becker, Eduardo Secco e Emilio da Silva Ferreira.

Supplentes, os Srs.:

Francisco Gomes Carollo, Julio Pacheco de Castro e Felippe Benicio de Freitas Noronha.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1895.

(Seguem-se as assignaturas.)

DECRETO N. 2076 — DE 20 DE AGOSTO DE 1895

Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Grajahú, no Estado do Maranhão.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Artigo unico. Fica creada na comarca de Grajahú, no Estado do Maranhão, com a denominação de 5ª, uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes, a qual se comporá de dous regimentos, com quatro esquadrões cada um e as designações de 9º e 10º, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 20 de agosto de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

DECRETO N. 2077 — DE 22 DE AGOSTO DE 1895

Approva as plantas para modificação da estação do Mimoso e da ponte sobre o rio S. Pedro, da Estrada de Ferro de Santo Eduardo ao Cachoeiro do Itapemirim.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro Leopoldina, decreta:

Ficam approvadas as plantas que com este baixam, rubricadas pelo director geral da Directoria de Viação da Secretaria de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, para modificação da estação do Mimoso e da ponte sobre o rio São Pedro, da Estrada de Ferro de Santo Eduardo ao Cachoeiro do Itapemirim, de que é cessionaria.

Capital Federal, 22 de agosto de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Antonio Olyntho dos Santos Pires.

DECRETO N. 2078 — DE 22 DE AGOSTO DE 1895

Concede autorisação á *The Rio de Janeiro Flour Mills and Granaries, limited* para continuar a funccionar.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *The Rio de Janeiro Flour Mills and Granaries, limited*, devidamente representada, decreta :

E' concedida autorisação á *The Rio de Janeiro Flour Mills and Granaries, limited*, para continuar a funccionar na Republica com as alterações feitas nos seus estatutos, mediante as clausulas a que se referem os decretos ns. 9763 de 7 de junho e 9804 de 12 de novembro de 1887, e ficando outrosim obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Capital Federal, 22 de agosto de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Antonio Olyntho dos Santos Pires.

Eu infrascripto William Crawley, tabellião publico da cidade de Londres, certifico e attesto :

1º, que a assignatura que diz « J. S. Purcell » que legalisa a cópia official em inglez de uma resolução especial da companhia *Rio de Janeiro Flour Mills and Granaries, limited*, annexa a presente sob a lettra A, é do proprio punho e lettra do Sr. John Samuel Purcell, registrador da companhia por acções e foi escripta por elle perante mim no dia de hoje e que a todas cópias semelhantes assim legisladas sempre se dá toda fé e credito em Juizo e fóra delle.

2º, que o manuscripto aqui tambem junto marcado com as lettras AA contém a verdadeira e fiel traducção da lingua ingleza da cópia A acima mencionada.

Em testemunho do que eu tenho assignado o presente e lhe affixei o meu sello de officio em Londres aos vinte e dous dias de março de mil oitocentos noventa e tres.

In testimonium veritatis. — *William Crawley*, notary public.

A A

(Traduzido do Inglez) — Numero da certidão — 22627 c/14 — Registrado — 1922 — 20 de janeiro de 1893.

« THE RIO DE JANEIRO FLOUR MILLS AND GRANARIES, LIMITED »

Leis das Companhias 1862 a 1890

Resolução especial da companhia acima nomeada tomada em uma assembléa geral extraordinaria da companhia devidamente

convocada e realizada em 7 de novembro de 1892 e confirmada em uma assembléa geral extraordinaria subsequente da mesma companhia devidamente convocada e realizada em 22 de novembro de 1892:

« Que o capital da companhia seja reduzido de £ 520.000 dividido em £ 25.000, acções de £ 10 cada uma para £ 175.000 dividido 25.000 acções de £ 7 cada uma e que tal reducção seja effectuada pela annullação do capital que foi perdido ou que não é representado por creditos realizaveis, na importancia de £ 3 por acção em cada uma das 25.000 que foram emittidas e que actualmente estão em circulação. — *Edw. L. Weigall*, presidente. »

Está conforme.— (Assignado) *J. S. Purcell*, Registrador de companhias por acções.

Reconheço verdadeira a assignatura junta de William Crawley, tabellião publico desta cidade, que liguei com os documentos ns. 1 e 2, numerados e rubricados por mim, e para constar onde convier a pedido do mesmo passei a presente que assignei e fiz sellar com o sello das Armas deste Consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Londres, aos 23 de março de 1893—*Joaquim Carneiro de Mendonça*, Consul.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. J. Carneiro de Mendonça, consul em Londres.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1895. — Pelo director geral, *L. P. da S. Rosa*.

Sr. Presidente da Republica— Em 28 de março deste anno, expondo-vos as condições de que a lei tornou dependente o provimento dos empregos das Alfandegas de S. Paulo e Juiz de Fóra e o modo por que esse provimento se realizou, offereci á vossa apreciação medidas, que vos dignastes de approvar, e tiveram por fim corrigir as irregularidades que se deram na organisação do pessoal da segunda dessas repartições.

Parece-me opportuno o momento para submetter á vossa apreciação providencias da mesma natureza em relação á primeira daquellas repartições.

Como o da Alfandega de Juiz de Fóra, devia o pessoal da de S. Paulo ser, quanto possivel, composto de empregados extinctos, nomeados depois que pelo Governo do Estado fosse entregue á União um edificio com a precisa capacidade, machinismos e utensilios necessarios á instalação do serviço aduaneiro. Assim determinava o decreto legislativo n. 149 A, de 20 de julho de 1893, pelo qual foram essas Alfandegas creadas, e o decreto n. 1166 de 17 de dezembro de 1892, que reorganisando as repartições de

Fazenda, firmou no art. 91 o direito de preferencia de taes funccionarios ás vagas, que occorressem nas classes respectivas, de empregos correspondentes aos seus.

Tão salutares preceitos, aliás recommendados pelo art. 8º da lei n. 191 B, de 30 de setembro de 1893, e que sobre serem garantidores de direitos adquiridos por antigos empregados, visavam economia apreciavel para os cofres publicos, não foram, porém, observados, e as nomeações, com excepção de algumas que recahiram em empregados da Delegacia Fiscal de S. Paulo e de outras repartições, aproveitaram a individuos extranhos á classe de Fazenda e que não deram em concurso as provas de habilitação que os regulamentos exigem.

Em face do exposto, penso que as nomeações de que acabo de me occupar não podem subsistir por serem contrarias ás prescripções legaes, e nessa convicção submetto á vossa approvação os inclusos decretos annullando-as e equiparando aos extictos os empregados que antes dellas faziam parte do quadro de Fazenda, salvo os que pertenciam á Delegacia Fiscal de S. Paulo, os quaes voltam aos seus logares anteriores que por força do art. 4º do citado decreto n. 149 A, de 20 de julho de 1893, não foram preenchidos.

Capital Federal, 23 de agosto de 1895.— *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*

DECRETO N. 2079 — DE 23 DE AGOSTO DE 1895

Equipara aos extinctos os empregados da Alfandega de S. Paulo, cujas nomeações são nesta data annuiladas e que anteriormente pertenciam ao quadro de Fazenda, excepto os que faziam parte do pessoal da Delegacia Fiscal do referido Estado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil decreta:

Artigo unico. Os empregados da Alfandega de S. Paulo, cujas nomeações são nesta data annulladas, e que antes dellas pertenciam ao quadro dos empregados deste Ministerio, ficam equiparados aos extinctos para todos os effeitos, percebendo os vencimentos de seus logares anteriores, excepto os que faziam parte do pessoal da Delegacia Fiscal do referido Estado, os quaes voltam aos empregos que alli exerciam, e que, por força do art. 4º do decreto n. 149 A, de 20 de julho de 1893, não foram preenchidos.

Capital Federal, 23 de agosto de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Francisco de Paula Rodrigues Alves.

DECRETO N. 2080 — DE 26 DE AGOSTO DE 1895

Crea mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Areia, Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta :

Artigo unico. Fica creado na Guarda Nacional da comarca de Areia, Estado da Bahia, mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes, com quatro companhias e a designação de 221°, o qual se organisará com os guardas qualificados nos districtos da mesma comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 26 de agosto de 1895, 7° da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

DECRETO N. 2081 — DE 27 DE AGOSTO DE 1895

Reorganisa a Guarda Nacional da comarca do Remanso, Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta :

Artigo unico. A Guarda Nacional da comarca do Remanso, Estado da Bahia, se comporá de um commando superior organisado com os actuaes batalhões de infantaria 126° do serviço activo e 30° do da reserva, com quatro companhias cada um, e de mais tres batalhões de infantaria, com igual numero de companhias e as designações de 215°, 216° e 217°, de um regimento de cavallaria, com quatro esquadrões e a designação de 59° e de um batalhão de artilharia com quatro baterias e a designação de 4°, ora creados, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da mesma comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 27 de agosto de 1895, 7° da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

DECRETO N. 2082 — DE 27 DE AGOSTO DE 1895

Crea um regimento de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Cannavieiras, Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta :

Artigo unico. Fica creado na comarca de Cannavieiras, Estado da Bahia, um regimento de cavallaria de Guardas Nacionaes com quatro esquadrões e a designação de 60º, o qual se organisará com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 27 de agosto de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira*.

DECRETO N. 2083 — DE 27 DE AGOSTO DE 1895

Crea mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes do serviço activo na comarca do Serro, Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta :

Artigo unico. Fica creado na comarca do Serro, Estado de Minas Geraes, mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes do serviço activo, com quatro companhias e a designação de 247º, o qual se organisará com os guardas qualificados nos districtos da mesma comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 27 de agosto de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira*.

Sr. Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Não tendo a lei de orçamento do actual exercicio incluido, a exemplo das leis n. 26 de 30 de dezembro de 1891, art. 4º § 4º, e n. 126 B, de 21 de novembro de 1892, art. 2º § 1º, disposição alguma a respeito das despezas com o custeio do Presidio de Fernando de Noronha e não podendo, até que seja dada inteira execução á lei n. 226 de 3 de dezembro de 1894, deixar de ser mantidos pela União os sentenciados alli recolhidos, faz-se preciso, conforme se procedeu no semestre passado, a abertura do credito extraordinario de cento e dezenove contos tresentos e dezenove mil seiscentos cincoenta e seis réis (119:319$656) para as despezas do referido Presidio, durante o corrente semestre.

Nestas condições, tendo ouvido previamente o Tribunal de Contas, submetto á vossa apreciação e assignatura o decreto junto.

Capital Federal, 28 de agosto de 1895.— Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

DECRETO N. 2084 — DE 28 DE AGOSTO DE 1895

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 119:319$656 para o custeio do Presidio de Fernando de Noronha, durante o segundo semestre do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Considerando que a lei n. 226 de 3 de dezembro de 1894 no art. 3º apenas autorisou a abertura do credito de 150:000$ para o transporte dos sentenciados recolhidos ao Presidio de Fernando de Noronha aos Estados a que pertencerem;

Considerando que a lei n. 266 de 24 daquelle mez não incluiu credito para o custeio do mesmo Presidio;

Considerando, finalmente, que até ser dada inteira execução á primeira das citadas leis, não podem deixar de ser mantidos pela União os sentenciados alli recolhidos:

Resolve, tendo ouvido previamente o Tribunal de Contas, nos termos do art. 35 do regulamento annexo ao decreto n. 1166 de 17 de dezembro de 1892, e de accordo com o § 3º do art. 4º do de n. 589 de 9 de setembro de 1850, abrir o credito extraordinario de cento e dezenove contos tresentos e dezenove mil seiscentos cincoenta e seis réis (119:319$656) para o custeio do referido presidio, durante o segundo semestre do corrente anno, sendo o presente acto submettido á approvação do Congresso Nacional.

Capital Federal, 28 de agosto de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

DECRETO N. 2085 — DE 28 DE AGOSTO DE 1895

Crea mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Itú, Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Artigo unico. Fica creado na comarca de Itú, Estado de S. Paulo, mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes do serviço activo, com quatro companhias e a designação de 217°, o qual se organisará com os guardas qualificados no districto da villa de Cabreuva, pertencente á referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 28 de agosto de 1895, 7° da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

DECRETO N. 2086 — DE 28 DE AGOSTO DE 1895

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito supplementar de 3.341:816$713 para pagar despezas da verba — Garantia de juros ás estradas de ferro, art. 6° da lei de orçamento de 1894.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação concedida pelo decreto legislativo n. 277 A, de 18 de julho do corrente anno, resolve, tendo sido ouvido o Tribunal de Contas, de conformidade com o art. 35 do capitulo II, do decreto n. 1166 de 17 de dezembro de 1892, abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito supplementar de tres mil trezentos quarenta um contos e oitocentos e dezeseis mil setecentos e treze réis (3.341:816$713), afim de occorrer ao pagamento de despezas feitas por conta da verba — Garantia de juros ás estradas de ferro, art. 6° da lei de orçamento do exercicio de 1894.

Capital Federal, 28 de agosto de 1895, 7° da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Antonio Olyntho dos Santos Pires.

DECRETO N. 2087 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1895

Approva provisoriamente as instrucções regulamentares e tarifas para vigorarem nas linhas de Ribeirão Preto a Catalão e ramal de Poços de Caldas, da Estrada de Ferro Mogyana.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Mogyana de Estradas de Ferro e Navegação, decreta:

Ficam approvadas, em caracter provisorio, as instrucções regulamentares e tarifas para vigorarem nas linhas do Ribeirão Preto a Catalão e ramal de Poços de Caldas, da Estrada de Ferro Mogyana, as quaes com este baixam assignadas pelo Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas.

Capital Federal, 6 de setembro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Antonio Olyntho dos Santos Pires.

Instrucções regulamentares a que se refere o decreto n. 2087 desta data

PASSAGEIROS

Art. 1.º Ninguem poderá viajar na estrada de ferro sem bilhete ou passe fornecido por agente da companhia.

Art. 2.º Os passageiros pagarão os preços da tabella n. I, correspondentes ás classes de suas passagens.

As crianças menores de 3 annos, conduzidas ao collo, terão passagem gratuita; e as de 3 a 12 annos pagarão meia passagem e terão direito a um logar, comtanto que, no mesmo compartimento, duas nessas condições só occupem o logar de um adulto.

Art. 3.º A venda de bilhetes nas estações começará meia hora pelo menos, e cessará cinco minutos antes da hora marcada para a partida dos trens.

Art. 4.º Os passes concedidos em serviço do Governo ou da estrada serão intransferiveis, e os seus portadores não poderão viajar em carro de classe superior á que se achar nelles designada, ainda mesmo pagando a differença de preço correspondente.

As requisições de passes deverão ser apresentadas nas estações até 15 minutos antes da hora marcada para a partida dos respectivos trens, salvo casos de transporte urgente em serviço publico.

Art. 5.º Os bilhetes singelos serão válidos em qualquer trem ordinario de passageiros, mas sómente no dia em que forem vendidos; assim poderão os passageiros parar áquem da estação designada nos seus bilhetes e seguir por outro trem de passageiros até o termo da viagem, desde que o façam no mesmo dia em que tiverem comprado o bilhete.

A companhia poderá conceder aos viajantes de 1ª classe, entre certas e determinadas estações, bilhetes de ida e volta válidos por 60 dias e com abatimento de 25 %. Esses bilhetes terão valor por 60 dias (inclusive o dia da data) em qualquer trem ordinario de passageiros, tendo os seus portadores o direito de parar nas estações intermediarias, comtanto que cheguem no mesmo dia á estação do destino, e só darão direito a uma viagem em cada sentido, de ou para as estações nelles mencionadas.

O viajante que quizer passar de um carro ordinario para um compartimento reservado, ou mudar da segunda para a primeira classe, terá o direito de fazel-o, sendo possivel, mediante o pagamento da taxa addicional correspondente, a partir da estação em que se effectuar a mudança.

Art. 6.º A companhia poderá emittir bilhetes de assignatura para ida e volta diariamente entre pontos certos, nos trens ordinarios de passageiros, com as seguintes deducções sobre a tarifa geral dos bilhetes singelos:

Para um mez.....	30 %
» tres mezes.....	40 %
» seis »	50 %

Esses bilhetes comprehenderão todos os dias, sem exclusão alguma, e serão intransferiveis. Não serão emittidas meias passagens.

Art. 7.º A companhia terá o direito de apprehender os passes e bilhetes a que se referem os arts. 4º e 6º, quando apresentados por pessoas diversas daquellas que se acharem nelles indicadas, cobrando o duplo da passagem, e no caso de reincidencia na infracção do art. 6º, o bilhete será considerado sem valor, não tendo o assignante direito algum a indemnisação.

O viajante que se recusar a exhibir o seu bilhete ou passe, quando convidado a fazel-o por empregado da estrada, será considerado embarcado sem bilhete, e, como tal, sujeito ás disposições do art. 9º.

Art. 8.º As companhias lyricas, dramaticas, equestres e outras que deem espectaculos publicos, e bem assim os alumnos de estabelecimentos de instrucção viajando com seus professores, as bandas ou sociedades de musica viajando encorporadas, em numero de 10 pessoas ou mais, gosarão do abatimento de 50 % nos bilhetes de suas respectivas classes; não tendo logar, porém, esta concessão sinão em relação aos bilhetes singelos, e não podendo ser emittidas meias passagens.

Fica subentendido que o abatimento só terá logar em relação ao grupo de 10 ou mais pessoas quando estas viajarem na mesma

classe; quando em classes differentes, o abatimento só terá logar em relação áquella em que houver o minimo fixado.

A respectiva bagagem será transportada com o abatimento de 25 % no frete da tabella I A.

Art. 9.º Os passageiros sem bilhete e os portadores de bilhetes não carimbados ou que tenham carimbo de outro dia ou trem, salvo nos casos previstos pelo art. 5º, pagarão o preço de sua viagem considerada do ponto de partida do trem, si pelo conhecimento da bagagem ou por outro meio qualquer não estiver provada a estação de sua procedencia. Os que excederem o trajecto a que tiverem direito, ou viajarem em classe superior á indicada no seu bilhete, pagarão a differença correspondente.

Em taes casos o chefe da estação deverá fornecer-lhes um bilhete supplementar, com indicação da quantia recebida.

Art. 10. O viajante encontrado no trem com bilhete não carimbado ou perempto, além do preço de sua passagem deverá pagar a multa de 10$000.

IMMIGRANTES

Art. 11. Os immigrantes, suas bagagens, utensilios e instrumentos aratorios terão transporte gratuito em seu primeiro estabelecimento.

TRENS ESPECIAES E DE RECREIO

Art. 12. A companhia poderá conceder trens especiaes de viajantes mediante as seguintes condições:

1.ª Pedido feito por escripto, em que seja declarado:

a) o numero de viajantes e de volumes de bagagem a serem transportados;

b) si ha animaes e carros a transportar, e qual o seu numero.

2.ª Pagamento adeantado do frete.

3.ª Ser considerado recusado o trem, si por culpa do fretador o trem não puder partir á hora combinada.

4.ª Ser cobrada pela companhia a taxa de 10$ por hora encetada, caso possa ser concedido o adiamento da partida; ficando o fretador sujeito ás condições do art. 13, além da taxa acima, si em virtude do adiamento o trem vier a partir depois das 9 horas da noite até as 6 da manhã.

5.ª Não ter o fretador direito á restituição sinão da metade do frete, si recusar o trem depois de o haver fretado.

Art. 13. O frete minimo de um trem especial com logares para um numero de viajantes não excedente ao da lotação de um carro de 25 passageiros é fixado em 4$ por kilometro ou fracção de kilometro até 150 kilometros; para o excedente de 150 até 300, 3$ por kilometro; para o excedente de 300, 2$ por kilometro; havendo para a volta o abatimento de 25 % do preço da ida.

O preço minimo de um trem especial será de 100$000.

As distancias para a applicação das taxas kilometricas serão contadas desde o deposito de locomotivas de onde partir a machina para compor o trem até o deposito a que for ella recolhida; mas, tanto na ida como na volta, para o trem vasio ou para a machina só, haverá o abatimento de 50 % do preço do trem especial.

Os trens especiaes concedidos das 9 horas da noite ás 6 da manhã pagarão taxa dupla, sendo tomada para base a hora da partida do ponto inicial da viagem.

Além das taxas especificadas será cobrado o imposto de transito do Governo segundo o respectivo regulamento.

Si o numero de viajantes for superior a 25, os excedentes pagarão suas passagens pelo preço da tabella ordinaria.

Para os animaes, carros e bagagens que se transportarem por estes trens, os preços serão os da tabella ordinaria.

Art. 14. Os trens especiaes de recreio e bem assim os que se destinarem ao transporte de companhias lyricas, dramaticas, equestres e outras semelhantes serão concedidos a preços convencionados.

ALUGUEL DE CARROS

Art. 15. Os pedidos de aluguel de carros deverão ser feitos com antecedencia de duas horas na estação central e de 24 horas em qualquer das outras, sob as seguintes condições :

1ª, o aluguel será pago adeantadamente pelo preço da tabella n. I;

2ª, a pessoa que tomar de aluguel um ou mais carros só terá direito á restituição da metade do preço, si os recusar depois de tel-os á sua disposição;

3ª, O aluguel dos carros-salões de um só compartimento só poderá ser integral ;

4ª, Nenhum carro, embora integralmente alugado, poderá conduzir maior numero de viajantes do que comportar a sua lotação, e a bagagem destes estará sujeita ás mesmas condições que a de qualquer viajante.

TRANSPORTE DE ALIENADOS

Art. 16. Nenhum alienado poderá ser admittido nos trens, si não for acompanhado por pessoa encarregada de guardal-o.

O alienado e o seu guarda não poderão tomar logar no mesmo compartimento com outros viajantes; só poderão ser transportados em carro ou compartimento reservado, pagando a respectiva lotação.

As pessoas que os acompanharem poderão viajar gratuitamente, comtanto que em numero não excedente á lotação do carro ou compartimento.

O pedido de transporte para passageiros nessas condições deverá ser feito com 24 horas de antecedencia na estação de partida.

TRANSPORTE DE DOENTES

Art. 17. As pessoas em estado de enfermidade tal que possam incommodar aos demais viajantes, só poderão ser transportadas em carros ou compartimentos separados, pagando a respectiva lotação; e poderão ser acompanhadas pelas pessoas que quizerem, em numero limitado á lotação do carro ou compartimento.

Os transportes nestas condições deverão ser solicitados com 24 horas de antecedencia na estação de partida.

TRANSPORTES FUNEBRES

Art. 18. Os transportes funebres só poderão ser feitos em carros cobertos, mediante o pagamento da taxa de 2$ por kilometro, com o frete minimo de 20$000.

Em trem de carga pagarão a metade das taxas acima.

Os transportes nestas condições deverão ser requisitados com a precisa antecedencia na estação de partida.

Paragrapho unico. As pessoas que acompanharem pagarão as suas passagens pela tabella ordinaria.

DISPOSIÇÕES POLICIAES

Art. 19. E' expressamente prohibido:

1º, viajar sem bilhete;

2º, viajar em carro de 1ª classe estando descalço;

3º, viajar nas varandas dos carros ou debruçar-se para fóra;

4º, viajar em classe superior á que designar o bilhete;

5º, passar de um carro para outro estando o trem em movimento;

6º, Entrar ou sahir dos carros estando o trem em movimento;

7º, Entrar ou sahir em qualquer logar que não seja ponto de estação e pela plataforma ou porta para esse fim designada;

8º, fumar nas salas de espera e nos carros, emquanto ahi permanecerem senhoras;

9º, saltar pelas janellas dos carros;

10, usar de linguagem inconveniente;

11, incommodar de qualquer modo aos demais passageiros;

12, quebrar ou damnificar objectos pertencentes á companhia ou entregues ao seu cuidado;

13, puxar a corda de signal quando não houver accidente grave que exija a parada do trem na linha, ou praticar qualquer outro acto do qual resulte embaraço ao serviço ou que possa trazer perigo ou accidente.

Art. 20. A entrada nos trens será interdicta:

1º, ás pessoas embriagadas ou indecentemente vestidas;

2º, aos portadores de armas carregadas, materias inflammaveis ou objectos que por seu cheiro ou por sua natureza possam incommodar aos passageiros.

Art. 21. Ninguem poderá transportar comsigo nos carros mais do que uma arma de fogo, que deverá ser apresentada ao chefe da estação para que examine si está descarregada. Esta disposição não comprehende os agentes da força publica, que viajarem como taes.

Art. 22. O passageiro que infringir as presentes instrucções, e, depois de advertido pelos empregados da estrada de ferro, persistir na infracção, será obrigado a retirar-se da estação, sendo-lhe restituido o valor do bilhete que houver comprado, si não houver encetado a viagem. Si a infracção for commettida durante a viagem, o passageiro incorrerá na multa de 20$ a 50$; e no caso de recusar pagal-a, ou si, depois de paga, não se corrigir, o conductor o entregará ao chefe da estação mais proxima, para que o remetta á autoridade policial, que procederá como for de direito, de conformidade com o regulamento n. 1930, de 26 de abril de 1857.

No caso de damno, de que trata o art. 19 § 12, será ainda o passageiro sujeito a pagar a importancia do damno causado, segundo for arbitrado pelo conductor do trem, com recurso para a administração superior da estrada.

BAGAGENS

Art. 23. A bagagem despachada por trem de passageiros pagará pela tabella n. 1 A. Serão considerados como bagagem os objectos de uso pessoal dos viajantes ou destinados a prover ás necessidades ou condições da viagem.

Art. 24. Cada viajante só poderá levar comsigo, sem pagar frete, pequenos volumes de bagagem que não incommodem aos demais viajantes, e que possam ser collocados sob os bancos dos carros, a juizo do chefe da estação, não sendo admittida, sob pretexto algum, a collocação de objectos em cima dos bancos e nem nos corredores, onde impeçam o transito dos passageiros.

Art. 25. Nenhuma familia ou grupo de pessoas viajando juntas poderá, allegando essa circumstancia, augmentar as dimensões do volume cujo transporte gratuito é permittido a cada passageiro; assim, em caso algum, será permittido que o passageiro conduza no carro volume ou volumes cujas dimensões excedam as do espaço livre em baixo do banco que lhe competir.

Art. 26. As demais bagagens de qualquer ordem serão despachadas á vista do bilhete de passagem e conduzidas em carro especial, pagando o viajante no acto do despacho a taxa respectiva e recebendo um conhecimento, cuja apresentação será exigida no acto da entrega dos volumes.

Art. 27. Os fretes serão calculados segundo os kilogrammas, sendo considerada qualquer fracção como um kilogramma, e nenhum despacho podendo ser feito por menos de 200 réis de frete.

Art. 28. A bagagem que for apresentada a despacho deverá achar-se convenientemente acondicionada, de modo a poder

resistir aos choques ordinarios inherentes ao transporte por estrada de ferro. As malas, caixas, canastras, etc. deverão estar fechadas.

Art. 29. Si os volumes apresentados estiverem abertos ou mal acondicionados, o viajante será convidado a fechal-os ou a bem acondicional-os; si o não fizer serão acceitos os volumes e declarada na guia e no conhecimento a não responsabilidade da companhia.

Si o viajante se oppuzer a que seja feita no conhecimento a alludida declaração, os volumes nas condições supra serão recusados.

Art. 30. A bagagem será recebida para despacho até 15 minutos antes da partida do trem que tiver de conduzil-a. A que for entregue depois poderá ser despachada como encommenda pelo trem immediato, si assim convier ao viajante; no caso contrario será recusada.

Art 31. Os volumes de bagagem poderão ser recusados nos trens de passageiros desde que o seu peso exceda 100 kilogrammas ou o seu volume a um metro cubico.

Art. 32. A bagagem será posta á disposição do viajante, mediante a apresentação do respectivo conhecimento, logo após a chegada do trem.

A que não for reclamada será recolhida ao deposito, e 24 horas depois ficará sujeita á armazenagem, á razão de 50 réis por dia por 10 kilogrammas ou fracção de 10 kilogrammas.

Art. 33. Em caso de perda ou damno de um ou mais volumes de bagagem o passageiro terá o direito de reclamar o pagamento do valor real daquelles cujo conteúdo tiver sido declarado no acto da inscripção, e na falta dessa declaração, o pagamento da somma correspondente ao peso dos objectos perdidos ou damnificados, á razão de 1$ por kilogramma ou fracção de kilogramma.

Este artigo será transcripto no conhecimento.

Art. 34. Si a indemnisação tiver logar por damno ou avaria na razão do valor declarado, nos termos do artigo antecedente, a bagagem ficará pertencendo á companhia.

Art. 35. Si o viajante allegar a perda do conhecimento, poderá retirar a bagagem, mediante recibo, desde que o chefe da estação, á vista de provas, taes como apresentação de chaves, relação do conteúdo, testemunho de pessoas fidedignas, etc., o julgue proprietario da mesma.

Art. 36. Os volumes de bagagem que se encontrarem nas estações não registrados serão recolhidos ao deposito e ficarão sujeitos á armazenagem do art. 32.

ENCOMMENDAS

Art. 37. As encommendas terão preferencia para o transporte e pagarão pela tabella n. 2, sendo seus fretes satisfeitos no acto da inscripção, recebendo o remettente o conhecimento, que será exigido no acto da entrega dos volumes.

As encommendas deverão ser apresentadas até 30 minutos antes da partida do trem.

Art. 38. Para os despachos de pequenos volumes de encommenda, até o peso de 1 kilogramma, fica estabelecido o frete de 200 réis.

Para os de volumes que pesarem mais de 1 kilogramma os fretes serão calculados pela respectiva tabella, na proporção exacta do numero de kilogrammas, contada qualquer fracção como 1 kilogramma.

Nenhum volume poderá ser despachado por menos de 200 réis de frete.

Art. 39. Nos volumes de encommendas deverão constar o nome e a residencia do destinatario e bem assim a estação de destino.

Art. 40. Poderá ser recusado o volume de encommenda cujo peso exceder de 60 kilogrammas ou cujo volume exceder de meio metro cubico.

Art. 41. Poderão tambem ser despachados como encommendas, pela tarifa n. 2 A :

1º, miudezas alimenticias e outros generos de facil deterioração ;

2º, gelo, peixe fresco, ostras, caça, verduras, fructas, carne fresca, pão, leite e ovos ;

3º, bandejas de doces e demais artigos de confeitaria para bailes, etc.

Taes volumes serão acondicionados á vontade de quem os remetter, e por sua conta e risco transportados, só se responsabilisando a companhia por extravio, falta ou demora de entrega não justificada.

Art. 42. As encommendas apresentadas a despacho deverão achar-se bem acondicionadas, de modo que possam resistir aos choques ordinarios, inherentes ao transporte por estrada de ferro.

Os volumes mal acondicionados serão recusados, a menos que o remettente accorde em ser feita a declaração de não responsabilidade da companhia.

O transporte de materias inflammaveis ou substancias perigosas não poderá ter logar pelo trem de passageiros (vide art. 91).

Art. 43. Os volumes de encommendas serão postos á disposição do destinatario 15 minutos depois da chegada do trem. Os que não forem retirados dentro de 24 horas, a contar da chegada do trem, ficarão sujeitos ao pagamento de armazenagem, á razão de 50 réis por dia por 10 kilogrammas ou fracção de 10 kilogrammas.

A companhia não se responsabilisará pelos riscos provenientes da natureza dos generos contidos nos volumes de encommendas.

Art. 44. Em caso de perda ou damno de um ou mais volumes de encommendas, a responsabilidade da companhia se limitará ao pagamento do valor real daquelles cujo conteúdo tiver sido

declarado no acto da inscripção, e, na falta de declaração, ao pagamento de 1$ por kilogramma ou fracção de kilogramma.

Este artigo será transcripto no conhecimento.

Art. 45. No caso de perda, ou não apresentação do conhecimento, poderá o consignatario retirar a encommenda, mediante recibo, desde que justifique, a contento do chefe da estação, que ella lhe pertence.

TRANSPORTES A DOMICILIO

Art. 46. Os volumes de encommendas destinados ás estações de Ribeirão Preto, Batataes, Franca, Uberabinha, S. João da Boa Vista e Caldas, constantes de generos de facil deterioração, poderão, mediante requisição do expeditor, ser transportados ao domicilio do destinatario, quando conhecido, nas referidas localidades, immediatamente após a chegada do trem, comtanto que cada volume isoladamente não pese mais de 10 kilogrammas, nem tenha mais de 100 decimetros cubicos.

Os pequenos animaes e aves domesticas ou silvestres, em capoeiras, gaiolas ou caixões engradados tambem poderão ser despachados como volumes expressos, em termos.

Os volumes nas condições acima serão chamados — volumes expressos.

Por cada volume expresso será cobrada a taxa addicional de 500 réis.

Os volumes a ser entregues em domicilio serão acompanhados de um recibo, que deverá ser assignado pelo destinatario ou por pessoa da casa.

O recibo assignado substituirá e nullificará o conhecimento.

Si por falta ou inexactidão de indicações no endereço não puder ser encontrado o destinatario, o volume será recolhido á estação, sendo aquelle avisado pelo Correio, sem franquia do porte.

Os volumes nessas condições ficarão sujeitos á armazenagem do art. 43, correndo o prazo da data e hora do aviso.

VALORES

Art. 47. O despacho dos valores em ouro, prata, cobre, nickel, platina, pedras preciosas e artefactos de ourivesaria e relojoaria será feito mediante a taxa de um e meio por cento, *ad valorem*, além do frete que por peso for devido, sendo o pagamento no acto do despacho e recebendo o remettente um conhecimento, que será exigido no acto da entrega (vide arts. 159 e 161).

O despacho de papel-moeda, apolices e acções de companhias, bem como o de outros papeis de valor, será feito mediante a taxa de um por cento, *ad valorem*.

Será considerada fraude toda declaração inexacta quanto á natureza e valor dos objectos acima especificados (vide art. 161).

O frete minimo de uma expedição será de 2$000.

Para o despacho de valores fica estabelecido o maximo de 5:000$ por cada vez, de um mesmo remettente para um mesmo consignatario e destino.

Qualquer transporte de objectos ou de moeda e papeis de valor superior a 5:000$ só poderá ser effectuado por accordo especial.

Art. 48. O dinheiro amoedado, as joias e as pedras e metaes preciosos deverão achar-se acondicionados em saccos, caixas ou barris.

As caixas ou barris serão solidamente pregados, não apresentando vestigio algum de abertura ou fractura.

Os saccos deverão ser de panno forte, cosidos por dentro e perfeitos.

As caixas e barris serão fortemente ligados por corda inteiriça, fixada por meio de sinete em lacre ou chumbo, quanto for necessario para garantir a inviolabilidade dos volumes.

A bocca dos saccos será fechada por meio de corda ou cordel inteiriço, cujo nó será coberto por sinete em lacre ou chumbo e cujas extremidades serão mantidas por sinete igual sobre uma ficha solta.

Art. 49. O papel-moeda e as notas do banco, as apolices e acções de companhias e outros papeis-valores deverão ser apresentados em saccos ou caixas, ou formando pacotes revestidos de envoltorios intactos, de papel ou panno encerado, comtanto que estes envoltorios nada deixem a desejar quanto ao acondicionamento.

Todo pacote ou envoltorio de papel ou encerado deverá ser fechado por sinete em lacre, em numero sufficiente para garantir a sua inviolabilidade.

Art. 50. Os endereços não deverão ser cosidos, collados ou pregados, para que não possam encobrir vestigios de aberturas ou fracturas ; poderão ser escriptos sobre os volumes ou a elles presos por meio de cordel.

O valor do artigo será declarado por extenso no endereço.

Art. 51. As iniciaes, legendas, armas, firmas sociaes ou denominações de estabelecimentos, impressas nos saccos, barris ou pacotes, deverão ser perfeitamente legiveis.

Será absolutamente prohibido o emprego de sinetes feitos com moedas.

Art. 52. Quando por occasião do despacho de valores o remettente exigir a verificação do conteúdo, proceder-se-ha a essa verificação; o acondicionamento, porém, será de novo feito pelo remettente, preenchidos os requisitos constantes dos arts. 48 e 49.

Quando, porém, os valores consistirem em moeda-papel, o acondicionamento será feito pelo empregado da companhia.

Art. 53. O transporte a descoberto é absolutamente prohibido.

Art. 54. Os valores deverão ser apresentados a despacho pelo menos uma hora antes da marcada para a partida do trem; quando não o forem, só seguirão pelo trem immediato.

Valores só serão transportados em trens de passageiros.

Art. 55. A companhia não se responsabilisará:

1.º Por falta que se dê no conteúdo do volume quando não for verificada em presença do empregado da companhia;

2.º Pelos valores entregues em envolucro fechado, não verificados pelo empregado da companhia encarregado desses despachos, salvo si houver no envolucro estrago que indique ter sido elle violado, ou si houver extravio, não sendo, porém, a companhia obrigada a indemnisar além do valor declarado.

ANIMAES

Art. 56. Os animaes poderão ser transportados pelos trens de passageiros ou de mercadorias, recebendo o expeditor no acto do despacho um conhecimento, e vigorando as taxas das respectivas tabellas, nas seguintes condições:

1.ª Animaes de sella ou de carro, encabrestados, e bem assim bois, vaccas e touros, devidamente presos;

2.ª Carneiros, cabras, bezerros, porcos e semelhantes, devidamente seguros;

3.ª Pequenos animaes e aves domesticas ou silvestres em gaiolas, capoeiras ou caixões engradados;

4.ª Cães, ursos e outros animaes semelhantes, domesticados, quando bem açamados e presos a corrente.

Animaes soltos não poderão ser transportados, excepto quando em grande numero.

Art. 57. Animaes perigosos e ferozes, quando acondicionados com toda a segurança em jaulas, serão transportados em vagão especial pelo preço de 600 réis por kilometro.

Os expeditores serão responsaveis por quaesquer desastres occasionados por taes animaes.

Art. 58. Os animaes classificados nas tabellas 10 e 11 serão transportados sem demora quando completarem a lotação dos vagões proprios para esse transporte, ou quando, não completando, o remettente pagar o valor da lotação dos mesmos vagões.

Taes transportes deverão ser solicitados com antecedencia de 24 horas.

Art. 59. Os animaes deverão ser apresentados a despacho pelo menos uma hora antes da indicada para a partida do trem em que tiverem de seguir.

Art. 60. Os animaes deverão ser recebidos á chegada dos trens por seus donos ou consignatarios; caso não o sejam, serão remettidos para logar conveniente, onde serão tratados por conta e risco de seus donos ou consignatarios.

Si não forem procurados dentro de tres dias, a companhia avisará os interessados pelos jornaes, e, findo o prazo de oito dias, serão os animaes vendidos *ex-officio* e sem mais formalidades.

O producto liquido da venda, deduzido o que por qualquer titulo for devido á companhia, ficará á disposição daquelle a quem pertencer.

Art. 61. O expeditor que desejar effectuar o transporte de grande numero de animaes deverá prevenir a administração com a antecedencia de 24 horas, pelo menos.

Art. 62. Os animaes não classificados serão taxados segundo as tabellas organisadas para aquelles com os quaes tiverem maior analogia.

O frete minimo de um despacho será de 200 réis pela tabella 9, 300 réis pela tabella 10 e 1$ pela tabella 11.

Art. 63. Cães pequenos de estimação, geralmente chamados de salão, poderão ser admittidos nos carros de passageiros sob as seguintes condições:

1ª, achar-se acondicionado em uma cesta;

2ª, não ser o peso total superior a quatro kilogrammas;

3ª, ser pago o respectivo frete;

4ª, não haver reclamação da parte dos demais viajantes.

O transporte de cães nessas condições será feito por conta e risco de seus donos.

Art. 64. Salvo o caso acima, não serão admittidos nos carros de passageiros aves, cães e animaes semelhantes.

Art. 65. Os embarques e desembarques de animaes serão feitos sob o cuidado e inteira responsabilidade e á custa dos expeditores e destinatarios.

Art. 66. O conductor que acompanhar animaes pagará passagem de 2ª classe.

Art. 67. A companhia não será responsavel pela fuga dos animaes ou pelo damno que a si mesmo causarem durante o trajecto, salvo si se provar haver culpa da parte do pessoal da estrada, caso em que se responsabilisará até a quantia de 300$, salvo si o valor dos animaes tiver sido declarado superior a essa importancia, ficando então sujeitos a uma taxa especial.

Art. 68. A companhia não responderá pelos damnos resultantes do perigo que o transporte em estrada de ferro ou a demora da viagem acarretar para os animaes vivos.

MERCADORIAS

NOTAS DE EXPEDIÇÃO

Art. 69. Todas as mercadorias deverão ser acompanhadas de uma nota de expedição que contenha exactamente (vide arts. 91, 159, 160 e 161):

1º, a data da apresentação;

2º, o nome e a residencia do destinatario;

3º, a indicação da natureza e do peso bruto da mercadoria, bem como do numero de volumes;

4º, declaração da marca e do acondicionamento;

5º, a assignatura do expeditor.

Art. 70. Os volumes deverão ser apresentados com marca ou endereço bem legivel e com o nome da estação de destino, e

deverão achar-se acondicionados de modo a poderem resistir aos choques ordinarios inherentes ao transporte por estrada de ferro.

Nos carregamentos completos de vagões para o mesmo destino será dispensado o endereço, mas não a marca.

Art. 71. Nas notas de expedição poderá ser admittida a assignatura do expeditor impressa ou autographada.

Art. 72. Cada nota comprehenderá uma expedição e não poderá conter o nome de mais de um destinatario.

Por expedição entender-se-ha um ou mais volumes procedentes de um só expeditor e endereçados a um só destinatario.

Art. 73. Em uma mesma nota de expedição não poderão ser incluidas:

1°, mercadorias que não possam, sem inconveniencia, ser transportadas no mesmo vagão;

2°, mercadorias das quaes umas tenham de ser carregadas ou descarregadas pelo expeditor ou pelo destinatario e outras não.

Art. 74. Os expeditores deverão declarar nas competentes notas si as mercadorias são frageis; e, nos casos facultativos (vide art. 81), si o frete deve ser pago ou a pagar.

Art. 75. Os agentes da companhia não despacharão mercadoria alguma antes de terem verificado a exactidão da declaração.

Art. 76. As mercadorias que em promiscuidade com outras puderem damnifical-as, serão transportadas em vagão especial.

Art. 77. A companhia não dará transporte a mercadorias em estado de putrefacção, e poderá recusal-o nos seguintes casos:

1°, si a mercadoria estiver tão mal acondicionada que haja probabilidade de não chegar ao seu destino sem perda ou avaria;

2°, si se reconhecer no acto do despacho que a mercadoria já está deteriorada;

3°, si se verificar que o peso da mercadoria é inferior ao indicado na nota, ou que ha inexactidão quanto á marca e ao numero dos volumes.

O remettente poderá reparar os defeitos da carga acima apontados; e nesse caso a companhia effectuará o transporte, sendo substituida a nota, si isso for necessario.

Art. 78. Si a carga não for reparada poderá permanecer na estação durante 24 horas, sem responsabilidade por parte da companhia, sujeita dahi em deante á armazenagem.

Art. 79. A carga poderá ser expedida no estado em que for apresentada, desde que o remettente forneça ao chefe da estação uma nota assignada em que sejam declarados os defeitos e allivia a companhia da responsabilidade das avarias; nota que deverá ser integralmente transcripta no conhecimento.

Art. 80. Si depois de registrada qualquer expedição quizer o expeditor retiral-a ou alterar a consignação, será annullado o despacho no primeiro caso e restituido o frete pago, menos as taxas de carga e descarga, e no segundo caso será feito novo despacho, pelo qual será cobrada a differença de frete, levadas

em conta como pagas as taxas de carga e descarga, a não ter o serviço de ser novamente feito.

Quer para o carregamento quer para o descarregamento a taxa será de 1$ por tonelada ou fracção de tonelada.

Art. 81. Fica livre á companhia designar as estações para as quaes será facultativo o despacho de mercadorias com frete a pagar, podendo alterar a designação, sempre que convenha, incluindo ou supprimindo estações.

As mercadorias com frete a pagar só poderão ser entregues pelas estações de destino mediante a apresentação do respectivo conhecimento.

As mercadorias susceptiveis de se deteriorarem em pouco tempo, aquellas cujo valor importar em menos do que o respectivo frete e bem assim as que estiverem taxadas nas tabellas 12, 13 e 14 serão sempre despachadas com frete pago, não sendo a companhia responsavel pelo estado em que chegarem as de facil deterioração.

Art. 82. Quando qualquer volume contiver artigos diversamente classificados, vigorará para todos a taxa do que a tiver mais elevada.

Art. 83. Quando a companhia autorisar que o carregamento ou descarregamento seja feito fóra das estações, o serviço será effectuado obrigatoriamente pelo expeditor ou destinatario, á custa dos mesmos.

Art. 84. O expeditor que precisar de um vagão para carga completa de sua mercadoria deverá requisital-o com a antecedencia de 24 horas; si a requisição for de dous ou mais vagões, deverá ser feita com antecedencia de 48 horas.

Si a mercadoria não for apresentada na estação no dia convencionado, o expeditor ficará sujeito á multa de 5$ por dia de demora e por vagão. A importancia de tal multa poderá ser exigida no acto da requisição, sendo restituida, caso não tenha de ser applicada.

A administração poderá dispor dos vagões no dia immediato ao fixado para a expedição.

O chefe da estação deverá prevenir com antecedencia ao expeditor do dia e hora em que os vagões terão de ficar á sua disposição.

Art. 85. Nas estações de pequeno movimento os vagões serão carregados e descarregados por pessoal do expeditor ou consignatario, dentro do prazo que lhes for fixado; e, quando o serviço não for executado nesse prazo por negligencia do expeditor ou consignatario, poderá ser feito pela administração, que cobrará, além do frete, 1$ por tonelada pela carga ou descarga.

Nenhum expeditor de um ou mais vagões de mercadorias poderá exceder, sob qualquer pretexto, a lotação dos mesmos vagões (vide art. 103).

O expeditor ou consignatario será responsavel por qualquer avaria causada por seus agentes nos vehiculos da estrada, na carga ou descarga das mercadorias, quer por excesso de lotação, quer por qualquer outra causa.

Art. 86. Os vagões de cargas que compuzerem os trens deverão ser descarregados nas estações segundo a ordem de chegada, sendo recolhidas aos armazens aquellas mercadorias que deverem ser abrigadas. Em caso algum poderão os vagões permanecer carregados, ainda mesmo a pedido dos consignatarios.

Art. 87. O frete minimo de um despacho será de 200 réis.

Art. 88. Toda inscripção de mercadorias será feita sendo fornecido ao expeditor um conhecimento, que será exigido no acto da entrega.

Pelos recibos impressos passados em substituição de conhecimentos não apresentados cobrará a companhia a taxa de 200 réis por cada um.

A pessoa que retirar volumes mediante recibo ficará responsavel por qualquer prejuizo, si aquelles não lhe pertencerem, embora lhe estejam consignados, e será obrigada a restituil-os, si estiverem intactos ou a pagar o seu justo valor ao verdadeiro dono.

Para a retirada de mercadorias mediante recibo será exigido que este seja assignado pelo consignatario ou por pessoa por elle legalmente autorisada, depois de reconhecida a sua idoneidade.

Pelas segundas vias de conhecimentos a companhia cobrará a taxa de 500 réis por cada uma.

As segundas vias serão fornecidas até dous mezes depois do despacho, desde que o remettente proporcione os precisos esclarecimentos.

O fornecimento de segundas vias de dous mezes em deante até a época da inutilisação dos papeis não será obrigatorio, e, quando a companhia o autorise, fal-o-ha mediante indemnisação convencional.

Art. 89. O transporte de objectos que exigirem emprego de material especial não será obrigatorio.

Art. 90. As massas indivisas que pesarem mais de 4.000 até 5.000 kilogrammas, ou cujo volume por superior de quatro até cinco metros cubicos, serão sujeitas á taxa addicional de 20$ por volume.

O transporte de massas indivisas de peso excedente a cinco toneladas metricas ou de volume superior a cinco metros cubicos, ou de quaesquer objectos que necessitem de emprego de material especial, não será obrigatorio; quando acceito, porém, os preços e as condições de transporte serão regulados por mutuo accordo entre a companhia e o remettente.

Art. 91. O transporte de materias inflammaveis só será feito em trens exclusivamente de mercadorias e em dias determinados.

As materias dessa natureza, taes como: phosphoros, liquidos alcoolicos, agua-raz, vitriolo, naphta, gazolina, polvora, kerosene, dynamite e quaesquer outras substancias perigosas deverão ser acondicionadas em barris, caixões, latas, vasos ou botijas de paredes fortes; deverão estar perfeitamente fechadas e offerecer toda a segurança para o transporte.

Nos volumes que encerrarem materias inflammaveis, explosivas ou venenosas será feita a declaração do conteúdo em todas as faces e em caracteres bem legiveis (vide arts. 160 e 161).

Art. 92. As mercadorias taxadas segundo os preços das tabellas ns. 12, 13 e 14 deverão ser annunciadas ao chefe da estação na vespera do despacho. A carga será feita pelos remettentes e a descarga pelos consignatarios, ou á custa destes pela companhia, si dentro de 24 horas depois de avisados não a effectuarem.

Por cada carregamento ou descarregamento será cobrada a taxa de 1$ por tonelada ou fracção de tonelada.

Essas mercadorias não serão recolhidas debaixo de coberta.

Art. 93. Os animaes e as madeiras taxadas segundo os preços das tabellas ns. 10, 12, 13 e 14 serão transportados sem demora quando completarem a lotação dos vagões proprios para esse transporte, ou quando, não completando, pagar o remettente o valor da lotação dos mesmos vagões.

A companhia poderá recusar, por affluencia de mercadorias taxadas a peso, as cargas sujeitas ao preço de transporte das tabellas ns. 10, 11, 12, 13 e 14.

O frete dos despachos das tabellas 12, 13 e 14 será sempre pago para qualquer estação (vide art. 81).

Art. 94. As mercadorias de qualquer natureza apresentadas nas estações para serem expedidas pelos trens de carga e cujos despachos não forem pagos dentro de 12 horas, ficarão sujeitas ás armazenagens previstas, a menos que o frete tenha de ser pago na estação destinataria (vide art. 123 § 1º).

Art. 95. Os artigos não designados nas tarifas serão taxados segundo as tabellas organisadas para aquelles com os quaes tiverem mais analogia.

Art. 96. Si a remessa da mercadoria se compuzer de varios volumes, o frete será calculado como si formassem um só; esta concessão, porém, só terá logar quando os volumes estiverem classificados na mesma tabella e pertencerem á mesma expedição.

Art. 97. Si, antes de feita a entrega da mercadoria ao destinatario, se verificar que o frete cobrado na estação de partida ou indicado para ser cobrado na estação de chegada é inferior ao real, ou que deixou de ser cobrada ou indicada para ser cobrada alguma taxa, a mercadoria poderá ficar retida até que o expeditor ou o destinatario satisfaça a differença do frete, etc. (vide art. 141); e no caso de haver sido cobrado frete superior ao que devia ser pago, a companhia restituirá a differença aos destinatarios.

Art. 98. Nos despachos de mercadorias as fracções de pesos serão contadas por centesimos da tonelada.

Assim, todo o peso comprehendido entre 0 e 10 kilogrammas será taxado como si fossem 10 kilogrammas, entre 10 e 20 kilogrammas como si fossem 20 kilogrammas, etc.

Do mesmo modo as fracções de volumes serão contadas por centesimo de metro cubico ou 10 decimetros cubicos; assim como

as fracções menores de 10 réis serão contadas como 10 réis, quando não houver duas ou mais parcellas a sommar, e, no caso contrario, a disposição deste artigo só será applicada á somma senão a cada parcella.

VOLUMES VASIOS EM RETORNO

Art. 99. Os volumes vasios em retorno serão despachados como se segue :

1°, barris, pipas, gigos, jacás, capoeiras, etc., vasios (usados) em retorno, transportados em trens de mercadorias, serão taxados na tabella 14;

2°, saccos vasios em retorno serão transportados *gratis*, sem responsabilidade da companhia, e deverão achar-se reunidos em pacotes solidamente atados, que terão o endereço e o nome da estação de destino bem legiveis ;

3°, a nota de expedição de saccos vasios em retorno não deverá indicar o numero de saccos, mas sómente o numero de pacotes ;

4°, si taes objectos não forem retirados dentro do prazo de estada livre, os destinatarios pagarão a respectiva armazenagem conforme o art. 123 § 1° ou § 4°.

VEHICULOS

Art. 100. Ao transporte de vehiculos de qualquer especie, armados, desarmados ou encaixotados, serão applicadas as tabellas 15, 16, 17 e 5.

A primeira comprehende carros funebres, diligencias, caleças, carros e outros vehiculos de duas ou quatro rodas, para transporte de pessoas, e carroças, carretas e outros vehiculos de duas ou quatro rodas para transporte de generos.

A segunda comprehende carros e vagões rebocados para estrada de ferro.

A terceira comprehende locomotivas e tenders rebocados.

A quarta comprehende vehiculos desarmados ou encaixotados.

Art. 101. Carros, caleças, tilburys e trollys, quando acceitos para transporte por trens de passageiros, pagarão frete duplo.

Art. 102. O carregamento e descarregamento serão feitos sob o cuidado e por conta e risco dos expeditores e dos destinatarios.

Si não forem retirados decorrido o prazo de estadia livre, de 48 horas, pagarão a taxa de armazenagem do art. 123 § 3°.

O frete minimo de cada vehiculo será de 1$ pelas tabellas 15 e 16 e de 3$ pela tabella 17.

CONDIÇÕES DE CARREGAMENTO

Art. 103. O peso da carga de cada vagão será conforme a lotação marcada no mesmo.

Art. 104. O frete das madeiras e outros objectos classificados nas tabellas 12, 13 e 14 será fixado até cinco toneladas para os vagões de quatro rodas, até 10 toneladas para os duplos e até 15 toneladas para os triplos.

Art. 105. O excesso será cobrado na razão da respectiva tabella.

Art. 106. O peso da madeira em toros, falcas, vigas, couçoeiras, pranchões, taboas, etc., se calculará multiplicando o comprimento em decimetros pela altura e largura em centimetros, dividindo o producto por 100 e tomando para o peso tantos kilogrammas quantos forem os decimetros cubicos assim achados.

O peso do milheiro de tijolos, telhas, parallelipipedos e outros artigos semelhantes, a granel, será calculado na proporção do peso de 10 dos de maiores dimensões.

Art. 107. O transporte dos volumes que excederem o comprimento de 12 metros só poderá ser feito mediante ajuste prévio com a administração e não será obrigatorio.

Art. 108. O carregamento dos vagões não poderá exceder em altura e largura as dimensões precisas para a segurança do transporte.

AVISO DE CHEGADA E PRAZOS DE DESCARREGAMENTO E ESTADA LIVRE

Art. 109. A estação recebedora avisará os destinatarios da chegada das expedições por trens de mercadorias.

Esses avisos serão feitos por expressos até a distancia de dous kilometros da estação, e, além dessa distancia, pelo Correio, sem franquia de porte.

O prazo correrá da data e hora do aviso.

Os avisos para pessoas desconhecidas ou cuja residencia for ignorada serão entregues, sem franquia, ao Correio.

Art. 110. Si dentro de 24 horas do aviso não for feito pelos destinatarios o descarregamento dos generos de pateo das tabellas 12, 13 e 14, sel-o-ha á custa delles pela companhia, mediante o pagamento de 1$ por tonelada ou fracção de tonelada (vide o art. 86).

Os generos deverão ser retirados da estação dentro do prazo de 48 horas depois do aviso da chegada ; si o não forem, será cobrada a armazenagem prevista no art. 123 § 4º.

Art. 111. Para as mercadorias descarregadas nos armazens o prazo da estada livre será de 48 horas, podendo ser reduzido a 24 horas nos casos de grande affluencia de cargas e quando pela demora destas nos armazens da estrada resultar embaraços para o recebimento e transporte de outras.

Excedido o prazo, serão cobradas as armazenagens previstas no art. 123 § 1º.

Para as mercadorias despachadas — *á ordem* — o prazo de estada livre será contado da hora da chegada dos generos na estação de

destino, e taes mercadorias só poderão ser entregues á vista do conhecimento.

Art. 112. O sal solto, quando não for descarregado pelo destinatario dentro do prazo de 48 horas, será conservado no vagão, sendo cobrada a armazenagem do art. 123 § 2º.

Art. 113. Para o carregamento ou descarregamento dos vagões postos nos desvios concedidos a particulares será concedido o prazo de 24 horas, findo o qual será cobrada a indemnisação de demora segundo o art. 123 § 2º (vide o art. 119).

Art. 114. Nenhuma despeza de armazenagem poderá a companhia cobrar pela demora das cargas em suas estações antes de serem expedidas, salvo si a demora for causada pelo remettente ou consignatario, caso em que a companhia perceberá as taxas do art. 123.

Art. 115. Na contagem do prazo de estada livre não serão contados os domingos e os dias feriados por lei.

DESVIOS CONCEDIDOS A PARTICULARES

Art. 116. O carregamento e a descarga das mercadorias serão feitos pelo concessionario do desvio, e sómente elle poderá receber e expedir mercadorias, não podendo receb-l-as em nome de outrem nem despachal-as, quando remettidas por terceiros.

O carregamento para os desvios só será feito quando completa a lotação do vagão; si os volumes forem em numero inferior ao da lotação do vagão, serão despachados para o armazem da companhia e dahi retirados pelos donos.

Art. 117. No carregamento não poderá ser excedida a lotação do vagão (vide o art. 103).

Art. 118. O concessionario do desvio será responsavel por qualquer avaria causada nos vehiculos da estrada, na carga ou descarga das mercadorias, por excesso de lotação ou outra qualquer causa.

Art. 119. Para o carregamento e descarregamento dos vagões postos nos desvios será dado o prazo, de 24 horas, contadas da collocação no desvio; findo esse prazo o concessionario ficará sujeito á indemnisação de demora até 5$ por vagão, por dia, conforme o art. 123 § 2º.

Art. 120. A companhia não se responsabilisará pelos damnos ou faltas que o carregamento ou descarregamento feitos no desvio acarretar ás mercadorias.

Art. 121. Quando as mercadorias forem carregadas pelo expeditor, a companhia não responderá pelo numero de volumes, ainda que as notas de expedição o indiquem.

Art. 122. Os vagões e suas cargas ficarão sob a responsabilidade unica do concessionario do desvio, emquanto alli permanecerem.

ARMAZENAGEM

Art. 123. Pela armazenagem das cargas que, decorrido o prazo de estada livre, não forem retiradas das estações, depois de avisados os consignatarios, quando conhecidos, cobrará a companhia as seguintes taxas:

1ª, 2$ por tonelada metrica por dia, nos primeiros 10 dias, e 4$ por tonelada metrica por dia, dahi em deante (vide art. 98);

2ª (mercadorias das tabellas 12, 13 e 14), 1$ por tonelada ou fracção de tonelada, por dia;

3ª, 2$ por vehiculo por dia, e não serão recolhidos debaixo de coberta;

4ª, pelos materiaes classificados nas tabellas 12, 13 e 14, que forem descarregados nos pateos das estações, não será cobrada armazenagem alguma dentro do prazo de 48 horas, contado da hora do aviso da chegada; dahi em deante será cobrada a taxa diaria de 1$ por tonelada ou fracção de tonelada;

5ª, a taxa do § 1º será sempre applicavel aos generos de qualquer natureza descarregados debaixo de coberta;

6ª, as taxas dos §§ 2º e 3º serão sempre applicaveis aos materiaes etc., descarregados nos pateos das estações, e tambem áquelles que ahi forem depositados e não carregados, desde que não tenha havido culpa por parte da administração (vide art. 114).

MERCADORIAS ACHADAS

Art. 124. As mercadorias não despachadas que forem achadas nas estações serão recolhidas ao deposito até serem retiradas ou despachadas nas horas de expediente. Exceptuar-se-hão as mercadorias de facil deterioração, a respeito das quaes será observado o disposto no art. 155, e as materias nocivas e perigosas, que serão inutilisadas, quando não puderem ser de prompto vendidas (vide art. 162).

Art. 125. As mercadorias achadas ficarão sujeitas a armazenagem desde o dia em que forem reclamadas (vide art. 123).

Art. 126. Si, decorridos 90 dias, a contar da data da entrada no deposito não forem reclamadas, poderão ser vendidas em leilão, como as do art. 158.

Exeptuar-se-hão das disposições acima os volumes de que trata o art. 61 do decreto n. 1930 de 26 de abril de 1857.

TRANSPORTES POR CONTA DO GOVERNO

Art. 127. Os transportes por conta do Governo da União e do Estado serão feitos de accordo com o disposto na clausula 25ª do decreto n. 8888 de 17 de fevereiro de 1883.

ARBITRAMENTO

Art. 128. Nos casos de avaria de mercadorias, em que deva ter logar o arbitramento, será este feito por dous arbitros, escolhidos um pelo destinatario e o outro pela companhia, quando não concordarem na escolha de um só.

O arbitramento será reduzido a auto assignado pelos arbitros.

Art. 129. Si, porém, o destinatario e a companhia chegarem a accordo sobre o valor da avaria, será este reduzido a auto assignado por ambos, o qual terá a mesma validade que o arbitramento.

Art. 130. Recusando-se o destinatario ao arbitramento amigavel, ou achando-se ausente, a companhia requererá judicialmente um arbitramento e a remoção da mercadoria para deposito publico, ou a venda da mesma.

Art. 131. O auto de arbitramento, quer amigavel quer judicial, deverá conter, além da indicação dos factos e circumstancias geraes da avaria, as seguintes:

1ª, a especie precisa, as marcas, os numeros e o peso de cada um dos volumes vistoriados;

2ª, a data e o numero do despacho, bem como os numeros dos vagões em que tiverem chegado os volumes;

3ª, a presença ou ausencia dos indicios externos de ter a mercadoria sido quebrada, molhada, manchada, etc., em cada um dos volumes, com a designação exacta de sua marca e modo de acondicionamento;

4ª, a importancia do damno resultante de cada uma das avarias verificadas;

5ª, a época a que possa remontar a avaria; suas causas apparentes ou presumidas; si deve ser attribuida a vicio proprio da mercadoria ou ao seu modo de preparação; a defeito, insufficiencia ou ausencia de envoltorio; em que consistem os vicios ou defeitos, no caso de estarem molhadas as mercadorias e de terem estas já sido transportadas por mar, si a avaria provém ou não da agua do mar;

6ª, a presença ou ausencia do reclamante ou do seu representante, e, si for possivel, sua declaração de acceitar as conclusões da vistoria.

Art. 132. Ao formular o requerimento á autoridade judiciaria, além dos pontos acima serão consignados quaesquer outros que as circumstancias indicarem como devendo fazer objecto da vistoria, e será solicitado que os peritos sejam autorisados a consignar no auto os dizeres e observações das partes.

Art. 133. A menos que os peritos sejam analphabetos ou impedidos por causa legitima de redigirem seus laudos, taes documentos não poderão ser lavrados por empregados da companhia, si não excepcional e estrictamente sobre os dados apresentados pelos peritos.

Art. 134. O consentimento do destinatario na vistoria ou arbitramento amigavel deverá ser certificado por escripto.

Art. 135. O arbitramento ou a vistoria amigavel deverão ser reduzidos a auto em duplicata.

Art. 136. A vistoria ou a arbitragem deverão ser feitas dentro de 48 horas depois do descarregamento, salvo impedimento devidamente justificado.

RECLAMAÇÕES

Art. 137. Em caso de perda ou damno de mercadorias, a companhia só se responsabilisará pelo valor real e immediato dos volumes extraviados ou damnificados, e não pelos lucros que de sua entrega forem esperados; e isso mesmo só quando, na fórma destas instrucções regulamentares e das leis em vigor, tiver o expeditor direito a tal indemnisação.

Art. 138. Não serão attendidas pela companhia as reclamações por perdas ou avarias de mercadorias:

1º, quando taes reclamações forem apresentadas depois de um anno, contado da data do despacho;

2º, quando as cargas tiverem sido retiradas da estação sem reclamação;

3º, quando as reclamações não forem acompanhadas de factura original ou publica-fórma da mesma;

4º, quando a perda ou avaria provier de alguma das causas mencionadas no art. 102 do Codigo Commercial.

Art. 139. Das faltas e avarias encontradas no acto da entrega das mercadorias ao destinatario lavrará o chefe da estação de chegada auto circumstanciado.

Art. 140. As reclamações serão entregues aos chefes das estações, que as remetterão com os documentos e esclarecimentos necessarios ao escriptorio do trafego, onde aguardarão despacho.

A entrega da reclamação ao chefe da estação será certificada por um recibo passado por este, si o reclamante o exigir.

Art. 141. A companhia restituirá ao expeditor o frete que se verificar ter sido cobrado de mais, e terá o direito de haver executivamente do mesmo, antes ou depois da entrega da mercadoria, o que se verificar ter sido cobrado de menos no acto do despacho.

Art. 142. Quando, porém, o excesso de frete provier de engano na pesagem, não será attendida a reclamação, si o destinatario não tiver exigido a verificação do peso antes de retirar a mercadoria.

EMBARGO OU PENHORA EM VOLUMES DEPOSITADOS NAS ESTAÇÕES

Art. 143. Os casos de embargo ou penhora em mercadorias e outros objectos depositados nas estações da estrada serão regulados pelas disposições do decreto n. 841 de 13 de outubro de 1851 no que estas forem applicaveis.

Art. 144. Os objectos embargados ou penhorados não poderão ser retirados das estações antes de ser a companhia indemnisada do que lhe for devido por frete, armazenagem e mais despezas.

Art. 145. Quando o embargo ou a penhora recahir em generos de facil deterioração, nocivos ou perigosos, não poderão estes ficar depositados nas estações.

DEVERES DOS EMPREGADOS

Art. 146. Os empregados da estrada encarregados do serviço de mercadorias, etc., serão obrigados a prestar aos expeditores todos os esclarecimentos que estes solicitarem, facilitando-lhes, quanto possivel, o cumprimento das formalidades a preencher.

Art. 147. Nenhum empregado poderá fornecer ao publico documento que contenha rasura ou emenda substancial não ressalvada.

Art. 148. Todo documento fornecido pela estrada e que se achar viciado quando posteriormente apresentado, será retido e tornará passivel de uma multa de 50$ a 100$ a pessoa que o tiver viciado.

Em tal caso a expedição ou entrega da mercadoria será retardada até decisão superior.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 149. O systema de pesos e medidas exclusivamente adoptado na estrada será o systema metrico a que se refere a lei n. 1157 de 26 de junho de 1862.

Art. 150. Todo kilometro encetado será contado como si percorrido por inteiro.

Art. 151. Nenhuma alteração nos preços das tarifas se tornará effectiva sem annuncio prévio.

Art. 152. E' expressamente vedado á companhia fazer ajustes com quem quer que seja, sob qualquer fórma ou denominação, tendo por fim alterar de qualquer maneira as tarifas approvadas, unicas que poderão ser cobradas, salvo autorisação do Governo.

Haverá sempre a mais completa igualdade entre as diversas emprezas de transporte em suas relações com a estrada de ferro.

A companhia será obrigada a effectuar com cuidado, exactidão e presteza, e sem favorecer a um individuo mais do que a outro, todos os transportes, de qualquer natureza, que lhe forem confiados, salvo as excepções declaradas nas presentes instrucções.

Art. 153. Os volumes, animaes ou quaesquer cargas entregues á estrada serão inscriptos nas estações de partida e chegada em registros especiaes, á medida que forem recebidos, mencionan-

do-se a estação de destino, os nomes dos remettentes e dos consignatarios, as marcas, a qualidade dos volumes, a especie das mercadorias e o frete pago ou a pagar.

As remessas serão feitas pela ordem da inscripção de partida, salvo os casos de preferencia por objecto de serviço publico.

Art. 154. O frete dos objectos transportados pela estrada será cobrado pelo peso bruto ou pelo que resultar da medição.

Art. 155. Os objectos que por sua natureza forem sujeitos a prompta deterioração poderão ser vendidos *ex-officio* e sem as formalidades judiciaes, no fim de oito dias, ou antes, si isso for indispensavel.

Deduzidos o frete, a armazenagem devida e quaesquer outras despezas que houver, ficará o excedente da venda á disposição daquelle a quem pertencer.

Art. 156. Para a venda de bilhetes e recebimento das expedições de bagagens, encommendas e animaes os escriptorios de todas as estações se abrirão nos dias uteis pelo menos meia hora antes da partida do primeiro trem de passageiros, e nos domingos e dias feriados por lei sómente meia hora antes da partida dos trens de passageiros.

Art. 157. Si antes da entrega da mercadoria ao destinatario se verificar que o frete cobrado na estação de partida ou indicado para ser cobrado na estação de chegada é inferior ao real, ou si se verificar que deixou de ser cobrada ou indicada para ser cobrada alguma taxa, a mercadoria poderá ser retida, até que o expeditor ou o destinatario satisfaça a differença de frete (vide art. 141).

Art. 158. As bagagens, encommendas e mercadorias que não forem retiradas das estações destinatarias no prazo de 60 dias, a contar da data em que tiverem sido descarregadas, quer por terem sido recusadas ou por não haverem sido procuradas pelos destinatarios, quer por não serem estes conhecidos, poderão ser vendidas em leilão publico, que será annunciado com oito dias de antecedencia.

Os materiaes classificados nas tabellas 12, 13 e 14, o sal solto e quaesquer outros generos descarregados nos pateos das estações, que não tiverem sido retirados por qualquer das razões acima, no prazo de oito dias, serão vendidos *ex-officio* e sem mais formalidades.

Igualmente poderão ser vendidos no fim de oito dias quaesquer generos ou materiaes depositados nas estações ou pateos quando, por culpa dos interessados, não possam ser expedidos, ou quando a armazenagem vencida não seja paga.

O producto liquido da venda, deduzido o que for, por qualquer titulo, devido á estrada, ficará á disposição daquelle a quem pertencer.

Art. 159. Si a administração da estrada suspeitar que a indicação do conteúdo de qualquer volume é inexacta, terá o direito de fazer a verificação em presença do expeditor ou do destinatario ou de empregados destes, e na falta de qualquer delles, em presença de duas testemunhas.

Art. 160. O expeditor será responsavel pelas indicações contidas na nota de expedição, e soffrerá todas as consequencias resultantes de indicações erroneas indecifraveis ou inexactas (arts. 69 e 91).

Art. 161. Verificada a falsidade da declaração ou inexactidão do conteúdo dos volumes, será cobrado frete duplo dos generos não manifestados.

Si, porém, taes generos forem inflammaveis ou de grande responsabilidade, o expeditor pagará a differença de frete e a multa de 100$ a 200$000.

A administração poderá deter toda expedição em que houver um ou mais volumes sujeitos, por falsas declarações, a multas commina las nos regulamentos.

Em caso de accidente, será o expeditor, além disso, obrigado a indemnisar a estrada do damno causado ao seu material, sem prejuizo da responsabilidade criminal, segundo as leis em vigor.

Art. 162. Si os volumes detidos contiverem materias nocivas ou perigosas, serão estas inutilisadas, caso não possam ser de prompto vendidas.

Art. 163. Não sendo as multas pagas no prazo de 48 horas, a companhia procederá á venda dos objectos detidos, sem as formalidades judiciaes.

Art. 164. A responsabilidade da companhia só cessará com a entrega dos objectos aos destinatarios ou seus prepostos, salvo os casos especificados nas presentes instrucções e para os quaes a responsabilidade está definida.

Art. 165. O destinatario terá o direito de examinar o estado externo dos volumes antes de passar recibo ou entregar o conhecimento.

O exame interno só será permittido si os volumes apresentarem indicios de violação ou avaria.

Nos casos de avaria, o destinatario só terá direito de recusar a mercadoria quando estiver de tal modo damnificada que nenhum valor commercial tenha, ou quando o volume formar um todo tal que a avaria de uma parte importe perda de valor para o todo.

Si a avaria for parcial, a mercadoria deverá ser retirada logo depois de avaliado o damno.

Art. 166. No caso de demora de parte de uma expedição, o destinatario não terá o direito, sob o pretexto de não estar completa, de recusar retirar a parte que tiver chegado, salvo o caso em que a expedição constitua um todo tal que fique depreciado ou inutilisado pela falta de uma parte.

Art 167. A companhia não se responsabilisará:

1º, pelas avarias ou perdas que provierem de caso fortuito ou de força maior;

2º, pelos damnos que o carregamento ou descarregamento, feito pelo expeditor ou destinatario, acarretar ás mercadorias ou animaes;

3º, pelas avarias inherentes á natureza das mercadorias, taes como a deterioração de frutas, diminuição ordinaria de peso

combustão espontanea, effervescencia e evaporação ou exgottamento de liquido, etc.;

4º, pelas faltas quanto ao peso ou á medida, que soffrerem as mercadorias em consequencia da influencia atmospherica ou de qualquer outra causa de caracter inevitavel, independente do serviço da estrada;

5º, pelas mercadorias que não estiverem devidamente acondicionadas, de modo a poderem resistir aos choques ordinarios, inherentes ao transporte por estrada de ferro;

6º, por avarias de outra qualquer natureza, desde que não sejam authenticadas pelo chefe da estação antes da entrega dos objectos, e não haja estrago conhecido nos involucros, motivado por negligencia de seus empregados;

7º, pelo numero de volumes, ainda que as notas de expedição o indiquem, quando os generos forem carregados pelo expeditor.

Art. 168. Nenhuma responsabilidade caberá á companhia com relação a vagões carregados, emquanto estes permanecerem em desvios particulares de onde proceda a carga ou para onde seja destinada.

Art. 169. Pela infracção de qualquer das disposições relativas aos serviços de passageiros ou de mercadorias, serão os empregados sujeitos á multa de 30$ a 50$, ou á demissão, conforme a gravidade do caso.

Art. 170. A estrada de ferro não será obrigada a fornecer certidões; e quando as forneça, cobrará taxa convencional.

Só os remettentes ou os consignatarios dos despachos poderão obter certidões relativas a estes; quaesquer outros deverão provar o motivo de sua exigencia por meios judiciaes.

Art. 171. Todos os papeis concernentes ao expediente do trafego serão conservados por dous annos, sendo inutilisados depois desse prazo, de modo que existam sempre archivadas as notas de consignação, facturas, livros e mais papeis relativos aos dous ultimos annos.

Art. 172. Tanto as presentes instrucções e tarifas como os artigos do regulamento annexo ao decreto n. 1930 de 26 de abril de 1857, deverão ser impressos e colligidos em folheto, do qual serão distribuidos exemplares por todas as estações, como determina o art. 36 do referido regulamento.

No caso de duvida sobre o modo de harmonisar os artigos das presentes instrucções com os do regulamento de 26 de abril de 1857, prevalecerão os do ultimo.

Capital Federal, 6 de setembro de 1895.—*Antonio Olyntho dos Santos Pires.*

TELEGRAPHO

APRESENTAÇÃO E TRANSMISSÃO DE TELEGRAMMAS

Art. 1.º Os telegrammas serão acceitos em todas as estações da estrada de ferro, tanto nos domingos como nos dias feriados por lei.

Art. 2.º Os telegrammas dividem-se nas seguintes classes, segundo as quaes deverão ter preferencia para a transmissão, a contar da primeira:

1.ª Telegramma urgente em serviço da estrada;
2.ª Telegramma do Governo Federal;
3.ª Telegramma do Governo Estadoal;
4.ª Telegramma das autoridades;
5.ª Telegramma ordinario em serviço da estrada;
6.ª Telegramma particular.

Art. 3.º Nos telegrammas deverão ser observadas as seguintes condições: (*)

1ª, deverão ser escriptos pelo proprio expeditor com tinta preta e de modo que possam ser lidos facilmente, lettra por lettra;

2ª, não deverão conter abreviaturas, nem rasuras, nem palavras emendadas ou inutilisadas por meio de traços;

3ª, deverão conter o nome da estação de destino e o do destinatario, e bem assim a indicação da residencia deste, salvo quando ella for notoria.

Art. 4.º O expeditor de telegramma será obrigado a provar a identidade de pessoa, quando isso lhe for exigido na estação de procedencia.

Art. 5.º Não serão acceitos telegrammas contrarios as leis, prejudiciaes á segurança publica ou offensivos á moral e aos bons costumes, ou prejudiciaes ao serviço da estrada de ferro. Em caso de duvida sobre a transmissão do telegramma, decidirão as autoridades policiaes do logar.

Art. 6.º A apresentação dos telegrammas será certificada por um recibo entregue ao expeditor e que deverá ser exhibido, em caso de reclamação.

Art. 7.º A transmissão dos telegrammas será feita na ordem prescripta no art. 2º e segundo a hora de apresentação.

(*) Quando o expeditor se achar presente na estação, deverá escrever o telegramma no impresso para esse fim adoptado; no caso contrario, poderá fazer apresentar minuta, com os requisitos dos §§ 1º, 2º e 3º, minuta que será transcripta e collada no impresso, podendo o operador rectificar qualquer irregularidade quanto aos ditos paragraphos, e devendo o expeditor posteriormente mencionar no telegramma as emendas e alterações feitas, e, si ausente o operador, mencionar as mesmas alterações no recibo.

Art. 8.º No caso de affluencia de telegrammas particulares entre duas estações em communicação directa, serão elles transmittidos por series alternadas. A serie não excederá de cinco telegrammas.

Art. 9.º Quando houver muitos telegrammas successivos do mesmo expeditor para o mesmo ou differentes destinatarios, serão elles divididos em series. Entre essas series serão expedidos telegrammas de outros expeditores, quando houver, embora apresentados posteriormente.

Art. 10. Os telegrammas de mais de cem palavras poderão ser retardados, afim de serem transmittidos outros mais breves, embora apresentados posteriormente.

Os telegrammas do Governo, da estrada de ferro e das autoridades, embora apresentados posteriormente aos dos particulares, serão sempre expedidos em primeiro logar, guardada para a expedição a ordem já indicada.

Art. 11. A estrada reserva-se o direito de interromper as communicações telegraphicas para serviço de particulares, por tempo indeterminado, nos casos em que o julgar conveniente, á vista de urgencia no serviço da estrada, ou do Governo.

Art. 12. O expeditor poderá exigir da estação de destino a repetição integral do seu telegramma, pagando taxa dupla; para isso fará, logo após a sua assignatura, a seguinte declaração:—*Pede-se repetição deste telegramma* — a qual não será contada.

Si, depois de transmittido o telegramma, o expeditor resolver exigir a repetição, poderá fazel-o por novo telegramma á estação de destino, pagando a taxa deste e a da repetição.

Art. 13. Antes de encetada a transmissão de qualquer telegramma, poderá elle ser retirado, sendo a taxa restituida ao expeditor.

AVISO DE RECEPÇÃO

Art. 14. O expeditor poderá exigir que lhe seja declarada a hora da entrega do telegramma ao destinatario; para isso fará, logo após a sua assignatura, a seguinte declaração:—*Pede-se aviso da hora de entrega* — a qual não será contada.

A taxa de aviso da hora de entrega será identica á taxa de um telegramma de 15 palavras, e será paga pelo expeditor do telegramma.

Si, depois de expedido o telegramma, o expeditor resolver exigir o aviso da hora de entrega, poderá fazel-o por novo telegramma á estação de destino, pagando a taxa deste e do telegramma pelo qual for feito o aviso.

CONTAGEM DAS PALAVRAS

Art. 15. Na contagem das palavras serão observadas as seguintes regras:

1ª, entrará na contagem das palavras tudo quanto o expeditor escrever para ser transmittido, menos os signaes de pon-

tuação, traços de união, apostrophes, sublinhas, parenthesis, aspas e bem assim as indicações de que tratam os arts. 12 e 14;

2ª, será contada como uma, qualquer palavra que contenha 15 lettras ou menos; do excedente cada grupo de 15 lettras ou fracção de 15 será contado como uma palavra;

3ª, toda palavra composta escripta de modo que forme uma só, e não sendo contraria ao uso da lingua, como tal será contada, de conformidade com o disposto no paragrapho anterior;

4ª, si, porém, forem escriptas separadamente as partes de que ellas se compuzerem, ou mesmo reunidas pelo traço de união, ou então separadas por apostrophe, serão essas partes contadas como outras tantas palavras;

5ª, os grupos de algarismos e lettras destacadas serão contados como uma palavra até cinco lettras ou algarismos, dahi em deante como tantas palavras quantas forem as series de cinco lettras que contiverem, podendo a ultima serie conter menos de cinco;

6ª, os signaes de accentuação não serão contados;

7ª, os grupos destacados de numeros escriptos em caracteres romanos serão contados do mesmo modo que os do § 5º;

8ª, as lettras accrescidas aos algarismos para designarem os numeros ordinaes serão contadas uma por uma como algarismos.

Art. 16. Entrarão na contagem das palavras:

1º, o nome do expeditor, o do destinatario e o endereço;

2º, todas as palavras contidas no corpo do despacho e a declaração — *Resposta paga para... palavras;*

3º, o reconhecimento da assignatura, quando houver.

Art. 17. Não serão taxados os signaes ou palavras accrescentadas no interesse do serviço telegraphico.

Igualmente não serão taxados a data, a hora da apresentação do telegramma e o logar da procedencia sinão quando o expeditor os inscrever na minuta.

COBRANÇA DAS TAXAS

Art. 18. A taxa será de 500 réis por telegramma até 10 palavras, addicionando-se 50 réis por palavra excedente.

A taxa será paga na estação de partida, no acto de apresentação do telegramma, e será mencionada em um recibo, que será dado ao expeditor.

Art. 19. Os telegrammas tanto do Governo Federal como do Governo do Estado de S. Paulo e os das autoridades policiaes serão transmittidos gratuitamente.

Art. 20. Os telegrammas dirigidos ás redacções dos jornaes contendo noticias destinadas á publicidade terão a reducção de 50 %, não devendo, porém, nenhum delles pagar menos de 500 réis.

Art. 21. O mesmo telegramma dirigido a mais de um destinatario pagará, além da taxa da tarifa correspondente a um

destinatario, mais metade por cada um dos outros, sendo a taxa minima 500 réis.

O mesmo telegramma dirigido a mais de uma estação pagará a taxa correspondente a cada uma destas.

Art. 22. Quando a resposta do telegramma tiver de ser paga pelo expeditor, o pagamento será feito de antemão, sendo fixado o numero de palavras e bem assim para onde deve ser enviada a resposta, quando não seja a mesma da procedencia. Em tal caso a minuta do telegramma deverá ter a declaração:— *Resposta paga para... palavras* — ou — *Resposta para... paga até... palavras*, antes da assignatura do expeditor.

Si a resposta tiver menor numero de palavras do que o indicado no telegramma, não será restituida a differença de taxa; si contiver maior numero o excesso será pago pela pessoa que apresentar a resposta, á razão de 50 réis por palavra.

Art. 23. Para que possa ser transmittida, a resposta deverá ser apresentada dentro das 48 horas que se seguirem á entrega do telegramma primitivo do destinatario; depois desse prazo ficará sujeita ao pagamento de taxa.

ENTREGA DOS TELEGRAMMAS

Art. 24. Os despachos serão levados ás casas dos destinatarios dentro do limite da cidade ou povoação em que se achar a estação; fóra disso serão expedidos incontinente pelo Correio, sem franquia.

Art. 25. Os telegrammas nessas condições poderão ficar na estação de destino até que os destinatarios os procurem. Si não forem reclamados dentro de um mez, serão destruidos.

Art. 26. Na ausencia do destinatario os telegrammas serão entregues ás pessoas de sua familia, a seus empregados, criados ou hospedes, salvo si o expeditor designar na minuta pessoa especial.

Si nenhuma dessas pessoas for encontrada será isso mencionado no despacho, que voltará ao escriptorio de destino, de onde será expedido pelo Correio, sem franquia.

A pessoa que receber qualquer telegramma em nome do destinatario, deverá indicar essa circumstancia no recibo que assignar.

Si em consequencia de declaração erronea do endereço, ou por falta deste, não puder ser entregue qualquer telegramma, essa circumstancia será communicada por telegramma á estação despachante.

Art. 27. Os telegrammas que tiverem de ser procurados na estação de destino só serão entregues ao proprio destinatario ou a pessoa por elle devidamente autorisada.

Art. 28. O pedido para que o telegramma expedido não seja enviado ao destinatario deverá ser feito por um novo telegramma do expeditor ao chefe da estação de destino, sujeito a taxa, sem responsabilisar-se, porém, a companhia pela possibilidade de ser satisfeito o pedido.

RESTITUIÇÃO DAS TAXAS

Art. 29. Os expeditores terão direito á restituição da taxa nos seguintes casos :

1º, quando o telegramma enviado ao destinatario estiver alterado a ponto de não satisfazer o fim a que for destinado ;

2º, quando o telegramma chegar á casa do destinatario com demora de mais de duas horas depois da recepção na estação de destino, si a demora provier de negligencia ou descuido do pessoal da estrada ;

3º, quando for necessario retardar a transmissão do despacho, salvo si o expeditor se sujeitar á demora inevitavel.

Art. 30. Qualquer reclamação para restituição de taxa deverá ser feita, sob pena de prescripção, dentro de um mez.

SEGREDO DOS TELEGRAMMAS

Art. 31. Os empregados da estrada serão obrigados a guardar absoluto segredo sobre os telegrammas, sendo-lhes applicaveis, pelo extravio ou abertura dos despachos telegraphicos e divulgação de seu enunciado, as leis que garantem o sigillo das cartas confiadas ao Correio e a segurança de seu transporte.

ARCHIVO

Art. 32. Os originaes dos telegrammas serão conservados durante seis mezes com todas as precauções necessarias no que diz respeito ao segredo.

Mensalmente se inutilisarão os originaes, cópias e documentos respectivos, sendo queimados os que entrarem no setimo mez.

Art. 33. Certidões de telegrammas só poderão ser dadas aos expeditores ou ao destinatario, provada a identidade da pessoa, ou a os seus legitimos procuradores, sendo cobrada a taxa de 2$ por um telegramma de 10 palavras e 500 réis por cada 10 palavras excedentes ou fracção de 10 palavras.

A companhia só fornecerá as certidões acima designadas quando as partes interessadas ministrarem as indicações necessarias para que os telegrammas sejam encontrados.

O prazo para o fornecimento de certidões será de seis mezes, contados da data do despacho.

Capital Federal, 6 de setembro de 1895. — *Antonio Olyntho dos Santos Pires.*

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

A

	Tabella
Abas para chapéos	6
Abacates	2 A ou 4
Abanos	6
Abacaxis	2 A ou 4
Abelhas	2
Aboboras	4
Abotoaduras de ouro ou prata	1/2 % *ad val.*
Ditas diversas	8
Abraçadeiras de ferro	5
Abricós	2 A ou 4
Absinthio	6
Açafates e semelhantes	7
Açafrão	6
Açamos	6
Acções de companhias e bancos	1/4 % *ad val.*
Accessorios de trilhos com chapas de juncção, pregos, parafusos e porcas de juntas	5
Acetonas ou espirito pyracetico	6
Acetatos	6
Achas de lenha	14
Acidos puros	6
Ditos impuros para fins industriaes	5
Aço	5
Dito em obras artisticas	6
Aconito	6
Acordeons	7
Açoutes	6
Aduellas	5
Afiladores de facas	8
Agatha (artigos de)	8
Agrião	2 A ou 4
Agua	4
Aguas de cheiro	6
Ditas mineraes e medicinaes	6
Agua-raz	6
Aguardente estrangeira	6
Dita nacional	3
Agulhas diversas	8
Agulhas e corações para estrada de ferro	5
Agulheiras	8
Aguilhões	8
Alabardas	6
Alabastro em bruto e em pó	6
Dito em obra	7
Alamares de ouro e prata	1/2 % *ad val.*

	Tabella
Alamares de algodão, lã e seda	6
Alambiques e pertenças	5
Alavancas de ferro	5
Albuns	6
Albumina animal e secca	6
Alcaçús	6
Alcaloides	6
Alcatifas	6
Alcatrão	14
Alcool estrangeiro	6
Dito nacional	3
Alcoometros	7
Aldrabas de ferro	5
Alecrim	6
Aletria	4
Alface	2 A ou 4
Alfafa (semente)	8
Dita (feno)	14
Alfazema	6
Alfinetes de ouro e prata	1/2 % *ad val.*
Ditos diversos	8
Alforges	6
Algemas	8
Algodão em rama	3
Dito em caroço	4 A
Alhos	4
Alicates	8
Alidades	7
Alizarina	6
Almiscar	6
Almofaças	8
Almofadas	7
Almofarizes	8
Almotolias	8
Aloes	6
Alpacas	6
Alpendres de ferro	5
Alpiste	8
Alumina secca	6
Aluminio	½ % *ad val.*
Alvaiade	5
Amassadores	5
Ambar	6
Ameixas	2 A ou 4
Amendoas	8
Amendoim	4
Amethystas	1/2 % *ad val.*
Amianto	8
Amido	4
Ammonia e ammoniaco	6

	Tabella
Amoras	2 A ou 4
Ampulhetas	7
Amygdalina	6
Amygdolotomos	6
Amylina	6
Ancoras e ancoretas	8
Ditos vasios em retorno	14
Ancoras de ferro	5
Andores	7
Anneis de ouro, prata, etc	1/2 %, *ad val.*
Ditos ordinarios	8
Angico	6
Aniagem	3
Anil	6
Animaes empalhados ou embalsamados	7
Ditos vivos em gaiolas, engradados ou cestos	9
Ditos ferozes, taxa convencional (vide art. 57).	
Ditos diversos	10 ou 11
Aniz	6
Antas (vide art. 57).	
Anisette	6
Antimoniatos	6
Anzóes	8
Aparadores (vide mobilia).	
Apparelhos para gaz	8
Ditos telegraphicos	5
Ditos scientificos	7
Ditos para agua	8
Ditos para exgotto	8
Apiol puro	6
Apitos	8
Apolices	1/4 % *ad val.*
Apomorfina pura e seus saes	6
Aquarios	7
Arados	5
Arame	5
Araras	9
Araruta	4
Arbustos	2 ou 5
Archotes	8
Arções para sellins	6
Arcos de violino, etc	7
Ditos de ferro ou madeira	5
Ardosia, arêa, argilla	14
Areometros	7
Argolas de metal	8
Armas de fogo	6
Armações para chapéos de sol	8
Ditas para igrejas	8
Ditas para lojas	7

	Tabella
Armarinho (artigos de)	8
Armarios (vide mobilia).	
Arminho ou armelina	6
Arnica	6
Aros de ferro e aço	5
Arpões	8
Arrebites	5
Arreios	6
Arrobes	6
Arroz	4
Arruellas	5
Arsenico	6
Artigos de folha de Flandres não classificados	8
Ditos inflammaveis não classificados	6
Ditos de desenho não classificados	8
Ditos de escriptorio não classificados	8
Ditos de confeitaria não classificados	6
Ditos de pacotilha não classificados	6
Ditos de luxo não classificados	7
Ditos de armarinho e ferragens	8
Ditos de miudezas	8
Arvores	2 ou 5
Asbestos	8
Asphalto	14
Assadores	8
Assucar	3
Assucareiros ordinarios	8
Ditos de prata ou de metal fino	1/2 % *ad val.*
Assucenas para castiçaes	6
Atanados (vide couro).	
Atincal	6
Atropina	6
Aves em gaiolas ou capoeiras	9
Ditas empalhadas	7
Aveia	4
Avelãs	8
Avellorios	8
Aventaes	6
Azarcão	5
Azebre	6
Azeites	8
Azeitonas	8
Azougue	6
Azulejo	14

B

Babeiras	7
Bacalhão	4
Bacamartes	6

	Tabella
Bacias de louça (vide louça).	
Ditas de metal	8
Ditas de barro do paiz	3
Ditas de barro para exgotto	14
Ditas de latrina (Watercloset)	8
Baetas e baetilhas	6
Bagas de mamona	14
Ditas de zimbro	14
Bagagens	1 A ou 6
Bagatellas	7
Bahús vasios	6
Bainhas para espadas, etc.	6
Baionetas	6
Baixeiros	6
Balas de chumbo ou ferro	8
Balaios	8
Balanças	8
Balões	8
Balcões (vide mobilia).	
Baldes	8
Balisas	8
Balsamos	6
Bambinellas	6
Bambús	12
Bananas	2 A ou 4
Bancos diversos (vide mobilia).	
Bandas de lã, seda e outras	6
Bandeiras de estofo	6
Ditas de portas (vide portas).	
Bandejas de prata	1/2 % *ad val.*
Ditas diversas finas	6
Ditas diversas ordinarias	8
Bandolins	7
Banguês	5
Banha para cabello	6
Dita de porco	4
Banheiras de marmore	6
Ditas de metal	9
Barbante	8
Barbatanas	8
Barbatellas	8
Barbicachos	6
Barréges	6
Barometros	7
Barracas	8
Barras magneticas	7
Barretes	6
Barricas e barris vasios novos	8
Ditos desarmados	5
Ditos vasios em retorno	14

	Tabella
Barrilha	14
Barro	14
Barrotes	12
Bastidores	8
Batatas	4
Batentes de estrada de ferro	5
Batistas	6
Baloques	8
Bamilhas	6
Bebidas alcoolicas não classificadas	6
Beijús	4
Belbutes	6
Bengalas	6
Benjoim	6
Benzina	6
Benzoatos	6
Berços (vide mobilia).	
Bestas e burros	11
Béstas e bodoques	7
Betume	14
Bezerros	10
Bichas (sanguesugas)	6
Bichos de seda	2
Bicame	5
Bicos para gaz	8
Ditos diversos	6
Bidets (vide mobilia).	
Bigornas	5
Bijouteria	1/2 % *ad val.*
Binoculos	7
Bilhares	7
Bilhetes (impressos)	8
Bilros	5
Biombos	8
Birimbáo	7
Bi-agras	8
Biscoutos	4
Bismuto	6
Bismagas	8
Bisturis	7
Bitter	6
Bocaes para instrumentos de musica	7
Bocetas de ouro e prata	1/2 % *ad val.*
Ditas diversas	8
Bois	11
Boias	5
Boiões vasios novos	8
Ditos vasios em retorno	14
Bolas de bilhar, etc.	7
Bolachas	4

	Tabella
Bolsas de viagem vasias	6
Boldriés	6
Bombas para agua	5
Ditas explosivas	6
Bombasinas	6
Bombos	7
Bonecas	7
Bonnets	6
Boquilhas	6
Boratos	6
Borax	6
Borlas	6
Bornaes ou embornaes	6
Borras de vinho, azeite e vinagre	8
Borracha	3
Dita em obra	8
Borzeguins de couro, etc	6
Botas e botinas	6
Botijas vasias novas	8
Ditas em retorno	14
Botões de ouro e prata	1/2 % *ad val.*
Ditos diversos	8
Brazeiros de barro	3
Ditos de ferro	8
Breu	14
Bridas e bridões	6
Brilhantes	1/2 % *ad val.*
Brins	6
Brincos (bijouteria)	1/2 % *ad val.*
Brinquedos	6
Broacas	5
Brocas	8
Brochas	8
Bromatos e bromuretos	6
Bronze	5
Dito em obra	6
Brunidores de café, etc	5
Buchas	8
Bules de prata	1/2 % *ad val.*
Ditos de metal	8
Buris	8
Burras de ferro	8
Bussolas	7
Bustos	7
Buzinas e buzios	7

C

Cabazes	8
Cabeçadas e cabeções	6

	Tabella
Cabrestos	6
Cabellos	6
Ditos em obra	7
Cabides (vide mobilia).	
Cabos de canhamo, linho, etc.	8
Ditos de arame	5
Ditos de madeira	5
Cabrins	6
Cabriolés	15
Cabritos e cabras	10
Caçá	2 A ou 4
Caçambas de ferro	8
Ditas (estribos)	8
Cacáo	3
Cachaça	3
Cachemira	6
Cachenez	6
Cachimbos	6
Ditos ordinarios	8
Cadarço	8
Cadaveres (vide art. 18).	
Cadeados	8
Cadeiras (vide mobilia).	
Cadinhos	8
Cadmio	6
Café em casquinha	3 A
Café em cereja ou côco	3 B
Café em grão	3
Café moido	4
Cafeina	6
Caibros	12
Caixas de rapé de ouro ou prata	1/2 % *ad val.*
Ditas diversas	8
Ditas de guerra	7
Ditas vasias de madeira, folha ou papelão	6
Caixão de defunto, vasio	7
Dito com defunto (vide art. 18).	
Caixões vasios em retorno	14
Ditos vasios novos	8
Caixilhos com vidros	7
Ditos sem vidros	5
Cal	14
Calaim	5
Calandras	5
Calças	6
Calçadeiras	8
Calçado	6
Caldeiras de machinas e suas pertenças	5
Ditas e caldeirões (vide panellas).	
Caleças (vide carros).	

	Tabella
Calendarios (impressos)	8
Calices (vide copos).	
Calomelanos	6
Camas (vide mobilia).	
Camaras claras e obscuras	7
Camarão (vide peixe).	
Cambões	5
Cambraia	6
Camisas	6
Camomilla	6
Campas e campainhas	8
Campanulas de vidro	7
Campeche	6
Camphora	6
Camurças	6
Canarios	9
Canastras	6
Candelabros	8
Ditos de ouro ou prata	1/2 % *ad val.*
Candieiros	8
Canecas de folha ou madeira	8
Canella	6
Canetas de valor	1/2 % *ad val.*
Ditas diversas	8
Cangas e cangalhas	5
Cangica	4
Canhamo em bruto	5
Canhamaço	6
Canhões	8
Canivetes	8
Cannelos	14
Canna da India	8
Dita de assucar	14
Canos de metal	5
Ditos de barro	14
Canôas	12
Canotilho	1/2 % *ad val.*
Cantharidas	6
Caoutchouc em obra	8
Capas e capotes impermeaveis e outros	6
Capacetes	7
Capachos	8
Caparoza	6
Capilé	6
Capim	14
Capiteis de ferro	8
Capoeiras vasias	5
Ditas em retorno	14
Capsulas diversas	6
Caràs	4

	Tabella
Carabinas	6
Carapuças	6
Caranguejos (vide peixe).	
Caravilhas	6
Carbonatos não classificados	6
Carbonato de chumbo	5
Dito de potassio impuro	14
Carborina (formicida)	14
Cardas	5
Caril	8
Carilho	5
Carimbos	8
Carmim	6
Carnaúba	8
Dita em palha	3
Dita em cêra	8
Carne secca ou salgada	4
Dita fresca	2 A ou 4
Carneiros	10
Caroços de algodão	14
Carreteis (machinismo)	5
Carrinhos de mão	5
Ditos de criança	2 ou 7
Carros, carroças e carrocinhas de mão	15
Ditos com 4 rodas mais 50 %.	
Ditos desmontados	5
Ditos encaixotados	5
Ditos para estrada de ferro, rebocados	16
Ditos para estrada de ferro, desmontados	5
Cartas para jogar	8
Ditas de bichas	6
Cartão	8
Cartazes	8
Carteiras	8
Cartuchame	8
Carvão de pedra	14
Carvão animal	5
Dito vegetal	14
Casacas	6
Cascas de arvore para cortume	14
Ditas medicinaes	6
Ditas para tinturarias	5
Ditas de côcos	14
Cascalho	14
Casimiras	6
Cassas	6
Cassarolas	8
Cassinetas	6
Castanhas	8
Castanholas	7

	Tabella
Castiçaes de ouro ou prata	1/2 % *ad val.*
Ditos de metal ou de madeira	8
Castor (pello)	6
Castorio	6
Catadores para café, etc	5
Cataventos	6
Catres (vide mobilia).	
Causticos	6
Cavacos	14
Cavallos	11
Cavalletes	8
Cavaquinhos	7
Caveiras para estudos	7
Cebollas e cebollinhas	4
Ceirões de palha	6
Celhas de barro para telegrapho	5
Centeio	4
Cera em bruto	3
Cenouras	2 A ou 4
Cera em vellas	8
Dita em outras obras	7
Cerdas de porco ou javali	6
Cereaes não classificados	4
Ceroulas	6
Cerveja estrangeira	6
Dita nacional	3
Cestas vasias novas	8
Ditas em retorno	14
Cevada e cevadinha	4
Chá nacional	3
Dito estrangeiro	8
Chales	6
Chaleiras	8
Chaminés para lampeões, etc	6
Champagne	6
Chapas de ferro, zinco, etc., para cobrir casas	5
Ditas para fogões	5
Chapellaria, (artigos de), não classificados	6
Chapeleiras	6
Chapéos	7
Ditos de sol	6
Charque	4
Charrúas	5
Charuteiras	6
Charutos	6
Chaves	8
Chavetas	5
Chicotes	6
Chifre em bruto	14
Dito em obra	8

	Tabella
Chilenas (vide esporas).	
Chinellas	6
Chitas	6
Chloral, chlorato, chloroformio, chlorodina e chloruretos não especificados	6
Chocolate commum	3
Chocolate fino ou medicinal	6
Chouriços	4
Chromatos	6
Chronometros	7
Chumbeiros	6
Chumbo em bruto	5
Dito de munição	8
Dito em obras não classificadas	8
Cicutina	6
Cidra (bebida)	6
Dita (fruta)	2 A ou 4
Cigarreiras	6
Cigarros estrangeiros	6
Ditos nacionaes	3
Cilhas e cilhões	6
Cimento	14
Cintas	6
Cinzas	14
Ditas azues	5
Cinzeis	8
Cisco	14
Citratos	6
Clarins, clarinetes e instrumentos semelhantes	7
Coatys	9
Cobertores	6
Cobras vivas em gaiolas ou caixotes	2
Cobre velho em bruto ou em folha	5
Dito em obra	8
Dito em moeda	1/2 % *ad val.*
Cochos de madeira	5
Cochonilha	6
Cochonilhos	6
Côcos	3
Di'os para tirar agua	8
Coelhos	9
Cofres de ferro ou madeira	8
Cognac	6
Cogumelos	2 A ou 4
Coke	14
Colchas	6
Colchetes	8
Colchões e pertenças	6
Ditos e pertenças ordinarios	8
Coldres	6

	Tabella
Colheres de ouro ou prata	1/2 % *ad val.*
Ditas de metal ordinario	8
Ditas de madeira	3
Colla	8
Collares de pedras preciosas, ouro ou prata	1/2 % *ad val.*
Ditos diversos	8
Colleiras para animaes	6
Collarinhos	6
Colletes	6
Colmeias	6
Colza em grão	8
Dito em oleo	8
Combustores para gaz	8
Cominhos	8
Commodas (vide mobilia).	
Compassos de operarios	8
Ditos de engenharia	7
Comportas	5
Compoteiras	7
Concertinas	7
Conchas do mar	6
Ditas de ostras para cal	14
Condensadores para alambiques	5
Confeitos não classificados	6
Congonha	3
Conservas nacionaes em latas	3
Ditas estrangeiras	8
Consolos (vide mobilia).	
Contas de metal, vidro ou massa	8
Copiadores (livros)	8
Copos de vidro ordinarios	8
Ditos de vidro finos ou de crystal	7
Ditos de madeira, metal ou folha	8
Coques imitando cabello	7
Coquilho em bruto	14
Dito em obra	8
Coral	1/2 % *ad val.*
Cordas de instrumentos	7
Cordas de embira e outras do paiz	3
Ditas de canhamo, linho, etc	8
Cordões diversos	6
Ditos de ouro e prata	1/2 % *ad val.*
Corinthos (passas)	8
Cornetas	7
Corôas e outros ornamentos para tumulos	7
Corpetes	6
Correias para machinas	5
Correame para tropas	6
Correntes de ferro ou metal	5
Ditas de ouro e prata	1/2 % *ad val.*

	Tabella
Corsaletes	7
Cortiça em bruto	5
Cortinas	6
Costaneiras	14
Couçoeiras e semelhantes	12
Couros seccos	3
Ditos salgados	5
Ditos curtidos	8
Couves	2 A ou 4
Coxins (vide mobilia).	
Cravos de ferrar	5
Ditos da India	8
Cré	8
Creme de leite — nata	2 A ou 4
Dito bismutho	6
Cremor de tartaro	6
Creosota	6
Crepe	6
Crina em bruto	8
Dita em obra	6
Crinolina	6
Crystal em obra	7
Dito em bruto	5
Cubos, pinas e raios de rodas	5
Ditos de machinismo	5
Cuias	8
Cultivadores (apparelhos)	5
Cunhas	8
Cupolas de vidro	7
Ditas para cama (vide mobilia).	
Cuspideiras (vide louça).	
Ditas de metal	8
Cutelaria (obras de), não classificadas	8
Cylindros de ferro ou metal	5
Cysnes	8

D

Dados	6
Damascos	6
Debulhadores de milho	5
Dedaes de ouro e prata	1/2 % *ad val.*
Ditos ordinarios	8
Defuntos (vide art. 18).	
Dentes artificiaes	6
Descalçadores	8
Descaroçadores de café, arroz, algodão, etc	5
Desinfectantes	6
Despertadores	7

	Tabella
Despolpadores de café	5
Depositos de agua	5
Dextrina	6
Diamantes	1/2 % *ad val.*
Diapazões	7
Digitalina	6
Diligencias (vide carros).	
Dinheiro amoedado	1/2 % *ad val.*
Dito em papel	1/4 % *ad val.*
Discos de machinismos	5
Disticos	6
Ditos (impresso)	8
Divans (vide mobilia).	
Dobradiças	8
Doces (vide artigos de confeitaria).	
Ditos nacionaes	3
Dominós	6
Dormentes de madeira	14
Ditos de ferro	5
Dragas	5
Dragonas	7
Drogas não classificadas	6
Ditas para fins industriaes	5
Dunkerques (vide mobilia).	
Durantes	6
Duraques	6
Dynamite	6

E

Ebano	12
Eças	8
Eixos	5
Elasticos	6
Electro-plate	1/2 % *ad val.*
Elixires	6
Elmos	7
Elos de ferro	5
Embira	14
Emblemas	6
Emplastos	6
Encerados diversos	8
Ditos para vagões	5
Encommendas	2 ou 2 A
Enfeites de madeira	5
Engates	5
Engenhos para estabelecimentos agricolas	5
Entalhe, (obras de)	6
Enveloppes	8

	Tabella
Enxadas	5
Enxergas e enxergões	8
Ditas de arame para camas	8
Enxós	5
Enxofre (flor de)	6
Dito em bruto	14
Equipamento militar, não classificado	6
Ergotina	6
Erva doce	6
Ervilhas em latas	8
Ditas frescas	2 A ou 4
Escalas de mão	8
Escalas demarcadas	8
Escaleres	12
Escalpellos	7
Escapulas	8
Escarradeiras de porcellana (vide louça).	
Ditas de metal	8
Escomilha de seda	6
Escorias de metaes	14
Escovas	8
Escrivaninhas (vide mobilia).	
Escudos	6
Escumadeiras	8
Esfuminhos para desenhos	6
Esmagadores de nozes	8
Ditos de prata ou ouro	1/2 % *ad val.*
Esmalte	6
Esmeraldas	1/2 % *ad val.*
Esmeril	8
Espadas, espadins, etc	6
Espanadores	8
Espartilhos	6
Esparto em rama	8
Espatulas	8
Especiarias não classificadas	8
Espelhos	7
Espeques	14
Esperma-cete	8
Espetos de ferro para cozinha	8
Espinafre	2 A ou 4
Espingardas	6
Espiritos não classificados	6
Espoletas	6
Esponjas	6
Esporas de ouro ou prata	1/2 % *ad val.*
Ditas ordinarias	8
Esquadrias ou esquadros	8
Esqueletos para estudos	7
Esquifes (botes)	12

	Tabella
Ditos para defunto	7
Essencias não classificadas	6
Estacas	14
Estampas	6
Ditas em moldura	7
Estantes (vide mobilia).	
Estanho em bruto	5
Dito em obra	8
Estanques (vide barris).	
Estatuas	7
Estearina	
Esteiras da India	8
Ditas do paiz	3
Ditas de arame	5
Estiletes	7
Estofos	6
Estoques	6
Estojos e instrumentos cirurgicos e mathematicos não classificados	7
Estopa importada	8
Dita nacional	3
Estopim	6
Estrados para vagões	5
Ditos de arame para cama	8
Estribos de ouro ou prata	1/2 % *ad val.*
Ditos ordinarios	8
Estrume	14
Estrychnina	6
Etagéres (vide mobilia).	
Etheres	6
Extractos alimenticios	8
Ditos não classificados	6

F

Facas e facões	8
Ditos de ouro ou prata	1/2 % *ad val.*
Fagotes e semelhantes	7
Faqueiros	6
Ditos de prata ou metal precioso	1/2 % *ad val.*
Fardos	6
Farello	4
Farinaceos alimenticios não classificados	4
Ditos chimicos não classificados	6
Farinha	4
Farrapos	14
Fateixas de ferro	5
Favas alimentares	4
Ditas medicinaes	6

	Tabella
Faxinas	14
Fazendas não classificadas	6
Fechaduras	8
Fechos pedrezes e outros	8
Fecula	4
Feijão	4
Feltro	8
Feno	14
Fermento	8
Ferraduras	5
Ferragens ordinarias não classificadas	5
Ferramenta de artes e officios não classificada	8
Ferrinhos para bandas	7
Ferro em bruto para fundição	14
Dito em barra ou chapa	5
Dito velho e oxydo impuro	14
Dito não classificado	5
Ferros de engommar	8
Ferrolhos	8
Fibras vegetaes para industrias	5
Fichús	6
Figos estrangeiros	8
Ditos frescos	2 A ou 4
Figuras	7
Filó	6
Filtros mecanicos para estabelecimentos industriaes	5
Ditos para uso domestico	6
Fios de algodão, linho, lã e seda	6
Ditos de metaes	5
Fisgas	8
Fitas	6
Fivellas	8
Flageolets, etc	7
Flames	6
Flanellas	6
Flautas, flautins, etc	7
Flechas	7
Flôres artificiaes	7
Ditas naturaes	2
Flôr de canna e outras para enchimento	3
Floretes	6
Focinheiras de couro	6
Fogões de ferro	8
Fogareiros	8
Ditos de barro	3
Fogos artificiaes	6
Foices	5
Folhas medicinaes	6
Ditas de Flandres, cobre, chumbo e estanho	5

	Tabella
Gorgorões	6
Gorros	6
Grades para a lavoura	5
Ditas de ferro ou madeira	5
Grampos (armarinho)	8
Ditos (ferragens)	8
Granadas	6
Graphometros	7
Graphite	5
Gravatas	6
Graxa para calçado	8
Dita animal (vide sebo).	
Gregas	6
Grelhas de ferro	5
Grinaldas artificiaes	7
Ditas de flores naturaes	2
Guaiaco	6
Guampas	6
Guano	14
Guaraná	6
Guardas-chuva	6
Guardas-pó	6
Guarda-roupas e guarda-louças (vide mobilia).	
Guardanapos	6
Guaritas	5
Guinchos e guindastes	5
Guitarras	7
Gutta-percha (vide borracha).	

H

Harmonicas	7
Harpas	7
Helices	5
Herva-doce	6
Dita mate	3
Ditas medicinaes e outras não classificadas	6
Hollandas	6
Homœopathia (artigos de)	6
Hortaliças frescas	2 A ou 4
Hydrantes	8
Hydrometros	8
Hyenas (vide art. 57).	

I

Iguarias	2 A ou 4
Imagens	7
Iman	6

	Tabella
Impermeaveis	6
Imprensa	8
Impressos	8
Incenso	6
Indigo para tinturarias, fabricas e industrias	5
Inflammaveis não classificados	6
Inhame e outras raizes alimenticias	4
Instrumentos de cirurgia, engenharia, optica, musica e outros semelhantes não classificados	7
Ditos uteis á lavoura não classificados	5
Ditos uteis á telegraphia	5
Iodo e ioduretos	6
Ipecacuanha	6
Irlandas	6
Isqueiros de ouro ou prata	1/2 % *ad val.*
Ditos diversos	8
Isoladores	5

J

Jaboticabas	2 A ou 4
Jabotys	9
Jacás vasios	8
Ditos em retorno	14
Jalapa	6
Jangada	12
Jardineiras	6
Jaulas vasias	5
Jarras e jarros de porcellana ou louça fina	7
Ditos ordinarios	6
Ditos do paiz	3
Jaspe	6
Jaeiras	5
Jogos de damas, dominós, xadrez e outros	6
Joias	1/2 % *ad val.*
Jugos	5
Jumentos	11
Junco da India	8
Dito do paiz	3
Juta	5

K

Kagados	9
Kaleidoscopios	7
Kangurús	10
Kaolim	14
Kerosene	6
Kiosques (desarmados)	5
Kirsch	6

L

	Tabella
Lã em bruto	3
Dita em obras não classificadas	6
Lacar de pingos	6
Laços de tropeiro	8
Lacre	8
Ladrilhos de barro, louça ou pedra	14
Lages	14
Lagosta em conserva	8
Dita fresca	2 A ou 4
Lambazes	8
Lambrequins de madeira ou metal	5
Lampeões, lamparinas e lampadas de crystal ou porcelana	7
Ditos de louça ou vidro, ordinarios	6
Ditos de metal	8
Lanças	6
Lançadeiras	5
Lancetas	7
Lanchas de madeira ou ferro, desarmadas	5
Lanternas sem vidro	8
Ditas com vidro	7
Ditas magicas	7
Lapides para tumulos	6
Lapim (de lã e seda)	6
Lapis	8
Laranjas	2 A ou 4
Laranjinha	3
Lastro	14
Latas de folha, zinco, etc	8
Latão em obra não classificada	6
Dito em bruto ou velho	5
Lavatorios (vide mobilia).	
Leões (vide art. 57).	
Lebres	9
Legumes em conserva	8
Ditos frescos	2 A ou 4
Leitões	9
Leite em conserva	8
Dito fresco	2 A ou 4
Lemes	5
Lenços	6
Lenções	6
Lenha	14
Lentilha	4
Leques	7
Lettras, typos ou emblemas para encadernador ou livreiro	8
Lhama de ouro ou prata	1/2 % *ad val.*

	Tabella
Liças	5
Licores	6
Licoreiros (vide galheteiros).	
Lilaz	6
Limas de aço	8
Limalha de ferro	14
Limões	3 A ou 4
Limonadas gazosas e medicinaes	6
Linguas seccas ou salgadas	4
Ditas em latas	8
Ditas frescas	2 A ou 4
Linguiças (vide linguas).	
Linha para costurar	8
Linhaça (semente)	8
Dita (oleo)	8
Linho em bruto	3
Linimentos	6
Listão	6
Liteiras	5
Livros	8
Lixa (folha de)	8
Dita (armarinho)	8
Lixo	14
Locomotivas rebocadas	17
Ditas desmontadas	5
Locomoveis	5
Lonas	6
Lóros	6
Louças de luxo	7
Dita commum	6
Dita nacional	3
Louzas preparadas e para escrever	8
Lunetas	7
Ditas de prata ou ouro	1/2 % *ad val.*
Lupulo	8
Lustres de vidro ou louça	7
Ditos de metal	8
Luvas	6
Luzerna (semente)	8
Dita (feno)	14
Lycopodio	6
Lyras	7

M

Maçãs frescas	2 A ou 4
Ditas em conserva	8
Macacos	9
Ditos de ferro	5

	Tabella
Maçanetas	8
Macarrão e outras massas alimenticias	4
Macella	6
Dita e similares para enchimento	3
Macetas	8
Machados	8
Machinas de copiar cartas	8
Ditas de costura, armadas	6
Ditas de costura desarmadas	8
Ditas photographicas	6
Ditas de imprimir	8
Ditas de tecidos	5
Ditas de lavoura	5
Ditas de descaroçar algodão	5
Ditas de fazer farinha	5
Ditas de fazer tijolos	5
Ditas para industria ou agricultura	5
Ditas não classificadas	6
Ditas para gabinetes de physica ou laboratorios chimicos	7
Madeira bruta, serrada ou lavrada, caibros e varas	12
Dita apparelhada para construcção	13
Dita para tinturaria	5
Madreperola	7
Magnesia	6
Magnetes	7
Maisena	4
Malas de viagem vasias	6
Malhos para ferreiro	8
Mamadeiras	6
Mamona em baga	14
Mancaes	5
Mandioca	4
Manequins de madeira	6
Mangas de vidro	7
Ditas (fruta)	2 A ou 4
Mangarito	2 A ou 4
Mangueiras para bombas de incendio, etc	8
Manguaes	5
Manivellas	8
Manná	6
Manometros	7
Mantas	6
Manteiga	2 A ou 4
Manteigueiras de metal, louça ou vidro	6
Manteletes e mantilhas	6
Mantimentos	2 A ou 4
Manuscriptos	8
Mappas	8

	Tabella
Maracujás	2 A ou 4
Marcas de ferro, madeira ou osso	8
Marfim	7
Mariscos	2 A ou 4
Marmelos	2 A ou 4
Marmelada e similares, nacionaes	3
Ditas estrangeiras	8
Marmitas	8
Marmore em bruto	5
Dito em obra	6
Marquezas (vide mobilia).	
Marras, marretas e marrões	8
Marrecos	9
Marroquim	6
Martellos	8
Martinetes mecanicos	5
Mascaras	8
Massas alimenticias	4
Ditas não classificadas	6
Masseiras	5
Mastique	8
Mastros	12
Mata-borrão	8
Matassa (vide seda crúa)	6
Mate	3
Materias explosivas	6
Ditas corantes para tinturaria	5
Materiaes de construcção não classificados	5
Matracas	8
Mechas e palitos phosphoricos	6
Medalhas de ouro e prata	1/2 % *ad val.*
Ditas de metal ordinario	6
Medicamentos não classificados	6
Medidas diversas	8
Melas	6
Mel de abelhas	3
Dito do tanque (canna)	3
Dito de fumo	3
Dito qualquer (do estrangeiro)	8
Melaço	3
Melancias e melões	2 A ou 4
Mercadorias não classificadas	8
Mercurio	6
Merinó	6
Mesas (vide mobilia).	
Metaes preciosos	1 1/2 % *ad val.*
Ditos brutos não classificados	5
Ditos em obra não classificados	6
Metralha	8
Metralhadoras	8

	Tabella
Mialhar simples ou alcatroado	8
Mica (mineral)	6
Microscopios	7
Milho	4
Dito em espiga	14
Mineraes não classificados	5
Ditos preciosos	1/2 % *ad val.*
Minereos de cobre, zinco, chumbo e outros	14
Miras para engenheiros	7
Missangas	8
Miudezas	8
Mós	5
Mobilia ou peça de mobilia de madeira ordinaria, de mudança	5
Dita dita de dita nova	8
Dita dita de dita fina, de mudança	8
Dita dita de dita fina, nova	6
Dita dita de dita fina, nova, desmontada	8
Dita dita de dita de luxo com dourados, espelhos, embutida ou estufada, nacional ou estrangeira	7
Dita dita de dita de vime, ordinaria	5
Dita dita dita de dita, fina	8
Dita ou peça de mobilia de ferro	5
Mochilas vasias	6
Mochos (vide mobilia).	
Mocotó	2 A ou 4
Modelos	6
Moegas	5
Moendas	5
Moeda metallica	1/2 % *ad val.*
Dita papel	1/2 % *ad val.*
Mogno	12
Moinhos para lavoura e industrias	5
Ditos diversos	8
Moirões	14
Ditos de ferro	5
Moitões	8
Molas para vehiculos	5
Ditas para relogios	6
Ditas diversas	8
Molduras finas	6
Ditas ordinarias	8
Moldes	5
Molhos para comida	6
Morangos	2 A ou 4
Mordaças	8
Morins	6
Moringues nacionaes	3
Ditos estrangeiros	6

	Tabella
Morphina	6
Mortalhas de palhas ou papel para cigarros	6
Morteiros	6
Mosquiteiros	6
Mostarda	8
Mostardeira (vide galheteiro).	
Mostradores para relogios	6
Moletas	8
Mudas de plantas	5
Ditas de café e arvores fructiferas	14
Musicas	8
Musgo (planta)	5
Dito medicinal	6
Musselina	6
Myrrha	6

N

Nabos	2 A ou 4
Nacar em pingos	6
Nankim	6
Nata	2 A ou 4
Naphta	6
Naphtalina	6
Narcoticos	6
Navalhas	8
Nickel em bruto	5
Dito em obra	6
Dito em moeda	1/2 % *ad val.*
Nitratos e nitritos não classificados	6
Ditos de potassio	5
Niveis para engenheiros	7
Ditos de artes e officios	8
Noras	8
Novilhos	11
Noz-moscada	6
Nozes	8

O

Objectivas	7
Objectos preciosos	1/2 % *ad val.*
Ditos de arte e de luxo, não classificados	7
Obreias	8
Obras de cabelleireiro	7
Obuzes	8
Ocre	5

	Tabella
Oculos de ouro ou prata	1/2 % *ad val.*
Ditos communs	6
Ditos de alcance e semelhantes	7
Odre	6
Oenometros	7
Oleados	8
Oleos nacionaes não classificados	3
Ditos lubrificantes para industria	8
Ditos de linhaça	8
Ditos não classificados	6
Onças (vide art. 57).	
Onix	1/2 % *ad val.*
Opas	6
Opalas	1/2 % *ad val.*
Ophcleides	7
Opiatos	6
Opio	6
Opodeldoc	6
Oratorios	7
Orchatas	6
Ditas nacionaes	3
Orchideas (plantas)	5
Orgãos	7
Origones	8
Ornamentos para igreja	7
Ditos de ferro, bronze ou outros metaes	6
Ditos de barro, pedra artificial e semelhantes para construcções	14
Ossos	14
Ditos em obras	8
Ostras em conserva	8
Ditas frescas	2 A ou 4
Ourelos	6
Ouro	1/2 % *ad val.*
Ouvidos para armas de fogo	6
Ovas	2 A ou 4
Ovos	2 A ou 4
Oxydo de ferro impuro para fabrica de gaz	14
Dito de chumbo	5

P

Pás	5
Pacas	9
Pacotilha	9
Padiolas	5
Paios	4
Ditos importados	8
Palna	8

	Tabella
Palnaço	8
Pallas	6
Palanganas (vide louça).	
Palanques	5
Paletots	6
Palha de coqueiro, palmeira, milho, trigo, canna, arroz e outras nacionaes	14
Ditas do Chile e semelhantes, estrangeiras	6
Palhetas	6
Palhinha	8
Palilhas	5
Paliteiros de ouro ou prata	1/2 % *ad val.*
Ditos de louça	6
Ditos de metal	8
Palitos	8
Palmilhas	6
Palmitos	2 A ou 4
Pamphletos	8
Panacús	8
Pandeiros	7
Paneiros	8
Panellas de barro	3
Ditas de ferro ou cobre	8
Ditas de ferro a granel, sem responsabilidade da companhia	5
Panno de qualquer qualidade	6
Dito nacional	3
Pão	2 A ou 4
Páos para tamancos	3
Ditos para tinturaria	5
Papagaios (aves)	9
Ditos (brinquedos)	7
Papel	8
Dito pintado	8
Dito para embrulho e para impressão, fabricado na provincia	3 B
Papelão	8
Parafina	6
Para-choques	5
Parafusos	5
Paramentos ecclesiasticos	7
Parallelipipedos	14
Para-raios	8
Parasitas (plantas)	5
Paróes	5
Passas	8
Passadeiras	8
Passamanes	6
Passaros	9
Ditos empalhados	7

	Tabella
Pastas de velludo, seda ou marroquim	7
Ditas de papel ou papelão	8
Ditas de algodão	8
Pasteis	2 A ou 4
Pastilhas	6
Patins	6
Patos	9
Patronas	6
Pavões	9
Pavios	8
Peanhas (vide mobilia).	
Peças de artilharia	8
Ditas de engenho e mais machinismos para industria e lavoura	5
Pecegos frescos	2 A ou 4
Pechisbeque	6
Pedras para calçamento e construcções	14
Ditas açorianas	8
Ditas lithographicas	8
Ditas de filtrar	8
Ditas preciosas	1/2 % *ad val.*
Pedra-hume	6
Dita-lipis	6
Dita-pomes	8
Peitoraes de couro	6
Peixe fresco	2 A ou 4
Dito em salmoura, salgado ou secco	4
Dito em latas	8
Pelles em bruto	3
Ditas preparadas	6
Pellegos	6
Pellicas	6
Pello de castor, lebre e semelhantes	6
Pellucia	6
Pendulas para relogios	6
Peneiras de arame, cabello ou seda	8
Ditas de palha, nacionaes	3
Pennas para escrever	8
Ditas para enchimento	6
Pennachos para barretinas, de cabellos ou pennas	7
Pentes	8
Pepinos	2 A ou 4
Pepsina	6
Peras frescas	2 A ou 4
Percale	6
Perdizes vivas	9
Perfumarias	6
Pergaminho	6
Periquitos	9
Permanganatos	6

	Tabella
Perolas	1/2 % *ad val.*
Perús	9
Perucas	7
Pesa-licores, acidos e outros instrumentos semelhantes	7
Pesos para balanças	8
Petrechos para caça	6
Ditos bellicos	6
Ditos explosivos	6
Petroleo	6
Peúgas	6
Pez	5
Phosphatos	6
Phosphitos	6
Phosphoros	6
Photographias em cartões	8
Ditas em quadro (vide quadros).	
Pias	6
Pianos	7
Piaçava	14
Picaretas e picões	5
Pichoá	3
Picoá	6
Pilões	5
Pilhas electricas	8
Pilulas	6
Pimenta da India	8
Dita do paiz	2 A ou 4
Pinças	8
Pinceis	8
Pince-nez (vide oculos).	
Pinhas e pinhões	2 A ou 4
Pinho (vide madeiras).	
Pinas para rodas	5
Pipas (vide barris).	
Pistolas	6
Pistolões	6
Pistões	7
Pivetes medicinaes	6
Pixe	14
Placas	8
Plaiuas	8
Plantas vivas	5
Ditas medicinaes	6
Plaqué	6
Platilhas de algodão e linho	6
Platina	1/2 % *ad val.*
Plombagina	5
Plumas	7
Pluviometros	7

	Tabella
Pós de sapatos	6
Ditos medicinaes não classificados	6
Poaia	6
Polainas	6
Polés	8
Poltronas (vide mobilia).	
Polvilho	3
Polvora	6
Polvarinhos	6
Pomadas	6
Pombos	9
Ponchos	6
Pontas de Pariz	5
Pontes de ferro	5
Ponteiros para relogios	6
Porcelana	7
Porcos	10
Porphyro bruto	5
Dito em obra	6
Portas, portões e portadas finas	6
Ditas embutidas	7
Ditas ordinarias	5
Porteiras e portões de madeira ou ferro	5
Porta-vozes	6
Postes de ferro	5
Ditos de madeira	12
Potassa	8
Potes de barro nacionaes	3
Ditos de barro estrangeiros	6
Pozzolana	14
Pranchas e pranchões	12
Ditas apparelhadas	13
Prata	1/2 % *ad val.*
Prateleiras (vide mobilia).	
Pratos de folha ou chumbo	8
Ditos de louça (vide louça).	
Precipitados	6
Pregos diversos	5
Prelos	8
Prensas para algodão, mandivio e fins semelhantes	5
Ditas para escriptorio	8
Presilhas	8
Presuntos	8
Productos chimicos e preparações pharmaceuticas não classificadas	6
Prumos	8
Pucaros (vide louça).	
Pulseiras	1/2 % *ad val.*
Pulsometros	5

	Tabella
Punhaes	6
Punhos para camisas	6
Puxadores para gavetas	8
Puxavantes (machinismos)	5
Pyroxilina	6

Q

Quadros com vidros	7
Ditos sem vidros	6
Quartolas (vide barris).	
Quassia	6
Quebra-nozes de ouro ou prata	1/2 % *ad val.*
Ditos ditos diversos	8
Queijos nacionaes	4
Ditos estrangeiros	8
Quereina	6
Quiabos	2 A ou 4
Quilhas de jogo	6
Quina	6
Quinina ou quinino	6
Quinquilharias	6
Quitanda	2 A ou 4

R

Rabanetes	2 A ou 4
Rabecas e rabecões	7
Rabates	8
Rabichos de couro	6
Raios para rodas	5
Raizes alimenticias	4
Ditas medicinaes	6
Ditas para tinturaria	5
Raladores de mandioca	5
Ditos não classificados	8
Ramas de mandioca, aipim e semelhantes	14
Ramalhetes artificiaes	7
Ditos naturaes	2 A ou 4
Rapadura	4
Rapé	6
Razoiras	5
Raspadeiras para escriptorio	8
Ditas para animaes	8
Raspas de pontas de veado	6
Raspilhas e rosquetas	8

	Tabella
Ratoeiras	8
Realejos	7
Rebenques	6
Rebites	5
Rebolos de pedra	5
Redes estrangeiras	6
Ditas nacionaes	3
Redeas	6
Redoiças	6
Redomas de vidro	7
Reflectores para lampeões	8
Regadores	8
Reguas	8
Relogios	7
Ditos de ouro ou de prata	1/2 % *ad val.*
Ditos de gaz ou agua	8
Relojoaria (objectos de)	6
Relhas	5
Relhos	6
Remedios não classificados	6
Remincholes	5
Remos	5
Rendas	6
Repolhos	2 A ou 4
Reps	6
Requintas	7
Rescaldeiros	8
Resinas não classificadas	6
Reservatorios para agua	5
Retortas de ferro	5
Ditas para laboratorio	6
Ditas de barro	14
Retretes (vide mobilia).	
Retratos (vide photographias).	
Retroz	6
Revolvers	6
Rhum	6
Dito nacional	3
Ricino (oleo)	6
Riscados	6
Ripas	14
Rodas, rodetes e roldanas	5
Rojões	6
Rolhas	8
Rosarios	6
Roscas (pão)	4
Roseiras (plantas)	5
Rosetas	6
Rotim	8
Rotulas (venezianas)	5

	Tabella
Rotulos (impressos)	8
Roupa	6
Dita impermeavel	6
Roxo-rei	6
Rubis	1/2 % *ad val.*

S

Sabão estrangeiro	8
Dito nacional	3
Sabonetes	6
Sabres	6
Sabugueiro	6
Sabugos de milho	14
Saca-rolhas	8
Saccas de algodão e outras do paiz	3
Ditas em retorno (vide art, 99),	
Saccharimetros	7
Saccharum	3
Sachos	8
Safras (bigornas)	5
Sapa (pó mineral)	5
Sagú	4
Saguins	9
Saias	6
Sal ordinario	4 A
Dito refinado	8
Saes (drogas)	6
Ditos para fabricas	5
Salames estrangeiros	8
Ditos nacionaes	3
Salgadeiras	8
Salitre	6
Dito em bruto	14
Salsa	2 A ou 4
Salsaparrilha	6
Salvas de ouro ou prata	1/2 % *ad val.*
Ditas de metaes e casquinha	6
Salva-vidas	8
Samambaia	14
Samburá	8
Sandalias	6
Sanfonas	7
Sangue de animaes	14
Sanguesugas	6
Santonina	6
Sapatos estrangeiros	6
Ditos nacionaes	3
Sapé	14

	Tabella
Saphiras	1/2 % *ad val.*
Sardinhas em lata	8
Sarjadeiras	7
Sarrafos	14
Sassafraz (casca)	6
Saxophones e semelhantes	7
Scenarios	8
Sebo nacional	3
Dito estrangeiro	8
Seccante	6
Secretarias (vide mobilia).	
Sedas	6
Dita crúa	6
Sedlitz	6
Seges (vide carros).	
Selenito	5
Sellas, sellins e silhões	6
Sellaria (artigos de), não classificados	6
Sellos	1/4 % *ad val.*
Sementes	8
Serafinas (fazendas)	6
Seringas	6
Serpentinas de ouro ou prata	1/2 % *ad val.*
Ditas de bronze, vidro, crystal, etc	7
Ditas para alambique	5
Serras e serrotes	8
Ditos para cirurgia	7
Serragens	14
Serralheria (artigos de)	8
Setins e setinetas	6
Settas	7
Sextantes	7
Silicatos puros	6
Ditos impuros	5
Sinapismos	6
Sinetes de ouro ou prata	1/2 % *ad val.*
Ditos diversos	6
Sinos e sinetes	8
Siphões para aguas gazosas	6
Ditos de metal	8
Sipó	14
Sirgueiro (artigos de)	6
Sobretudos	6
Soda	6
Dita em bruto	14
Sofás (vide mobilia).	
Sola estrangeira	8
Dita nacional	3
Solda	8
Sombra da Colonia e de Oliveira	6

	Tabella
Sondas para engenheiros	5
Ditas de cirurgia	7
Soquetes	5
Sovelas e instrumentos de sapateiro	8
Stearina	8
Suadouros para sellim	6
Substancias de pouco valor uteis á lavoura	14
Sulfatos e sulfitos não classificados	6
Sulfureto de carbono (formicida)	14
Surdinas	6
Surrões	5
Suspensorios	6

T

Tabaco estrangeiro	6
Dito nacional	3
Taboado	12
Dito apparelhado	13
Taboleiros	8
Ditos com vidraça	7
Taboletas	6
Taboas de gamão	6
Tachins	6
Tachas	5
Tachos	8
Ditos para engenhos e fabricas	5
Tacos para bilhares e bagatellas	7
Tafetá	6
Talagarça	8
Talas de madeira para fractura	6
Talabartes para zabumba	6
Talco	8
Talhas de barro estrangeiras	6
Ditas nacionaes	3
Talhadeiras	8
Talheres de prata	1/2 % *ad val.*
Ditos diversos	8
Tamancos estrangeiros	6
Ditos nacionaes	3
Tamaras em conserva	8
Tamarindos frescos	2 A ou 4
Tambores (musica)	7
Ditos para engenhos	5
Tamboretes (vide mobilia).	
Tampões	12
Tanatos	6
Tanino	6
Tanques para engenhos e casas	5

	Tabella
Tapeçaria (artigos de)	6
Tapetes	6
Tapioca	4
Taquara	12
Taramelas de ferro	8
Tarrachas	8
Tarrafas	8
Tartaro	6
Tartaruga em obra não classificada	7
Dita bruta	8
Tartarugas	9
Tatús	9
Teares	5
Tecidos estrangeiros	6
Ditos nacionaes	3
Ditos metallicos	8
Teclas e teclados	6
Telas metallicas	8
Telescopios	7
Telhas de barro	14
Ditas de vidro	8
Tenders de locomotivas	5 ou 17
Tentas	7
Terebinthina	6
Tesouras	8
Thermometros	7
Theodolitos	7
Tijelas	6
Tijolos de barro	14
Ditos de marmore ou louça	6
Ditos para limpar metal	8
Tilburys (vide carros).	
Timbales	7
Tinas (vide barris).	
Tincal	6
Tintas e tinturas não classificadas	6
Tintas para escrever	8
Tinteiros	8
Tipitis	5
Tiras bordadas	6
Tira-linhas	8
Titulos de valor	1/4 % ad val.
Toalhas estrangeiras	6
Ditas nacionaes	3
Tochas	6
Togas	6
Toldas	8
Tolú	6
Tomates	2 A ou 4
Toneis (vide barris e art. 90).	

	Tabella
Topazios	1/2 % *ad val.*
Torcidas	8
Torneiras	8
Tornos	5
Torneis de ouro e prata	1/2 % *ad val.*
Ditos diversos	8
Tóros (madeira)	12
Torquezes	8
Torrador de café	8
Torteiras	8
Tosqueadores (machina)	8
Toucas e toucados para senhoras	7
Toucadores (vide mobilia).	
Toucinho	4
Touros	11
Trabuco	6
Trados	8
Tranças diversas	6
Trancas e tranquetas de ferro	8
Transparentes para janellas	8
Trapezios	6
Trapos	14
Trastes (vide mobilia).	
Travesseiros	6
Ditos ordinarios	8
Trelas	6
Trem de cozinha	8
Dito usado	5
Tremós (vide mobilia).	
Tremoços	4
Trempes	8
Trenas	8
Triangulos (musica)	7
Trigo em grão	4
Trilhos para estradas de ferro e accessorios	5
Trinchas e trinchetas para pintores	8
Trincos de ferro	8
Trocatrs	8
Trolys (vide carros).	
Trombetas	7
Tubos de ferro para encanamentos	5
Ditos de barro	14
Ditos de vidro	6
Turbinas	5
Turfa	14
Tympanos (campainhas)	8
Typos	8

U

	Tabella
Unguentos	6
Unhas de animaes	14
Urnas	7
Ursos (vide art. 57).	
Urucú	6
Urzella	6
Utensilios domesticos não classificados	8
Uvas estrangeiras	8
Ditas nacionaes	2 A ou 4

V

Vaccas	11
Vaccina	6
Valerianatos	6
Valores não especificados	1/2 % *ad val.*
Varas	12
Varaes para carros	5
Varandas de ferro	5
Vasos	7
Vassouras	8
Vasadores	8
Vasios em geral (em retorno)	14
Veados	10
Velas de cêra, carnaúba, espermacete, composição ou stearina	8
Ditas de sebo	3
Velocipedes	8
Velludo	6
Venezianas (janellas)	5
Ventarolas	6
Ventiladores	5
Ventosas	6
Vêos	6
Verdete	6
Verduras	2 A ou 4
Vermelhão	6
Vermout	6
Vernizes	6
Verrumas	8
Vestidores	8
Vesicatorios	6
Vidrilho	8
Vidros ordinarios	6
Ditos finos	7
Ditos fabricados no Estado	3
Vigas	12

	Tabella
Vimes	8
Vinagre estrangeiro	6
Dito nacional	3
Vinho estrangeiro	6
Dito nacional	3
Violas, violões, violinos e semelhantes	7
Viradores de estrada de ferro	5
Viseiras	7
Vistas para lanternas	7
Visgo	8
Vitellas	10
Vitrinas	7
Volantes (rodas)	5
Vulcanite	8

W

Wagões rebocados	16
Ditos desarmados	5
Water-closets	8
Water-proofs (impermeaveis)	6
Whiskey	6

X

Xadrez (jogo)	6
Xaropes	6
Xarque	4
Xerga para animaes	6

Y

Yatagans	6

Z

Zabumbas	7
Zebras (vide art. 57).	
Zinco em bruto ou folha	5
Dito em obra	8
Zarcão	5

COMPANHIA MOGYANA

LINHAS — RIBEIRÃO PRETO A JAGUARA, RAMAL DE CALDAS E JAGUARA A CATALÃO

Bases das tarifas

Tabella 1 — Passageiros — *Ribeirão Preto a Jaguara e Jaguara a Catalão*:

1ª classe	De 0 a 150 kilometros.	90 réis por kilom.
	» 150 a 300 »	80 » » »
	» 300 em deante.....	70 » » »

(O preço minimo de uma passagem desta classe será 200 réis.
Os bilhetes de ida e volta terão um abatimento de 25 %.)

2ª classe	De 0 a 150 kilometros.	45 réis por kilom.
	» 150 a 300 »	40 » » »
	» 300 em deante.....	35 » » »

(O preço minimo de uma passagem desta classe será 100 réis.

Não haverá bilhetes de ida e volta, com abatimento, nesta classe).

RAMAL DE CALDAS

Para este ramal vigorarão os preços constante da tabella annexa:

Com destino á estação de Caldas haverá bilhetes especiaes de ida e volta, válidos por 60 dias, cujos preços serão calculados sob as seguintes bases :

37,5 réis por kilometro para a 1ª classe.
22,5 réis por kilometro para a 2ª classe.

Esses bilhetes, válidos por 60 dias, serão vendidos (por prévio accordo) nas estações de Santos, Luz e Jundiahy da Companhia *S. Paulo Railway*; nas do Rio Claro e Pirassinunga, da

Companhia Paulista e nas de Campinas, Amparo, Mogymirim, Casa Branca, Jaguara e Uberaba desta companhia.

Tabella 1 A — Bagagens de passageiros... 500 réis por tonelada por kilom.

(O frete minimo de um despacho é de 200 réis.)

» 2 — Encommendas ou mercadorias transportadas pelos trens de passageiros..... 750 réis por tonelada por kilom.

(O frete minimo de um despacho é de 200 réis.)

» 2 A — Gelo, peixe fresco, ostras, caça, verduras, frutas, carne fresca, pão, leite e ovos..... 250 réis por tonelada por kilom.

(O frete minimo de um despacho é de 200 réis.)

» 3 — Café, algodão em rama, assucar, fumo, couros seccos e demais productos semelhantes.... 250 réis por tonelada por kilom.

Tambem os generos fabricados no paiz, quando não classificados nas outras tabellas.

(O frete minimo de um despacho é de 200 réis.)

» 3 A — Café em casquinha e os demais generos classificados nesta tabella..... 180 réis por tonelada por kilom.

(O frete minimo de um despacho é de 200 réis.)

» 3 B — Café em cereja ou coco e os demais generos classificados nesta tabella..... 170 réis por tonelada por kilom.

(O frete minimo de um despacho é de 200 réis.)

» 4 — Generos alimenticios de primeira necessidade, como: farinha, arroz, feijão, milho, legumes frescos, toucinho e raizes alimenticias, e os generos classificados nas tabellas ns. 12, 13 e

	14 em quantidade menor de uma tonelada:	
	Até 150 kilometros.....	100 réis por tonelada por kilom.
	O excedente a 150 até 300 kilometros.....	70 réis por tonelada por kilom.
	O excedente a 300 kilometros....	50 réis por tonelada por kilom.
	(Os generos de primeira necessidade produzidos no Estado de S. Paulo (com excepção de toucinho), como agua, araruta, arroz, café moido, carne fresca, centeio, farinha de milho ou mandioca, feijão, frutas frescas, hortaliça fresca, leite fresco, milho, ovos frescos, pão, peixe fresco, raizes alimenticias e verduras, pagarão 50 % menos. O frete minimo de um despacho é de 200 réis.)	
Tabella	4 A — Sal ordinario — tabella especial. Os demais generos classificados nesta tabella.....	140 réis por tonelada por kilom.
	(O frete minimo de um despacho é de 200 réis.)	
»	5 — Cobre, chumbo, ferro em barras e chapas, trilhos para vias ferreas, tubos de ferro e outros metaes communs especialmente para construcções. Tambem machinas e utensilios para a agricultura e industria, couros salgados e os demais generos classificados nesta tabella.....	140 réis por tonelada por kilom.
	(Os trilhos e seus accessorios pertencentes ás companhias de estradas de ferro, quando despachados de Santos, terão um abatimento de 20 %.	
	O frete minimo de um despacho é de 200 réis.)	
»	6 — Tecidos de seda, lã ou algodão e generos de importação não classificados nas outras tabellas. Tambem petroleo, agua-raz e	

	outros espiritos, polvora e outras substancias inflammaveis ou explosivas : phosphoros, fogos de artificio, etc.....	300 réis por tonelada por kilom.
	(O frete minimo de um despacho é de 200 réis.)	
Tabella 7	— Objectos, quer de exportação, quer de importação, de grande volume e pouco peso, como: caixões com chapéos de copa alta e semelhantes. Objectos frageis de grande responsabilidade, como: espelhos, porcelana e instrumentos de musica, de cirurgia, de engenharia e semelhantes, e os demais generos nesta tabella classificados.....	450 réis por tonelada por kilom.
	(O frete minimo de um despacho é de 200 réis.)	
»	8 — Generos não classificados nas outras tabellas, principalmente de importação, como: ferragens em geral, objectos de armarinho e de escriptorio, impressos, conservas estrangeiras, etc.....	220 réis por tonelada por kilom.
	(O frete minimo de um despacho é de 200 réis.)	
»	9 — Perús, gansos, patos, marrecos, gallinhas, faisões, araras, papagaios e outras aves domesticas e silvestres. Leitões, pacas, macacos, kagados, tatús, coatys e outros animaes pequenos:	
	Até 150 kilometros.....	380 réis por tonelada por kilom.
	O excedente a 150 até 300 kilometros.....	340 réis por tonelada por kilom.
	O excedente a 300 kilometros....	300 réis por tonelada por kilom.
	Tanto em trens de passageiros como de cargas.	
	(O frete minimo de um despacho é de 200 réis.)	
»	10 — Poltrinhos, bezerros, carneiros, cabras e cabritos, porcos,	

	cães amordaçados e outros quadrupedes semelhantes.....	10 réis por cabeça por kilom.
	(Cobrar-se-ha taxa dupla pelos despachos por trens de passageiros.)	
	Os animaes classificados nesta tabella, quando transportados em trens de mercadorias e em numero superior a 20, pagarão:	
	Até 150 kilometros.....	10 réis por cabeça por kilom.
	O excedente a 150 até 300 kilometros	9 réis por cabeça por kilom.
	O excedente a 300 kilometros.....	7 réis por cabeça por kilom.
	(O frete minimo de um despacho é de 300 réis.)	
Tabella	11 — Cavallos, burros, jumentos, bois, vaccas e touros.....	75 réis por cabeça por kilom.
	Os animaes classificados nesta tabella, quando transportados em trens de mercadorias e em numuro de seis para cima, pagarão:	
	Até 150 kilometros.....	60 réis por cabeça por kilom.
	O excedente a 150 até 300 kilometros	45 réis por cabeça
	O excedente a 300 kilometros.....	30 réis por kilom.
	Havendo despacho para 100 cabeças, tabella especial.....	20 réis por cabeça por kilom.
	(O frete minimo de um despacho é de 1$000.)	
»	12 — Madeiras brutas, serradas ou lavradas, caibros e varas até $4^{m},50$ de comprimento e até o peso de cinco toneladas ou seis metros cubicos, pagarão:	
	Até 150 kilometros.....	240 réis por 5 toneladas por kilom.
	O excedente a 150 até 300 kilometros	220 réis por 5 toneladas por kilom.
	O excedente a 300 kilometros.....	220 réis por 5 toneladas por kilom.
	Madeiras até $9^{m},0$ de comprimento e até o peso de 10 toneladas ou 12 metros cubicos, pagarão o dobro das taxas acima para cinco toneladas.	

Madeiras até 12m,0 de comprimento e até o peso de 10 toneladas ou 12 metros cubicos, pagarão 2,25 vezes as taxas acima para cinco toneladas.

O excesso de peso será cobrado por tonelada na razão da respectiva tabella.

Quantidade menor de uma tonelada será taxada a peso pela tabella 4, excepto quando por seu comprimento demandar mais de um vagão, ficando então o transporte sujeito ás disposições do art. 93 do regulamento de tarifas.

(O frete minimo é de 3$ para os vagões de quatro rodas, de 6$ para os vagões duplos e de 9$ para os trilhos.

Esta taxa minima applica-se sobre cinco e 10 toneladas, sendo o excesso cobrado na razão das taxas acima.)

Tabella 13 — Madeiras apparelhadas para construcção até o comprimento de 4m,50 e até o peso de cinco toneladas ou seis metros cubicos, pagarão:

Até 150 kilometros.....	320 réis por 5 toneladas por kilom.
O excedente a 150 até 300 kilometros	300 réis por 5 toneladas por kilom.
O excedente a 300 kilometros.....	280 réis por 5 toneladas por kilom

Madeiras até 9m,0 de comprimento e até o peso de 10 toneladas ou 12 metros cubicos pagarão o dobro das taxas acima para cinco toneladas.

Madeiras até 12m,0 de comprimento e até o peso de 10 toneladas ou 12 metros cubicos pagarão 2,25 vezes as taxas acima para cinco toneladas.

O excesso de peso será cobrado por tonelada na razão da respectiva tabella.

Quantidade menor de uma tonelada será taxada a peso pela

tabella 4 ; excepto quando por seu comprimento demandar mais de um vagão, ficando então o transporte sujeito ás disposições do art. 93 do regulamento de tarifas.

(O frete minimo é de 3$ para os vagões de quatro rodas, de 6$ para os vagões duplos e de 9$ para os triplos.

Esta taxa minima applica-se sobre cinco e 10 toneladas, sendo o excesso cobrado na razão das taxas acima.)

Tabella 14 — Cal, carvão vegetal ou mineral, telhas, tijolos, tubos de barro, betumes, enxofre em bruto, pedras, dormentes de madeira para ferro-vias e carris de ferro, ripas, moirões de madeira para cercas, lenha, capim, estrume e outras substancias uteis á lavoura e á industria e de valor insignificante em relação a seu volume :

Até 150 kilometros.....	160 réis por vagão de cinco toneladas por kilom.
O excedente a 150 até 300 kilometros.....	150 réis por vagão de cinco toneladas por kilom.
O excedente a 300 kilometros....	140 réis por vagão de cinco toneladas por kilom.

Forragens produzidas no Estado, quando despachadas do interior, terão um abatimento de 25 % na respectiva tabella.

O excesso de cinco toneladas é cobrado, por tonelada, na razão da respectiva tabella.

(O frete minimo é de 3$ por cada vagão.)

» 15 — Carro ou carroça ordinaria de duas rodas..... 130 réis cada um por kilom.

Os de quatro rodas pagarão mais 50 %.

Cobrar-se-ha taxa dupla pelos despachos por trens de passageiros.

(O frete minimo é de 1$ por cada carro ou carroça.)

Tabella 16 — Carros de vias ferreas, rebocados..... 120 réis cada um por kilom.

(O frete minimo é de 1$ por cada um.)

» 17 — Locomotivas e tenders, rebocados..... 800 réis cada um por kilom.

(O frete minimo é de 3$ por cada um.)

As taxas differenciaes são sómente applicaveis nas estradas que as adoptarem; quando, porém, tratar-se de duas ou mais estradas que entre si não tenham todas admittido aquellas tabellas, os respectivos fretes serão calculados como si taes tabellas não existissem.

Capital Federal, 6 de setembro de 1895. — *Antonio Olyntho dos Santos Pires.*

DECRETO N. 2088 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1895

Approva as modificações nas condições regulamentares, classificação geral de mercadorias e tarifas em vigor na Estrada de Ferro de Santa Maria á Cruz Alta.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *Compagnie de Chemins de Fer Sud Ouest Brésilien*, decreta:

Artigo unico. Ficam approvadas as modificações nas condições regulamentares, classificação geral de mercadorias e tarifas em vigor na Estrada de Ferro Santa Maria á Cruz Alta, segundo o decreto n. 1882, de 7 de novembro de 1894, as quaes com este baixam assignadas pelo Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas.

Capital Federal, 12 de setembro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Antonio Olyntho dos Santos Pires.

Tarifas e condições regulamentares para o transporte de passageiros e mercadorias e transmissão de telegrammas pela Estrada de Ferro de Santa Maria á Cruz Alta, a que se refere o decreto n. 2088, desta data

TARIFA N. 1

TRANSPORTE DE VIAJANTES

Bilhetes ordinarios

Art. 1.º Os passageiros pagarão os preços da tarifa n. 1, correspondentes ás classes de suas passagens.

Art. 2.º As crianças menores de 3 annos conduzidas ao collo, terão passagem gratuitas. As de 3 até 8 annos pagarão meia passagem; ficando nesse caso salvo á companhia o direito de accommodar duas, embora de familias differentes, em logar destinado a um só passageiro.

Art. 3.º Nenhum passageiro poderá viajar sem bilhete ou passe em fórma, dado por agente da estrada.

Art. 4.º A venda dos bilhetes começará meia hora e cessará cinco minutos antes da partida dos trens.

Art. 5.º A entrada na plataforma das estações será vedada ás pessoas não munidas de bilhetes ou passes.

Art. 6.º Os bilhetes simples e os passes só darão direito ao transporte nos trens, dias e classes, e até as estações nelles indicadas.

Art. 7.º Os passes concedidos em serviço do Governo ou da estrada serão intransferiveis; seus portadores não poderão viajar em carros de classe superior á que se achar nelles designada, ainda mesmo pagando a differença correspondente.

Art. 8.º A companhia terá o direito de arrecadar qualquer dos passes de que trata o artigo antecedente, quando apresentado por outra pessoa que não a nelle indicada, cobrando o duplo do preço da passagem.

Art. 9.º Os passageiros sem bilhete e os portadores de bilhetes não carimbados ou peremptos pagarão o preço de sua viagem a contar do ponto inicial da partida do trem, caso pelos seus conhecimentos de bagagens não fique provada a estação em que tenham embarcado, e mais o supplemento de mil réis pelo bilhete vendido no trem, qualquer que seja a extensão percorrida e a classe do passageiro.

Art. 10. Os passageiros que se recusarem a exhibir os seus bilhetes ou passes quando isso for exigido pelos empregados da

estrada, serão considerados como tendo embarcado sem bilhete e, nessa conformidade, sujeitos ás determinações do art. 9 embora venham a exhibir mais tarde os seus bilhetes.

Art. 11. Os passageiros que excederem o trajecto a que tiverem direito ou viajarem em carro de classe superior á indicada nos seus bilhetes, pagarão a differença de sua passagem.

Nesse caso o conductor do trem será obrigado a fornecer um bilhete supplementar com indicação da quantia recebida.

Art. 12. Os passageiros que ficarem em qualquer ponto áquem do designado em seus bilhetes, deverão fazer entrega destes ao chefe da estação e perderão o direito ao resto da viagem que só poderão effectuar comprando novo bilhete ou apresentando novo passe.

Bilhetes de ida e volta

Art. 13. A companhia poderá conceder aos viajantes de 1ª classe bilhetes de ida e volta com abatimento de 25 % sobre a importancia total das passagens.

Art. 14. Os bilhetes de ida e volta darão direito a uma só viagem em cada sentido.

Art. 15. Os portadores de bilhetes de ida e volta só poderão tomar o trem nas estações mencionadas nos seus bilhetes, quer para a ida, quer para a volta.

Art. 16. No caso de pararem em qualquer estação nos limites de seus bilhetes, estes não lhes darão o direito de continuarem a viagem em outro trem.

Art. 17. Os bilhetes de ida e volta darão direito á volta em qualquer trem ordinario de passageiros dentro de 10 dias entre estações terminaes e de seis dias entre intermediarias, contados da data em que for vendido o bilhete. Quando na expiração desses prazos não houver trem á volta, esta só poderá ter logar no primeiro trem ordinario que se seguir.

TRANSPORTE DE ALIENADOS E DOENTES

Art. 18. As pessoas em estado de enfermidade tal que possam incommodar aos demais viajantes, e bem assim os alienados, só poderão viajar em carro separado.

Art. 19. Os doentes em estado grave, bem como os alienados, não serão admittidos si não forem acompanhados por pessoas que os vigiem.

Art. 20. O preço do transporte nesse caso será o correspondente á lotação total dos respectivos carros, com o abatimento de 25 %.

Art. 21. Os transportes desta especie deverão ser pedidos com antecedencia de 24 horas ao chefe da estação central e com a de 48 horas aos chefes das outras estações.

ALUGUEL DE CARROS E COMPARTIMENTOS OU LOGARES RESERVADOS

Art. 22. Os pedidos de aluguel de carros ou compartimentos deverão ser feitos com antecedencia de 12 horas na estação central e de 24 horas nas outras estações.

O aluguel dos carros ou compartimentos será pago adeantadamente e não será restituido caso a viagem deixe de effectuar-se seja por vontade, seja por negligencia dos que tiverem feito a requisição.

Art. 23. Nenhum carro ou compartimento, embora integralmente alugado, poderá conduzir maior numero de viajantes do que comportar a respectiva lotação; e a bagagem destes ficará sujeita ás mesmas condições da bagagem dos viajantes ordinarios.

Art. 24. O aluguel de um carro ou compartimento para viagens simples ou de ida e volta será calculado segundo a lotação respectiva, com o abatimento de 25 %.

TRENS ESPECIAES

Art. 25. A companhia poderá recusar fornecer trens especiaes; si os conceder, porém, serão observadas as seguintes disposições:

1ª, o preço será estabelecido tendo-se em vista a despeza que deve occasionar o trem especial pedido e sua utilisação;

2ª, o pedido deverá ser feito com a antecedencia de 24 horas na estação central e de 48 horas nas demais estações, mencionando-se o numero de logares de cada classe de que se deva compor o trem, bem como a quantidade de bagagem e importancia de outros transportes;

3ª, os fretes serão pagos adeantadamente conforme o art. 22;

4ª, a lotação dos carros não poderá ser excedida;

5ª, si o requisitante, por qualquer motivo, não se utilisar do trem, perderá a metade do preço que houver pago, embora previna a administração antes da hora marcada para a partida.

TRENS DE EXCURSÃO

Art. 26. A administração poderá formar trens de recreio a preços reduzidos.

DISPOSIÇÕES POLICIAES

Art. 27. Será expressamente prohibido a qualquer passageiro:

1º, passar de um trem para outro estando qualquer delles em movimento;

2º, viajar nas varandas dos carros ou debruçar-se para fóra;

3º, viajar nos carros de 1ª classe, estando descalço ou calçado de chinellos ou tamancos;

4º, entrar ou sahir dos carros estando o trem em movimento;

5º, entrar ou sahir por outro logar que não seja a plataforma da estação e porta para esse fim designada;

6º, entrar ou sahir sem ser pela portinhola que o guarda designar;

7º, fumar nas salas de espera emquanto ahi permanecerem senhoras.

Art. 28. A entrada nos trens será interdicta:

1º, ás pessoas embriagadas, ás indecentemente vestidas e ás affectadas de molestia repellente ou contagiosa;

3º, aos portadores de armas carregadas, materias inflammaveis ou objectos que possam incommodar a outros passageiros.

Art. 29. Ninguem poderá transportar comsigo nos carros mais de uma arma de fogo, a qual deverá ser apresentada ao chefe da estação para que verifique si está descarregada.

Esta disposição não comprehende os agentes da força publica que viajarem em serviço do Governo.

Art. 30. O viajante que infringir qualquer das disposições do presente regulamento ou provocar conflictos, si persistir na infracção depois de advertido pelos empregados será posto fóra da estação, sendo-lhe restituido o valor do bilhete, si não tiver começado a viagem.

Si a infracção for commettida durante a viagem o passageiro incorrerá na multa de 5$ a 50$; e no caso de recusar-se a pagal-a ou de não se corrigir depois de satisfeita a mesma, o conductor de trem o entregará ao chefe da estação mais proxima para que o remetta á autoridade policial, de conformidade com o regulamento geral de 22 de abril de 1857.

TARIFA N. 2

BAGAGENS, ENCOMMENDAS E VALORES

Art. 31. As encommendas e bagagens e os objectos cujo peso não exceder a 100 kilogrammas ou um metro cubico de volume, e que forem transportados pelos trens de passageiros, pagarão pela classe 1ª da tarifa n. 2, sendo seus fretes satisfeitos no acto da inscripção.

Taes volumes deverão ser apresentados a despacho 20 minutos, pelo menos, antes da partida do trem que tiver de conduzil-os, e serão registrados. Os arreios pertencentes a passageiros terão abatimento de 50 %.

Art. 32. Cada viajante só poderá levar comsigo, livre de frete e sob sua unica responsabilidade, um pequeno volume com roupa ou artigos para seu uso durante o trajecto, devendo o volume ser de dimensões taes que possa ficar debaixo dos bancos dos carros e sem inconveniente para os demais passageiros, a juizo do conductor do trem.

Art. 33. Uma familia ou grupo de pessoas viajando juntas não poderá, allegando essa circumstancia, augmentar as dimensões do volume cujo transporte gratuito é permittido a cada passageiro. Assim, em caso algum será admittido no carro qualquer volume cujas dimensões excedam ás do espaço livre debaixo do assento, concedido a cada passageiro.

Art. 34. Não podem, outrosim, ser introduzidos nos carros objectos que pelo seu máo cheiro ou por acarretarem perigo, a juizo do conductor do trem, possam incommodar aos viajantes.

Art. 35. As demais bagagens de qualquer ordem serão despachadas e conduzidas em carro especial.

Art. 36. Os volumes de bagagens ou encommendas poderão ser recusados nos trens de passageiros, desde que o seu peso exceda a 100 kilogrammas ou seu volume exceda a um metro cubico, ou ainda por serem substancias de conducção perigosa.

Art. 37. Os volumes que forem apresentados a despacho deverão estar convenientemente acondicionados de modo a poderem resistir aos choques inherentes ao transporte em estrada e ferro.

As malas, caixas, canastras, etc. deverão estar fechadas.

Art. 38. As bagagens e encommendas expedidas pela classe 1ª da tarifa n. 2 deverão ser retiradas dentro das 24 horas que se seguirem á da sua chegada á estação destinataria. As que não forem retiradas naquelle prazo ficarão por conta e risco daquelles a quem pertencerem, sujeitas á armazenagem de 100 réis por dia por 10 kilogrammas e por fracção de 10 kilogrammas.

Os volumes que, a pedido ou por negligencia do expositor, deixarem de ser retirados no prazo citado, ficarão sujeitos ás mesmas condições de armazenagem.

A companhia não será responsavel pelos riscos provenientes da natureza ou especie dos objectos contidos nos volumes, bagagens ou encommendas.

Art. 39. Em caso de perda ou damno de um ou mais volumes expedidos pelas condições da classe I, tarifa 2, a administração só será responsavel pela somma correspondente ao peso dos objectos perdidos ou damnificados, á razão de 1$ por kilogramma.

Si a indemnisação tiver logar por damno ou avaria e na razão acima fixada, os volumes ficarão pertencendo á companhia.

Esta disposição não se entende com os objectos preciosos cujo valor tiver sido declarado, nem com os volumes cujo conteúdo for conhecido, os quaes serão pagos, aquelles pelos respectivos valores e estes por arbitramento feito de accordo com as leis em vigor.

Art. 40. O frete minimo de uma expedição de bagagem ou encommenda será de 400 réis.

Nos volumes de encommendas deverão ser declarados o nome do consignatario e o da estação de destino.

Art. 41. Dinheiro em papel ou metal, joias, pedras e metaes preciosos, objectos de ouro ou prata, titulos ao portador ou

outros quaesquer semelhantes, pagarão além de 50 °/₀ sobre os preços da classe 1 da tarifa n. 2, mais 1/2 °/₀ *ad valorem*.

O minimo da taxa a cobrar *ad valorem* será de 500 réis.

Esses objectos serão cuidadosamente pesados, e só serão expedidos em trens de passageiros.

Deverão ser bem acondicionados em caixas ou saccos, ou formar pacotes, revestidos de envoltorios intactos de papel ou panno encerado; deverão ser fechados por meio de sinetes em lacre em numero sufficiente (tres pelo menos) para assegurar a sua inviolabilidade.

Art. 42. Nas notas de expedição que acompanharem os volumes contendo valores, deverá ser mencionado por extenso o valor do artigo, independente das declarações ordinarias, e deverá haver sinete em lacre igual ao que tiver sido posto sobre os volumes.

Art. 43. Os endereços não deverão ser cosidos, nem collocados, nem pregados nos volumes, para que não possam encobrir vestigios de abertura ou fractura; poderão ser escriptos sobre os volumes ou a elles fixados por meio de cordas.

O valor do artigo deverá ser mencionado por extenso no endereço.

Art. 44. Os sinetes feitos com moedas são formalmente prohibidos.

MERCADORIAS

Art. 45. A tarifa n. 2 terá applicação a todas as mercadorias divididas em nove classes segundo a pauta annexa a estas condicções e seus fretes serão cobrados de conformidade com os quadros annexos.

As mercadorias não designadas nas pautas serão incluidas nas classes dos artigos similares.

ENTREGA E EXPEDIÇÃO

Art. 46. As mercadorias que forem apresentadas a despacho deverão ser acompanhadas de nota, assignada pelo remettente, na qual haja declaração da data da entrega, da natureza, quantidade e peso da mercadoria, da marca e do modo por que estão acondicionados os volumes e bem assim dos nomes do remettente e do consignatario.

§ 1.° Os agentes da companhia não despacharão mercadoria alguma antes de terem verificado a exactidão da nota.

§ 2.° Os volumes deverão trazer marca ou endereço bem legivel, e além disso o nome da estação de destino (ficando isentos os generos ensaccados, em surrões ou jacás, quando em quantidade superior a 10 volumes), ser acondicionados de modo a poderem resistir aos choques ordinarios inherentes ao transporte por estrada de ferro.

Art. 47. As mercadorias que, misturadas com outras, possam damnifical-as, serão transportadas em vagões especiaes, e não serão admittidas sinão pelo frete de um vagão.

Art. 48. A companhia poderá recusar-se a effectuar a expedição de qualquer carga nos seguintes casos:

1º, si o genero estiver tão mal acondicionado que haja probabilidade de não chegar ao seu destino sem perda ou avaria;

2º, si se reconhecer no acto da apresentação que já se acha deteriorado;

3º, si se verificar que o peso é inferior ao indicado na nota, ou que ha inexactidão quanto á marca ou quanto ao numero dos volumes.

§ 1.º Neste caso a companhia só fará a expedição si o remettente reparar os defeitos da carga, substituindo a nota apresentada, si isso for necessario, ou si der ao chefe da estação uma nota assignada, na qual declare os defeitos da carga e allivie a companhia da responsabilidade das avarias.

§ 2.º Emquanto a carga não for reparada ou retirada, si o remettente desistir do transporte, poderá ella permanecer 12 horas na estação, sem responsabilidade por parte da companhia, ficando sujeita á armazenagem dahi em deante.

Art. 49. As mercadorias que exigirem vagões especiaes para seu transporte serão expedidas sem demora quando completarem a lotação dos vagões proprios para esse transporte, ou quando, não completando, pagar o expeditor o valor da lotação dos mesmos vagões.

No caso contrario, as mercadorias poderão ser demoradas até que se complete a lotação.

TARIFAS — COBRANÇAS

Art. 50. O frete minimo de uma expedição de mercadorias será de 1$000.

Art. 51. As mercadorias susceptiveis de se deteriorarem em pouco tempo e os generos cujo valor importar em menos do que o respectivo frete, serão despachados depois de pago o frete, e a companhia não será responsavel pelo estado em que chegarem ao seu destino as de facil deterioração.

Art. 52. O frete das outras mercadorias será pago pelo expeditor ou pelo destinatario.

Quando as mercadorias forem expedidas com frete a pagar pelo destinatario, este não poderá retiral-as antes de haver satisfeito a importancia do frete.

Art. 53. Quando as mercadorias da tarifa n. 2 forem de grandes dimensões em relação ao peso, e o volume for correspondente a mais de quatro decimetros cubicos por kilogramma, tomar-se-ha para peso da mercadoria o numero de kilogrammas correspondente á quarta parte do numero de decimetros cubicos encontrados.

Art. 54. Não será obrigatorio o transporte de massas indivisiveis cujo peso exceda a 1.000 kilogrammas ou cujo volume exceda a tres metros cubicos, ou quando esse transporte requeira o emprego de material especial.

O preço e as condições de taes transportes, si a companhia delles se encarregar, serão regulados por accordo mutuo.

Art. 55. Os transportes de vehiculos e mercadorias a granel, como madeiras, pedras, etc., serão feitos por carga completa de vagão, devendo ser requisitadas com a antecedencia de 24 horas na estação central e de 48 horas nas outras estações.

§ 1.° A carga destas mercadorias será feita pelos remettentes e a descarga pelos consignatarios, ou, á custa destes, pela companhia, si a não fizerem no prazo de 24 horas.

§ 2.° Pelas descargas que assim fizer, a companhia cobrará 1$ por tonelada ou fracção de tonelada.

§ 3.° Taes mercadorias não serão recolhidas debaixo de coberta.

§ 4.° O expeditor ou o consignatario será responsavel por qualquer avaria causada nos vehiculos da estrada de ferro por seus agentes, durante a carga ou descarga de mercadorias.

Art. 56. Os carros de passeio, os carros funebres, as carroças e outros vehiculos pagarão o frete completo dos vagões que occuparem pelo preço da 5ª classe da tarifa n. 2.

A carga e descarga serão feitas pelos agentes dos expeditores ou destinatarios, ou de accordo com o estatuido no art. 55.

Art. 57. Os expeditores de carros e carroças deverão apresental-os na estação uma hora, pelo menos, antes da partida do trem pelo qual deve ser feito o transporte.

Art. 58. Os vehiculos transportados não poderão conter bagagem ou quaesquer outros objectos além dos que lhes pertencerem.

Art. 59. As substancias inflammaveis ou perigosas, como phosphoros, vitriolo, agua-raz, fogos de artificio, etc., etc., pagarão o duplo do frete da 2ª classe da tarifa n. 2, qualquer que seja o seu peso, exceptuando-se a polvora e a dynamite, que pagarão o duplo do da 3ª classe da referida tarifa.

Estes transportes só serão effectuados de conformidade com o disposto nos arts. 91 e seguintes, podendo a administração recusal-os sempre que julgar conveniente.

Art. 60. Os transportes que se destinarem á construcção e custeio dos ramaes desta estrada e bem assim dos destinados a obras municipaes terão abatimento de 15 %.

Art. 61. As mercadorias classificadas nas classes V e VI da tarifa n. 2 e todas as mercadorias em granel não serão expedidas sinão por vagão completo de sete toneladas, salvo si for paga a taxa correspondente.

A companhia poderá expedir taes mercadorias não completando a lotação de um vagão pelo preço da classe VI da tarifa n. 2.

A companhia não assumirá a responsabilidade pelas avarias ou faltas que se derem em mercadorias expedidas nessa conformidade.

ARMAZENAGEM

Art. 62. As mercadorias de qualquer natureza remettidas para as estações afim de serem despachadas e que não o forem dentro de 12 horas, e bem assim as mercadorias que não forem retiradas das estações no prazo de 48 horas, depois da chegada, serão sujeitas ás taxas de armazenagem seguintes por dia de demora.

Expedições inferiores a uma tonelada, por unidade ou fracção de 10 kilogrammas:

Pelos primeiros 10 dias.....	50 rs.
De 10 a 90 dias.....	100 rs.

Expedições de uma e mais toneladas, por unidade ou fracção de tonelada:

Pelos primeiros 10 dias.....	5$000
De 10 a 90 dias.....	10$000

Art. 63. Os generos de facil deterioração deixados no armazem das estações poderão ser vendidos depois de oito dias, ou mesmo antes, si assim for necessario, sendo o producto da venda applicado de conformidade com o disposto no art. 97.

AVARIAS

Art. 64. Os expeditores deverão declarar si as suas mercadarias são frageis ou si devem ser preservadas da humidade; em falta de tal declaração a companhia não responderá por avarias dessa especie.

Art. 65. A companhia não se responsabilisará pelas avarias inherentes á natureza das mercadorias, taes como a deterioração de frutas, etc., diminuição ordinaria de peso, combustão espontanea, effervescencia, evaporação ou exgotto de liquidos, etc.

Igualmente não será responsavel por avarias de outra qualquer natureza, desde que não forem authenticadas pelo chefe da estação, antes da entrega dos objectos e si este não tiver reconhecido que as avarias apparentes nos involucros ou acondicionamento dessas mercadorias hão sido causadas por negligencia dos empregados da companhia.

Art. 66. Em caso de perda ou damno da mercadoria (salvo os casos dos arts. 65 e 66), a companhia será responsavel unicamente pelo valor real e immediato dos volumes extraviados, e não pelos lucros que de sua entrega forem esperados, e ainda assim só quando na fórma das presentes condições regulamentares e das leis em vigor, o expeditor tiver direito a essa garantia.

TARIFA N. 3

ANIMAES

Art. 67. A tarifa n. 3 regula o transporte de animaes por cabeça.

Art. 68. As aves domesticas e os pequenos animaes em gaiolas, cestos, etc., pagarão pela 2ª classe da tarifa n. 2 e por volume real, sendo a taxa applicada á razão de 10 kilogrammas por 10 decimetros cubicos ou fracção de 10 decimetros cubicos.

Taes animaes não serão transportados si não estiverem bem acondicionados em gaiolas, cestos, capoeiras, barricas ou caixões fechados.

Art. 69. Os animaes das classes 1ª e 2ª da tarifa n. 3 só serão transportados quando a expedição se compuzer de 10 cabeças, pelo menos, para a 1ª classe, ou 20 para a 2ª, salvo si o frete for pago na razão desse minimo.

Art. 70. Os animaes da 3ª classe da tarifa n. 3 quando não completarem a lotação dos carros só serão expedidos si puderem ser acondicionados em qualquer vagão de mercadorias ou de bagagens, que faça parte do trem.

Art. 71. Os animaes de sella ou para viagem, os de carro, e bem assim os cães amordaçados poderão ser transportados pelos trens de viajantes, mediante pagamento de 25 % sobre a taxa indicada nas mesmas tarifas.

Art. 72. Os animaes deverão ser apresentados a despacho pelo menos uma hora antes da partida dos trens.

Art. 73. Os animaes deverão ser recebidos á chegada dos trens por seus donos ou consignatarios; e caso não o sejam, irão para logar conveniente afim de serem tratados por conta e risco daquelles a quem pertencerem.

Art. 74. O expeditor que pretender o transporte de grande numero de animaes deverá prevenir a administração, na conformidade do art. 87.

Art. 75. Os animaes ferozes ou perigosos serão transportados mediante taxa convencionada entre a companhia e o remettente, e bem assim aquelles cujo valor declarado for superior a 500$000.

Art. 76. As capoeiras de gallinhas e os pequenos animaes ou aves em gaiolas ou caixões engradados estarão sujeitos ás mesmas condições de despacho e recebimento de animaes, e pagarão pelas tarifas em que estiverem classificados, si forem transportados pelos trens de carga ou mixtos, e pelo duplo nos trens de passageiros.

Art. 77. Os animaes não classificados serão taxados segundo as tarifas estabelecidas para aquelles com os quaes tiverem mais analogia.

Art. 78. A companhia poderá recusar, por affluencia de mercadorias taxadas a peso, as cargas sujeitas ao preço de transporte da tarifa n. 3.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 79. Toda inscripção de mercadorias, bagagens, dinheiro, joias, animaes, etc. será feita dando-se ao expeditor um conhecimento que será exigido no acto da entrega dos objectos.

Art. 80. Tanto nos trens de viajantes, como nos de mercadorias, as fracções de peso serão contadas por centesimo de tonelada ou 10 kilogrammas; as de volume por centesimo de metro cubico ou 10 centimetros cubicos. Assim, todo o peso comprehendido de 1 a 10 kilogrammas será contado por 10 kilogrammas, entre 10 e 20 kilogrammas será contado por 20 kilogrammas.

Do mesmo modo todo o volume de 1 a 10 decimetros cubicos será contado por 10 decimetros cubicos, entre 10 e 20 decimetros cubicos será contado como 20 decimetros cubicos, etc.

As fracções de 20 réis serão arredondadas para 20 réis.

Art. 81. E' expressamente vedado á companhia entrar em ajustes particulares com o fim de conceder a quaesquer remettentes reducção das tarifas approvadas.

Art. 82. A companhia é obrigada a effectuar com cuidado, exactidão e presteza, e sem favorecer a um individuo mais do que a outro, todos os transportes de qualquer natureza que lhe forem confiados, salvas as excepções declaradas nestas condições regulamentares.

Art. 83. Os volumes, animaes e outras quaesquer cargas entregues á estrada de ferro serão inscriptos na estação de partida e na de chegada, á medida que forem recebidos, mencionando-se a estação de destino, os nomes dos remettentes e dos consignatarios, as marcas, a qualidade dos volumes, a especie das mercadorias e o frete pago ou a pagar.

As remessas serão feitas pela ordem da inscripção no registro da estação da partida, salvo os casos de preferencia por objectos de serviço publico.

Art. 84. A companhia não poderá satisfazer, directa ou indirectamente com empreza de transporte de viajantes ou de mercadorias por terra ou por agua sob denominação ou fórma alguma, arranjos ou convenções quaesquer aqui não autorisados, salvo si obtiver permissão do Governo para isso. Haverá sempre a mais completa igualdade entre as diversas emprezas de transporte em suas relações com a estrada de ferro.

Art. 85. A companhia não poderá exigir em nenhum caso taxa alguma addicional por carregar ou descarregar os vagões, ou por armazenagem, além da que fica estipulada nas presentes condições.

Art. 86. Qualquer expeditor que necessitar de um ou mais vagões para carga completa da sua mercadoria, deverá requisital-os com antecedencia de 24 horas na estação central e de 48 horas nas outras estações.

O chefe da estação deverá prevenir com antecedencia ao expeditor sobre o dia e hora em que os vagões ficarão á sua disposição.

Si a entrega da mercadoria não for effectuada no dia designado e na estação indicada, o expeditor pagará á companhia pela lotação dos vagões a taxa de 10$ por dia ou fracção de dia de 24 horas por vagão reconhecido necessario para o transporte e posto á sua disposição.

Essa taxa só será exigivel pelo tempo correspondente a dous dias, findos os quaes os vagões deixarão de estar á disposição do expeditor.

A importancia dessa taxa, correspondente a dous dias, será depositada no acto da requisição e ficará pertencendo á companhia si o embarque não se effectuar.

Nas estações intermediarias os vagões serão carregados pelos trabalhadores do expeditor, dentro do prazo que lhe for fixado; e, quando o serviço não for feito dentro do prazo, por negligencia do expeditor ou do consignatario, poderá sel-o pela administração, cobrando esta, nesse caso, mais 1$ por tonelada ou por fracção de tonelada, além do frete.

Por todos os materiaes ou objectos, qualquer que seja a sua natureza, que forem descarregados nos pateos das estações, a administração não cobrará armazenagem alguma até 72 horas.

Passado esse tempo, a companhia perceberá a taxa diaria de 3$ por tonelada ou fracção de tonelada e não será responsavel pelos materiaes e objectos que não tiverem sido retirados dentro de 24 horas depois da chegada.

Art. 87. Nenhum expeditor de um ou mais vagões de mercadorias poderá exceder, sob qualquer pretexto, a lotação dos mesmos vagões.

O expeditor e o destinatario serão responsaveis por qualquer avaria causada por seus agentes nos vehiculos da estrada de ferro, durante a carga ou descarga das mercadorias.

Art. 88. Nas estações intermediarias as mercadorias só serão recebidas para serem transportadas nos trens que alli passarem.

Os dias e horas da passagem dos trens serão affixados nas ditas estações.

Art. 89. O transporte de objectos que exigirem o emprego de material especial não será obrigatorio; comtudo, a companhia poderá effectual-o mediante preço fixado de commum accordo com o expeditor ou com o destinatario.

Art. 90. O transporte de materias inflammaveis, taes como phosphoros, liquidos alcoolicos, agua-raz, vitriolo, essencias e outras substancias perigosas, como fogos de artificio, etc., ou de volume cujo involucro possa occasionar incendio, não poderá ter logar pelos trens de passageiros.

Taes objectos deverão ser acondicionados em barricas ou caixões de madeira, devidamente fechados e serão expedidos pelos trens de mercadorias.

Art. 91. Polvora e outras substancias de grande perigo só poderão ser transportadas acondicionadas em duplos involucros de madeira ou caixas de cobre, devidamente fechados, em trens de mercadorias especiaes.

Art. 92. As substancias de que tratam os arts. 90 e 91 não poderão ficar depositadas nas estações.

Art. 93. As materias causticas ou venenosas ficarão sujeitas ás disposições dos arts. 91 e 93.

Art. 94. Os volumes que encerrarem venenos ou substancias explosivas, inflammaveis ou perigosas deverão trazer no exterior a indicação do seu conteúdo.

Art. 95. Todas as mercadorias mencionadas nos arts. 91 e 94 deverão ser expedidas sós e fazer objecto de expedição especial, não podendo, além disso, ser comprehendidas em uma remessa com mercadorias ordinarias.

Art. 96. Os objectos que no fim de 90 dias não forem retirados das estações ou armazens da estrada de ferro serão vendidos em hasta publica pela administração, por conta daquelles a quem pertencerem, para pagamento das despezas a que estiverem sujeitos, remettendo-se ao expeditor qualquer excedente. Si o expeditor for desconhecido o excedente será recolhido ao deposito publico.

Art. 97. A administração terá o direito de abrir os volumes sempre que suspeitar ser falsa a declaração feita sobre o conteúdo dos mesmos.

Nesse caso será cobrado frete duplo pelos volumes a cujo respeito tenha sido falsa a declaração. Si, porém, elles contiverem objectos inflammaveis ou de grande responsabilidade, o expeditor pagará a multa de 100$ a 200$, sem prejuizo de qualquer acção judicial que no caso couber.

Art. 98. A administração poderá reter os volumes que por falsa declaração estiverem sujeitos a multas convencionadas em seus regulamentos. Si os volumes retidos contiverem materias nocivas ou perigosas serão estas inutilisadas, si não puderem ser de prompto vendidas.

Art. 99. Si as multas não forem pagas no prazo de 15 dias, a administração procederá á venda dos objectos retidos, sem as formalidades judiciaes.

Si o producto da venda não for sufficiente para o pagamento das referidas multas, a administração cobrará o restante executivamente, de conformidade com o regulamento de 26 de abril de 1857.

Art. 100. Si a remessa de bagagem e mercadorias se compuzer de varios volumes, o frete será cobrado por um só com o peso de todos. Essa concessão, porém, só terá logar si os volumes se acharem reunidos em um só involucro, com o nome de um só destinatario.

Art. 101. A responsabilidade da companhia só cessará com a entrega dos objectos aos destinatarios ou seus delegados, salvo os casos especificados nas presentes condições regulamentares e para os quaes essa responsabilidade está definida.

Art. 102. Toda reclamação que tiver por fim a restituição de taxa indevidamente paga, ou indemnisação por perda ou avaria, deverá ser immediatamente dirigida ao chefe da estação, por escripto.

Art. 103. Os empregados da estrada de ferro deverão ministrar aos expeditores todas as informações necessarias para intelligencia e cumprimento das condições regulamentares.

Art. 104. Os agentes da estrada de ferro não poderão exigir outros fretes e retribuições de qualquer natureza, além dos que se acham especificados nas presentes condições regulamentares e de accordo com as tarifas annexas.

Art. 105. Os generos e outros objectos não designados nas tarifas serão taxados segundo as tarifas feitas para aquelles com os quaes tiverem mais analogia.

Art. 106. Os cadaveres só serão transportados em vagões cobertos, mediante pagamento do preço da lotação completa, tomada segundo a classe V da tarifa n. 2, com abatimento de 25 %. Cadaveres de pessoas fallecidas de molestias contagiosas não serão transportados.

Art. 107. Os vagões de cargas que compuzerem os trens serão descarregados segundo a ordem de chegada ás estações, devendo ser recolhidas aos armazens as mercadorias que deverem ser abrigadas.

Em caso algum os vagões poderão demorar carregados, ainda mesmo a pedido dos consignatarios ou destinatarios.

Art. 108. Por cada despacho de mercadorias, animaes ou carros, sem excepção de transportes gratuitos, a companhia cobrará a taxa fixa de 200 réis, além da importancia do frete devido.

Pelos recibos em substituição de conhecimentos não apresentados cobrará a companhia a taxa de 200 réis por cada um.

Art. 109. Os transportes por conta do Governo Geral ou do Governo estadoal estarão sujeitos ás mesmas condições que os transportes ordinarios, salvas as disposições em contrario constantes do contracto.

TELEGRAPHO

Art. 110. As estações da estrada acceitarão telegrammas para serem transmittidos ás outras estações da mesma estrada.

Art. 111. Os telegrammas serão acceitos em todas as estações, durante as horas de serviço, tanto nos dias uteis como nos santificados.

Art. 112. A taxa dos telegrammas transmittidos pelas estações da estrada será paga adeantadamente, e na razão de 70 réis por palavra em todo o percurso de sua linha. Pelos telegrammas em lingua estrangeira será cobrada taxa dupla.

Art. 113. A transmissão dos telegrammas será feita na ordem seguinte:

1º, telegramma urgente em serviço da estrada;
2º, telegramma em serviço do Governo Federal;
3º, telegramma em serviço do Governo estadoal;
4º, telegramma privado, urgente;
5º, telegramma em serviço da estrada;
6º, telegramma privado.

Art. 114. A estrada terá o direito de interromper as communicações no caso em que julgar isso conveniente á vista do serviço da estrada ou da União.

Art. 115. O expeditor poderá pagar de antemão a resposta do telegramma que apresentar, fixando o numero de palavras antes da assignatura e escrevendo a declaração: *Resposta paga para... palavras.*

Quando o numero de palavras não for determinado pelo expeditor, será cobrada a taxa de 10 palavras.

Si o numero de palavras da resposta, préviamente paga, for maior do que o indicado, o excesso será pago pelo destinatario respondente como novo telegramma; si for menor, não haverá restituição.

Art. 116. Para que a resposta seja transmittida deverá ser apresentada dentro dos tres dias que se seguirem á entrega ao destinatario do telegramma primitivo; fóra disso ficará sujeita ao pagamento da taxa como novo telegramma.

Art. 117. Em relação aos telegrammas deverão ser observadas as seguintes disposições:

1ª, deverão ser escriptos em caracteres usuaes, de modo a poderem ser facilmente lidos, lettra por lettra;

2ª, não deverão conter emendas, rasuras ou chamadas, sem que sejam resalvadas pelo expeditor;

3ª, deverão indicar a estação do destino e o numero e residencia (rua e numero da casa si for em povoado) do destinatario, ficando em todo caso responsavel o expeditor pela consequencia da insufficiencia do endereço.

Art. 118. E' vedada a acceitação de telegrammas contrarios ás leis, prejudiciaes á segurança publica, ou offensivos á moral e aos bons costumes ou aos interesses da estrada.

Será igualmente vedado o uso de cifras secretas.

Art. 119. Os telegrammas urgentes deverão ter essa declaração assignada pelo expeditor e pagarão taxa dupla.

Art. 120. Os telegrammas de mais de 100 palavras poderão ser recusados ou retardados para se transmittirem outros mais breves, embora apresentados posteriormente.

Art. 121. Muitos telegrammas do mesmo expeditor para o mesmo ou para differentes destinatarios, só poderão ser acceitos quando não houver outros telegrammas a transmittir.

Art. 122. O expeditor poderá exigir que pela estação de destino seja reproduzido o seu telegramma, pelo que pagará a mesma taxa deste. Si preferir, porém, um simples aviso de recepção, pagará 10 % da taxa; ficando fixado para esse pagamento o minimo de 200 réis.

Art. 123. Antes do começo da transmissão poderão os telegrammas ser retirados, sendo restituida a taxa ao expeditor, com desconto de 200 réis.

A transmissão dos telegrammas poderá ser interrompida a pedido do expeditor sem que este tenha direito á restituição da taxa paga.

Art. 124. Na contagem das palavras observar-se-hão as regras seguintes:

1ª, tudo que o expeditor escrever para ser transmittido entrará na contagem das palavras;

2ª, serão contadas como uma palavra as que se compuzerem de 15 lettras ou menos; as que se compuzerem de mais de 15 lettras serão contadas como duas palavras;

3ª, toda palavra composta, escripta de tal modo a formar uma só, será contada como tal, de conformidade com o disposto no paragrapho anterior;

4ª, si, porém, forem escriptas separadamente as partes de que ella se compuzer, ou mesmo reunidas pelo traço de união, cada uma dessas partes será contada como uma palavra;

5ª, serão contadas como uma palavra qualquer lettra isolada ou algarismo, e qualquer palavra ou particula seguida de apostrophe;

6ª, os numeros escriptos em algarismos serão contados como tantas palavras quantas forem as series de cinco algarismos que contiverem e mais uma pelo excedente;

7ª, virgulas, pontos e traços de divisão serão contados como outros tantos algarismos;

8ª, os numeros escriptos por extenso serão contados pelo numero de palavras empregadas para exprimil-os;

9ª, cada palavra sublinhada será contada como duas;

10ª, os signaes de accentuação não serão contados.

Art. 125. Entrarão na contagem das palavras:

1º, a direcção, a assignatura, as indicações relativas ao modo de remessa do telegramma e o reconhecimento da assignatura;

2º, os pedidos de reproducção para conferencia, de aviso de recepção e as palavras: *Resposta paga para... palavras;*

3º, os nomes proprios das pessoas, cidades, praças, ruas, etc., os titulos, sobrenomes, particulas e qualificações, contar-se-hão por tantas palavras quantas forem necessarias para exprimil-os.

Art. 126. O mesmo telegramma dirigido a mais de um destinatario pagará, além da respectiva taxa pelo primeiro, mais metade por cada um dos outros; si for, porém, dirigido a mais de uma estação, pagará a taxa correspondente a cada um.

Art. 127. Mediante a taxa de 500 réis, que será paga na estação de partida, os telegrammas serão entregues por estafetas, com a possivel brevidade, no logar a que se destinarem, dentro de dous kilometros de distancia da estação. Quando se tratar de maiores distancias, os telegrammas serão retidos e só serão entregues á pessoa competente.

Art. 128. Os telegrammas poderão ficar na estação de destino á disposição do destinatario ou ser expedidos pelo Correio, á vontade do expeditor, mediante o pagamento do porte e a competente declaração escripta no telegramma.

Art. 129. O empregado incumbido da conducção do telegramma não deverá encarregar-se da resposta ou de outro telegramma a transmittir, recebendo a respectiva taxa.

Art. 130. Na ausencia do destinatario os telegrammas serão entregues a pessoas da familia, empregados, criados ou hospedes, salvo si o expeditor designar na minuta pessoa especial. Em todo caso o recibo deverá ser passado em nome do destinatario.

Art. 131. O expeditor terá direito á restituição da taxa si o telegramma não chegar a seu destino por falta do serviço do telegrapho, ou quando chegar alterado a ponto de não satisfazer o fim a que for destinado.

Art. 132. Emquanto o Governo não estabelecer uma linha telegraphica de sua propriedade em toda a extensão da estrada, a companhia será obrigada a expedir os telegrammas do Governo com 50 % de abatimento da tarifa estabelecida para os telegrammas particulares.

Art. 133. Os empregados da estrada serão obrigados a guardar o maior segredo sobre os telegrammas; e estarão sujeitos, pelo extravio ou abertura dos despachos telegraphicos e divulgação de seu conteúdo, ás leis que garantem o sigillo das cartas confiadas ao Correio e a segurança de seu transporte.

Art. 134. O chefe da estação poderá certificar-se da identidade do expeditor por meio de testemunhas ou de outras provas sufficientes.

Directoria Geral de Viação da Secretaria de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, 12 de setembro de 1895.—*J. M. Machado de Assis*, director geral.

CLASSIFICAÇÃO GERAL DAS MERCADORIAS

TARIFA II

A

	Tabella
Abanos de palha ou pennas	2
Abelhas	2
Aboboras	4
Absintho	3
Açafates e semelhantes	2
Açafrão	3
Accessorios de trilhos	6
Achas de lenha	6
Acidos mineraes *(frete duplo)*	2
Aço em obra artistica	2
Aço	4
Accordeons	2
Aduelas de madeira	5
Agatha bruta	5
Agua	6
Aguas de Cologne	3

	Tabella
Agua de flor de laranja	3
Aguas medicinaes ou mineraes	3
Agua-raz *(frete duplo)*	2
Aguardente importada	3
Aguardente nacional	4
Agulhas	2
Alabastro em obra	2
Alabastro em bruto	3
Alambiques e pertenças	5
Alavancas de ferro	4
Albumina	3
Alcatifas	2
Alcatrão	4
Alcool (excepto aguardente) *(frete duplo)*	2
Aletria	3
Alfafa	5
Alfazema	3
Alfinetes	2
Algodão em rama	5
Alhos	5
Almofadas	2
Almofarizes	3
Alpiste	5
Alumina	3
Alvaiade	3
Amendoas	3
Amendoim	5
Amido	3
Ancoras	3
Ancoretas vasias	3
Angico *(resina)*	3
Aniagem	3
Anil	3
Animaes empalhados ou embalsamados	2
Animaes pequenos ou passaros engaiolados	2
Animaes ferozes *(taxa convencional)*	2
Aniz	2
Anzoes	2
Aparadores	2
Apparelhos para gaz	3
Apparelhos telegraphicos ou telephonicos	2
Apparelhos scientificos	2
Arados e instrumentos para lavoura	5
Arame de latão ou semelhantes	3
Arame de ferro ou zinco	4
Arandellas	2
Araruta	3
Arbustos	2
Archotes	
Arcos de ferro ou madeira	

	Tabella
Arções para sellins	3
Ardosia	5
Arêa, argilla	6
Argolas de metal	3
Armas brancas e de fogo	2
Armações para chapéos de sol	2
Armações para igrejas	2
Armações para lojas	2
Armações para sellins	3
Armamentos	2
Armarios	2
Arreios	3
Arroz	4
Artigos de armarinho	2
Artigos de confeitaria	3
Artigos de desenho	2
Artigos de escriptorio	2
Artigos de folha de Flandres não classificados	3
Artigos inflammaveis não classificados *(frete duplo)*	2
Artigos de luxo, não classificados	2
Artigos de pacotilha, não denominados	2
Asphalto	5
Assucar	4
Assucareiros de metal	2
Ataúdes	2
Avêa	5
Avelãs	3
Aves [illegible] em capoeiras ou jacás	2
Aves empalhadas	2
Azarcão	3
Azeite doce	3
Azeites de mamona, de peixe e outros	3
Azeitonas	3
Azulejos	3

B

Bacalhão	3
Bacias de latão ou metal semelha	2
Bacias de ferro ou folha de Flandre	3
Baeta	3
Bagas de mamona	4
Bagas de zimbro	4
Bagagem	1
Bagatellas	2
Bahús vasios	2
Baionetas	2
Balas de chumbo ou ferro	3
Balaios	2

	Tabella
Balanças	2
Baldes	3
Balceiras	4
Balões	2
Bambinellas	2
Bambús	6
Bananas	4
Bancos de ferro ou madeira	2
Bandeiras de estofo	3
Bandeiras de portas	3
Bandejas de prata (vide art. 41).	
Bandejas diversas	2
Banguês	3
Banha para cabello	3
Banha	4
Banheiras	2
Barbante	3
Barbatanas de aço ou de baleia	3
Barracas desarmadas	3
Barricas e barris vasios	4
Barrilha	3
Barro	6
Barrotes	6
Bastidores de theatro	2
Batatas estrangeiras	3
Batatas nacionaes	4
Baunilha	2
Bebidas espirituosas não classificadas	3
Beijús	3
Bengalas	2
Benjoim	3
Berços	2
Betume	5
Bigornas	5
Bilhares e bagatellas	2
Bilros	3
Biscoutos	3
Bismutho	3
Bisulfureto de ferro *(frete duplo)*	2
Bitter	3
Bisnagas	2
Boiões vasios	3
Bolas de bilhar ou de bagatellas	2
Bolachas ordinarias	4
Bolsas de viagem vasias	2
Bombas ordinarias para matte	2
Bombas para incendio e outras	3
Bonecos	2
Bonnets	2
Borras de vinho, azeite ou vinagre	3

	Tabella
Borracha	
Botijas vasias	3
Botões de ouro ou de prata (vide art. 41).	
Botões diversos	2
Breu	4
Bridas	3
Brinquedos	2
Brochas para pintar ou caiar	3
Bronze em obras de arte	2
Bronze em obras não denominadas	3
Bronze em bruto	4
Brunidores de café	5
Bules de metal	3
Burras de ferro	4
Bustos	2
Buzinas	2

C

Cabeçadas	3
Cabeções para animaes	3
Cabellos	4
Cabides	2
Cabos de arame	4
Cabos de canhamo, de linho, etc	3
Cabos de madeira	3
Cabriolets de duas rodas *(frete total do vagão)*	5
Caça morta	2
Cacáo	3
Cachimbos	2
Cadaveres (vid. art. 107).	
Caleados	3
Cadeiras	2
Caldernaes	3
Cadinhos	2
Café em côco ou em grão	4
Café moido	3
Caibros	6
Cairo	4
Caixas de rapé, ouro ou prata (vid. art. 41).	
Caixas ordinarias de rapé	2
Caixas (de guerra)	2
Caixas vasias de madeira, de folha ou de papelão	2
Caixão de defunto (vasio)	2
Caixões vasios	2
Caixilhos com vidros	2
Caixilhos sem vidros	2
Cal	6
Calcareos	6

	Tabella
Cadeiras e suas pertenças	5
Caldeiraria (artigos não classificados)	3
Caleças *(frete total do vagão)*	5
Camas de madeira	2
Camas de ferro	3
Camas de lona	3
Camarões (em trem de passageiros)	1
Campainhas	1
Campanas de vidro	2
Campeche	3
Camphora	2
Candieiros	2
Candieiros ordinarios de folha de Flandres e sem vidro	3
Canella em pó ou em casca	3
Canetas de ouro ou prata (vide art. 41).	
Canetas de madreperola, de marfim e outras	2
Cangalhas	5
Cangica	4
Canhamo bruto	4
Canivetes	2
Canna da India	2
Canna de assucar	5
Canos de barro	5
Canos de cobre, de chumbo, de ferro ou zinco	3
Cantaria	5
Caoutchouc bruto	2
Caoutchouc em obra	2
Capachos	3
Capim	5
Capoeiras vazias	2
Capotes	3
Carangueijos e semelhantes (em trem de passageiros)	1
Cordas	3
Carnaúba (oleo)	3
Carnaúba em palha	4
Carnaúba em cera	3
Carne secca (fumada ou salgada)	5
Carne fresca (em trem de passageiros)	1
Caroços de algodão	4
Caronas	3
Carretas de duas ou mais rodas *(frete total do wagon)*	5
Carrinhos para crianças	2
Carrinhos de mão para crianças	2
Carrinhos de mão	4
Carroças *(frete total do vagão)*	5
Carros de passeio, de duas ou quatro rodas *(frete total do vagão)*	5
Carros funebres *(frete total do vagão)*	5
Carros para transporte de generos, de duas ou mais rodas *(frete total do vagão)*	5

	Tabella
Couros trabalhados ou envernizados	3
Couros em obra não denominada	3
Couves	4
Coxins	2
Cravos de ferradura	3
Cravos da India	3
Cré	5
Creosota	2
Crina animal ou vegetal	4
Crivos de ferro	3
Crystal em obra	2
Crystal em bruto	3
Cubos, pinas e raios para rodas	5
Cubos para distillação e para engenhos	5
Cuias	3
Cutilaria (artigos não denominados)	2
Cylindros de ferro ou de metal	3

D

Dados	2
Debulhadores	5
Dedaes de ouro ou de prata (vide art. 41).	
Dedaes ordinarios	2
Dentes artificiaes	2
Dentes de elephante	2
Descaroçadores de café, arroz, algodão, etc.	5
Despolpadores de café	5
Diamantes e outras pedras preciosas (vide art. 41).	
Diligencias *(frete total do vagão)*	5
Dobradiças	3
Doces	3
Dominós (jogo)	2
Dormentes de ferro	6
Dormentes de madeira	6
Dragonas	2
Drogas	2
Dynamite *(frete duplo)*	3

E

Eixos de ferro	5
Elasticos	2
Eixo de madeira	5
Embiras	4
Encerados	3
Encommendas	1
Engenhos para estabelecimentos agricolas	5
Enxadas	3

	Tabella
Enxergas para animaes	3
Enxergões	3
Enxofre	3
Equipamento militar não classificado	2
Ervilhas em latas	3
Ervilhas frescas ou seccas	4
Escadas	3
Escaleres	4
Escarradeiras	3
Escorias de metal	4
Escovas	3
Escumadeiras	3
Esmeril	3
Espadas	2
Espanadores	2
Espartilho	3
Especiarias não classificadas	3
Espelhos	2
Espermacete	3
Espetos de ferro para cozinha	3
Espingardas	2
Espiritos não denominados	2
Espoletas *(frete duplo)*	2
Esponjas	2
Esporas de ouro ou de prata (vide art. 41).	
Esporas de metal	3
Esqueletos para estudos anatomicos	2
Essencias *(frete duplo)*	2
Estacas	4
Estampas em folhas	2
Estampas em quadros	2
Estanho em bruto	3
Estanho em obra	3
Estantes	2
Estatuas	2
Esteiras da India	3
Esteiras do paiz	4
Esterco	6
Esticadores de arame	3
Estivas	6
Estojos de instrumentos de cirurgia, mathematicas, etc.	2
Estopa	3
Estopim *(frete duplo)*	2
Estrados para vagões	6
Estrados para cama	2
Estribos de ouro ou prata (vide art. 41).	
Estribos de metal	3
Estrume	6
Extracto de carne	3
Extractos não denominados	2

F

	Tabella
Facas	2
Facões	2
Farello	4
Farinha de araruta, de trigo, de milho, de mandioca e outras nutritivas	4
Farinha de linhaça ou mostarda	3
Farinhas não classificadas	3
Fateixas	3
Favas	4
Faxinas	6
Fazendas não classificadas	3
Fechaduras	3
Féculas	3
Feijão	4
Feltro	3
Feno	5
Ferraduras para animaes	3
Ferragens não denominadas	3
Ferramentas de artes e officios	3
Ferros de engommar	3
Ferro bruto para fundição	5
Ferro em barras, chapas ou vergas	4
Ferro velho (a granel)	5
Ferro não classificado	3
Ferrolhos	3
Filtros	2
Fibras textis não denominadas	3
Figos frescos	4
Figos seccos	3
Fios de algodão, de linho, de lã ou de seda	2
Fio telegraphico	6
Flechas (arma)	2
Flechas para foguetes e outras	3
Flores artificiaes	2
Flores medicinaes	2
Flores naturaes (em trem de passageiros)	1
Flores de canna e outras para enchimento	3
Fogareiros	3
Fogos artificiaes *(frete duplo)*	2
Fogões de ferro	3
Folhas medicinaes	2
Folhas de arvores	4
Folhas de cobre, de chumbo, de estanho, de ferro, de Flandres ou de zinco	3
Folles	3
Forjas portateis	3
Fôrmas para assucar	3
Fôrmas diversas	3

	Tabella
Formicidas	2
Fornalhas e fornos de ferro	3
Forragens não denominadas	4
Fouces	3
Frascos	2
Freios	3
Frigideiras	3
Fubá	4
Fructos confeitados ou seccos	3
Fructos frescos	4
Fumo do paiz	4
Fumo de qualquer outra qualidade	3

G

Gaiolas	2
Gaiolas com passarinhos	2
Galheteiros	2
Gamellas	3
Garfos de ouro ou de prata (vide art. 41).	
Garfos de metal	3
Garras	5
Garrafas de crystal ou de vidro	2
Garrafas e garrafões vasios	4
Gaz globo	2
Gazolina	2
Gazosa	3
Gatos de ferro	3
Gelatina	3
Geléas	2
Gelo	2
Genebra	3
Gengibre	2
Gesso em obra	2
Gesso	4
Gigos e cascos vasios	4
Giz	3
Globos geographicos	2
Globos de louça ou de vidro	2
Glucose	3
Goiabada	3
Gomma-arabica e outras não classificadas	3
Gomma de mandioca e outras do paiz	3
Grades e gradis de ferro ou de madeira	3
Gradis para a lavoura	3
Grampos para cerca	3
Graxa animal	4
Graxa para calçado	3
Grelhas de ferro	3

	Tabella
Guandos	4
Guano	6
Guaritas	2
Guarda-roupa, guarda-musicas, guarda-papeis, etc	2
Guarda-sol	2
Guinchos	3
Guindastes	3
Guitarras	2
Gyradores para estradas de ferro	6

H

Harpas	2
Herva-doce	2
Herva-matte	4
Hervas medicinaes e outras não classificadas	2
Hortaliças em conserva	3
Hortaliças frescas	4

I

Imagens	2
Imans	2
Impressos	3
Incenso	2
Inflammaveis não classificados *(frete duplo)*	2
Inhamé e outras raízes semelhantes	4
Instrumentos de cirurgia, engenharia, optica, musica e outros de precisão não denominados	2
Instrumentos uteis á lavoura e não denominados	5
Ipecacuanha	2
Isoladores de telegrapho	3

J

Jacás vasios	2
Jangadas	4
Jardineiras	2
Jarras e jarros de porcellana, de louça e de vidro	2
Jarro de barro	3
Jaspe	2
Jogos de damas, dominós, gamão, xadrez e outros	2
Joias (vid. art. 41).	
Junco da India	3
Junco do paiz	4

K

	Tabella
Kaolim	5
Kaleidoscopios	2
Kerosene	4
Kiosques	3
Kirsch	3
Kummel	3

L

Lã em bruto	4
Lã em obra não classificada	2
Lacre	2
Ladrilhos de barro	5
Ladrilhos de louça, de marmore, de pedra, etc	3
Lages brutas	6
Lages apparelhadas	5
Lambrequins de madeira ou de metal	2
Lamparinas	3
Lampeões sem vidro	3
Lampeões com vidro	2
Lanchas de madeira ou de ferro, desmontadas	4
Lanternas com vidro	2
Lanternas sem vidro	3
Lanternas magicas	2
Lapides para sepulturas	2
Laranjinha	4
Latas de folha, de zinco, etc. vasias	3
Latão em obra não classificada	3
Latão em bruto ou velho	4
Lavatorios	2
Legumes em conserva	3
Legumes frescos	4
Leite fresco ou em conserva	3
Lenha	6
Leques	2
Licores	3
Limalha de ferro	4
Limas de aço	3
Linguas frescas, seccas ou salgadas	4
Linguiças	4
Linho para costura	2
Linho bruto	3
Linhaça	3
Liteiras	3
Livros	3
Lixa	3
Locomotivas desmontadas	6

	Tabella
Locomotivas rodantes sobre os eixos	9
Locomoveis	5
Lombo de porco	4
Lona	3
Louça de porcelana	2
Louça commum ou de barro do paiz	3
Louza para escrever	2
Louza	4
Lupulo	3
Lustres	2
Luvas	2

M

Macacos de ferro	3
Macarrão e outras massas alimenticias não classificadas.	3
Machados	3
Machinas de copiar	3
Machinas de costura	3
Machinas desmontadas	5
Machinas photographicas	2
Machinas de imprimir	3
Machinas de tecidos	3
Machinas para a lavoura	5
Machinas para descaroçar algodão	5
Machinas de fazer tijolos	5
Machinas não classificadas :	
Pequenas	2
Grandes	5
Machinas para industria ou agricultura	5
Machinas de fazer farinha	5
Madeira apparelhada para construcção ou obra de marcenaria ou carpintaria	4
Madeira em casca, falquejada ou serrada	6
Madeira em obras não denominadas, como portas, janellas, grades, cancellas, caixilhos, etc	4
Madeira para tinturaria	4
Madreperola	2
Maisena	3
Malas de viagem vasias	2
Malhos para ferreiro	3
Mamona em baga	4
Mamona (azeite de)	3
Mandioca	4
Mangas de vidro	2
Mangueiras para bomba	3
Manometros	2
Manteiga fresca ou salgada	3
Manuscriptos	2

	Tabella
Mappas	2
Marfim	2
Marisco (em trem de passageiros)	1
Marmore em bruto	5
Marmore em obras de arte	2
Marmore em obras não denominadas	2
Marroquim	2
Martellos	3
Mascaras	2
Massas alimenticias diversas	3
Materiaes de construcção não classificados	4
Materias explosivas e inflammaveis *(frete duplo)*	2
Materiaes venenosos *(frete duplo)*	2
Matte	4
Medicamentos não classificados	2
Medidas diversas	2
Mel de abelhas	3
Mel de canna, melado ou melaço	3
Mel de fumo	3
Mercearia (artigos não classificados)	2
Mercurio	2
Mesas de madeira	2
Mesas de ferro	3
Metaes brutos não classificados, excepto os preciosos	3
Metaes em obras não classificadas, excepto os preciosos	2
Milho	4
Mineraes não denominados	5
Mineraes de cobre, ferro, zinco, chumbo e outros	5
Minio	3
Missangas	2
Miudos de rezes	4
Miudezas	2
Mobilias	2
Mobilia usada e em máo estado	3
Mocotós	4
Modelos	2
Moendas para engenhos	5
Moinhos para café, pimenta e semelhantes	3
Moinhos para lavoura	5
Moirões	6
Moitões	3
Molas de vagões, carros ou locomotivas	3
Moldes	2
Molduras douradas e envernizadas *(frete duplo)*	2
Molduras ordinarias	2
Moringues de barro	3
Mós	3
Mostarda em pó	3
Mostarda em grão	3
Musgo	4

N

	Tabella
Naphta	2
Naphtalina	2
Navalhas	2
Nickel em bruto	2
Nickel em obra	2
Nitractos *(frete duplo)*	2
Noz-moscada	2
Nozes	3
Noz-vomica	2

O

Objectos preciosos de arte (vide art. 41).	
Objectos de arte e de luxo	2
Objectos manufacturados, não classificados	2
Objectos de carpintaria e de marcenaria, desmontados	4
Obras de cabelleireiro	2
Obreias	2
Ocre	3
Oleados	3
Oleos de qualquer qualidade, não classificados	2
Opio	2
Oratorios	2
Orgãos	2
Origones	3
Ornamentos para igrejas	2
Ornamentos de ferro, bronze ou outros metaes	2
Ossos	5
Ossos em obras não classificadas	2
Ostras em conserva	3
Ostras frescas (em trem de passageiros)	1
Ouro (vid. art. 41).	
Ovas frescas, seccas ou salgadas	3
Ovos	2

P

Padiolas	3
Paina	3
Painço	3
Paios	3
Palanquins	3
Palhas de coqueiro ou palmeira	5
Palhas de trigo, de milho, de canna, etc.	5
Palhas do Chile ou outras de valor approximado	2
Paliteiros de ouro ou prata (vid. art. 41).	

	Tabella
Paliteiros diversos	2
Palitos	2
Pandeiros	2
Panellas de barro	3
Panellas de ferro ou cobre	3
Panno de qualquer qualidade	3
Pão (em trem de passageiros)	1
Papel de qualquer qualidade	3
Papel pautado	3
Papelão	3
Parafusos	3
Parallelipipedos para calçamento	5
Paramentos ecclesiasticos	2
Pás	3
Passas	3
Passaros empalhados	2
Passaros vivos engaiolados	2
Pastas de papel ou papelão	3
Patronas	3
Páos preparados para tamancos	4
Páos para tinturaria	3
Pavios	3
Peanhas	2
Peças de artilharia	2
Peças de engenhos de assucar, farinha, etc	5
Peças de machinismo	5
Pedras de afiar ou amolar	3
Pedras de cantaria, calcareas e outras para edificações e calçamento:	
Brutas	6
Preparadas	5
Pedras açorianas	3
Pedras de filtrar	2
Pedra hume	2
Pedras lithographicas	2
Pedra pome	2
Peixe fresco (em trem de passageiros)	1
Peixe em conserva, em latas	3
Peixe secco ou salgado	3
Pelles em bruto	4
Pelles preparadas	3
Pellica	2
Pennas para escrever	2
Pennas para enchimento	2
Pennas de ema ou de pavão	2
Pendulas para relogio	2
Peneiras de arame, cabello ou seda	2
Peneiras de palha do paiz	3
Pentes	2
Perfumarias	2

	Tabella
Perolas (vid. art. 41).	
Pesos para balanças	3
Petrechos de caça não denominados	2
Petrechos bellicos	2
Petrechos bellicos explosiveis *(frete dnplo)*	2
Petroleo	4
Pez	3
Phosphoros *(frete duplo)*	2
Photographias	2
Pianos	3
Piassava	4
Picaretas	3
Pilhas electricas	2
Pimenta do reino	3
Pimenta do paiz	4
Pinceis	3
Pinas para rodas	5
Pinhões	4
Pipas vasias	4
Pistolas	2
Pixe	3
Plantas medicinaes	2
Plantas vivas	2
Platina (vid. art. 41).	
Plombagina	3
Plumas	2
Poltronas	2
Polvilho	3
Polvarinhos	3
Polvora *(frete duplo)*	3
Pomadas	2
Porcellana	2
Porphirio bruto	6
Porphirio em obra	2
Portas, portões, portadas e janellas de madeira ou ferro	4
Pó de sapato	3
Postes de madeira	6
Postes telegraphicos	6
Potassa	3
Potes de barro diversos	3
Pranchões	6
Prata (vid. art. 41).	
Prateleiras envernizadas ou ordinarias	2
Pratos de folha ou de chumbo	3
Pregos	3
Prelo	3
Prensas para algodão e outras não classificadas	5
Prensas para escriptorio	3
Presuntos	3
Productos chimicos ou pharmaceuticos	2

	Tabella
Punhaes	2
Puxadores para gavetas	2
Puzolana	4

Q

Quadros	2
Queijos	3
Queijos do paiz	4
Quilhas de jogo	3
Quina	2
Quinina	2
Quinquilharias	3

R

Rabecas e rabecões	2
Raios, pinas e cubos para rodas	5
Raizes alimenticias	4
Raizes medicinaes	2
Raizes para tinturaria	3
Raladores de mandioca	5
Ramas de aipim, mandioca e outros generos similares	5
Rapadura	4
Rapé	2
Raspas de pontas de veado	3
Ratoeiras	2
Realejos	2
Rebolo (pedras de)	3
Redes	3
Redomas de vidro	2
Regoas	2
Relogios de ouro ou de prata (vid. art. 41).	
Relogios	2
Remos	3
Rendas estrangeiras	2
Rendas do paiz	3
Residuos de açougue	4
Resinas não classificadas	3
Reservatorios	3
Retortas de vidro ou de louça	2
Retortas de metal	3
Retortas para gaz	3
Retratos	2
Retretes	2
Retroz	2
Rhum	3
Ricino (oleo de)	3
Ripas	6

	Tabella
Rodas para carros e carroças	5
Rodas e rodetes para machinas	3
Rolhas	3
Rotim	2
Roupa	3
Rosalgar *(frete duplo)*	2

S

Sabão	3
Sabão nacional	4
Sabonetes	3
Saca-rolhas	3
Saccas de algodão e outras	3
Saccas vasias	4
Sagú	3
Salames	3
Sal ordinario	5
Sal refinado	3
Sal ammoniaco	2
Sal de azedas	2
Sal de Epson	2
Sinos	3
Sangue de boi	4
Sanguesugas	2
Sapatos	3
Sapé	5
Sarrafos	6
Sebo	4
Schisto betuminoso	6
Seda	2
Sellins e pertences	3
Sementes	3
Serralheria (artigos não denominados)	3
Serragem	4
Serras e serrotes	3
Salitre	3
Sipó	6
Sirgueiro (artigos de)	3
Soda	3
Sofás	2
Solas	3
Sovelas e instrumentos de sapateiro	3
Stearina	3
Suadores para sellins	3
Sulfureto de carbono *(frete duplo)*	2
Superstructuras metallicas para pontes	6
Surrões vasios	4
Suspensorios	2

T

	Tabella
Tabaco	3
Tabaco nacional	4
Taboada	6
Taboleiros	2
Tachos de cobre ou de ferro	3
Tacos para bilhar ou bagatella	2
Talhas de barro para agua	3
Tamancos	3
Tamarindos em conserva	3
Tamarindos frescos	4
Tambores de musica	2
Tambores para engenho	3
Tamboretes	2
Tampos de barrica	6
Tanques para engenho	4
Tapioca	3
Tapioca do paiz	4
Tapetes	3
Taquarussú	6
Tarrafas	3
Tartaruga bruta	2
Tartaruga em obra	2
Tayoba	4
Teares	3
Tecidos de seda e velludo	2
Tecidos não classificados	2
Telhas de barro	5
Telhas de vidro ou louça	2
Telhas de ferro zincado	5
Tela metallica	3
Tenders desarmados	6
Tenders rodantes sobre os eixos	9
Tigelas de folha	3
Tijolos de barro	5
Tijolos de marmore ou ardozia	3
Tijolos para limpar facas ou arear	3
Tilbury *(frete total do vagão)*	5
Tinas	3
Tinta para escrever	3
Tinta de qualquer qualidade	3
Tinteiros	2
Tipitis	4
Torcidas	3
Torneiras	3
Torradores de café	3
Torresmos (residuos de sebo)	4
Toucadores	2
Toucados para senhora	2

	Tabella
Toucinho	4
Transparentes para janellas	2
Trapos	4
Traves e travetas	6
Travesseiros	2
Trem de cozinha	3
Trigo em grão	5
Trilhos para estrada de ferro	6
Tripas	4
Tubos de barro	5
Tubos de metal	3
Tubos de ferro	3
Tubos de vidro ou louça	2
Tumulos	2
Turfa	5
Typos	2

U

Umbigos de boi	4
Unguentos	2
Unhas de animaes	5
Unto	4
Urnas	2
Urucú	4
Utensilios domesticos não denominados	3
Uvas frescas	4
Uvas seccas	3

V

Varas	6
Varandas de ferro	3
Vassouras	3
Velas de cera, de carnaúba, de espermacete, de composição, de stearina	2
Velas de sebo nacionaes	3
Velludo	4
Velocipedes	2
Venezianas	2
Ventarolas	2
Ventiladores	3
Verdete	3
Verduras	4
Vermelhão	3
Vermouth	3
Vernizes	2
Vidros	2

	Tabella
Vigas	6
Vime	3
Vinagre	3
Vinho estrangeiro	3
Vinho nacional	4
Vitriolo *(frete duplo)*	2

W

Wagons desmontados	6
Wagons rodantes sobre os eixos :	
De 4 rodas	7
De 8 rodas	8

X

Xaropes	2
Xarque	5
Xergas para animaes	3

Z

Zabumbas	2
Zarcão	3
Zinco em bruto ou em folha	3
Zinco em obra	3

Inflammaveis

Alcool amylico.
Alcool vinico (alcool ethylico ou ordinario).
Collodio.
Ether ordinario (ether ethylico ou ether sulfurico).
Essencias.
Palitos e mechas phosphoradas.
Phosphoros de cêra.
Phosphoro (corpo simples).
Sulfureto de carbono.
Espirito de madeira (alcool methilico), etc., etc.

Explosivos

Algodão polvora.
Algodão nitrato para collodio.
Chloratos ou nitratos.

Dynamite e seus congeneres, vigorite, sebastianite, etc.
Espoletas ou capsulas fulminantes.
Estopins.
Fogos de artificio.
Fulminatos ou mistura de fulminatos.
Mistura de chloratos e nitratos.
Mistura de chloratos de materia combustivel.
Nitro glycerina.
Picratos e formiatos.
Polvora de base de picratos.

Classificação das tarifas

Tarifa 1 — Viajantes:

1ª classe.....	$100	por	kilom.	
2ª dita.....	$060	»	»	

Tarifa 2 — Mercadorias:

Classe 1ª—Bagagens e encommendas.. Valores — 50 % sobre a designação precedente, mais ½ % *ad valorem*.	850	por	tonelada	kilom.
» 2ª—Objectos de grande volume e pouco peso. Objectos frageis, etc.....	$100	»	»	»
» 3ª—Importação, espirituosos, etc.....	$250	»	»	»
» 4ª—Productos do paiz. Aguardente nacional, assucar, café, fumo, couros brutos, kerosene. Objectos de primeira necessidade.....	$160	»	»	»
» 5ª— (por carro completo): ferro bruto, machinas e utensilios uteis á agricultura e á industria, cereaes, materiaes de construcção, madeira em obra, xarque, sal e vehiculos.....	$120	»	»	»
» 6ª—(por carro completo): material para estradas de ferro, carvão, areia, cascalho; pedras brutas, madeira bruta e serrada, etc.....	$095	»	»	»
» 7ª—Vagões de quatro rodas rebocados.....	$120	por	vehiculo	kilom.
» 8ª—Vagões de oito rodas, rebocados.....	$240	»	»	»
» 9ª—Locomotivas e tenders, rebocados.....	$840	»	»	»

Tarifa 3 — Animaes:

Classe 1ª—Burros, cavallos, jumentos e semelhantes.....	$090	por	cabeça	kilom.
» 2ª—Bois, bezerros, vaccas, vitellos e semelhantes.....	$035	»	»	»
» 3ª—Cabras, carneiros, cães, porcos e semelhantes.....	$020	»	»	»

Nota — Telegrammas (em todo o percurso da linha).....	$070	por	palavra.
Ditos em lingua estrangeira..	$140	»	»

Capital Federal, 12 de setembro de 1895. — *Antonio Olyntho Santos Pires.*

DECRETO N. 2089 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1895

Approva com modificações os estudos definitivos da 2ª secção da Estrada Ferro da Victoria a Peçanha.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro Bahia e Minas, concessionaria da Estrada de Ferro da Victoria a Peçanha, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados os estudos definitivos da 2ª secção da referida estrada, na extensão de 128k,510, com as modificações indicadas a tinta azul nas plantas que com este baixam rubricadas pelo director geral da Directoria de Viação da Secretaria de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas.

Capital Federal, 12 de setembro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Antonio Olyntho dos Santos Pires.

DECRETO N. 2090 — DE 13 DE SETEMBRO DE 1895

Extingue diversas brigadas mixtas de Guardas Nacionaes do Estado do Rio Grande do Norte.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Attendendo ao que representou o Governo do Estado do Rio Grande do Norte, decreta:

Artigo unico. Ficam extinctas as 4ª, 8ª, 11ª, 13ª e 19ª brigadas mixtas de Guardas Nacionaes organisadas nas comarcas de Goyanninha, Acary, Triumpho, Sant'Anna e S. Miguel, no Estado do Rio Grande do Norte, por terem sido supprimidas as mesmas comarcas, passando a força da milicia civica nellas qualificada a pertencer ás 6ª, 10ª, 12ª, 16ª e 18ª brigadas mixtas creadas nas comarcas de Canguaretama, Jardim, Apody, Assú e Páo dos Ferros; ficando nessa parte revogado o decreto n. 676, de 21 de novembro de 1891, que creou as referidas brigadas.

Capital Federal, 13 de setembro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

DECRETO N. 2091 — DE 13 DE SETEMBRO DE 1895

Dá regulamento á lei n. 127 de 29 de novembro de 1892, que instituiu o montepio para os operarios dos arsenaes de marinha da Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, em observancia ao disposto no art. 33 da lei n. 127, de 29 de novembro de 1892, decreta:

Artigo unico. O serviço do montepio instituido para os operarios dos arsenaes de marinha da Republica se regerá pelo regulamento que com este baixa, assignado pelo Almirante Elisiario José Barbosa, Ministro de Estado dos Negocios da Marinha; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 13 de setembro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Elisiario José Barbosa.

Regulamento para execução da lei n. 127, de 29 de novembro de 1892, que instituiu o montepio para os operarios dos arsenaes de marinha da Republica, a que se refere o decreto n. 2091 desta data

CAPITULO I

DA CONSTITUIÇÃO DO MONTEPIO

Art. 1.º Fica instituido o montepio para os operarios effectivos e do quadro extranumerario e serventes effectivos do Arsenal de Marinha da Capital Federal e das Directorias de Artilharia e Torpedos (art. 1º da lei n. 127).

Art. 2.º Este montepio tem por fim, nos casos estabelecidos a que se refere, quando invalidos, como tambem amparar o futuro de suas familias, quando elles fallecerem ou se inhabilitarem para sustental-as (art. 2º da lei n. 127).

Art. 3.º Constituem o fundo deste montepio :

1º, contribuições mensaes ;

2º, emolumentos dos titulos ;

3º, pensões extinctas oú não applicadas por falta de quem a ellas tenha direito ;

4º, legados, doações, subscripções ou quaesquer beneficios feitos em favor do montepio ;

5º, producto de quaesquer loterias que lhe possam ser consignadas ;

6º, juros do capital assim constituido.

Art. 4.º Para esse fundo contribuirão mensalmente com um dia dos respectivos vencimentos :

a) todos os operarios e serventes mencionados no art. 1º (art. 3º da lei) ;

b) os aprendizes, desde que comecem a vencer (art. 27 da lei) ;

c) os operarios e serventes pensionistas com a quota correspondente a um dia de pensão (art. 3º da lei).

Art. 5.º Os contribuintes que forem dispensados do serviço por excesso de pessoal ou arbitrariamente, provando-o, poderão continuar a contribuir para o montepio (art. 3º paragrapho unico da lei).

§ 1.º E' marcado o prazo de dous mezes, sob pena de prescripção, para os contribuintes, que estiverem nos casos deste artigo, requererem ao Ministro da Marinha autorisação para continuar a contribuir para o montepio.

§ 2.º Os contribuintes que obtiverem essa autorisação poderão fazer o pagamento de suas contribuições por semestres adeantados, prescrevendo os seus direitos si deixarem de effectuar a contribuição durante seis mezes consecutivos.

Art. 6.º Quando removido ou transferido de um arsenal para outro, ou em commissão do Ministerio da Marinha, na Republica ou fóra della, o operario continuará sempre a contribuir com a quota competente para o montepio, e levará uma guia circumstanciada que lhe será dada independentemente de requisição, no acto da transferencia ou nomeação, afim de que lhe seja descontada a quota do montepio na repartição em que lhe forem abonados os vencimentos.

Art. 7.º Quando o operario for trabalhar, com ordem do Governo, em serviço de qualquer outro Ministerio ou particular, poderá continuar a fazer a contribuição na repartição competente do montepio, ou reservar, requerendo ao inspector, para que as contribuições sejam descontadas, em relação ao tempo em que trabalhou fóra, dos seus vencimentos, quando elle volte aos trabalhos do arsenal ou directorias.

Paragrapho unico. Si o operario, nas condições deste artigo, tornar-se pensionista ou fallecer, deixando herdeiros com direito á reversão, far-se-ha do beneficio o desconto das quotas que o contribuinte houver deixado de satisfazer.

Art. 8.º O producto das quotas de contribuição e em geral todas as sommas arrecadadas por qualquer titulo, em favor do montepio, continuarão a ser convertidas em apolices da divida publica, bem como o saldo que porventura exista proveniente das pensões descontadas *ex-vi* dos decretos ns. 5622, de 4 de março de 1874, e 745, de 12 de setembro de 1890 (art. 4º da lei).

Art. 9.º Todas as quantias arrecadadas na fórma do art. 3º consideram-se desde sua entrada em caixa como constituindo o fundo do montepio e em caso algum serão restituidas.

Paragrapho unico. Nestes termos, deixará de ter logar a indemnisação das contribuições com que houverem concorrido para o extincto monte de pensões aos operarios dos arsenaes da Republica que se alistarem na brigada de artifices militares, de que trata o decreto n. 948, de 5 de novembro de 1890.

Art. 10. São consideradas pensionistas deste montepio as viuvas pobres que porventura existam de operarios do arsenal e do antigo Laboratorio Pyrotechnico desta Capital, fallecidos durante o periodo da execução do primitivo montepio de 1886 (art. 32 da lei n. 127).

CAPITULO II

DO BENEFICIO

Art. 11. O beneficio decorrente do montepio instituido pela lei n. 127, de 1892, realiza-se em pensões pagas em vida dos contribuintes ou em sua reversão aos herdeiros, nos termos dos artigos seguintes:

SECÇÃO PRIMEIRA

Da pensão

Art. 12. Teem direito á pensão:

1º, o contribuinte que contar 20 annos ou mais de serviço e que, por molestias nelle contrahidas ou por avançada idade, ficar impossibilitado de continuar a servir, percebendo:

a) tendo 20 annos de serviço, metade do jornal;

b) tendo 25 annos, o jornal por inteiro;

c) tendo 30 annos ou mais, o jornal da classe immediatamente superior, si tiver mais de um anno de exercicio na anterior, e si for operario de 1ª classe, mais um terço do jornal;

d) tendo de 20 a 25 annos de serviço ou de 25 a 30, pensão proporcional ao tempo intermediario (art. 5º e paragraphos);

2º, o contribuinte que contar qualquer tempo de serviço e durante elle soffrer desastre por motivo alheio á sua vontade, competentemente provado, do qual resulte impossibilidade de continuar a trabalhar, perceberá o jornal de sua classe (art. 6º da lei);

3º, o contribuinte que se invalidar, sem ser por molestia adquirida nas repartições a que se refere este regulamento, perceberá:

a) tendo 20 annos de serviço, o jornal de sua classe;

b) tendo de 15 a 20 annos de serviço, o jornal da classe immediatamente anterior, ou o jornal de sua classe, menos 1/3, si pertencer á terceira (art. 7º da lei).

Paragrapho unico. Para os effeitos deste artigo descontar-se-ha o tempo absorvido por licenças, castigos, faltas ou molestias que tiverem tido por causa o serviço do arsenal (art. 5º da lei).

Art. 13. A loucura é equiparada á invalidez, para todos os effeitos do artigo anterior.

Art. 14. As pensões em geral ficam sujeitas a desconto e rateio, sem direito a posterior indemnisação, desde que a insufficiencia de fundos do montepio não permitta pagal-as integralmente (art. 5º § 5º da lei).

Paragrapho unico. O desconto e rateio, que serão relativos e proporcionaes ao *deficit* que for verificado no fundo do montepio, cessarão immediatamente com o desapparecimento do *deficit*.

Art. 15. Para os effeitos do presente regulamento só se contará o tempo de serviço durante o qual o operario tenha contribuido para o montepio, computando-se o tempo da contribuição anterior para o operario que, havendo deixado serviço, a elle volte de novo (art. 28 da lei).

Paragrapho unico. O tempo de serviço começará a decorrer da entrada do operario para o arsenal (art. 27 da lei).

Art. 16. Para o calculo da pensão não será em caso algum computado outro vencimento que não seja o jornal da classe do operario.

Art. 17. O contribuinte que depois de 15 annos de serviço fallecer em estado de solteiro, sem familia e sem recursos, terá direito ao seu enterramento pela caixa do montepio, sendo regulada a despeza pela que faz a Empreza Funeraria desta Capital (art. 29 da lei).

Paragrapho unico. Este abono será determinado pelo inspector do arsenal com informação da commissão de visita, que poderá ter iniciativa na proposta.

SECÇÃO SEGUNDA

Da reversão

Art. 18. Chama-se reversão o direito que teem os herdeiros do contribuinte a haver, nos termos deste regulamento, a pensão correspondente que, em caso algum, poderá ser maior que a metade da que caberia em vida ao contribuinte.

Art. 19. Teem direito á reversão os herdeiros do contribuinte :

1º, que fallecer depois de 20 annos de serviço, percebendo uma pensão igual á metade do que poderia o fallecido receber nas hypotheses do art. 12 — 1º (art. 8º da lei) ;

2º, que fallecer contando de 15 a 20 annos de serviço, percebendo :

a) uma pensão correspondente á metade do que perceberia com 20 annos de serviço, si na classe em que fallecer tiver mais de um anno de exercicio ;

b) uma pensão correspondente á metade do que perceberia na classe immediatamente anterior, si não tiver um anno de exercicio na classe em que fallecer ;

c) uma pensão correspondente á metade do jornal da classe, menos 1/3, sendo da terceira (art. 9º da lei).

Art. 20. Não teem direito á reversão :

1º, quando o fallecimento do contribuinte occorrer antes de 15 annos de serviço (art. 8º paragrapho unico da lei) ;

2º, quando o contribuinte se houver casado em artigo de morte (art. 14 § 1º da lei).

Art. 21. Gosam do beneficio da reversão os herdeiros do contribuinte, uns na falta dos outros, na ordem seguinte (art. 20 da lei) :

1º, a viuva ;

2º, os filhos menores repartidamente ;

3º, as filhas solteiras que viviam na companhia do operario ou fóra della com o necessario consentimento ;

4º, a mãe, salvo si não tiver vivido em companhia do instituidor do montepio ;

5º, as irmãs solteiras, repartidamente.

Paragrapho unico. Desse beneficio só gosam as filhas legitimas ou reconhecidas e legitimadas, salvo as que o forem por subsequente matrimonio contrahido *causa mortis* (art. 19 § 3º e 14 § 2º da lei).

Art. 22. Não é transmissivel o beneficio da reversão, cuja pensão se extingue sempre com a morte do beneficiado ou com a cessação do direito de percebel-a.

Art. 23. As pensões dos filhos menores só serão pagas aos tutores legalmente constituidos, que deverão requerer, juntando a certidão do termo de tutela, do que dar-se-ha communicação ao juiz do respectivo inventario.

Art. 24. Um terço da pensão dos filhos menores será depositado na Caixa Economica, devendo o deposito ser verificado com a apresentação semestral da respectiva caderneta na repartição por onde se faz o pagamento da pensão (art. 10 da lei).

§ 1.º A direcção do montepio póde em qualquer tempo, sempre que julgue conveniente, obrigar o tutor a apresentar a caderneta, sem prejuizo da apresentação necessaria estatuida acima.

§ 2.º Ao tutor que não apresentar a caderneta em tempo opportuno, dentro do primeiro mez de cada semestre e sempre que lhe for exigido, ou apresental-a sem ter feito o deposito, não se pagarão as pensões que se forem vencendo, levando-se o facto ao conhecimento do juiz competente.

§ 3.º O numero e importancia da caderneta serão lançados nos assentamentos do pensionista, o que constará de nota authenticada na mesma caderneta, feita pela estação competente.

Art. 25. Os tutores poderão utilisar dous terços da pensão dos menores com sua educação, ficando obrigados, sem prejuizo de suas obrigações perante o juiz do inventario, a apresentar a matricula dos tutelados nos estabelecimentos de educação, attestados mensaes de frequencia nas aulas ou cursos, e, de quatro em quatro mezes, certidão de vida dos mesmos tutelados (art. 11 paragrapho unico da lei).

Art. 26. Os menores que tiverem em deposito quantia sufficiente serão admittidos em qualquer instituição pia que mantenha hospital, levantando os tutores para esse fim, da Caixa Economica, o capital necessario e devendo apresentar o titulo ou diploma para os precisos assentamentos (art. 12 da lei).

Art. 27. Fallecendo o menor beneficiado sem se achar no goso das vantagens do artigo anterior, o seu tutor poderá levantar da Caixa Economica a quantia necessaria para as despezas do seu enterramento (art. 12 paragrapho unico da lei).

Art. 28. Os tutores respondem pela regular applicação das pensões dos menores seus tutelados, nos termos da legislação penal e orphanologica.

SECÇÃO TERCEIRA

Da perda do beneficio

Art. 29. Perdem o direito á percepção do beneficio :

1º, o contribuinte que se despedir ou for demittido, salvo nos casos do art. 5º (art. 13) ;

2º, a viuva:
a) si por culpa sua não estiver em companhia do marido ao tempo do fallecimento;
b) contrahindo novas nupcias;
c) tornando-se deshonesta (art. 15 e §§);
3º, o filho menor:
a) completando 18 annos, salvo si estiver em estudos, caso em que perceberá a pensão até aos 21;
b) entregando-se a vicios reprovados;
sendo aos 11 annos inteiramente analphabeto, por occasião *c)* da morte de seu pai (art. 16 e §§);
4º, a filha ou irmã:
a) casando-se;
b) tornando-se deshonesta (art. 17).

Art. 30. O reconhecimento da cessação do direito á percepção do beneficio será verificado e julgado pela junta directora do montepio, em vista de prova authentica e nos termos deste regulamento.

CAPITULO III

DA ADMINISTRAÇÃO DO MONTEPIO

Art. 31. A administração do montepio, sob a autoridade superior do Ministro de Estado respectivo, será affecta a uma junta directora auxiliada pelas commissões de visitas (arts. 21 e 26).

SECÇÃO PRIMEIRA

Da junta directora

Art. 32. A junta directora do montepio compõe-se do inspector do arsenal, do contador e do pagador da marinha, e se reunirá no Arsenal de Marinha, sempre que for convocada pelo inspector, para o exercicio de suas attribuições.

Art. 33. Compete á junta directora:
1º, julgar as habilitações para a percepção do beneficio;
2º, julgar a perda do direito a essa percepção;
3º, consultar com o seu parecer sobre as questões que se suscitarem relativas ao montepio;
4º, publicar, no principio de cada anno, um *Boletim* contendo a receita e a despeza do anno findo discriminadamente;
5º, deliberar sobre a constituição do fundo do montepio, applicação e conservação de seu capital em apolices da divida publica;
6º, determinar, mediante as contas e calculos feitos na Contadoria, a porcentagem do rateio quando haja deficiencia do fundo de montepio para attender ao pagamento dos beneficios;

7º, conhecer das reclamações dos operarios demittidos que alleguem que o foram arbitrariamente para o effeito do disposto no art. 5º.

Paragrapho unico. As resoluções da junta serão sempre submettidas á approvação do Ministro para quem, além disto, poderão os interessados recorrer quando se julgarem lesados em seus direitos por qualquer acto do pessoal administrativo do montepio (art. 30).

Art. 34. Ao inspector do Arsenal, como membro da junta, compete:

1º, convocar e presidir as sessões da junta sempre que for necessaria a sua reunião;

2º, assignar todo o expediente relativo ao serviço do montepio e em geral expedir todas as instrucções e ordens convenientes para regular o serviço do montepio;

3º, despachar todos os requerimentos relativos ao montepio, dando-lhes o preciso expediente;

4º, submetter ao Ministro, para approvação, as consultas e deliberações que a junta houver tomado;

5º, entender-se com as commissões de visita todas as vezes que for necessario;

6º, velar pela fiel execução deste regulamento.

Art. 35. Ao contador da marinha, como membro da junta, compete:

1º, receber e informar os requerimentos dos contribuintes pedindo pensão e dos respectivos herdeiros solicitando reversão;

2º, fiscalisar a arrecadação geral do montepio e dirigir toda a sua escripturação;

3º, expedir as ordens immediatas para execução das resoluções da junta sobre conversão e applicação do capital do montepio.

Art. 36. Ao pagador da marinha, como membro da junta, compete:

1º, fazer todas as transacções e despezas que forem necessarias ou determinadas pela junta;

2º, receber os juros das apolices, bem como a importancia de subscripções, doações, legados, que forem feitos em favor do fundo do montepio;

3º, effectuar o pagamento das pensões aos beneficiados munidos dos competentes titulos.

Art. 37. As funcções dadas por este regulamento aos membros da junta são inherentes aos respectivos cargos, não devendo prejudicar as exigencias do serviço publico, nem dando direito a gratificações extraordinarias.

SECÇÃO SEGUNDA

Das commissões de visita

Art. 38. Como auxiliar da administração do montepio, haverá em cada officina do Arsenal e directorias uma commissão de

visita, composta de tres operarios designados pelo mestre e nomeados pelo director (art. 26).

Paragrapho unico. Estas commissões, nas quaes não poderá entrar ninguem contra vontade propria e cuja escolha deverá recahir em operarios circumspectos, se corresponderão directamente com o inspector do Arsenal (art. 26, paragrapho unico).

Art. 39. Incumbe ás commissões de visita:

1º, ir á casa dos contribuintes que deixarem continuadamente de comparecer ás officinas ou que houverem communicado acharem-se enfermos;

2º, visitar periodicamente os operarios pensionistas;

3º, levar ao conhecimento do inspector o estado de saude dos contribuintes, como dos pensionistas, afim de serem tomadas as providencias que forem convenientes;

4º, diligenciar afim de que os beneficiados preencham as exigencias deste regulamento, para que possam gosar do beneficio, informando de tudo ao inspector, para que seja elle suspenso, quando for caso disso.

Art. 40. Os membros das commissões de visita serão punidos criminalmente pelas informações apaixonadas ou suspeitas que derem sobre os assumptos sujeitos á sua observação e podem ser destituidos pelo director sempre que seja conveniente.

Art. 41. As funcções das commissões de visita não excluem a obediencia, respeito e subordinação que devem existir entre as autoridades superiores do arsenal e os operarios, nem autorisam sua intervenção na direcção superior do montepio.

Art. 42. Apezar da obrigação que teem as commissões de visita de communicar ao inspector a enfermidade dos contribuintes, a estes corre o dever de fazerem a communicação logo que adoecerem e sempre que lhes for possivel.

SECÇÃO TERCEIRA

Da habilitação

Art. 43. A habilitação para a percepção do beneficio instituido pela lei n. 127 de 1892, deverá ser produzida perante o inspector do Arsenal, que mandará ordenar o processo e o submetterá ao conhecimento da junta logo que elle se ache em termos de ser julgado.

Art. 44. Toda a habilitação deverá ser iniciada por um requerimento dirigido ao inspector e competentemente instruido.

Paragrapho unico. Requerendo pensão o operario ou servente, o inspector mandal-o-ha submetter á inspecção de saude pela junta medica da Armada, afim de se verificar si se acha em estado grave de saude, em avançada idade ou invalido, e ordenará a apuração de seu tempo de serviço de contribuição, inclusive o antigo monte de pensão (extincto).

Art. 45. Para obter o beneficio em reversão se habilitarão:
I. A viuva, apresentando:
a) certidão de casamento;
b) certidão de obito do marido;
c) justificação que prove:
1º, que não estava divorciada em termos legaes;
2º, que viveu em companhia do marido até seu fallecimento;
3º, que se conserva em estado de viuvez;
4º, que vive honestamente;
II Os filhos menores, apresentando:
a) certidão de casamento dos paes;
b) certidão de obito dos mesmos;
c) certidão de casamento das mães, si viverem e houverem passado a segundas nupcias;
d) certidão do reconhecimento ou da perfilhação, dispensada nestes casos a da lettra *a)*.
Para os do sexo masculino:
e) certidão de idade;
f) attestado no caso de ser maior de 18 annos, provando estar seguindo os estudos;
g) matricula ou documento que prove que aos 11 annos não era analphabeto;
h) folha corrida para provar que não se entrega a vicios reprovados.
Para os do sexo feminino:
i) justificação de que são solteiras e honestas.
§ 1.º Pelos filhos menores do contribiunte fallecido requererá o seu tutor, juntando ao requerimento a certidão do termo de tutella.
§ 2.º Havendo mais de um filho menor, a pensão será dividida em tantas partes iguaes quantos forem os filhos com direito ao beneficio e essas partes não passarão aos demais quando o seu usufruidor morra ou perca o direito á percepção della.
III. A mãe do contribuinte, apresentando:
a) certidão de idade do filho;
b) justificação que faça certo:
1º, que era mãe do fallecido;
2º, que viveu sempre em companhia do filho;
3º, que não existem viuva ou filhos do contribuinte ou, si existem, não teem direito ao beneficio;
4º, que vive honestamente;
5º, que não é casada.
IV. A irmã do contribuinte, apresentando:
a) certidão de idade do operario;
b) justificação que prove:
1º, que vivia em companhia do fallecido;
2º, que não existem viuva, filhos ou mãe do contribuinte fallecido, ou, si existem, não teem direito ao beneficio;
3º, que vive solteira e honestamente.
Art. 46. Todas as justificações que tenham de ser produzidas para prova de qualquer das circumstancias do artigo anterior,

que não conste de prova documental, reconhecida em direito, devem ser effectuadas perante a Auditoria de Marinha com sciencia do procurador seccional da Republica.

Paragrapho unico. Quando os justificantes não possam satisfazer a importancia das custas e emolumentos das justificações, estas serão pagas pela caixa do montepio, por conta dos justificantes para descontar nas pensões mediante guia expedida pelo escrivão da auditoria e rubricada pelo auditor.

Art. 47. O inspector do arsenal logo que tenha completado todas as diligencias necessarias para a habilitação á percepção do beneficio, designará dia para o julgamento e convocará o contador e o pagador da marinha afim de se reunir a junta directora.

§ 1.º Proferida a decisão, subirão por intermedio do inspector todos os papeis autoados e numerados ao Ministro da Marinha que, si concordar com ella, a mandará cumprir.

§ 2.º Com o despacho do Ministro voltarão os papeis ao inspector que lhe dará execução ordenando qualquer diligencia, mandando archivar ou remettendo á Contadoria para serem expedidos os titulos competentes.

Art. 48. Os titulos do montepio serão assignados pelo Ministro da Marinha.

Art. 49. As habilitações para a reversão do montepio devem ser iniciadas dentro de tres annos contados da data do fallecimento do contribuinte, sob pena de prescripção.

Paragrapho unico. Esse prazo começará a correr da data do presente regulamento para as habilitações correspondentes aos contribuintes mortos anteriormente.

Art. 50. A liquidação do tempo de serviço dos operarios e serventes continuará, nos termos da legislação vigente, a ser apurada pelo Conselho Naval.

SECÇÃO QUARTA

Da escripturação e expediente

Art. 51. A escripturação e expediente do montepio dos operarios ficam affectos á Contadoria da Marinha.

Art. 52. Haverá para a escripturação do montepio, além dos livros auxiliares que forem necessarios, os seguintes livros:

1.º *Caixa*, a cujo debito serão levadas todas as quantias arrecadadas em favor do montepio seja qual for a proveniencia ou origem creditando-se nelle todas as despezas feitas com pagamento de pensões, funeraes, corretagens, sellos, publicações, etc.

2.º *Caderneta de operarios pensionistas* para pagamento das respectivas pensões e em que resumidamente lançar-se-ha a data da concessão de pensão, sua importancia e a contribuição mensal que faz para o montepio;

3.º *Caderneta de pensionistas em reversão*, que servirá para o mesmo fim da dos operarios, e do mesmo modo escripturada.

Art. 53. De todos os titulos do montepio se cobrará 1$ de emolumentos.

Paragrapho unico. Essas quantias reverterão em favor do fundo do montepio e serão cobradas por desconto na occasião do primeiro pagamento ao pensionista.

Art. 54. Todos os livros de escripturação do montepio serão numerados e revestidos das formalidades de abertura, encerramento e rubrica, que serão feitos por qualquer dos membros da junta.

Art. 55. A junta directora tem competencia para regular, como entender conveniente, a escripturação e expediente do montepio, creando os livros e estabelecendo as normas que forem necessarias para a regularidade do serviço.

CAPITULO IV

DO MONTEPIO NOS ARSENAES DOS ESTADOS

Art. 56. Fica igualmente constituido o montepio para os operarios e serventes dos demais arsenaes de marinha da Republica (art. 34).

Paragrapho unico. Com a organisação desse montepio, cessam os creditos concedidos pelo fundo das contribuições dos operarios do Arsenal de Marinha da Capital Federal para aquelles arsenaes (art. 34).

Art. 57. O montepio desses operarios se regerá pelas disposições deste regulamento em tudo que lhes for applicavel.

Art. 58. A direcção do montepio dos arsenaes dos Estados caberá a uma junta composta do respectivo inspector, exercendo as funcções que este regulamento define para o contador e o pagador da marinha, o inspector ou delegado, e o thesoureiro das repartições fiscaes da União ahi localisadas.

Paragrapho unico. Para o exercicio dessas funcções, o Ministro da Marinha requisitará do Ministro da Fazenda a precisa autorisação.

Art. 59. Os inspectores dos arsenaes nos Estados mandarão cumprir as deliberações da junta, independentemente da intervenção do Ministro da Marinha, cujo despacho só será necessario quando a deliberação da junta for contraria á pretenção dos requerentes, caso em que o inspector enviará todos os papeis devidamente ordenados.

Art. 60. Aos interessados cabe promover a intervenção da autoridade do Ministro sobre os negocios do montepio sempre que se julgarem preteridos em seus direitos.

Art. 61. Nos Estados, cujos arsenaes forem nas capitaes, as justificações precisas para as habilitações serão dadas perante o juiz seccional, sciente o respectivo procurador; quando forem em outra cidade, deverão ser processadas perante o juiz que exercer a jurisdicção commum, intimado o respectivo orgão do ministerio publico local.

Art. 62. O abono das pensões só se tornará effectivo quando o permittirem os recursos do montepio.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 1.º Logo que entrar em execução este regulamento, a junta directora do montepio do Arsenal da Capital Federal se reunirá para estabelecer a fórma de escripturação e modelos dos livros e diplomas, communicando suas resoluções, depois de approvados pelo Ministro, ás demais juntas directoras, afim de que as observem, uniformisando assim o serviço.

Art. 2.º A todos os operarios e serventes será distribuido um exemplar impresso do presente regulamento.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, 13 de setembro de 1895.— *Elisiario J. Barbosa.*

DECRETO N. 2092 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1895

Crea mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes na Capital do Estado do Pará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Artigo unico. Fica creado na Capital do Estado do Pará mais um batalhão de infantaria do serviço activo, com quatro companhias e a designação de 102º, que se organisará com os guardas nacionaes qualificados nos districtos da mesma Capital; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 14 de setembro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

DECRETO N. 2093 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1895

Crea mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Condeúba, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Artigo unico. Fica creado na Guarda Nacional da comarca de Condeúba, no Estado da Bahia, mais um batalhão de

infantaria, com quatro companhias e a designação de 222°, o qual se organisará com os guardas qualificados no districto de Poções pertencente á referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 14 de setembro de 1895, 7° da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

DECRETO N. 2094 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1895

Eleva-se á categoria de regimento o 3º esquadrão avulso da Guarda Nacional da comarca da União, no Estado do Piauhy.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta :

Artigo unico. Fica elevado á categoria de regimento, com quatro esquadrões e a designação de 9º, o 3º esquadrão avulso da Guarda Nacional da comarca da União, no Estado do Piauhy, o qual se organisará com os guardas qualificados nos districtos da mesma comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 14 de setembro de 1895, 7° da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

DECRETO N. 2095 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1895

Transfere para o commando superior da Guarda Nacional da comarca do Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul, a 11ª secção de batalhão da reserva da mesma guarda da comarca de Santa Victoria do Palmar, no referido Estado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta :

Artigo unico. Fica transferida para o commando superior da Guarda Nacional da comarca do Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul, a 11ª secção de batalhão da reserva da mesma

guarda da comarca de Santa Victoria do Palmar, no referido Estado, passando a organisar-se com os guardas qualificados no districto de Nossa Senhora da Conceição do Tahim, pertencente áquella comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 14 de setembro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

DECRETO N. 2096 — DE 17 DE SETEMBRO DE 1895

Abre ao Ministerio da Guerra um credito supplementar da quantia de 7.905:410$565 para occorrer ás despezas com diversas rubricas no exercicio de 1895.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação que lhe foi conferida pelo decreto n. 297 de 16 do corrente, resolve abrir ao Ministerio dos Negocios da Guerra um credito supplementar da quantia de 7.905:410$565 para occorrer ao pagamento das respectivas despezas e que será assim distribuido :

§ 1º — Secretaria de Estado e repartições annexas	1:800$000
§ 2º — Supremo Tribunal Militar e Auditores	10:800$000
§ 4º — Directoria Geral de Obras Militares . .	800:000$000
§ 5º — Instrucção Militar	161:400$000
§ 7º — Arsenaes	295:516$365
§ 9º — Laboratorios	300$000
§ 14 — Corpos arregimentados.	6.315:760$000
§ 17 — Fardamentos	42:600$000
§ 18 — Equipamentos e arreios.	36:399$200
§ 19 — Armamento	30:000$000
§ 21 — Companhias militares	10:835$000
§ 24 — Ajudas de custo	200:000$000

Capital Federal, 17 de setembro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Bernardo Vasques.

DECRETO N. 2097 — DE 18 DE SETEMBRO DE 1895

Crea mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Inhambupé, no Estado da Bahia.

O Presidente dá Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Artigo unico. Fica creado na comarca de Inhambupe, no Estado da Bahia, mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes, com quatro companhias e a designação de 223°, o qual se organisará com os guardas qualificados na freguezia de Aporá, da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 18 de setembro de 1895, 7° da Republica

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira*.

DECRETO N. 2098 — DE 18 DE SETEMBRO DE 1895

Crea mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Chaves, no Estado do Pará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Artigo unico. Fica creado na comarca de Chaves, no Estado do Pará, mais um batalhão de infantaria do serviço activo, com quatro companhias e a designação de 103° que se organisará com os guardas nacionaes qualificados nos districtos da mesma comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 18 de setembro de 1895, 7° da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira*.

DECRETO N. 2099 — DE 19 DE SETEMBRO DE 1895

Proroga o prazo estatuido para a construcção de um aterro e augmento de um viaducto da Estrada de Ferro de Quarahim a Itaqui.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *Brazil Great Southern Railway Company Limited*, decreta:

Artigo unico. Fica prorogado até 31 de janeiro do anno proximo vindouro o prazo estatuido no decreto n. 1953 de 28 de janeiro ultimo, para a construcção do aterro da Estrada de Ferro de Quarahim a Itaqui no trecho situado entre os kilometros 138, 900 e 189, 600, com um viaducto addicional de sete vãos de 15 metros cada um.

Capital Federal, 19 de setembro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Antonio Olyntho dos Santos Pires.

DECRETO N. 2100 — DE 19 DE SETEMBRO DE 1895

Crea tres logares de supplentes do substituto do juiz seccional de Santa Catharina em cada uma das circumscripções federaes em que fica dividido aquelle Estado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Art. 1.º Ficam creados no Estado de Santa Catharina, nos termos do art. 3º § 1º da lei n. 221 de 20 de novembro de 1894, tres logares de supplentes do substituto do juiz seccional em cada uma das circumscripções federaes de S. José, São Miguel, Tijucas, Itajahy, Blumenau, S. Francisco, S. Bento, Laguna, Araranguá, S. Joaquim, Lages, Curitybanos e Campos Novos, as quaes comprehenderão os territorios das comarcas da mesma denominação, com excepção das de S. Francisco, que se comporá da comarca de igual nome e da de Joinville de Itajahy, que será formada pela comarca desta denominação e da de Brusque, e da Laguna, que comprehenderá as comarcas da Laguna e Tubarão, ficando assignalados como limites das

circumscripções em que é dividido o Estado, os das comarcas que as compoem em toda a extensão que lhes for applicavel.

Art. 2.° Em cada uma destas circumscripções, conforme o art. 4° da mesma lei, terá o Procurador da Republica um ajudante.

Capital Federal, 19 de setembro de 1895, 7° da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

DECRETO N. 2101 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1895

Crea um regimento de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. José do Paraiso, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta :

Artigo unico. Fica creado na comarca de S. José do Paraizo, no Estado de Minas Geraes, um regimento de cavallaria, com quatro esquadrões e a designação de 94°, o qual será organisado com os guardas qualificados nos districtos da mesma comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 20 de setembro de 1895, 7° da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

DECRETO N. 2102 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1895

Publica a adhesão da Republica do Salvador ao accordo relativo á intervenção do Correio nas assignaturas de jornaes e publicações periodicas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil faz publica a adhesão da Republica do Salvador ao accordo relativo á intervenção do Correio nas assignaturas de jornaes e pu-

blicações periodicas, concluido em Vienna aos 4 de julho de 1891. segundo a communicação do Consulado Geral da Suissa, de 21 de setembro de 1895, ao Ministerio das Relações Exteriores, cuja traducção official este acompanha.

Capital Federal, 23 de setembro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Carlos Augusto de Carvalho.

Traducção — Consulado Geral da Suissa no Rio de Janeiro— N. 201 A— Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1895.

Sr. Ministro — O meu Governo encarregou-me de informar a V. Ex. que, por nota de 22 de maio do corrente anno, o Ministro dos Negocios Estrangeiros da Republica do Salvador notificou ao Conselho Federal Suisso a adhesão do seu Governo ao accordo relativo á intervenção do Correio nas assignaturas de jornaes e publicações periodicas, accordo concluido em Vienna em 4 de julho de 1891.

Dando a V. Ex. conhecimento desta adhesão, como determina o art. 13 do precitado accordo, aproveito a occasião para reiterar-vos, Sr. Ministro, as seguranças da minha alta estima e mais distincta consideração.

Eugenio Emilio Raffard.

A S. Ex. o Sr. Dr. Carlos Augusto de Carvalho, Ministro das Relações Exteriores.

DECRETO N. 2103 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1895

Approva os estudos definitivos da variante entre os kilometros 167+345 e 232+410 da Estrada de Ferro de Barra Mansa a Catalão.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro Oeste de Minas, concessionaria do privilegio e garantia de juros para construcção, uso e goso da Estrada de Ferro de Barra Mansa a Catalão pelo decreto n. 862 de 16 de outubro de 1890, decreta :

Artigo unico. Ficam approvados os estudos definitivos da variante situada entre os kilometros 167+345 e 232+410, na direcção de Lavras para Catalão, dos nucleos approvados pelos

decretos n. 1014 de 16 de agosto de 1892 e n. 1457 de 5 de julho de 1893, os quaes com este baixam, rubricados pelo director geral da Directoria de Viação da Secretaria de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas.

Capital Federal, 23 de setembro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Antonio Olyntho dos Santos Pires.

DECRETO N. 2104 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1895

Proroga, por mais cinco mezes, o prazo concedido ao engenheiro Guilherme de Capanema para medir e demarcar datas mineraes nos Estados do Pará e Maranhão.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu o engenheiro Guilherme de Capanema, decreta:

Fica prorogado por mais cinco mezes o prazo concedido ao engenheiro Guilherme de Capanema por decreto n. 10.284 de 30 de julho de 1889 para medir e demarcar datas mineraes nos Estados do Pará e Maranhão.

Capital Federal, 23 de setembro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Antonio Olyntho dos Santos Pires.

DECRETO N. 2105 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1895

Proroga por tres annos o prazo fixado no decreto n. 1079, de 28 de novembro de 1890, para a Companhia Melhoramentos da Lagôa e Botafogo terminar as obras de saneamento da Lagôa Rodrigo de Freitas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Melhoramentos da Lagôa e Botafogo, cessionaria das obras de saneamento da

Lagôa Rodrigo de Freitas, e de accordo com o disposto na clausula 11ª do decreto n. 1079, de 28 de novembro de 1890, decreta:

Artigo unico. Fica prorogado por tres annos o prazo fixado na clausula 7ª do citado decreto para a terminação daquellas obras.

Capital Federal, 23 de setembro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Antonio Olyntho dos Santos Pires.

DECRETO N. 2106 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1895

Publica a adhesão do Governo do Reino da Servia ao accordo de Vienna relativo ao serviço de vales postaes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil faz publica a adhesão do Governo do Reino da Servia ao accordo de Vienna de 4 de julho de 1891 relativo ao serviço de vales postaes, a partir de 1 de setembro de 1895, segundo a communicação do Consulado Geral da Suissa de 24 do corrente ao Ministerio das Relações Exteriores, cuja traducção official este acompanha.

Capital Federal, 26 de setembro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Carlos Augusto de Carvalho.

Traducção — Consulado Geral da Suissa no Rio de Janeiro. — N. 202 A— Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1895.

Sr. Ministro— Em nome do Conselho Federal Suisso, tenho a honra de informar a V. Ex. que o Governo da Servia adheriu ao accordo de Vienna relativo ao serviço de vales postaes, a partir de 1 de setembro de 1895.

Dando a V. Ex. conhecimento dessa adhesão, de conformidade com o art. 24 da Convenção postal universal concluida em Vienna, em 4 de julho de 1891, aproveito a occasião para renovar-vos, Sr. Ministro, as seguranças da minha alta estima e mais distincta consideração.

(Assignado) *Eugenio Emilio Raffard*

A S. Ex. o Sr. Dr. Carlos Augusto de Carvalho, Ministro das Relações Exteriores, etc., etc.

DECRETO N. 2107 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1895

Approva com modificações os estudos definitivos do prolongamento, até ao ramal do Rio das Contas e do ramal em direcção ás terras de Orobó, do Sitio Novo ao Mundo Novo, da Estrada de Ferro Central da Bahia: bem assim as tabellas de preços, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *Brasilian Central Bahia Railway Company*, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados, de accordo com os documentos que com este baixam, rubricados pelo director geral da Directoria de Viação da Secretaria de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas:

1°, os estudos definitivos do prolongamento da *Brasilian Central Bahia Railway Company*, até ao ramal do Rio das Contas, na extensão de 179 kilometros, e do ramal em direcção ás terras do Orobó, do Sitio Novo ao Mundo Novo, na extensão de 125^{k},9; tudo com as modificações indicadas a tinta azul na planta respectiva;

2°, as tabellas de preços apresentadas, salvo:

a) quanto ao material fixo e rodante, para o qual vigorarão os preços das facturas originaes, convertidos em moeda nacional ao cambio do dia da chegada desse material ao Estado da Bahia;

b) quanto aos trilhos a adoptar, devendo ser de aço de 20 kilogrammas por metro corrente.

Capital Federal, 26 de setembro de 1895, 7° da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Antonio Olyntho dos Santos Pires.

DECRETO N. 2108 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1895

Concede ao cidadão Orozimbo Muniz Barreto autorisação para ligar os Estados do Rio de Janeiro e Minas Geraes por meio de uma linha telephonica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu o cidadão Orozimbo Muniz Barreto, decreta:

Artigo unico. E' concedido ao mesmo cidadão, ou á empreza que organisar, autorisação para ligar os Estados do Rio de Janeiro e Minas Geraes por meio de uma linha telephonica,

observadas as clausulas que este acompanham, assignadas pelo Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas.

Capital Federal, 26 de setembro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Antonio Olyntho dos Santos Pires.

Clausulas a que se refere o decreto n. 2108 desta data

I

A presente concessão vigorará durante o prazo de quinze (15) annos, contados desta data, ficando o Governo da União com o direito de resgatar as respectivas obras, mediante avaliação de peritos, a partir do sexto (6º) anno depois de aberto o trafego.

II

O concessionario submetterá á approvação do Governo o projecto da respectiva installação, não só o que se refere á canalisação electrica, como ainda ás estações e centros telephonicos.

III

As tarifas para o serviço telephonico serão sujeitas á approvação do Governo e só poderão ser alteradas com o seu consentimento.

IV

A fiscalisação do serviço agora autorisado será paga pelo concessionario por prestações semestraes adeantadas e será exercida pela Repartição Geral dos Telegraphos.

V

A importancia a depositar pelo concessionario na thesouraria da Repartição Geral dos Telegraphos, para pagamento da fiscalisação de que trata a clausula anterior, será de dous contos de réis (2:000$) annuaes.

VI

Obriga-se tambem o concessionario ás disposições do art. 13 do regulamento da Repartição Geral dos Telegraphos, relativamente á construcção das linhas particulares.

VII

Emquanto o concessionario não puder ceder ao Governo um fio parallelo de accordo com o art. 5º do regulamento approvado pelo decreto n. 1663, de 30 de janeiro de 1894, o concessionario se obrigará a fazer gratuitamente o serviço official do Governo.

VIII

Sempre que for necessario á segurança publica, poderá o Governo suspender o trafego das linhas, sem que o concessionario tenha direito a indemnisação alguma.

IX

No Estado do Rio de Janeiro a empreza só poderá ter uma estação, que será estabelecida na cidade de Nitheroy.

X

O concessionario contribuirá para os cofres da União com dez por cento (10 %) da renda bruta da empreza.

XI

Caducará a presente concessão si, dentro do prazo de dous (2) annos, não estiver funccionando a linha telephonica entre Nitheroy e uma cidade do Estado de Minas Geraes, bem como si depois de construida tiver interrupção que dure mais de tres (3) mezes.

Secretaria de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, 26 de setembro de 1895. — *Antonio Olyntho dos Santos Pires.*

DECRETO N. 2109 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1895

Crea um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Bom Conselho, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Artigo unico. Fica desligada do commando superior da comarca de Geremoabo, no Estado da Bahia, a força de guardas nacionaes qualificados na de Bom Conselho, no mesmo Estado, e com esta creado um commando superior da mesma guarda, que se comporá dos batalhões ns. 70º e 71º do serviço activo e 16º do da reserva, já organisados; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 27 de setembro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

DECRETO N. 2110 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1895

Dá nova organisação á Guarda Nacional da Capital do Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Art. 1.º A Guarda Nacional da Capital do Estado da Bahia se comporá de um commando superior organisado com os actuaes batalhões ns. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 140º, 147º, 154º e 155º de infantaria do serviço activo, 1º, 2º, 3º, 42º e 43º da reserva, 1º e 2º de artilharia de posição e 1º e 27º regimentos de cavallaria, e de mais quatro batalhões do serviço activo, com quatro companhias cada um e as designações de 218º, 219º, 220º e 224º, e dous regimentos de artilharia de campanha, com igual numero de baterias cada um e as designações de 1º e 2º.

Art. 2.º Os referidos corpos se organisarão:

O 1º de infantaria no districto da Sé, o 2º no de S. Pedro, o 3º no da Victoria, o 4º no 1º districto de Sant'Anna, o 5º no 2º districto de Sant'Anna, o 6º no de Brotas, o 7º no 1º de Santo Antonio, o 8º nos 2º e 3º de Santo Antonio, o 140º no da rua do

Passo, o 147º no da Conceição da Praia e Pilar, o 154º no de Mares, o 155º no da Penha, o 218º no de Pirajá, o 219º nos de Itapoan e Paripe, o 220º no de Passé e o 224º nos de Cotegipe, Martoine e Maré ;

Os da reserva : o 1º nos districtos dos batalhões de infantaria ns. 1º, 2º e 3º, o 2º nos de ns. 4º, 5º e 6º, o 3º nos de ns. 7º, 8º e 140º ; o 42º nos de ns. 147º, 124º e 155º e o 43º nos de ns. 218º, 219º, 220º e 224º.

Os batalhões de artilharia de posição e os regimentos de cavallaria e artilharia de campanha, os primeiros nos districtos dos batalhões de infantaria do serviço activo ns. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 140º e 147º, e os segundos nos dos de ns. 7º, 8º, 154º, 155º, 218º, 219º, 220º e 224º.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 30 de setembro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

DECRETO N. 2111 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1895

Crea mais um regimento de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Queluz, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta :

Artigo unico. Fica creado na comarca de Queluz, no Estado de Minas Geraes, mais um regimento de cavallaria de Guardas Nacionaes, com quatro esquadrões e a designação de 95º, o qual será organisado com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 30 de setembro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

DECRETO N. 2112 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1895

Crea um batalhão de artilharia de posição de Guardas Nacionaes na comarca de Camaragibe, no Estado das Alagôas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Artigo unico. Fica creado na comarca de Camaragibe, no Estado das Alagôas, um batalhão de artilharia de posição, com quatro baterias e a designação de 7º, que se organisará com os Guardas Nacionaes qualificados nos districtos da Soledade, Matriz e Passo de Camaragibe, da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 30 de setembro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

DECRETO N. 2113 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1895

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito supplementar de 1.700:000$ á verba — Reposições e restituições — do exercicio vigente, art. 7º n. 79 da lei n. 266 de 24 de dezembro de 1894.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação concedida pelo decreto legislativo n. 299 de igual data, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministerio da Fazenda o credito supplementar de 1.700:000$ á verba — Reposições e restituições — do exercicio vigente, art. 7º n. 79 da lei n. 266 de 24 de dezembro de 1894, não só para restituir os direitos de expediente cobrados pelas Alfandegas sobre mercadorias americanas beneficiadas pelo respectivo convenio, como dar execução ao art. 9º alinea 3ª da citada lei e mais attender ás reclamações dos Estados até ao fim do actual exercicio.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 30 de setembro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Francisco de Paulà Rodrigues Alves.

DECRETO N. 2114 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1895

Rectifica a extensão da linha de Santa Maria a Cruz Alta, indicada no decreto n. 2055 de 25 de julho do corrente anno, e bem assim altera o respectivo capital definitivo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *Compagnie des Chemins de Fer Sud-Ouest Brésiliens*, decreta :

Artigo unico. Fica rectificado para cento e sessenta kilometros novecentos e trinta e quatro metros e cincoenta centimetros (160k,934m,50) a extensão de cento e sessenta kilometros quinhentos e noventa e tres metros e cincoenta centimetros (160k593m,50) da linha de Santa Maria a Cruz Alta, indicada no decreto n. 2055 de 25 de julho do corrente anno, e bem assim alterado o respectivo capital definitivo que passa a ser de 4.828:035$000.

Capital Federal, 30 de setembro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Antonio Olyntho dos Santos Pires.

DECRETO N. 2115 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1895

Concede autorisação á sociedade em commandita por acções — Cervejaria Brahma Georg e Maschke & C., para funccionar.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade em commandita por acções — Cervejaria Brahma George Maschke & C., devidamente representada, decreta :

Artigo unico. E' conferida autorisação á sociedade em commandita por acções — Cervejaria Brahma George Maschke & C., para funccionar com os estatutos que apresentou, e mediante prévio cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Capital Federal, 30 de setembro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Antonio Olyntho dos Santos Pires.

Acta da installação da sociedade em commandita por acções — Cervejaria Brahma, George Maschke & C.

A' uma hora da tarde do dia primeiro de agosto de mil oitocentos e noventa e cinco reuniram-se no escriptorio do Sr. John Baptist Friederizi, á praça Tiradentes n. 15, nesta Capital, os Srs. John Baptist Friederizi, George Maschke, Hermann Eisenstuck Schumann, todos cidadãos allemães e Alois Driesler, cidadão brazileiro, todos domiciliados nesta cidade, em assembléa geral constituinte.

Sendo acclamado presidente o Sr. George Maschke, este, depois de tomar assento, convidou para secretarios o Sr. Hermann Disenstuck Schumann para primeiro secretario, e o Sr. Aloys Eriesler para segundo secretario, abrindo logo a sessão.

O Sr. presidente, expondo o fim da reunião, disse: que a nova sociedade tinha por objecto a exploração da fabrica de cerveja Brahma, estabelecida á rua Visconde de Sapucahy n. 142, nesta cidade, de propriedade da firma George Maschke & Companhia, cuja acquisição será feita pela importancia de seiscentos contos de réis, para cuja compra a nova sociedade emittirá mil e duzentas acções integralisadas do valor de quinhentos mil réis cada uma, conforme determina a clausula terceira dos estatutos, cabendo, de conformidade com o accordão entre si, ao Sr. John Baptist Friederizi — oitocentas acções; ao Sr. George Maschke — duzentas acções; ao Sr. Hermann Eisenstuck — cento e vinte acções e ao Sr. Alois Driesler — oitenta acções, que prefazem as mil e duzentas acções a emittir.

Em seguida o Sr. primeiro secretario procede á leitura dos estatutos, os quaes sendo postos em discussão e passando-se á votação, são unanimemente approvados e assignados por todos os membros da assembléa geral.

Passando-se á eleição do conselho fiscal, foram eleitos os Srs. John Baptist Friederizi, Hermann Eisenstuck Schumann e Aloys Driesler; sendo designado para exercer as funcções de fiscal, conforme determina a clausula quarta dos estatutos, por unanimidade, o Sr. John Baptist Friederizi.

Determinou mais a assembléa geral que os unicos que assignaram as acções da referida sociedade, para produzir todos os effeitos legaes, seriam o Sr. George Maschke, gerente e o Sr. John Baptist Friederizi, fiscal.

Achando-se, pois, preenchidos todos os preceitos e formalidades legaes, bem como presente que foi o recibo do deposito de dez por cento do capital a emittir, assignado pelo Sr. George Maschke, como depositario de confiança, o Sr. presidente, em virtude da assembléa geral e dos estatutos approvados e assignados, proclama constituida e installada para todos os fins de

direito commercial, juridico e civil, a sociedade em commandita por acções — Cervejaria Brahma — George Maschke & Companhia e, igualmente, empossa nos seus cargos os membros para os quaes foram eleitos; bem como ao Sr. George Maschke, morador á rua Visconde de Sapucahy n. 142, nesta cidade, do seu cargo de socio gerente, como determina a clausula quinta dos estatutos.

Depois do que, o Sr. presidente em breve allocução congratula-se com os Srs. accionistas presentes pela installação da sociedade, e declara que fazia votos sinceros para que a nova associação tivesse o melhor exito possivel.

E nada mais havendo a tratar-se, nem quem pedisse a palavra, o Sr. presidente encerrou a sessão, da qual se lavrou a presente acta, que é assignada por todos os Srs. accionistas.

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1895.

O presidente, *George Maschke*.—O 1º secretario, *Hermann Eisenstuck Schumann*.—O 2º secretario, *Aloys Driessler*.—*John Baptist Friederizi*.

Escriptura de formação da sociedade em commandita por acções — Cervejaria Brahma George Maschke & C., sob as seguintes condições ou clausulas

1.ª Fica constituida a sociedade em commandita por acções — Cervejaria Brahma George Maschke & C., para o fim de explorar a fabrica de cerveja estabelecida á rua Visconde de Sapucahy n. 142, ou qualquer outro ramo de negocio ou industria.

2.ª A duração da sociedade é fixada em 20 annos, contados do dia em que for registrado o presente contracto.

3.ª O capital social é de seiscentos contos de réis, dividido em mil e duzentas acções do valor de quinhentos mil réis cada uma.

4.ª As acções serão emittidas conforme o modelo que for determinado pela assembléa geral. As cautelas ou recibos provisorios numerados em ordem successiva, serão assignados pelo gerente e pelo membro do conselho fiscal, que a assembléa geral designar.

5.ª O socio gerente e unico responsavel é o Sr. George Maschke, director technico e commercial da firma George Maschke & C., pelo tempo da duração da sociedade, a quem fica fixado, para principiar, o salario mensal de seiscentos mil réis, e interesse de 100 réis por garrafa de cerveja vendida.

A cerveja vendida em barris será avaliada á razão de 0,75 litros por garrafa.

6.ª O conselho fiscal será composto de tres socios no minimo e nunca mais de cinco e lhe compete : Nomear administrador provisorio na falta do gerente; proceder ao exame mensal

da caixa, dos livros, do balanço das contas e todas as mais faculdades e attribuições concedidas pela legislação em vigor.

7.ª No fim de cada anno o gerente convocará a assembléa geral para prestação de contas, apresentando o parecer do conselho fiscal. Na falta, o conselho fiscal por si, ou á requisição dos accionistas que representarem um quinto do capital social, deve fazer a convocação, notando-se que nenhum accionista poderá fazer parte das assembléas geraes e nellas deliberar sem que, tres dias antes de sua convocação, haja depositado as suas acções em mãos do gerente ou do conselho fiscal, dos quaes receberá um recibo das acções que para esse fim depositar, representando nas assembléas geraes um voto cada uma acção.

8.ª A presidencia da assembléa geral será exercida pelo socio designado pelo conselho fiscal.

9.ª O primeiro anno commercial encerra-se em 30 de junho de 1896, e os inventarios e balanços serão feitos pelo gerente em 31 de dezembro e 30 de junho de cada anno, de conformidade com os estylos commerciaes e prescripções das leis.

10.ª Quinze dias antes das assembléas geraes para a tomada de contas, o gerente além do balanço exporá no escriptorio da sociedade o relatorio circumstanciado da gestão do anno findo, para ser examinado pelos accionistas.

11.ª Do lucro liquido constante do balanço approvado pela assembléa geral, cinco por cento serão passados para fundo de reserva até que attinja a decima parte do capital social; o restante será repartido pelos accionistas, observando-se porém o que determina a 13ª clausula.

12.ª A' assembléa geral compete: determinar os honorarios dos fiscaes, quaesquer vantagens aos empregados, bem assim estabelecer um fundo de reserva especial, observada porém a clausula 13ª, e deliberar sobre todos os assumptos de interesse geral da sociedade, restringindo ou ampliando as faculdades da gerencia, como lhe parecer.

13.ª Logo que o negocio produzir um dividendo de quinze por cento para os accionistas, observadas as clausulas 11ª e 12ª, elevar-se-ha o salario do gerente a um conto de réis mensaes, e ser-lhe-ha mais concedido o interesse de oito por cento do lucro liquido a dividir pelos accionistas. Outrosim, o gerente poderá retirar-se da gerencia da sociedade quando lhe parecer, officiando ao conselho fiscal com antecipação nunca menor de seis mezes.

14.ª No caso de morte ou impedimento, que inhabilite o gerente, os accionistas em assembléa geral nomearão outro.

15.ª O gerente impedido ou seus herdeiros receberão os lucros que lhe pertencerem, conforme o ultimo balanço; si a morte ou impedimento se verificar seis mezes depois, será esperado o complemento do anno.

16.ª No que o presente contracto for omisso, será regulado pela legislação em vigor, costumes commerciaes e pratica das sociedades congeneres.

E por estarmos em completo accordo com todas as clausulas do presente contracto, o approvamos unanimemente em assembléa geral de installação, hoje 1 de agosto de 1895. — *John Baptist Friederizi.* — *Hermann Eisenstuck Schumann.* — *Aloys Driesler.* — *George Maschke.*

O numero um é do mesmo theor e pela verba n. 9 pagou seiscentos e sessenta mil réis de sello nesta data.

Recebedoria, 22 de agosto de 1895. —*Carlos Daniel de Deus.* — *Pinto da Silva.*

Reconheço as assignaturas supra — Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1895. — *Antonio Joaquim Constantino Junior.*

DECRETO N. 2116 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1895

Abre ao Ministerio da Marinha, no exercicio vigente, os creditos extraordinarios de 381:000$ para dar execução ao § 10 do art. 2º da lei n. 242 de 13 de dezembro de 1894, e de 1.883:575$080 para pagamento de fretes e reparos dos vapores *Santos, S. Salvador* e *Itaipú*, armados em cruzadores para attender ás necessidades do serviço publico durante a revolta de 6 de setembro de 1893.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Usando da autorisação concedida pelo decreto legislativo n. 300 desta data, decreta :

Artigo unico. Ficam abertos ao Ministerio da Marinha, no exercicio vigente, os seguintes creditos extraordinarios : 381:000$ para dar execução ao § 10 do art. 2º da lei n. 242 de 13 de dezembro de 1894 ; 1.883:575$080 para pagamento de fretes e reparos nos vapores *Santos* e *S. Salvador* da Companhia Lloyd Brazileiro e *Itaipú* da Companhia Nacional de Navegação Costeira, armados pelo Governo em cruzadores para attender ás necessidades do serviço publico, proveniente da revolta de 6 de setembro de 1893.

Capital Federal, 30 de setembro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Elisiario José Barbosa.

DECRETO N. 2117 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1895

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1895, o credito supplementar de 117:000$, sendo 52:000$ á verba — Secretaria do Senado — 65:000$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação concedida pelo n. I do art. 9º da lei n. 266 de 24 de dezembro do anno passado, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1895, o credito supplementar de 117:000$, sendo 52:000$ á verba — Secretaria do Senado — e 65:000$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados —, afim de occorrer ao pagamento das despezas com os serviços de stenographia, redacção e publicação dos debates do Congresso Nacional durante dous mezes de prorogação da actual sessão legislativa até 3 de novembro vindouro.

Capital Federal, 2 de outubro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

DECRETO N. 2118 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1895

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1895, o credito supplementar de 1.301:595$, sendo 297:045$ á verba — Subsidio aos Senadores — e 1.004:550$ á verba — Subsidio aos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação concedida pelo n. 1 do art. 9º da lei n. 266 de 24 de dezembro do anno passado, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1895, o credito supplementar de 1.301:495$, sendo 297:045$ á verba — Subsidio aos Senadores — e 1.004:550$ á verba — Subsidio aos Deputados —, afim de occorrer ao pagamento das despezas com o subsidio aos senadores e deputados durante a prorogação da actual sessão do Congresso Nacional até 3 de novembro vindouro.

Capital Federal, 2 de outubro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

DECRETO N. 2119 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1895

Approva a reforma dos estatutos da Companhia Nacional de Salinas Mossoró-Assú.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Nacional de Salinas Mossoró-Assú, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. Fica approvada a reforma dos estatutos da Companhia Nacional de Salinas Mossoró-Assú, de accordo com as alterações votadas em assembléa geral de accionistas de 11 de julho ultimo, mediante o cumprimento das formalidades exigidas pelo art. 91 do decreto n. 434 de 4 de julho de 1891.

Capital Federal, 3 de outubro de 1895, 7° da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Antonio Olyntho dos Santos Pires.

Companhia Nacional de Salinas Mossoró-Assú

A assembléa geral extraordinaria dos accionistas, realizada em 11 de julho de 1895, deliberou que ficassem redigidos como seguem os seguintes artigos dos seus estatutos, supprimindo os que indica e dando aos novos artigos a respectiva numeração ordinal:

Art. 4.° O capital da companhia é de 3.000:000$ dividido em 15.000 acções do valor de 200$000 cada uma.

Os arts. 5° e 6° e respectivos paragraphos ficam supprimidos.

Art. 6.° As acções serão nominativas, assignadas por dous directores e em cada uma dellas se fará expressa menção do valor que representa e demais exigencias da lei. (Este artigo tinha o n. 8.)

Art. 8.° A transferencia das acções só póde ser effectuada no escriptorio da séde da companhia, por termo assignado pelo cedente e pelo cessionario, seus legitimos representantes ou procuradores revestidos dos poderes necessarios e por um director. (Este artigo tinha o n. 10.)

Ficam supprimidos os paragraphos 1° e 2° deste artigo.

Fica supprimido o art. 11.

Art. 10. A companhia será administrada por uma directoria composta de tres membros eleitos pela assembléa geral dos

accionistas, de tres em tres annos, a maioria relativa de votos, por escrutinio secreto, e decidindo a sorte no caso de empate. (Este artigo tinha o n. 13.)

§ 1.° Os directores eleitos não poderão entrar no exercicio do cargo sem depositar na companhia 100 acções, cada um, as quaes servirão de caução á sua responsabilidade emquanto durar o mandato.

A caução será feita por termo no livro de transferencias.

§ 6.° Os directores vencerão os honorarios mensaes de 1:000$ cada um e mais a porcentagem, dividida proporcionalmente entre si, de 5 % sobre os dividendos que forem distribuidos aos accionistas, cabendo mais ao director-gerente a gratificação de 1:000$ por mez. Igual gratificação se abonará ao director que for designado para inspeccionar qualquer das secções, sómente durante o tempo da commissão.

§ 8.° No acto da posse os directores escolherão dentre si o presidente, designando este, pelo tempo que entender, os directores que teem de exercer as funcções de secretario e thesoureiro e as de gerente.

Art. 14. (O que tinha o n. 17.)

§ 1.° Occupar-se mais especialmente da venda do sal e da direcção e fiscalisação de todo o serviço das salinas e fabricas, nomeando e demittindo todo o pessoal dellas e marcando-lhe os respectivos salarios de accordo com a directoria, quanto aos agentes e mais auxiliares da administração.

Art. 15. (O que tinha o n. 18.)

§ 5.° Os membros do conselho fiscal serão remunerados com a porcentagem de 3 %, repartidamente entre si, sobre os dividendos que forem distribuidos aos accionistas.

Art. 33. A actual directoria começará a contar o seu periodo de exercicio da data em que a assembléa geral approvar a reforma destes estatutos.

O art. 38 e seus paragraphos, bem como o art. 39, ficam supprimidos.

Artigo. Todas as acções actualmente em circulação do valor nominal de 200$000 ficarão integradas, computadas as entradas realizadas e reduzido o numero na proporção da reducção do capital (art. 4°).

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1895.— Pela Companhia Nacional de Salinas Mossoró-Assú, *Visconde de Saboia*, presidente.— *José Carrilho Videira*, secretario.— *Joaquim José Valentim de Almeida*, gerente.

DECRETO N. 2120 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1895

Autorisa a celebração de contracto com a Companhia de Navegação a Vapor das lagôas Norte e Manguaba para o serviço dessa navegação no Estado das Alagôas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, na conformidade do que dispõe o art. 6º § 4º n. 1, da lei n. 266 de 24 de dezembro de 1894, resolve autorisar a celebração de contracto com a Companhia de Navegação das lagôas Norte e Manguaba, para o serviço dessa navegação no Estado das Alagôas, de accordo com as clausulas que com este baixam, assignadas pelo Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas.

Capital Federal, 3 de outubro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Antonio Olyntho dos Santos Pires.

Clausulas a que se refere o decreto n. 2120 desta data

I

A companhia contractante obriga-se a manter um serviço regular de navegação a vapor das lagôas Norte e Manguaba no Estado das Alagôas, partindo os vapores do trapiche da Barra, com destino á cidade do Pilar, com escala pela cidade de Alagôas, na lagôa Manguaba e ao povoado do Fernão Velho, pelo Coqueiro Secco e Santa Luzia do Norte, na lagôa do Norte.

A navegação da lagôa do Norte terá logar quando se reconhecer a necessidade de realizar esse serviço.

II

A companhia obriga-se a desobstruir o canal na sahida do trapiche da Barra.

III

Serão feitas seis viagens redondas por semana.

IV

Os vapores serão isentos de qualquer imposto por transferencia de propriedade ou matricula.

Deverão ter capacidade para 30 toneladas de carga e espaço necessario para receber 40 passageiros, sendo 20 de ré e 20 de prôa; marcha de oito milhas no minimo e calado apropriado á navegação.

Estas condições serão verificadas pelo fiscal da navegação.

V

Os vapores empregados no serviço serão nacionalisados brazileiros e gosarão de todos os privilegios e isenções de paquetes, e a respeito de suas tripolações se praticará o mesmo que se pratica com os navios de guerra nacionaes, o que todavia não os isentará dos regulamentos de policia, das alfandegas, de capitanias de portos.

VI

Os vapores deverão ter a bordo o preciso para a navegação das lagôas e objectos de uso dos passageiros; bem assim o pessoal necessario ao serviço.

Terão tambem cintos de salvação e embarcações miudas para salvamento dos passageiros; tudo a juizo do fiscal que submetterá á approvação do Ministerio da Industria.

VII

Os dias e horas de partida, o tempo de demora em cada escala, a duração da viagem, os preços das passagens e fretes serão fixados em tabellas organisadas pela empreza, de accordo com o fiscal e approvação do Ministerio da Industria, devendo as passagens do Governo Federal gosar do abatimento de vinte e cinco por cento (25 %) e as cargas vinte por cento (20 %).

As tabellas serão revistas no fim de dous annos.

VIII

A empreza obrigar-se-ha a construir, nos pontos extremos da navegação, armazens e pontes para embarque e desembarque de passageiros e cargas, obrigando-se nos pontos de escala a facilitar o trafego de passageiros e cargas.

IX

Obrigar-se-ha tambem a companhia a estabelecer entre o trapiche da Barra (ponto de partida dos vapores) e a cidade de Maceió, como parte integrante do serviço da navegação, uma linha ferrea, para transporte de passageiros e cargas, com uma estação em logar que satisfaça o interesse publico.

X

A empreza fará á sua custa os trabalhos de dragagem necessarios para a sua navegação.

XI

A empreza obrigar-se-ha a transportar gratuitamente em seus vapores:

1º, as malas do Correio nos termos da legislação vigente, obrigando-se a conduzil-as de terra para bordo e vice-versa, passando e exigindo recibos.

As repartições do Correio terão as malas sempre promptas afim de não retardarem as viagens dos vapores;

2º, o fiscal de navegação quando viajar em serviço;

3º, o empregado do Correio incumbido das malas;

4º, os dinheiros publicos. Os capitães dos vapores ou pessoa de sua confiança receberão e entregarão, passando e exigindo quitação nas respectivas repartições, os caixotes ou pacotes de dinheiros, não sendo, entretanto, obrigados a verificar a respectiva importancia; a responsabilidade dos capitães cessará desde que na occasião da entrega reconhecer-se que os sellos appostos estão intactos e sem nenhum signal de violação;

5º, os objectos remettidos ao Museo Nacional ou á Secretaria de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas para aquelle estabelecimento; e bem assim os objectos destinados a exposições officiaes ou autorisadas pelo Governo;

6º, as sementes e mudas de plantas destinadas aos jardins ou estabelecimentos publicos.

XII

A empreza ficará sujeita ás seguintes multas:

1º, de quantia igual á subvenção respectiva si não effectuar alguma das viagens;

2º, de cem a quinhentos mil réis (100$ a 500$), além da perda da subvenção respectiva, si a viagem depois de encetada for interrompida,

Sendo a interrupção por força maior, não terá logar a multa, e os contractantes perceberão a quota da subvenção correspondente ao numero de milhas navegadas.

Fica entendido, porém, que não é considerado caso de força maior a insufficiencia de profundidade nas lagôas e canaes;

3º, de cem a trezentos mil réis (100$ a 300$) por prazo de 12 horas que exceder á fixada para a sahida do paquete;

4º, de cem a trezentos mil réis (100$ a 300$) por dia de demora na chegada do paquete;

5º, de cem a quatrocentos mil réis (100$ a 400$) pela demora na entrega das malas ou máo acondicionamento.

Esta multa será de quinhentos mil réis (500$) no caso de extravio ou perda de uma dellas;

6º, de cem a quatrocentos mil réis (100$ a 400$) pela infracção ou inobservancia das clausulas do contracto para a qual não haja multa especial.

XIII

As repartições fiscaes dos pontos onde os vapores teem de tocar, facilitarão por todos os meios a sahida delles.

XIV

No caso de innavegabilidade ou perda de algum dos vapores, poderá a empreza, mediante prévia licença do Ministerio da Industria, fretar outro vapor nas condições exigidas, ou, em caso de falta absoluta, o que mais se approximar.

A substituição será provisoria até que a empreza apresente outro de accordo com a clausula 4ª.

XV

A interrupção do serviço por mais de um mez em toda a linha ou parte della, sem ser por effeito de força maior, sujeitará a empreza á indemnisação de todas as despezas que o Governo fizer para a continuação do serviço durante o tempo da interrupção e mais á multa de cincoenta por cento (50 %), das mesmas despezas.

No caso de abandono, além da caducidade, a empreza pagará a multa de cincoenta por cento (50 %) da subvenção annual; entendendo-se por abandono a interrupção do serviço por mais de tres mezes, salvo caso de força maior.

XVI

Em qualquer tempo, durante o prazo do contracto, o Governo terá o direito de comprar ou tomar a frete compulsoriamente

os vapores da empreza, ficando esta obrigada a substituir os que forem comprados dentro do prazo de 10 mezes.

O fretamento será regulado pelo maior rendimento que dentro do anno obtenha a empreza em uma das viagens da linha.

A compra será pelo valor que tiver o vapor no ultimo balanço, abatendo-se dez por cento (10 %).

XVII

A empreza deverá apresentar ao fiscal respectivo a estatistica dos passageiros e cargas que seus vapores transportarem.

A estatistica será feita pelo modelo adoptado e entregue dentro de 30 dias depois de findo cada trimestre.

XVIII

No caso de desaccordo entre a empreza e o Governo sobre a intelligencia de alguma disposição do contracto, será a questão decidida por arbitramento.

As partes interessadas louvar-se-hão no mesmo arbitro, ou cada uma escolherá o seu, os quaes, antes de tudo, deverão designar terceiro, que será desempatador, si porventura os dous não chegarem a accordo.

Si os dous arbitros escolhidos pelos interessados discordarem sobre a designação do terceiro, deverá apresentar cada um o nome de um outro, e a sorte designará de entre elles o terceiro arbitro.

Fica entendido que este não será obrigado a decidir-se por um dos dous laudos; mas, si a questão versar sobre valores, não poderá ultrapassar os limites fixados pelos arbitros.

XIX

Em retribuição dos serviços especificados, a empreza receberá a subvenção annual de quarenta contos de réis (40:000$) em moeda corrente, sendo o pagamento feito em prestações mensaes na Alfandega de Maceió depois de concluida a viagem, mediante requerimento da empreza, recibo das malas do Correio e informação do fiscal.

XX

Além da subvenção, concede o Governo isenção de direito sobre o material que importar para o estabelecimento e custeio da navegação durante o prazo do contracto, cabendo ao Ministro da Fazenda a apreciação das quantidades dos artigos que gosam desse favor, *ex-vi* dos arts. 2º e 6º, § 2º, do decreto n. 946 A, de 4 de novembro de 1894.

DECRETO N. 2123 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1895

Publica a adhesão do Governo do Paraguay á Convenção Postal Universal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil faz publica a adhesão do Governo da Republica do Paraguay á Convenção Postal Universal concluida em Vienna aos 4 de julho de 1891, segundo a communicação do Consulado Geral da Suissa de 4 do corrente ao Ministerio das Relações Exteriores, cuja traducção official este acompanha.

Capital Federal, 7 de outubro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Carlos Augusto de Carvalho.

Traducção — Consulado Geral da Suissa no Rio de Janeiro — N. 214 A — Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1895.

Sr. Ministro. Em nome do Conselho Federal Suisso tenho a honra de informar a V. Ex. que o Governo da Republica do Paraguay adheriu á Convenção Postal Universal (convenção principal) concluida em Vienna aos 4 de julho de 1891.

Dando a V. Ex. conhecimento dessa adhesão, de conformidade com o art. 24 da referida convenção, aproveito a occasião para vos renovar, Sr. Ministro, as seguranças da minha alta estima e mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. Carlos Augusto de Carvalho, Ministro das Relações Exteriores.—*Eug. Emile Raffard.*

DECRETO N. 2124 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1895

Altera a classificação das tarifas da Estrada de Ferro Conde d'Eu.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro Conde d'Eu, decreta :

Artigo unico. Fica transferido para a classe 4ª da tarifa n. 2, das que baixaram com o decreto n. 1908, de 12 de dezembro de 1894, o artigo — kerosene — que na referida tarifa se acha mencionado na classe 2ª.

Capital Federal, 7 de outubro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Antonio Olyntho dos Santos Pires.

DECRETO N. 2125 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1895

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 898:486$840 para pagamento de excesso das despezas com o serviço de colonisação no Estado do Rio Grande do Sul, no exercicio de 1893.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação contida no decreto legislativo n. 290, de 8 de agosto do corrente anno, resolve, depois de ter sido ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 35 do decreto n. 1166 de 17 de dezembro de 1892, abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 898:486$840 afim de ser applicado ao pagamento de excesso das despezas feitas com o serviço de colonisação no Estado do Rio Grande do Sul, por conta da verba — Terras Publicas e Colonisação — art. 6º da lei de orçamento de 1893.

Capital Federal, 7 de outubro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Antonio Olyntho dos Santos Pires.

DECRETO N. 2126 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1895

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 53:364$190, para pagamento das despezas realizadas com o funeral do Marechal Floriano Peixoto.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao disposto no art. 2º do decreto n. 2034 de 1 de julho ultimo, que determinou que os funeraes do Marechal Floriano Peixoto fossem feitos á custa da Republica:

Decreta:

Art. 1.º E' aberto ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de cincoenta e tres contos trezentos e sessenta e quatro mil cento e noventa réis (53:364$190), afim de occorrer ao pagamento das despezas realizadas com os alludidos funeraes, e constantes da relação junta.

Art. 2.º Fica o referido credito, nos termos do citado art. 2º, dependente da approvação do Congresso Nacional.

Capital Federal, 10 de outubro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

Relação das despezas realizadas com o funeral do Marechal Floriano Peixoto

Antonio Maria Lisboa — Conta de armação, decoração e illuminação da Igreja da Cruz dos Militares, inclusive a ornamentação de 500 lampeões de gaz, desde a referida igreja até a cemiterio de S. João Baptista	25:000$000
Norberto Amancio de Carvalho — Conta da orchestra que tocou nas exequias	3:000$000
Duarte Silva & Fonseca — Conta de cêra . . .	823$650
Monsenhor Dr. Pedro Peixoto de A. Lima — Conta do pé do altar que serviu nas exequias . . .	600$000
Santa Casa da Misericordia — Conta da despeza por ella feita com o funeral.	19:440$540
Emanuele Cresta & C. — Contas de uma urna de marmore e forração no socco do jazigo . . .	4:500$000
	53:364$180

Directoria Geral de Contabilidade da Secretaria da Justiça e Negocios Interiores, 10 de outubro de 1895.— *José Carlos de Souza Bordini.*

DECRETO N. 2127 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1895

Abre ao Ministerio da Marinha o credito de 830:800$, supplementar a verba — Obras, do orçamento em vigor, para occorrer á construcção de um quartel para o batalhão de infantaria de marinha, aos reparos indispensaveis a diversos proprios nacionaes na ilha das Cobras e á fabricação de uma porta-caixão para o dique Guanabara.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Usando da autorisação concedida pelo decreto legislativo n. 303 desta data,

Decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministerio da Marinha o credito de 830:800$, supplementar á verba — Obras, n. 20 do art. 4º da lei n. 266 de 24 de dezembro de 1894, para occorrer á construcção de um quartel para o batalhão de infantaria de marinha, orçada em 500:000$, aos reparos indispensaveis aos diversos proprios nacionaes na ilha das Cobras, orçados em 250:000$ e á fabricação de uma porta-caixão para o dique Guanabara, orçada em 80:800$000.

Capital Federal, 10 de outubro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Elisiario José Barbosa.

DECRETO N. 2128 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1895

Crea mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes do serviço activo na comarca de S. Simão, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Artigo unico. Fica creado na comarca de S. Simão, no Estado de S. Paulo, mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes do serviço activo, com quatro companhias e a designação de 218º, o qual se organisará com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 10 de outubro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

DECRETO N. 2129 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1895

Abre o credito supplementar de 44:826$423 ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores no exercicio de 1894 para occorrer ao pagamento das despezas autorisadas pela lei n. 198 de 18 de julho de 1894.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação conferida pelo decreto legislativo n. 306 desta data, resolve abrir o credito supplementar de quarenta e quatro contos oitocentos e vinte e seis mil quatrocentos e vinte e tres réis (44:826$423) ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores no exercicio de 1894, applicado á rubrica — Serviço Sanitario Maritimo — da lei n. 191 B, de 30 de setembro de 1893, art. 2º n. 19, para occorrer ao pagamento das despezas autorisadas pela lei n. 198 de 18 de julho de 1894, e a partir de 19 do mesmo mez, data de sua publicação.

Capital Federal, 17 de outubro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

DECRETO N. 2130 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1895

Approva a mudança de Botucatú por ponto inicial da linha de Botucatú a Tibagy para a estação do Capão Bonito.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia União Sorocabana e Ituana,

cessionaria da Estrada de Ferro de Botucatú a Tibagy e Tatuhy a Itararé, decreta:

Artigo unico. Fica approvada a mudança de Botucatú por ponto inicial da linha de Botucatú a Tibagy para a estação do Capão Bonito.

Capital Federal, 17 de outubro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Antonio Olyntho dos Santos Pires.

DECRETO N. 2131 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1895

Approva a reforma dos estatutos da Companhia Nacional de Seguro Mutuo Contra Fogo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Nacional de Seguro Mutuo Contra Fogo, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. Fica approvada a reforma dos estatutos da Companhia Nacional de Seguro Mutuo Contra Fogo, de accordo com as alterações votadas em assembléa geral de accionistas de 23 de agosto ultimo, mediante o cumprimento das formalidades exigidas pelo art. 91 do decreto n. 434 de 4 de julho de 1891.

Capital Federal, 17 de outubro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Antonio Olyntho dos Santos Pires.

Acta da sessão da assembléa geral extraordinaria dos associados para a reforma dos artigos 32 e 37 dos estatutos.

Aos vinte e tres dias do mez de setembro do anno de mil oitocentos e noventa e cinco, na sala do escriptorio da Companhia Nacional de Seguro Mutuo Contra Fogo, á travessa das Bellas-Artes n. 1, á uma hora da tarde, reunidos em assembléa geral extraordinaria, pela terceira vez convocada, quarenta e nove senhores associados, representando valores seguros na importancia de dous mil setecentos e cincoenta e tres contos e quinhentos mil réis, o Sr. director Antonio Carlos da Veiga Junior declarou installada a assembléa geral e propoz para presidil-a o Sr. Dr. Augusto Alvares de Azevedo, o qual tendo sido unanimemente

acceito, tomou assento na mesa e convidou para secretarios os Srs. Drs. Henrique Carneiro Leão Teixeira e Antonio José da Silva Rabello, tendo antes disso agradecido á assembléa geral a honra que lhe conferiu.

Em seguida manda proceder á leitura da acta da sessão anterior de assembléa geral, finda a qual, não tendo havido discussão foi posta a votos e unanimemente approvada.

O Sr. presidente declara o motivo da reunião e manda proceder á leitura do requerimento feito por cincoenta e um senhores associados, pedindo a convocação de uma assembléa geral extraordinaria para o fim exclusivo da reforma dos artigos 32 e 37 dos estatutos vigentes.

Pede a palavra o Sr. Dr. Henrique Carneiro Leão Teixeira, que faz diversas considerações sobre a proposta que apresenta, a qual é concebida nos seguintes termos:

« Propomos que os artigos 32 e 37 sejam substituidos pelas seguintes disposições:

Artigo 32. Em remuneração do seu trabalho o director vencerá o honorario de dez contos e oitocentos mil réis annuaes e mais a porcentagem de cinco por cento dos dividendos que forem distribuidos aos associados, provenientes dos lucros liquidos.

Artigo 37. O gerente vencerá o honorario de sete contos e duzentos mil réis annuaes e mais a porcentagem de quatro por cento dos dividendos que forem distribuidos aos associados provenientes dos lucros liquidos.

Sala das sessões da Companhia Nacional de Seguro Mutuo Contra Fogo em 23 de setembro de 1895.— *Augusto Alvares de Azevedo.*— Dr. *Antonio José da Silva Rabello.* — Dr. *Henrique Carneiro Leão Teixeira.*— Dr. *João Franklin de Alencar Lima.* »

Posta em discussão e ninguem sobre ella tendo pedido a palavra, o Sr. presidente divide-a em duas partes para sujeital-as á votação; sendo ambas approvadas unanimemente.

Pede a palavra o Sr. Dr. João Franklin de Alencar Lima que justifica e apresenta a seguinte proposta:

« Proponho que fique o director autorisado a impetrar do Governo Federal a approvação da reforma dos artigos 32 e 37 dos nossos estatutos que acabam de ser approvados.

Sala das sessões, 23 de setembro de 1895.— Dr. *João Franklin de Alencar Lima.*

Esta proposta foi unanimemente approvada sem debate.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente declarou encerrados os trabalhos da assembléa geral e convidou os senhores associados presentes a aguardarem a confecção da presente acta que foi por mim 1º secretario lavrada e lida e por todos os presentes assignada. (Seguem-se as assignaturas.)

DECRETO N. 2132 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1895

Suspende a garantia de juros concedida á Companhia *The North Brasilian Sugar Factories Limited*, para o estabelecimento de um engenho central no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia *The North Brasilian Sugar Factories Limited*, concessionaria, por decreto n. 8608 de 23 de junho de 1882, da garantia de juros de 6 % sobre o capital de 750:000$, para o estabelecimento do engenho central de S. Lourenço da Matta, no Estado de Pernambuco, resolve suspender a referida garantia de juros mediante a condição de obrigar-se a companhia a cumprir a disposição do § 8º, art. 19 do decreto n. 8357 de 24 de dezembro de 1881, na parte correspondente ao tempo em que esteve sujeita ao regimen do citado decreto.

Capital Federal, 17 de outubro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Antonio Olyntho dos Santos Pires.

DECRETO N. 2133 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1895

Approva definitivamente algumas alterações nas tarifas da Estrada de Ferro do Paraná, approvadas por decreto n. 1991 de 14 de março do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *Compagnie Générale de Chemins de Fer Brésiliens*, decreta:

Artigo unico. Ficam approvadas definitivamente as seguintes alterações nas tarifas da Estrada de Ferro do Paraná, approvadas por decreto n. 1991 de 14 de março do corrente anno:

a) a taxa addicional, variavel com o cambio, é reduzida a 4 % para a tarifa 4 A e a 3 % para a tarifa 4 B, sendo fixado em dez dinheiros esterlinos o limite da depressão;

b) a clausula que estabelece a mesma distancia média de 29 kilometros entre Morretes e Antonina e entre Morretes e Paranaguá, só é applicavel ás estações dos prolongamentos situados a 100 kilometros pelo menos de Curityba, exceptuada a do Rio Negro;

c) as distancias dessas estações dos prolongamentos a Morretes e Alexandra são computadas deduzindo-se 17 kilometros da distancia média entre ellas e os dous portos de mar.

Capital Federal, 17 de outubro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Antonio Olyntho dos Santos Pires.

DECRETO N. 2134 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1895

Reorganisa a Guarda Nacional da comarca do Alto Rio Doce, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Art. 1.º Fica reorganisado o commando superior da Guarda Nacional da comarca do Alto Rio Doce, no Estado de Minas Geraes, o qual se comporá dos actuaes batalhões ns. 152 e 153 do serviço activo, 91º do da reserva e 31º regimento de cavallaria e de mais um regimento desta arma, com quatro esquadrões e a designação de 96º, um batalhão da reserva e um de artilharia de posição, aquelle com quatro companhias e a designação de 134º e este com igual numero de baterias e a designação de 5º, ora creados e que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da mesma comarca.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 18 de outubro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

DECRETO N. 2135 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1895

Crea mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes do serviço activo na comarca de Januaria, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Artigo unico. Fica creado na comarca de Januaria, no Estado de Minas Geraes, mais um batalhão de infantaria do serviço

activo, com quatro companhias e a designação de 250º, o qual será organisado com os guardas nacionaes qualificados no districto do Amparo, na referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 18 de outubro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

DECRETO N. 2136 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1895

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito supplementar de 28:000$, para occorrer á despeza da rubrica n. 11 do art. 7º da lei n. 266, de 24 de dezembro de 1894 — Caixa de Amortisação.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Usando da autorisação concedida pelo decreto legislativo n. 307 desta data, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Fazenda o credito supplementar de 28:000$, para occorrer á despeza da rubrica n. 11, art. 7º da lei n. 266, de 24 de dezembro de 1894 — Caixa de Amortisação —; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 21 de outubro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Francisco de Paula Rodrigues Alves.

DECRETO N. 2137 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1895

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 200:000$ para occorrer ás despezas com o prolongamento da linha telegraphica pelo interior do Estado do Maranhão até a cidade de Palma, no de Goyaz.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação a que se refere o decreto legislativo n. 227, de 4 de dezembro do anno passado, resolve, ouvido o Tribunal de Contas, de conformidade com o art. 35 do decreto n. 1166, de 17 de dezembro de 1892, abrir ao Ministerio da

Industria, Viação e Obras Publicas o credito de duzentos contos de réis (200:000$), afim de ser applicado ás despezas com o prolongamento da linha telegraphica pelo interior do Estado do Maranhão até a cidade de Palma, no de Goyaz, com estações nos principaes nucleos de população que mais se prestarem para a passagem da linha.

Capital Federal, 22 de outubro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Antonio Olyntho dos Santos Pires.

DECRETO N. 2138 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1895

Abre ao Ministerio da Fazenda, no corrente exercicio, o credito extraordinario de 300:000$ para auxiliar o Estado de Goyaz.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação concedida no art. 9º, n. 7 da lei n. 266 de 24 de dezembro de 1894, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 300:000$ no corrente exercicio, afim de ser entregue ao Estado de Goyaz, resto do auxilio a que o mesmo tem direito, de accordo com o decreto legislativo n. 173 A, de 10 de setembro de 1893.

Capital Federal, 22 de outubro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Francisco de Paula Rodrigues Alves.

DECRETO N. 2139 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1895

Reorganisa a Guarda Nacional da comarca de S. José do Paraiso, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Artigo unico. Fica reorganisada a Guarda Nacional da comarca de S. José do Paraiso, no Estado de Minas Geraes, a qual se comporá dos actuaes 67º batalhão de infantaria do serviço

activo e 47º do da reserva, reduzidos a quatro companhias cada um, e de um regimento de cavallaria, ora creado com igual numero de esquadrões e a designação de 93º, organisados com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 23 de outubro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

DECRETO N. 2140 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1895

Approva, com restricções, os estudos definitivos dos primeiros 120k,200 da Estrada de Ferro de Nazareth ao Crato.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Empreza Industrial de Melhoramentos no Brazil, cessionaria da Estrada de Ferro de Nazareth ao Crato, decreta:

Art. 1.º Ficam approvados os estudos definitivos dos primeiros 120k,200 da Estrada de Ferro de Nazareth ao Crato, constantes dos documentos que com este baixam, rubricados pelo director geral da Directoria de Viação da Secretaria de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas.

Art. 2.º A cessionaria obriga-se a não estabelecer estações dentro da zona privilegiada da Estrada de Ferro do Recife ao Limoeiro emquanto não firmar accordo para esse fim.

Capital Federal, 24 de outubro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Antonio Olyntho dos Santos Pires.

DECRETO N. 2142 (*) — DE 24 DE OUTUBRO DE 1895

Concede autorisação ao engenheiro Joaquim Guilherme de Souza Leitão Maldonado, incorporador da sociedade anonyma denominada «Cooperativa 14 de Julho», para reformar os respectivos estatutos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu o engenheiro Joaquim Guilherme de

(*) O decreto n. 2141 não foi publicado.

Souza Leitão Maldonado, incorporador da sociedade anonyma denominada « Cooperativa 14 de Julho », decreta :

Artigo unico. E' concedida autorisação ao engenheiro Joaquim Guilherme de Souza Leitão Maldonado, incorporador da sociedade anonyma denominada « Cooperativa 14 de Julho », para reformar os respectivos estatutos, de accordo com as alterações que a este acompanham e mediante as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Capital Federal, 24 de outubro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Antonio Olyntho dos Santos Pires.

Alterações dos estatutos da sociedade anonyma «Cooperativa 14 de Julho» a que se refere o decreto n. 2142, de 24 de outubro de 1895.

No art. 3º, onde se lê — directoria de tres membros — substitua-se por — directoria de dous membros.

No art. 4º e nos demais, onde se lê — directores de emporio — substitua-se por — gerentes de emporio.

Substitua-se todo o art. 5º pelo seguinte :

O capital da sociedade será de 150:000$, representado por 3.000 titulos do valor de 50$ cada um.

§ 1.º Será realisado em prestações : a 1ª de 20% no acto da subscripção ; a 2ª e seguintes de 10%, a juizo da directoria, nunca, porém, obrigatorias com intervallos de tempo inferiores a 30 dias.

§ 2.º Nenhum accionista poderá possuir mais de dez acções, excepto os accionistas de incorporação que poderão possuir originariamente até cem e todas as vezes que se der o augmento de capital da sociedade poderão elevar o respectivo numero na proporção das que na occasião possuirem.

§ 3.º E' permittido aos accionistas anteciparem as entradas de suas acções até completa integralisação das mesmas.

No § 1º do art. 11, onde se lê — o presidente da directoria designará qual dos directores geraes o deve substituir nessa solemnidade, designação esta — substitua-se por — o presidente da directoria delegará esse encargo ao outro director, delegação esta.

No § 1º do art. 12, onde se lê — os restantes membros da directoria — substitua-se por — o membro subsistente da directoria.

No mesmo §, onde se lê — ou sobre algum dos directores geraes — substitua-se por — ou sobre o director subsistente.

Substitua-se todo o § 2º do mesmo artigo pelo seguinte :

§ 2.º Antes, porém, de ser preenchida a formalidade do § anterior, dada a vaga de presidente, será esta preenchida por outro director, e si a vaga for de director geral, será o mesmo substituido pelo accionista ou gerente de emporio que o presidente designar.

No § 3º, onde se lê — entre algum ou alguns de seus membros com os restantes — substitua-se — entre seus membros por effeito.

DECRETO N. 2143 — DE 26 DE OUTUBRO DE 1895

Crea mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Obidos, no Estado do Pará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta :

Artigo unico. Fica creado na comarca de Obidos, no Estado do Pará, mais um batalhão de infantaria do serviço activo, com quatro companhias e a designação de 104º, que será organisado com os guardas nacionaes qualificados no municipio de Oriximiná da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 26 de outubro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

DECRETO N. 2144 — DE 26 DE OUTUBRO DE 1895

Crea um batalhão da reserva de Guardas Nacionaes na comarca de Obidos, no Estado do Pará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta :

Artigo unico. Fica creado na comarca de Obidos, no Estado do Pará, um batalhão do serviço da reserva, com quatro companhias e a designação de 23º, que será organisado nos districtos da mesma comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 26 de outubro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

DECRETO N. 2145— DE 28 DE OUTUBRO DE 1895

Crea mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Valença, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta :

Artigo unico. Fica creado na comarca de Valença, no Estado da Bahia, mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes, com quatro companhias e a designação de 231º, o qual se organisará com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 28 de outubro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

DECRETO N. 2146 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1895

Determina que os vencimentos do Corpo Diplomatico e Consular sejam pagos por mezes vencidos ; que os dos empregados licenciados que vierem ao Brazil ou os que ahi ficam em commissão sejam pagos em moeda corrente do paiz, e dispõe sobre os empregados nomeados ou removidos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que lhe expoz o Ministro de Estado das Relações Exteriores sobre a inconveniencia de serem pagos os vencimentos dos membros do Corpo Diplomatico e do Consular por quarteis adeantados e de receberem os mesmos empregados que veem ao Brazil com licença ou aqui ficam em commissão, os respectivos vencimentos ao cambio de 27, e bem assim sobre a vantagem de fixar regras para as viagens dos empregados nomeados ou removidos, decreta :

Art. 1.º Os vencimentos dos empregados do Corpo Diplomatico e do Consular serão pagos de 1 de janeiro de 1896 em deante por mezes vencidos.

Paragrapho unico. Do mesmo modo será paga a quantia annual fixada para as despezas de expediente.

Art. 2.º Os empregados diplomaticos e consulares que vierem ao Brazil com licença, ou aqui permanecerem no desempenho de qualquer commissão, receberão em moeda corrente do paiz os vencimentos que lhes competirem.

Art. 3.º Os referidos empregados soffrerão perda de vencimentos quando excederem o prazo que lhes for marcado para chegar ao seu destino, salvo motivo de força maior devidamente justificado.

Paragrapho unico. Emquanto não chegarem á séde da Legação ou do Consulado, receberão sómente o ordenado que lhes será abonado desde o dia da partida, dependendo as outras vantagens da effectividade de serviço.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 28 de outubro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Carlos Augusto de Carvalho.

DECRETO N. 2147 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1895

Abre no corrente exercicio; ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito supplementar de 536:226$610, destinado a diversas verbas do art. 2º da lei n. 266 de 24 de dezembro de 1894.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação concedida pelo decreto legislativo n. 313 desta data, resolve abrir no corrente exercicio, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito supplementar de quinhentos sessenta e seis contos duzentos e vinte e seis mil seiscentos e dez réis (566:226$610), destinado ás seguintes verbas do art. 2º da lei n. 266 de 24 de dezembro de 1894 e assim distribuido:

5	— Secretaria do Senado.....	600$000
7	— Secretaria da Camara dos Deputados.....	6:157$500
9	— Secretaria de Estado.....	8:000$000
11	— Justiça do Districto Federal.....	178:140$000
13	— Policia do Districto Federal.....	62:390$000
19	— Serviço Sanitario Maritimo.....	30:780$000
20	— Instituto Sanitario Federal.....	1:200$000
21	— Faculdade de Direito de S. Paulo.....	2:800$000
22	— Faculdade de Direito do Recife.....	3:065$000
27	— Pedagogium.....	6:150$000
28	— Gymnasio Nacional.....	24:520$000
32	— Instituto dos Surdos-Mudos.....	1:500$000
39	— Obras, incluida a importancia de 3:980$ para reparos e completa adaptação do proprio nacional da rua do Passeio, em que vai funccionar o Pedagogium.....	190:924$110
41	— Eventuaes	50:000$000

Capital Federal, 28 de outubro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

DECRETO N. 2148 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1895

Crea um regimento de Cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca do Rosario, no Estado de Sergipe.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Artigo unico. Fica creado na comarca do Rosario, no Estado de Sergipe, um regimento de cavallaria de Guardas Nacionaes, com quatro esquadrões e a designação de 13º, o qual se organisará com os guardas do mesmo serviço, qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 30 de outubro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

DECRETO N. 2149 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1895

Abre ao Ministerio da Marinha, no exercicio corrente, o credito supplementar de 3.221:549$525, de conformidade com o art. 3º n. 4 da lei n. 247 de 15 de dezembro de 1894.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação concedida pela lei n. 247, de 15 de dezembro de 1894, no seu art. 3º n. 4, abre ao Ministerio da Marinha, no actual exercicio, o credito supplementar de 3.221:549$525, afim de occorrer á despeza com o augmento de soldo e abono de etapas aos officiaes effectivos e praças da Armada e classes annexas, de conformidade com a referida lei, distribuindo-se a mesma quantia pelas seguintes rubricas:

§ 8º — Corpo da Armada e classes annexas... 746:060$000
§ 23 — Munições de bocca (etapas)..... 2.475:489$525

Capital Federal, 31 de outubro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Elisiario José Barbosa.

DECRETO N. 2150 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1895

Abre ao Ministerio da Guerra, com applicação no exercicio corrente e no proximo futuro, o credito de 3.000:000$, para restauração e melhoramento das fortalezas da Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação conferida pelo decreto legislativo n. 319 de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Guerra, com applicação no exercicio corrente e no proximo futuro, o credito de 3.000:000$ (tres mil contos de réis), para restauração e melhoramento das fortalezas da Republica.

Capital Federal, 31 de outubro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Bernardo Vasques.

DECRETO N. 2151 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1895

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 2.096:135$872 para occorrer aos pagamentos das despezas realizadas e a realizar por conta da verba — Terras Publicas e Colonisação.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação contida no decreto legislativo n. 320 de 31 de outubro do corrente anno, resolve abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 2.096:135$872 para occorrer aos pagamentos, não só das despezas realizadas e a realizar por conta da verba — Terras Publicas e Colonisação,— e que foram feitas de accordo com os contractos celebrados, como tambem das que dizem respeito á fiscalisação dos burgos agricolas, medição e discriminação de terras.

Capital Federal, 31 de outubro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Antonio Olyntho dos Santos Pires.

DECRETO N. 2152 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1895

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito supplementar de quatro mil e setecentos contos de réis (4.700:000$) á verba — Exercicios findos — da lei n. 266, de 24 de dezembro de 1894.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação concedida pelo decreto legislativo n. 311, de 24 do corrente mez, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministerio da Fazenda, no corrente exercicio, o credito supplementar de quatro mil e setecentos contos de réis (4.700:000$), á verba—Exercicios findos — art. 7º n. 31 da lei n. 266, de 24 de dezembro de 1894, para occorrer ao pagamento das dividas já liquidadas e ás que estiverem em via de liquidação até ao exercicio de 1893.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 31 de outubro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Francisco de Paula Rodrigues Alves.

DECRETO N. 2153 — DE 1 DE NOVEMBRO DE 1895

Dá regulamento para boa execução da lei n. 294, de 5 de setembro do corrente anno, que dispõe sobre as companhias estrangeiras de seguros de vida que funccionam no territorio do Brazil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em vista o disposto no art. 10 da lei n. 294, de 5 de setembro do corrente anno, que dispõe sobre as companhias estrangeiras de seguros de vida que funccionam no territorio do Brazil, decreta que, para a boa execução da referida lei, seja observado o regulamento que a este acompanha.

Capital Federal, 1 de novembro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Francisco de Paula Rodrigues Alves.

Regulamento para execução da lei n. 294, de 5 de setembro de 1895, que dispõe sobre as companhias estrangeiras de seguros de vida, e a que se refere o decreto n. 2153, desta data

CAPITULO I

DAS COMPANHIAS ESTRANGEIRAS DE SEGUROS

Art. 1.º Não podem funccionar no Brazil as companhias de seguros de vida, que tiverem sua séde em paiz estrangeiro, sem prévia autorisação do Governo, de accordo com a legislação vigente e as disposições deste regulamento.

Art. 2.º A companhia que pretender essa autorisação deverá solicital-a do Governo por intermedio do Ministerio da Fazenda, instruindo a sua petição:

a) com documentos que provem a sua existencia legal no paiz onde tiver a sua séde;

b) com um exemplar dos seus estatutos.

Paragrapho unico. Estes documentos devem ser authenticados pelo representante do Brazil no paiz onde a companhia tiver a sua séde ou pelo consul respectivo. Além destes é licito á companhia juntar á sua petição todos os documentos que entender convenientes para a prova do seu direito.

Art. 3.º Concedida a autorisação por decreto do Presidente da Republica, será expedida pelo Ministerio da Fazenda — *carta patente de declaração*, lavrada na Directoria do Contencioso do Thesouro, subscripta pelo director e assignada pelo Ministro.

Paragrapho unico. Antes de começar a funccionar, a companhia, sob pena de nullidade dos actos que praticar, deverá archivar uma cópia authentica da carta patente e um exemplar dos seus estatutos na Junta Commercial do Districto Federal e publical-os no *Diario Official*, de conformidade com o § 3º do art. 47 do decreto n. 434 de 4 de julho de 1891.

Art. 4.º Na petição em que a companhia solicitar autorisação para funccionar, deve assumir a obrigação de manter na cidade do Rio de Janeiro a sua agencia principal, com plenos poderes para resolver todas as questões que se suscitarem, quer com os particulares, quer com o Governo.

Além disso tambem se obrigará:

§ 1º, a manter nas capitaes dos Estados, onde lhe convier tomar seguros, um agente com os poderes necessarios para assumir as responsabilidades que cábem á agencia principal em virtude deste regulamento;

§ 2º, a respeitar e submetter-se em todas as suas relações com o Governo e os particulares ás leis e aos tribunaes brazileiros.

Art. 5.º Tomando conhecimento do pedido de autorisação para funccionar no paiz, o Governo resolverá, tendo em vista as condições da companhia e as garantias que offerecer de solvabilidade e boa administração, si deve ou não conceder a dita autorisação.

CAPITULO II

DAS FUNCÇÕES DAS COMPANHIAS

Art. 6.º Estabelecida a agencia principal no Districto Federal, e os agentes nas Capitaes dos Estados, de accordo com o art. 4º § 1º, depois de obtida a autorisação, e satisfeita a exigencia do paragrapho unico do art. 3º, podem as companhias extrangeiras de seguros de vida exercer as suas funcções em todo o territorio da Republica, feito previamente o deposito de que trata o art. 21.

Art. 7.º A agencia principal é obrigada, e para esse fim deve ter os necessarios poderes, a decidir todas as propostas de seguros feitos no Brazil, recusando-as ou acceitando-as, e, neste caso, emittindo as apolices definitivas (lei, art. 5º).

Paragrapho unico. Si dentro de 15 dias do recebimento da proposta, pela agencia principal, não houver recusa, e ella embolsar a quantia correspondente á primeira prestação feita pelo proponente, terá o seguro pleno effeito, ainda que a apolice não tenha sido emittida, não podendo mais a companhia recusal-a (lei, art. 5º citado, paragrapho unico).

Art. 8.º Ao proponente ou á pessoa que o representar dar-se-ha recibo pelo escriptorio da respectiva agencia, que certifique a data da entrada e do recebimento da proposta.

Art. 9.º O reconhecimento e liquidação dos sinistros e das reclamações dos segurados devem tambem ser considerados e decididos pela agencia principal do Brazil (lei, art. 6º).

Art. 10. Depois de deduzida do total dos premios ou prestações recebidas no Brazil pelas companhias a quantia precisa para despezas geraes, sinistros, dividendos e outros pagamentos aos segurados, deverá o restante ser empregado em valores nacionaes, taes como — apolices da divida publica, titulos que gosem de garantias da União, immoveis no territorio da Republica, hypothecas sobre propriedades e immoveis, acções de companhias de caminhos de ferro, bancos e emprezas industriaes ou outras estabelecidas no Brazil, ou em depositos, a prazo de um anno, pelo menos, em estabelecimentos bancarios, que funccionem na Republica (lei, arts. 2º e 4º).

Art. 11. No fim de cada semestre, e dentro dos dous mezes seguintes, as companhias apresentarão ao Ministerio da Fazenda, e farão publicar no *Diario Official*, um relatorio minucioso de todas as prestações embolsadas, correspondentes aos seguros de vida contractados no mesmo semestre (lei, art. 7º).

CAPITULO III

DAS COMPANHIAS QUE JÁ FUNCCIONAVAM NO BRAZIL ANTES DE 5 DE SETEMBRO DESTE ANNO

Art. 12. As companhias de seguros extrangeiras que já funccionavam no Brazil antes da promulgação da lei n. 294, de 5 de setembro deste anno, são obrigadas :

1°, a apresentar ao Governo, pelo Ministerio da Fazenda, e a publicar pela imprensa, dentro de 60 dias da promulgação da lei n. 294, de 5 de setembro do corrente anno, uma relação nominal de todos os seguros por ellas garantidos e em vigor no territorio da Republica, e indicando com o numero de cada apolice o nome da pessoa segurada, bem como o capital assegurado, o premio ou prestação annual, e a quanto monta a reserva referente á dita apolice no dia 1 de janeiro de 1894 (lei, art. 1°) ;

2°, a empregar o total das reservas de todas as apolices vigentes no Brazil naquella data em valores nacionaes, como sejam —apolices da divida publica, titulos que gosem de garantias da União, bens immoveis no territorio da Republica, hypothecas sobre propriedades e immoveis, acções de companhias de caminhos de ferro, bancos, emprezas industriaes ou outras estabelecidas no Brazil, ou em depositos, a prazo de um anno pelo menos, em estabelecimentos bancarios que funccionem na Republica (lei, art. 2°).

Art. 13. Dentro do mesmo prazo de 60 dias, contados da promulgação da lei citada n. 294, ditas companhias deverão justificar perante o Ministerio da Fazenda, e fazer publicar na imprensa, que o total das reservas de que trata o § 2° do artigo anterior está empregado de conformidade com o exigido no mesmo paragrapho, em ordem a garantir a inspecção dos interessados (lei, art. 3°).

Art. 14. Ainda no mesmo prazo as companhias deverão communicar officialmente ao Ministro da Fazenda que acceitam o compromisso das obrigações prescriptas na lei n. 294, de 5 de setembro deste anno.

Paragrapho unico. A' companhia que não fizer tal communicação será suspensa a permissão de effectuar novos contractos de seguros no Brazil, limitando-se de então em deante a embolsar as prestações dos seguros vigentes até essa data e a satisfazer os compromissos tomados, conforme os respectivos contractos.

Art. 15. Uma vez suspensa á companhia a permissão de tomar novos seguros em virtude do paragrapho anterior, si mais tarde a companhia resolver-se a acceitar as obrigações da lei e deste regulamento, deverá solicitar do Governo, de accordo com o capitulo 1°, nova autorisação para poder funccionar, fazendo novo deposito de garantia no Thesouro (lei, art. 9°).

Art. 16. A companhia que, sem nova autorisação, e, dada a hypothese do art. 14, paragrapho unico, acceitar novos contra-

ctos de seguros, terá de recolher ao Thesouro 10 % das prestações que por isso houver embolsado, até que solicite e obtenha a referida autorisação.

Paragrapho unico. Recusando-se a companhia a fazer o recolhimento dentro de 15 dias depois da intimação que lhe for dirigida pela Directoria do Contencioso, será a quantia devida descontada do deposito que a mesma companhia tiver no Thesouro (lei, art. 9º, paragrapho unico).

Art. 17. A companhia que houver assim infringido a lei não poderá obter nova autorisação para funccionar no Brazil.

CAPITULO IV

DA FISCALISAÇÃO

Art. 18. O Ministro da Fazenda, sempre que julgar necessario, mandará por empregados da sua confiança proceder a minucioso exame na escripturação das companhias de seguros extrangeiras, afim de verificar si é feita com a precisa regularidade; si as companhias observam todas as prescripções da lei e deste regulamento, bem como si são exactas as declarações feitas nos seus relatorios, balanços e communicações officiaes.

Art. 19. Procedido o exame, os empregados que forem delle incumbidos apresentarão circumstanciado relatorio ao Ministro da Fazenda, que, depois de submettel-o ao estudo da Directoria do Contencioso do Thesouro, adoptará as medidas que julgar convenientes.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 20. Concedida a autorisação para funccionar uma companhia de seguros extrangeira no territorio da Republica, não lhe será, todavia, expedida a *carta patente de declaração*, sem que a mesma companhia deposite no Thesouro Federal, mediante guia da Directoria do Contencioso, a quantia de 200:000$ em moeda corrente ou em apolices da divida publica, como garantia para responder pelas obrigações contrahidas.

Art. 21. Uma vez desfalcado esse deposito pela applicação de alguma disposição legal, a companhia é obrigada a integralisal-o immediatamente, sob pena de não continuar a funccionar.

Art. 22. O decreto de autorisação e a carta patente de que falla o art. 3º deste regulamento devem conter expressamente a declaração de que a companhia respectiva, estabelecendo no Districto Federal a sua agencia principal e nas capitaes dos Estados

onde lhe convier tomar seguros agentes com os necessarios poderes, sujeita-se sem reservas ás leis e aos tribunaes do Brazil em todas as suas relações com o Governo e com os particulares.

Art. 23. Sob pena de ser cassada a autorisação para funccionar, não poderá a companhia alterar nenhuma disposição dos seus estatutos para produzir effeito no Brazil, sem autorisação do Governo, de accordo com as disposições respectivas do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Art. 24. No caso previsto neste regulamento, de pretenderem as companhias que já funccionavam antes de 5 de setembro ultimo, nova autorisação, esta lhes será concedida nas mesmas condições e com as mesmas formalidades exigidas em relação ás companhias que vierem a estabelecer-se pela primeira vez no Brazil.

Art. 25. A conversão das reservas de que trata o art. 10, para as companhias que estabelecerem-se depois deste regulamento, terá logar á medida que forem sendo recebidas as prestações de seguros, de modo a poderem ser cumpridas as disposições dos arts. 7º da lei e 11 deste regulamento.

Art. 26. A autorisação concedida ás companhias para funccionarem no paiz poderá ser tambem cassada:

1º, si se recusarem a apresentar os seus livros e documentos ao exame dos fiscaes do Governo;

2º, si fizerem declarações inexactas em relatorios, balanços e outras communicações officiaes com o intento de se esquivarem aos compromissos impostos pela lei e presente regulamento.

Art. 27. As companhias são obrigadas a communicar nesta Capital á Directoria do Contencioso e nos Estados ás Delegacias fiscaes ou ás Alfandegas os nomes dos seus agentes, o logar em que funccionam as agencias e as alterações que se derem posteriormente.

Art. 28. Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 1 de novembro de 1895.— *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*

DECRETO N. 2154 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1895

Eleva á categoria de regimento o 1º esquadrão avulso de cavallaria da Guardas Nacionaes do municipio de Agua Preta, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Artigo unico. Fica elevado á categoria de regimento, com quatro esquadrões e a designação de 29º, o 1º esquadrão avulso de cavallaria da Guarda Nacional do municipio de Agua Preta,

no Estado de Pernambuco, o qual se organisará com os guardas qualificados nos districtos do mesmo municipio ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 4 de novembro de 1895, 7° da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Antonio Gonçalves Ferreira.

DECRETO N. 2155 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1895

Crea mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes na Comarca da Feira de Sant'Anna, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Artigo unico. Fica creado na comarca da Feira de Sant'Anna, no Estado da Bahia, mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes, com quatro companhias e a designação de 229°, o qual se organisará com os guardas qualificados no districto da Conceição do Coité da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 4 de novembro de 1895, 7° da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

DECRETO N. 2156 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1895

Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Carolina, no Estado do Maranhão.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta :

Artigo unico. Fica creada na comarca de Carolina, no Estado do Maranhão, com a denominação de 6ª, uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes, a qual se comporá de dous

regimentos, com quatro esquadrões cada um e as designações de 11º e 12º, os quaes se organisarão com os guardas alistados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 4 de novembro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

DECRETO N. 2157 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1895

Approva a reforma dos estatutos da Companhia de Lacticinios.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia de Lacticinios, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. Fica approvada a reforma dos estatutos da Companhia de Lacticinios, de accordo com as alterações votadas em assembléa geral de accionistas de 29 de agosto ultimo, mediante o cumprimento das formalidades exigidas pelo art. 91 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Capital Federal, 4 de novembro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Antonio Olyntho dos Santos Pires.

Acta da assembléa geral extraordinaria da Companhia de Lacticinios

Aos 29 dias do mez de agosto de 1895, presentes no escriptorio da companhia, ás 12 horas da tarde, accionistas possuidores de 1.670 acções, o Sr. presidente da companhia declara representado o capital exigido por lei e indica para presidir a sessão o Sr. Caetano Gaspar da Silva, que, acceito pelos presentes, assume a presidencia e convida para secretarios os Srs. Armindo Gomes Brandão e A. de Lima Junior.

Organisada a mesa, verificados os poderes das procurações, o livro de presenças e observadas todas as exigencias da lei, o Sr. presidente declara aberta a sessão.

E' lida e approvada a acta da sessão extraordinaria de 11 de dezembro de 1893.

Passando aos motivos da presente convocação, o Sr. presidente diz que está sobre a mesa uma proposta do Sr. Dr. Carlos Pereira de Sá Fortes, pela qual transfere á companhia os seus direitos de incorporador e os do Sr. Carlos Baptista de Castro, de quem é cessionario, mediante condições que os Srs. accionistas vão conhecer pela leitura da proposta.

Sobre essa proposta o Sr. presidente da companhia remetteu á Mesa o seu parecer escripto, com o qual os Srs. membros do conselho fiscal concordaram.

São lidos esses documentos.

Pedem algumas explicações os Srs. Carlos Passos e Dr. João Gualberto Teixeira de Carvalho,

O Sr. presidente da companhia, reportando-se ao seu parecer escripto, demonstra as vantagens da proposta, não querendo, porém, que os Srs. accionistas resolvam sem examinarem pelos livros da companhia os dados de que se serviu para formar esta opinião.

O Sr. Dr. João Gualberto Teixeira de Carvalho diz parecer-lhe inutil esse exame de livros, porque, além da confiança que lhe merece o digno presidente da companhia, o conselho fiscal, credor de igual confiança, subscreveu e acceitou o seu parecer. Julga o assumpto esclarecido e dará o seu voto á proposta, alterada de accordo com as indicações do Sr. presidente da companhia; mas, tratando-se de assumpto que carece ser resolvido com a responsabilidade da assembléa, propõe que esta acclame tres accionistas para examinarem as vantagens da proposta. Já declarou que a acceita e por isso pensa que póde fazer essa indicação sem que pareça que não confia no que disse o Sr. presidente da companhia.

Acceita a indicação, são acclamados os senhores:

João de Borba Fagundes.

Armindo Gomes Brandão.

Carlos Teixeira dos Passos.

O Sr. presidente suspende a sessão para que os Srs. delegados da assembléa possam desempenhar o mandato e a elles entrega os papeis referentes.

A 1 hora da tarde é reaberta a sessão e dada a palavra ao Sr. João de Borba Fagundes, que lê o seguinte parecer:

« Os abaixo assignados, commissionados pela assembléa geral extraordinaria da Companhia de Lacticinios para examinarem as vantagens da proposta dos Srs. incorporadores da companhia, são de parecer:

que a proposta é vantajosa;

que fique a directoria autorisada a adquirir para a companhia os direitos que os incorporadores teem nos lucros liquidos;

que semestralmente sejam retiradas dos lucros liquidos as quantias necessarias á amortisação desse compromisso até completa liquidação;

que fique autorisada a directoria a estabelecer no contracto as condições precisas, assim como as quotas de pagamentos subordinadas em cada semestre aos limites dos lucros liquidos, podendo dispor da totalidade destes, si convier abreviar o pagamento.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1895.— *João de Borba Fagundes.*— *Carlos Teixeira dos Passos.*—*Armindo Gomes Brandão.*»

Posto em discussão, este parecer é approvado unanimemente.

O Sr. presidente declara que vae mandar ler o projecto de reforma dos estatutos, precedido do seguinte parecer:

«O conselho fiscal da Companhia de Lacticinios julga que o projecto de reforma dos estatutos, apresentado pela directoria da companhia, está em condições de ser acceito.

Rio de Janeiro, 29 de julho do 1895.— *Caetano Gaspar da Silva.*—*Antonio Carneiro Santiago Junior.*—Dr. *Alfredo Couto.*»

A directoria da Companhia de Lacticinios sujeita á deliberação dos Srs. accionistas as seguintes modificações dos estatutos da companhia, organisadas em virtude da autorisação da assembléa geral de 5 de setembro de 1894.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1895.— Dr. *Alvaro de Castro Graça.*— Dr. *Carlos Pereira de Sá Fortes.*

CAPITULO I

Art. 1.º O actual art. 1º.

Art. 2.º O actual art. 2º.

Art. 3.º O actual art. 3º.

Art. 4.º O capital social é de 320:000$ — tresentos e vinte contos de réis — representado por 1.600 — mil e seiscentas — acções integralisados do valor de 200$ — duzentos mil réis — cada uma, nominativas ou ao portador.

Art. 5.º O actual art. 6º.

Art. 6.º O actual art. 9º.

CAPITULO II

Art. 7.º A companhia é administrada por dous directores, presidente e director geral, eleitos pela assembléa geral ordinaria para os respectivos cargos, pelo prazo de seis annos, podendo ser reeleitos.

A eleição se fará por escrutinio secreto e maioria relativa de votos, procedendo-se, em caso de empate, a novo escrutinio e reproduzindo-se o empate decidirá a sorte.

Paragrapho unico. Os directores exercerão os seus cargos até a posse dos novos eleitos.

Art. 8.º Compete á directoria:

§ 1.º O actual § 1º do art. 11.

§ 2.º O actual § 2º do art. 11.

§ 3.º O actual § 3º do art. 11.

§ 4.º Fixar no fim de cada anno o dividendo a distribuir, ouvindo o conselho fiscal.

§ 5.º Escolher o banco onde devem ser depositadas as rendas da companhia.

§ 6.º Representar a companhia, por seu presidente, para o que lhe são conferidos illimitados poderes, inclusive os especiaes necessarias em direito para transigir em Juizo ou fóra delle e para a gestão dos negocios da companhia.

§ 7.º O actual paragrapho do art. 11.

Art. 9.º Compete ao presidente, além dos deveres inherentes ao cargo:

§ 1º, cumprir fielmente estes estatutos e as resoluções da directoria;

§ 2º, representar a companhia em todas as suas relações officiaes ou particulares ou em quaesquer pleitos judiciarios;

§ 3º, presidir as assembléas geraes ordinarias e extraordinarias;

§ 4º, convocar as assembléas geraes ordinarias e extraordinarias indicadas por estes estatutos ou pelo conselho fiscal ou pelos accionistas;

§ 5º, nomear e demittir todos os empregados da companhia, marcando-lhes os respectivos ordenados, deveres e attribuições;

§ 6º, assignar as letras, cheques ou recibos da companhia;

§ 7º, arrecadar as rendas da companhia, effectuar os pagamentos devidos, recolher o saldo dellas ao banco determinado pela directoria;

§ 8º, ter sob sua guarda e responsabilidade a caixa e a escripturação da companhia;

Art. 10. Ao director geral compete a administração de todos os negocios da companhia no Estado de Minas Geraes, exercendo naquelle Estado iguaes attribuições ás que são conferidas ao presidente pelo art. 9º, §§ 2º, 5º, 6º e 7º.

Art. 11. Qualquer resolução da directoria se tornará exequivel quando ambos os directores estejam de accordo. No caso de divergencia será reunido o conselho fiscal, representado pelo menos por dous membros e, em conjuncto com a directoria, se adoptará o que for vencido, tendo, neste caso, o dito conselho voto deliberativo.

Art. 12. No caso de impedimento de qualquer director, por mais de 30 dias, será substituido por qualquer accionista proposto pelo director em exercicio e acceito pelo conselho fiscal.

E quando por motivo de renuncia, fallecimento ou interdicção legal de algum director, se verifique vaga na directoria, o director em exercicio nomeará, de accordo com o conselho fiscal, um accionista para preencher a vaga até a primeira reunião da assembléa geral, a qual elegerá novo director, que exercerá o mandato até a época fixada para a eleição da nova directoria.

Art. 13. O actual art. 15.

Art. 14. Cada director terá o vencimento mensal de oitocentos mil réis — 800$000.

CAPITULO III

Art. 15. O actual art. 17.

Art. 16. A assembléa geral ordinaria annualmente resolverá sobre a remuneração do conselho fiscal, cujo mandato houver expirado.

CAPITULO IV

Art. 17. O actual art. 18.

a) O actual paragrapho *a)* do art. 18.

b) O actual paragrapho *b)* do art. 18.

c) O resto, si houver, constituirá uma conta de reserva especial até 50 % do capital realizado.

Art. 18. O actual art. 19.

Art. 19. O actual art. 20.

CAPITULO V

Art. 20. O actual art. 20.

§ 1.º O actual § 1º do art. 21.

§ 2.º Eleger de seis em seis annos a directoria e annualmente o conselho fiscal.

§ 3.º O actual § 3º do art. 21.

§ 4.º O actual § 4º do art. 21.

§ 5.º O actual § 5º do art. 21.

Art. 21. O actual art. 22.

Art. 22. O actual art. 24.

Paragrapho unico. Só poderão deliberar nessas assembléas os accionistas cujas acções estejam, com antecedencia pelo menos de 30 dias, inscriptas nos registros da companhia.

Si as acções forem convertidas ao portador, o accionista possuidor terá de deposital-as nos cofres da companhia com antecedencia de 15 dias, para ser admittido a deliberar nas assembléas.

Art. 23. O actual art. 25.

Art. 24. O actual art. 26.

Art. 25. Em regra geral, nas votações decide a maioria absoluta de votos presentes, contando-se um voto por grupo com-

pleto de cinco acções, até 40 votos, maximo de que um accionista poderá dispor, qualquer que seja o numero de acções que represente por si ou por outrem.

Paragrapho unico. O actual paragrapho unico do art. 27.

Art. 26. O actual art. 28.

Art. 27. O actual art. 29.

Art. 28. As sessões da assembléa geral serão presididas pelo presidente da companhia.

Paragrapho unico. Quando este excuse-se de exercer esta attribuição a assembléa acclamará ou elegerá um accionista para presidir a reunião, o qual escolherá dous secretarios.

Art. 29. O actual art. 31.

Art. 30. O actual art. 32.

Terminada a leitura, o Sr. presidente declara em discussão artigo por artigo do projecto.

O Sr. Dr. Alfredo Couto propõe que a discussão e votação sejam englobadamente de todo o projecto, o que é acceito pela assembléa.

O Sr. João de Borba Fagundes diz que o projecto supprime o art. 18 lettra *c*, dos actuaes estatutos.

E esse artigo trata dos direitos dos incorporadores e como estes não fizeram cessão delles, nem sabemos o que resolveram a respeito, porque a assembléa acceitou a proposta, mas estabeleceu modo diverso de pagamento, do que o pedido por elles, propõe que seja restabelecido o dito artigo lettra *c*, para que não pareça que a assembléa dispõe de direitos de terceiros sem consultal-os.

O Sr. Carlos Teixeira dos Passos diz que certamente os Srs. incorporadores comprehenderão que o modo de pagamento estabelecido pela assembléa é o unico de accordo com a lei e, por isso, não farão objecção.

O Sr. Dr. Carlos Pereira de Sá Fortes diz que, na sua qualidade de incorporador apresentante da proposta, absteve-se de tomar parte nas deliberações desta assembléa e, si agora toma a attenção della, é para declarar que acceita o deliberado e está prompto a concluir essa transacção.

Submettido á votação, o projecto de reforma dos estatutos é approvado unanimemente.

E, não havendo outros assumptos, o Sr. presidente convida os Srs. accionistas a esperarem que seja lavrada a acta da sessão, que, depois de feita, é lida e unanimemente approvada.

(Seguem-se as assignaturas.)

DECRETO N. 2158 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1895

Crea mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Monte Alto, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Artigo unico.— Fica creado na comarca de Monte Alto, no Estado da Bahia, mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes, com quatro companhias e a designação de 232º, o qual se organisará com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 5 de novembro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

DECRETO N. 2159 — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1895

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores credito supplementar de 76:036$ á verba n. 13 do art. 2º da lei n. 236 de 24 de dezembro de 1894 — Policia do Districto Federal (Brigada Policial).

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação concedida pelo decreto legislativo n. 321 desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito supplementar de 76:036$ á verba n. 13 do art. 2º da lei n. 266 de 24 de dezembro de 1894 — Policia do Districto Federal (Brigada Policial).

Capital Federal, 7 de novembro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

DECRETO N. 2160 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1895

Crea um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Abre-Campo, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta :

Artigo unico. Fica creado na comarca de Abre-Campo, no Estado de Minas Geraes, um Commando Superior de Guardas Nacionaes, que se comporá de um batalhão de infantaria do serviço activo e um do da reserva, com quatro companhias cada um e as designações, aquelle de 251° e este de 135°, e de um regimento de cavallaria, com igual numero de esquadrões e a designação de 97°, os quaes serão organisados com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 8 de novembro de 1895, 7° da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

DECRETO N. 2161 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1895

Crea mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Lavras Diamantinas, Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta :

Artigo unico. Fica creado na comarca de Lavras Diamantinas, Estado da Bahia, mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes,com quatro companhias e a designação de 233°, o qual se organisará com os guardas qualificados no municipio das Palmeiras, da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 8 de novembro de 1895, 7° da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

DECRETO N. 2162 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1895

Approva o Regimento das Custas Judiciarias da justiça local do Districto Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação conferida pelo decreto legislativo n. 225, de 30 de novembro de 1894, resolve approvar o Regimento das Custas Judiciarias da Justiça local do Districto Federal, que a este acompanha, assignado pelo Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

Capital Federal, 9 de novembro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

Regimento das Custas Judiciarias da Justiça local do Districto Federal

CAPITULO I

DOS SALARIOS

Art. 1.º Os salarios dos officiaes judiciaes e dos procuradores publicos e particulares da justiça local do Districto Federal serão pagos de conformidade com as seguintes tabellas, cujas taxas não terão applicação, por analogia ou qualquer outro fundamento, a casos não especificados.

TABELLA I

Actos dos tabelliães

1. **Busca** nos livros findos ou papeis archivados no cartorio:

a) de mais de 6 mezes até 1 anno.....	2$000
b) de mais de 1 anno até 10 annos.....	4$000
c) de mais de 10 annos até 20 annos.....	8$000
d) de mais de 20 annos até 30 annos.....	10$000
e) Passados 30 annos:	
— si a parte indicar o anno:	
I) de mais de 30 annos até 50 annos.....	20$000
II) de mais de 50 annos.....	30$000

— si a parte não indicar o anno :

III) de mais de 30 até 50 annos..... 40$000
IV) de mais de 50 annos..... 100$000
V) não sendo achado o documento, em qualquer dos casos previstos, se pagará 1/5 dos salarios taxados.

2. **Certidão** :

a) narrativa de facto conhecido em razão do officio, ou constante dos livros, ou dos papeis archivados..... 2$000
b) de theor, — além da rasa..... 1$000

3. **Concerto e conferencia** de publica-fórma ou traslado — a 4ª parte da rasa a que tiver direito o official que tiver escripto o documento.

4. **Diligencia**, quando sahirem para actos do officio, — além do que para os mesmos actos estiver taxado :

a) dentro de 6 kilometros do cartorio..... 8$000
b) fóra de 6 kilometros..... 16$000
c) sendo de noite, para escrever e approvar ou sómente approvar testamento ou codicillo :

I) até 9 horas, mais..... 20$000
II) depois das 9 horas, mais..... 40$000

e) além dos salarios taxados, se pagará a conducção, que será a do costume, preferido o meio de transporte mais barato ; nos vehiculos publicos, porém, a 1ª classe.

5. **Escripta** feita nos livros, ou em avulso :

a) si o livro ou papel avulso tiver 22 centimetros de largura, por cada linha de 25 lettras, pelo menos $040
b) si tiver maior largura, por cada linha de 50 lettras, pelo menos..... $080

6. **Escriptura**, incluido o primeiro traslado,— além da rasa :

a) sendo o valor do contracto até 2:000$000..... 10$000
b) de mais de 2:000$ até 10:000$, — mais 2$ por cada conto ou fracção de conto de réis até..... 26$000
c) de mais de 10:000$, — mais 1$ por cada conto ou fracção de conto de réis, até o maximo de.. 100$000
d) de adopção, perfilhação, reconhecimento de filiação, autorisação para mulher casada commerciar, ou outra qualquer, que não tenha valor determinado..... 15$000
e) si a escriptura contiver varias estipulações independentes umas das outras, não sendo consequencia do acto ou contracto, de sorte

que, por si sós, constituam convenções distinctas, ainda que se refiram aos mesmos contractantes, — além do salario daquella para a qual maior salario estiver taxado, mais a metade dos salarios das outras.

7. **Exame** em livros, documentos ou firmas, para verificação de falsidade ou de qualquer outro facto, ainda que fóra do cartorio..... 15$000

8. **Guia** para o pagamento de imposto..... $500

9. **Instrumento:**

a) de posse, — além da rasa..... 10$000

b) fóra das notas, não sendo de acto especificado nesta tabella..... 4$000

10. **Procuração,** incluido o primeiro traslado, impresso ou manuscripto:

a) em livro especial, com folhas impressas e os claros necessarios..... 3$000

b) no livro das notas, em manuscripto..... 5$000

c) si houver mais de um outorgante, — mais 1$, por cada um dos excedentes até o numero de 5; serão, porém, reputados um só outorgante: o marido e a mulher; os co-interessados em inventario, partilha, demarcação e divisão; qualquer collectividade, que constitua pessoa juridica, como sociedades, irmandades, etc.

d) sendo procuração em causa propria, que opere desde logo, a transmissão de propriedade, do mandante para o mandatario, — os salarios (10$ a 100$) do n. 6, lettras *a)*, *b)*, *c)* e *e)*.

11. **Reconhecimento** de lettra e firma, ou sómente de lettra ou de firma..... $500

a) sendo mais de uma firma, — o mesmo salario por cada uma, até o maximo, qualquer que seja o numero, de..... 50$000

12. **Substabelecimento** de procuração, incluido o primeiro traslado, — os salarios (3$ e 5$) do n. 10 lettras *a)* e *b)*, com o accrescimo da lettra *c)*.

13. **Testamento ou codicillo** no livro das notas, ou cerrado, escripto a rogo do testador... 20$000

a) sendo sómente a approvação..... 15$000

TABELLA II

Actos do escrivão privativo dos protestos de letras

14. **Apontamento e protesto** de letra de cambio ou da terra, nota promissoria ou

outro qualquer titulo, inclusive o instrumento e o registro:

a) sendo o valor do titulo até 1:000$000..... 5$000
b) de mais de 1:000$ até 2:000$000..... 10$000
c) de mais de 2:000$ até 10:000$ — mais 1$, por cada conto ou fracção de conto de réis, até.... 18$000
b) de mais de 10:000$ — 500 réis por cada conto ou fracção de conto de réis, até o maximo de... 50$000

15. **Intimação, notificação,** ou certidão negativa, por ser desconhecida ou não ter sido encontrada a pessoa a quem se tem de intimar ou notificar..... 2$000
a) sendo feita pela imprensa, — além do salario taxado, a despeza da impressão.

TABELLA III

Actos dos officiaes do registro geral

16. **Archivamento**: de jornaes em que tiverem sido publicados os documentos relativos á constituição de sociedades anonymas, em commandita por acções, e outras; de documentos comprobatorios da inscripção de emprestimo por debentures; ou de contracto social, compromisso ou estatutos de sociedades para fins religiosos, moraes, scientificos, artisticos, politicos ou de simples recreio..... 10$000

17. **Averbação**..... 2$000

18. **Busca** nos livros findos ou papeis archivados, — os salarios (2$ a 100$) do n. 1.

19. **Certidão**:
a) narrativa..... 2$000
b) de teôr, além da rasa..... 1$000

20. **Guia** para pagamento de imposto..... ..... $500

21. **Indicação** no indicador real ou no pessoal, comprehendidas as referencias..... 2$000

22. **Inscripção**:
a) sendo o valor do acto ou contracto até 5:000$000. 3$000
b) de mais de 5:000$ até 10:000$000..... 4$000
c) de mais de 10:000$ até 20:000$000..... 5$000
d) de mais de 20:000$000..... 6$000

23. **Referencia**:
a) aos numeros de ordem e paginas do mesmo livro em que for feita a inscripção, transcripção ou averbação..... ... 1$500
b) aos numeros de ordem e paginas de outros livros..... 2$000

24. **Rubrica** das folhas dos titulos apresentados, por cada folha..... $100

25. **Transcripção,**— os salarios (3$ a 6$) do n. 22; sendo, porém, duplicados, quando a parte, além da inscripção por extracto, quizer a transcripção *de verbo ad verbum*.

TABELLA IV

Actos dos escrivães no Civel e no Crime

26. **Acta** :

a) de reunião de credores para concordata, moratoria ou prestação de contas,—além da rasa. 10$000
b) de reunião de credores para qualquer outro fim,— além da rasa..... 4$000
c) de sessão do Jury, — além da rasa..... 8$000
d) de sessão da Junta Correccional,—além da rasa 6$000

27. **Alvará** :

a) de soltura..... ..... 5$000
b) de supprimento de licença para casamento..... 8$000
c) para qualquer outro fim..... 3$000

28. **Auto**: de penhora, embargo, sequestro, inventario, partilha, prisão, detenção, ou qualquer outro não especificado, nas causas civeis, inclusive a affirmação ou juramento, tomados :

a) sendo o valor da causa até 500$000..... 2$000
b) de mais de 500$ até 50:000$000..... 4$000
c) de mais de 50:000$000..... 6$000

de vistoria, exame, posse ou arrolamento:

d) nas causas de valor até 500$000..... 3$000
e) de mais de 500$ até 50:000$000..... 6$000
f) de mais de 50:000$000..... 9$000
g) de qualificação, perguntas, corpo de delicto, sanidade, ou outro qualquer, nos processos criminaes..... 5$000

29. **Autuação** :

a) nas causas de valor até 500$000..... $500
b) de mais de 500$ até 50:000$000..... 1$000
c) de mais de 50:000$000..... 1$500

30. **Arrematação,** adjudicação, ou remissão de bens immoveis, moveis ou semoventes, de cada auto ou termo:

a) sendo os bens de valor até 500$000..... 2$000
b) de mais de 500$ até 1:000$000..... 4$000

c) de mais de 1:000$ até 10:000$, — mais 1$ por cada conto ou fracção de conto de réis, até.... 13$000
d) de mais de 10:000$, — mais 500 réis, por cada conto ou fracção de conto de réis, até o maximo de..... 50$000

31. **Busca** :

a) de processos findos ou parados, ou de livros findos,— os salarios (2$ a 100$) do n. 1.
b) de livros findos do registro civil, de mais de seis mezes,—$500, por cada anno, até o maximo de ..... 10$000
c) si a parte indicar o anno, no caso da lettra antecedente, — a metade dos salarios taxados.

32. **Calculo** :

a) de herança, para adjudicação quando ha um só herdeiro ; para pagamento do imposto de transmissão *causa mortis* ; ou para verificação do excesso do passivo sobre o activo, incluido o rateio, — os salarios (2$ a 50$) do n. 30, regulados pelo valor do monte-mór.
b) de liquidação de bens de defuntos ou ausentes, ou do evento:

I) sendo o producto bruto da arrecadação até 500$000 ..... 1$000
II) de mais de 500$ até 1:000$000..... 2$000
III) de mais de 1:000$ até 10:000$, — mais 500 réis por cada conto ou fracção de conto de réis, até..... 6$500
IV) de mais de 10:000$, — mais 250 réis por cada conto ou fracção de conto de réis, até o maximo de..... 25$000

c) de partilha:

I) sendo o monte-mór até 500$000..... 4$000
II) de mais de 500$ até 1:000$000..... 5$000
III) de mais de 1:000$ até 10:000$, — mais 2$ por cada conto ou fracção de conto de réis, até.... 23$000
IV) de mais de 10:000$,— mais 1$ por cada conto ou fracção de conto de réis, até o maximo de... 60$000

33. **Carta** de emancipação, supplemento de idade, perfilhação, adopção, ou insinuação de doação 10$000

34. **Certidão**:

a) passada nos autos, do desentranhamento de papeis, inclusive a nota lançada nos mesmos papeis,— além da rasa do traslado..... 2$000
b) narrativa, — o salario (2$) do n. 2, lettra *a*.
c) de theor, — os salarios (rasa e 1$) do n. 2, lettra *b*.

35. **Citação ou notificação:**

a) sendo em audiencia ou em cartorio,— os salarios (8500 a 1$500) do n. 29, lettras *a)*, *b)*, *c)*.

b) sendo fóra da audiencia ou do cartorio (incluida a certidão):

I) nas causas de valor até 500$000..... 1$000
II) de mais de 500$ até 50:000$000..... 2$000
III) de mais de 50:000$000.. ..... 3$000

36. **Concerto ou conferencia** de traslado, — o salario (4ª parte da rasa) do n. 3.

37. **Conta**:

a) de capital liquido, — os salarios (1$ a 3$) do n. 35, lettra *b)*, conforme a importancia do capital.

b) não sendo liquido, — os salarios (2$ a 6$) do n. 28, lettras *a)*, *b)*, *c)*.

c) de juros, premios ou rendimentos de cada anno, comprehendido o rateio, si tiver logar,— os salarios (1$ a 3$) do n. 35, lettra *b)*.

d) de reducção de papeis de credito ou titulos da divida publica a moeda corrente ou vice-versa, — os salarios (3$ a 9$) do n. 28, lettras *d)*, *e)*, *f)*.

e) si a conta envolver reducção de moeda extrangeira á nacional ou vice-versa:

I) sendo até 500$000..... 4$000
II) de mais de 500$ até 50:000$000..... 8$000
III) de mais de 50:000$000..... 12$000

f) de custas, incluido o rateio:

I) em acção ordinaria, havendo discussão,— os salarios (4$ a 12$) deste numero, lettra *e)*, regulados pelo valor da causa.

II) em acção ordinaria, não havendo discussão, ou acção summaria, havendo discussão, assim como nos autos de inventario e partilha, — os salarios (3$ a 9$) do n. 28, lettras *d)*, *e)*, *f)*.

III) em acção summaria, não havendo discussão, assim como em qualquer incidente de acção ordinaria ou summaria, e nos processos criminaes, ou outros actos judiciaes, — os salarios (2$ a 6$) do n. 28, lettras *a)*, *b)*, *c)*.

38. **Diligencia** para acto praticado fóra do cartorio, exceptuados os de audiencia, praça á porta do auditorio, citação ou notificação, e aquelles a que são obrigados *ex-officio*.

a) sendo dentro de seis kilometros do auditorio,— os salarios (4$ a 12$) do n. 37 lettra *e)*.

b) sendo fóra dos seis kilometros ou no mar:

I) nas causas de valor até 500$000..... 8$000
II) de mais de 500$ até 50:000$000..... 16$000
III) de mais de 50:000$000..... 24$000

c) não sendo concluida a diligencia no mesmo dia, por cada dia que acrescer, — a metade dos salarios acima, sob as lettras *a)* e *b)*.

d) além dos salarios taxados, se pagará a conducção, que será a do costume, preferido o meio de transporte mais barato; nos vehiculos publicos, porém, a 1ª classe.

39. **Escripta**: de traslado; carta precatoria ou rogatoria; carta de editos; editaes de praça; carta de arrematação, de adjudicação ou de remissão; lançamento de avaliações, partilha ou sobrepartilha; diligencia para medição, ou aviventação de marcos e limites; mandados executivos; certidões *de verbo ad verbum*, não computado o preambulo declarativo do nome ou titulo do escrivão; e quaesquer outros instrumentos extrahidos de autos, — por cada linha, contendo, pelo menos, 25 lettras..... $040

40. **Guia**:

a) passada nos autos ou fóra delles, para pagamento de imposto, ou para deposito, excluidas as notas referentes ao sello dos autos e á taxa judiciaria..... $500

b) si contiver o calculo para pagamento de imposto sobre heranças e legados, e as declarações do decreto n. 2708 de 15 de dezembro de 1860, art. 43..... 2$000

41. **Informação** a requerimento das partes,—os salarios ($500 a 1$500) do n. 29, lettras *a)*, *b)*, *c)*.

42. **Inquirição** de cada testemunha ou depoimento de parte,—os salarios (2$000 a 6$000) do n. 28, lettras *a)*, *b)*, *c)*.

43. **Leitura** de processo:

a) no Jury..... 10$000

b) na Côrte de Appellação ou no Tribunal Civil e Criminal..... 8$000

44. **Mandado**:

a) executivo, ou de condemnação de preceito, além da rasa, — os salarios (1$000 a 3$000) do n. 35, lettra *b)*.

b) qualquer outro mandado, além da rasa,— os salarios ($500 a 1$500) do n. 29, lettras *a)*, *b)*, *c)*.

45. **Precatoria** ou requisitoria, além da rasa, — os salarios (1$000 a 3$000) do n. 55, lettra *b)*.

46. **Procuração** ou substabelecimento *apud acta*..... 3$000

a) si houver mais de um outorgante,— mais 500 réis, por cada um dos excedentes.

47. **Provisão** para qualquer officio..... 5$000

48. **Reconhecimento,** em razão de officio, nos documentos das contas dos testamenteiros, por cada um,— o salario ($500) do n. 11, com a mesma limitação.

49. **Registro** de testamento, por cada lauda do testamento registrado, além da rasa..... 1$000

50. **Revisão** da numeração das folhas dos autos apresentados na 2ª instancia,— 40 réis por folha, não excedendo o maximo de..... 20$000

51. **Termo:**

a) de affirmação ou juramento, no crime..... 3$000
b) de folha corrida, por cada pessoa..... 1$000
c) de tutela ou curatela..... 4$000
d) de vista, data, juntada, conclusão, publicação, remessa, recebimento, appensação, ou qualquer outro não especificado:

I) nas causas de valor até 500$000..... $200
II) nas de mais de 500$ até 50:000$000..... $300
III) nas de mais de 50:000$000..... $400

e) de audiencia, assentada, aggravo, appellação, protesto, desistencia, caução *de rato*, caução *de opere demoliendo* e todos os demais que são assignados e não se achem especificados neste numero,— os salarios ($500 a 1$500) do n. 29, lettras *a), b), c)*.

f) de perdão ou quitação,— os salarios (1$ a 3$) do n. 35, lettra *b)*.

g) de transacção, fiança, cessão ou subrogação, — os salarios (2$ a 50$) do n. 30, lettras *a)* a *d)*.

h) de assento de nascimento ou obito..... 1$000

i) de rectificação de termo de assento de nascimento ou obito..... $500

Observações

1.ª Os salarios dos ns. 32, lettras *a)* e *b)* e 37, no que for applicavel, competem ao actual contador, o qual continúa a servir perante os tribunaes, nos termos do art. 216 do decreto n. 1030 de 14 de novembro de 1890. Além desses salarios, se pagará por cada glosa..... 2$000

2.ª Os salarios do n. 32 lettra *c*) competem aos partidores que continuam a servir nos termos do citado art. 216, e assim tambem aos partidores nomeados pelas partes.

3.ª Os salarios dos ns. 31 e 34 lettras *b)* e *c)*, competem ao distribuidor, pelas buscas que derem nos livros do seu archivo, e certidões que passarem. Além desses salarios, se pagará por cada distribuição..... 2$000

4.ª Nos processos criminaes, e em geral, sempre que não for conhecido o valor da causa, ou do acto, os salarios proporcionaes desta tabella serão fixados no termo médio.

5.ª Além dos salarios taxados, teem os escrivães a porcentagem de 1 % do residuo, quando o testamenteiro perde o premio, e igualmente do producto liquido dos bens de defuntos e ausentes e do evento.

6.ª O assento do casamento civil é gratuito. Si, porém, as partes obtiverem do juiz a celebração do acto fóra do pretorio, o escrivão vencerá o salario do n. 38, pela diligencia.

7.ª Os escrivães das delegacias de policia, emquanto não for expedido regimento especial das custas policiaes, perceberão, no que for applicavel, o que vae taxado nos ns. 27, 28, 29, 31, 34, 35, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 44, 45, 46 e 51.

TABELLA V

Actos dos secretarios do Tribunal Civil e Criminal e da Côrte de Appellação

52. **Lançamento** nos livros e notas da distribuição de cada processo, que for apresentado, incluido o termo de apresentação ou recebimento:

a) nas causas de valor até 20:000$000..... 3$000
b) nas de mais de 20:000$ até 100:000$000..... 6$000
c) nas de mais de 100:000$000..... 9$000

53. **Registro** de carta do doutor ou bacharel em sciencias juridicas, provisão, ou outro qualquer titulo que habilite para advocacia ou procuratorio judicial..... 5$000

54. **Provisão**:

a) de solicitador ou outro qualquer officio.... 10$000
b) de prorogação de prazo para inventario..... 5$000

Observação

1.ª Competem aos secretarios do Tribunal Civil e Criminal e da Côrte de Appellação, no que forem applicaveis, os salarios da tabella IV, ns. 27, 28, 29, 31, 34, 35, 39, 41, 43, 44 e 51.

2.ª Os salarios proporcionaes desta tabella, nos processos criminaes, e sempre que não for conhecido o valor da causa ou do acto, serão fixados no médio.

TABELLA VI

Actos do porteiro dos auditorios

55. **Certidão** da affixação de editaes e outras que passarem em razão do seu officio,— os salarios (1$ a 3$) do n. 35 lettra *b*).

56. **Diligencia** fóra de seis kilometros ou no mar,— os salarios (8$ a 24$) e conducção do n. 38 lettra *b*).

57. **Praça de bens,**— 1 % sobre o valor dos objectos arrematados até 10:000$; dahi para cima 1/2 %, até o maximo de..... 400$000

a) si na praça, ou depois della, occorrer a remissão ou a adjudicação,— a mesma porcentagem.

58. **Prégão:**

a) em audiencia..... $500

b) nas posses,— os salarios (2$ a 6$) do n. 28, lettras *a*), *b*), *c*).

TABELLA VII

Actos dos officiaes de justiça

59. **Auto**: de penhora, embargo, sequestro, deposito, levantamento, arrombamento, prisão, detenção pessoal, e outros não especificados, além do que for devido pelas citações,— os salarios (3$ a 9$) do n. 28, lettras *d*), *e*), *f*).

a) sendo lavrados dous ou mais autos, os posteriores ao primeiro, resultantes deste, como o de deposito depois do de arrombamento ou da penhora; pelos posteriores ao primeiro,— os salarios (1$ a 3$) do n. 35, lettra *b*).

60. **Certidão** de não ter sido encontrada a pessoa que devia ser citada ou notificada, de occultação proposital ou de outra diligencia não effectuada,— os salarios (1$ a 3$) do n. 35, lettra *b)*.

61. **Citação ou notificação** incluida a contra-fé,— os salarios (2$ a 6$) do n. 28, lettra *a)*.

a) si a citação ou notificação for feita a dous ou mais *litis consortes*, por cada um dos excedentes,— os salarios (1$ a 3$) do n. 35, lettra *b)*.

62. **Diligencia** fóra de seis kilometros ou no mar,—os salarios (8$ a 24$) e conducção do n. 38, lettra *b)*.

Observação

Os salarios proporcionaes desta tabella, nos processos criminaes, e sempre que não for conhecido o valor da causa ou do acto, serão fixados no médio.

TABELLA VIII

Actos dos avaliadores

63. **Avaliação:**

a) de casa na cidade, comprehendendo quintal, chacara, muros, cercas e todas as suas dependencias :

I) sendo terrea, com sotão ou sem sotão,—de 10$ a 20$000

II) sendo de sobrado, com um ou mais andares,— de 20$ a..... 30$000

III) sendo grupo de pequenas casas, denominadas, vulgarmente, avenidas e estalagens, de 20$ a 100$000

b) de bemfeitorias, — de 5$ a..... 25$000

c) de embarcações, por cada uma:

I) sendo miudas (canôas, botes, saveiros, pranchas, barcos, lanchas, faluas e outras)— de 5$ a..... 10$000

II) sendo de alto bordo, de navegação barra fóra, com todos os seus pertences, como botes, ancoras, amarras, etc.— de 15$ a..... 25$000

d) de estradas de ferro ou carris urbanos, comprehendendo os semoventes, todo material fixo e rodante, estações, armazens, officinas, telegrapho, combustivel, etc.— de 25$ a..... 500$000

e) de fabrica com seus motores, apparelhos, utensilios e pertences,— de 10$ a..... 200$000

f) de fazenda ou sitio de cultura, comprehendendo casas, terras, moveis, semoventes, plantações, machinismos e outras bemfeitorias, — de 20$ a..... 200$000

g) de generos de negocio:

I) sendo a varejo,— de 5$ a..... 100$000

II) sendo por atacado,— de 10$ a..... 200$000

h) de moveis fóra dos previstos acima, em globo, lotes, ou isoladamente, conforme determinação do juiz,— de 5$ a..... 10$000

i) de ouro, prata, joias, brilhantes e outras pedras ou objectos preciosos, inclusive relogios, 1 % até o valor de 10:000$; dahi para cima 1/2 % até o salario maximo de..... 200$000

j) de pedreiras, caieiras e outras minas em exploração,— de 5$ a..... 50$000

k) de rendimento ou aluguel,— de 5$ a..... 10$000

l) de semoventes fóra dos casos previstos acima, em globo, lotes, ou isoladamente, conforme determinação do juiz,— de 5$ a..... 10$000

m) de terreno fóra dos casos previstos acima:

I) sendo urbano,— de 5$ a..... 10$000

II) sendo rural,— de 5$ a..... 20$000

64. **Conducção,** — a do costume, nos termos do n. 38, lettra *d)*, quando a avaliação for feita fóra de seis kilometros do auditorio, ou no mar.

Observações

1.ª Com excepção do n. 63 lettra *i*), os salarios desta tabella serão fixados, a arbitrio do juiz, entre o minimo e o maximo, que em caso algum será excedido.

2.ª Os salarios desta tabella competem a cada um dos avaliadores até tres. Sendo maior o numero, os salarios de tres serão rateiados por todos.

3.ª Quando, por defeito da avaliação, se proceder a outra, desta nada perceberão os avaliadores, podendo ser compellidos a fazel-a, sob pena de desobediencia, perda dos salarios da avaliação reformada e responsabilidade pelas despezas resultantes da nomeação de novos avaliadores.

TABELLA IX

Actos dos arbitradores e peritos

55. **Arbitramento:**

a) de fiança criminal; de multa ou de liquidação do objecto sobre o qual se tiver de determi-

nar a multa; de responsabilidade para especialisação de hypotheca legal; do valor da causa civil ou commercial..... 5$000
b) de honorarios de medicos e de outras profissões liberaes,— de 10$ a..... 50$000
c) de perdas e interesses, ou qualquer outro, — de 10$ a..... 50$000

66. **Assistencia**— dos arbitradores nas demarcações e divisões de terras, incluidas as informações que prestarem, de 20$ a..... 100$000
a) nas divisões terão mais os salarios fixados no n. 32, lettra *c*.

67. **Corpo de delicto:**

a) quando depender de exame medico ou cirurgico 25$000
b) quando não depender de exame medico ou cirurgico..... 20$000

68. **Exame:**

a) de sanidade..... 25$000
b) sendo relativo a molestia mental, — de 20$ a 500$000
c) physico ou chimico, — de 30$ a..... 200$000
d) de escripturação mercantil, — de 10$ a..... 300$000
e) qualquer outro não especificado..... 15$000

69. **Vistoria** com arbitramento ou sem arbitramento, — de 10$ a..... 100$000

Observações

1.ª Os salarios dos ns. 65, lettras *b)* e *c)*, 66 e 68 lettras *b)*, *c)* e *d)*, e 69 serão fixados, a arbitrio do juiz, entre o minimo e o maximo, que em caso algum será excedido.

2.ª Os salarios desta tabella competem a cada um dos peritos até o numero de tres. Sendo maior o numero delles, serão rateados por todos.

TABELLA X

Actos dos advogados

70. **Accusação:**

a) perante a Côrte de Appellação, a Camara Criminal do Tribunal Civil e Criminal, ou o Tribunal do Jury..... 80$000
b) perante a Junta Correccional..... 40$000

71. **Artigos:**

a) de acção ordinaria, reconvenção, opposição, assistencia, preferencia ou rateio..... 24$000

b) de excepção, habilitação, attentado, liquidação de sentença, ou outros incidentes nas causas.. 18$000
c) de acção summaria, especial ou executiva..... 18$000

72. **Contestação:**

a) em acção ordinaria..... 24$000
b) em acção summaria..... 18$000
c) por negação..... 6$000

73. **Contrariedade** a libello criminal:

a) não sendo por negação ..... 25$000
b) sendo por negação..... 6$000

74. **Defesa** :

a) oral, perante a Côrte de Appellação, a Camara Criminal do Tribunal Civil e Criminal, ou o Tribunal do Jury..... 80$000
b) oral, perante a Junta Correccional..... 40$000
c) escripta, perante qualquer Juizo Criminal..... 25$000

75. **Diligencia,** para assistencia a qualquer acto judicial, não sendo de audiencia ou de inquirição de testemunhas no auditorio costumado, — por cada dia de assistencia :

a) dentro de 6 kilometros do auditorio..... 18$000
b) fóra de 6 kilometros..... 30$000

76. **Embargos:**

a) de declaração..... 12$000
b) oppostos a preceitos comminatorios ou qualquer acção summaria, especial ou executiva, em que são a fórma da contestação..... 18$000
c) oppostos a sentença ou accordão, a execução, e os de terceiro..... 18$000
d) sendo recebidos, para serem discutidos em processo ordinario..... 24$000

77. **Impugnação** de embargos ou de excepção. 18$000

78. **Inquirição** de cada testemunha ou da parte, comprehendida a reinquirição :

a) em causa civel..... 9$000
b) em causa crime..... 6$000

79. **Libello** em causa crime..... 25$000

80. **Minuta** de aggravo ou carta testemunhavel. 15$000

81. **Petição:**

a) de queixa..... 25$000
b) inicial de acção ordinaria..... 24$000
c) inicial de acção summaria, especial ou executiva, ou de processo preparatorio, preventivo ou incidente..... 18$000
d) não comprehendida nas especies mencionadas 6$000

82. **Quesitos** para qualquer exame, vistoria ou arbitramento..... 12$000

83. **Razões** ou allegações :

a) finaes em causa ordinaria, ou sendo de appellação :

I) tendo havido contestação..... 60$000
II) tendo a causa corrido á revelia..... 30$000

b) finaes em causa summaria, especial ou executiva, processo preparatorio, preventivo ou incidente :

I) tendo havido discussão..... 30$000
II) tendo corrido á revelia..... 15$000

c) sobre documento offerecido pela parte contraria. 9$000
d) de recurso ou appellação em processo criminal. 50$000
e) em inventario..... 24$000

84. **Replica** ou treplica :

a) não sendo por negação..... 12$000
b) por negação..... 6$000

85. **Requerimento** por cota nos autos (excepto si for de prorogação do prazo para dizer nos termos da vista), ou em audiencia, inclusive a accusação de citação..... 6$000

86. **Resposta** nos autos sobre qualquer requerimento ou exigencia..... 6$000

Observações

1.ª As taxas desta tabella, fixas quanto aos processos criminaes, são applicaveis ás causas civeis de valor de mais de 5:000$ até 20:000$, ás inestimaveis, aos processos para documento e aos protestos para resalva ou conservação de direitos. Nas causas de valor até 1:000$ se pagará 1/3 da taxa; até 5:000$, 2/3; até 20:000$, a taxa; até 50:000$, mais 1/3; até 100:000$, mais 2/3; até 500:000$, o dobro da taxa; de mais de 500:000$, o triplo.

2.ª Nos processos de inventario e partilha ou divisão de cousa commum os salarios dos advogados serão regulados pelo valor do quinhão do respectivo constituinte, ou pelo do monte, si o constituinte for o inventariante.

TABELLA XI

Actos dos solicitadores

87. **Agencia** de causa civel:

a) na primeira instancia, por mez..... 9$000
b) na segunda instancia, por mez..... 6$000

88. **Diligencia:** por assistirem a qualquer acto judicial, não sendo de audiencia ou de inquirição de testemunhas no auditorio costumado, por cada dia:

a) dentro de seis kilometros do auditorio..... 9$000
b) fóra de seis kilometros do auditorio..... 15$000

89. **Inquirição** de cada testemunha ou da parte:

a) em causa civel..... 6$000
b) em causa crime..... 3$000

90. **Requerimentos** em audiencia, incluida a accusação da citação..... 3$000

Observações

1.ª As taxas desta tabella estão sujeitas a diminuição e augmento, de conformidade com a observação 1ª da tabella antecedente.

2.ª Na contagem dos salarios do n. 87 será deduzida do tempo decorrido toda a interrupção excedente de dez dias, em que a causa não tenha tido andamento, salvos os prazos legaes em que os autos são detidos pelo juiz, para os despachar, ou pelos advogados, para dizerem.

TABELLA XII

Actos do curador dos orphãos

91. **Diligencia:** por assistir a qualquer acto judicial, não sendo de audiencia no auditorio costumado, — por cada dia:

a) no auditorio costumado..... 6$000
b) dentro de seis kilometros do auditorio..... 12$000
c) fóra de seis kilometros ou no mar..... 18$000

92. **Officio:**

a) sobre avaliação, arbitramento, vistoria ou qualquer exame..... 5$000

b) sobre contas de tutela ou de curatela:

I — sendo o valor dos bens até 50:000$000..... 6$000
II — sendo o valor dos bens de mais de 50:000$000 8$000

c) sobre dividas reclamadas por credores, no inventario:

I — sendo até 50:000$000..... 5$000
II — sendo de mais de 50:000$000..... 8$000

d) sobre declarações para encerramento de inventario :

I — sendo o valor do monte-mór até 50:000$000.	6$0000
II — sendo de mais de 50:000$000.....	100$000
e) sobre emancipação, interdicção e levantamento desta.....	5$000

93. Petição :

a) para iniciar inventario, quando a pessoa obrigada deixar de fazel-o no prazo legal.....	12$000
b) para iniciar prestação de contas de tutela ou curatela, quando o tutor ou o curador não o fizer nas épocas devidas, ou se tornar suspeito.....	10$000
c) para nomeação ou remoção do tutor ou curador, entrega do menor por soldada ou destituição do responsavel.....	6$000

94. Respostas :

a) em petição da parte para louvação em peritos avaliadores ou partidores, ou para qualquer outro fim.....	4$000
b) nos autos.....	5$000

Observações

1.ª Os salarios desta tabella não podem ser repetidos, embora o curador diga mais de uma vez sobre o mesmo ponto.

2.ª Os salarios do n. 92 lettra *b)* se pagarão por cada biennio ou quatriennio de que se prestem as contas.

3.ª Pelos actos que praticar como advogado legitimo dos menores e interdictos, nas demandas em que elles forem interessados, terá o curador dos orphãos de cada vez que officiar o salario do n. 92 e, si afinal os seus curatelados vencerem, perceberá os salarios da tabella X, feita a deducção do que já houver recebido.

4.ª O curador de ausentes tem direito aos salarios dos ns. 91, 92 lettras *a)*, *c)* e *d)* e 94, sempre que officiar na conformidade do determinado no art. 166 § 6º do decreto n. 1030 de 14 de novembro de 1890. Nos processos de arrecadação de bens de defuntos e ausentes, perceberá as porcentagens marcadas nos arts. 82 e 83 do regulamento de 15 de junho de 1859; e sómente terá os salarios do n. 92, lettra *c)*, quando praticar os actos ahi referidos.

CAPITULO II

DAS PENAS E RECURSOS

Art. 2.º O official judicial, que exigir ou receber custas indevidas ou excessivas, ou por causa dellas demorar a expedição dos autos, termos ou traslados, ou não der recibo das quantias que

lhe forem entregues para pagmento de salarios, sellos e outras despezas a seu cargo, incorrerá nas penas disciplinares seguintes, independentemente da responsabilidade criminal que no caso couber:

a) prisão até 5 dias ;

b) suspensão até 30 dias ;

c) restituição em tresdobro do que de mais recebeu.

Art. 3.° A pena será applicada pelo juiz competente, em virtude de recurso da parte prejudicada, ou *ex-officio*.

Art. 4.° São competentes para conhecer do recurso:

a) o respectivo pretor, si o recorrido for official judicial de pretoria ;

b) o juiz dos Feitos da Fazenda Municipal, si o recorrido for official judicial do Juizo dos Feitos da Fazenda;

c) o presidente da Camara Civil do Tribunal Civil e Criminal, si o recorrido for tabellião de notas ou official do registro geral ;

d) o presidente da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal, si o recorrido for o escrivão privativo dos protestos de letras ;

e) o juiz da instrucção do processo, si o recorrido for official judicial, servindo perante alguma das Camaras do Tribunal Civil e Criminal ;

f) o presidente do Tribunal Civil e Criminal, si o acto increpado a official judicial do mesmo tribunal não tiver relação com algum processo em andamento, ou quando o recorrido for o secretario ;

g) o presidente do Tribunal do Jury, si o recorrido for official judicial, servindo perante o Jury ;

h) o juiz relator do processo, si o recorrido for official judicial, servindo perante alguma das Camaras da Côrte de Appellação ;

i) o presidente da Côrte de Appellação, si o acto increpado a official judicial deste tribunal não tiver relação com algum processo em andamento, ou quando o recorrido for o secretario.

Art. 5.° O recurso será interposto por uma simples petição ao juiz competente e, ouvido o recorrido, que responderá immediatamente, se decidirá sem mais formalidade nem recurso.

Art. 6.° Sendo o recurso procedente, o juiz condemnará na pena de prisão ou na de suspensão, a que addicionará a de restituição do tresdobro, quando se verificar ter o recorrido effectivamente recebido custas excessivas.

Art. 7.° Procederá o juiz *ex-officio*, quando notar nos autos ou papeis que lhe forem presentes salarios indevidos ou excessivos.

CAPITULO III

DA ACÇÃO COMPETENTE

Art. 8.° Compete acção executiva aos officiaes judiciaes procuradores publicos e particulares para cobrança das custas judiciarias.

Quanto aos advogados, a acção executiva tem cabimento, não sómente para a cobrança dos salarios taxados neste Regimento, más tambem para a da importancia certa e liquida dos seus contractos, sendo feitos por escripto assignado pelo advogado e cliente.

Na falta de contracto escripto, entende-se que o advogado sujeitou-se ás custas do Regimento.

Art. 9.º A petição inicial será instruida com a sentença ou despacho que mandou pagar as custas, e a conta feita pelo funccionario competente, ou, no caso do artigo antecedente, com o contracto.

Art. 10. O mandado executivo será expedido de conformidade com o art. 310 do decreto n. 737 de 25 de novembro de 1850, e se proseguirá nos termos dos arts. 311 a 317 do mesmo decreto.

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 11. São custas judiciarias as despezas do processo, que a parte é condemnada a pagar.

Nellas se comprehendem :

a) os salarios taxados neste Regimento ;
b) os sellos do Correio ;
c) o sello fixo dos autos ;
d) a taxa judiciaria ;
e) a impressão de annuncios e editaes ;
f) as despezas de conducção ;
g) as despezas de aposentadoria do Juizo nas divisões e demarcações ;
h) a porcentagem do depositario e despezas a bem do deposito ;
i) a porcentagem sobre o residuo dos testamentos, quando os testamenteiros perdem o premio, e sobre o producto liquido dos bens de defuntos e ausentes, ou do evento;
j) a metade do imposto de transmissão de propriedade nas arrematações e adjudicações, devendo ser paga a outra metade pelo arrematante ou adjudicatario.

Art. 12. A sentença que julgar a acção, e qualquer dos seus incidentes ou recursos, deve condemnar o vencido nas custas.

Havendo mais de um vencido, as custas são pagas *pro rata*.

Art. 13. Sendo o réo absolvido sómente de parte do pedido do autor, são pagas por ambos, cada um na proporção da parte em que houver decahido.

Art. 14. Nos processos de inventario e partilha, ou divisão de cousa commum, são pagas por todos os interessados, na proporção dos respectivos quinhões.

Art. 15. Nas medições e demarcações são pagas pelos interessados, na proporção do valor da propriedade de cada um.

Art. 16. Nos actos ou processos, em que não ha contestação, nem se tem em vista uma decisão que torne effectiva alguma obrigação, são pagas por quem requer.

Art. 17. Nas habilitações incidentes, não contestadas, são pagas por quem requer; mas, proseguindo-se na acção principal, o são, afinal, pelo vencido.

Art. 18. Das procurações, certidões, publicas-fórmas e traslados, juntos aos autos, são pagas, afinal, pelo vencido.

Art. 19. Cessando a acção, em virtude de desistencia, são pagas pelo desistente.

Art. 20. O chamado á autoria, sendo vencido, paga as que forem contadas, da sua citação em deante.

Art. 21. O successor universal está sujeito ao pagamento das do tempo do seu antecessor; mas o que se habilita por titulo singular não é obrigado sinão ás posteriores ao seu ingresso no Juizo.

Art. 22. Os condemnados por obrigação solidaria ou indivisivel, ou pelo mesmo delicto e no mesmo processo, respondem solidariamente pelas custas.

Art. 23. Havendo malicia convencida e inescusavel, da parte do vencido, deve ser condemnado no dobro ou tresdobro.

Art. 24. Não se contam contra o vencido, mas são pagas por quem requer ou promove:

a) as custas de retardamento;

b) as custas de documento impertinente ou de que já houver nos autos algum exemplar;

c) a escripta superflua, ou os autos, termos e petições desnecessarios ao andamento regular do processo;

d) as custas de diligencia, quando o acto determinativo della póde ser feito no auditorio do juiz.

Art. 25. Tambem não se contam contra o vencido os salarios do escrivão e do porteiro nas arrematações e remissões, os quaes são pagos pelos arrematantes e remissores.

Art. 26. São custas de retardamento:

a) as que paga o autor, quando, por falta do comparecimento delle, é o réo absolvido da citação e instancia, antes da sentença final;

b) as que paga o excipiente, que decahe da excepção;

c) as que paga o aggravante, quando o juiz *a quo* nega seguimento ao aggravo, ou o *juiz ad quem* delle não conhece ou nega-lhe provimento.

Art. 27. Tem logar a compensação das custas:

a) quando o réo é absolvido sómente em parte do pedido do autor, e ambos são condemnados a pagal-as;

b) quando o réo é condemnado no pedido da acção, e o autor no da reconvenção;

c) quando em diversos litigios, entre as mesmas partes, cada uma destas é vencedora em algum.

Art. 28. A Fazenda Municipal, sendo vencida, não fica sujeita a pagar os salarios dos officiaes do Juizo dos Feitos, aos quaes são abonados vencimentos pelos cofres publicos.

Art. 29. Paga o juiz as custas:

a) quando prosegue no feito, sem procuração legitima da parte, ou depois de ter sido posta suspeição, dando logar a nullidade;

b) quando recebe a appellação, cabendo a causa na sua alçada; ou não a recebe, tendo sido interposta da sentença definitiva, em causa que não caiba na alçada;

c) quando não suppre os erros do processo, suppriveis, contra os quaes a parte prejudicada tenha, opportunamente, reclamado.

Art. 30. Pagam as custas os tutores, curadores, syndicos, em geral os que litigam como representantes de outrem quando não tiverem justa causa para litigar.

Art. 31. Os salarios taxados neste Regimento serão pagos pelos interessados na expedição, logo depois de concluidos os actos respectivos, e a sua importancia será cotada á margem pelos tabelliães e mais officiaes judiciaes, sendo nos autos debitada, ou creditada afinal, a quem de direito.

Esta disposição não comprehende as custas de autos, termos, traslados e diligencias *ex-officio*, ou em cuja expedição for interessado o Ministerio Publico ou a Fazenda Municipal, as quaes não podem ser exigidas, nos termos da legislação em vigor, sinão depois de findo o processo por sentença, transacção, desistencia ou outro meio legitimo que torne individuada e certa a responsabilidade por ellas.

Art. 32. O official judicial que não cotar as custas pagas, rubricando a cota, as perderá, não lhe sendo contadas, mas, pelo contrario, deduzidas, na contagem dos autos.

Art. 33. Os tabelliães, escrivães e secretarios dos tribunaes são obrigados, sob as penas do art. 2º, a entregar ás partes recibo das quantias que receberem para salarios, sellos e quaesquer despezas a seu cargo.

Art. 34. Os tabelliães e mais officiaes judiciaes devem rubricar as publicas-fórmas, traslados e certidões, em cada uma das suas folhas.

Art. 35. Os autos findos serão recolhidos aos respectivos archivos, sendo os escrivães obrigados a dar conta delles, ainda depois de trinta annos.

Art. 36. Os presidentes dos tribunaes e os pretores, informando-se convenientemente, determinarão os extremos da distancia de seis kilometros dos respectivos auditorios, para execução do que é relativo á diligencia.

Art. 37. As sentenças extrahidas dos processos civeis conterão:

§ 1.º Nas acções ordinarias:

a) a autoação;
b) a petição inicial ou os artigos da acção;
c) a fé da citação;
d) a contestação;
e) a réplica e a tréplica;
f) a sentença e os documentos em que ella se fundar.

§ 2.º Nas acções summarias e outras de processo especial :
a) a autoação ;
b) a petição inicial ;
c) a fé da citação ;
d) a contestação ;
e) a sentença e os documentos em que ella se fundar.
§ 3.º Nas acções executivas, além das peças do paragrapho antecedente — o auto de penhora.
§ 4.º Nos embargos de terceiro :
a) o auto de penhora, embargo ou arresto ;
b) os embargos de terceiro ;
c) a contestação;
d) a sentença e os documentos em que ella se fundar.
§ 5.º Nos artigos de preferencia ou rateio :
a) o auto de penhora ;
b) o conhecimento do deposito, ou o edital e termo da ultima praça, si o concurso foi instituido sobre os bens, por não ter havido arrematação ou remissão ;
c) a petição do promotor do concurso e as citações ;
d) os artigos ;
e) a contestação ;
f) a sentença e os documentos em que ella se fundar.
§ 6.º Nos formaes de partilha :
a) a autoação ;
b) o auto de inventario ;
c) a declaração de herdeiros, feita pelo inventariante ;
d) a collação daquelle em cujo favor se passar o formal ;
e) as declarações para encerramento do inventario ;
f) o despacho de deliberação da partilha e a citação dos herdeiros para verem proceder-se a ella;
g) o auto e calculo da partilha, e o respectivo pagamento ;
h) a sentença que julgou a partilha.
§ 7.º Na especialisação para a hypotheca legal conterá apenas a sentença ou sentenças proferidas nos autos, assim como a decisão superior, si houver aggravo.

Art. 38. As cartas executorias terão a fórma das precatorias, e conterão :
a) a autoação ;
b) a petição e despacho sobre a extracção da carta ;
c) a sentença exequenda.

Art. 39. As cartas de arrematação conterão :
a) a autoação ;
b) a sentença exequenda ;
c) a penhora ;
d) a avaliação dos bens arrematados ;
e) o numero de praças que correram ;
f) o termo de arrematação ;
g) o conhecimento do pagamento do imposto de transmissão de propriedade ;
h) a quitação ou deposito.

Art. 40. As cartas de remissão ou de adjudicação conterão, além das peças do artigo antecedente, excepto o auto de arrematação:

a) o termo de remissão, ou certidão de não ter havido lançador;

b) a sentença de remissão ou a de adjudicação.

Art. 41. Sendo as sentenças embargadas e os embargos desprezados, a carta conterá os embargos, a decisão e os documentos a que esta se referiu, si não forem os mesmos em que se tenha fundado a sentença embargada. Sendo os embargos recebidos, conterá mais — a contestação.

Art. 42. Si a sentença tiver sido proferida na segunda instancia, por appellação, a carta conterá, além das peças mencionadas, conforme a natureza do processo, a interposição da appellação, o accordão do tribunal superior, e os documentos a que se referir, não sendo os mesmos em que se tenha fundado a sentença appellada.

Art. 43. Em qualquer caso, havendo habilitação incidente, a carta da sentença conterá:

a) os artigos de habilitação;

b) a contestação;

c) a sentença e os documentos em que ella se fundar.

Art. 44. Nos processos criminaes as cartas de sentença conterão:

a) a autoação;

b) a petição ou officio inicial;

c) o termo de affirmação ou juramento da queixa ou denuncia;

d) o corpo de delicto;

e) o despacho de pronuncia ou não pronuncia;

f) a sustentação ou revogação da pronuncia ou não pronuncia;

g) o libello;

h) a contrariedade;

i) a sentença e os documentos a que ella se referir.

Art. 45. Nos processos correccionaes conterão:

a) a autoação;

b) a petição, officio ou documento inicial;

c) o termo de affirmação ou juramento;

d) a sentença e os documentos a que ella se referir.

Art. 46. Sendo o processo por infracção de postura, a carta conterá, além das peças mencionadas — o auto de infracção.

Art. 47. No caso de appellação, a carta conterá, além das peças mencionadas no art. 44 ou art. 45 — a sentença da 2ª instancia e os documentos a que ella se referir, si não forem os mesmos em que se tenha fundado a sentença appellada.

Art. 48. No caso de recurso, conterá:

a) a petição de recurso;

b) a sentença da 2ª instancia e os documentos em que ella se fundar.

Art. 49. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 9 de novembro de 1895.— Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

DECRETO N. 2163 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1895

Promulga o regulamento da taxa judiciaria do Districto Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação conferida pelo decreto legislativo n. 225 de 30 de novembro de 1894, resolve decretar que para a cobrança da taxa judiciaria do Districto Federal, a que se refere o mencionado decreto, seja observado o regulamento annexo, assignado pelo Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

Capital Federal, 9 de novembro de 1895, 7° da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira*.

Regulamento da taxa judiciaria do Districto Federal de que trata o decreto n. 2163 desta data

Art. 1.° As causas julgadas no Districto Federal ficam sujeitas a uma taxa judiciaria substitutiva das custas contadas aos juizes e funccionarios do Ministerio Publico, com excepção das que competem aos curadores de orphãos e de ausentes.

Art. 2.° A taxa judiciaria terá por base o valor do pedido, quando certo.

§ 1.° Nas causas estimaveis, em que o pedido não tiver valor certo, o autor é obrigado a estimar o valor na petição inicial, e, não o fazendo, o juiz nomeará avaliadores que procederão em conformidade das regras de direito ou estylo.

Da mesma fórma se procederá quando ao juiz parecer manifestamente insufficiente o valor dado pela parte.

§ 2.° A avaliação das causas inestimaveis será feita por louvados das partes, do modo por que se pratica em relação ás appellações, e precederá immediatamente ao pagamento da taxa.

Art. 3.° A disposição do art. 1° comprehende em geral todas as acções: as de estado de familia, as reaes e as pessoaes.

Paragrapho unico. Nesse numero incluem-se:

a) as justificações e libellos para cobrança de dividas passivas das heranças de defuntos e ausentes;

b) os embargos de terceiro senhor e possuidor, e os artigos de preferencia ou rateio, salvo no caso de haver execução apparelhada;

c) os processos preparatorios e preventivos;

d) as partilhas e sobre-partilhas judiciaes e extra-judiciaes, o calculo de adjudicação, o de transferencia de usofructo, extincção deste ou de fidei-commisso;

e) os requerimentos ou justificações para dissolução judicial ou liquidação de sociedades, fallencias e liquidação forçada de sociedades anonymas;

f) as arrecadações de bens de defuntos e ausentes.

Art. 4.º Ficam excluidos da taxa judiciaria: os processos incidentes; as habilitações de herdeiros ou legatarios para haverem as heranças ou legados, que lhes pertençam, dos bens de defuntos e ausentes; as justificações de dividas em autos de inventario e as que forem requeridas como documento; as liquidações de sentença; os processos crimes; os de desapropriação; os de nomeação e remoção de tutores, curadores e testamenteiros; e as prestações de contas testamentarias, de tutela ou de curatela.

Art. 5.º A taxa judiciaria será cobrada na seguinte proporção:

§ 1.º De um quarto por cento (1/4 %) sobre o valor certo do pedido (principal e juros vencidos, quer tenham sido ou não accumulados na petição inicial da acção), ou o que for declarado ou arbitrado, na fórma do art. 2º.

§ 2.º De um quarto por cento (1/4 %) sobre o liquido a partilhar ou a adjudicar e a rateiar, nos casos do art. 3º, paragrapho unico, lettras *d* e *e*.

§ 3.º De dous por cento (2 %) sobre a avaliação dos bens arrecadados de defuntos e ausentes.

Art. 6.º Nas demandas em que tiver sido intentada a reconvenção, o valor da taxa judiciaria será calculado sobre a importancia do pedido maior.

Art. 7.º A taxa judiciaria não excederá de trezentos mil réis (300$), qualquer que seja o valor das causas, exceptuadas as do art. 3º, paragrapho unico, lettra *d*, nas quaes não poderá ser superior a cento e cincoenta mil réis (150$000).

Art. 8.º A taxa judiciaria será paga por occasião de subirem os autos para a primeira sentença definitiva, ou interlocutoria que ponha termo ao feito em primeira instancia.

Paragrapho unico. A taxa será incluida no calculo das custas judiciarias afim de ser carregada á parte vencida, e em caso algum será restituida.

Art. 9.º A taxa estabelecida no art. 3º, paragrapho unico, lettra *f*, será devida embora os herdeiros se habilitem antes de ultimado o inventario.

Art. 10. O pagamento da taxa judiciaria será effectuado por meio de um sello especial, cujo formato, valores e signaes caracteristicos serão determinados pelo Governo.

Paragrapho unico. Emquanto não houver no Thesouro Federal o sello de que trata este artigo, será o pagamento feito por verba lançada na guia que, para esse fim, passará o escrivão do feito, *ad instar* do disposto no art. 28, paragrapho unico, do decreto n. 1264 de 11 de fevereiro de 1893.

Art. 11. Nenhum juiz ou tribunal poderá proferir sentença em autos sujeitos á taxa judiciaria sem que delles conste o respectivo pagamento, na fórma prescripta.

Art. 12. Nenhum escrivão poderá fazer conclusos, para a sentença definitiva ou interlocutoria (art. 8º), autos sujeitos á

taxa judiciaria, sem que ao termo da conclusão preceda o sello especial da taxa, que inutilisará com a data e a sua assignatura, ou a juntada da guia (art. 10, paragrapho unico) com o lançamento da verba respectiva.

Art. 13. Nenhuma sentença, proferida em causa sujeita á taxa judiciaria, poderá ser executada sem que do respectivo instrumento conste o pagamento devido.

Art. 14. O relator do feito, em segunda instancia, quando lhe for presente algum processo em que se tenha deixado de pagar a taxa competente, antes de qualquer outra diligencia e da revisão para o julgamento, providenciará no sentido de fazer effectivo o pagamento.

Art. 15. A infracção do disposto nos arts. 11 a 14 sujeitará os infractores á multa de dez mil réis (10$) a cem mil réis (100$), além das penas estatuidas no Codigo Penal.

Art. 16. As multas serão impostas :

§ 1.º Aos escrivães pelos respectivos juizes dos feitos ;

§ 2.º Aos juizes pelos seus superiores, observada a ordem da hierarchia judiciaria ;

§ 3.º Aos juizes superiores (membros da Côrte de Appellação) pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 17. As multas comminadas no artigo antecedente serão arrecadadas como renda do Thesouro Federal e pelo meio executivo, nos termos dos arts. 196 e seguintes do decreto n. 848 de 11 de outubro de 1890.

Art. 18. A Repartição Fiscal encarregada da arrecadação da taxa judiciaria não poderá intervir nos feitos, nem fazer exame nos cartorios para o fim de averiguar faltas de pagamento, devendo, nos casos de infracção, requisitar das autoridades judiciarias os exames ou certidões necessarios para proceder contra os infractores.

Art. 19. Os pretores, o juiz dos Feitos da Fazenda Municipal e os presidentes do Tribunal Civil e Criminal e da Côrte de Appellação communicarão ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores nos mezes de janeiro, abril, julho e outubro, de cada anno, a somma total da taxa paga no trimestre anterior.

Art. 20. Os escrivães deverão ter, sob pena de responsabilidade, um livro especial, em que lançarão o pagamento da taxa, a época, a causa, o seu valor e os nomes das partes.

Esse livro será aberto, encerrado e rubricado pelos juizes indicados no art. 19, e em vista delle se farão as communicações ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 21. As causas pendentes, comprehendidas na disposição do art. 3º, ficam sujeitas ao pagamento da taxa judiciaria, levando-se em conta o pagamento em estampilhas (art. 198 do decreto n. 1030, de 14 de novembro de 1890) dos emolumentos e custas contados aos juizes e funccionarios do Ministerio Publico.

Art. 22. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 9 de novembro de 1895. — Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira*.

DECRETO N. 2164 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1895

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito supplementar de 19:500$ á verba n. 1 do art. 3º da lei n. 266 de 24 de dezembro de 1894

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação concedida pelo decreto legislativo n. 329 de 12 do corrente mez :

Decreta :

Art. 1.º Fica aberto no corrente exercicio ao Ministerio das Relações Exteriores o credito supplementar de 19:500$ á verba n. 1 do art. 3º da lei n. 266 de 24 de dezembro de 1894.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 12 de novembro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Carlos Augusto de Carvalho.

DECRETO N. 2165 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1895

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1895, o credito supplementar de 577:125$, sendo 127:575$ á verba — Subsidio aos senadores — e 449:550$ á verba — Subsidio aos deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação concedida pelo n. 1 do art. 9º da lei n. 266,de 24 de dezembro do anno passado, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1895, o credito supplementar de 577:125$, sendo 127:575$ á verba — Subsidio aos senadores — e 449:550$ á verba— Subsidio aos deputados — afim de occorrer ao pagamento das despezas com o subsidio aos senadores e deputados, durante a prorogação da actual sessão do Congresso Nacional, até 30 de novembro corrente.

Capital Federal, 14 de novembro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

DECRETO N. 2166 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1895

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1895, o credito supplementar de 58:500$, sendo 26:000$ á verba — Secretaria do Senado — e 32:500$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação concedida pelo n. 1 do art. 9º da lei n. 266, de 24 de dezembro do anno passado, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1895, o credito supplementar de 58:500$, sendo 26:000$ á verba — Secretaria do Senado — e 32:500$ a verba — Secretaria da Camara dos Deputados, afim de occorrer ao pagamento das despezas com os serviços de stenographia, redacção e publicação dos debates do Congresso Nacional, durante a prorogação da actual sessão legislativa, até 30 de novembro corrente.

Capital Federal, 14 de novembro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

DECRETO N. 2167 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1895

Abre ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de 257:152$518 para diversas despezas relativas á reorganisação do Hospital de Marinha.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação concedida pelo decreto n. 330, de 14 do corrente, abre ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de 257:152$518 para despender em concertos e acquisição de roupas, mobilia e o mais que julgar necessario á reorganisação do respectivo hospital.

Capital Federal, 18 de novembro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Elisiario José Barbosa.

DECRETO N. 2168—DE 18 DE NOVEMBRO DE 1895

Altera as tarifas e classificação de mercadorias da Estrada de Ferro Central de Alagôas, approvadas pelo decreto n. 1880, de 5 de novembro de 1894.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *Alagôas Railway Company, limited*, decreta:

Artigo unico. Ficam alteradas as tarifas e classificação de mercadorias da Estrada de Ferro Central de Alagôas, approvadas pelo decreto n. 1880, de 5 de novembro de 1894, de conformidade com as que com este baixam, rubricadas pelo Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas.

Capital Federal, 18 de novembro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Antonio Olyntho dos Santos Pires.

Alterações das tarifas e classificação de mercadorias da Estrada de Ferro Central de Alagôas a que se refere o decreto desta data n. 2168.

TARIFA NORMAL (CAMBIO 20)

Formula: $C + t \times d^{0,8}$

NUMERO DA CLASSE	ESPECIFICAÇÕES	VALOR DE C	VALOR DE t
1	Passagens de 1ª classe simples	.....	$100
2	Ditas de 2ª dita, idem	.....	$065
3	Bagagens e encommendas — por tonelada	$500	1$100
3 A	Peixe fresco, ostras, caça, carne fresca, verduras, frutas, gelo, ovos e pão, em trem de passageiros — por tonelada.	$500	$550
4	Generos destinados principalmente á exportação, como: assucar refinado e turbinado, algodão, fumo, café, couros seccos, generos fabricados no paiz, como: tecidos de algodão, aguardente, e outros não classificados nas outras tabellas — por tonelada	$500	$360

NUMERO DA CLASSE	ESPECIFICAÇÕES	VALOR DE *C*	VALOR DE *t*
4 A	Assucar bruto—por tonelada.	$500	$240
5	Milho e caroços de algodão, tarifa fixa — por tonelada 6$400 entre quaesquer estações.		
6	Cobre, chumbo, ferro não trabalhado, trilhos para estradas de ferro, tubos, ferragens em geral destinadas á construcção e bem assim utensilios para a agricultura, generos alimenticios de primeira necessidade, sal, mel e os generos da tabella 13 em quantidade menor de uma tonelada, petroleo—por tonelada.....	$500	$330
7	Generos principalmente de importação, como sejam: louça, tanto em gigos como em caixões e os vidros ordinarios, sal refinado, alcool importado, agua-raz e outros espiritos, si forem de importação e não estiverem classificados nas outras tabellas —por tonelada.....	$500	$670
8	Objectos de grande volume e pouco peso, como: mobilias, caixões com chapéos e outros semelhantes, quer sejam de importação, quer de exportação, e os objectos frageis e de grande responsabilidade, como: pianos, espelhos, vidros e todos os mais classificados nesta tabella—por tonelada.....	$500	1$400
9	Polvora e outras substancias inflammaveis ou explosivas, como: phosphoros, fogos artificiaes, etc.—por tonelada.	$500	1$800
10	Perús, gansos, gallinhas, patos e aves semelhantes e ani-		

NUMERO DA CLASSE	ESPECIFICAÇÕES	VALOR DE *C*	VALOR DE *t*
	maes pequenos, um: $200 ; mais de um: $100, cada um de qualquer estação para qualquer estação.		
11	Bezerros, carneiros, cabras, porcos, cães amordaçados e outros quadrupedes semelhantes, por cabeça.....	.....	$120
12	Bois, vaccas, touros, cavallos, bestas e jumentos, por cabeça.....	.....	$110
13	Madeiras serradas, lavradas ou brutas, não comprehendidas nas outras tabellas, carvão vegetal ou mineral, telhas, tijolos, tubos de barro, betume, pedras de construcção e peças de madeira, pequenas, menores de 4m,5 de comprimento, como vigas, moirões, achas de lenha, sal e mel (o capim, estrume e outras substancias uteis á lavoura e de valor insignificante em relação ao volume terão o abatimento de 50 %), por carro.....	$500	$600
14	Caibros, vigas e varas até 9m,0 de comprimento, por dous carros unidos..... ..	$500	$800
15	Carro ou carroça de qualquer especie, cada uma (mais 50 % para os de quatro rodas).....	$500	$300
16	Carros de estrada de ferro, rebocados, cada um.....	$500	$250
17	Locomotivas ou tenders, rebocados, cada um.....	$500	1$800
18	Telegrammas, por 10 palavras ou fracção de 10—500 réis—entre quaesquer estações.		

	Tarifa movel
4	5 % de augmento por dinheiro de depressão cambial, até 10.
4 A	6 % de augmento por dinheiro de depressão cambial, até 10.
7 e 8	5 % de augmento por dinheiro de depressão cambial, até 10, relativamente aos espiritos, vinhos e licores.

TABELLA N. 19

QUADRO DAS DISTANCIAS KILOMETRICAS

0	Jaragua
2.5	Maceió
8.5	Bebedouro
14.6	Fernão Velho
19.5	Satuba
26.5	Utinga
32.0	Cachoeira
35.0	Lourenço de Albuquerque Entroncamento do ramal
47.2	Urupema
51.8	Bittencourt
61.0	Atalaia
73.7	Capella
83.5	Cajueiros
87.9	Gamelleira
97.0	Viçosa
44.8	Bom Jardim
53.5	Itamaracá
64.3	Muricy
70.8	Nicho
75.0	Branqueira
88.0	União

Classificação das mercadorias em ordem alphabetica

A

	Tabellas
Abanos de pennas ou ventarolas	7
Abanos de palha	4
Abelhas	8
Aboboras	3 A ou 6
Açafates e semelhantes	8
Acidos mineraes	9
Aço em obra	7
Aço em bruto	6
Acordeons	8
Aduelas	6
Agua	6
Agua da Colonia	7
Aguas medicinaes	7
Agua-raz	7
Aguardente do paiz	4
Aguardente importada	7
Agulhas	7
Aipim	6
Alabastro em bruto	7
Alabastro em obra	8
Alavancas de ferro ou aço	6
Alcool	7
Alcool do paiz	4
Alambiques e pertenças	6
Alcatifas	8
Alcatrão, pixe, etc	6
Aletria	7
Alface	3 A ou 6
Alfafa	6
Alfazema	7
Alfinetes	7
Algodão	4
Algodão em rama	4
Alhos	7
Almofadas	8
Almofariz	7
Alpiste	7
Alvaiade	7
Amendoas da Europa	7
Amendoas do paiz	7
Amendoim	7
Ancoras	4
Ancoretas vasias	4
Angico, resina-gomma ou folhas	4
Aniagem	7
Anil	7

	Tabellas
Animaes pequenos, presos ou engaiolados	10
Animaes empalhados ou embalsamados	8
Animaes ferozes (frete convencional)	—
Anzoes	7
Apparelhos de mesa, de porcellana, louça ou vidro	8
Apparelhos de mesa, de prata, 2 % *ad valorem*	8
Aparadores	8
Arados e instrumentos uteis á lavoura	6
Arame	6
Arandelas	8
Araruta	6
Archotes	7
Arcos de ferro ou madeira	6
Arções para sellim	7
Ardosias	13
Aréa	13
Argila	13
Argolas	7
Armações para chapéos de sol	7
Armações para igrejas	8
Armações para lojas	8
Armamento	7
Armarios	8
Arreios	7
Arroz	6
Artigos de desenho e escriptorio	7
Artigos de folha de Flandres, não classificados	7
Artigos de luxo, não classificados	8
Arvores e arbustos vivos	8
Asphalto	13
Assucar turbinado de primeira	4
Assucar mascavo, bruto	4 A
Assucareiros de prata, 2 % *ad valorem*	8
Assucareiros de louça ou vidro	8
Assucareiros de metal ou folha de Flandres	7
Aves engaioladas ou em capoeiras	10
Aves empalhadas	8
Azeite doce	7
Azeite de mamona ou peixe	4
Azeitonas	7
Azulejos	13

B

Bacalhão	7
Bacamartes	7
Bacias de estanho	7
Bacias de porcellana ou vidro	8
Bacias de ferro estanhado ou Flandres	7

	Tabellas
Bacias de prata, 2 % *ad valorem*	8
Baetas	7
Bagagem	3
Bagagem pelos trens de carga	7
Bahús	7
Balaios	8
Balanças	7
Balas de chumbo ou de ferro	7
Baldes	7
Balões	8
Bambinellas	8
Bambús	13
Bancos	8
Bandeiras	7
Bandeiras de porta	8
Bandejas de prata, 2 % *ad valorem*	8
Bandejas diversas	7
Banguês e liteiras	15
Banha de porco, nacional	6
Banha idem, importada	7
Banheiras	7
Barbante	7
Barbatanas de baleia	7
Barracas desarmadas	7
Barricas e barris vasios	7
Barriguda	7
Barro	13
Barrotes	13
Batatas alimenticias	6
Baunilha	7
Bayonetas	7
Bebidas espirituosas não classificadas	8
Beijús	6
Bengalas	7
Benjoim	7
Berços	8
Bestas	12
Bezerros	11
Bigornas	6
Bilhares ou bagatellas	8
Bilros	7
Biscoutos	6 ou 7
Betume	13
Boiões vasios	7
Bois	12
Bolacha	6 ou 7
Bolsas de viagem, vasias	7
Bombas para agua	7
Bonecos	8
Bonnets	7

	Tabellas
Borra de azeite, vinho, gaz ou vinagre	7
Borracha	7
Botijas vasias	7
Botinas	7
Botões de ouro, prata, etc., 2 % *ad valorem*	8
Botões diversos	7
Breu	6
Bridas	7
Brinquedos	8
Brochas para pintar ou caiar	7
Bronze em objectos de arte	8
Bronze em bruto	6
Bules de prata, 2 % *ad valorem*	8
Bules de louça ou metal fino	8
Bules de folha de Flandres	7
Burras de ferro	7

C

Cabeçadas	7
Cabeções para animaes	7
Cabello	7
Cabides	8
Cabos de linho, canhamo, etc	6
Cabos de arame	6
Cabos de ferramentas, vassouras, etc	7
Cabriolets	15
Cabritos	11
Caça	3 A
Cacáo	3
Cadaveres	17
Cadeados	8
Cadeiras	4
Cadernos	6
Café em grão	4
Café moido	4
Cafeteiras de prata, 2 % *ad valorem*	8
Cafeteiras de louça ou metal fino	8
Cafeteiras de folha de Flandres	3
Caibros	17
Caixas de rapé, de ouro, prata, etc., 2 % *ad valorem*	8
Caixas de tartaruga e outras de louça	8
Caixas ordinarias	7
Caixas de guerra	8
Caixas de madeira, folha ou papelão	7
Caixões	7
Caixões funebres	7
Caixilhos	7
Cal	13

	Tabellas
Calçado	7
Caldeiras e pertenças	6
Camas envernizadas	8
Camas de ferro ou madeira ordinaria	8
Camas de lona	7
Camarões	3 A
Camphora	7
Campainhas	7
Canna da India	7
Canna de assucar	6 ou 13
Candieiros	7
Canivetes	7
Canella	7
Canetas de ouro ou prata, 2 % *ad valorem*	8
Canetas de madreperola, marfim, etc	8
Canetas ordinarias	7
Cangalhas	6
Canôas, em um ou dous vagões	13 ou 14
Canos de cobre, chumbo, ferro ou zinco	6
Canos de barro	13
Capachos	7
Capoeiras vasias	6
Capotes	7
Capim	13
Caranguejos e semelhantes	3 A
Carnaba	6
Carne salgada secca	6
Carne fresca	3 A ou 6
Carneiros	11
Caroços de algodão	5
Caroços de mamona	5
Carrinhos de mão	6 ou 13
Carros e vagões para estradas de ferro rebocados	16
Carros e vagões desmontados	13
Carros e carroças	15
Carros de quatro rodas, mais 50 %.	
Cartas para jogo	7
Carteiras	7
Carvão	4 ou 13
Cascas de arvores para cortume	4 ou 17
Cascas de côco	4 ou 14
Caçarolas	3
Castanhas	3
Castiçaes de prata, 2 % *ad valorem*	7
Castiçaes de metal, madeira, vidro, etc	8
Cavallos	12
Cebolas e cebolinhas	6
Centeio	6
Cêra em bruto	8
Cêra em obras	7

	Tabellas
Cerveja	7
Cestas	6 ou 8
Cevada	6
Chá	7
Chales	7
Chaleiras ordinarias	7
Chaleiras de prata, 2 % *ad valorem*	8
Champagne	8
Chapas de ferro, zinco, etc. para cobrir casas	6
Chapas de fogão	6
Chapéos	8
Chapéos de sol	7
Chapelaria — artigos não classificados	7
Chapeleiras vasias	8
Charutos	7
Chicaras	7
Chifres em bruto	4 ou 13
Chifres em obra	7
Chocolate	7
Chouriços	7
Chumbo em bruto	6
Chumbo de munição ou obras não classificadas	7
Cigarros	7
Cilhas	7
Cilhões	7
Cimento	6 ou 13
Cobertores	7
Cobre velho, em bruto ou em folha	6
Cobre em obras, não classificadas	7
Cocos para tirar agua	7
Cochonilha	7
Cofres de ferro ou madeira	7
Cognac	8
Coke	13
Colchas	7
Colchetes	7
Colchões e pertenças	8
Coldres	7
Colheres de ouro, prata, etc., 2 % *ad valorem*	8
Colheres de metal	7
Colheres de madeira do paiz	4
Colla	7
Columnas de ferro fundido	13 ou 14
Cominhos	7
Confeitos	7
Conservas nacionaes, em latas	4
Conservas estrangeiras	7
Copos de ouro, prata, etc., 2 % *ad valorem*	8
Copos de vidro, etc	7
Copos de folha, barro, etc	4

	Tabellas
Cordas de embira, piassava e outras do paiz	4
Cordas de instrumentos	7
Cordas diversas	6
Correame para tropa	7
Correntes de ferro ou metal	6
Cortiça	7
Couçoeiras	13 ou 14
Couros frescos, seccos ou salgados	7
Couros trabalhados	4
Couves	3 A ou 6
Cravo da India	7
Cré	7
Creosôto	7
Crina	7
Crystaes	8
Cubas para distillações, engenhos, etc.	6
Cubas, pinos e raios para rodas	6
Cuias	4
Cutelaria, artigos não classificados	7
Cylindros de ferro ou metal	6

D

Dedaes de ouro, prata, etc., 2 % *ad valorem*	8
Dedaes ordinarios	7
Diamantes e mais pedras preciosas, 2 % *ad valorem*	8
Dinheiro, 2 % *ad valorem*	8
Dobradiças	6
Doces estrangeiros	7
Doces do paiz	4
Dormentes de madeira ou ferro	13
Dragonas	8
Drogas	7

E

Eixos	6
Elasticos	7
Embiras	4
Encerados	7
Enchadas	6
Encommendas	3
Engradados	8
Enxergões	8
Enxofre	7
Equipamento militar não classificado	7
Ervilhas	7
Ervilhas do paiz	3 A ou 6

	Tabellas
Escadas de mão	6
Escaleres, em um ou dous vagões	13 ou 14
Escarradeiras	7
Escovas	7
Escrivaninhas de ouro ou prata, 2 % *ad valorem*	8
Escrivaninhas ordinarias	7
Espadas	7
Espanadores	7
Espartilhos	7
Especiarias não classificadas	7
Espelhos	8
Espermacete	7
Espetos de ferro para cozinha	7
Espingardas	7
Espiritos não classificados, importados	7
Espoletas	7
Esponjas	7
Esporas de ouro ou prata, 2 % *ad valorem*	8
Esporas de metal, etc	7
Espumadeiras	7
Esquifes	8
Essencia não classificada	7
Estacas	13
Estampas	7
Estanho em bruto	6
Estanho em obra	7
Estantes	8
Estatuas	8
Esteiras da India	7
Esteiras do paiz	4
Estojos cirurgicos e mathematicos	7
Estopa	7
Estopim	7
Estribos de prata, 2 % *ad valorem*	8
Estribos de metal	7
Estrume	13
Extractos	7

F

Facas	7
Facões	7
Farello	6
Farinha de araruta, mandioca, milho, trigo, etc	6
Favas	3 A ou 6
Fazendas diversas não classificadas	7
Fechaduras	6
Feijão	6
Feltro	7

	Tabellas
Feno	13
Ferro	13
Ferragens ordinarias, não classificadas	6
Ferraduras	6
Ferramentas de carpinteiro, ferreiro, marceneiro, torneiro, etc., não classificadas	6
Ferrolhos	6
Ferro bruto para fundição	6 ou 13
Ferro forjado, não classificado	6 ou 13
Ferro de engommar, encrespar, frisar, etc	7
Ferro velho	6 ou 13
Fibras vegetaes para cordoaria	4
Figos seccos	7
Figos frescos	3 A
Fios	7
Fitas	7
Flores artificiaes	8
Flores naturaes	3 A
Flor de canna e outras para enchimento	7
Fogareiros	7
Fogos artificiaes	9
Fogões de ferro	7
Folhas medicinaes	7
Folhas de cobre, chumbo, estanho, etc	6
Folles	6
Forjas portateis	6
Fôrmas para assucar	6
Fôrmas diversas	7
Fornalhas para engenho	6
Fornalhas e fornos diversos	6
Fouces	6
Fracos	7
Freios	7
Frigideiras	7
Frutas confeitadas e seccas, nacionaes	4
Frutas confeitadas e seccas, estrangeiras	7
Frutas frescas	3
Fubá	6
Fumos do paiz	4
Fumos estrangeiros	7

G

Gaiolas	8
Gaiolas com passarinhos	8
Galheteiras	7
Gamellas	4
Garfos e facas de prata, 2 % *ad valorem*	8
Garfos e facas de metal e outros	7

	Tabellas
Garrafas de crystal ou vidro fino	8
Garrafas ordinarias	7
Garrafões vasios	7
Gatos de ferro	6
Gelatina	7
Geléas	4 ou 7
Gelo	3 A
Genebra	8
Gengibre	7
Geremuns	3 A ou 6
Gesso	7
Gigos e cascos vasios	7 ou 13
Giz	7
Globos de vidro ou louça	8
Globos geographicos	8
Goiabada	4
Gomma arabica e outras não classificadas	7
Gomma de mandioca e outras do paiz	4
Grades para lavoura	6
Graxa animal	6
Graxa para calçado	7
Grelhas de ferro	6
Guano	13
Guarda-roupa	8
Guarda-chuva	7
Guarda-comida	8
Guindastes	6
Guitarras	8

H

Harpas	8
Herva-doce	7
Herva-matte	4
Hervas medicinaes e outras não classificadas	7
Hortaliças em conserva	4 ou 7
Hortaliças frescas	3 A ou 6

I

Imagens	8
Impressos	7
Incenso	7
Inhames e outras raizes semelhantes	6
Instrumentos de cirurgia, engenharia e medicina	7
Instrumentos de musica, optica e semelhantes	8
Instrumentos uteis á lavoura	6

J

	Tabellas
Jacás vasios	6
Jardineiras	7
Jarras de prata, etc., 2 % *ad valorem*	8
Jarras diversas	7
Joias, 2 % *ad valorem*	8
Junco da India	7
Junco do paiz	2
Jumentos	16

K

Kerozene	6
Kirsch	8

L

Lã em bruto	4
Lã em obras não classificadas	7
Ladrilho, azulejo, em marmore ou louça, etc.	13
Lampeões e lanternas	7
Latão em obras não classificadas	7
Latão velho em bruto	6
Lavatorios	8
Legumes em conserva	4 ou 7
Legumes frescos	3 A ou 6
Leite em conserva	7
Leite fresco	3 A ou 6
Lenha	4 ou 13
Leques	7
Licores	8
Limalha de ferro, latão, etc	6
Limas de aço	6
Linguas salgadas ou seccas	6
Linguas frescas	3 A ou 6
Linguiça	7
Linha para costuras	7
Linhaça	7
Liteiras ou banguês	15
Litros (medidas)	6
Livros	7
Lixa	6
Locomotivas rebocadas	17
Locomotivas desmontadas	13
Lombo de porco, salgado	7
Lona	7

	Tabellas
Lóros	7
Louça	7
Lustres com vidro ou crystaes	8
Luvas	7

M

Macacos de ferro	6
Macarrão e outras massas alimenticias	7
Machados	6
Machinas de costura	7
Machinas photographicas	7
Machinas de fazer farinha	6
Machinas de descaroçar algodão	6
Machinas de fazer tijolos	6
Machinas diversas, não classificadas	6 ou 7
Madeira em bruto, lavrada ou serrada	13 ou 14
Madeira para tinturaria	7
Madreperola	7
Maizena	7
Malas de viagem	7
Malhos para ferreiro	6
Mamona (caroços)	5
Mangas de vidro	8
Mandioca	6
Manteiga	7
Manteigueiras de prata, etc., 2 % *ad valorem*	8
Manteigueiras de metal, louça, vidro, etc	7
Mappas e manuscriptos	7
Mariscos	3 A
Marfim	8
Marmore em bruto	13
Marmore trabalhado	7 ou 13
Marquezas	8
Marroquim	7
Martellos	6
Mascaras	7
Medicamentos	7
Medidas diversas	6
Mel de abelhas	7
Mel de assucar	6 ou 13
Mel de fumo	4
Mesas	8
Milho	5
Miudezas	7
Mobilia não classificada	8
Mobilia ordinaria ou em máo estado	4
Moendas para engenhos e pertenças	6
Moinhos para café, pimenta, etc	7

	Tabellas
Moinhos para lavoura	6
Moitões e cadernaes	6
Malas	6
Molduras	8
Mós	6

N

Naphta	9
Navalhas	7
Nozes	7

O

Objectos preciosos de arte, 2 % *ad valorem*	8
Objectos de luxo não classificados	8
Objectos de grande responsabilidade	8
Objectos manufacturados não classificados	7
Objectos de carpintaria e marcenaria, desmontados	7
Oleados	7
Oleo de qualquer qualidade, não classificado	7
Oratorios	8
Orgãos	8
Ornamentos para igreja	8
Ossos	13
Ostras em conserva	4 ou 7
Ostras frescas	3 A ou 6
Ouro em bruto ou em obra, 2 % *ad valorem*	8
Ovas frescas	3 A ou 6
Ovas seccas ou salgadas	3 A ou 6
Ovos	3 A ou 6

P

Padiolas	8
Paios	7
Palas para bonnets, etc	7
Palanques	8
Palhas de coqueiro ou palmeira	4
Palhas do Chile e outras de valor semelhante para chapéos	7
Paliteiros de ouro ou prata, 2 % *ad valorem*	8
Paliteiros diversos	7
Palitos	7
Pandeiros	8
Panellas	7
Pão	3 A ou 6

	Tabellas
Papel de qualquer qualidade, não classificado	7
Papelão	7
Parafusos	6
Paramentos ecclesiasticos	8
Pás	6
Passas	7
Passaros empalhados	8
Passaros vivos engaiolados	8
Pastas de papel ou papelão	7
Poltronas	7
Páos para tinturaria	7
Pavios	7
Peanhas	8
Pedras de afiar ou amolar	6
Pedras calcareas, de cantaria e outras para edificações e calçamentos	13
Pedras para filtrar	6
Pedras lithographicas, de porcellana e para escrever	8
Peixe fresco	3 A ou 6
Peixe salgado ou secco	6
Pelles em bruto	6
Pelles preparadas	7
Pendulas para relogio	7
Peneiras de arame e tela metallica	7
Peneiras de cabello ou seda	7
Peneiras de palha do paiz	4
Pennas de ouro, 2 % *ad valorem*	8
Pennas para enchimentos e ornatos	7
Pentes ordinarios	7
Pentes de tartaruga, madreperola, marfim, etc.	8
Perfumaria	7
Perolas, 2 % *ad valorem*	8
Pesos para balanças	6
Petrechos bellicos ou de caça	7
Petroleo	6
Pez	6
Phosphoros	9
Phosphoros de segurança	7
Pianos	8
Piassava	4
Picaretas	6
Pimenta	7
Pinceis	7
Pipas vasias	7
Pistolas	7
Pixe	6
Plantas medicinaes	7
Platina em bruto ou em obra, 2 % *ad valorem*	8
Plumas	7
Poltronas	8

	Tabellas
Polvora	9
Polvarinhos	7
Porcos	11
Pranchões	13 ou 14
Prata em bruto ou em obra, 2 % *ad valorem*	8
Pratos de prata, 2 % *ad valorem*	8
Pratos diversos	7
Pregos	6
Prelos	7
Prensas para algodão e outras não classificadas	6
Presuntos	7
Productos chimicos e preparações pharmaceuticas	7

Q

Quadros	8
Queijos estrangeiros	7
Queijos do paiz	6
Quinquilharias	7

R

Rabecas e rabecões	8
Raios, pinos e cubos para rodas	6
Raizes alimenticias	6
Rapadura	6
Rapé	7
Ratoeiras	7
Realejos	8
Redes	7
Redomas de vidro	8
Reguas	7
Relogios	7
Relogios de ouro ou prata, 2 % *ad valorem*	8
Rendas	7
Repolhos	3 A ou 6
Reposteiros	7
Resinas não classificadas	7
Retortas	7
Retortas para gaz	13
Ripas	13
Rodas para carros ou carroças	6
Rodas e rodetes para machinas	6
Rolhas	7
Roupas	7

S

	Tabellas
Sabão	7
Sabão nacional	4
Sabonetes	7
Sacca-rolhas	7
Saccos de algodão e outros do paiz	4
Sagú	6
Salames	7
Sal ordinario	6 ou 13
Sal refinado	7
Salitre	7
Sanguesugas	7
Sapatos	7
Sapé	13
Sebo	6
Sedas	7
Sellins e pertenças	7
Sementes	7
Serpentinas de vidro, crystal, bronze, etc	8
Serpentinas para alambique	6
Sinos	7
Sipó	6 ou 13
Sola estrangeira	7
Sola nacional	4
Sovellas e instrumentos de sapateiro	7
Suadouros para sellins	7
Suspensorios	7

T

Tabaco estrangeiro	7
Tabaco nacional	4
Taboado	13
Tachos	6
Talhas de barro para agua	7
Tamancos	4
Tambores de musica	8
Tambores para engenho	6
Tanques para dito	6
Tapetes	7
Tapioca	6
Tartaruga em obras não classificadas	8
Tecidos	7
Tecidos de algodão fabricados no paiz	4
Tela metallica	6
Telhas de barro	13
Telhas de vidro	8
Tesouras	7
Tijolos de marmore ou louça	7

	Tabellas
Tijolos de barro	13
Tijolos de limpar facas	7
Tinas vasias	7
Tintas de qualquer qualidade	7
Tinteiros de vidro, louça, etc	7
Tinteiros de prata, 2 % *ad valorem*	8
Torcidas	7
Torneiras	7
Toucinho	6
Transparentes para janellas	7
Trapos	13
Trem de coinha	7
Tubos ou canos	6
Trilhos, agulhas e seus accessorios	6 ou 17
Typos	3

U

Unhas	4
Urnas	8
Uvas seccas	7
Uvas frescas	3 A

V

Varas	13
Vassouras	4
Velas	7
Velas nacionaes	4
Velludo	7
Venezianas	7
Verduras	3 A ou 6
Vernizes	7
Vidros ordinarios	7
Vidros de grande responsabilidade	8
Vigas	13 ou 14
Vinagre	6
Vinhos	7
Vitellos	12

Z

Zinco em bruto ou em folha	6
Zinco em obra	7

Capital Federal, 18 de novembro de 1895.— *Antonio Olyntho dos Santos Pires.*

DECRETO N. 2169 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1895

Applica ás successões de cidadãos suissos as disposições do decreto n. 845 de 8 de novembro de 1851 a que se refere o seu art. 24.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, acceitando a proposta do Governo da Confederação Suissa com a clausula de reciprocidade ;

Decreta :

Art. 1.º As successões dos cidadãos suissos fallecidos no Brazil, que se abrirem de 1 de janeiro de 1896 em deante, serão regidas pelas disposições a que se refere o art. 24 do decreto n. 855 de 8 de novembro de 1851.

Art. 2.º Logo que cessar o accordo, que deu logar ao presente decreto, as successões que estiverem em liquidação passarão para o regimen do decreto n. 2433 de 15 de junho de 1859 ou do que então vigorar.

Capital Federal, 21 de novembro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Carlos Augusto de Carvalho.

DECRETO N. 2170 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1895

Confirma no posto de major da Brigada Policial desta Capital o auxiliar technico do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Usando da autorisação conferida pelo decreto legislativo n. 332 de 14 do corrente mez :

Decreta :

Artigo unico. Fica confirmado no posto de major da Brigada Policial desta Capital, onde será incluido como effectivo, o auxiliar technico do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, Benevenuto de Souza Magalhães, ficando fixado o respectivo cargo no quadro daquella corporação ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 21 de novembro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Antonio Gonçalves Ferreira.

DECRETO N. 2171 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1895

Abre ao Ministerio da Fazenda, no corrente exercicio, o credito supplementar de 4:571$428 á verba — Exercicios findos, para effectuar o pagamento do ordenado do juiz de direito bacharel Augusto Carlos de Amorim Garcia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação conferida ao Poder Executivo pelo art. 9º n. V da lei n. 266 de 24 de dezembro de 1894 e tendo ouvido previamente o Tribunal de Contas, de accordo com o art. 35 do regulamento annexo ao decreto n. 1166 de 17 de dezembro de 1892, decreta:

Art. 1.º Fica aberto á verba — Exercicios findos, do Ministerio da Fazenda, no corrente exercicio, o credito supplementar de quatro contos quinhentos setenta e um mil quatrocentos e vinte e oito réis (4:571$428), destinado ao pagamento do ordenado que compete ao juiz de direito do Estado da Parahyba, bacharel Augusto Carlos de Amorim Garcia, a partir do dia 8 de fevereiro de 1892 em que foi dissolvida a 1ª Magistratura do referido Estado, da qual fazia parte o mesmo juiz, até 31 de dezembro de 1893, visto ter sido declarado em disponibilidade, por acto do Congresso Nacional sanccionado por decreto n. 210 de 3 de outubro de 1894.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 21 de novembro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Francisco de Paula Rodrigues Alves.

DECRETO N. 2172 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1895

Approva as instrucções para os exames geraes de preparatorios na Capital Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve approvar, para os exames geraes de preparatorios na Capital Federal, as instrucções que a este acompanham.

Capital Federal, 21 de novembro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

Instrucções para os exames geraes de preparatorios na Capital Federal

Art. 1.º Os exames de preparatorios começarão no primeiro dia util de janeiro.

§ 1.º Haverá excepcionalmente outra época em março, si o Governo julgar conveniente.

§ 2.º As commissões julgadoras, que funccionarão diariamente sempre que for possivel, serão organisadas pelo director do externato do Gymnasio Nacional e compor-se-hão de preferencia dos membros da congregação e vice-directores do mesmo Gymnasio.

Art. 2.º No periodo de 15 a 30 dias antes do prazo marcado para o começo dos exames, deverá ser aberta na secretaria do externato a respectiva inscripção, que será previamente annunciada no *Diario Official*.

§ 1.º O requerimento de inscripção será feito pelo candidato, que o acompanhará de um attestado de identidade de pessoa, passado por seu pae, ou tutor ou pessoa conhecida, que confirme as allegações pessoaes do requerente. Poderá tambem passar este attestado o director do estabelecimento de instrucção onde o requerente tiver estudado.

§ 2.º Bastará que apresente um só documento deste genero o candidato que requerer inscripção em mais de uma materia.

§ 3.º Pela inscripção em cada materia será paga a taxa de 5$500 em estampilhas.

§ 4.º Encerrada a inscripção, sob nenhum pretexto será quem quer que seja admittido a ella.

Art. 3.º As mesas examinadoras serão as seguintes: portuguez, francez, inglez, allemão, latim, arithmetica e algebra, geometria e trigonometria—geographia, especialmente do Brazil — historia universal, especialmente do Brazil — physica e chimica — e historia natural.

§ 1.º Poderão ser organisadas duas ou mais mesas para a mesma disciplina, si assim exigir a affluencia de candidatos.

§ 2.º A approvação em portuguez será condição indispensavel para que o candidato preste exame de qualquer outra disciplina; o candidato ao exame de geometria e trigonometria deverá ter approvação em arithmetica e algebra; ao de physica e chimica, approvação em mathematica elementar; ao de historia natural, approvação em physica e chimica; ao de historia, approvação em geographia.

Art. 4.º A prova escripta de portuguez constará de uma redacção, fornecidos os elementos pela commissão examinadora, e da analyse lexicologica e logica de um trecho de classico portuguez, o qual será tirado á sorte. A prova oral constará de

leitura expressiva de um trecho sorteado de prosador ou poeta de nota, resumo do seu conteúdo a livro fechado, explicação de termos e analyse.

Art. 5.° As provas escriptas de francez, inglez e allemão constarão de uma traducção de trecho sorteado de prosa corrente e facil, de 40 linhas, com auxilio de diccionario.

As provas oraes constarão de leitura, traducção e analyse de um trecho facil, sem auxilio de diccionario, e da versão, no quadro preto, de pequenas phrases de um trecho de portuguez moderno, dictadas pelo examinador, dentre as da pagina sorteada e analyse grammatical, logica e litteraria das phrases vertidas.

Art. 6.° A prova escripta de latim constará de traducção, com auxilio de diccionario, de um trecho tirado á sorte, de 12 a 15 linhas.

A prova oral constará de leitura, traducção e analyse de um trecho facil de prosador, sem auxilio de diccionario.

Art. 7.° As provas escriptas de mathematica versarão sobre problemas e questões formuladas pelas commissões no acto do exame, sobre a materia do ponto sorteado. As oraes versarão sobre a materia do ponto sorteado e generalidades da sciencia, com demonstração no quadro preto.

Art. 8.° As provas escriptas de geographia, historia, physica e chimica e historia natural versarão sobre pontos formulados no acto do exame pela commissão, abrangendo cada ponto as diversas partes da materia comprehendida no programma de estudos do Gymnasio Nacional.

As provas oraes consistirão na arguição aos examinandos sobre o ponto sorteado e generalidades da materia.

Art. 9.° Os pontos a que se referem os artigos antecedentes serão em numero de 12, formulados differentemente em cada dia, antes de começar o acto do exame, e de maneira que cada um dos pontos comprehenda varias partes da disciplina.

Art. 10. A prova escripta durará no maximo tres horas e será prestada simultaneamente por todos os candidatos de cada materia, constituindo uma a tres turmas sob a fiscalisação dos membros da mesa.

A prova oral durará para cada examinando nunca menos de 20 minutos, e versará tambem sobre questões praticas nos exames de physica e chimica e historia natural.

Art. 11. O presidente da mesa poderá arguir o examinando, quando lhe parecer conveniente, sem prejuizo do tempo concedido aos examinadores.

Art. 12. No dia immediato ao do exame escripto e nos subsequentes, a commissão reunir-se-ha para examinar as respectivas provas em numero de 30 por dia, no minimo.

§ 1.° Cada membro da commissão dará por escripto a sua nota, que subscreverá á margem da prova: optima, boa, soffrivel ou má.

A maioria de notas más inhabilita o candidato a comparecer á prova oral.

§ 2.º A deficiencia da prova, quando não houverem sido tratados todos ou pelo menos a maioria dos pontos dados, ou quando a parte feita seja má, será tambem motivo de inhabilitação, bem como a redacção quando for notoriamente má.

§ 3.º Não será admittido á segunda chamada o candidato que, depois de tirado o ponto para a prova escripta, retirar-se sem prestal-a, salvo quando o faça por motivo de molestia devidamente provada perante a directoria e ouvida previamente a respectiva mesa.

Art. 13. Concluido o exame de cada turma diaria, cada membro da commissão formulará o seu juizo pelo mesmo modo que na prova escripta.

§ 1.º A maioria de notas assim exaradas dará o seguinte resultado final do exame: approvado com distincção, si reunir totalidade de notas optimas em todas as provas; plenamente, si reunir totalidade de notas boas; simplesmente, si reunir maioria de notas favoraveis; e reprovado, si houver igualdade de notas favoraveis e desfavoraveis ou maioria de notas más.

§ 2.º Findo o trabalho de cada dia, será feito um succinto relatorio dos acontecimentos, servindo de secretario o examinador mais moço, e será remettido em involucro fechado á directoria do externato do Gymnasio Nacional.

Art. 14. Serão chamados diariamente 10 examinandos em prova oral de cada materia.

Art. 15. O exame escripto será feito a portas fechadas e o oral em publico, sendo absolutamente prohibida a entrada de qualquer pessoa extranha no recinto destinado ao primeiro.

Art. 16. O examinando que for surprehendido no acto de servir-se de apontamentos particulares ou de quaesquer livros não permittidos pela commissão examinadora, perderá os direitos da inscripção nessa época de exames.

Art. 17. O candidato que não comparecer por motivo justificado perante a directoria do externato do Gymnasio Nacional, poderá ser chamado mais uma vez, exgottada a lista da inscripção.

Art. 18. A commissão examinadora fornecerá papel rubricado em cada folha pelos tres membros da mesa, bem como os livros, diccionarios e taboas precisas para as provas escriptas, não podendo os candidatos utilisar-se de outros.

Art. 19. Para os exames de portuguez servirão os livros: Fausto Barreto e C. Laet, *Anthologia Nacional*; João Ribeiro, *Autores Contemporaneos*.

Para a traducção franceza: Réné Nollet, *Lectures choisies de Chateaubriand*.

Para a traducção ingleza: J. Hewitt, *Graduated reader*; Lingard, *History of England*.

Para a traducção allemã: Schiller, Goethe e Lessing.

Para as versões franceza, ingleza ou allemã: *Maximas do Marquez de Maricá*.

Para a prova escripta de latim: Horacio, *Odes*; Virgilio, *Eneida*; e Ovidio, *Metamorphoses*.

Para a prova oral: Cicero, Tito Livio e Sallustio.

Art. 20. Cada membro da commissão examinadora perceberá a gratificação de 10$ por dia de trabalho.

Art. 21. As certidões de exame serão passadas na secretaria do externato do Gymnasio Nacional, mediante o sello de 220 réis.

Capital Federal, 21 de novembro de 1895. — Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira*.

DECRETO N. 2173 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1895

Dá instrucções para os exames geraes de preparatorios nos Estados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo á necessidade de facultar a grande numero de estudantes que se propoem á matricula nos cursos de instrucção superior os meios de se habilitarem para tal fim, emquanto os institutos officiaes de ensino secundario existentes nos mesmos Estados não se reorganisam de modo a preencherem as condições determinadas no art. 38, paragrapho unico, do decreto n. 981 de 8 de novembro de 1890, decreta:

Art. 1.° São validos para a matricula nos cursos de ensino superior os exames de preparatorios que se effectuarem nos institutos officiaes de ensino secundario dos Estados, de accordo com os programmas do Gymnasio Nacional e de conformidade com as instrucções que a este acompanham, correndo as despezas por conta dos Estados.

Art. 2.° Serão os ditos exames fiscalisados por um commissario nomeado pela fórma e investido das attribuições determinadas nos arts. 3° e 4° do decreto n. 1389 de 21 de fevereiro de 1891, devendo o mesmo commissario, terminado que seja o processo dos exames, enviar ao Governo Federal, além de um relatorio circumstanciado dos trabalhos feitos, as provas escriptas dos examinandos.

Art. 3.° Nos Estados, em que não houver instituto official de ensino secundario poderá o commissario, de que trata o art. 2°, formar as mesas examinadoras com os lentes e professores dos estabelecimentos officiaes de instrucção que existirem nesse estado.

Capital Federal, 21 de novembro de 1895, 7° da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira*.

Instrucções para os exames geraes de preparatorios nos Estados, a que se refere o decreto n. 2173 de 21 de novembro de 1895.

Art. 1.º Os exames de preparatorios realizar-se-hão nos Estados nas épocas normaes dos respectivos institutos officiaes de ensino secundario.

Paragrapho unico. Nos Estados que não possuirem taes institutos os exames começarão no primeiro dia util de janeiro. Haverá excepcionalmente outra época em março, si o Governo julgar conveniente.

Art. 2.º As mesas examinadoras organisadas pela directoria do Lyceo estadual e fiscalisadas pelo commissario do Governo Federal, compor-se-hão do pessoal docente do estabelecimento.

Paragrapho unico. Dado o caso de ser esse pessoal insufficiente, convidará o commissario federal professores extranhos.

Art. 3.º A' directoria do Lyceo serão apresentados os requerimentos para a inscripção dos candidatos extranhos ao estabelecimento, os quaes exhibirão um attestado de identidade de pessoa, passado por seu pae ou tutor, ou por pessoa conhecida que confirme as allegações dos requerentes.

§ 1.º Nos Estados em que não houver instituto de ensino secundario os requerimentos para inscripção serão apresentados ao commissario do Governo.

§ 2.º Bastará que apresente um só documento deste genero o candidato que requerer inscripção em mais de uma materia.

§ 3.º Será paga por materia a taxa de 5$500 em estampilhas.

§ 4.º Encerrada a inscripção, ninguem mais será a ella admittido, sob qualquer pretexto que seja.

§ 5.º As mesas examinadoras serão as seguintes: portuguez — francez — inglez — allemão — latim — arithmetica e algebra — geometria e trigonometria — geographia, especialmente do Brazil — historia universal, especialmente do Brazil — physica e chimica — e historia natural; podendo ser organisadas duas ou mais mesas para a mesma disciplina, conforme a conveniencia do serviço.

§ 6.º Nesta conformidade, a approvação em portuguez será condição indispensavel para que o candidato preste exame de qualquer outra materia; o candidato ao exame de geometria e trigonometria deverá ter approvação em arithmetica e algebra; para physica e chimica será exigida a approvação em mathematica elementar; para historia natural, a approvação em physica e chimica; para historia, a approvação em geographia.

Art. 4.º A prova escripta de portuguez constará de uma redacção, fornecidos os elementos pela commissão examinadora, e da analyse lexicologica e logica de um trecho de classico portuguez tirado á sorte.

A prova oral constará de leitura expressiva de um trecho sorteado de prosador ou poeta de nota, resumo do seu conteúdo a livro fechado, explicação de termos e analyse.

Art. 5.º As provas escriptas de francez, inglez e allemão constarão de uma traducção de trecho sorteado de prosa corrente e facil, de 40 linhas, com auxilio de diccionario.

As provas oraes constarão de leitura, traducção e analyse de um trecho facil, sem auxilio de diccionario, e da versão no quadro preto de pequenas phrases dictadas pelo examinador dentre as da pagina sorteada e analyse grammatical, logica e litteraria das phrases vertidas.

Art. 6.º A prova escripta de latim constará de traducção, com auxilio de diccionario, de um trecho tirado á sorte, de 12 a 15 linhas.

A oral constará de leitura, traducção e analyse de um trecho facil de prosador, sem auxilio de diccionario.

Art. 7.º As provas escriptas de arithmetica e algebra, geometria e trigonometria versarão sobre problemas e questões formuladas pelas commissões no acto do exame, sobre a materia do ponto sorteado.

As oraes sobre a materia do ponto sorteado e generalidades da sciencia, com demonstrações no quadro preto.

Art. 8.º As provas escriptas de geographia, historia universal, physica e chimica e historia natural versarão sobre pontos formulados no acto do exame pela commissão, abrangendo cada ponto as diversas partes da materia comprehendida no programma de estudos do Gymnasio Nacional. As provas oraes consistirão de arguição dos examinandos sobre o ponto sorteado e generalidades da materia.

Art. 9.º Os pontos a que se referem os artigos antecedentes serão em numero de 12, formulados differentemente em cada dia, antes de começar o acto de exame e de maneira que cada um dos pontos comprehenda varias partes da sciencia.

Art. 10. A prova escripta durará, no maximo, tres horas e será prestada simultaneamente por todos os candidatos de cada materia, constituindo uma a tres turmas sob a fiscalisação dos membros da mesa.

A prova oral durará para cada examinando nunca menos de 20 minutos, e versará tambem sobre questões praticas nos exames de physica e chimica e historia natural.

Art. 11. O presidente da mesa poderá arguir o examinando, quando lhe parecer conveniente, sem prejuizo do tempo concedido aos examinadores.

Art. 12. No dia immediato ao do exame escripto e nos subsequentes, a commissão reunir-se-ha para examinar as respectivas provas em numero de 30 por dia, no minimo.

§ 1.º Cada membro da commissão examinadora dará por escripto a sua nota, na prova escripta: optima, boa, soffrivel ou má.

A maioria de notas más inhabilita o candidato a comparecer á prova oral.

§ 2.º A deficiencia da prova, quando não houverem sido tratados todos ou pelo menos a maioria dos pontos dados, ou quando a parte feita seja má, será tambem motivo de inhabilitação, bem como a redacção quando for notoriamente má.

§ 3.º Não será admittido á segunda chamada o candidato que, depois de tirado o ponto para a prova escripta, retirar-se sem prestal-a, salvo quando o faça por motivo de molestia devidamente provada perante a directoria ou commissario, ouvida previamente a respectiva mesa.

Art. 13. Concluido o exame de cada turma diaria, cada membro da commissão formulará o seu juizo pelo mesmo modo que na prova escripta.

§ 1.º A maioria de notas assim exaradas dará o seguinte resultado final do exame: approvado com distincção, si reunir totalidade de notas optimas em todas as provas; plenamente, si reunir totalidade de notas boas; simplesmente, si reunir maioria de notas favoraveis; e reprovado, si houver igualdade de notas favoraveis e desfavoraveis, ou maioria de notas más.

§ 2.º Findo o trabalho de cada dia, será feito um succinto relatorio dos acontecimentos, servindo de secretario o examinador mais moço e será entregue ao commissario federal.

Art. 14. Serão chamados diariamente dez examinandos em prova oral de cada materia.

Art. 15. O exame escripto será feito a portas fechadas e o oral publico, sendo absolutamente prohibida a entrada de qualquer pessoa extranha no recinto destinado ao primeiro.

Art. 16. O examinando que for surprehendido no acto de servir-se de apontamentos particulares ou quaesquer livros não permittidos pela commissão examinadora, perderá os direitos da inscripção nessa época de exames.

Art. 17. O candidato que não comparecer á chamada por motivo justificado perante a directoria do Lyceo ou o commissario do Governo, poderá ser chamado mais uma vez, exgottada a lista da inscripção.

Art. 18. A commissão examinadora fornecerá papel rubricado em cada folha pelos tres membros da mesa, bem como os livros, diccionarios e taboas precisas para as provas escriptas, não podendo os candidatos utilisar-se de outros.

Art. 19. Para os exames de portuguez servirão os livros: Fausto Barreto e C. Laet, *Anthologia Nacional;* João Ribeiro, *Autores Contemporaneos.*

Para a traducção franceza: Réné Nollet, *Lectures choisies de Chateaubriand.*

Para a traducção ingleza: J. Hewitt, *Graduated reader;* Lingard, *History of England.*

Para a traducção allemã: Schiller, Gœthe e Lessing.

Para as versões franceza, ingleza ou allemã: *Maximas do Marquez de Maricá.*

Para a prova escripta de latim: Horacio, *Odes;* Virgilio, *Eneida;* e Ovidio, *Metamorphoses.*

Para a prova oral: Cicero, Tito Livio e Sallustio.

Art. 20. As certidões de exame serão passadas, mediante o sello de 220 réis, pela directoria do Lyceo estadoal, subscriptas pelo commissario federal, com a assignatura deste, devidamente authenticada por tabellião.

Art. 21. Nos Estados em que não houver instituto de ensino secundario, as certidões serão passadas pelo presidente da mesa, com as formalidades exigidas no art. 20.

Art. 22. Findos os exames deverão ser remettidas ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores as relações nominaes dos approvados, afim de serem publicadas no *Diario Official*.

Capital Federal, 21 de novembro de 1895. — Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira*.

DECRETO N. 2174 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1895

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito supplementar de 819:000$ á verba n. 4 do art. 6º da lei n. 266 de 24 de dezembro de 1894.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação contida no decreto legislativo n. 333 de 25 de novembro do corrente anno, resolve abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito supplementar de 819:000$ á verba n. 4 do art. 6º da lei n. 266 de 24 de dezembro de 1894.

Capital Federal, 25 de novembro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Antonio Olyntho dos Santos Pires.

DECRETO N. 2175 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1895

Approva as bases para applicação de tarifa movel na Estrada de Ferro do Rio Grande a Bagé.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *Southern Brasilian Rio Grande do Sul Railway Company, limited*, decreta:

Artigo unico. Ficam approvadas as bases que com este baixam assignadas pelo Ministro de Estado dos Negocios da Industria,

Viação e Obras Publicas, para applicação de tarifa movel na Estrada de Ferro do Rio Grande a Bagé.

Capital Federal, 25 de novembro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Antonio Olyntho dos Santos Pires.

Bases para applicação de tarifa movel na Estrada de Ferro do Rio Grande a Bagé, a que se refere o decreto desta data n. 2175.

Considerando como normaes ao cambio de 20 d. as tarifas para mercadorias e animaes, approvadas pelo decreto n. 9327, de 25 de novembro de 1884, fica concedido o augmento variavel de 6 % por dinheiro de depressão cambial até 10 d.

A taxa addicional correspondente a esse augmento será calculada tomando-se a média das taxas de cambio bancario sobre Londres a 90 dias de vista, que tiverem vigorado desde o dia 1 até ao dia 25 de cada mez.

A taxa assim obtida será applicada a partir do dia 1 até ao ultimo do mez seguinte.

Deixam de ficar sujeitas á taxa addicional as seguintes mercadorias de 3ª classe da tarifa 3: *carne fresca, farinha de mandioca, farinha de trigo, batatas, milho, feijão, herva-matte* e *pão.*

Capital Federal, 25 de novembro de 1895. — *Antonio Olyntho dos Santos Pires.*

DECRETO N. 2176 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1895

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, no actual exercicio, o credito extraordinario de 9:873$760, destinado ao resgate dos compromissos da commissão examinadora da escripturação da Sociedade Anonyma do Gaz do Rio de Janeiro, ao proprio nacional Fazenda do Ariró e ao Laboratorio de Biologia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da attribuição contida no decreto legislativo de n. 334 desta data, resolve abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, no actual exercicio, o credito extraordinario de nove contos oitocentos e setenta e tres mil setecentos e sessenta réis (9:873$760), destinado ao resgate dos compromissos inherentes á commissão examinadora da escripturação da Sociedade

Anonyma do Gaz do Rio de Janeiro, ao proprio nacional Fazenda do Ariró e ao Laboratorio de Biologia, já supprimido pelo decreto n. 193 A, de 31 de dezembro de 1894.

Capital Federal, 25 de novembro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Antonio Olyntho dos Santos Pires.

DECRETO N. 2177 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1895

Abre ao Ministerio da Marinha o credito supplementar de 7.616:993$250 ao art. 4º da lei n. 266 de 24 de dezembro de 1894.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação conferida pelo decreto legislativo n. 335, desta data, resolve abrir o credito supplementar de 7.616:993$250 ao Ministerio da Marinha, para pagamento das despezas autorisadas pela lei n. 266 de 24 de dezembro de 1894, art. 4º, distribuido pelas seguintes rubricas :

N. 1.	Secretaria de Estado.....	10:000$000
N. 3.	Quartel General.....	10:000$000
N. 5.	Contadoria.....	10:000$000
N. 6.	Commissariado Geral.....	5:000$000
N. 7.	Auditoria.....	50$000
N. 9.	Corpo de Infantaria de Marinha.....	30:000$000
N. 10.	Corpo de Marinheiros Navaes.....	50:000$000
N. 11.	Companhia de invalidos.....	6:790$000
N. 12.	Arsenaes.....	2.950:645$200
N. 13.	Capitanias de portos.....	20:000$000
N. 14.	Balisamento de portos.....	130:000$000
N. 15.	Força naval.....	275:919$240
N. 17.	Repartição da Carta Maritima.....	20:000$000
N. 18.	Escola Naval.....	10:000$000
N. 19.	Reformados.....	38:588$816
N. 20.	Obras.....	260:000$000
N. 23.	Munições de bocca.....	700:000$000
N. 24.	Munições navaes.....	1.300:000$000
N. 25.	Material de construcção naval.....	1.200:000$000
N. 26.	Combustivel.....	200:000$000
N. 27.	Fretes, etc.....	50:000$000
N. 28.	Eventuaes.....	340:000$000

Capital Federal, 25 de novembro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Elisiario José Barbosa.

DECRETO N. 2178 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1895

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 76:000$, para pagamento, até o fim do actual exercicio, do pessoal e material da Colonia Correccional dos « Dous Rios ».

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação concedida pelo decreto legislativo n. 337 desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 76:000$, para pagamento das despezas com o pessoal e material da Colonia Correccional dos « Dous Rios », até ao fim do actual exercicio.

Capital Federal, 28 de novembro de 1895, 7° da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Antonio Gonçalves Ferreira.

Sr. Presidente e Membros do Senado Federal — Havendo sanccionado a Resolução do Congresso Nacional, constante do decreto n. 337 desta data e pela qual se autorisa o Governo a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 76:000$, para pagamento das despezas com o pessoal e material da Colonia Correccional dos « Dous Rios », até o fim do actual exercicio, tenho a honra de devolver um dos autographos que acompanharam vossa Mensagem n. 126 de 23 do corrente.

Capital Federal, 28 de novembro de 1895.— *Prudente J. de Moraes Barros*, Presidente da Republica.

DECRETO N. 2179 — DE 2 DE DEZEMBRO DE 1895

Approva a planta e orçamento para construcção de uma casa de residencia do mestre de linha, em Pombal, da Estrada de Ferro Central da Bahia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *Central Bahia Railway Company, limited*, decreta :

Artigo unico. Ficam approvados a planta e orçamento que com este baixam, rubricados pelo director geral da Directoria de Viação, da Secretaria de Estado dos Negocios da Industria,

Viação e Obras Publicas, para construcção de uma casa de residencia do mestre de linha, em Pombal, da Estrada de Ferro Central da Bahia.

Capital Federal, 2 de dezembro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Antonio Olyntho dos Santos Pires.

DECRETO N. 2180 — DE 2 DE DEZEMBRO DE 1895

Concede autorisação á *Compagnie des Chemins de Fer Sud-Ouest Brésiliens* para continuar a funccionar.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *Compagnie des Chemins de Fer Sud-Ouest Brésiliens*, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorisação á *Compagnie des Chemins de Fer Sud-Ouest Brésiliens* para continuar a funccionar na Republica com as alterações feitas nos seus estatutos, mediante as clausulas a que se refere o decreto n. 919, de 24 de outubro de 1890, e ficando, outrosim, obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Capital Federal, 2 de dezembro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Antonio Olyntho dos Santos Pires.

Eu abaixo assignado Affonso Henriques Carlos Garcia, traductor publico juramentado e interprete commercial nomeado pela Junta Commercial desta praça, escriptorio rua de S. Pedro n. 14, sobrado:

Certifico pela presente em como me foi apresentada uma cópia de acta de assembléa geral escripta na lingua franceza afim de a traduzir litteralmente para a lingua vernacula, o que assim cumpri em razão do meu officio e litteralmente vertida diz o seguinte:

Traducção — *Compagnie des Chemins de Fer Sud-Ouest Brésiliens*, de 15 de abril de 1891. (Duas folhas de papel sellado de 1 franco e 30 centimos.)

Assembléa geral extraordinaria dos accionistas da *Compagnie des Chemins de Fer Soud-Ouest Brésiliens*.

No anno de 1891, quarta-feira, 15 de abril, ás 11 horas da manhã.

Na séde da sociedade, Boulevard Bischoffsheim, n. 26, em Bruxellas.

Nós, Alphonse Van den Eynde, tabellião em Bruxellas:

Na presença dos Srs. Henri Dupré e Florimond Meunier, ambos morando em Bruxellas, testemunhas requisitadas;

Lavramos, como segue, acta das decisões da assembléa geral extraordinaria dos accionistas da *Compagnie des Chemins de Fer Sud-Ouest Brésiliens*, sociedade anonyma, tendo a sua séde em Bruxellas, constituida por escriptura passada perante nós em vinte e nove de julho de mil oitocentos e noventa e cujos estatutos foram devidamente publicados;

Compareceram em pessoa ou representados os accionistas seguintes:

1.° A *Compagnie Général des Chemins de Fer Secondaires*, sociedade anonyma estabelecida em Bruxellas, proprietaria de 49.994 acções, aqui representada pelo Sr. Tercelin Monjot, adeante qualificado, seu procurador, nos termos de uma acta de reunião do seu conselho de administração, datada de hoje; acta por nós tabellião lavrada e cujo original fica annexo á presente e será registrado ao mesmo tempo que esta:

Acções.....	49.994
2.° O Sr. Gustave Michelet, engenheiro, morador em Bruxellas, possuidor de uma acção.....	1
3.° O Sr. Victor Tercelin Monjot, senador, morador em Mons, possuidor de uma acção.....	1
4.° O Sr. Eugéne Despret, engenheiro, morador em Namur, igualmente possuidor de uma acção.....	1
5.° O Sr. Alphonse Spée, engenheiro, morador em Ixelles, tambem possuidor de uma acção.....	1
6.° O Sr. Pierre Lienard, engenheiro, morador em Ixelles, proprietario de uma acção, aqui representado pelo Sr. Eugéne Despret, prequalificado, em virtude de uma procuração de proprio punho, datada de Bruxellas, 15 de março ultimo, e cujo original ficará aqui annexo e será registrado ao mesmo tempo que a presente.....	1
E 7.° O Sr. Fréderic Nonnemberg, engenheiro, morador em Saint Gilles, proprietario de uma acção.....	1
Total cincoenta (50.000) mil acções, todas ao portador.	

O Sr. Michelet, prequalificado, como presidente do conselho de administração, preside a assembléa.

Elle designa como secretario o Sr. Alphonse Spée.

Os ditos Srs. Despret e Nonnemberg, sendo os dous mais fortes accionistas presentes, acceitando, exercem as funcções de escrutador.

O Sr. presidente expõe:

que as convocações, contendo a ordem do dia, para a presente assembléa, foram feitas por annuncios no *Moniteur Belge*, numeros de trinta e trinta e um de março ultimo e de sete deste mez, no *Independence Belge*, numero de trinta e trinta e um de março ultimo e de sete de abril corrente;

que para assistirem á presente assembléa os accionistas presentes ou representados conformaram-se regularmente com as prescripções do artigo trinta e um dos estatutos;

e que a totalidade das acções está representada nesta assembléa;

Declara que, conseguintemente, esta está regularmente constituida.

Em seguida procede á leitura da ordem do dia, concebida como segue:

« Autorisação a dar ao conselho e á administração para ceder uma parte da concessão.

Modificação do artigo dous dos estatutos. »

O presidente no nome do conselho de administração propõe á assembléa accrescentar no final do artigo dous dos estatutos a seguinte disposição:

« Autorisado para este fim por assembléa dos accionistas deliberando nas condições do artigo cincoenta e nove da lei de dezoito de maio de mil oitocentos setenta e tres, o conselho de administração poderá ceder ou alienar os direitos que a companhia possa ter á concessão, construcção e exploração das partes da estrada de ferro do Ituraré Santa Maria da Bocca do Monte com ramaes que não tenham sido ainda construidos ou para cuja construcção não tenha sido feita venda alguma de obrigações. »

Esta proposta foi approvada por unanimidade dos membros presentes.

Por conseguinte, a dita disposição fará parte dos estatutos e formará o nono e ultimo alinea do artigo dous.

De tudo o que lavramos a presente acta, na data e logar supra.

Após a leitura, os comparecentes assignaram com as testemunhas e comnosco tabellião. — (Assignados) *G. Michelet.—Tercelin Monjot*, engenheiro.—*Despret.—Alph.—Spée.— Nonnemberg.— H. Duprè. — F. Meunier. — A. Van den Eynde.*

Registrada em Bruxellas-Sul, em dezeseis de abril de mil oitocentos noventa e um, volume 844, folio 80 retro, casa 2 — duas folhas de papel sellado e duas emendas. — Recebi dous francos e quarenta centimos.

O recebedor, (assignado) *Guilleaume*.

Annexos

I. A assembléa do conselho de administração da *Compagnie Général des Chemins de Fer Secondaires*.

No anno de mil oitocentos noventa um, quarta-feira 15 de abril, ás dez horas e meia da manhã :

Na séde da sociedade, Boulevard Bischoffsheim, n. 26, em Bruxellas ;

Perante nós, Alphonse Van den Eynde, tabellião em Bruxellas ;

Na presença dos Srs. Henri Dupré e Florimond Meunier, ambos morando em Bruxellas, testemunhas requisitadas ;

Compareceram :

1º, o Sr. Victor Tercelin Monjot, senador, morador em Mons ;

2º, o Sr. Gustave Michelet, engenheiro, morador em Bruxellas ;

3º, o Sr. Franz Philipson, banqueiro, morador em Bruxellas ;

4º, o Sr. Eugéne Despret, engenheiro, morador em Namur.

E 5º, o Sr. Léon Weber, vice-governador do Banco Nacional, morador em Bruxellas.

O primeiro presidente e os outros quatro membros do conselho de administração da *Compagnie Général des Chemins de Fer Secondaire*, sociedade anonyma estabelecida em Bruxellas.

Os quaes, reunidos em conselho de administração da dita sociedade, pela presente declararam dar todos os poderes ao Sr. Tercelin Monjot, um dos comparecentes, afim de representar a sociedade na assembléa geral extraordinaria dos accionistas da *Compagnie des Chemins de Fer Sud-Ouest Brésiliens*, tendo a sua séde em Bruxellas, assembléa que terá logar hoje mesmo, com o fim de autorisar o conselho de administração desta ultima sociedade a ceder uma parte da sua concessão e fazer modificações ao artigo dous dos seus estatutos.

Por conseguinte tomar parte em todas as deliberações e votações, e assignar quaesquer termos e instrumentos, e em geral fazer o necessario.

De tudo o que lavramos em original a presente acta, na data e no logar acima.

Feita a leitura, assignaram os comparecentes com as testemunhas e comnosco tabellião.— (Assignados) *Tercelin Monjot. — G. Michelet.— F. Philipson.— Despret.— L. Weber.— H. Dupré.—F. Meunier.— A. Van den Eynde.*

Registrada em Bruxellas-Sul, dezeseis de abril de mil oitocentos noventa e um, volume 844, folio 79 verso, casa 7. Uma folha de papel sellada e duas emendas. Recebi dous francos e quarenta centimos.— O recebedor, (assignado) *Guilleaume.*

II. O Sr. Pierre Liénard, engenheiro em Ixelles, abaixo assignado:

Declara pela presente constituir seu procurador o Sr. Eugéne Despret, engenheiro, morador em Namur.

A quem elle dá todos os poderes para, por elle e no seu nome, assistir a todas as assembléas, tanto ordinarias como ex-

traordinarias dos accionistas da sociedade anonyma sob a denominação *Compagnie des Chemins de Fer Sud-Ouest Brésiliens*, tendo a sua séde em Bruxellas, constituida por acta lavrada perante mestre Van den Eynde, tabellião em Bruxellas, em vinte e nove de julho de mil oitocentos e noventa.

Tomar parte em todas as deliberações e decisões, fazer modificações nos estatutos da sociedade, dar votos, assignar quaesquer actas e termos, eleger domicilio, *substabelecer* e em geral fazer o necessario.

Bruxellas, quinze de março de mil oitocentos noventa e um.

Bom para procuração.— (Assignado) *P. Lién*.

Registrada em Bruxellas-Sul, em dezeseis de abril de mil oitocentos noventa e um, volume 183, folio 68, casa 5. Uma folha de papel sellado e uma emenda. Recebi dous francos e quarenta centimos.

O recebedor, (assignado) *Guilleaume*.

Para cópia conforme passada por mestre Van der Stegen de Putte, tabellião, residente em Bruxellas, na sua qualidade de guarda das notas do tabellião Van den Eynde, acima mencionado.— (Assignado) *V. Van der Stegen de Putte*.

(Sello do dito tabellião.)

Visto por nós presidente do Tribunal da Primeira Instancia com exercicio em Bruxellas para legalisação da assignatura do Sr. Van der Stegen de Putte, tabellião, residente em Bruxellas.

Bruxellas, um de outubro de mil oitocentos noventa e cinco. — (Assignado) *G. Van Moorsel*. (Sello do tribunal.)

Visto no Ministerio da Justiça, para legalisação da assignatura do Sr. Van Moorsel, acima qualificado.

Bruxellas, dous de outubro de mil oitocentos noventa e cinco.— O director geral delegado, (assignado) *Bukman*. (Sello do Ministerio da Justiça.)

Visto para legalisação da assignatura do Sr. Bukman, acima exarada.

Bruxellas, dous de outubro de mil oitocentos noventa e cinco.

Pelo Ministro dos Negocios Estrangeiros.— O director, (assignado *Alfred Van den Bulcke*.

(Sello do Ministerio dos Estrangeiros.)

Visto para legalisação da assignatura do Sr. Alf. Van den Bulcke, acima exarada.

Bruxellas, dous de outubro de mil oitocentos noventa e cinco — Assignado sobre tres estampilhas consulares, *H. Tournay*, vice-consul dos Estados Unidos do Brazil.

(Estava o sello do Consulado do Brazil em Bruxellas.)

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. H. Tournay, consul do Brazil em Bruxellas.

Rio de Janeiro, vinte e tres de outubro de mil oitocentos noventa e cinco.—Pelo director, geral (assignado) *L. P. da Silva Rosa*.

(Sello do Ministerio das Relações Exteriores e oito estampilhas no valor collectivo de 1$870, devidamente inutilisadas.)

Nada mais continha a dita cópia da acta que fielmente verti do proprio original ao qual me reporto.

Em fé do que, passei a presente que assignei e sellei com o sello do meu officio nesta cidade do Rio de Janeiro, vinte e quatro de outubro de mil oitocentos noventa e cinco.— *Affonso H. C. Garcia*, traductor publico.

Eu abaixo assignado, Affonso Henriques Carlos Garcia, traductor publico juramentado e interprete commercial, nomeado pela Junta Commercial desta praça, escriptorio rua de S. Pedro n. 14, sobrado, certifico pela presente em como me foi apresentada uma cópia de acta de assembléa geral, escripta na lingua franceza, afim de a traduzir litteralmente para a lingua vernacula, o que assim cumpri em razão do meu officio e litteralmente vertida diz o seguinte:

Traducção — *Compagnie des Chemins de Fer Sud-Ouest Brésiliens*, 1 de abril de 1895. (Tres folhas de papel sellado de um franco e trinta centimos.)

Compagnie des Chemins de Fer Sud-Ouest Brésiliens, sociedade anonyma estabelecida em Bruxellas.

Acta da assembléa geral extraordinaria dos accionistas lavrada perante mestre Victor Van der Stegen de Putte, tabellião em Bruxellas, hoje, primeiro de abril de mil oitocentos noventa e cinco, na séde social, Boulevard Bischoffsheim n. 26, Bruxellas.

A sessão abriu-se ás tres horas da tarde, sob a presidencia do Sr. Gustave Michelet, abaixo qualificado, presidente do conselho de administração (artigo trinta e quatro dos estatutos).

A assembléa escolheu para escrutadores os Srs. Arnould Focquet e Pierre Liénart, ambos abaixo qualificados, os dous mais fortes accionistas, que acceitam.

O Sr. Alphonse Spée, igualmente abaixo qualificado, exerce as funcções de secretario da assembléa.

Acham-se presentes ou representados os accionistas seguintes:

N.º de ordem	Pronomes — nomes — qualidades e residencias dos accionistas	N.º de acções
1.º	*A Compagnie Générale de Chemins de Fer Secondaires*, sociedade anonyma, estabelecida em Bruxellas, portadora de quarenta e nove mil novecentas noventa e quatro acções.....	49.994
	Aqui representada pelo Sr. Gustave Michelet, engenheiro, morador em Bruxellas, rua de Pascale, seu procurador, nos termos de uma acta de reunião do seu conselho de administração em data de de março ultimo, cujo original aqui annexo e será registrado ao mesmo tempo que o presente.	
2.º	O Sr. Arnould Focquet, engenheiro, morador em Ixelles, rua du Thrône, portador de uma acção.....	1
3.º	O Sr. Gustave Michelet, supra-dito, em nome pessoal, portador de uma acção.....	1
4.º	O Sr. Eugène Despret, engenheiro, morador em Saint-Josse-ten Naade, rua du Progrès, portador de uma acção,.....	1
5.º	O Sr. Fritz Nonnenberg, engenheiro, morador em Saint-Josse-ten Naade, rua Potagère, portador deuma acção.....	1
	Aqui representado pelo Sr. Arnould Focquet, acima dito, em virtude de uma procuração do proprio punho, datada de Bruxellas, em sete de março de mil oitocentos noventa e cinco, e cujo original ficará aqui annexo e será submettido á formalidade do registro ao mesmo tempo que a presente.	
6.º	O Sr. Pierre Liénart, engenheiro, morador em Ixelles, rua des Drapiers, portador de uma acção.	1
7.º	O Sr. Alphonse Spée, engenheiro, morador em Ixelles, rua de la Concorde, portador de uma acção	1
	Total: cincoenta mil acções.....	50.000

O Sr. presidente expõe:

I. Que a assembléa foi convocada pelo conselho de administração e pelo collegio dos commissarios, de conformidade com o artigo trinta e tres primeira alinea dos estatutos lavrados por termo passado perante mestre Van den Eynde, tabellião, tendo residido em Bruxellas, em vinte e nove de julho de mil oitocentos e noventa, modificados por assembléa geral dos accionistas da sociedade, realizada perante o mesmo tabellião em quinze de

agosto de mil oitocentos noventa e um afim de deliberar sobre a ordem do dia contida nas convocações e dizendo:

« Extensão da concessão e como consequencia:

1°, augmento do capital ;
2°, creação de acções privilegiadas e de acções de dividendos ;
3°, modificações nos estatutos ;
4°, approvação de convocações.

II. Que as convocações foram feitas regularmente por avisos publicados nos jornaes seguintes de Bruxellas:

1°, o *Moniteur Belge ;* 2°, *La Cote Libre* e 3°, *L'Echo de la Bourse*, numeros de quinta-feira quatorze e sabbado vinte e tres de março ultimo, e 4°, *Le Moniteur des Intérêts Matériels*, numeros dos domingos dezesete e vinte e quatro de março ultimo.

III. Que as 50.000 acções que compoem o capital social estão representadas.

IV. Que os accionistas representados conformaram-se regularmente com as prescripções do art. 31 dos estatutos para assistirem á presente assembléa.

V. Que, por conseguinte a assembléa póde deliberar válidamente sobre a dita ordem do dia.

O Sr. presidente lê a ordem do dia e, como consequencia, submette á approvação da assembléa as modificações seguintes nos estatutos :

1.° Depois da nona alinea do art. 2°, ajunte-se uma decima alinea concebida como segue:

« Poderá mediante uma autorisação dada nas mesmas condições proceder ao resgate, no todo ou em parte, dos direitos que elle tiver cedido ou alienado em virtude da alinea precedente.»

2.° O art. 5° é supprimido e substituido pelas seguintes disposições:

« Art. 5.° O capital social fixado primitivamente em vinte e cinco milhões de francos, dividido em cincoenta mil acções de quinhentos francos cada uma, é elevado a vinte e nove milhões e quinhentos mil francos pela creação de nove mil acções privilegiadas de quinhentos francos cada uma ; e são creadas mais nove mil acções de dividendo sem designação de valor que serão attribuidas aos subscriptores das acções privilegiadas, á razão de uma acção de dividendo por uma acção privilegiada.

Os direitos afferentes a essas diversas categorias de titulos são determinados pelos arts. 30, 35, 41 e 44 *bis* dos presentes estatutos.

3.° Depois da palavra « Capital », do art. 6°, ajuntem-se as palavras « fixado no artigo precedente ».

Antes da palavra « Capital », o artigo demonstrativo « o » *(ce)* será substituido pelo artigo definito « o » *(le)*.

E' tambem juntado ao mesmo artigo uma segunda alinea, concebida como segue:

« Poderá tambem ser, no entretanto, por simples resolução do conselho de administração elevado a trinta e quatro milhões de

francos. Este augmento será realizado pela creação de novas nove mil acções privilegiadas de quinhentos francos cada uma. Neste caso, serão mais creadas nove mil acções de dividendo sem designação de valor que serão — attribuidas aos subscriptores das novas acções privilegiadas na proporção fixada no art. 5º. Estas acções privilegiadas e de dividendo gosarão dos mesmos direitos que as creadas em virtude do artigo precedente.

4.º Em seguimento do art. 6º, fica creado um art. 6º *bis*, concebido nos termos seguintes :

« Art. 6.º *bis*. Poderão ser creadas ulteriormente outras series de acções privilegiadas. Estas acções nunca gosarão de vantagens superiores ás que attribuem os presentes estatutos ás acções privilegiadas, actualmente creadas ou cuja creação é prevista pelo art. 6º.

Nenhum augmento de capital pela creação de acções privilegiadas poderá, porém, exceder da importancia da capitalisação a cinco e vinte por cento da importancia da garantia governamental trintenaria, feita a deducção da parte desta garantia necessaria para fazer face durante 30 annos aos onus de amortisação e de juros das obrigações emittidas. »

5.º Ajuntar-se-ha depois da segunda alinea do art. 7º que termina pelas palavras : « Banco Philipson, Horwite & Companhia, em Bruxellas », a seguinte modificação : As nove mil acções privilegiadas, actualmente creadas, são subscriptas pela *Compagnie Générale des Chemins de Fer Secondaires*, que recebe ao mesmo tempo as nove mil acções de dividendo que a ella correspondem.

Sobre cada uma destas acções foi feito um pagamento em especies de dez por cento, isto é, total de quinhentos e cincoenta mil francos, na presença do tabellião e das testemunhas abaixo assignadas e entregue nas mãos do Sr. Alphonse Spée, supradito encarregado de fazer o respectivo deposito no nome da sociedade, em seu banqueiro.

6.º O ponto na linha achando-se no fim da segunda alinea do art. 12 é substituido por uma virgula e ajuntam-se, em seguida a esta virgula, as palavras : « Salvo a reserva aqui abaixo mencionada. »

O ponto na linha que se acha no fim da terceira alinea do mesmo art. 12, é igualmente substituido por uma virgula e ajunta-se em seguida a esta virgula : « Salvo a reserva seguinte. »

« Em consequencia da creação de acções privilegiadas não se poderá emittir obrigações sinão em quantidade tal que a somma necessaria para o serviço annual de amortisação e de juros das obrigações não exceda da importancia da garantia governamental trintenaria, feita a deducção da parte reservada a encargo de amortisação e de juros das ditas acções privilegiadas, como se acha previsto no art. 6º *bis* dos presentes estatutos. »

7.º O ponto na linha que se acha no fim do art. 30 é supprimido e ajuntam-se em seguimento deste artigo as palavras não privilegiadas e de acções de dividendo.

8.° Deve-se supprimir o ponto e a virgula depois «de acções» no principio do art. 35 e ajuntar «não privilegiadas, privilegiadas e de dividendo».

9.° Em seguida ao art. 38 fica creado um art. 38 *bis*, concebido como segue:

«As disposições dos presentes estatutos referentes ás condições da creação das acções privilegiadas e ás vantagens que lhes são annexas não podem ser modificadas sem que todas as acções privilegiadas sejam representadas na assembléa e por unanimidade dos votos que ellas conferem, e, mais, mediante a observação das formulas ordinarias prescriptas relativamente ás modificações dos estatutos pelo art. 59 da lei de 18 de maio de 1873.»

10. As ultimas quatro alineas do art. 41 são supprimidas e substituidas pelas disposições seguintes:

«1.° Cinco por cento para a formação do fundo de reserva legal.

2.° Uma quantia igual a um e vinte por cento da importancia entrada das acções privilegiadas com direito de repetição sobre os exercicios ulteriores em caso de insufficiencia. Esta quantia entrará para um fundo que servirá para a amortisação das acções privilegiadas quer ao par por sorteio, quer abaixo do par por via de resgate.

Cada anno será creado um numero de acções de dividendo igual ao numero de acções privilegiadas amortisadas e cada acção privilegiada amortisada por sorteio ou resgate será substituida por uma acção de dividendo.

3.° A importancia necessaria para pagar ás acções privilegiadas amortisadas e não amortisadas um dividendo de quatro por cento da importancia chamada é entranda destas acções. Em caso de insufficiencia de lucro para prefazer este dividendo, far-se-ha sobre os exercicios ulteriores em proveito destas acções uma tomada do complemento augmentado dos juros compostos a quatro por cento ao anno.

O dividendo afferente ás acções privilegiadas amortisadas entrará para o fundo de amortisação das acções privilegiadas.

4.° Dez por cento do excedente para o conselho de administração e o collegio dos commissarios a repartir entre si, segundo as suas convenções particulares.

5.° O saldo será repartido em partes iguaes entre todas as acções não privilegiadas de dividendo, e privilegiadas não amortisadas.

11. Em seguida ao art. 44 junta-se um art. 44 *bis*, concebido nos termos seguintes:

«Em caso de liquidação, os haveres sociaes serão affectos em primeiro logar ao reembolso de todas as acções privilegiadas ainda não amortisadas, assim como de seus dividendos devidos, com juros compostos, si houver logar; o excedente será dividido igualmente entre as acções privilegiadas reembolsadas pela liquidação, as acções não privilegiadas e as acções de dividendo.»

Deliberação

Estas diversas modificações nos estatutos tendo sido assim propostas pelo Sr. presidente, foram successivamente adoptadas pela assembléa por unanimidade de votos.

De tudo o que o dito tabellião Van der Stegen de Putte lavrou a presente acta, na séde social, Boulevard Bischoffsheim, n. 26, em Bruxellas, tudo sobre projecto, fornecido e na occasião restituido.

Na presença dos Srs. Henri Dupré e Florimond Meunier, ambos morando em Bruxellas, testemunhas requisitadas.

Leitura feita, os membros da assembléa assignaram com as testemunhas e o tabellião ás tres e meia horas da tarde.— (Assignados) — *G. de Michellet.— A. Focquet.— Eng. Despret. P. Liénart.— Alp. Spée.— H. Dupré.— F. Meunier.— V. Van der Stegen de Putte.*

Registrada em Bruxellas-Sul, aos dous de abril de mil oitocentos noventa e cinco, volume 899, fls. 74 verso, casa 1, tres folhas de papel sellado e duas emendas.

Recebi sete francos.— O recebedor, (assignado) *Guilleaume.*

I. Annexos

Compagnie Générale de Chemins de Fer Secondaires, sociedade anonyma, com o capital de 10.000.000 de francos — Séde social, *26 Boulevard Bischoffscheim*, Bruxellas.

Extracto do registro das actas das sessões do conselho de administração.

Sessão de 13 de março de 1895.

No anno de mil oitocentos noventa e cinco aos treze de março, ás 3 horas e meia da tarde, na séde social.

O conselho de administração da *Compagnie Générale de Chemins de Fer Secondaires* composto dos Srs. L. Weber, presidente; G. Michelet, administrador delegado; F. Phillippson; A. Focquet, E Despret, E. Sulzback, administradores, reuniu-se sob a convocação de seu presidente; todos os membros estavam presentes, excepto o Sr. E. Sulzback, que se desculpou.

O conselho, por unanimidade, declara constituir seu procurador o Sr. Gustavo Michellet, com poderes para substabelecer, a quem elle dá todos os poderes para, por elle e no seu nome, assistir a todas as assembléas, tanto ordinarias como extraordinarias dos accionistas da sociedade anonyma, sob a denominação de *Compagnie de Chemins de Fer Sud-Ouest Brésiliens*, tendo a sua séde em Bruxellas, constituida por termo passado perante mestre Van den Eynde, tabellião em Bruxellas, em vinte e nove de junho de mil oitocentos e noventa.

Tomar parte em todas as deliberações, em todas as decisões, fazer todas as modificações nos estatutos da sociedade, dar todos os votos, subscrever 9.000 (nove mil) acções privilegiadas desta companhia, de 500 francos cada uma, realizar nesta subscripção um primeiro pagamento de quarenta e cinco mil francos, ou outro qualquer que for chamado sobre essas acções, assignar quaesquer termos e actas, eleger domicilio, substabelecer e em geral fazer o necessario.

Para extracto entregue de conformidade com o art. 15 dos estatutos.

O presidente, (assignado) *L. Weber*.

Um administrador, (assignado) *A. Focquet*.

Registrado em Bruxellas-Sul, em dous de abril de mil oitocentos noventa e cinco, volume 188, folio 73, verso, casa 5, uma folha de papel sellado, sem emenda. Recebi dous francos e quarenta centimos. — O recebedor, (assignado) *Guilleaume*.

II. Procuração

O Sr. Fritz Nonnenberg, engenheiro em Saint-Josse-ten-Noode, abaixo assignado, declara pelo presente constituir seu procurador o Sr. Arnould Focquet, engenheiro morador em Ixelles, a quem elle dá todos os poderes para, por elle e no seu nome, assistir a todas as assembléas, tanto ordinarias como extraordinarias, dos accionistas da sociedade anonyma, sob a denominação de *Compagnie des Chemins de Fer Sud-Ouest Brésiliens*, tendo sua séde em Bruxellas, constituida por termo passado perante mestre Van den Eynde, tabellião em Bruxellas, em vinte e nove de julho de mil oitocentos e noventa.

Tomar parte em todas as deliberações e decisões, apresentar modificações aos estatutos da sociedade, dar votos, assignar quaesquer termos e actas, eleger domicilio, substabelecer, e em geral fazer o que for necessario.

Bruxellas, sete de março de mil oitocentos noventa e cinco.

Bom para procuração.— (assignado) *F. Nonnenberg*.

Registrado em Bruxellas-Sul, em dous de abril de mil oitocentos noventa e cinco, volume 188, folio 73, casa 6; uma folha de papel sellado, sem emenda.

Recebi dous francos e quarenta centimos. O recebedor, (assignado) *Guilleaume*.

Para cópia, conforme. — (Assignado) — *V. Van der Stegen de Putte*. (Sello do tabellião.)

Visto por nós, presidente do Tribunal de primeira instancia de Bruxellas, para legalisação da assignatura do Sr. Van der Stegen de Putte, tabellião existente em Bruxellas.

Bruxellas, um de outubro de mil oitocentos noventa e cinco. — *G. Von Moorsel.* (Sello do Tribunal.)

Visto no Ministerio da Justiça para legalisação da assignatura do Sr. Von Moorsel, qualificado do outro lado.

Bruxellas, dous de outubro de mil oitocentos noventa e cinco. — O director geral delegado, *Beeckman.* (Sello do Ministerio da Justiça.)

Visto para legalisação da assignatura do Sr. Beeckman, acima exarada.

Bruxellas, dous de outubro de mil oitocentos noventa e cinco.— Pelo Ministro dos Negocios Estrangeiros.— O director, (assignado) *Alfred van den Bulcke.* (Sello do Ministerio dos Estrangeiros.)

Visto para legalisação da assignatura do Sr. Alfred van den Bulcke, acima exarada.

Bruxellas, dous de outubro de mil oitocentos noventa e cinco. — (Assignado sobre duas estampilhas consulares no valor de 3$) *H. Tournay,* consul dos Estados Unidos do Brazil.

(Sello do Consulado do Brazil em Bruxellas.)

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. H. Tournay, consul do Brazil em Bruxellas.

Rio de Janeiro, vinte e tres de outubro de mil oitocentos noventa e cinco. — (Assignado sobre quatro estampilhas no valor de 550 réis) *L. P. da Silva Rosa.* (Sello do Ministerio das Relações Exteriores.)

(Duas estampilhas no valor de 2$200 inutilisadas.)

Nada mais continha a dita cópia, que fielmente verti do proprio original ao qual me reporto.

Em fé do que passei a presente, que assignei e sellei com o sello do meu officio, nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 25 de outubro de 1895. — *Affonso H. C. Garcia,* traductor publico.

DECRETO N. 2181 — DE 2 DE DEZEMBRO DE 1895

Approva a planta e orçamento para construcção de um pontilhão nas proximidades do kilometro 46+400 da estrada de ferro do Rio Grande a Bagé.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *Southern Brasilian Rio Grande do Sul Railway Company, limited,* decreta:

Artigo unico. Ficam approvados a planta e orçamento, que com este baixam, rubricados pelo director geral da Directoria de

Viação da Secretaria de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, para construcção, á conta das despezas de custeio, de um pontilhão nas proximidades do kilometro 46+400 da estrada de ferro do Rio Grande a Bagé, em substituição do que existia no kilometro 46,839.

Capital Federal, 2 de dezembro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Antonio Olyntho dos Santos Pires.

DECRETO N. 2182 — DE 2 DE DEZEMBRO DE 1895

Altera o art. 340 do regulamento dos Arsenaes de Guerra.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação que lhe confere o art. 3º, n. 1, da lei n. 265 de 24 de dezembro de 1894, e no intuito de melhor attender ás conveniencias do serviço, resolve:

Artigo unico. Os conselhos de compras para provimento dos Arsenaes de Guerra dos Estados compor-se-hão, de ora em deante, do director do Arsenal, do encarregado da secção do material do commando do districto militar, e de um empregado de fazenda, designado pelo delegado fiscal do Thesouro Federal ou pelo inspector da Alfandega, como membros, servindo de secretario o secretario do Arsenal, presididos pelo mais graduado dos dous chefes militares, alterado assim o art. 340 do regulamento que baixou com o decreto n. 5118, de 19 de outubro de 1872.

Capital Federal, 2 de dezembro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Bernardo Vasques.

DECRETO N. 2184 (*) — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1895

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito supplementar de 108:713$995 á verba n. 15, art. 6º, da lei de orçamento n. 125 B, de 21 de novembro de 1892, para ser applicado ás obras do prolongamento da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação concedida pelo decreto legislativo n. 296, de 12 de setembro do corrente anno, resolve abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito supplementar de cento e oito contos setecentos e treze mil novecentos noventa e cinco réis (108:713$995), afim de ser applicado ás obras do prolongamento da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana, durante o exercicio de 1893, ficando assim augmentada a verba consignada para ter esse destino, n. 15, art. 6º, da lei de orçamento n. 126 B, de 21 de novembro de 1892.

Capital Federal, 5 de dezembro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Antonio Olyntho dos Santos Pires.

DECRETO N. 2185 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1895

Approva as alterações feitas nos estatutos do Banco Hypothecario do Brazil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu o Banco Hypothecario do Brazil, resolve approvar as alterações abaixo indicadas, feitas nos estatutos do mesmo Banco.

Art. 9º — Diga-se: A directoria fica autorisada, independente de consulta á assembléa geral, a elevar o capital até..... 40.000:000$000.

Paragrapho unico. No augmento de capital, quando não se tratar de fusão com outro estabelecimento (art. 78, § 3º), terão preferencia para subscripção das novas acções os actuaes accionistas.

Art. 17 — Diga-se: O Banco estabelecerá, quando entender conveniente, uma ou mais succursaes nas Capitaes de todos os Estados e nas principaes cidades da Republica.

(*) O decreto n. 2183 não foi publicado.

Art. 24 — Accrescente-se : § 1.º O Banco poderá auxiliar e facultar a creação de bancos populares autonomos federados a este, os quaes funccionarão como succursaes do Banco e terão todos os favores e regalias outorgados ao mesmo, salvo o direito á emissão de letras hypothecarias, que só poderá ser feita por este Banco central.

§ 2.º Neste caso, as succursaes e agencias desses bancos autonomos serão creadas directamente por elles.

§ 3.º Aos bancos autonomos federados a este Banco são extensivos todos os direitos e obrigações, inclusive as disposições dos arts. 18, 19 e 20 na parte relativa á obrigação de se constituirem com caixas economicas e carteiras de emprestimos sobre penhores.

Art. 39 — Diga-se : Os emprestimos a longo prazo (de tres a trinta annos) serão reembolsaveis por annuidades pagas por semestres adeantados, em moeda corrente. As annuidades comprehendem o juro e quota da amortisação calculada sobre o prazo convencionado, de modo que produza a extincção da divida no fim do mesmo prazo e mais uma commissão annual sempre sobre o capital emprestado, nunca maior de 1 %, o qual com amortisação e os juros comporá o valor dos encargos do devedor, durante o prazo do contracto.

Art. 41 — Diga-se : No acto do emprestimo, o Banco receberá a parte de juros e porcentagem correspondente ao tempo a decorrer desta data até o fim do semestre em que o mesmo contracto se effectuar, época na qual principia o prazo e, portanto, as annuidades por inteiro.

Art. 48 — Diga-se : Os immoveis que o Banco obtiver por accordo com os devedores ou por adjudicação poderão, a juizo da directoria, ser vendidos do melhor modo, devendo, depois de realisada a venda, ser retiradas da circulação letras hypothecarias em somma igual á dos immoveis vendidos para indemnisação do Banco, as quaes serão reemittidas por novos emprestimos.

Art. 58 — Diga-se : A assembléa geral ordinaria se reunirá no mez de março de cada anno. As reuniões extraordinarias terão logar quando a directoria as marcar, ou nos casos determinados pela lei.

Art. 61 — Diga-se : O Banco será administrado por tres directores eleitos de seis em seis annos, por maioria absoluta de votos, para o que se procederá a segundo escrutinio entre os mais votados ; si for necessario, no caso de empate, decidirá a sorte.

a) A assembléa em eleição designará o director que tem de servir de presidente, o qual, de accordo com os outros directores, escolherá um director para encarregar-se do serviço de cada uma das carteiras do Banco ;

b) O presidente, de accordo com os outros collegas, indicará o director que deve servir de vice-presidente para substituil-o em suas vagas e o director que deve servir de secretario da directoria.

1.º O periodo da gestão da actual directoria será contado da data da approvação dos presentes estatutos.

§ 2.º A caução de cada director será de 100 acções.

§ 3.º A remuneração da directoria será de 20:000$ ao presidente e 15:000$ a cada um dos directores, annualmente, pagos por quotas mensaes, e mais para cada director 2 % da quota a distribuir em dividendos, na fórma do art. 77 § 3º.

§ 4.º O numero de directores poderá ser elevado a cinco, logo que assim o entenda a assembléa geral, sem precisar de nova reforma dos estatutos, designando a mesma as suas attribuições.

Art. 77 — Diga-se : Do lucro das duas carteiras, depois de deduzidas as quotas acima, serão deduzidos mais 10 % para o fundo de reserva, 6 % como gratificação que será distribuida: 2 % a cada um dos directores do Banco e dos lucros restantes se fará o dividendo até 12 % annuaes aos accionistas.

Art. 78, § 2º — Accrescente-se : para isso poderá a directoria, por meio de fusão, compra ou qualquer outra operação, trocar acções de estabelecimentos congeneres por novas acções, para augmento do capital, na fórma do art. 9º, as quaes serão equiparadas ás antigas.

§ 4º — Accrescente-se : Nos contractos que o Banco tiver de celebrar com os Governos da União e dos Estados, de accordo com a presente disposição, a directoria fica autorisada a acceitar clausulas ou condições que alterem os presentes estatutos, que assim alterados, regularão exclusivamente para os effeitos dos contractos que derem origem a taes alterações.

O Ministro dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Capital Federal 5 de novembro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Francisco de Paula Rodrigues Alves.

DECRETO N. 2186 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1895

Crea mais um batalhão de infantaria do serviço da reserva de Guardas Nacionaes na comarca de Maragogipe, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta :

Artigo unico. Fica creado na comarca de Maragogipe, no Estado da Bahia, mais um batalhão de infantaria do serviço da reserva, com quatro companhias e a designação de 76º, o qual se

organisará com os guardas nacionaes qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 12 de dezembro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

DECRETO N. 2187 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1895

Crea um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Villa Bella, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Artigo unico. Fica creado na comarca de Villa Bella, no Estado de S. Paulo, um commando superior de Guardas Nacionaes, que se comporá de tres batalhões de infantaria, com quatro companhias cada um e as designações de 220º e 221º do serviço activo e 113º do da reserva, que serão organisados com os guardas qualificados nos districtos da mesma comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 12 de dezembro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

DECRETO N. 2188 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1895

Supprime o Consulado em Helsingfors

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Attendendo a que o Consulado em Helsingfors, presentemente vago, em consequencia da exoneração pedida pelo respectivo funccionario, não faz parte dos Consulados remunerados por lei; e

Considerando dispensavel a sua continuação:

Decreta:

Fica supprimido o Consulado em Helsingfors, passando o respectivo districto para a jurisdicção do Consulado em S. Petersburgo.

Capital Federal, 12 de dezembro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Carlos Augusto de Carvalho.

DECRETO N. 2189 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1895

Reorganisa a Guarda Nacional da comarca de Santa Luzia do Carangola, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta :

Art. 1.º Fica reorganisado o commando superior da Guarda Nacional da comarca de Santa Luzia do Carangola, no Estado de Minas Geraes, o qual se comporá dos actuaes batalhões de infantaria do serviço activo ns. 128º, 129º e 246º, reduzidos a quatro companhias cada um; do 248º do mesmo serviço, ora creado, com igual numero de companhias; dos batalhões da reserva ns. 76º e 124º, já existentes, reduzidos aquelles a quatro companhias; do actual 17º regimento de cavallaria, com quatro esquadrões e de um batalhão de artilharia, ora creado, com quatro baterias e a designação de 4º, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 16 de dezembro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

DECRETO N. 2.190 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1895

Eleva á categoria de batalhão e á de regimento a 31ª secção de batalhão do serviço da reserva e o 13º esquadrão avulso da Guarda Nacional da comarca de Macahubas, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta :

Artigo unico. Ficam elevados á categoria de batalhão, com quatro companhias e a designação de 77º, e á de regimento com igual numero de esquadrões e a designação de 65º, a 31ª secção de batalhão do serviço da reserva e o 13º esquadrão avulso da Guarda Nacional da comarca de Macahubas, no Estado da Bahia; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 16 de dezembro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

DECRETO N. 2191 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1895

Approva as bases de tarifas moveis para o transporte de mercadorias na Estrada de Ferro Central de Macahé.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Industrial, Lavoura e Viação de Macahé, resolve approvar as bases que com este baixam, assignados pelo director geral da Directoria de Viação da Secretaria de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, para applicação de tarifas moveis nos transportes de mercadorias pela Estrada de Ferro Central de Macahé.

Capital Federal, 16 de dezembro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Antonio Olyntho dos Santos Pires.

Bases para applicação de tarifas moveis nos transportes de mercadorias pela Estrada de Ferro Central de Macahé a que se refere o decreto n. 2191 desta data.

Fica considerado normal o cambio de 20 d. por 1$000.

Para cada dinheiro de depressão abaixo dessa taxa haverá o augmento de uma porcentagem no frete das mercadorias conforme as indicações seguintes:

Café, 16 %.
Vinho, 7 %.
Assucar, 3 %.
Aguardente, 7 %.
Fumo e seus preparados, 3 %.
Licores, 7 %.
Alcool, 7 %.
Couros seccos e salgados, 7 %.
Todos os generos classificados na tarifa n. 7, 3 %.

Esses augmentos vigorarão por um mez, a partir do dia 5 de cada mez e serão estabelecidos pelo cambio médio bancario sobre Londres, a 90 dias de vista do ultimo dia do mez anterior, desprezando-se sempre as fracções de dinheiro.

Directoria Geral de Viação, 16 de dezembro de 1895. — *J. M. Machado de Assis*, director geral.

DECRETO N. 2192 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1895

Concede autorisação á Companhia *The Amazon Telegraph Company, limited* para funccionar

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia *The Amazon Telegraph Company, limited*, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorisação á Companhia *The Amazon Telegraph Company, limited*, para funccionar na Republica, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas ; ficando outrosim a mesma companhia obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Capital Federal, 16 de dezembro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Antonio Olyntho dos Santos Pires.

Clausulas a que se refere o decreto n. 2192 desta data

I

A Companhia *The Amazon Telegraph Company, limited*, é obrigada a ter um representante na Republica, com plenos poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem quer com o Governo Federal, quer com os particulares.

II

Todos os actos que praticar na Republica ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus tribunaes, sem que em tempo algum possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos, nem recorrer á intervenção diplomatica, sob pena de nullidade da presente concessão.

III

Nenhum artigo dos estatutos poderá ser entendido ou interpretado em sentido contrario ás clausulas do contracto celebrado com o Governo Federal, ou dos que venha a celebrar com os Governos dos Estados, prevalecendo sempre esses contractos, quaesquer que sejam os termos e intelligencia das disposições dos respectivos estatutos.

IV

Fica dependente de autorisação do Governo Federal qualquer alteração que a companhia tenha de fazer em seus estatutos.

Ser-lhe-ha cassada a autorisação para funccionar na Republica, si infringir esta clausula.

V

A infracção de qualquer das clausulas, para a qual não esteja comminada pena especial, será punida com a multa de duzentos mil réis (200$) a dous contos de réis (2:000$000).

Capital Federal, 16 de dezembro de 1895. — *Antonio Olyntho dos Santos Pires.*

Eu, Horatio Arthur Erith de Pinna, tabellião de notas desta cidade de Londres, devidamente admittido, juramentado e em pleno exercicio por alvará régio, certifico e attesto, perante quem a presente possa interessar, que os documentos na lingua portugueza que ahi vão annexos e marcados com as iniciaes A e B são respectivamente traducções fieis e verdadeiras do certificado de incorporação e *memorandum* e estatutos, igualmente annexos e marcados C e D da companhia denominada *The Amazon Telegraph Company, limited;*

Que a assignatura nos citados certificado e *memorandum* da associação e estatutos, de Ernest Cleave, é a verdadeira e do proprio punho do dito Ernest Cleave, registrador ajudante das companhias anonymas de responsabilidade limitada e que os carimbos nelles estampados são os verdadeiros carimbos officiaes da repartição de registros de companhias.

Em testemunho do que, passo a presente certidão para servir e valer onde preciso for, a qual faço sellar com o sello das minhas notas, aos 30 dias do mez de agosto de 1895.

Em testemunho da verdade. — *H. A. E. de Pinna*, tabellião publico.

Reconheço verdadeira a assignatura retro de Horatio Arthur Erith de Pinna, tabellião publico nesta cidade, e para constar onde convier, a pedido do mesmo, passei a presente que assignei, fiquei com os documentos juntos numeros um a quatro, por mim numerados e rubricados, e fiz sellar com o sello deste Consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Londres, aos 2 de setembro de 1895. — *Joaquim Carneiro de Mendonça Junior*, consul. — 2 de setembro de 1895.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. Joaquim Carneiro de Mendonça, consul do Brazil em Londres.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1895. — Pelo director geral, *José Antonio de Espinheiro*, director da 1ª secção.

A

Certificado de incorporação de uma companhia

Pelo presente certifico que a companhia de responsabilidade limitada denominada *The Amazon Telegraph Company limited*, foi incorporada como uma companhia anonyma, de accordo com as leis de 1862 a 1890, concernentes a companhias, aos 5 dias do mez de julho de 1895.

Outorgado e assignado por mim em Londres, aos 28 dias de agosto de 1895. — *Ernest Cleave*, registrador, ajudante de companhias anonymas.

B

Memorandum de associação e estatutos da «The Amazon Telegraph Company, limited», incorporada no dia 5 de julho de 1895

1. O nome da companhia é *The Amazon Telegraph Company, limited.*

2. O escriptorio registrado da companhia será situado na Inglaterra.

3. Os fins para que a companhia é estabelecida são :

a) adquirir e levar a effeito uma concessão do Governo dos Estados Unidos do Brazil, datada de 29 de abril de 1895, para o estabelecimento e exploração de telegraphos nos Estados do Pará e Amazonas do Brazil ;

b) estabelecer ou adquirir, construir, explorar e conservar telegraphos ou telephones electricos sub-fluviaes ou outros nos ditos Estados do Pará e Amazonas, ou em qualquer outra parte da America do Sul ;

c) adquirir e obter do Governo brazileiro ou dos ditos Estados do Pará e Amazonas, ou de qualquer delles ou de qualquer outro Governo, Estado ou poder, quaesquer concessões, poderes, direitos ou privilegios existentes ou outros para os fins ou em favor de ou relativamente a qualquer dos objectos da companhia ;

d) pedir e obter do Governo brazileiro quaesquer extensões ou modificações da dita concessão ou de qualquer outras concessões que sejam adquiridas pela companhia como fica dito ;

e) fazer arranjos para exploração ou outros com qualquer companhia de telegraphos ou com qualquer outra companhia ou pessoa ou com qualquer Governo em quaesquer termos ou condições e quer com ou sem arranjos para a divisão da receita bruta ou lucros liquidos com tal companhia, pessoa ou Governo ;

f) comprar, tomar de arrendamento, alugar ou de outro modo adquirir quaesquer bens de raiz e moveis, necessarios ou uteis para os fins da empreza da companhia, incluindo serventias,

passagens, consentimentos, patentes, direitos privilegiados, licenças, poderes, privilegios e autoridades;

g) comprar ou de outro modo adquirir e emprehender, todos ou qualquer parte dos negocios, propriedade e responsabilidades de qualquer pessoa ou companhia que negocie em qualquer ramo de negocio em que esta companhia esteja autorisada a negociar, ou que possua propriedade conveniente para os fins da companhia;

h) construir, concluir, conservar, melhorar e usar quaesquer edificios, navios, barcos, fabricas, utensilios ou conveniencias que possam parecer directa ou indirectamente conducentes a qualquer dos fins da companhia;

i) formar sociedade, ou fazer qualquer arranjo para participação em lucros, união de interesses, concessão reciproca ou cooperação com qualquer pessoa ou companhia que negocie ou esteja prestes a negociar em qualquer ramo de negocio em que esta companhia esteja autorisada a negociar, e tomar ou de outro modo adquirir e possuir acções ou fundos em os valores de, e subsidiar ou de outro modo assistir qualquer tal companhia, e vender, possuir ou de outro modo traficar com taes acções ou valores;

j) fazer, acceitar, endossar e executar notas promissorias, letras de cambio e outros instrumentos negociaveis;

k) tomar emprestado ou levantar dinheiro para os fins da companhia sobre apolices, obrigações, *debenture stock* ou outras obrigações ou valores da companhia, ou por meio de hypotheca ou onus sobre todos ou quaesquer dos seus bens, incluindo o seu capital não chamado, ou de tal outra maneira como a companhia julgar conveniente, ou deixar o todo ou qualquer parte do dinheiro de compra de qualquer propriedade onerada sobre ella por via de hypotheca;

l) empregar e manejar os dinheiros da companhia que não forem immediatamente precisos em taes valores, outros que não sejam acções da companhia, e de tal maneira como de tempos a tempos for preciso;

m) vender, melhorar, gerir, desenvolver, arrendar, dispôr de, ou de outro modo negociar com toda ou qualquer parte dos bens ou empreza da companhia;

n) registrar ou incorporar a companhia como uma *Jonit Stock Company*, ou *Société Anonyme*, ou *Sociedad Anonima* ou Sociedade Anonyma, de accordo com as leis de qualquer Estado estrangeiro;

o) fazer todas as cousas que forem incidentaes ou conducentes á acquisição dos fins acima ditos.

4. A responsabilidade dos socios é limitada.

5. O capital da companhia é de £ 250.000, dividido em 25.000 acções de £ 10 cada uma, com poder na occasião de emittir capital addicional, de ligar-lhe quaesquer direitos, privilegios ou condições preferenciaes ou especiaes.

Nós, as varias pessoas cujos nomes e endereços vão subscriptos, estamos desejosos de nos formar em uma companhia em conse-

quencia deste *memorandum* de associação e respectivamente concordamos em tomar o numero de acções no capital da companhia mencionado contra os nossos nomes respectivos.

Nomes, endereços e descripção dos subscriptores	Numero de acções tomadas por cada subscriptor
W. S. Andrws, 18 Old Broad Street, Londres, presidente da *Western and Brasilian Telegraph Comp., limited*.....	200
Richard A. Browne, Reigate Surrey, director da *Western and Brasilian Telegraph Comp., limited*.....	100
Juo, Coppen, Ashford, Middlesex, director da *Western and Brasilian Telegraph Comp., limited*	400
D. A. Goodsall, 17 Devonshire Place W., director da *Western and Brasilian Telegraph Comp., limited*.....	200
Alex. Wood, Abbey Wood, Kent, director-gerente da *Western and Brasilian Telegraph Comp., limited*.....	200
R. M. Cunningham, Blomfield House, London, E. C., secretario da *Western and Brasilian Telegraph Comp., limited*.....	100
E. Steer Hodson, Lamorna, King Charles Road, Surbiton, Surrey, contador.....	1

Datado do dia 5 de julho de 1895.

Testemunhas das assignaturas supra: Charles S. M. Bompas, 4 Great Winchester Street, E. C., procurador.

E' cópia fiel. — *Ernest Cleave*, registrador ajudante de companhias anonymas.

Estatutos da «The Amazon Telegraph Company limited

CONVEM-SE NO SEGUINTE

I — INTRODUCÇÃO

1. Os regulamentos contidos na tabella A da primeira cedula da lei de 1862 relativa a companhias, não deverão ser applicados a esta companhia, mas os seguintes deverão ser os regulamentos da companhia.

2. Na formação destes estatutos as seguintes palavras deverão ter os respectivos significados aqui destinados a ellas, a não ser que no contexto haja alguma cousa inconsistente com ellas :

a) palavras denotando sómente o numero singular deverão incluir tambem o numero plural e vice-versa ;

b) palavras denotando sómente o genero masculino deverão incluir tambem o genero feminino ;

c) palavras denotando sómente pessoas deverão incluir corporações ;

d) « mez » deverá significar um mez contado segundo o calendario.

II — CAPITULO

1 — Acções

3. As acções do capital da companhia poderão ser distribuidas, ou poder-se-ha de outra fórma dispor dellas, a taes pessoas e por tal consideração, e em taes termos e condições como a directoria determinar.

4. Si varias pessoas forem registradas como possuidores em sociedade de qualquer acção, a sua responsabilidade com respeito a ella deverá ser parcial assim como collectiva.

5. Os testamenteiros ou administradores de um socio fallecido, que não for um possuidor em sociedade, e no caso de morte de um possuidor em sociedade, o sobrevivente ou sobreviventes deverão sómente ser reconhecidos pela companhia como H. de P. N., tendo qualquer titulo ás acções registradas no nome do fallecido socio, mas nada aqui contido deverá ser interpretado como desobrigando os bens de um fallecido possuidor em sociedade de qualquer responsabilidade por acções possuidas por ella de sociedade com qualquer outra pessoa.

6. A companhia não deverá ser obrigada ou forçada de qualquer modo a reconhecer, mesmo quando tiver aviso disso, qualquer outro direito com respeito a uma acção, além de um direito absoluto a ella no possuidor della na occasião registrado, ou taes outros direitos, no caso de transmissão della, como são em seguida mencionados.

7. Os fundos da companhia não deverão ser gastos na compra de, ou emprestados sob a garantia das suas proprias acções.

2 — Certificados de acções

8. Todo socio deverá ter direito, sem pagamento, a um certificado sellado com o sello symbolico da companhia, especificando as acções possuidas por elle e a importancia paga sobre ellas.

9. O certificado das acções registradas nos nomes de possuidores em sociedade deverá ser entregue ao possuidor cujo nome figurar primeiro no registro dos socios.

10. Si um certificado se gastar pelo uso, for destruido ou perdido, elle poderá ser renovado, pagando-se um «shilling» (ou tal

somma inferior como á companhia prescrever H. de P. em assembléa geral) na occasião de apresentar tal evidencia delle ter sido gasto pelo uso, destruido ou perdido, como a directoria considerar satisfactoria, e dando-se tal indemnisação, com ou sem garantia, como a directoria requisitar.

3 — Chamada sobre acções

11. A directoria poderá de tempos a tempos sujeitar a quaesquer termos sobre que quaesquer acções tiverem H. de P. sido N. P. (emittidas), fazer taes chamadas, como ella julgar conveniente, sobre os socios com respeito a todo o dinheiro que não tiver sido pago relativamente ás acções delles, comtanto que pelo menos vinte e um dias de aviso de cada chamada seja dado e que nenhuma chamada exceda um quarto da importancia nominal de uma acção, ou seja pagavel dentro de dous mezes, a contar de quando a ultima chamada precedente tiver sido paga.

Cada socio deverá ser responsavel a pagar as chamadas assim feitas, e qualquer dinheiro pagavel com relação a qualquer acção sob os termos da distribuição della ás pessoas e nas occasiões e logares elegidos pela directoria.

12. Uma chamada deverá ser julgada ter sido feita na occasião em que a resolução da directoria autorisando tal chamada for passada.

13. Si qualquer chamada pagavel com respeito a qualquer acção, ou qualquer dinheiro pagavel com relação a qualquer acção sob os termos da distribuição della, não for pago no ou antes do dia designado para o pagamento, o possuidor ou adjudicado de tal acção deverá ser responsavel a pagar juros sobre tal chamada ou dinheiro desde tal dia até que for na realidade paga, qualquer taxa fixa pela directoria, não excedendo £ 10 por cento por anno.

14. A directoria poderá, si julgar conveniente, receber de qualquer socio que desejar adeantar o mesmo, todo ou qualquer parte do dinheiro não pago sobre qualquer das acções possuidas por elle, além das sommas chamadas na realidade quer como um emprestimo reembolsavel, quer como um pagamento adeantado de chamadas, mas tal adeantamento, quer seja reembolsavel quer não, deverá, até que for realmente reembolsada, extinguir, em tanto quanto se estender, a responsabilidade que existir sobre as acções com relação ás quaes elle for recebido. Sobre o dinheiro assim recebido, ou sobre tal porção delle como de tempos a tempos exceder a importancia das chamadas feitas então sobre as acções com respeito ás quaes tal adeantamento tiver sido feito, a companhia deverá pagar juros a tal taxa como o socio que adeantar o mesmo e a directoria combinarem, mas a quantia na occasião assim paga adeantada não será tomada em conta quando se verificar a importancia de qualquer dividendo ou bonus pagavel sobre quaesquer acções com respeito ás quaes tal adeantamento tiver sido feito.

4 — Transferencia e transmissão de acções

15. A transferencia de qualquer acção da companhia deverá ser por escripto na usual fórma ordinaria; e deverá ser assignada pelo transferente e o transferido.

16. Deverá pagar-se á companhia com relação ao registro de qualquer transferencia, tal emolumento, não excedendo dous shillings e seis pence, como a directoria considerar conveniente.

17. A directoria poderá, sem designar qualquer motivo, declinar, registrar qualquer transferencia de acções não completamente pagas, feita a qualquer pessoa não approvada por ella, ou feita por qualquer socio que de sociedade ou só estiver em debito ou sob qualquer responsabilidade para com a companhia ou qualquer transferencia de acções, quer completamente pagas quer não, feita a um menor ou a pessoa de espirito enfermo.

18. O instrumento de transferencia deverá ser depositado na companhia, acompanhado por um certificado da acção nelle comprehendida e tal evidencia como a directoria requisitar para provar o titulo do transferente, e então e sendo pago o competente emolumento e transferido deverá (sujeito ao direito da directoria de declinar registrar já mencionado) ser registrado como um socio com relação a tal acção e o instrumento de transferencia deverá ser retido pela companhia. A directoria poderá desistir da producção de qualquer certificado, havendo evidencia que a satisfaça da perdida ou destruição delle.

19. Qualquer pessoa que se tornar intituiado a uma acção em consequencia da fallencia de um socio, ou de outro modo que não for transferencias, poderá, sujeita aos regulamentos acima contidos, ser registrada como um socio ao produzir o certificado de acção e tal evidencia de titulo como for requisitado pela directoria, ou poderá, sujeita aos ditos regulamentos, em vez de ser registrada ella propria, transferir tal acção. Deverá pagar-se á companhia com relação registro de qualquer transferencia tal emolumento, não excedendo dous shillings e seis pence, como a directoria considerar conveniente.

5 — Direito de retenção sobre acções

20. A companhia deverá ter um primeiro e absoluto direito de retenção sobre todas as acções não completamente pagas, e sobre os juros e dividendos declarados ou pagaveis com relação a ellas, por todo o dinheiro devido a (incluindo chamadas feitas, mesmo quando a occasião indicada para o seu pagamento não tiver chegado) e responsabilidades que subsistirem com a companhia por ou da parte do possuidor registrado ou qualquer dos possuidores registrados dellas, quer só quer em sociedade com qualquer outra pessoa e poderá pôr em vigor tal direito de retenção por meio de venda ou confiscação de todas ou qualquer das acções sobre que o mesmo for applicavel. Comtanto que a confiscação

não seja feita excepto no caso de uma divida ou responsabilidade a importancia da qual deverá ter sido averiguada, e que nenhum maior numero de acções poderá ser confiscado como os contadores da companhia certificarem serem equivalentes ao valor no mercado de tal divida ou responsabilidade na occasião.

6—Confiscação e renuncia de acções

21. Si qualquer socio deixar de pagar qualquer chamada ou dinheiro pagavel sob os termos da distribuição de uma acção, no dia indicado para tal pagamento, a directoria poderá a qualquer tempo durante que o mesmo não for feito, dar-lhe aviso requisitando-o a pagar o mesmo juntamente com quaesquer juros que tiverem sido vencidos por tal somma e quaesquer despezas que tiverem sido incorridas pela companhia por causa de tal falta de pagamento.

22. O aviso deverá nomear uma outra data não sendo menos de sete dias a contar da data, em que o aviso for dado, na ou antes da qual tal chamada ou outro dinheiro, e todos os juros e despezas que tiverem sido incorridos por causa de tal falta de pagamento, deverão ser pagas, e o logar onde o pagamento tiver de ser feito (e sendo o logar assim indicado o escriptorio registrado da companhia ou qualquer outro local onde as chamadas da companhia forem usualmente feitas pagaveis) e deverá declarar que no caso de falta de pagamento no ou antes do dia e no logar indicados, a acção com relação á qual tal pagamento for devido será sujeita a ser confiscada.

23. Si os requisitos de qualquer tal aviso como fica dito não forem satisfeitos, a acção a respeito da qual tal aviso tiver sido dado poderá, a qualquer tempo depois, antes do pagamento de todo o dinheiro devido relativamente a ella com juros e despezas ter sido feito, ser confiscada por uma resolução da directoria para esse effeito.

24. Qualquer acção confiscada deverá ser considerada propriedade da companhia, e poderá ser possuida, distribuida de novo, vendida ou por outro modo disposta de em tal maneira como a directoria julgar conveniente, e no caso de nova distribuição, com ou sem qualquer dinheiro pago relativamente a ella pelo anterior possuidor ter sido creditado como pago; mas a directoria poderá em qualquer occasião, antes de qualquer acção assim confiscada, ter sido distribuida de novo, vendida ou por outro modo disposta de, annullar a confiscação della sobre taes condições como a directoria julgar conveniente.

25. Qualquer socio cujas acções tiverem sido confiscadas deverá, não obstante tal confiscação, ser sujeito a pagar á companhia todas as chamadas ou outro dinheiro, juros e despezas devidas com respeito a taes acções na occasião da confiscação, juntamente com os juros respectivos desde a data da confiscação até a do pagamento, á razão de 10 libras por cento ao anno.

26. A directoria poderá acceitar a renuncia de qualquer acção como compromisso de qualquer questão relativamente ao possuidor estar propriamente registrado com respeito a ella, ou com respeito a pagamento ou compromisso no todo ou em parte de qualquer divida ou responsabilidade do possuidor da mesma para com a companhia. Qualquer acção assim vendida poderá ser disposta de na mesma maneira como uma acção confiscada.

27. Dado o caso de nova distribuição ou venda de uma acção confiscada ou renunciada ou da venda de qualquer acção para pôr em vigor um direito de retensão sobre ella da companhia, um certificado por escripto, sellado com o sello symbolico da companhia de que a acção foi devidamente confiscada, renunciada ou vendida de accordo com os regulamentos da companhia, deverá ser sufficiente evidencia dos factos nelle declarados contra todas as pessoas que reclamarem a acção.

Um certificado de propriedade deverá ser entregue ao comprador ou adjudicado, e elle deverá ser registrado com respeito a ella e então elle deverá ser considerado o possuidor da acção livre de todas as chamadas ou outro dinheiro, juros e despezas devidas anteriormente a tal compra ou distribuição, e elle não deverá ser obrigado a superintender a applicação do dinheiro da compra ou consideração, nem deverá o seu titulo á acção ser effectuado por qualquer irregularidade na confiscação, renuncia ou venda.

7 — Consolidação e subdivisão de acções

28. A companhia poderá em assembléa geral consolidar e subdividir as suas acções, ou quaesquer dellas em acções de quantia maior ou menor.

8 — Augmento e reducção de capital

29. A directoria poderá, com o consentimento de uma assembléa geral da companhia, augmentar de tempos a tempos o capital da companhia pela emissão de novas acções.

30. Taes novas acções deverão ser de tal quantia, e deverão ser emittidas para tal consideração e sujeitas ás disposições em seguida contidas com relação ao consentimento dos possuidores de qualquer classe de acções, quando tal consentimento for necessario, com tal preferencia ou prioridade com relação a dividendos ou na distribuição do activo, ou com respeito á votação ou de outro modo sobre outras acções de qualquer classe, quer então já emittidas quer não, ou como acções que devam ser differidas a quaesquer outras acções com relação a dividendos ou na distribuição do activo, como a companhia em assembléa geral determinar, e sujeitas ás clausulas destes estatutos, ou na falta de qualquer tal determinação, as ditas clausulas deverão ter applicação ao novo capital da mesma maneira em todos os respeitos como ao capital original da companhia.

31. Sujeito ás disposições das leis referentes a companhias, a companhia poderá, em assembléa geral, reduzir o seu capital, pagando capital, cancellando capital que tiver sido perdido ou não for representado por activo válido, reduzindo a responsabilidade das acções, cancellando acções não tomadas ou que qualquer pessoa tiver concordado em tomar, ou de outro modo, como parecer expediente, e capital poderá ser novamente chamado ou de outro modo.

III — REUNIÕES DE SOCIOS

1 — Convocação de assembléas geraes

32. A primeira assembléa geral deverá ser reunida em tal data (não sendo maior de quatro mezes depois do registro da companhia) e em tal logar como a directoria determinar.

33. Subsequentes assembléas geraes, outras além das convocadas por socios sob os poderes em seguida aqui contidos, deverão ser reunidas em tal occasião e logar como for prescripto pela companhia em assembléa geral, e si nenhuma occasião ou logar assim for prescripto, uma assembléa geral deverá ser reunida uma vez cada anno, depois do anno em que a companhia tiver sido encorporada, em tal dia e em tal logar, como for decidido pela directoria.

34. As assembléas geraes acima mencionadas deverão ser chamadas assembléas geraes ordinarias, todas as outras assembléas deverão ser chamadas assembléas geraes extraordinarias.

35. A directoria poderá todas as vezes que julgar conveniente, e deverá ao receber um requerimento feito por escripto por dez ou mais socios que possuirem juntos pelo menos a quinta parte do capital emittido, convocar uma assembléa geral extraordinaria.

36. Tal requerimento deverá expressar o fim da assembléa geral extraordinaria proposta ser convocada, e deverá ser deixado no escriptorio registrado da companhia.

37. Ao receber um requerimento, a directoria deverá logo proceder a uma assembléa geral extraordinaria para ter logar dentro de um mez a contar da data do recebimento. Em caso de faltar os requerentes, ou quaesquer outros cinco ou mais socios que possuirem uma decima parte do capital emittido, poderão elles mesmos convocar uma assembléa geral extraordinaria, para ser reunida em tal dia e em tal logar em Londres, como as pessoas que convocarem a mesma determinarem.

No caso que em qualquer tal assembléa geral extraordinaria uma resolução capaz de ser confirmada como uma resolução especial for passada, os requerentes ou quaesquer socios que possuirem a precisa somma de capital, poderão de igual maneira, mas sem outro requerimento, convocar a assembléa geral extraordinaria necessaria para confirmar a mesma.

38. Sete dias de aviso de qualquer assembléa (exclusive tanto o dia em que o aviso for dado, ou considerado como dado, como o dia da assembléa); especificado o dia, hora e logar da assembléa, deverá ser dada aos socios da maneira aqui em seguida mencionada, ou de tal outra maneira como de tempos a tempos for prescripto pela companhia em assembléa geral, mas o não recebimento de tal aviso por qualquer socio não deverá invalidar as sessões em qualquer assembléa geral.

39. O aviso convocando uma assembléa geral ordinaria deverá declarar a natureza geral de qualquer negocio de que se tencionar fallar nella, que não for declarar dividendos, eleger directores e contadores e votar a remuneração delles e considerar as contas apresentadas pela directoria e os relatorios da directoria e dos contadores. O aviso convocando uma assembléa geral extraordinaria deverá declarar a natureza geral do negocio de que se tencionar tratar nella.

2 — *Procedimento em assembléas geraes*

40. Tres socios presentes em pessoa deverão ser considerados um *quorum* em uma assembléa geral.

41. Si dentro de meia hora depois da hora marcada para a assembléa um *quorum* não existir presente, a assembléa, si tiver sido convocada a requerimento de socios, deverá ser dissolvida. Em qualquer outro caso ella deverá ficar adiada para tal dia na proxima semana e para tal logar, como for marcado pelo presidente.

42. Em qualquer assembléa adiada os socios presentes e intitulados a votar, qualquer que seja o numero delles ou a importancia de acções ou de fundos possuidos por elles, deverão ter poderes para decidir sobre todos os assumptos que poderiam propriamente ter sido dispostos na assembléa geral em que o adiamento tiver tido logar.

43. O presidente da directoria, ou na sua ausencia o presidente substituto (si houver algum), deverá presidir como presidente em cada assembléa geral da companhia.

44. Si em qualquer assembléa geral o presidente ou o presidente substituto não estiverem presentes dentro de 15 minutos, a contar da hora marcada para a reunião da assembléa, ou si nenhum delles desejar actuar como presidente, os directores presentes deverão escolher um do seu numero para actuar, e si não houver director escolhido que deseje actuar, os socios presentes deverão escolher um do seu numero para actuar como presidente.

45. O presidente poderá, com o consentimento da assembléa, adiar qualquer assembléa geral de occasião para occasião e de logar para logar, mas nenhum negocio deverá ser tratado em qualquer assembléa adiada, a não ser o negocio deixado por acabar na assembléa em que o adiamento tiver tido logar.

46. Toda a questão submettida a uma assembléa geral deverá ser decidida, em primeiro logar, pelo levantamento de mãos, e

no caso de igualdade de votos o presidente deverá, tanto em um levantamento de mãos como em um escrutinio, ter um voto de desempate em addição ao voto ou votos a que elle for intitulado como um socio.

47. Em qualquer assembléa geral, a não ser que um escrutinio seja pedido, uma declaração feita pelo presidente, de que uma resolução foi passada ou perdida, e um lançamento para esse fim feito no livro de actas da companhia deverá ser sufficiente evidencia do facto, e no caso de uma resolução que requisitar qualquer particular maioria, que for passada pela maioria requerida sem prova do numero ou proporção dos votos recordados a favor ou contra tal resolução.

48. Um escrutinio poderá ser pedido por escripto sobre qualquer assumpto (que não seja a eleição de um presidente, de uma assembléa) por não menos de cinco socios presentes em pessoa e intitulados a votar, e que possuirem juntos acções da companhia da quantia nominal de não menos de £ 5.000.

49. Si um escrutinio for pedido, elle deverá ser tomado de tal maneira, em tal logar, e quer immediatamente quer em tal outra occasião, dentro de 14 dias depois, como o presidente determinar antes da conclusão da assembléa, e o resultado de tal escrutinio deverá ser considerado como a resolução da companhia em assembléa geral, na data da tomada do escrutinio.

50. O pedido de um escrutinio não deverá obstar a continuação de uma assembléa para a transacção de qualquer negocio que não seja o assumpto sobre o qual um escrutinio tiver sido pedido.

3 — Votos em assembléas geraes

51. Sujeitos a quaesquer termos especiaes com relação á votação sobre os quaes novo capital puder ser emittido, todo o socio deverá ter um voto com respeito a cada acção possuida por elle.

52. Os votos poderão ser dados quer pessoalmente, quer por procuração.

53. Si qualquer socio for de espirito enfermo, elle poderá votar por meio de seu tutor, curator bonus ou outro curador legal.

54. Si duas ou mais pessoas forem intituladas collectivamente a uma acção qualquer, uma das taes pessoas poderá votar em qualquer assembléa, quer em pessoa quer por procurador, com respeito a ella como si a dita pessoa fosse exclusivamente intitulada a ella, e si mais de um de taes possuidores em sociedade estiver presente em qualquer assembléa, quer em pessoa, quer por procuração, aquella de taes pessoas assim presentes cujo nome figurar primeiro no registro de socios com respeito a tal acção deverá sómente ser intitulada a votar com respeito a ella.

55. Nenhum socio deverá ter direito a estar presente ou a votar quer em pessoa quer por procuração em qualquer assembléa geral ou quando houver qualquer escrutinio ou exercer qualquer privilegio como um socio, a menos que todas as chamadas ou outro dinheiro vencido e pagavel com respeito a qualquer acção de que elle for o possuidor tiver sido pago, e nenhum socio deverá ter direito a votar em qualquer assembléa reunida depois do lapso de quatro mezes a contar do registro da companhia com respeito a qualquer acção que elle tiver adquirido por transferencia, a menos que elle tenha sido registrado como o possuidor da acção com respeito á qual elle reclamar votar durante pelo menos um mez previamente á data da reunião da assembléa em que elle se propuzer a votar.

56. O instrumento que nomear um procurador deverá ser por escripto assignado pelo outorgante ou, si tal outorgante for uma corporação, sellado com o sello symbolico della, em tal fórma como a directoria de tempos a tempos approvar.

57. Nenhuma pessoa deverá ser nomeada procurador que não seja um socio da companhia, ou de outro modo com direito a votar, comtanto que quando uma corporação for o possuidor registrado de acções da companhia, o procurador poderá ser qualquer socio de tal corporação, e tal procurador deverá durante o prazo da sua nomeação, ser tomado em virtude disso como um socio da companhia com respeito ao numero de acções possuidas pela corporação por quem elle for nomeado, para todos os fins excepto a transferencia de taes acções ou o dar recibos por qualquer dividendo sobre ellas.

58. O instrumento que nomear um procurador deverá ser depositado no escriptorio registrado da companhia não menos do que dous dias inteiros antes do dia para a reunião da assembléa em que a pessoa nomeada em tal instrumento se propuzer votar.

4 — Assembléas de classes de socios

59. No caso do capital da companhia ser representado por acções de differentes classes os possuidores de qualquer classe de acções poderão, por uma resolução extraordinaria passada em uma assembléa de taes possuidores, consentir em nome de todos os possuidores de acções da classe na emissão ou creação de quaesquer acções que figurarem igualmente com ellas, ou que tiverem qualquer prioridade nella ou no abandono de qualquer preferencia ou prioridade ou de qualquer dividendo incorrido, ou na reducção durante qualquer tempo ou permanentemente dos dividendos pagaveis sobre ellas, ou em qualquer projecto para a reducção do capital da companhia que affectará a classe de acções, e tal resolução deverá ser obrigatoria a todos os possuidores de acções da classe, comtanto que este artigo não seja interpretado como dando a entender a necessidade de tal consentimento em qualquer caso em que, si não fosse este artigo, o fim da resolução podesse ser effectuado sem ella.

60. Qualquer assembléa para o fim da ultima clausula precedente deverá ser convocada e conduzida em todos os respeitos tão approximadamente como possivel for do mesmo modo como uma assembléa geral extraordinaria da companhia, comtanto que nenhum socio, não sendo o director, tenha direito a aviso della ou a assistir a ella, a menos que elle seja um possuidor de acções da classe que se tencionar affectar, pela resolução, e que nenhum voto deve ser dado excepto com respeito a uma acção daquella classe, e que em qualquer tal assembléa um escrutinio possa ser pedido por escripto por quaesquer cinco socios presentes em pessoa ou por procuração; e com direito a votar na assembléa.

IV — DIRECTORES

1 — Numero e nomeação de directores

61. O numero de directores não deverá ser menos do que tres nem mais do que oito.

62. Os primeiros directores serão William Shalford Andrews, Lord Richard Howo Browne, John Coppen, Charles William Earle, David Henry Goodsall e Major Alexander Wood.

63. A companhia poderá de tempos a tempos em assembléa geral e dentro dos limites anteriormente providos neste documento, augmentar ou reduzir o numero de directores que na occasião estiveram em exercicio e ao passar qualquer resolução para um augmento poderá nomear o addicional director ou directores necessarios para levar a mesma a effeito, poderá tambem determinar em que ordem tal numero augmentado ou reduzido tiver de deixar o posto.

64. Os directores que continuarem ou director si for só um, poderão funccionar não obstante quaesquer vacaturas na directoria. Comtanto que si o numero da directoria for menos do que o minimo prescripto, os permanentes directores ou director deverão em seguida nomear um addicional director ou directores para preencher tal minimo, ou convocar uma assembléa geral da companhia para o fim de fazer tal nomeação.

65. A directoria poderá a qualquer tempo nomear qualquer pessoa qualificada como um director, quer para occupar uma vacatura casual quer como uma addição á directoria, mas de modo que o numero de directores não seja em qualquer occasião mais do que o numero maximo anteriormente provido neste documento, ou tal outro menor numero como de tempos a tempos for fixado como o maximo pela companhia de assembléa geral.

66. Nenhuma pessoa além de um director que se retire deverá ser eleito um director (excepto como um director nomeado pela directoria), a menos que aviso pelo menos de quatorze e não mais do que trinta dias inteiros seja deixado no escriptorio

registrado da companhia, na intenção de propol-o, juntamente com um aviso por escripto dado por elle da sua boa vontade de ser eleito.

2 — Qualificação e remuneração dos directores

67. A qualificação de um director deverá ser a posse de acções da companhia da importancia nominal de £ 1.000. Um director primitivo poderá funccionar antes de adquirir a sua qualificação, mas deverá em qualquer caso adquirir a mesma dentro de um mez da sua nomeação, e a não ser que elle faça isto, deverá ser considerado que elle se comprometteu a tomar as ditas acções da companhia e as mesmas deverão desde logo ser distribuidas a elle de accordo.

68. A directoria deverá ter direito a receber como remuneração em cada anno £ 1.500. Tal remuneração deverá ser dividida entre os directores em taes proporções e maneira como elles de tempos a tempos combinarem, ou na falta de convenio em partes iguaes.

3 — Poderes dos directores

69. O negocio da companhia poderá ser dirigido pela directoria, a qual poderá pagar todas as despezas de ou incidentaes á formação, registro e annuncios da companhia. A directoria poderá exercer todos os poderes da companhia, sujeita, não obstante, ás provisões de quaesquer leis do Parlamento ou destes estatutos, e a taes regulamentos (que não forem inconsistentes com quaesquer taes provisões ou com estes estatutos) como for prescripto pela companhia em assembléa geral, mas nenhum dos regulamentos feitos pela companhia em assembléa geral deverão invalidar qualquer acto prévio da directoria que seria valido si taes regulamentos não tivessem sido feitos.

70. Sem restringir á generalidade dos poderes precedentes, a directoria poderá fazer as seguintes cousas :

a) Nomear, de tempos a tempos, qualquer um ou mais do seu numero para ser director-gerente ou directores-gerentes, em taes termos relativamente a remuneração e com taes poderes e autoridades, e por tal prazo como ella julgar conveniente, e poderá revogar qualquer tal nomeação.

b) Nomear um ou mais agentes ou representantes da companhia no Brazil, em taes condições relativamente á remuneração, com taes poderes e autoridades, e por taes prazos como elles julgarem proprio, e poderem revogar taes nomeações.

c) Nomear qualquer pessoa ou pessoas para possuir em fidei-commisso para a companhia quaesquer bens pertencentes a companhia, ou nos quaes ella for interessada, ou para quaesquer outros fins, e executar e fazer todos taes instrumentos e cousas que forem necessarias com relação a qualquer tal fidei-commisso.

d) Nomear, para executar qualquer instrumento ou transigir qualquer negocio no estrangeiro, qualquer pessoa ou pessoas o procurador ou procuradores da directoria ou da companhia com taes poderes, como julgar conveniente, incluindo poderes para comparecer deante de todas as proprias autoridades e fazer todas as declarações necessarias de maneira a habilitar as operações da companhia a serem feitas com validade no extrangeiro.

e) Contrahir emprestimos de ou levantar qualquer somma ou sommas de dinheiro sobre tal garantia e sobre taes termos relativamente a juros ou de outro modo, como ella julgar conveniente, e para o fim de garantir aos mesmos e os juros, ou para qualquer outro fim, crear, emittir, fazer e dar respectivamente quaesquer perpetuas, ou reviveis *debentures* ou *debenture stock*, ou qualquer hypotheca ou onus sobre a empreza ou a totalidade ou de qualquer parte dos bens presentes ou futuros, ou capital não chamado da companhia, e quaesquer *debentures*, *debenture stock* e outros penhores poderão ser feitos de modo a constituir um onus ou poderão ser de outra maneira dados, sobre todos ou quaesquer dos presentes ou futuros bens, empreza ou capital não chamado da companhia e poderão ser feitos transmissiveis livres de quaesquer equidades entre a companhia e a pessoa para quem os mesmos forem emittidos; previsto que a directoria não deverá sem o consentimento de uma assembléa geral da companhia, assim obter emprestado ou levantar qualquer somma de dinheiro que faça a quantia obtida, emprestada ou levantada pela companhia e então em suspenso, exceder a somma de £ 25.000, e de modo que toda a *debenture*, certificado de *debenture stock*, hypotheca ou outro onus seja sellado com o sello symbolico da companhia.

f) Fazer, sacar, acceitar, endossar e negociar respectivamente notas promissorias, letras, cheques, ou outros instrumentos negociaveis comtanto que toda a nota promissoria, letra, cheque ou outro instrumento negociavel sacado, feito ou acceito, seja assignado pelo menos por dous dos directores e o secretario ou tal outra pessoa ou pessoas como a directoria nomear para esse fim.

g) Empregar ou emprestar os fundos da companhia não precisos para uso immediato, em ou sobre taes garantias como ella julgar conveniente (não sendo acções da companhia) mas incluindo valores moveis, e de tempos a tempos transpor qualquer emprego de dinheiro.

h) Dar a qualquer director que for requisitado a ir ao estrangeiro ou a prestar qualquer outro serviço extraordinario, tal remuneração especial pelos serviços prestados como ella julgar proprio;

i) Começar, conduzir, defender, comprometter ou abandonar procedimentos legaes por e contra a companhia e seus officios ou que de outro modo digam respeito aos negocios da companhia, e tambem fazerem composição de quaesquer dividas devidas á ou por, ou quaesquer reclamações por ou contra a companhia, e

tambem referir quaesquer reclamações e pedidos por ou contra a companhia a arbitragem, e fazer e observar as decisões respectivas.

j) Vender, alugar, trocar, ou de outro modo dispor de, absoluta ou condicionalmente, todos ou qualquer parte dos bens, privilegios e empreza de companhia, em taes termos e condições, e por tal consideração como ella julgar conveniente.

k) Affixar o sello symbolico a qualquer documento, comtanto que tal documento seja tambem assignado ao menos por dous dos directores e contra-assignado pelo secretario ou outro empregado nomeado para esse fim pela directoria.

l) Exercer os poderes da lei do 1864 relativa aos sellos das companhias, os quaes poderes aqui são dados á companhia.

m) Registrar ou incorporar a companhia como uma *Joint Stock Company*, *Société Anonyme* «Sociedade Anonyma» ou Sociedade Anonyma em qualquer paiz estrangeiro e ajustar e acceitar os extatutos respectivos.

4 — Procedimento dos directores

71. A directoria poderá reunir-se para despachar negocios, adiar e de outro modo regularisar as suas reuniões, como julgar conveniente, e poderá determinar o *quorum* necessario para a transacção de negocios. Até que de outro modo for fixado, o *quorum* deverá ser tres directores.

72. O presidente ou quaesquer dous directores poderá em qualquer occasião convocar uma reunião da directoria.

73. Questões que se offerecerem em qualquer reunião deverão ser decididas por uma maioria de votos, e no caso de uma igualdade de votos o presidente deverá ter um segundo ou voto de desempate.

74. A directoria poderá eleger um presidente e presidente substituto das suas reuniões e determinar o prazo durante o qual elles tiverem de occupar o posto, mas si nenhum tal presidente ou presidente substituto for eleito ou si em qualquer assembléa elles não estiverem presentes na occasião nomeada para reunião da assembléa os directores presentes deverão escolher algum do numero delles para ser presidente de tal assembléa.

75. A directoria poderá delegar qualquer dos seus poderes, que não sejam os poderes de contrahir emprestimos e fazer chamadas, a commissões, consistindo de tal membro ou membros da sua corporação como ella julgar conveniente. Qualquer commissão assim formada deverá, no exercicio dos poderes e assim delegados, conformar-se com quaesquer regulamentos que de tempos a tempos forem ou forem impostos a ella pela directoria.

76. As reuniões e procedimento de qualquer tal commissão, consistindo de dous ou mais membros, deverá ser governada pelas provisões aqui contidas para regularisar as reuniões e procedimento da directoria, tanto quanto as mesmas forem applicaveis a ellas, e não forem invalidadas por quaesquer regulamentos feitos pela directoria sob a ultima clausula precedente.

77. Todos os actos feitos por qualquer reunião da directoria ou da commissão da directoria, ou por qualquer pessoa funccionando como director, deverão, não obstante ser depois descoberto que houve alguma falta na nomeação de quaesquer taes directores ou pessoa funccionando como fica dito, ou que elles ou qualquer delles fossem desqualificados, ser validos como si toda tal pessoa tivesse sido devidamente nomeada e fosse qualificada para ser um director.

78. A directoria deverá fazer lavrar actas em livros providos para tal fim, de todas as resoluções e sessões de assembléas geraes e das reuniões da directoria ou commissões da directoria, e qualquer de taes actas, si for assignada por qualquer pessoa como sendo o presidente da assembléa a que ella se referir, ou em que ella for lida, deverá ser recebida como evidencia exclusiva dos factos nella declarados.

5 — Desqualificação dos directores

79. O posto de director deverá ficar vago:

a) si elle occupar qualquer posto ou logar lucrativo na companhia, além dos autorisados neste documento ;

b) si elle se tornar enfermo do espirito, fallir ou fizer composição com os seus credores ;

c) si elle deixar de possuir a devida qualificação ;

d) si elle mandar á directoria a sua resignação por escripto.

6 — Retirada e deposição dos directores

80. Na assembléa geral ordinaria no anno de 1898 e na assembléa geral ordinaria em cada subsequente anno, um terço dos directores na occasião ou si o seu numero não for um multiplo de tres, então o numero mais proximo a um terço, deverá retirar-se do posto. Um director gerente que exercer esse cargo por um prazo que não tiver expirado não poderá ser sujeito a retirada por esta clausula, ou ser contado ao averiguar-se o numero dos directores que tiverem de se retirar.

81. Os directores que tiverem de se retirar deverão ser aquelles que occuparem ha mais tempo o posto.

No caso de igualdade neste respeito os directores que tiverem de se retirar, a não ser que concordem entre si, deverão ser determinados por votação.

82. Um director que se retire deverá ser elegivel para reeleição.

83. A companhia na assembléa geral em que quaesquer directores tiverem de se retirar deverá, sujeita a qualquer resolução reduzindo o numero de directores, completar os logares vagos, nomeando igual numero de pessoas.

84. Si em qualquer assembléa em que os directores deverem ser eleitos os logares de quaesquer directores que se retirarem não forem preenchidos, então, sujeitos a qualquer resolução

que reduzir o numero de directores, os directores que se retirarem, ou taes delles que não tiverem tido os seus logares preenchidos e tiverem boa vontade de funccionar, deverão ser considerados ter sido re-eleitos.

85. A companhia em assembléa geral poderá, por uma resolução extraordinaria, depor qualquer director (que não seja um director gerente occupando aquelle posto durante um prazo não terminado) antes da terminação do prazo do posto, e poderá, por uma resolução ordinaria, nomear outra pessoa qualificada em logar delle. A pessoa assim nomeada deverá occupar o posto sómente durante tal tempo como o director em cujo logar ella for nomeada teria occupado o mesmo si não tivesse sido deposto, mas esta clausula não deverá evitar que elle seja elegivel para reeleição.

7 — Indemnisação dos directores, etc.

86. Todo o director, empregado ou criado da companhia deverá ser indemnisado dos fundos della por todas as custas, gastos, despezas, perdas e responsabilidades incorridas por elle na conducção do negocio da companhia ou no desempenho dos seus deveres; e nenhum director ou empregado da companhia deverá ser responsavel pelos actos ou omissões de qualquer outro director ou empregado, ou por motivo delle ter tomado parte em qualquer recebimento de dinheiro não recebido por elle pessoalmente, ou por qualquer perda por causa de defeito do titulo a quaesquer bens adquiridos pela companhia ou por causa da insufficiencia de qualquer garantia em ou sobre a qual qualquer dinheiro da companhia tiver sido empregado, ou por qualquer perda incorrida por causa de qualquer banqueiro, corretor ou outro agente, ou sobre qualquer outro assumpto seja qual for, a não ser os actos ou faltas de sua propria livre vontade.

V — CONTAS E DIVIDENDOS

1 — Contas

87. A directoria deverá fazer com que sejam guardadas contas do activo e passivo, recebimentos e despezas da companhia.

88. Os livros de contas deverão ser guardados no escriptorio registrado da companhia, ou em tal logar ou logares como a directoria julgar conveniente. Excepto por autoridade da directoria, ou de uma assembléa geral, nenhum socio deverá ser intitulado como tal a inspeccionar quaesquer livros ou papeis da companhia, além dos registros de socios e hypothecas.

89. O custo incorrido pela companhia da e incidental á acquisição por compra de qualquer propriedade da natureza depreciavel, poderá ser tratado como dispendio de capital e espalhado por uma serie de annos, ou tratado de outro modo, como a directoria determinar, e a importancia de tal dispendio que na occasião estiver em suspenso poderá para o fim de calcular os

lucros da companhia para os dividendos, ser considerados como um activo.

90. Na assembléa geral ordinaria em cada anno (depois da primeira assembléa ordinaria) a directoria deverá submetter aos socios um balanço e conta de lucros e perdas, tiradas até tão recente data como for praticavel, e revisadas como em seguida será provido, acompanhadas por um relatorio da directoria sobre as transacções da companhia durante o tempo coberto por taes contas. Uma cópia impressa de tal balanço, conta e relatorio deverá, sete dias préviamente á assembléa, ser entregue aos accionistas registrados da maneira em que os avisos são ordenados aqui em seguida a ser dados.

2 — Revisão de contas

91. Uma vez pelo menos em cada anno depois do anno em que a companhia tiver sido incorporada, as contas da companhia deverão ser examinadas, e a exactidão dos balanços, conta de lucros e perdas verificada por um contador ou contadores.

92. Os contadores poderão ser socios da companhia; mas nenhum director ou outro empregado da companhia deverá ser elegivel durante o tempo em que occupar o posto.

93. Os primeiros contadores deverão ser nomeados pela directoria; subsequentes contadores deverão ser nomeados pela companhia na assembléa geral ordinaria em cada anno.

94. A remuneração dos primeiros contadores deverá ser fixa pela directoria; a de subsequentes contadores deverá ser fixa pela companhia em assembléa geral.

95. Qualquer contador deverá ser elegivel para reeleição quando deixar o posto.

96. Si qualquer vacatura casual tiver logar no posto de contador, ella deverá ser preenchida pela directoria, ou a directoria poderá convocar uma assembléa geral extraordinaria com o fim de supprir a mesma vacatura.

97. Os contadores deverão a pedido delles ter entregue a elles uma lista de todos os livros guardados pela companhia, e deverão em todas as occasiões razoaveis ter accesso aos livros e contas da companhia. Deverão tambem ser suppridos com uma cópia do balanço e da conta de lucros e perdas, e deverá ser obrigação delles examinar a mesma com os livros, contas e notas referentes a ellas.

98. Os contadores deverão certificar aos socios a exactidão dos balanços e contas de lucros e perdas e poderão fazer sobre os mesmos tal relatorio aos socios como elles julgarem conveniente.

3 — Fundo de reserva e amortisação

99. A directoria poderá, antes de recommendar qualquer dividendo, pôr de parte tirada dos lucros da companhia, tal somma como ella julgar conveniente, como um fundo de reserva

para fazer face á depreciação ou contingentes, ou para igualar dividendos, ou para concertar ou conservar qualquer propriedade da companhia, ou para quaesquer outros fins da companhia, e a directoria poderá, sem collocar os mesmos em reserva, transportar quaesquer lucros que ella julgar não ser prudente dividir. Comtanto que sempre (e sem que por isso se limite a generalidade das precedentes disposições deste artigo) a directoria deverá em cada anno, começando com o anno que principiar em 1 de janeiro de 1896, pôr de parte tirando dos lucros da companhia a somma de £ 5.694 como um fundo de amortisação, até que tal fundo com suas accumulações, importe na somma de £ 250.000, e no caso que os lucros em qualquer anno não subam a £ 5.694, a deficiencia deverá ser completada pelos primeiros lucros a mais dos annos subsequentes.

4 — Dividendo

100. A companhia em assembléa geral poderá, sujeito ao art. 14, declarar um dividendo para ser pago aos socios sobre a somma paga ou acreditada como paga sobre as suas acções segundo os interesses delles nos lucros, mas nenhum maior dividendo deverá ser declarado do que for recommendado pela directoria.

101. Quando na opinião da directoria a posição da companhia permittir dividendos interinos, poderão ser pagos aos socios por conta do dividendo para o anno então corrente.

102. A directoria poderá deduzir dos dividendos os juros pagaveis a qualquer socio todas taes sommas de dinheiro que forem devidas por elle á companhia por chamadas ou de outra fórma.

103. Todos os dividendos e juros deverão pertencer e ser pagos (sujeitos ao direito de retenusão da companhia) áquelles socios que estiverem no registro na data em que tal juro for pagavel respectivamente, não obstante qualquer subsequente transferencia ou transmissão de acções.

104. Si varias pessoas forem registradas como possuidores em sociedade de qualquer acção, qualquer uma de taes pessoas poderá dar recibos efficazes por todos os dividendos e juros pagaveis com respeito a ella.

105. Nenhum dividendo deverá vencer juros da companhia.

VI — AVISOS

106. Um aviso poderá ser dado pela companhia a qualquer socio, quer em pessoa quer pelo Correio em uma carta franqueada endereçada a tal socio no seu endereço registrado.

107. Qualquer socio que residir fóra do Reino Unido, poderá indicar um endereço dentro do Reino Unido no qual todos os avisos dados em tal endereço deverão ser considerados como bem dados. Si elle não tiver indicado um tal endereço, elle não deverá ser intitulado a quaesquer avisos.

108. Qualquer aviso, si for dado pelo Correio, deverá ser considerado como dado no dia depois do dia em que elle tiver sido lançado no Correio, e ao provar-se que tal aviso foi dado deverá ser sufficiente provar que elle foi propriamente endereçado e lançado no Correio.

109. Todos os avisos que tiverem de ser dados aos socios, deverão com respeito a qualquer acção a que pessoas sejam intituladas em sociedade, ser dados a qualquer das taes pessoas que estiver indicado primeiro no registro dos socios, e um aviso assim dado deverá ser sufficiente aviso a todos os possuidores de tal acção.

110. Todo o testamenteiro, administrador, commissario ou fidei-commissario de um fallido ou em liquidação, deverá ser absolutamente obrigado por cada aviso assim dado como fica dito, si for mandado para o ultimo endereço registrado de tal socio, não obstante a companhia ter tido aviso da morte, loucura, fallencia ou impossibilidade de tal socio.

VII — LIQUIDAÇÃO

111. Si na occasião de liquidar a companhia, o activo excedente for mais do que sufficiente para reembolsar a totalidade do capital pago, o excesso deverá ser distribuido entre os socios em proporção ao capital pago, ou que tiver sido pago sobre as acções por elles respectivamente no Adep. principio NP da liquidação, a não serem quantias pagas em adeantamento de chamadas. Si o activo excedente for sufficiente para reembolsar a totalidade do capital pago, tal activo excedente deverá ser distribuido de modo que, tão approximadamente como for possivel, as perdas sejam soffridas pelos socios em proporção ao capital pago, ou que devesse ter sido pago sobre as acções possuidas por elles respectivamente no principio da liquidação, a não ser quantias pagas em adeantamento de chamadas. Mas esta clausula deverá ser sem prejuizo dos direitos dos possuidores de acções emittidas sob condições especiaes.

112. O liquidatario de qualquer liquidação (seja voluntaria, sob supervisão ou forçada), poderá, com o consentimento de uma resolução extraordinaria, dividir entre os contribuintes, em moeda, qualquer parte do activo da companhia, e poderá, com o mesmo consentimento, investir qualquer parte do activo da companhia em fidei-commissario, sobre taes fidei-commissos para beneficio dos contribuintes, como o liquidatario com igual consentimento julgar conveniente.

113. Qualquer tal liquidatario poderá (irrespectivamente dos poderes conferidos nelle pelas leis relativas a companhias e como um poder addicional), com o consentimento de uma resolução especial, vender a empreza da companhia, ou a totalidade ou qualquer parte do activo, por acções completa ou parcialmente pagas ou obrigações de, ou outro interesse em qualquer outra companhia, e poderá pelo contracto de venda conceder ou dis-

tribuir directamente aos socios o resultado da venda em proporção aos interesses respectivos delles na companhia, e no caso das acções desta companhia serem de differentes classes, poderá fazer disposições para a distribuição com respeito a acções de preferencia desta companhia, a obrigação da companhia compradora, ou acções da companhia compradora com qualquer preferencia ou prioridade sobre ou com uma quantia maior paga do que as acções distribuidas com respeito a acções ordinarias desta companhia, e poderá ainda pelo contracto limitar um prazo na expiração do qual as acções, obrigações, ou outro interesse não acceites ou que for preciso vender, devam ser consideradas como tendo sido recusadas e estarem á disposição do liquidatario ou da companhia compradora.

114. Feita qualquer venda sob o ultimo artigo precedente, ou sob os poderes concedidos pela secção 161 da lei de 1862 relativa a companhias, nenhum socio deverá ser intitulado a requerer que o liquidatario se abstenha de levar a effeito a venda ou a resolução autorisando a mesma, ou compre tal interesse de socio nesta companhia, mas, no caso que qualquer socio tiver vontade de acceitar as acções, obrigações ou interesses a que, sob tal venda, elle seria intitulado, elle poderá, dentro de 14 dias depois de passada a resolução autorisando a venda, por aviso por escripto dado ao liquidatario, requerer que ella venda taes acções, obrigações ou interesse, e em consequencia as mesmas deverão ser vendidas de tal maneira como o liquidatario julgar conveniente, e o producto liquido deverá ser pago ao socio que requerer tal venda.

Nomes, endereços e descripções dos subscriptores

W. S. Andrws, 18 Old Broad Street, London, presidente da *Western and Brasilian Telegraph C.º Limited.*

Richard R. Browne, Reigate, Surrey, director de *Western and Brasilian Telegraph C.º Limited.*

Jno. Coppen, Ashford; Middlesex, director da *Western and Brasilian Telegraph C.º Limited.*

D. A. Goodsall, 17 Devonshire Place W., director da *Western and Brasilian Telegraph C.º Limited.*

Alex. Wood, Abbey Wood, Kent, director-gerente da *Western and Brasilian Telegraph C.º Limited.*

R. M. Cunningham, Blomfield House, Londres, E. C., secretario da *Western and Brasilian Telegraph C.º Limited.*

E. Steer Hodson, Lamorna, King Charles Road Surbiton, Surrey, contador.

Datado no dia 5 de julho de 1895.

Testemunha das assignaturas acima subscriptas: Charles S. M. Bompas, *4 Great Winchester Street*, E. C., procurador.

E' cópia fiel.— *Ernest Cleave*, registrador ajudante das companhias anonymas.

DECRETO N. 2193 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1895

Autorisa o Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas a revalidar o termo de transferencia de 31 de março de 1891.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo á exposição que nesta data lhe fez o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, ácerca da omissão da assignatura do Ministro no termo de 31 de março de 1891, em que os concessionarios do decreto n. 1083 de 28 de novembro de 1890 transferiram á Companhia Estrada de Ferro Nordeste do Brazil os privilegios e direitos constantes do dito decreto ;

Considerando que, além de suppor-se tal omissão involuntaria, actos sobrevieram da parte daquelle Ministerio que significam o reconhecimento da companhia para os effeitos da concessão, como seja a approvação dos estudos da Estrada de Ferro de Petrolina ao littoral do Estado do Piauhy, objecto do decreto de 28 de novembro de 1890 :

Resolve autorisar o dito Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas a revalidar o termo de 31 de março de 1891, pelo acto indicado na exposição referida.

Capital Federal, 16 de dezembro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Antonio Olyntho dos Santos Pires.

Exposição a que se refere o decreto n. 2193 de 16 de dezembro de 1895

Sr. Presidente — O Governo Provisorio, por decreto n. 1083, de 28 de novembro de 1890, concedeu privilegio e garantia de juros de 6 % ao engenheiro civil Joaquim José Barrão e ao bacharel Agostinho Corrêa para a construcção de uma estrada de ferro entre Petrolina e o littoral do Estado do Piauhy. Organisando os concessionarios a Companhia Estrada de Ferro Nordeste do Brazil, requereram, em data de 20 de fevereiro de 1891, que se mandasse lavrar o competente termo de transferencia da concessão. O despacho de 24 de maio do Sr. Barão de Lucena, que então dirigia este Ministerio, foi favoravel ao pedido, declarando aliás que a permissão da transferencia dos direitos era obvia, desde que o decreto da concessão autorisava a organisação da companhia.

De conformidade com o despacho lavrou-se o termo de transferencia no competente livro da Secretaria de Estado, em data de 31 de março ; mas, assignado pelos interessados e testemunhas deixou de o ser pelo Ministro que o ordenara. Mais tarde, negada a existencia da companhia para os fins expressos no decreto

citado, e não despachado o requerimento em que esta pedia que fosse dado por válido o termo de 31 de março, succedeu que, examinados e acceitos, mediante correcção, os estudos da estrada, cuidou a Secretaria de verificar si o despacho que deu tal approvação annullava ou não o que negara ao termo de transferencia os devidos effeitos, ou si, a despeito da approvação dos estudos, perdura a nullidade do dito termo, pela falta subsistente da assignatura do Ministro.

Os factos ultimamente narrados occorreram no decurso de 1893. Varios incidentes se deram extranhos á solução do ponto controverso, antes e depois do decreto de 19 de junho do corrente anno, promulgado pelo Presidente do Senado, segundo o qual ficou prorogado por dous annos o prazo concedido á Companhia Estrada de Ferro Petrolina e Parnahyba, successora da Companhia Estrada de Ferro Nordeste do Brazil, para dar começo aos respectivos trabalhos.

Tendo examinado o processo de que ora trato, cheguei á conclusão de que a falta da assignatura do ex-Ministro, Sr. Barão de Lucena, não representa aqui nenhuma intenção formal de negar a transferencia; porquanto, si tal intenção houvesse, não mandaria lavrar o termo ou não se limitaria a negar-lhe silenciosamente a sua assignatura.

Isto posto, Sr. Presidente, e, em vista já dos despachos deste Ministerio, já do decreto de 19 de junho ultimo, convem que me autoriseis a lavrar acto novo em que esta exposição seja substancialmente contida e por onde se regularise a transferencia da concessão á Companhia Estrada de Ferro Nordeste do Brazil, de que é successora a Companhia Estrada de Ferro Petrolina e Parnahyba.

Capital Federal, 16 de dezembro de 1895.— *Antonio Olyntho dos Santos Pires.*

DECRETO N. 2194 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1895

Estabelece regras para a execução do art. 3º da lei n. 322 de 8 de novembro de 1895.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para a execução do art. 3º da lei n. 322 de 8 de novembro do corrente anno:

Decreta:

Art. 1.º Os Vice-Consulados em Baltimore e Nova Orleans ficarão sob a jurisdicção do Consulado Geral em Nova-York;

os em Francfort sobre o Meno e Bremen, sob a do Consulado Geral em Hamburgo;

o em Vigo, sob a do Consulado Geral em Barcelona;

os no Rosario, S. Thomé e Libres, sob a do Consulado Geral em Buenos-Aires.

Art. 2.º Para os cargos de vice-consules, creados pelo referido artigo, serão nomeados de preferencia cidadãos brazileiros nas condições exigidas para os de consul e chanceller.

Art. 3.º As nomeações serão feitas por portaria do Ministro das Relações Exteriores.

Art. 4.º Os nomeados que tiverem as condições exigidas para consul ou chanceller ficarão pertencendo ao Corpo Consular e terão direito á promoção.

Art. 5.º Os cargos de consul sem remuneração serão considerados de simples commissão e exercidos de preferencia por cidadãos brazileiros com as habilitações legaes para consul e chanceller.

Art. 6.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 16 de dezembro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Carlos Augusto de Carvalho.

DECRETO N. 2195 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1895

Desliga o 23º batalhão de infantaria do commando superior da Guarda Nacional da comarca de Cachoeira, e annexa-o ao da de S. Felix, ambas nó Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Artigo unico. Fica desligado do commando superior da comarca da Cachoeira, no Estado na Bahia, e annexado ao da comarca de S. Felix, no mesmo Estado, o 26º batalhão de infantaria da Guarda Nacional daquella comarca, ora reduzido a quatro companhias; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 19 de dezembro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

DECRETO N. 2196 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1895

Reorganisa a Guarda Nacional da comarca da Cachoeira, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Art. 1.º O commando superior da Guarda Nacional da comarca da Cachoeira, no Estado da Bahia, se comporá dos actuaes 13º, 14º, 15º, 16º, 21º e 22º batalhões de infantaria do serviço activo; 4º, 6º e 37º batalhões da reserva, todos reduzidos a quatro companhias cada um; da 10ª secção de batalhão de infantaria do serviço activo, elevada á categoria de batalhão, com quatro companhias e a designação de 234º, e de mais um regimento de cavallaria e um batalhão de artilharia de posição, este com quatro baterias e a designação de 7º e aquelle com igual numero de esquadrões e a designação de 64º.

Art. 2.º Os referidos corpos serão organisados:

O 13º batalhão de infantaria, no districto da cidade da Cachoeira;
O 14º, no de Nossa Senhora da Conceição de Nova Feira;
O 15º, no de S. Gonçalo de Campos;
O 16º, no de S. Thiago de Iguape;
O 21º, no de Santo Estevão de Jacuhipe;
O 22º, no de Nossa Senhora do Resgate das Umburanas;
O 234º, no de Belém;
O 4º batalhão da reserva, nos districtos dos batalhões de infantaria ns. 21 e 22;
O 6º, nos dos de ns. 14, 15 e 234;
O 37º, nos dos de ns. 13 e 16;
O 64º regimento de cavallaria e o 7º batalhão de artilharia de posição, em todos os districtos da referida comarca.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 19 de dezembro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

DECRETO N. 2197 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1895

Crea mais um batalhão de Guardas Nacionaes do serviço activo na comarca de Pirassinunga, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Artigo unico. Fica creado na comarca de Pirassinunga, no Estado de S. Paulo, mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes do serviço activo, com quatro companhias e a designação de 222º, o qual será organisado com os guardas do mesmo serviço, qualificados no districto da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 19 de dezembro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

DECRETO N. 2198 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1895

Crea mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de Nazareth, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Artigo unico. Fica creado no municipio de Nazareth, no Estado de Pernambuco, mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes do serviço activo, com quatro companhias e a designação de 153º, o qual se organisará com os guardas qualificados nos districtos do mesmo municipio; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 21 de dezembro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

DECRETO N. 2199 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1895

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1895, o credito supplementar de 618:750$, sendo 141:750$ á verba — Subsidio aos senadores e 477:000$ á verba — Subsidio aos deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação concedida pelo n. 1 do art. 9º da lei n. 266 de 24 de dezembro do anno passado, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1895, o credito supplementar de seiscentos e dezoito contos setecentos e cincoenta mil réis (618:750$), sendo 141:750$ á verba — Subsidio aos senadores e 477:000$ á verba — Subsidio aos deputados, afim de occorrer ao pagamento das despezas com o subsidio aos senadores e deputados, durante a prorogação da actual sessão do Congresso Nacional até 30 de dezembro corrente.

Capital Federal, 23 de dezembro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

DECRETO N. 2200 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1895

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1895, o credito supplementar de 58:500$, sendo 26:000$ á verba — Secretaria do Senado e 32:500$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação concedida pelo n. 7 do art. 92 da lei n. 266 de 24 de dezembro do anno passado, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1895, o credito supplementar de cincoenta e oito contos e quinhentos mil réis (58:500$), sendo 26:000$ á verba — Secretaria do Senado e 32:500$ a verba — Secretaria da Camara dos Deputados, afim de occorrer ao pagamento das despezas com os serviços de stenographia, redacção e publicação dos debates do Congresso Nacional durante a prorogação da actual sessão legislativa até 30 de dezembro corrente.

Capital Federal, 23 de dezembro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

DECRETO N. 2201 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1895

Abre ao Ministerio da Guerra creditos parciaes até 14.000:000$ para occorrer ás despezas extraordinarias com o Exercito e corpos patrioticos no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação conferida pelo decreto legislativo n. 357, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Guerra creditos parciaes até a somma de 14.000:000$ (quatorze mil contos de réis), sendo 12.847:922$500 para occorrer ás despezas extraordinarias já reconhecidas com o Exercito e corpos patrioticos no Estado do Rio Grande do Sul e o saldo de 1.152:077$500 para a liquidação das que forem verificadas até o fim do actual exercicio.

Capital Federal, 24 de dezembro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Bernardo Vasques.

DECRETO N. 2202 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1895

Fixa a séde da Legação na Colombia e Equador.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, em cumprimento do disposto no art. 2º da lei n. 322 de 8 de novembro do corrente anno:

Decreta:

Artigo unico. A séde da Legação nas Republicas do Equador e da Colombia é fixada na Capital da segunda.

Capital Federal, 26 de dezembro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Carlos Augusto de Carvalho.

DECRETO N. 2203 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1895

Reorganisa a Guarda Nacional da comarca de Batataes, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil **decreta:**

Artigo unico. A Guarda Nacional da comarca de Batataes, no Estado de S. Paulo, se comporá dos actuaes 40º, 41º e 51º batalhões de infantaria, 15º batalhão da reserva, reduzidos a quatro companhias cada um, e de mais um regimento de cavallaria, com igual numero de esquadrões e a designação de 99º, ora creado, os quaes se organisarão com os guardas nacionaes qualificados nos districtos da mesma comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 30 de dezembro de 1894, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

DECRETO N. 2204 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1895

Publica a adhesão dos protectorados britannicos de Zanzibar e da Africa Oriental á Convenção Postal Universal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil faz publica a adhesão dos protectorados britannicos de Zanzibar e da Africa Oriental á Convenção Postal Universal (convenção principal), segundo a communicação do Conselho Federal Suisso de 2 do corrente ao Ministerio das Relações Exteriores, cuja traducção official este acompanha.

Capital Federal, 30 de dezembro de 1895.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Carlos Augusto de Carvalho.

DECRETO N. 2205 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1895

Concede ao Instituto Benjamin Constant do Estado de Pernambuco as vantagens de que gosa o Gymnasio Nacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ás informações prestadas pelo commissario fiscal do Governo sobre os programmas de ensino e modo por que são executados no Instituto Benjamin Constant do Estado de Pernambuco, resolve conceder a este estabelecimento de instrucção, na fórma do disposto no decreto n. 1389 de 21 de fevereiro de 1891, as vantagens de que gosa o Gymnasio Nacional e de que tratam os arts. 431 do decreto n. 1232 H, de 2 de janeiro de 1891 e 38, paragrapho unico, do de n. 981 de 8 de novembro de 1890.

Capital Federal, 30 de dezembro de 1895, 7° da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

DECRETO N. 2206 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1895

Extingue o hospital de isolamento da ilha de Santa Barbara e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Considerando que o hospital de isolamento estabelecido na ilha de Santa Barbara e destinado a tratamento de doentes de variola não reune as precisas condições hygienicas, não tem capacidade para um estabelecimento desta natureza e nem poderá ser convenientemente augmentado ou melhorado, attenta a sua situação topographica; e

Tendo em vista o disposto no art. 3°, parte 1ª, da lei n. 265, de 24 de dezembro de 1894, resolve:

Art. 1.° Ficará extincto o hospital de Santa Barbara e supprimidos os respectivos logares, de nomeação do Governo ou das autoridades sanitarias federaes, logo que tenha alta o ultimo dos enfermos até esta data alli recolhidos.

§ 1.° O alludido pessoal, clinico e administrativo, desde que cesse o exercicio alli, servirá como addido nos demais hospitaes de isolamento, até que seja provido nas vagas que nestes se verificarem;

§ 2.º Os enfermos de variola que d'ora em deante tiverem de ser isolados serão remettidos para o hospital maritimo de Santa Isabel, o qual ficará sob a jurisdicção do director geral do Instituto Sanitario Federal;

§ 3.º Os enfermos de febre amarella, quer do porto, quer de terra, serão tratados no hospital de S. Sebastião.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 30 de dezembro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

DECRETO N. 2207 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1895

Dá nova organisação á Brigada de Artifices Militares.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação concedida ao Poder Executivo pelo art. 2º, § 8º, da lei n. 242, de 13 de dezembro de 1894, revolve reorganisar a Brigada de Artifices Militares, creada pelo decreto n. 948, de 5 de novembro de 1890, observando-se na mesma brigada o regulamento que com este baixa, assignado pelo Almirante Elisiario José Barbosa, Ministro de Estado dos Negocios da Marinha.

Capital Federal, 30 de dezembro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Elisiario José Barbosa.

Regulamento para a Brigada de Artifices Militares da Marinha

CAPITULO I

DA ORGANISAÇÃO E FINS DA BRIGADA

Art. 1.º A Brigada de Artifices Militares da Marinha será composta de carpinteiros, serralheiros, caldeireiros de cobre e armeiros, todos destinados especialmente a servir como operarios a bordo dos navios da Armada Nacional.

Art. 2.º O quadro da Brigada, que será organisado pelo Quartel General da Armada e approvado pelo Ministerio da Marinha, se comporá dos differentes artifices distribuidos em tres classes 1ª, 2ª e 3ª, para cada officio mencionado no artigo precedente.

Art. 3.º Na hierarchia militar serão os artifices da Brigada equiparados:

os da 1ª classe, aos mestres ;

os da 2ª classe, aos contramestres ;

os da 3ª classe, aos guardiães.

Serão, porém, sempre considerados mais modernos do que os officiaes marinheiros nas respectivas classes, quer em serviço ou fóra delle, quer nas relações officiaes.

Art. 4.º Os artifices militares arrancharão com os officiaes inferiores e entre estes terão alojamento.

Art. 5.º Ficam directamente subordinados ao Chefe do Estado-Maior General, como chefe que é de todo o pessoal de embarque, correndo todo o serviço que lhes diz respeito pela 3ª Secção do Quartel General.

Art. 6.º Quando desembarcados, a residencia dos artifices militares será a Capital Federal.

Art. 7.º Na 3 Secção do Quartel General da Marinha, na fórma do art. 5º, achar-se-ha o livro-mestre de assentamentos dos artifices militares, o qual será escripturado pelo mesmo modo por que o é o dos officiaes marinheiros.

CAPITULO II

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 8.º Depois de organisada a Brigada de Artifices Militares, ninguem poderá ser admittido sinão na 3ª classe, mostrando previamente:

1º, que é cidadão brazileiro e que está no goso de seus direitos civis e politicos, o que será comprovado com documento authentico (folha corrida no civel e no crime);

2º, que é maior de 21 e menor de 30 annos, o que será provado com certidão de idade ou documento que porte por fé;

3º, que tem a robustez necessaria á vida do mar, o que será julgado por Junta de saude;

4º, que sabe ler, escrever e as quatro operações fundamentaes da arithmetica;

5º, que conhece a sua arte ou officio.

Art. 9.º As provas de habilitações serão prestadas perante uma commissão composta, conforme o officio do artifice, de um ajudante da Directoria de Construcções Navaes, de Machinas ou de Artilharia, e dous mestres das mesmas officinas e do amanuense da respectiva directoria, que servirá de secretario.

§ 1.º O ajudante da Directoria conhecerá e julgará, além da

habilitação profissional do candidato, as de que trata o § 4º do artigo antecedente, cabendo aos mestres o julgamento da aptidão profissional.

§ 2.º A commissão, segundo o merito artistico do candidato, o julgará, no termo que do exame lavrar, e que pelos tramites legaes remetter ao Chefe do Estado-Maior General da Armada, habilitado ou não para pertencer á Brigada de Artifices Militares.

§ 3.º Conjuntamente com este termo, apresentará o Chefe do Estado-Maior General da Armada á Secretaria do Estado a proposta da nomeação do candidato habilitado.

Art. 10. Serão sempre preferidos para a admissão na Brigada de Artifices Militares os operarios do quadro ordinario dos Arsenaes de Marinha da Republica, aos quaes se dispensarão as provas de aptidão exigidas por este regulamento; ficando, entretanto, subentendido que a admissão será sempre na 3ª classe, seja qual for a do operario do Arsenal.

Art. 11. Os armeiros deverão ser aptos para armamento e desarmamento, conservação e indispensaveis reparações possiveis a bordo nas armas portateis, nos canhões de tiro rapido de pequeno calibre, metralhadoras e canhões-revolvers, especialmente no que diz respeito aos apparelhos de repetição.

Art. 12. Os operarios do quadro dos Arsenaes de Marinha da Republica, que se alistarem na Brigada de Artifices Militares, serão eliminados do respectivo quadro.

§ 1.º Perderão o direito á pensão que lhes confere o decreto n. 127, de 29 de novembro de 1892, sendo por isso indemnisados da importancia das contribuições com que houverem concorrido para o montepio correspondente.

Art. 13. Fica subentendido que, para os operarios dos Arsenaes, que pretendam alistar-se na Brigada de Artifices Militares, subsiste a condição da idade a que se refere o § 2º do art. 8º.

Art. 14. Quando não houver alistamento de operarios do quadro dos Arsenaes de Marinha, o Quartel-General poderá chamar por editaes os individuos que quizerem servir na Brigada de Artifices Militares, sujeitando-se ao que preceitua este regulamento.

Art. 15. Quando, ainda por este meio, não for possivel preencher os claros do quadro da Brigada de Artifices Militares, poderá o Ministro da Marinha nomear interinamente os operarios do quadro extraordinario dos Arsenaes de Marinha, os quaes, no caso de recusa sem motivo justificado, serão eliminados dos mesmos Arsenaes.

CAPITULO III

DAS NOMEAÇÕES, ATTRIBUIÇÕES E DEVERES

Art. 16. Os artifices militares serão nomeados por portaria do Ministro da Marinha sob proposta do Chefe do Estado-Maior General da Armada, ouvida a 3ª Secção do Quartel-General.

Art. 17. Os artifices militares, além dos deveres de disciplina, executarão a bordo todos os serviços e trabalhos inherentes aos

seus officios, dentro do limite de suas habilitações; tendo especialmente a seu cargo — os carpinteiros, a conservação de todos os moveis, obras de madeira e calafeto; os serralheiros, todas as fechaduras, portas estanques e accessorios; os caldeireiros de cobre, todos os encanamentos dos diversos serviços de bordo e respectivas bombas e valvulas, bem assim as vigias-portinholas e latrinas; e os armeiros, o que disser respeito ao armamento militar do navio.

Art. 18. No regimen interno de bordo, todos os artifices ficarão subordinados ao official immediato, podendo os serralheiros e caldeireiros de cobre, na execução de serviços que lhes forem ordenados, utilisar-se das machinas, ferramentas e apparelhos a cargo do chefe de machinas, com prévio conhecimento deste.

Art. 19. Sempre que for possivel, o pessoal da Brigada de Artifices Militares será escolhido dentre os operarios do quadro ordinario e extranumerario dos Arsenaes de Marinha da Republica.

Art. 20. Nos navios de 1ª e 2ª classes embarcarão os artifices de 1ª classe, e só por excepção ou falta absoluta destes se dará em taes navios embarque aos das demais classes, sendo que em caso algum poderão os artifices de 3ª classe embarcar em navios de 1ª classe.

Art. 21. O Quartel-General fixará a lotação de artifices militares para os navios da Armada, attendendo ás suas classes.

Art. 22. Os navios em desarmamento ou em disponibilidade não terão artifices militares em sua lotação.

Art. 23. As remoções ou substituições de uns para outros embarques serão feitas attendendo-se á escala do serviço, baseando-se no direito de antiguidade dos mais folgados, competindo sempre aos mais antigos o direito de primeiro serviço.

Art. 24. A ferramenta e mais utensilios, de que carecerem para execução de seus trabalhos a bordo, ser-lhes-hão fornecidos pelo Estado, precedendo relação organisada por bordo e approvada pelo Quartel-General. Taes ferramentas serão entregues aos responsaveis competentes, mediante as garantias e cautelas de que trata o art. 30 do regulamento annexo ao decreto n. 4542 A, de 30 de junho de 1870.

Art. 25. Os artifices militares serão responsaveis pelo estrago, perda e desvio das ferramentas que lhes forem confiadas, e obrigados a indemnisar o custo respectivo por meio de descontos em seus vencimentos, conforme a lei.

CAPITULO IV

DAS PROMOÇÕES, REFORMAS E ASYLO

Art. 26. O preenchimento das vagas existentes, ou que se derem na Brigada de Artifices Militares, será gradual e successivo, a partir da 3ª classe.

Art. 27. Nenhuma promoção será feita entre os artifices militares sem que o candidato se submetta ao exame profissional

prestado pelo modo indicado pelo art. 9º para provar sua aptidão e, portanto, um dos requisitos para o accesso que pretender.

Art. 28. Além da aptidão demonstrada no exame obrigatorio, a que se refere o artigo anterior, e que será, por intermedio do Ministro da Marinha, requisitado pelo chefe do Estado-Maior General da Armada á Inspectoria do Arsenal, para o preenchimento das vagas existentes na Brigada de Artifices Militares, se attenderá, na promoção, ás seguintes condições de merecimento:

1º, maior tempo de embarque;

2º, desempenho irreprehensivel de deveres, com probidade e zelo pelo serviço;

3º, aptidão profissional, provada no desempenho de obras que lhe sejam commettidas;

4º, boa conducta civil e militar.

Art. 29. Dous terços das vagas serão preenchidos por merecimento e um terço por antiguidade, observadas sempre as disposições do art. 27.

Art. 30. A reforma e todas as vantagens, de que gosarem os officiaes marinheiros, serão extensivas aos artifices militares.

Art. 31. Os artifices militares contarão tempo de serviço e antiguidade, e perceberão seus vencimentos da data em que se apresentarem ao Quartel-General da Armada.

Art. 32. Os artifices militares, oriundos do pessoal artistico dos Arsenaes da Republica, contarão como util, para a reforma de que trata o art. 30, o tempo de serviço que houverem prestado naquelles estabelecimentos, pela fórma indicada no respectivo regulamento.

Art. 33. Os artifices militares são obrigados a contribuir com um dia do respectivo vencimento para o Asylo de Invalidos afim de poderem utilisar-se dos beneficios desta instituição.

Art. 34. Os artifices militares, que contarem mais de 15 annos de serviço na Armada, só poderão ser demittidos em virtude de sentença condemnatoria; computando-se, para os que provierem dos quadros dos operarios dos Arsenaes da Republica, o tempo, conforme preceitúa o art. 32.

Art. 35. Os que, porém, contarem mais de 30 annos de serviço na Armada, dos quaes, pelo menos, 10 de embarque, serão reformados na fórma das leis que a respeito vigorarem para os officiaes marinheiros.

CAPITULO V

DA DISCIPLINA EM GERAL

Art. 36. Os artifices militares ficam sujeitos á disciplina militar e á penalidade criminal que vigorar na Armada, sendo, porém, isentos de castigos de ferros, prisão no porão, prisão solitaria e gollilha. Essas penas serão substituidas pelas seguintes: prisão no alojamento ou camarote, privação de licença, desconto na respectiva gratificação (os quaes não excederão de 1/3 em cada mez).

Art. 37. Os artifices militares, que tiverem conducta irregular, forem indisciplinados e se mostrarem inhabeis em seu officio, serão demittidos, com impossibilidade de readmissão na Brigada, si não tiverem completado quinze annos de serviço, conforme o art. 34; e si os tiverem attingido ou excedido, serão reformados administrativamente, precedendo, em qualquer dos casos, um conselho de disciplina nomeado pelo Quartel-General.

Art. 38. Os artifices militares accusados de deshonestos e immoraes serão submettidos a conselho de guerra; e, procedendo a accusação, forem consequentemente condemnados, serão, depois de cumprida a sentença, eliminados do quadro, seja qual for o tempo que tenham de serviço.

Art. 39. Os artifices militares presos por qualquer circumstancia não ficam inhibidos do desempenho de suas obrigações.

Art. 40. Os artifices militares usarão do uniforme que lhes for marcado por lei.

CAPITULO VI

DOS VENCIMENTOS

Art. 41. Os artifices militares terão os vencimentos marcados pela tabella annexa ao decreto n. 2215, de 13 de janeiro de 1896.

Art. 42. Os artifices militares, quando desembarcados por motivo alheio á sua vontade, serão addidos ás respectivas officinas dos Arsenaes de Marinha, percebendo apenas os vencimentos, que competirem aos operarios de suas classes; ficando, porém, á disposição do Quartel-General, que os poderá embarcar, mediante communicação á Inspectoria do Arsenal.

CAPITULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 43. Os calafates da Brigada, até hoje existentes, que não puderem ser aproveitados, por falta de habilitações, como carpinteiros-calafates, serão addidos ao respectivo quadro das officinas dos Arsenaes de Marinha nas classes correspondentes ás suas habilitações, a juizo do competente director, podendo ser admittidos ao mesmo quadro quando neste se derem vagas, observadas as disposições do regulamento dos Arsenaes.

Art. 44. Na organisação da nova Brigada entrará todo o pessoal existente na actual, excepção feita daquelles artifices que se houverem mostrado inhabeis o de máo comportamento.

Art. 45. Para reorganisar a Brigada de Artifices Militares, de accordo com o presente regulamento, o Ministro da Marinha

nomeará, por intermedio das competentes repartições, tres commandantes de navios e tres ajudantes das Directorias technicas do Arsenal pertencentes ás especialidades dos mesmos artifices.

A referida commissão julgará os serviços e habilitações dos candidatos, classificando-os, tendo em vista o quadro previamente organisado de accordo com o art. 2º—e o que dispõe o artigo precedente (44).

Capital Federal, 30 de dezembro de 1895.—*Elisiario J. Barbosa.*

DECRETO N. 2208 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1895

Reorganisa as Escolas de Machinistas Navaes da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação que lhe foi concedida pelo § 9º do art. 2º da lei n. 242, de 13 de dezembro de 1894, e considerando que é necessario elevar o ensino nas Escolas de Machinistas ao nivel da importante missão que actualmente cabe a esses servidores, resolve approvar o regulamento que a este acompanha, ficando revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 30 de dezembro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Elisiario José Barbosa.

Regulamento para as Escolas de Machinistas Navaes a que se refere o decreto n. 2208, de 30 de dezembro de 1895

CAPITULO I

DAS ESCOLAS DE MACHINISTAS NAVAES

Art. 1.º As Escolas de Machinistas Navaes teem por fim proporcionar a instrucção theorica e pratica aos jovens que quizerem dedicar-se á carreira de machinistas da Armada e dos navios a vapor do commercio.

CAPITULO II

DA MATRICULA

Art. 2.º Só poderá ser admittido á matricula nas aulas do curso de machinas a vapor o individuo que provar :

1º, ser cidadão brazileiro ;

2º, ter sido vaccinado ;

3º, não ter defeitos physicos e possuir saude e robustez necessarias á vida do mar ;

4º, ter a idade comprehendida entre 14 e 18 annos ;

5º, mostrar-se habilitado nas seguintes materias : portuguez, arithmetica (quatro operações sobre numeros inteiros, fracções ordinarias e decimaes) e noções geraes de geographia e historia do Brazil.

Paragrapho unico. Esta habilitação será comprovada por exames prestados:

1º, na propria Escola de Machinistas ;

2º, na Instrucção Publica da Capital Federal;

3º, nos estabelecimentos de instrucção superior da Republica;

4º, nas Delegacias de instrucção publica dos Estados ;

5º, perante commissão de tres examinadores, nomeados pelos Governadores dos Estados em que não houver Directoria de instrucção publica.

Art. 3.º O exame de sanidade para satisfação do n. 3, do artigo precedente, deverá ser feito por uma junta composta de tres medicos da Armada, requisitados á autoridade competente pelo director da Escola.

Art. 4.º A inscripção dos candidatos á matricula no curso de machinas será feita mediante despacho exarado no requerimento assignado pelo pae, tutor ou correspondente do matriculando, sendo o dito requerimento instruido com as certidões, justificações ou attestação authentica da idade e de approvação nas materias de que trata o n. 5, do art. 2º.

Paragrapho unico. Na Capital Federal o requerimento será feito ao director da Escola, e a elle entregue desde 1 de dezembro até 20 de janeiro; nos Estados será dirigido ao Ministro da Marinha de modo a chegar o mais tardar até a data acima indicada.

Art. 5.º Para a matricula, o director regulará a preferencia pela ordem seguinte:

§ 1ª, os que apresentarem melhores e mais numerosos titulos de approvação;

2ª, os operarios e aprendizes dos Arsenaes de Marinha e de Guerra ;

3ª, os filhos de militares ;

4ª, os filhos de empregados e operarios dos Arsenaes de Marinha e de Guerra ;

5ª, os filhos de funccionarios publicos ;

6ª, os operarios e aprendizes dos estabelecimentos de machinas particulares da Republica, ou do extrangeiro (satisfeita a condição 1ª do art. 1º).

Art. 6.º Os operarios e aprendizes dos Arsenaes de Marinha que forem matriculados nas Escolas de Machinistas, serão transferidos para o Arsenal onde estiver a Escola que frequentarem.

Art. 7.º As matriculas começarão no primeiro dia util de fevereiro e serão encerradas no ultimo do mesmo mez, podendo sómente ser attendidas pelo Ministro as reclamações fundamentadas até 30 dias depois de começadas as aulas.

Art. 8.º A relação nominal dos matriculados, e que constará em livro especial, rubricado pelo director, guardará a ordem correspondente ás approvações obtidas nos exames preparatorios.

Art. 9.º A matricula dos alumnos nos 1º e 2º annos do curso profissional será feita pelo secretario da Escola, independente de qualquer petição.

Art. 10. No acto da matricula, será declarado si o matriculando se destina á marinha de guerra, si á mercante.

Art. 11. O curso da Escola de Machinistas Navaes se dividirá em tres annos, sendo um de curso prévio ou preparatorio e dous de curso profissional e constará das seguintes materias :

CURSO PRÉVIO

1ª aula—Arithmetica completa, algebra até equações do 2º gráo inclusive, geometria plana e no espaço, trigonometria rectilinea.

2ª aula—Noções das linguas franceza e ingleza, technologia maritima.

3ª aula—Desenho linear, escalas e desenhos de projecção.

Ensino pratico—trabalhos nas officinas de caldeireiros de ferro e cobre.

Ensino accessorio — gymnastica, natação, esgrima e infantaria.

CURSO PROFISSIONAL

1º anno

1ª aula—Mecanica applicada, comprehendendo leis geraes, theorias e principios indispensaveis ao estudo das machinas, seu trabalho e transformação de seu movimento; noções de resistencia de materiaes.

2ª aula—Physica, comprehendendo generalidades, gravidade hydro-dynamica, gazes, calor, optica e magnetismo, noções geraes de chimica e metallurgia, ferro, aço e ligas.

3ª aula—Desenho das machinas a vapor, machinas, ferramentas e auxiliares.

Ensino pratico—Trabalhos nas officinas de montagem e, durante as ferias, trabalhos nas officinas de modeladores e fundição.
Ensino accessorio—Gymnastica, esgrima, natação e infantaria.

2º anno

1ª aula—Machinas a vapor, de ar comprimido e hydraulicas, com especialidade as applicadas á navegação.
2ª aula—Electricidade, machinas electricas, illuminação e em geral todas as applicações da electricidade á marinha; torpedos, minas mecanicas e electricas, apparelhos de lançamento, machinas, accessorios, cargas e espoletas.
3ª aula—Desenho das machinas hydraulicas e electricas applicadas á marinha.
Ensino pratico—Trabalhos nas officinas de montagem e, durante as ferias, nas officinas de torpedos e electricidade.
Ensino accessorio—Gymnastica, natação, esgrima e infantaria.

Art. 12. O ensino pratico será dado nas officinas do Arsenal ou a bordo dos navios, a juizo do director e constará:

No curso prévio: de nomenclatura completa das ferramentas, seu uso e pratica de manejo das mesmas;
no 1º anno do curso profissional: nomenclatura completa das machinas a vapor, das machinas-ferramentas e das hydraulicas; pratica e manejo das machinas a vapor de differentes typos, systema e applicação;
no 2º anno do curso profissional: nomenclatura completa das machinas electricas, apparelhos accessorios para a illuminação e lançamento de torpedos; pratica e manejo das machinas a vapor, das hydraulicas, das electricas, dos apparelhos de illuminação e de lançamento de torpedos.

Art. 13. O anno lectivo começará no primeiro dia util de março e terminará no ultimo dia, tambem util de outubro.

Art. 14. Durante o anno lectivo só serão feriados, além dos domingos, os dias de gala e de luto nacional, decretados ou que vierem a ser decretados pelo Governo da Republica.

Art. 15. As primeiras aulas de cada anno terão logar das 7 1/2 ás 8 1/2 da manhã, as segundas das 9 ás 10, seguindo-se refeição e descanço até ser dado o segundo toque para continuação dos trabalhos das officinas do Arsenal e, conseguintemente, para o começo do ensino pratico dos alumnos machinistas. As terceiras aulas das 4 1/2 ás 5 1/2, excepto aos sabbados, em que a ultima, gymnastica, esgrima e infantaria alternadamente, terá logar das 3 ás 4.

Art. 16. O exercicio de natação será feito nos domingos de manhã.

Art. 17. Cada lição durará nas aulas uma hora, sendo as materias alternadas, de modo que cada uma dellas seja exposta tres vezes por semana; para os estudos e explicações nos gabinetes e laboratorios, durará uma hora e meia.

CAPITULO III

DA FALTA DE FREQUENCIA DOS ALUMNOS

Art. 18. As faltas que os alumnos tiverem serão annotadas em livro especial, rubricado pelo director e assignado pelo professor respectivo.

Art. 19. Será considerado como falta:

1.º O não comparecimento do alumno á aula á hora marcada para principio da lição.

2.º A sahida da aula sem permissão do professor.

3.º A retirada da aula, por ordem do professor e por motivo de má conducta.

Art. 20. As faltas dadas em uma aula não serão sommadas com as dadas em outra.

Art. 21. As faltas são consideradas justificadas quando commettidas por motivo de molestia, de morte de parente proximo, de nojo, tudo devidamente comprovado por attestado de pessoa competente.

Art. 22. A justificação das faltas será produzida perante o director da Escola, no primeiro dia em que o alumno comparecer depois de commettel-as.

Art. 23. Perde o anno o alumno que houver commettido vinte faltas não justificadas ou quarenta com justificação, sendo-lhe entretanto permittido continuar a frequentar as aulas.

Paragrapho unico. Os alumnos que tiverem boas notas e comportamento exemplar, havendo perdido o anno poderão ser submettidos a exame em fevereiro seguinte.

CAPITULO IV

DOS EXAMES

Art. 24. Encerradas as aulas, em cada curso, o secretario da Escola publicará no estabelecimento um mappa, authenticado com a sua assignatura e contendo os nomes dos alumnos inhabilitados para os exames.

Art. 25. No dia do encerramento das aulas, em cada curso, os membros do corpo docente enviarão ao director da Escola o programma dos pontos para os exames das materias que leccionaram.

Art. 26. Reunido o conselho de instrucção no dia designado pelo director, que não excederá de 5 de novembro, e apresentados os programmas parciaes de que trata o artigo anterior, o conselho nomeará as commissões examinadoras, marcará as turmas de examinandos para cada dia e a ordem que se deverá seguir nos exames, assim como deliberará sobre quaesquer outras medidas indispensaveis á marcha regular dos exames.

Art 27. Dous dias depois do da sessão de que se trata, será apresentado em detalhe o programma definitivo dos exames que começarão no primeiro dia util depois do dia 6 de novembro ; taes programmas deverão ser publicados no estabelecimento para conhecimento dos alumnos.

Art 28. Os exames constarão de duas provas, as quaes terão logar em dias differentes, sendo uma escripta, que será feita em primeiro logar, e outra oral ; devendo ambas ser divididas em uma parte theorica e outra pratica, e tudo referente á materia do ponto extrahido da urna pelo examinando uma hora antes e presentes a commissão examinadora, o director da Escola e o secretario.

§ 1.º A prova escripta de cada materia será geral para todos os alumnos das respectivas aulas julgados habilitados, conforme determina o art. 24, começará duas horas depois da extracção do ponto feita por um dos examinandos e terminará tres horas depois de começada.

§ 2.º A prova oral será feita por turmas dos alumnos habilitados e não durará mais de uma hora para cada alumno, sendo meia hora para a parte theorica e meia hora para a pratica.

§ 3.º As approvações terão a classificação seguinte: *com distincção*, *plenamente* e *simplesmente*.

§ 4.º A classificação das approvações em desenho e rascunhos (que serão apresentadas á mesa examinadora) terá por base a média das notas obtidas pelo alumno durante o anno, e para o ensino pratico o grão de assiduidade e aproveitamento que será attestado pelo respectivo instructor e authenticado pelo director da officina competente, sendo que para todas as aulas — *0* significa nota má — *1* a *5* soffrivel — *6* a *9* boa e *10* — optima.

Art. 29. Os exames começarão ás 10 horas da manhã e terminarão ás 3 da tarde, segundo-se logo o julgamento que só terá logar depois de terminadas as provas oraes de cada turma.

Art. 30. A mesa examinadora será composta de tres membros, sendo o mais graduado ou antigo o presidente, e entrando em sua composição o professor que tiver leccionado a materia, ou o seu substituto.

Art. 31. O presidente da mesa examinadora é o fiscal e director dos exames e poderá arguir quando julgue conveniente.

Art. 32. A commissão que tiver de proceder aos exames de desenho e rascunhos compor-se-ha do professor respectivo e dos das primeiras aulas do primeiro e segundo annos.

Art. 33. Findos os exames proceder-se-ha ao julgamento de cada examinando, sobre o que deliberarão os tres examinadores a portas fechadas e em escrutinio secreto, presente o secretario da Escola.

A totalidade ou o maior numero de espheras brancas, approva ; a totalidade ou o maior numero de espheras pretas, reprova.

Quando o examinando for approvado por unanimidade no primeiro escrutinio, será este repetido, e terá a nota de *approvado plenamente* o que obtiver a totalidade das espheras brancas e

a de *approvado simplesmente* o que obtiver uma, duas ou tres espheras pretas.

Dos approvados plenamente só poderá obter *distincção* aquelle examinando que, em face da impressão que tiver produzido no exame e conforme as notas *optimas* do anno, for julgado disso merecedor pelos tres examinadores, independente de novo escrutinio.

Art. 34. Acto continuo ao julgamento será lavrado o termo respectivo, em livro para esse fim destinado, rubricado pelo director. Esse termo será assignado pela commissão examinadora, que por motivo algum poderá adiar a assignatura para outro dia, não podendo tambem nenhum dos membros assignar-se vencido, fundamentar voto em separado ou redigir protesto no referido termo.

Paragrapho unico. As habilitações e inhabilitações, conferidas pela media das notas annuaes a que se refere o § 4º do art. 28, serão tambem exaradas no mesmo livro, por termo especial, assignado pelo secretario e pelo professor que conferiu as referidas notas.

Art. 35. O alumno que por motivo justificado não puder apresentar-se a exames na época designada, poderá, si for julgado habilitado, prestal-os em fins de fevereiro seguinte, para o que o conselho de instrucção nomeará a commissão examinadora respectiva e designará o dia dos exames.

Art. 36. Nenhum alumno, dos julgados habilitados para serem submettidos a exames, poderá deixar de fazel-os em uma das duas épocas indicadas no artigo precedente, salvo o caso de molestia comprovada por attestado de medico, já na primeira, já na segunda época, sendo que então lhe será permittido frequentar as aulas no anno seguinte.

Art. 37. O alumno que for reprovado em uma ou mais aulas poderá repetir o anno. Si for reprovado em algumas das materias do ensino auxiliar ser-lhe-ha permittido prestar novo exame na segunda época. Os que forem duas vezes reprovados na mesma materia ou que, em dous annos consecutivos forem inhabilitados para exames por faltas não justificadas, perderão a matricula.

Art. 38. Considerar-se-ha reprovado o alumno que, sob qualquer pretexto, não responder aos examinadores na prova oral.

Art. 39. Concluidos os exames, os alumnos serão classificados por ordem correspondente ao gráo de suas approvações e de seu comportamento.

Art. 40. Nos intervallos comprehendidos entre os annos lectivos, os alumnos da Escola serão obrigados a frequentar as officinas de machinas do Arsenal de Marinha, ficando sob a direcção technica do pessoal que for para esse fim designado pelo director das officinas respectivas, devendo os mesmos alumnos aprender um ou mais dos officios de ferreiro, serralheiro, limador, modelador, torneiro de metal ou caldeireiro.

Sua conducta, assiduidade e aproveitamento serão attestados pelo mencionado director das officinas, e as notas presentes ao da Escola que fará lançal-as no livro correspondente e a que se refere o art. 34.

CAPITULO V

DA CLASSIFICAÇÃO E DO DIREITO DOS ALUMNOS

Art. 41. A classificação dos alumnos no curso prévio se fará pelas approvações obtidas nas materias que constituem os preparatorios para a matricula, a dos outros annos pelos exames do anno anterior.

Art. 42. Até o quinto dia util depois de terminados todos os exames do ultimo anno, o conselho de instrucção, convocado e presidido pelo director, procederá á classificação dos alumnos, inscrevendo-os por ordem de merecimento em livro especial, rubricado pelo director, sendo a classificação por todos assignada.

Paragrapho unico. Essa classificação será enviada pelo director á Secretaria de Estado, com as informações e esclarecimentos que julgar necessarios sobre o aproveitamento e o merito de cada alumno, e especialmente sobre aquelles que tiverem revelado aptidão notavel para determinada especialidade.

Art. 43. A' vista dessa relação o Ministro da Marinha escolherá de entre os alumnos que houverem terminado o curso os que devem servir como praticantes na Armada, caso o numero delles seja superior ás exigencias do quadro.

A escolha recahirá tanto quanto possivel sobre os classificados em primeiros logares de entre os que houverem declarado na occasião da matricula destinarem-se á marinha de guerra.

Aos outros se concederá o titulo de praticantes de machinistas da marinha mercante, e poderão, caso queiram, continuar no serviço do Arsenal como operarios.

Art. 44. Os praticantes que continuarem no serviço do Arsenal como operarios terão preferencia nas promoções e nas nomeações para a mestrança do mesmo Arsenal.

Art. 45. Os praticantes estarão embarcados em navios de guerra a vapor, ou distribuidos pelas officinas de machinas dos Arsenaes de Marinha, durante um anno, no fim do qual serão submettidos a exame geral na Escola de Machinistas, e uma vez approvados serão confirmados.

§ 1.º Esse exame versará sobre conhecimentos praticos das machinas a vapor hydrauticas electricas e de ar comprimido, descripção das caldeiras usadas a bordo e de todos os apparelhos e accessorios ás mesmas caldeiras; nomenclatura geral das machinas, apresentação dos desenhos respectivos e levantamento de rascunhos á vista das peças e detalhes das mesmas machinas, tudo confeccionado perante a commissão examinadora.

§ 2.º Os praticantes que forem julgados inhabilitados, ou que não obtiverem approvação, deixarão de ser confirmados e continuarão ainda um anno distribuidos pelos navios ou officinas, sendo de novo submettidos a exame; si forem inhabilitados segunda vez terão baixa, continuando, porém, a servir nos Arsenaes como operarios.

Art. 46. Os alumnos que não pertencerem ao pessoal artistico do Arsenal serão considerados como addidos ás officinas de montagem, com as seguintes classes de aprendiz: os do curso prévio 3ª classe; os do 1º e 2º annos profissional 2ª e 1ª classe. Os que já pertencerem áquelle pessoal serão transferidos como addidos nas mesmas classes, para as referidas officinas.

Art. 47. Os alumnos que, findo o curso, não entrarem para o serviço da Armada poderão obter carta de 4ºs machinistas da marinha mercante, desde que apresentem matricula da Capitania do Porto, declarando terem servido e praticado em navios a vapor, durante seis mezes, pelo menos.

No caso de deficiencia do pessoal na marinha de guerra poderão ser admittidos como praticantes confirmados, uma vez satisfeito o exame a que se refere o art. 45.

Art. 48. Os 4ºs machinistas da marinha mercante que forem oriundos da Escola poderão obter successivamente cartas de 3ª classe desde que apresentem á Escola documentos que provem ter exercido funcções de machinistas em viagem durante um anno, de 2ª classe durante dous annos e de 1ª classe durante tres annos nas classes em que se acharem.

CAPITULO VI

DOS EXAMES DE MACHINISTAS DA MARINHA MERCANTE

Art. 49. Os individuos que pretenderem carta de machinistas da marinha mercante, sem terem cursado a Escola, requererão exame ao Ministro, instruindo sua petição com documentos que provem:

1º, sua idoneidade;

2º, ser maior de 21 annos;

3º, que teem trabalhado com assiduidade em machinas de navios, durante seis mezes pelo menos, na classe em que se acharem.

Art. 50. Autorisado o exame por portaria ao director da Escola, este reunirá o conselho de instrucção para organisar a mesa examinadora.

Art. 51. As materias que deverão ser arguidas aos examinandos constarão do programma que o conselho de instrucção organisar, attendendo ás differentes classes dos candidatos.

Art. 52. Esses programmas serão feitos logo depois de installada a Escola, sujeitos á approvação do Ministerio da Marinha e alterados de tres em tres annos.

Art. 53. Os machinistas extrangeiros que fallarem o idioma nacional poderão revalidar as cartas que possuirem, desde que sejam as mesmas authenticadas pelo respectivo Consulado, sujeitando-se ao exame, segundo o programma correspondente á sua classe.

Art. 54. As portarias concedendo o exame de que trata o art. 50 são sujeitas á taxa de 20$ paga em estampilhas da União.

Art. 55. Nos Estados os candidatos serão examinados por uma commissão de profissionaes nomeados pelo capitão do porto e por este presidida, devendo constar o exame das materias que forem exigidas pelo programma de que trata o art. 51 para os machinistas de 4ª classe. O requerimento deve ser dirigido aos capitães de portos e instruido com os documentos necessarios.

Art. 56. Nos Estados em que houver Arsenal sem Escola de Machinistas, a mesa examinadora será composta do director das officinas de machinas e dous machinistas da Armada. Esta poderá conceder carta de 3º machinista, respeitado o programma da Escola.

CAPITULO VII

DAS PENAS A QUE ESTÃO SUJEITOS OS ALUMNOS

Art. 57. As penas a que estão sujeitos os alumnos da Escola de Machinistas são as seguintes:

1ª, nota zero—inhabilitação ;
2ª, reprehensão particular ;
3ª, reprehensão em presença dos alumnos, na aula ;
4ª, retirada da aula com ponto marcado ;
5ª, reprehensão motivada em ordem do dia ;
6ª, perda do anno ;
7ª, exclusão perpetua.

Art. 58. O corpo docente póde impor aos alumnos, por faltas commettidas durante as lições e exercicios, as quatro primeiras penas.

Paragrapho unico. A primeira pena chegará ao conhecimento do director pela informação escripta do aproveitamento dos alumnos, dada mensalmente pelos membros do corpo docente.

Das 2ª, 3ª e 4ª penas, o docente que a impuzer, finda a aula, trabalho ou exercicio escolar, fará immediata communicação por escripto ao vice-director, que a levará ao conhecimento do director.

Art. 59. A 5ª pena só poderá ser imposta pelo director, a 6ª e 7ª por sentença do conselho de disciplina, approvada pelo Ministro da Marinha e ouvido o delinquente.

Art. 60. O alumno que, escrevendo sabbatina, thema ou qualquer outro exercicio, recorrer a apontamentos seus ou alheios,

ou acceitar auxilio extranho, verbal ou escripto, relativamente ao ponto arguido, será punido com a nota *zero* no trabalho plagiado, e ainda com a pena que lhe for imposta pelo director, conforme as circumstancias de tão irregular procedimento.

Si o caso exposto verificar-se por occasião da prova escripta em exame, terá o delinquente a nota de *inhabilitado*.

Art. 61. Todas as penas soffridas pelos alumnos serão escripturadas em livro proprio. As soffridas durante o curso profissional serão por cópia remettidas pelo director, conjunctamente com as notas de approvação e reprovação, ao Quartel-General da Marinha, quando os alumnos terminarem o curso da mesma Escola.

Art. 62. No principio de cada mez o director fará ler aos alumnos os artigos deste capitulo.

CAPITULO VIII

DO PESSOAL DA ESCOLA

Art. 62. Haverá na Escola de Machinistas:

Um director, que será um official da Armada ou um engenheiro naval de patente não inferior a capitão de mar e guerra.

Um vice-director, que será official do Corpo da Armada ou engenheiro naval de patente não inferior a capitão-tenente.

Um secretario archivista.

Um porteiro.

Um servente.

Paragrapho unico. O director, o vice-director e o secretario archivista serão nomeados por decreto, o porteiro e o servente por portaria.

Art. 64. O director é a primeira autoridade da Escola, e a elle são subordinados os demais empregados e professores.

Art. 65. Incumbe ao Director:

1°, exercer superior inspecção sobre a execução dos programmas, do horario, do ensino e dos exames;

2°, manter o exacto cumprimento das disposições do presente regulamento;

3°, regular e determinar tudo que pertencer á Escola;

4°, ouvir os professores em tudo que for de interesse para o ensino e propor ao Ministro da Marinha as modificações que parecerem necessarias ao presente regulamento;

5°, convocar os professores, quando se torne necessario e presidir os trabalhos;

6°, determinar e regular o serviço do secretario archivista;

7°, assignar as cartas para machinistas da marinha mercante;

8º, assignar o encerramento do ponto dos empregados e dos professores—quinze minutos depois da hora;

9º, admittir e despedir o servente;

10, fiscalisar a despeza da Escola e a respectiva escripturação;

11, designar os professores que devem substituir os que faltarem ou estiverem impedidos, e providenciar no caso de ser necessario que o substituto venha de fóra da Escola quando não for possivel reunir o conselho de instrucção;

12, informar ao Governo sobre o comportamento e modo por que desempenham seus deveres os empregados da Escola, inclusive os do magisterio;

13, requisitar para o bom aproveitamento do ensino a acquisição dos instrumentos, apparelhos, modelos e mais material indicados pelo progresso da sciencia, e bem assim dos livros impressos e em branco e mais objectos para a consulta dos alumnos e para escripturação da Escola.

Art. 66. O director da Escola poderá impor aos empregados sob as suas ordens as seguintes penas:

1ª, reprehensão simples, ou em ordem do dia, a suspensão até quinze dias, por negligencia ou falta de cumprimento de deveres;

2ª, suspensão até trinta dias, por desobediencia, insubordinação ou faltas contra a moralidade e a disciplina, com recurso para o Ministro da Marinha.

Art. 67. Aos professores sómente por deliberação do Ministro poderá ser imposta a pena marcada no § 2º do artigo anterior, precedendo informação ou representação do director e sendo elles previamente ouvidos ácerca do que lhes for imputado.

Art. 68. O director deve apresentar annualmente ao Governo, até o dia 1 de março, um relatorio do estado geral da Escola, mencionando os trabalhos do anno findo, o orçamento das despezas a fazer-se no anno lectivo entrante e propondo os melhoramentos e modificações que, de combinação com os professores, julgar necessarios á boa marcha do ensino.

Art. 69. Ao director cabe presidir a todas as commissões julgadoras dos concursos que possam ter logar na Escola, e dar sobre cada uma dellas e dos respectivos concurrentes as informações que interessem ao Governo para as suas resoluções.

Art. 70. Sempre que o director julgar conveniente, irá assistir ao serviço lectivo ou fará assistil-o pelo vice-director.

Art. 71. O director deve rubricar os pedidos mensaes para as despezas da Escola, ordenar a execução das autorisadas e assignar as folhas dos respectivos empregados.

Art. 72. Com excepção do pessoal docente, cabe ao director dar licença aos empregados da Escola, sem perda de vencimentos, não excedendo de tres dias em cada mez, nem de quinze em um anno.

Art. 73. Por si ou por seus auxiliares, o director providenciará para que nas aulas e nos gabinetes não falte o material necessario, tanto permanente como de consumo.

Art. 74. Ao director cabe marcar as horas das sessões dos conselhos de instrucção de modo que não seja prejudicado o serviço lectivo.

Art. 75. Finda a sessão, assignará com os membros presentes do referido conselho a acta respectiva, mandando tomar ponto aos membros ausentes, ainda que tenham dado aula no mesmo dia.

Art. 76. Em seu impedimento, o director será substituido pelo vice-director.

Art. 77. Ao vice-director cumpre tomar pessoal e immediatamente todas as providencias para que o serviço lectivo, a disciplina, o procedimento dos alumnos, o abastecimento do material, a assiduidade de todos os empregados, a escripturação e tudo emfim que diz respeito ao bom andamento dos trabalhos escolares não deixe cousa alguma a desejar.

Art. 78. O secretario archivista tem por obrigação:

1º, escripturar, de conformidade com as instrucções do director, todos os livros necessarios aos assentamentos do pessoal da Escola, conservar na devida ordem o archivo, e preparar o expediente e correspondencia que teem de ser assignados pelo director;

2º, receber, dar as necessarias informações e encaminhar todos os requerimentos feitos ao director;

3º, assistir ás sessões do conselho de instrucção;

4º, lavrar e subscrever, com os examinadores, os termos das actas dos exames;

5º, fazer mensalmente as folhas de pagamento dos empregados da Escola, inclusive o corpo docente, e das gratificações, soldos e etapas mandadas abonar ao director e vice-director;

6º, instruir, com os necessarios documentos, todos os papeis que subirem ao conhecimento do director, fazendo succinta e clara exposição delles com declaração do que a respeito houver occorrido, e interpondo o seu parecer nos papeis que versarem sobre interesse de partes, quando lhe for ordenado pelo director;

7º, preparar os esclarecimentos que devem servir de base aos relatorios da Directoria;

8º, guardar e conservar em boa ordem a bibliotheca que existir ou vier a estabelecer-se na Escola, bem como todos os instrumentos, modelos e mais material a ella pertencentes, correspondente ao ensino e que tudo lhe será entregue por inventario;

9º, tomar o ponto dos professores e dos alumnos, em livros especiaes que diariamente serão apresentados, o primeiro ao director e o segundo aos lentes respectivos.

Art. 79. O porteiro tem por obrigação abrir e fechar a Escola e suas dependencias, cuidar da limpeza e conservação destas e dos moveis e utensilios das aulas, que lhe serão carregados por inventario feito pelo secretario e rubricado pelo director, e tomar, na falta do secretario, o ponto dos alumnos, declarando diariamente ao director, ou a quem suas vezes fizer, quaes as aulas que deixaram de funccionar.

CAPITULO IX

DO PESSOAL DOCENTE

Art. 80. Haverá para o ensino das materias do curso da Escola de Machinistas:

Um professor para cada aula do curso prévio e do profissional. Os tres professores de desenho poderão ser os desenhistas de 1ª classe das respectivas Directorias do Arsenal;

tres instructores de ensino pratico que serão machinistas, mestres ou contra-mestres das officinas, propostos pelo director da Escola, ouvidas as autoridades a que estiverem subordinados;

um instructor de gymnastica, natação e esgrima;

um instructor de infantaria, que poderá ser um inferior do corpo de marinheiros nacionaes ou de infantaria de marinha.

Art. 81. Os professores teem por obrigação:

1º, comparecer ás aulas e dar, com a maxima clareza, as lições nos dias e horas marcados no horario, exercendo a necessaria fiscalisação sobre o procedimento que ahi devem ter os alumnos;

2º, indicar, com 24 horas de antecedencia, a materia das sabbatinas escriptas;

3º, dar ao director mensalmente as notas do aproveitamento dos alumnos;

4º, dar ao director, na época competente, o programma do ensino, concernente ás suas aulas;

5º, requisitar do director todos os objectos necessarios ao ensino nas suas respectivas aulas;

6º, comparecer aos conselhos de instrucção e aos exames nos dias e horas designados pelo director;

7º, apresentar ao Governo todos os annos, por intermedio do director, até ao dia 1 de fevereiro, o programma minucioso e circumstanciado das doutrinas de que deve constar o ensino das suas aulas, afim de ser examinado;

8º, visitar com os alumnos, a bem do ensino, e todas as vezes que julgarem conveniente, as officinas de machinas, de electricidade, fundição e outras do Arsenal de Marinha, estabelecimentos particulares de importancia e navios a vapor, solicitando para isso do director da Escola as necessarias providencias.

Art. 82. Os professores de desenho, logo que lhes for possivel e conforme o adeantamento dos alumnos, farão que estes procedam aos seus trabalhos tirando-os immediatamente de modelos solidos, detalhes ou peças de machina, de preferencia a estampas ou exemplares semelhantes.

Art. 83. O ensino de linguas será sem prejuizo das regras essenciaes, o mais pratico possivel, entrando o professor francamente na versão e conversação, de modo a tornar-se o mesmo ensino real e proveitoso.

Art. 84. Os instructores do ensino pratico acompanharão como auxiliares os professores e os alumnos nas visitas ás officinas a que se refere o n. 8 do art. 81 e será o encarregado de ministrar diariamente aos mesmos alumnos todo o ensino correspondente ao desembaraço no manejo da ferramenta, instrumentos, geradores, modelos e machinas a vapor, hydraulicas, electricas e de ar comprimido do Arsenal de Marinha, estabelecimentos particulares e navios.

Art. 85. Os professores das primeiras e segundas aulas substituir-se-hão reciprocamente, pedindo o director á Secretaria da Marinha ou á autoridade competente, as necessarias providencias no caso de estarem uns e outros impedidos.

Paragrapho unico. No caso de impedimento dos professores de desenho, serão estes substituidos pelos desenhistas de 2ª classe do Arsenal, sob proposta do director da Escola e ouvida a autoridade a que estão subordinados.

Art. 86. O ensino de gymnastica, esgrima e natação será dado por um só instructor.

Paragrapho unico. Esse ensino será ministrado aos sabbados e domingos, conforme o estabelecido nos arts. 15 e 16.

CAPITULO X

DA NOMEAÇÃO E DEMISSÃO DO PESSOAL DOCENTE

Art. 87. Os professores na Escola de Machinistas serão nomeados por decreto; os instructores por portaria, precedendo proposta do director.

Paragrapho unico. Os professores militares da classe activa não poderão exercer o cargo por mais de tres annos; os reformados e os civis poderão ser conservados além desse tempo a aprazimento do Governo.

Art. 88. Para as aulas do ensino technico só poderão ser nomeados officiaes do Corpo da Armada, do de engenheiros ou de machinistas.

Art. 89. Qualquer membro do corpo docente póde ser demittido:

§ 1.º Por faltas que commetta provadas em conselho, com audiencia do accusado.

§ 2.º Si por dous mezes seguidamente deixar de comparecer á aula sem causa justificada.

§ 3.º Si for condemnado por crime inafiançavel.

Art. 90. Os instructores poderão ser demittidos por proposta do director, si não cumprirem os seus deveres ou se mostrarem inhabeis nas doutrinas que leccionarem.

Art. 91. Considerar-se-ha sem effeito a nomeação do professor ou instructor que não tomar posse do cargo dous mezes depois de nomeado.

CAPITULO XI

DOS VENCIMENTOS, FALTAS, LICENÇAS E PROCEDENCIA

Art. 92. Os vencimentos do pessoal docente e mais funccionarios da Escola, serão regulados pela tabella annexa a este regulamento.

Art. 93. Nenhum vencimento será pago pela verba da Escola de Machinistas a qualquer membro do magisterio, quando empregado em commissões que o afastem do ensino escolar.

Art. 94. Os vencimentos são independentes do soldo da patente que tiverem os membros do magisterio.

Art. 95. A percepção das gratificações marcadas na tabella só terá logar pelo serviço effectivo do magisterio e durante as ferias.

Paragrapho unico. Fóra do exercicio os membros do magisterio só perceberão os seus vencimentos integralmente nos seguintes casos :

1º, de impedimento por serviço publico e obrigatorio por lei ;

2º, de desempenho de commissões scientificas do Ministerio da Marinha ;

3º, de duas faltas por mez, a juizo do director.

As licenças com ordenado por inteiro, fóra do tempo das ferias, só serão concedidas por motivo de molestia, não excedendo de seis mezes ; por outro qualquer motivo, as licenças poderão ser concedidas tambem por seis mezes dentro de um anno, mas com metade do ordenado e si o motivo for justificavel.

§ 1.º Quando a licença concedida, com prazo de seis mezes o ordenado por inteiro não bastar, por prolongar-se a molestia, o Governo poderá amplial-a, por igual tempo, com metade do ordenado, e finda essa prorogação, si o impedimento continuar, será o licenciado exonerado.

Art. 96. O professor ou instructor que reger duas classes simultaneamente, perceberá, com os vencimentos de exercicio effectivo, a gratificação do substituido.

Art. 97. Haverá um livro de ponto em que se lançarão as faltas de comparecimento dos membros do magisterio ás aulas, ou a qualquer outro acto do serviço da Escola.

§ 1.º Incorre em falta, como si não tivesse vindo á aula, o membro do magisterio que comparecer 15 minutos depois da hora marcada.

§ 2.º As faltas commettidas em um mez só poderão ser justificadas perante o director até ao dia 5 do mez seguinte.

§ 3.º A folha de pagamento do corpo docente, que se remetter para a competente repartição fiscal, mencionará as faltas para, á vista dellas, se fazerem os devidos descontos ; si estas forem justificadas, o desconto será feito nas gratificações, si não forem justificadas serão descontados todos os vencimentos.

Art. 98. A precedencia no magisterio deve regular-se pela cathegoria das classes, na ordem de antiguidade, a qual será contada desde a data em que cada professor tomar posse. Sendo esta do mesmo dia, a precedencia caberá ao de maior idade.

CAPITULO XII

DO CONSELHO DE INSTRUCÇÃO

Art. 99. Haverá na Escola um conselho de instrucção que se comporá:

1º, do director da Escola, como presidente;
2º, do vice-director, como vice-presidente;
3º, do secretario, que será o da Escola;
4º, dos professores.

Art. 99. Sempre que o director da Escola julgar conveniente, farão parte do conselho de instrucção adventiciamente os instructores.

Art. 100. São attribuições privativas do conselho de instrucção:

1ª, organisar programmas circumstanciados para a distribuição das materias, os programmas e os horarios para os exames e para o ensino theorico e pratico dos alumnos extremando as materias relativas a cada uma das aulas, de modo que a pratica acompanhe á theoria, sendo que a distribuição das materias dos diversos cursos, bem como o programma dos estudos e o horario dependem de approvação do Ministro da Marinha;

2º, determinar, depois dos exames, e á vista de todos os dados que lhe possam ser presentes, o gráo de merecimento de cada alumno por ordem numerica. Si os alumnos tiverem concluido os exames do 2º anno do curso profissional, o gráo de merecimento, por ordem numerica, servirá para regular a sua antiguidade na praça de praticante de machinista;

3º, nomear commissões examinadoras, quer annualmente para os actos dos alumnos, quer para os exames de admissão, quer para os exames dos machinistas da marinha mercante;

4º, consultar sobre tudo que seja relativo á instrucção e ao ensino theorico e pratico dos alumnos, e propor ao Governo o que julgar conveniente a bem do ensino;

5º, designar os compendios provisorios que devam ser adoptados nos diversos cursos; indicar os meios de se organisarem definitivos; propor ao Governo a impressão destes e as alterações que porventura se devam fazer nos programmas a bem do ensino, e que deverão ser publicadas, precedendo approvação do Governo;

6º, propôr ao Governo quaesquer medidas que convenha adoptar, não só para tornar mais completa e vantajosa a execução deste regulamento, como para supprir quaesquer omissões que nelle hajam e forem concernentes ao ensino;

7.º emittir parecer, por determinação do Governo, sobre o merito dos compendios que o Governo tiver de premiar, organisados de conformidade com o disposto no n. 5 do artigo anterior.

Art. 100. Além das sessões do conselho para os fins aqui especificados, o director da Escola poderá convocar o mesmo conselho sempre que entender conveniente ouvil-o sobre qualquer assumpto, ou quando lhe for requerido por dous ou mais de seus membros e julgar de proveito a convocação requerida.

Art. 101. As deliberações do conselho serão tomadas por maioria dos membros presentes e, em votação nominal, salvo quando se tratar de questões de interesse pessoal, caso em que se votará por escrutinio secreto.

Art. 102. As deliberações do conselho, quando contrarias á opinião do director, não obrigam a execução dellas, sinão por decisão do Ministro da Marinha, para quem o director em taes casos recorrerá.

Art. 103. O conselho não poderá funccionar sem que se reuna mais de metade do numero total de seus membros e será regulado pelo regimento interno do mesmo conselho, annexo n. 1 ao presente regulamento.

Art. 104. O vice-director, como vice-presidente do conselho, tem voto nas deliberações do mesmo.

Art. 105. O director, como presidente do conselho, terá sómente o voto de qualidade nos casos de empate, excepto nas votações sobre questões de interesse pessoal, caso em que prevalecerá a opinião mais favoravel.

CAPITULO XIII

DO MATERIAL DA ESCOLA

Art. 106. Para instrucção theorica e pratica dos alumnos da Escola de Machinistas, além das aulas e das salas para estudo, para recepção do director e dos officiaes, e para secretaria e archivo, haverá os apparelhos, livros, ferramentas e modelos que forem necessarios.

Os exercicios de natação se farão na Escola Naval.

CAPITULO XIV

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 107. Os membros do magisterio e os officiaes da Armada que organisarem compendios ou escreverem memorias apropriadas para o ensino das doutrinas que constituem o curso da

Escola de Machinistas e de conformidade com o que for regulado pelos programmas de ensino, terão direito a um premio pecuniario que não excederá de 2:000$, e a primeira edição do compendio ou memoria será publicada á custa do Estado.

Não se conferirá, porém, o referido premio nem se mandará imprimir a primeira edição, sem se ouvir o conselho de instrucção sobre o merito dos compendios ou memorias.

Si o autor pertencer á Escola, como membro do magisterio, o Governo incumbirá o exame dos compendios ou memorias ao conselho de instrucção da Escola Naval ou a pessoas extranhas para este fim habilitadas.

Art. 108. O Governo providenciará sobre os casos omissos neste regulamento, depois de ouvir o conselho de instrucção, podendo, no prazo de um anno, fazer as alterações indicadas pela experiencia e que serão apresentadas pelo director, ouvido o mesmo conselho.

Art. 109. Na Escola de Machinistas haverá, além de um livro-mestre e outro de exames para os alumnos, livros para os assentamentos do pessoal do magisterio, da administração e empregados, e para as actas dos conselhos de instrucção, de disciplina e economico.

O livro-mestre, de termos de exames e de actas dos conselhos serão escripturados pelo secretario da Escola.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 110. Para preenchimento dos logares de professor das Escolas de Machinistas o Governo aproveitará os professores que ultimamente regeram com proficiencia cadeiras e aulas interinamente na Escola Naval.

Art. 111. Os alumnos que terminaram o 1º anno do curso actual e os que já habilitados pela aula de geometria pratica dos Arsenaes se achavam em condições de matricular-se no 1º anno das actuaes Escolas, continuarão o curso pelos regulamentos de 8 de janeiro de 1877 e de 20 de abril de 1893.

A matricula no curso prévio se fará logo depois de promulgado o presente regulamento.

Regimento interno do conselho de instruoção

CAPITULO I

Art. 1.º A composição e as attribuições privativas e consultivas do conselho de instrucção, são as que se acham prescriptas e marcadas no capitulo ao qual está annexo o presente regimento.

CAPITULO II

DA CONVOCAÇÃO DO CONSELHO

Art. 2.º Fóra dos casos de urgencia, o presidente não reunirá o conselho sem conceder-lhe oito dias, pelo menos, para estudar a materia que tiver de ser discutida.

Art. 3.º Os avisos para reunião serão dirigidos por escripto a cada um dos membros do conselho e designarão o dia, a hora e a materia de que se deverá tratar, quando por qualquer circumstancia esta não houver sido dada em sessão anterior.

Art. 4.º Não incorrerão em falta os membros do conselho, si não forem previamente avisados, na fórma dos arts. 2º e 3º.

CAPITULO III

DO PRESIDENTE

Art. 5.º São attribuições do presidente:

1º, convocar o conselho, na conformidade dos artigos anteriores;

2º, abrir e encerrar a sessão e suspendel-a, quando as circumstancias o exigirem;

3º, conceder a palavra;

4º, estabelecer o ponto da questão sobre que deve recahir a votação;

5º, annunciar o resultado da votação;

6º, manter a ordem e decóro durante a sessão, pelos meios indicados neste regimento;

7º, designar, quando for possivel os trabalhos que devem formar a ordem do dia da sessão seguinte;

8º, levar ao conhecimento do Governo as resoluções que o conselho entender apresentar-lhe.

Art. 6.º O presidente, quando tiver de discutir qualquer materia, cederá interinamente as suas attribuições ao vice-presidente.

Art. 7.º O presidente não poderá ter exercicio em commissão alguma.

CAPITULO IV

DO VICE-PRESIDENTE

Art. 8.º O vice-presidente, que será sempre o vice-director ou o professor que fizer as vezes do vice-director no conselho, por ausencia ou incompatibilidade deste, substituirá o presidente, não só momentaneamente, como durante qualquer sessão por impedimento do mesmo presidente.

Art. 9.º O vice-presidente poderá ser membro de qualquer commissão, excepto quando por impedimento prolongado do presidente occupar o logar deste.

CAPITULO V

DO SECRETARIO

Art. 10. O secretario do conselho será o da Escola e incumbe-lhe:

1º, ler ao conselho qualquer assumpto que deva ser exposto em sessão;

2º, redigir as actas das sessões, escrevel-as e subscrevel-as, inserindo nellas as declarações de voto que lhe forem apresentadas e registrar, em livro competente, todas as communicações officiaes feitas pelo presidente como orgão do conselho;

3º, registrar em livro especial todos os trabalhos que forem approvados pelo conselho, quer como deliberação, quer como simples consulta, exceptuando tão sómente os compendios e dissertações scientificas, que aliás deverão ser archivados na bibliotheca da Escola.

Art. 11. Nas actas se mencionará, com methodo e clareza:

1º, o motivo da convocação do conselho, dado em ordem do dia ou exposto pelo presidente;

2º, o resumo dos argumentos adduzidos pró ou contra;

3º, a deliberação tomada por maioria de votos;

4º, os nomes dos membros que votaram em um ou outro sentido, salvo o caso do escrutinio secreto.

Estas actas serão assignadas por todos os membros que estiverem presentes á sessão de que ella trata, inclusive o presidente.

CAPITULO VI

DAS COMMISSÕES

Art. 12. O conselho elegerá, toda a vez que julgar conveniente, commissões para emittir pareceres ou preparar trabalhos especiaes com o fim de esclarecer e facilitar a discussão.

Art. 13. Nenhuma commissão é permanente.

CAPITULO VII

DO METHODO QUE SE DEVE SEGUIR NA CELEBRAÇÃO DAS SESSÕES

Art. 14. As sessões principiarão em tempo que não perturbe o trabalho lectivo dos membros do conselho, e não poderão durar mais de duas horas, salvo deliberação do mesmo conselho, a pedido de qualquer membro.

Art. 15. Aberta a sessão, o secretario fará a leitura da acta antecedente e, si não houver quem sobre ella faça alguma reflexão, o presidente a dará por approvada; si porém, algum membro do conselho lembrar alguma inexactidão, apresentará por escripto a alteração que deseja, a qual será submettida á votação, e sendo approvada far-se-ha conforme o vencido.

Art. 16. A ordem do dia, dada antecedentemente pelo presidente, poderá ser alterada :

1º, no caso de urgencia ;

2º, no caso de adiamento.

Art. 17. Para se dar urgencia é necessario que haja requerimento verbal, justificado sómente pelo seu autor e approvado sem discussão por maioria de votos.

Art. 18. Urgente, para interromper a ordem do dia, só deve entender-se aquelle negocio, cujo resultado se tornaria nullo ou de nenhum effeito caso se não tratasse naquella sessão.

Art. 19. O adiamento póde ser proposto por um dos membros do conselho, quando lhe couber a vez de fallar, ou por questão de ordem, seja qual for o assumpto de que se tratar e o estado em que se achar a discussão.

Art. 20. Sendo o adiamento motivado pelo membro do conselho que o propuzer, proceder-se-ha á votação, depois de finda a discussão.

Art. 21. Não se proporá adiamento das materias em discussão sinão por tempo determinado.

Art. 22. Rejeitado o adiamento, continuará a discussão sustada.

Art. 23. Ninguem poderá fallar sem lhe haver sido concedida a palavra. Si varios membros do conselho pedirem a palavra ao mesmo tempo, o presidente dará a precedencia ao mais antigo.

Art. 24. Não é permittido fallar contra o vencido.

Art. 25. E' concedida a palavra a qualquer membro do conselho por duas vezes sómente, nunca successivamente para sustentar suas idéas sobre a materia em discussão, e replicar.

Si for relator do parecer em discussão, poderá fallar tres vezes.

Art. 26. As indicações serão feitas por escripto e assignadas pelos autores. Lidas pelo secretario, serão, independente de votação, remettidas a uma commissão; esta, á vista da materia da indicação interporá o seu parecer, ácerca do qual se praticará da mesma fórma que sobre os pareceres de commissões.

Art. 27. São requerimentos todas aquellas moções propostas por qualquer membro do conselho, que tiverem por fim a promoção de algum assumpto do mais simples expediente, como : pedir informações ou esclarecimentos ; encerramento de discussão ; sessão extraordinaria ; augmento ou prorogação das horas da ordinaria ; pedir alguma providencia que as circumstancias fizerem necessaria sobre objecto de simples economia de tratrabalho.

Art. 28. Os requerimentos de que trata o artigo anterior serão admittidos á leitura e postos em discussão logo no primeiro tempo da sessão, ou serão dados para ordem do dia.

Art. 29. Qualquer membro do conselho poderá pedir encerramento da discussão, que se votará independente de debate.

CAPITULO VIII

DO MODO DE DELIBERAR

Art. 30. Na discussão debater-se-ha cada proposição distincta separadamente, ou a materia toda em globo, como previamente for decidido pelo conselho, offerecendo-se as emendas que occorrerem, estas, lidas pelo secretario, serão logo postas em discussão com a proposição a que se referirem.

Art. 31. Tratando-se de requerimentos, questões de ordem, urgencia ou adiamento, a nenhum membro do conselho é permittido fallar mais de uma vez, nem mesmo a titulo de explicação; o autor do requerimento, porém, poderá fallar uma segunda vez. Este favor não é extensivo ao membro do conselho que apresentar sub-emenda ou additamento a um requerimento em discussão.

Art. 32. No debate entre dous opinantes, aquelle que tiver primeiro fallado terá a prioridade na réplica, e não entrará outro assumpto em discussão sem que os dous opinantes, querendo, tenham fallado duas vezes cada um.

Art. 33. Não havendo quem falle sobre as materias postas em discussão, proceder-se-ha á votação, na conformidade deste regimento.

Art. 34. Poder-se-ha pedir a palavra pela ordem antes e no fim de qualquer discussão para indicar como melhor deve ser estabelecido o debate e a votação.

Art. 35. Toda a materia será sujeita a duas discussões, e excepto as prescriptas no art. 31, podendo comtudo soffrer só uma a requerimento de qualquer membro.

Art. 36. Finda a discussão de qualquer materia será posta a votos.

Art. 37. Sempre que se apresentarem dous ou mais projectos sobre o mesmo assumpto, discutir-se-ha previamente qual terá a preferencia para a discussão.

Art. 38. Todas as questões de ordem, que occorrerem durante a sessão do dia, serão decididas pelo presidente, até que o conselho, a requerimento de qualquer membro, tome uma decisão definitiva.

CAPITULO IX

DO MODO DE VOTAR

Art. 39. Por duas maneiras se poderá votar:

1ª, pelo methodo nominal de — *sim* — ou — *não* — nos casos ordinarios;

2ª, pelo escrutinio secreto.

Art. 40. A votação sobre questões de interesse pessoal será por escrutinio secreto, na conformidade do art. 101 do regulamento da Escola, ao qual se acha annexo o presente regimento. Este escrutinio se effectuará lançando cada membro do conselho na urna, á medida que o presidente annunciar o seu nome, uma esphera branca, si o voto for a favor, preta si for contrario. Para este fim receberão do secretario uma esphera branca e outra preta.

A esphera inutilisada, isto é, aquella que não serviu para exprimir o voto, será lançada em uma outra urna.

Art. 41. A pratica da votação nominal tem logar, quando pelo presidente é consultado cada membro do conselho de per si, notando o secretario em uma lista os nomes dos que votaram *sim*, e dos que votaram *não*.

Art. 42. Havendo empate em duas votações consecutivas, ficará a materia adiada para ser discutida novamente, si não se tratar de terceira discussão. Si houver empate ainda ou si esse se der em terceira discussão, decidirá o voto de qualidade do presidente; e si a decisão depender de deliberação do Governo, a este o presidente communicicará o occorrido, manifestando então a sua opinião.

Art. 43. Nenhum membro do conselho poderá recusar-se a votar, salvo:

1º, por não ter assistido ao debate;

2º, por se tratar de interesse proprio, em que ficará com effeito inhibido de votar; podendo, porém, tomar parte na discussão quando tenha de defender-se de alguma accusação ou de sustentar os seus direitos.

Art. 44. Votar-se-ha em globo ou separadamente cada um dos artigos ou proposições distinctas da materia em discussão, conforme se houver adoptado a discussão, englobadamente ou em separado.

Art. 45. Na votação das emendas terão a prioridade as suppressivas.

Art. 46. Nos trabalhos de commissões e nas decisões da maioria do conselho, os membros discordantes poderão assignar-se vencidos, assim como inserir os fundamentos do seu voto em separado, nos pareceres em relação ao primeiro caso, nas actas em relação ao segundo.

CAPITULO X

DOS PARECERES DAS COMMISSÕES

Art. 47. Em regra, nenhuma materia se tomará em consideração no conselho, sem que primeiro se tenha mandado a uma commissão, ou a um dos membros do mesmo conselho, para sobre ella dar parecer. Exceptuam-se:

1º, os requerimentos dos membros do conselho, na fórma deste regimento;

2º, quaesquer trabalhos que, julgados desde logo objecto de deliberação, estejam no caso de soffrer discussão.

Art. 48. A commissão, a que for enviada a materia, interporá sobre ella, como entender, o seu parecer por escripto, em que deverão assignar todos os membros, sem o que não se julgará parecer da commissão.

Art. 49. O membro da commissão que não concordar com seus collegas poderá assignar o parecer—*vencido*—ou com restricções, ou ainda dar o seu voto em separado.

Art. 50. Os pareceres serão postos sobre a mesa do presidente e lidos cada um de per si opportunamente pelo secretario ou pelo relator em cada uma das sessões. Não havendo quem peça a palavra sobre a materia, serão submettidos á votação.

Art. 51. O parecer, sobre cuja materia algum membro do conselho pedir a palavra, se considerará por esse facto adiado para ser discutido quando se der para ordem do dia. O mesmo se praticará com o parecer que trouxer voto em separado, com restricções ou vencido.

Art. 52. Sempre que se exgottar a ordem do dia e sobrar tempo, terá logar a leitura dos pareceres.

CAPITULO XI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 53. Si meia hora depois da marcada para a reunião do conselho, não se achar presente metade e mais um da totalidade dos membros do mesmo conselho, não haverá sessão.

Art. 54. Não se fará leitura de discursos escriptos, excepto os relatorios das commissões.

Art. 55. Si no calor da discussão o membro do conselho que estiver com a palavra se exceder, o presidente o advertirá primeira e segunda vez, servindo-se da expressão—*Ordem*—e continuando elle ainda de modo inconveniente, o presidente lhe retirará a palavra si for necessario.

Art. 56. Quando o membro do conselho, que estiver fallando, divagar da questão ou quizer introduzir indevidamente materia nova na discussão, o presidente lhe lembrará qual é o objecto que se discute; e si, tendo sido advertido por duas vezes, o membro do conselho insistir, o presidente lhe retirará a palavra.

Art. 57. Nas propostas, indicações, requerimentos ou quaesquer outros trabalhos, não se empregam expressões que suscitem idéas odiosas ou que offendam a terceiro.

Art. 58. O conselho, sempre que julgar necessario, poderá propor alterações nas disposições do presente regimento, submettendo-as á approvação do Governo, depois de discutidas e approvadas pelo mesmo conselho.

Art. 59. Fica dependente de approvação do Congresso Nacional o augmento de despeza occasionada pelo presente regulamento.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, 30 de dezembro de 1895.—*Elisiario J. Barbosa.*

Tabella dos vencimentos do pessoal da Escola

	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
Director.....	Vence a gratificação de director de officina.		
Vice-director.....	Vence a gratificação de ajudante de officina.		
Professor das 1as e 2as aulas.....	2:800$000	1:400$000	4:200$000
Professor de desenho...	.....	1:800$000	1:800$000
Instructor de machinas.	.....	1:200$000	1:200$000
Instructor de esgrima..	1:200$000	600$000	1:800$000
Secretario.....	2:000$000	1:000$000	3:000$000
Porteiro.....	1:200$000	600$000	1:800$000
Servente.....	.....	720$000	720$000

Os professores das 1as e 2as aulas que exercerem outros cargos nos Arsenaes e repartições da Marinha, perceberão pelo exercicio na Escola apenas metade do vencimento desta tabella.

O instructor de infantaria perceberá a gratificação mensal de 50$000.

DECRETO N. 2209 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1895

Autorisa a Companhia Estrada de Ferro Central Alagoana a construir a estação de Atalaya em local differente do que se acha designado nos estudos approvados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro Central Alagoana, cessionaria da Estrada de Ferro de Alagôas a Paulo Affonso a que se referem os decretos n. 993 de 8 de novembro de 1890, n. 988 de 12 de agosto de 1892, n. 1391 de 6 de maio de 1893, n. 192 de 2 de outubro de 1893, n. 1603 de 2 de dezembro de 1893 e n. 1887 de 14 de novembro de 1894, decreta:

Artigo unico. Fica a Companhia Estrada de Ferro Central Alagoana autorisada a construir a estação de Atalaya no local designado na planta que com este baixa, assignada pelo director geral da Directoria de Viação da Secretaria de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, e bem assim a effectuar a consequente alteração no traçado da estrada, de accordo com a mesma planta, ficando nessa parte alterados os estudos approvados pelo supracitado decreto n. 1887 de 14 de dezembro de 1894.

Capital Federal, 30 de dezembro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Antonio Olyntho dos Santos Pires.

DECRETO N. 2210 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1895

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores um credito supplementar á verba — Soccorros Publicos, do exercicio de 1895, na importancia de 420:000$000.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que expoz o Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores sobre a necessidade de habilitar o respectivo Ministerio a solver compromissos provenientes de despezas realizadas com os diversos serviços relativos á saude publica, visto acharem-se exgottados o credito ordinario da verba — Soccorros Publicos, do exercicio de 1895 e o supplementar que a ella foi aberto pelo decreto n. 2062 de 1 de agosto ultimo, em virtude

da autorisação legislativa concedida pelo decreto n. 286 da mesma data, resolve, usando da faculdade conferida pelo art. 9º n. I da lei n. 266 de 24 de dezembro de 1894, combinado com o disposto no § 1º do art. 20 da de n. 3140 de 30 de outubro de 1882, abrir á referida verba, por conta do exercicio de 1895, outro credito supplementar, na importancia de 420:000$, que se torna imprescindivel para pagamento das despezas constantes da demonstração junta.

Capital Federal, 31 de dezembro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira*.

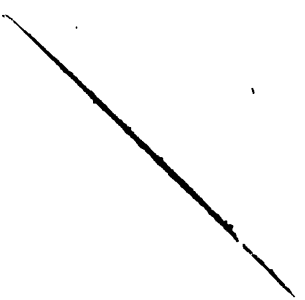

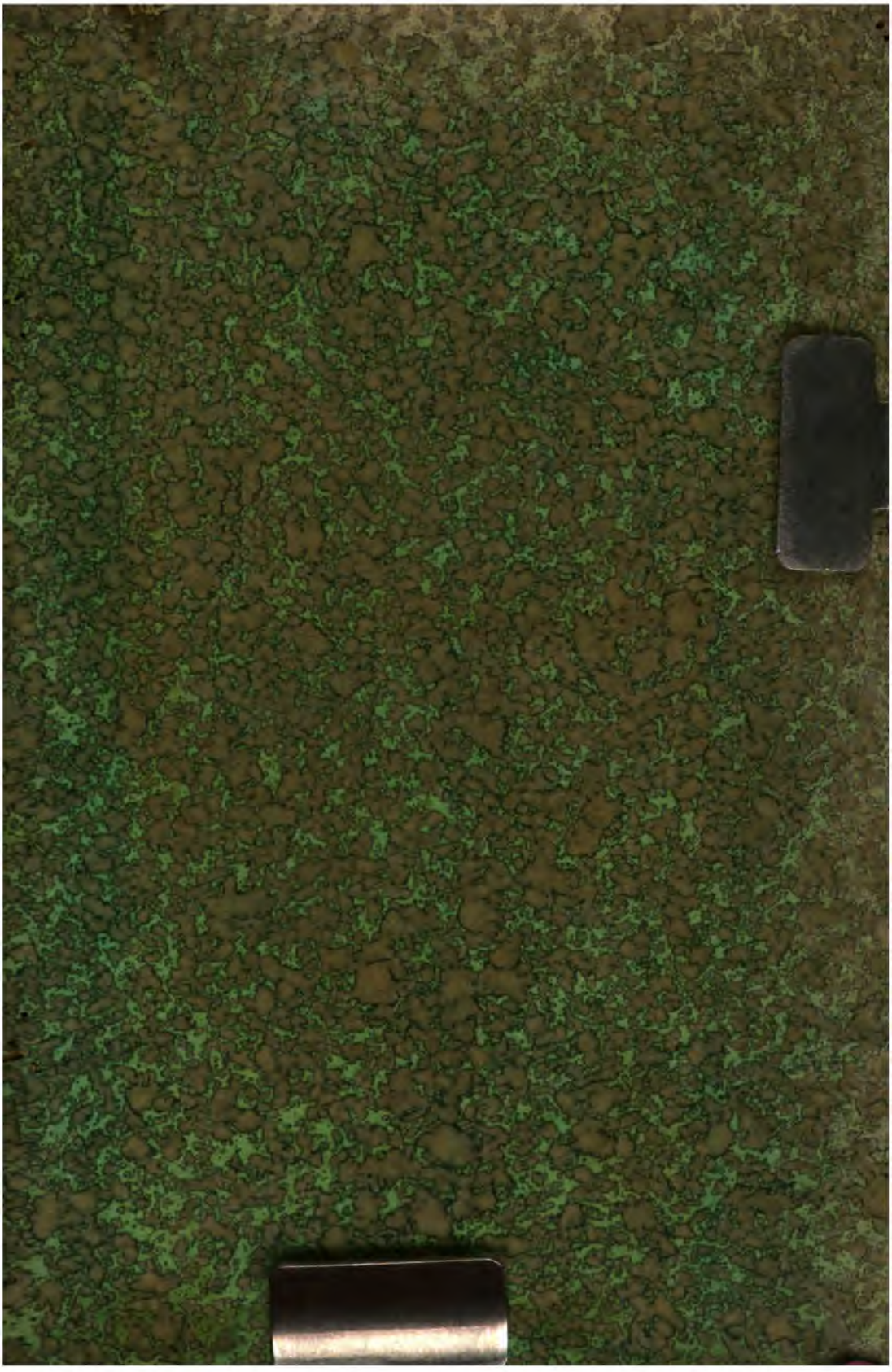

3025275615

0 5917 3025275615